



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 19/2010 – São Paulo, sexta-feira, 29 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2771

MONITORIA

2003.61.00.022604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré na importância de R\$ 15.584,32 (quinze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado até 29.05.2003, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, par. 3º, do código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se nos termos do par. 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0008000-1 - CARLOS LOUVAES X MARIO FONSECA X LILIA FARIA FONSECA X NAGI FERES X ANTONIO CALAF(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

95.0203233-0 - ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS(SP058353 - ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco Nossa Caixa S.A, com base no artigo 267, IV e par. 3º do Código de Processo Civil, e, com relação ao Banco Central do Brasil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, divididos pro rata para cada um dos réus.

97.0040259-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034514-9) ESSO BRASILEIRA DE

PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo civil. Os depósitos realizados nos autos da Ação Cautelar em apenso, de n. 97.0034514-9, deverão permanecer nesta qualidade até solução final da demanda principal, consoante sentença proferida na cautelar (fls. 246/248).

98.0046580-4 - MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

1999.61.00.056532-2 - NOTICIAS POPULARES S/A X TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré (pro rata), os quais, por força do disposto no art. 20, par 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

2001.61.00.028088-9 - ANTONIO GRACIANO DA CUNHA NETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor ANTONIO GRACIANO DA CUNHA NETO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2004.61.00.001405-4 - MAURICIO CARLOS MARQUES X MARA SILVIA MARQUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.

2004.61.00.006241-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003253-6) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE o pedido, para declarar satisfeita as obrigações relativas às contribuições ao INSS incidentes sobre a folha de pagamento dos meses de competência de fevereiro e março de 2002, ante o reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.00.004203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004202-9) VERA LUCIA MUNIZ TARQUIANI X SERGIO ROBERTO TARQUIANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X BANCO ITAU(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco Itaú, com base no artigo 267, IV e par. 3º do Código de Processo Civil; e reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e

de honorários advocatícios aos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado divididos pro rata para cada um dos réus, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

2005.61.00.011129-5 - A E R S A EMPREENDIMENTOS GERAIS X FAZENDA MARANHÃO LTDA X SANTA MARTA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS X YERANT CIA/ NACIONAL DE COM/ IMP/ E EXP/ X CIA/ INICIADORA PREDIAL X INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES X AK REALTY INCORPORAÇÕES LTDA X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X NOVAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

...I -Diante do exposto, julgo PROCEDENTE pedido articulado pela autora, SANTA MARTA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, para o fim de reconhecer o direito da Autora à restituição, via compensação, dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS e de COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, a partir da competência de março de 1999, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02, até o início da vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor sobre o valor da condenação. II- De outra parte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação a A.E.R.S.A. - EMPREENDIMENTOS GERAIS, FAZENDA MARANHÃO LTDA, YERANT CIA NACIONAL DE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, COMPANHIA INICIADORA PREDIAL, INDUSCRED S/A- ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES, AK REALTY INCORPORAÇÕES LTDA, COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A e NOVAPLAN - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.012992-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES DE ALMEIDA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

2008.61.00.032557-0 - SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP062679 - IVONE GALVES FERRARI E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante depósito efetuado à fl. 79. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.003253-6 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA-OAB/SP 94142)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que se abstenha de qualquer autuação e imposição de penalidade referente ao recolhimento fora do prazo, relativamente às contribuições sociais devidas pela autora sobre a folha de pagamento dos meses de fevereiro e março de 2002, até decisão final. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do CPC, atualizado até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.00.024219-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001405-4) MAURICIO CARLOS MARQUES X MARA SILVIA MARQUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Assim, diante do decidido na ação principal e da natureza acessória e instrumental da ação cautelar, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2004.61.00.001405-4 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares devidas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.00.000763-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANO LEANDRO DE SOUZA X MARGARETH GOMES DE SOUZA

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2500

DESAPROPRIACAO

93.0038486-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JOSE JERONIMO DA SILVA(Proc. FERNAO PEDROSO MAZZEI)

Defiro a vista dos autos fora do Cartório. Int.

USUCAPIAO

2002.61.00.015947-3 - ADHEMAR CALLE MARTINS X ISAIR CAFEU MARTIN(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por meio da qual objetivam os autores obterem o reconhecimento de aquisição de domínio, por usucapião, de imóvel situado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme memória descritiva formulada na petição inicial (fls. 2-3).O processo foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual e, posteriormente, com a manifestação da União Federal no sentido de possuir interesse no feito, houve decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal.No entanto, encontra-se comunicado nos autos (fls. 301-304) o falecimento do co-autor ADHEMAR CALLE MARTIN, sendo requerido pela co-autora o prosseguimento do feito apenas em sua pessoa.Não pode ser acolhido o requerimento, tendo em vista que a co-autora não pode dispor de direito alheio e, no caso, há herdeiros necessários conforme certidão de óbito de fls. 304.1. Dessa forma, considerando que, em caso de falecimento de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (art. 43 do Código de Processo Civil - CPC), SUSPENDO o processo com fulcro no art. 265, I, do CPC.2. Intime-se o representante judicial dos autores para que, no prazo de 30 dias, promova a habilitação dos interessados no processo (art. 1.055 do CPC), observado que, além das demais hipóteses previstas na lei, em se tratando de habilitação promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade, fica dispensada a ação autônoma de habilitação (art. 1.060 do CPC).3. Cumprido o item supra, dê-se vista à ré e ao Ministério Público Federal.4. Por fim, voltem conclusos.

2007.61.00.003350-5 - CREUSA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 134/135, manifeste-se a ré se pretende produzir provas, indicando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação da ré, tornem os conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.036033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALDINEIA QUERINO GUERRA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)

Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.018361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039348-0 - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a persistência das divergências quanto a titularidade das contas de poupança, objeto desta ação, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da cópia do contrato de abertura das referidas contas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

95.0054328-1 - ALEXANDRE GEMIGNANI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X ROBERTO DA SILVA ROSA X ALZIRA PANSANI ROSA X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X ORESTES ANTONIO IANI X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X ADELFO VICARI X MARIA

DE LOURDES BORGES VICARI X ANITA CERVI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1999.61.00.052497-6 - LUIS GIACON(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2001.61.00.009918-6 - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Fica o patrono dos autores advertido de que as petições juntadas às fls. 399, 421, 422, 424 e 426 só prejudicaram a efetiva prestação jurisdicional aos autores da ação, na medida que tumultua o processo e protela seu andamento. Intime-se, pela última vez.

2002.61.00.002899-8 - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2002.61.00.020726-1 - SUELI APARECIDA GADINI X MIGDONIO PADILHA FILHO(SP192104 - GISLENE CAETANO DE OLIVEIRA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, remtam-se os autos ao E. TRF. Int.

2003.61.00.002674-0 - DIRCEU SOARES FILHO X PATRICIA CARDOSO DE ASSIS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Depreque-se a intimação dos autores no endereço constante de fls. 293, para que estes juntem aos autos procuração com poderes expressamente para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Reitere-se os termos do ofício expedido às fls. 300, agora com prazo de cumprimento de 10 (dez) dias e pena de imposição de multa por descumprimento de ordem judicial. Intimem-se.

2003.61.00.024384-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020758-7) CLEONICE DE ANDRADE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 155/159: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 753,59 (setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), com data de 12/11/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. PA 0,15 Intime-se.

2004.61.00.009133-4 - AURINO ANGELO DOS SANTOS X ELISABETE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, intime-se a Ré a fim de que comprove, nos autos, o cumprimento do art. 31 do Decreto-lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.009857-2 - DIRCEU LUIZ LEONARDI X FRANCISCA RIBEIRO LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.00.003348-0 - ADRIANA NICOLETTI E CASTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.016778-5 - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.82/84: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, referente ao depósito de fls. 59, posto que incontroverso. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controversa. Int.

2006.61.00.020165-3 - TEOFILO JOSE RIBEIRO FILHO X SORAIA VIANA RIBEIRO(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.000536-4 - GESILDA FERREIRA ZAMPRONIO X JOAO ZAMPRONIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

2007.61.00.009700-3 - DENIZE GONCALVES TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 113. Int.

2007.61.00.012363-4 - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência a autora do pagamento da diferença referente ao valores da execução. Defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento. Int.

2007.61.00.016077-1 - LUPERCIO PALMEIRA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos calculos elaborados pela Contadoria. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.005329-1 - ARLINDO RODRIGUES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2007.63.01.081681-1 - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.005419-7 - NILO BARDUCHI X TEREZINHA MAZON BARDUCHI(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.00.011426-1 - SERGIO LUIZ CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Providencie o autor os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 246/248. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos ao Perito. Int.

2008.61.00.027258-9 - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.00.030313-6 - JOAO MAYER(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste-se o Autor, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados 50/53. Int.

2008.61.00.031305-1 - MANUEL CASIMIRO FERNANDES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2008.61.00.031327-0 - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032847-9 - OLGA THEREZA BECHARA(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. 112/119: Intime-se a Caixa Economica Federal para o pagamento do valor de R\$ 77.066,45 (setenta e sete mil, sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado, com data de Dezembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Este Juízo entende que a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, ocorrerá após o descumprimento do despacho supra, assim, indefiro o requerido pela autora.Int.

2008.61.00.033270-7 - ADELAIDE PAVILAK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivado. Int.

2008.61.00.034787-5 - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004471-8 - MARCUS ROGERIO DA FONSECA X DILMA ANTUNES DE CARVALHO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004845-1 - FRANCISCO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ZEZILDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X ANA LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X CARLOS ALEXANDRE - MENOR INCAPAZ X ANA LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X LEANDRO NERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providenciem os autores a retirada da carta precatória expedida para citação dos réus, devendo posteriormente comprovar a sua distribuição do juízo deprecado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, proceda a Serventia o cancelamento da referida e venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.013393-4 - JOSE DIAS LEITE X ELVIA CARVALHO PEREIRA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Defiro o pedido de realização de prova pericial contábil. Nomeio para o encargo o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo os autores providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, sob pena de preclusão da prova requerida. No mesmo prazo, providenciem as partes os quesitos e a indicação de assistentes. Intimem-se.

2009.61.00.021550-1 - ETEVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.63.01.010805-9 - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.007025-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA E SP204632 - KARLA JUVENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 234, providencie a parte autora a juntada aos autos do termo do acordo noticiado. Sem prejuízo, Manifeste-se a Caixa Econômica Federal da petição de fls. 234. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.025555-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a audiência de oitiva da testemunha para o dia 03 de Março de 2010, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a parte e comunique-se, via eletrônica, ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023952-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005891-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X MARCO AURELIO FEVEREIRO X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X IZABELA CAIADO DE ACIOLI X PAULO MARCIO SAMPAIO X CARLOS ALBERTO VARELLA AGUILAR X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X FABIO DO CARMO ASSIS LANNA X FREDERICO ANTONIO SIMOES DE SOUZA X KATIA MARIA DE PAULA MARCHEZINE X LUCIANO GARCIA MARCHI X MARCO AURELIO DA SILVA XAVIER X ROSSELLO FRANSOSI X JOSE PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO X MARIA DE FATIMA MARQUES PATRICIO ANTUNES X NIZALDE MARIA DOS SANTOS X ROSEMARY MIRANDA NOIA X SANDRA VERONICA ALVES RODRIGUES X ADRIANO DA SILVA FLORES X ANA CRISTINA GOULART LOPES X BEATRIZ GRAEFF X CARLOS CESAR ARAUJO FILHO X CARLOS TADEU LEAL X CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA X CLEUSA REJANE DEBIASI X CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA X DANIEL DE LIMA SALDANHA X DOMINIQUE PAUL JOEL ETTORI X EDGARD DA SILVA ARISTIMUNHO X EDUARDO LOTUFFO STRADOLINI X ELOI MARIA MITTMANN PEREIRA X EUNICE ALVARENGA DE AZEVEDO X EWERTON MARTINS RIBEIRO X FERNANDA MICHALSKA X FRANCISCO PAULO DE LIMA FERREIRA X GERSON LUIS ALBRECHT ANVERSA X GISELA FERRONI BETIN X ITAME MARQUES CAMPELLO COSTA X IZAR ABRELINA BORGES RIBEIRO DA SILVA X JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA X JANE CALDAS CASTALDI DA SILVA X JANEIA DORNELES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO LUIS DA SILVA SOARES X JOSE ANALIO COUTINHO X JOSE RICARDO FERNANDES X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X KATIENE PEREIRA BOOTZ X LETICIA VITERBO ILGES X LINDOMAR SILVEIRA FIALHO X LUCIANE SAMPAIO MACHADO X LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA DIAS X MARGARETH MARQUES GONZATTO X MARIA ELISABETH NORONHA DANTAS X MARIA PAPADOPOULOS MARZOLA X MARISTANE MATZENBACKER X MIRIAM DE FATIMA CHAGAS X NALIDA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X NELSON GAIARDO JUNIOR X PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI X REGINA IARA MACHADO DOS SANTOS X REJANE TEREZINHA FORMIGHIERI X SANDRA RIZZON X SILVIA REGINA SILVA BRAGA X SONIA SALVATO DUARTE X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X GERALDO ANTONIO CELIA MARRONI X CLAUDELER JULIO FRANCISCO X MARIA NUNES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.00.021239-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022926-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Fls. 82: Digam as partes em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.038608-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001106-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para requerem o que de direito. Int.

2006.61.00.014737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008585-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS CELIO GABRIEL SALES X MARILDO LUIZ GOMES(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)
ATO PRATICADO NOS TERMOS DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2007 Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado às fls. 52/57. Int.

2006.61.00.020825-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059965-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAR X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, dê a embargante o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017200-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MARIA RENATA MORAES CORREA LUCAS
Fls. 117: Defiro prazo de 10 (dez)dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.012558-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 83. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2009.61.00.019557-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 212/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.020483-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA

Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça para daro regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2009.61.00.024422-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SOARES DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 206/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.018747-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017519-5) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA)

Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor atribuído na inicial. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.018589-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2513

USUCAPIAO

2005.61.00.024343-6 - JOAQUIM RODRIGUES X JOSEFINA PEREIRA DE JESUS RODRIGUES(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X UNIAO FEDERAL X BATALHAO DE INFANTARIA LEVE-QUARTEL DE QUITAUNA-POLICIA DO EXERCITO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO X DEPARTAMENTO DE ENGEN DE OBRAS DA DERSA-RODOANEL-TRECHO OESTE LOTE 3
Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003212-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034686-5) ORILDES DA VILA MENEZES X IVETE FLAVIA DE MORAIS MENESES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s). O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 304. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

94.0011146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007158-2) QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0030737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021674-2) MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0032971-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025100-9) ALEXANDRE QUAGGIO & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0042562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031322-0) CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. Roberio Dias)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.034428-5 - MARIA CLARA TEIXEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.017756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017755-9) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Banco Nossa Caixa S/A cumpra o r. despacho de fls. 364. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017141-0 - ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Proceda à secretaria ao traslado de cópias da sentença e do trânsito em julgado da presente medida cautelar para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027167-6 - DORCA PERES GALASSI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à requerente do trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72 e verso, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.007818-2 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 120, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/117. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019677-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELI CRISTINA ANUNCIACAO

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.027069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023097-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANTONIO BENTO BARBOSA

Manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/33. Nada sendo requerido no prazo acima assinalado, aguarde-se manifestação sobrestado em arquivo. Sendo indicado novo endereço, notifique-se. Int.

2009.61.00.027229-6 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para que emende a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, intímese. Após, proceda-se nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0034686-5 - ORILDES DA VILA MENEZES X IVETE FLAVIA DE MORAIS MENEZES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s). O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 258. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

93.0035107-9 - CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente cumpra o r. despacho de fls. 327. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

94.0002637-4 - ANTONIO RUBENS ANTEVERE X MARGARETE FAUSTINO ANTEVERE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora de fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0007158-2 - QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0021674-2 - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0025100-9 - ALEXANDRE QUAGGIO & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0033835-0 - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP150467 - CESAR MOITAVAN CONCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Tendo em vista a manifestação de fls. 237, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

95.0035276-1 - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0047350-0 - LUIZ SILVIO BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0005677-3 - HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA ROSELA(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0031322-0 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0035646-0 - ANTONIO GIMENES(Proc. MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI E SP116002 - ALEXANDRE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.030883-8 - OLIMPIO PACHER(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora da documentação acostada às fls. 206/208 pela Caixa Econômica Federal devendo se manifestar se está satisfeita a execução. Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.000096-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034428-5) MARIA CLARA TEIXEIRA(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.003466-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005293-2) SOLANGE APARECIDA MARTINS(PR013821 - KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Ciência as partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.032588-7 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 43/44, mediante substituição por cópia, devendo ser retirado apenas pelo patrono regularmente constituído nos autos, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Verifico que consta como requerido a Fazenda Nacional, que não possui personalidade jurídica para litigar nos autos. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar apenas União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.025327-7 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009071-6 - PEDRO PEREIRA DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.009196-4 - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.009344-4 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.014921-8 - LUCIANE SIMOES FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.017253-8 - MANOEL LUIZ DA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.018101-1 - NEIDE VILCHES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.025004-5 - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

DESPACHO DE FLS. 148:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.DECISÃO DE FLS. 203/204: Fls. 199/202 - Retorna o autor informando que, até a presente data, não foi intimado para retirar os medicamentos nem cientificado da data de entrega dos mesmos. Requer a intimação da requerida para, no prazo de 24 horas, fornecer os medicamentos ou efetuar o depósito judicial no importe de R\$ 24.129,66.Observo que, em situação anterior, a União manifestou-se pleiteando a citação do Estado e do Município de São Paulo a fim de integrarem a lide (fls. 130/145), tendo em vista a estrutura do Sistema Único de Saúde - SUS, onde figura apenas como gestora e financiadora, cabendo ao Estado e ao Município, dentro da esfera de suas competências, a execução das atividades relacionadas ao SUS. Considerando o disposto no artigo 198 da Constituição Federal, tanto a União como o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo devem compor o pólo, na medida em que fazem parte do Sistema Único de Saúde e possuem responsabilidades próprias e solidárias.Nessa senda, confira-se: REsp 771.537/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 03.10.2005; AgRg no AI 701.577/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. 17.11.2005, DJ 19.12.2005, pág. 351; REsp 773.657/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, j. 08.11.2005, DJ 19.12.2005, pág. 268; REsp 661.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 12.05.2005, DJ 13.06.2005, pág. 258; AgRg no AI 683.357/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 06.09.2005, DJ 19.09.2005, pág. 202; REsp 699.550/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 04.08.2005, DJ 29.08.2005, pág. 185.Sendo assim, oportuna a integração de todos os entes no pólo passivo, para garantia de direito indisponível (direito à saúde, arts. 5º, caput 196 da Magna Carta) de pessoa determinada, uma vez que encontra fundamento nos artigos 1º, II e III, 3º, I e IV e 6º, também da Constituição Federal.Intime-se o autor para que, em 5 (cinco) dias, regularize a polaridade passiva da ação sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Quanto ao alegado descumprimento da tutela, verifico que a União Federal informa que já oficiou ao Ministério da Saúde para o devido cumprimento da decisão (fl. 130/140 e 141), todavia, explica que o procedimento para compra dos fármacos ocorre na modalidade dispensa de licitação, de tal sorte que depende da manifestação de vários setores ligados à Coordenação de Medicamentos Suprimentos e Correlatos (COMEC/MS). Informa ainda à fl. 144 o envio de novo ofício (fl. 145) ao Ministério da Saúde solicitando informações acerca do atendimento do pedido do autor. Na situação acima descrita, não vislumbro, no momento, descumprimento da tutela por parte da União que, por se tratar de ente público, tem sua atuação submetida ao princípio da legalidade e deve observar o disposto na Lei nº 8.666/93 para aquisição de produtos. Ocorre que o particular não pode aguardar indefinidamente o término do processo, com prejuízo de direito indisponível, sem possibilidade de obter a antecipação da tutela - quando necessária, somente pelo fato de demandar contra o Poder Público, motivo pelo qual determino a intimação da União a fim de informar a situação da aquisição dos medicamentos tendo em vista os ofícios constantes de fls. 141 e 145 dos autos e o prazo já transcorrido. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para resposta. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4680

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.006728-7 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Intimem-se as testemunhas indicadas a fls. 1130/1131, nos termos do art. 412 do CPC, bem como o réu, nos termos do art. 343, parágrafos 1º e 2º do CPC, para comparecimento na audiência designada para o dia 24/03/2010 às 14:30 horas.Deverá o réu apresentar seu rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0042390-7 - SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA(Proc. CLOVIS SAHIONE E SP157293 - RENATO

HIDEO MASUMOTO E ES008380 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Expeça-se certidão conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo ao sobrestado.Int.

2004.61.00.032999-5 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.015190-6 - MARCOS ANDRE RIBEIRO LUZ COLAGROSSI(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP235879 - MARIANA SILVA GALO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

2006.61.00.016952-6 - SEROTEC DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP190874 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.018775-9 - PEDRO CELSO ROSSETTI X CINTIA MARIA BALBONI SANCHES X ELIO NOBREGA BRAVO X PAULO GARCIA DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

2006.61.00.025502-9 - ANGELO LAZARO BALDINO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.006333-9 - LUIZ ANTONIOLI NETO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, no valor de R\$ 8.001,12, correspondente a 89,60% do total depositado na conta nº 0265.635.246672-7.Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal.Intimem-se as partes com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Int.

2007.61.00.023859-0 - NILTON PRIMO AMBROZIO X ANA MARIA PROSPERO AMBROZIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.031009-4 - THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.002341-3 - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.008962-0 - SANTALUCIA S/A(RS033927 - LEANDRO DE LIMA LEIVAS E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.017888-3 - JOAO MARTINS RIBEIRO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.025065-0 - ANDRE LUIS NATANAEL DA SILVA (SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2009.61.00.014302-2 - CARLOS EDUARDO AZARIAS (SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo Azarias contra ato do Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito ao horário especial de estudante, a fim de que possa realizar o Curso de Pós-graduação em Enfermagem do Trabalho na Universidade Paulista - UNIP. Como pedido final requereu a confirmação da liminar. Para tanto, argumenta que a negativa da autoridade se mostra ilegal e inconstitucional. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A liminar foi indeferida as fls. 75/76. As informações foram prestadas as fls. 82/86. O MPF se manifestou as fls. 92/94 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Ao compulsar detidamente os atos, sobretudo considerando as informações da autoridade de que foi ofertado ao impetrante três opções de horários diversos e conciliáveis com os do Curso de Pós-graduação ratifico as razões já exaradas em sede de decisão liminar como fundamento da decisão definitiva. Não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta da autoridade impetrada. O art. 98 da Lei nº 8.112/90 dispõe que: Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. Nos termos do dispositivo citado, a concessão de horário especial não pode causar prejuízo ao exercício do cargo. No caso dos autos, verifico pelos documentos juntados às fls. 17/20, que a análise do pedido formulado pelo impetrante atendeu ao referido preceito legal. Com efeito, não houve um indeferimento de seu pedido, mas sim lhe foi oferecido outro local de trabalho, ou mesmo a mudança de horário, a fim de compatibilizar o direito do impetrante com o exercício do cargo. Ou seja, o pedido de concessão de horário especial de estudante foi devidamente analisado e fundamentado. Foi-lhe, repita-se, oferecido outro local de trabalho, bem como mudança de horário. Se de um lado tal oferta não foi de encontro ao pretendido pelo impetrante, de outro lado também não houve, aparentemente, ilegalidade na prática do ato atacado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada, e, em consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.00.021126-0 - VICTOR RODRIGUES LUIZ QUINTO DE LUIGGI MARANESI X RUBENS RODRIGUES LUIZ SEXTO DE LUIGGI MARANESI X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Victor Rodrigues Luiz Quinto de Luiggi Maranesi e Rubens Rodrigues Luiz Sexto de Luiggi Maranesi, qualificado na inicial, em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo-SP, objetivando, em breve síntese, a finalização do processo de transferência nº. 04977.040111/2008-38 do domínio útil do imóvel descrito na inicial e a consequente expedição de Certidão de Aforamento. Em prol de seu pedido, alega ter formalizado o pedido de certidão de aforamento na via administrativa em data de 18.12.2008, porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A medida liminar foi deferida (fls. 30/30 vº). Houve interposição de agravo retido pela União Federal. A Autoridade impetrada apresentou informações às fls. 51/53. Contra-minuta às fls. 55/60. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 64/68. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a finalização do processo de transferência nº. 04977.040111/2008-38 do domínio útil do imóvel descrito na inicial e a consequente expedição de Certidão de Aforamento. Da análise dos autos, verifico que a presente ação não deve prosperar ante a inexistência de direito líquido e certo. De acordo com as informações apresentadas, durante a tramitação desta demanda, ainda que por força da liminar concedida, a autoridade deu andamento no processo administrativo, onde constatou que a transferência, objeto do pedido no writ não poderia ser concluída pela falta de documentos exigidos em lei. Ainda que assista razão à impetrante quanto à demora no desfecho do processo administrativo, o objeto deste mandamus não é o de ordenar o impulso desse processo, mas sim que se determine à autoridade que de imediato proceda a transferência das obrigações enfiteuticas, o que não é possível, uma vez que faltam documentos exigidos em lei para tanto. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que o óbice à transferência encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e

denego a segurança, cassando a liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.021385-1 - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA IND/ E COM/ S/A(RJ047112 - JOSE PAULO LUDERITZ BARCELLOS DIAS E RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Despacho em petição: J.defiro o requerido. Desentranhem-se os documentos com urgência.

2009.61.00.021469-7 - ANNA GOVIADINOVA X CRISTIANA BRUNELLI PELLEGRINI X DANIELLA BOTELHO ALVES X EDUARDO SANTANA DE BORBA X FABIO MASSONI FILHO X JANAYNA TELES DIONISIO MARTINS X JOSE NUNES SOBRINHO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA GOVIADINOVA, CRISTIANA BRUNELLI PELLEGRINI, DANIELA BOTELHO ALVES, EDUARDO SANTANA DE BORBA, FÁBIO MASSONI FILHO, JANAYNA TELES DIONISIO MARTINS, JOSÉ NUNES SOBRINHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, objetivando os impetrantes, qualificados na inicial, a concessão de medida liminar que lhes permita continuar trabalhando na jornada de trinta horas semanais, sem qualquer redução de remuneração, inclusive de vantagens que forem concedidas posteriormente para a carreira.Para tanto, sustentam que o art. 4º-A acrescentado à Lei nº 10.855/2004, através da Lei nº 11.907/2009, que determina que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social seja de 40 horas, facultada a jornada de 30 horas com redução proporcional da remuneração, não pode ser a ela aplicado, por ferir o princípio da irredutibilidade salarial.As informações foram prestadas as fls. 293/306.A liminar foi indeferida as fls. 307/308.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança as fls. 318/320.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Quanto à alegação e ausência de interesse de agir, não se insurge a impetrante contra lei em tese, mas contra ato concreto das autoridades Também não há que se falar em decadência no presente mandamus, visto que os efeitos da Lei 11.907/09, em relação ao ato ora atacado, iniciaram-se em 01.06.2009 e o presente feito foi impetrado em 28.09.2009 (último dia do prazo decadencial). No mérito, não assiste razão aos impetrantes.Sendo a relação de trabalho de regime estatutário, os servidores não têm direito adquirido ao regime jurídico anterior, salvo quanto aos direitos já incorporados total e definitivamente ao seu patrimônio. O entendimento de que a relação jurídica entre os titulares de cargos públicos e o Poder Público é institucional, estatutária, alterável por este sem que aqueles possam invocar direito adquirido à manutenção das regras, do regime jurídico anteriormente vigente, ressalvada somente a impossibilidade de redução de vencimentos no caso de alteração da jornada de trabalho, é muito antigo e absolutamente pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A majoração da jornada de trabalho dos servidores de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, não implicou na redução da remuneração.Realmente, a Lei 11.907/2009, além de fixar em 40 horas a jornada semanal dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, também concedeu aumento, a vigorar justamente a partir de 1.º de junho de 2009, aos servidores em efetivo exercício no INSS, quando também podem passar a exercer a faculdade de mudar de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com nova remuneração proporcional, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. O art. 160 da Lei 11907/09, que deu nova redação ao disposto no art. 4º da Lei 10.855/04, assim dispôs:Art. 160. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Pelo excerto anteriormente transcrito, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, visto que facultativa a mudança da jornada de trabalho, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, conforme disciplina referida Lei.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus, cassando a segurança anteriormente concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2009.61.00.022575-0 - FELIPE COLLODORO STUCK(SP262818 - IDALMY GUSMÃO SALES NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE COLLODORO STUCK, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando liminar que lhe garanta o direito de realizar a prova prática profissional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo 2009.2. Em prol do seu pedido alega a nulidade das questões de nº 01, 24, 34, 38, 44, 48, 56, 59, 77 e 96 da prova objetiva. Para tanto, sustenta que tais questões apresentariam vício material e/ou ambigüidade ou ainda seriam contrárias as normas editalícias. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso

II do artigo 7º da Lei nº 1533/51. A liminar foi deferida as fls. 51/52, com base no perigo da demora. O benefício da justiça gratuita foi deferido as fls. 33. As informações foram prestadas as fls. 81/96. Manifestação do MPF as fls. 43/44. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e com ele será dirimida. As questões de prova trazidas a baila no presente feito não apresentam qualquer vício que justifique anulação. Um dos métodos de avaliação utilizado em provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o de interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao case se apresentem. Embora, não vislumbre se tratar de um caso de múltipla interpretação, é importante consignar que ainda que assim o fosse, tal multiplicidade não acarreta qualquer vício, pois é elemento essencial ao teste. Assim, ao realizar a prova o candidato deve se guiar pela resposta mais certa, eis que por vezes, poderá haver várias soluções e embora possamos considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário para a aprovação a aplicação desta técnica pelo interessado. Importante dizer que, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à Comissão de Concurso e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas para o gabarito, em razão da discricionariedade efetiva, eis que no caso concreto haveria mais de uma possibilidade para a Administração. Assim, se no exercício de atividade própria da Comissão, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta-se por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do autor à escolha das respostas certas para a prova, muito menos em se tratando de análise interpretativa. Ademais, veja-se a seguinte orientação jurisprudencial : Não compete, em princípio, ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova de concurso público, cabendo à banca examinadora fazê-lo. 2. Reconhece-se, no entanto, a possibilidade do Poder Judiciário, em hipóteses restritas, examinar o conteúdo das questões de prova objetiva de concurso público: (a) quando houver erro grosseiro, tanto na formulação quanto na correção da questão, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade; (b) quando o conteúdo da questão ou a formulação da questão não observar as disposições editalícias; ou (c) quando a resposta da questão contrariar frontalmente o teor da bibliografia recomendada no próprio edital do certame. 3. Não havendo a demonstração de hipótese de erro grosseiro ou de desrespeito às disposições editalícias, não prospera a pretensão de anulação das questões. 4. Apelo não provido. Em verdade, se irrisign o impetrante por não ter interpretado a questão da forma mais correta, o que não se revela motivo suficiente para anulá-la. Além disso, a cobrança de conteúdo doutrinário não é incompatível com a prova objetiva. Como bem destaca a jurisprudência do E. STJ (...) Dentre as diversas fontes do Direito estão a lei, a doutrina (grifei) e a jurisprudência, não se podendo pretender que o examinador tenha a sua área de atuação restrita à letra fria da lei. 3. Hipótese em que o conhecimento exigido pelo examinador estava devidamente previsto no conteúdo programático do certame.(...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA pretendida, e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme Súmula 105 do E. S.T.J. Oficie-se o E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.041693-0. P.R.I.

2009.61.00.022715-1 - MARIA IGNEZ DE MORAES ZANONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA IGNEZ DE MORAES ZANONI com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a conclusão das transferências requeridas nos PÁS nº 04977.009842/2009-97, 04977.005944/2009-33 e 04977.009836/2009-30, transferindo o domínio útil e inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis em questão. Pela análise da inicial, verifica-se que a impetrante é senhora e legítima proprietária de domínio útil por aforamento da União dos imóveis cujos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) são nº 6213.0104138-60, 6213.0104062-28 e 6213.0003537-41. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta aos pedidos administrativos de acordo com a Lei 9.784/99.A autoridade coatora prestou informações no sentido de que vem analisando os referidos processos administrativos, mas que não os concluiu por falta de condições técnicas de cumprir os prazos legais.A liminar foi deferida as fls. 45.MPF se manifestou as fls. 54/55.É o relatório. Decido.Cuida-se de mandado de segurança, a-través do qual pretende(m) os impetrante(s) a obtenção de certidão de transferência.Com razão a impetrante.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. E, desde que obedecidos os requisitos legais, a resistência ao fornecimento configura abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional.É exatamente este o caso veiculado no presente mandamus.Pois bem. Da leitura dos autos, constata-se que a impetrante aguarda a manifestação da impetrada acerca da certidão de transferência desde junho e setembro de 2009, data dos pedidos formulados na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não

podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESSENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609, DJ DATA: 14/10/2002 Relator(a) PAU-LO MEDINA Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte: DJU DA-TA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DA-TA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHON-SOM DI SALVO Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Dessa forma, legítima a pretensão da impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. E, sendo assim, também cabe à autoridade verificar o quantum devido a título de laudêmio. E caso haja discordância por parte da impetrante, esta deve valer da ação própria, eis que não cabe dilação probatória em mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, os pedidos administrativos dos impetrantes, transferindo o domínio útil do referido imóvel a impetrante, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto no prazo máximo de 5 dias ou no mesmo prazo requerida as providências necessárias aos impetrantes para desfecho do pedido administrativo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.023258-4 - ORLANDO NUNES DE ABREU NETO (SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO

PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDO NUNES DE ABREU NETO, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECÇÃO DE SÃO PAULO objetivando liminar que lhe garanta o direito de realizar a prova prática profissional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo 2009.2. Em prol do seu pedido alega a nulidade das questões de nº 32, 45, 77 e 96 da prova objetiva. Para tanto, sustenta que tais questões apresentariam vício material e/ou ambigüidade ou ainda seriam contrárias as normas editalícias. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos inculpidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51. A liminar foi indeferida as fls. 83/87. O benefício da justiça gratuita foi deferido as fls. 88. As informações foram prestadas as fls. 101/114. Manifestação do MPF as fls. 120/121. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e com ele será dirimida. As questões de prova trazidas a baila no presente feito não apresentam qualquer vício que justifique anulação. Um dos métodos de avaliação utilizado em provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o de interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao case se apresentem. Embora, não vislumbre se tratar de um caso de múltipla interpretação, é importante consignar que ainda que assim o fosse, tal multiplicidade não acarreta qualquer vício, pois é elemento essencial ao teste. Assim, ao realizar a prova o candidato deve se guiar pela resposta mais certa, eis que por vezes, poderá haver várias soluções e embora possamos considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário para a aprovação a aplicação desta técnica pelo interessado. Importante dizer que, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à Comissão de Concurso e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas para o gabarito, em razão da discricionariedade efetiva, eis que no caso concreto haveria mais de uma possibilidade para a Administração. Assim, se no exercício de atividade própria da Comissão, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta-se por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do autor à escolha das respostas certas para a prova, muito menos em se tratando de análise interpretativa. Ademais, veja-se a seguinte orientação jurisprudencial : Não compete, em princípio, ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova de concurso público, cabendo à banca examinadora fazê-lo. 2. Reconhece-se, no entanto, a possibilidade do Poder Judiciário, em hipóteses restritas, examinar o conteúdo das questões de prova objetiva de concurso público: (a) quando houver erro grosseiro, tanto na formulação quanto na correção da questão, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade; (b) quando o conteúdo da questão ou a formulação da questão não observar as disposições editalícias; ou (c) quando a resposta da questão contrariar frontalmente o teor da bibliografia recomendada no próprio edital do certame. 3. Não havendo a demonstração de hipótese de erro grosseiro ou de desrespeito às disposições editalícias, não prospera a pretensão de anulação das questões. 4. Apelo não provido. Em verdade, se irrisignia o impetrante por não ter interpretado a questão da forma mais correta, o que não se revela motivo suficiente para anulá-la. Além disso, a cobrança de conteúdo doutrinário não é incompatível com a prova objetiva. Como bem destaca a jurisprudência do E. STJ (...) Dentre as diversas fontes do Direito estão a lei, a doutrina (grifei) e a jurisprudência, não se podendo pretender que o examinador tenha a sua área de atuação restrita à letra fria da lei. 3. Hipótese em que o conhecimento exigido pelo examinador estava devidamente previsto no conteúdo programático do certame.(...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA pretendida, e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme Súmula 105 do E. S.T.J. P.R.I.

2009.61.00.024897-0 - LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 141/142 como embargos de declaração de sentença. Em que pese o não acolhimento dos referidos embargos, eis que não merece reparo o entendimento quanto ao critério de atribuição do valor à causa, considerando que se trata de decisão que indeferiu a inicial, considerando a manifesta disponibilidade do impetrante em acatar e cumprir a decisão de fls. 135, e, por fim, considerando o princípio da economia processual, eis que em caso de novo ajuizamento de ação idêntica pela prevenção a ação terá de ser distribuída perante este mesmo Juízo, reconsidero a sentença de fls. 138, declarando-a nula e oportuno à parte autora o prazo de 48 horas para que comprove nos autos o recolhimento das custas complementares. Se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 135, dando-se seguimento ao feito. P.R.I. Int.

2010.61.00.000996-4 - ALEXANDRE BERNARDINO CORREA DA SILVA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE BERNARDINO CORREA DA SILVA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SÃO PAULO objetivando liminar que lhe autorize a matrícula no 4º ano do curso de Licenciatura em Educação Física. .Em resposta a: prol do seu pedido alega a ilicitude da correção de sua prova pela falta de critério na avaliação da disciplina de Psicologia da Educação.Para tanto, sustenta que sua prova possui respostas semelhantes ao de seu colega Marivaldo, e, no entanto, não obteve êxito na aprovação conseguida pelo aludido aluno. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos

autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Um dos métodos de avaliação utilizado em provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o de interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao case se apresentem. Embora, não vislumbre se tratar de um caso de múltipla interpretação, é importante consignar que ainda que assim o fosse, tal multiplicidade não acarreta qualquer vício, pois é elemento essencial ao teste. Assim, ao realizar a prova o aluno deve se guiar pela resposta mais certa, eis que por vezes, poderá haver várias soluções e embora possamos considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário para a aprovação a aplicação desta técnica pelo interessado. Importante dizer que, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à professora responsável pela disciplina e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas, em razão da discricionariedade efetiva. Assim, se no exercício de atividade própria do magistério, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta-se por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do autor a uma pontuação semelhante ao de outro aluno com a mesma formação ou resposta parecida, muito menos em se tratando de análise interpretativa. Ademais, veja-se a seguinte orientação jurisprudencial que, apesar de dizer respeito a provas de Concursos Públicos, pode ser utilizada por analogia para explicar o papel do Judiciário em questões como a trazida no presente mandamus: Não compete, em princípio, ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova de concurso público, cabendo à banca examinadora fazê-lo. 2. Reconhece-se, no entanto, a possibilidade do Poder Judiciário, em hipóteses restritas, examinar o conteúdo das questões de prova objetiva de concurso público: (a) quando houver erro grosseiro, tanto na formulação quanto na correção da questão, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade; (b) quando o conteúdo da questão ou a formulação da questão não observar as disposições editalícias; ou (c) quando a resposta da questão contrariar frontalmente o teor da bibliografia recomendada no próprio edital do certame. 3. Não havendo a demonstração de hipótese de erro grosseiro ou de desrespeito às disposições editalícias, não prospera a pretensão de anulação das questões. 4. Apelo não provido. Em verdade, se irressignado o impetrante por não ter interpretado a questão da forma mais correta, o que não se revela motivo suficiente para anulá-la e conceder a sua matrícula como requerido. Isto posto, ausentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2010.61.00.001211-2 - MARCONE EDSON ASSIS MAGALHAES (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Ao analisar os autos verifico que se trata de mandado de segurança em desfavor de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, cujo pedido versa sobre pagamento do benefício previdenciário de Seguro-Desemprego em razão de homologação de rescisão de contrato de trabalho por Juízo Arbitral. A Justiça Federal desta Subseção Judiciária é especializada, sendo que a competência para processar e julgar demandas previdenciárias foi atribuída, de forma absoluta e improrrogável, a uma das Varas Federais Previdenciárias. Desta forma, por se tratar de questão relativa à benefício previdenciário, e, seguindo a orientação jurisprudencial do TRF da 3ª Região que em conflito de competência decidiu, em caso análogo, em favor das Seções especializadas em matéria Previdenciária, declaro a incompetência deste Juízo Federal Cível e declino a apreciação e o julgamento à uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição e após, remetam-se com URGÊNCIA os autos com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2010.61.00.001172-7 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE CAMPINAS (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.00.000433-4 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo a petição de fls. 160/161, como aditamento à inicial. O artigo 151 do Código Tributário Nacional não prevê entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a prestação de fiança bancária. Por outro lado, a Lei de Execuções Fiscais expressamente permite a utilização de tal recurso para a garantia da execução, para todos os fins daí decorrentes. Pois bem, estando o débito já inscrito em dívida ativa ou na iminência de inscrição, a autora encontra-se em peculiar situação: caso a execução fiscal fosse ajuizada nesta data, poderia dar-se por citada e prestar fiança bancária, garantindo o juízo e podendo obter certidão positiva com efeitos de negativa; entretanto, enquanto não ajuizada a execução, ato este que depende exclusivamente da ré, somente pode suspender a exigibilidade do débito mediante o depósito integral da quantia devida, sem dúvida mais gravoso a ela que o oferecimento da fiança. Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática, não parece razoável indeferir a possibilidade de adiantamento da garantia a ser prestada na execução fiscal, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até porque

daí não decorrerá qualquer prejuízo ao fisco ou engodo a terceiros, ao revés. Ressalto, entretanto, que a fiança deve ser prestada nos moldes preconizados pela Nota Técnica CGMT/DCMT no 06/2005, vale dizer, com previsão de correção pela taxa SELIC, validade por prazo indeterminado e ausência de cláusula de renúncia. Ante o exposto, defiro a apresentação da carta de fiança bancária que deve conter os requisitos retro mencionados: correção pela taxa SELIC, validade por prazo indeterminado e ausência de cláusula de renúncia. Traga a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de referida fiança, para análise; se em termos, será determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.017338-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018144-4) FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que a exequente objetiva a satisfação da obrigação de fazer consubstanciada no reajuste dos benefícios e contribuições previdenciárias relacionadas à Carteira dos Advogados de São Paulo com base no salário mínimo. Igualmente, pretende executar o valor de R\$171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), relativa à multa diária pelo descumprimento, conforme determinou o título executivo judicial. Citado, o IPESP apresentou impugnação aduzindo o cumprimento integral da obrigação e a impossibilidade jurídica de cobrança da multa pelo rito do art. 632 do CPC. Vieram os autos conclusos. Instada a se manifestar sobre as alegações da executada a exequente ficou-se silente. É o breve relatório. Fundamento e decido. No presente cumprimento provisório de sentença a exequente pretende a satisfação da obrigação de fazer e da multa pelo seu descumprimento. Tratando-se de prestação principal e acessória. Pois bem. A exequente promoveu o presente cumprimento de sentença aduzindo o descumprimento da obrigação deferida inclusive em antecipação de tutela. Com a petição inicial juntou cópias do processo originário e planilha de cálculo da multa diária. Em sede de impugnação o executado aduz o cumprimento total da obrigação desde a liberação dos efeitos da tutela em sentença e refuta a cobrança da multa diária. Como demonstrativo de suas assertivas colaciona as fls. 169, ofício da Superintendência do IPESP. Instado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação a exequente ficou-se silente fazendo surgir a presunção de veracidade dos fatos constantes da defesa. Contudo, ainda que assim não o fosse, o pedido da exequente se baseia em fato sobre o qual não há qualquer prova nos autos, ou seja, não há qualquer demonstração de que o IPESP tenha descumprido a sentença além da afirmação da própria exequente. Deste modo, imperioso reconhecer a improcedência do pedido. Quanto a multa diária, a inexistência do inadimplemento da obrigação principal, por si, já exclui o direito a sua cobrança. Porém, ainda que assim não o fosse, a cumulação de pedidos como realizada não se admite pela falta de comunhão de ritos processuais para tanto. Ao contrário da obrigação principal, de reajuste da Carteira dos Advogados pelo salário mínimo, a execução da multa diária por descumprimento tem natureza de obrigação por quantia certa, e, no caso em tela, deveria processar-se nos termos do art. 730 do CPC. Ante o exposto e do mais que dos autos consta acolho as razões da impugnação e, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o cumprimento provisório de sentença com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO X CLEONICE FERREIRA ROCHA

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 155/156, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

00.0499551-1 - IND/ METALURGICAS PASCHOAL THOMEU S/A(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP213276 - MILENA PINHEIRO E SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP077430 - MAURO JOSE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP029113 - NURIMAR FERREIRA CHIAREGATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão de fls. 435, nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia complementar o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, devendo o mesmo responder os quesitos ali elencados. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

Expediente Nº 4686

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.017668-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 977/979, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

MONITORIA

2007.61.00.028410-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP269815 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X ITAMARA APARECIDA DA TRINDADE DONOLA DE OLIVEIRA

Vistos.Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 275/285, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Defiro, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 10/38, mediante a substituição por cópias simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012770-0) TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 29/31, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2009.61.00.021162-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005560-4) ROCHEL REPRESENTACAO COML/ LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 29/31, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0146515-5 - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AGENCIA DE VALINHOS SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

89.0013006-4 - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X TINTAS CORAL S/A X DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP094572 - SERGIO PAULO DA SILVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

89.0037706-0 - FIBAM CIA/ INDUSTRIAL(SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

91.0022465-0 - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

93.0023917-1 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X DOMUS INFORMATICA LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X ZEM PARTICIPACOES LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

94.0016444-0 - ARION CORREIA DE MELLO FILHO X SERGIO LUIZ PIFFER FERREIRA(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8A REGIAO FISCAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

1999.61.00.007839-3 - ARINOS QUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP254775 - JULIANA FERNANDES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2000.61.00.016490-3 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.043549-2 - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.014590-9 - CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE TELEMARKEETING(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.033514-4 - FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO E SP138398 - PRISCILA LOPES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.010055-5 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2009.61.00.026955-8 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 113, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023143-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO CESAR DE LIMA
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de notificação judicial, através da qual pretende a Caixa Econômica Federal notificar ANTONIO CÉSAR DE LIMA da rescisão contratual, bem como para a entrega do imóvel.Expedidos os competentes mandados, a CEF peticiona a fl. 28, dando conta do pagamento, inclusive das custas e despesas, razão pela qual houve o desaparecimento do interesse de agir.Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que os mandados foram recolhidos, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.025860-3 - JULIAN BERRIDI(SP244312 - FELIPE CAMARGO DE ARAUJO E SP129689 - RENE RAMOS) X NAO CONSTA
Vistos.Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por Julian Berridi, nascido em 22 de setembro de 1990, na Argentina, filho de Ana Cristina Azevedo Senatore, brasileira e Leonardo Raul Berridi, argentino.Aduz que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/48.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. (fls. 56/57).É o relatório. Decido.O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe (certidão de nascimento e outros documentos - fls. 35/38), a residência e domicílio no Brasil (cópia da conta telefônica - fls. 30).Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.Isto posto, julgo procedente o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins.Custas ex legis P. R. e I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.038013-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS X MARIA JUCILENE DE CARVALHO SANTOS
Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 325/326, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

Expediente Nº 4700

MANDADO DE SEGURANCA

00.0554181-6 - AMAURY RODRIGUES AGAPITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

1999.61.00.026029-8 - SIND DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.029781-0 - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, nos termos da decisão de fls. 1201.Int.

2004.61.00.022141-2 - SLL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.011547-1 - CARVALHO PINTO MONTEIRO DE BARROS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.010341-2 - ELIAS JABALI NETTO X ROSA MARIA ALCAZAS JABALI(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.015885-9 - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2009.61.00.009258-0 - ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Baixem os autos em diligência.Considerando os argumentos elencados na parte final das fls. 141 vº, defiro o prazo pleiteado pelo impetrado para análise conclusiv a do Pedido de Restituição.Escoado o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.00.018367-6 - POLO IND/ E COM/ LTDA(SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.019390-6 - LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 83/84, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2009.61.00.019637-3 - VEDAPECAS - VEDACOES E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, ser inconstitucional a inclusão dos créditos decorrentes da sistemática de não-cumulatividade do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.Alegou que o próprio artigo 3º, 10, da Lei 10.833/03, teria determinado que tais créditos não seriam considerados receita bruta, possuindo natureza de subvenção estatal, razão pela qual não constituiriam lucro e, portanto, base de cálculo para tais tributos.Pediu fosse determinado à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre créditos de PIS/COFINS não cumulativo, assim como o reconhecimento de seu direito à compensação. Formulou pedido de liminar.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Requisitadas informações da autoridade impetrada, esta alegou ser constitucional o procedimento adotado.A liminar foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos presentes autos, entendendo não haver interesse público envolvido.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo, assim como não há falar em pressupostos negativos. Partes legítimas e presente o interesse de agir.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame

do mérito. O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário refere-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. O legislador infraconstitucional, por seu turno, elegeu como forma de não-cumulatividade o abatimento de determinadas verbas, não podendo o Poder Judiciário ampliar o âmbito do dispositivo legal, transformando-o em incentivo fiscal ou constituindo-o simultaneamente em custo e direito de crédito. Por outro lado, o artigo 3o, 10, da Lei 10.833/03, não possui a significação que quer dar a impetrante; de fato, tal dispositivo refere-se exclusivamente ao PIS e à COFINS, não lançando efeitos sobre o IRPJ e a CSLL, conclusão que decorre da interpretação sistemática de referido artigo. Ademais, a sistemática de não cumulatividade não pode ser tida por subvenção estatal, uma vez que não é verdadeiro auxílio recebido do Poder Público. E ainda que compreendido como subvenção em sentido amplo, não são os recursos utilizados em uma finalidade delineada pelo Estado, o que a descaracteriza. A propósito, observe-se o seguinte julgado do E. TRF da 3a Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DE SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO: INADIMISSIBILIDADE. 1. Os créditos de PIS e COFINS não podem ser considerados subvenção, uma vez que não constituem ajuda ou auxílio recebidos pelo setor público. Também não podem ser registrados como reserva de capital posto que o beneficiário não está obrigado a empregar tais recursos em determinado empreendimento econômico. 2. O regime da não-cumulatividade tem a finalidade de estimular a eficiência econômica. 3. Não há possibilidade de exclusão de tais créditos da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, tendo em vista a ausência de meção legal expressa. 4. Agravo de instrumento improvido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A ORDEM. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

2009.61.00.026538-3 - WLADIMIR MARCOS CALONEGO (SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.027200-4 - ASSOCIACAO ATLETICA ATLAS (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ATLAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo, em liminar, seja reconhecido seu direito a não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos nos primeiros quinze dias do auxílio-doença, do auxílio-acidente, do salário-maternidade, das férias e do terço constitucional de férias pagos pela empresa. Recebo a petição de fls. 280/281 em aditamento à inicial. Analisando os autos, verifico que se encontram parcialmente presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris. A quantia paga pela empregadora a seus empregados afastados por motivo de doença, nos primeiros quinze dias que são por sua conta (à luz do artigo 59, 3o, da Lei 8.213/91), em princípio não possui natureza salarial. Salário é contraprestação paga pela prestação de serviços pelo empregado, pela venda de sua força de trabalho. Estando o empregado afastado em razão da doença, não está, por óbvio, prestando serviços ao empregador, pelo que não recebe salário relativamente ao período. Os valores pagos pelo empregador nada mais são do que o benefício previdenciário decorrente da ocorrência do sinistro, do infortúnio segurado. Ocorre que a lei lega ao próprio empregador o pagamento do benefício neste período, somente estabelecendo a responsabilidade do INSS após o décimo sexto dia. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. E, ainda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA.

AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não incide referida contribuição previdenciária. O salário-maternidade tem natureza salarial e íntegra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma, as verbas relativas ao 1/3 de férias possuem natureza remuneratória e são, dessa forma, passíveis de contribuição previdenciária. Conseqüentemente, é devida a ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida a título de salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento no auxílio-doença e auxílio-acidente desobrigando a autora a incluir tais valores na base de cálculo das

respectivas contribuições previdenciárias.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação conforme petição de fls. 280/281.Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.000618-5 - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUATICAS - FUNDESPA(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL E SP247723 - JORGE BRUNETTI SUZUKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

2010.61.00.001428-5 - JOSE LUIS SIMOES JUNIOR(SP250550 - SARAH THAYS BEE) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE LUIS SIMÕES JUNIOR em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO -MILITAR DO SUDESTE, requerendo, em liminar, seja determinado à autoridade coatora que suspenda o ato de incorporação para a prestação do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2010, sendo o impetrante desobrigado a apresentar-se para embarque no próximo dia 28 de janeiro.Pois bem.Consoante se depreende dos autos, o impetrante apresentou-se oportunamente para o alistamento militar, porém, foi incluído em excesso de contingente em julho de 1996, conforme demonstra o respectivo Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 22.Entretanto, após ter cursado a faculdade de medicina, foi novamente convocado para prestação do Serviço militar .A questão dos autos cinge-se, basicamente à possibilidade de haver convocação para a prestação do Serviço Militar Obrigatório após a conclusão de curso superior, quando o indivíduo já foi dispensado da incorporação tendo em vista o excesso de contingente.Pois bem. A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente está disciplinada pela Lei Geral do Serviço militar (art. 30, 5 da Lei n.º 4.375/64), que dispõe que o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 95, do Decreto n.º 57.654/66).Trata-se de situação diferente da que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei n.º 5.292/67, que dispõe que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei n.º 5.292, art.9).A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício, que deve ser delimitado no tempo, consoante refere a legislação que menciona que, caso não haja a convocação para o próximo contingente a prestar o serviço militar, não mais será possível ao Poder Público exigí-lo (art. 95, do Decreto n.º 57.654/66).O autor foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação, tampouco de forma condicional à prestação de serviço ao Exército no final do curso superior.Assim, neste exame sumário, aparentemente, não se aplica o artigo 4º da Lei nº 5.292/67.A questão relativa à dispensa por excesso de contingente dos militares da área de saúde já se encontra pacificada no âmbito do STJ, verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJE 03/11/2009)Assim, na hipótese em que o impetrante foi dispensado por excesso de contingente, não se afigura possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar, desobrigando-o a apresentar-se para embarque no próximo dia 28 de janeiro.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como para dar cumprimento a esta decisão, e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04.Cumpra-se em regime de plantão.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.021714-5 - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Encerrada a prestação jurisdicional o pedido de efeito suspensivo deve ser decidido pelo Relator do recurso. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.00.024914-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748261-2) LEDA DE OLIVEIRA MATTOS(SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR E SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP070545 - CARLOS ALBERTO BEATRIZ E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intimem-se os opostos para contestarem o pedido.I.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.024686-9 - ROBERTO PEDRO CORREA X ESCOLASTICA SANTOS CORREA(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES E SP166889 - LUCIANA SCHURIG FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Reconsidero despacho de fls. 263. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.033170-0, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.018264-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou(aram) documentos. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. O autor não ofereceu réplica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro

contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve crédito menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercutiu na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

Expediente N° 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0018847-7 - FRANCISCO BERNABEU CESPEDES X MARIA FRANCISCA BERNABEU GUIRADO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Preliminarmente, expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.176206-3. Após, expeça-se alvará de levantamento.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736804-6 - AIRTON DE TOLEDO JARDIM X ADRIANO JARDIM FRANCO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 147/149 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0743250-0 - HILARIO POLONIO X ALCIDES AUGUSTO FINATTI X JOSE OSMAR LORENZI X MARIA HELENA MULLER LORENZI X AMILTON DELTREGIA SOBRINHO X OSWALDO DA COSTA NETTO X DEBORA CRISTINA DA COSTA NETTO X PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ X JOSE OTAVIO MELLO MORATO X JOSE CAVALCANTE DE SA X JOAO VIDAL SOARES NETO X CLAUDINEY CARMONA SOARES X JOSE BENEDICTO DE BRITO X LUIZ CARLOS MANSINI X JOSE ALFREDO CATINI X LUIZ LOPES GOMES X JOSE ROBERTO FABRETTI X NEUSA APARECIDA MESSIAS(SP097718 - VERA ALICE POLONIO E SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 558/560 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.009780-5 - MARTA JOAQUIM DA SILVA X GISELLE CRISTINA BARRETO(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do despacho de fls. 358/359, concedo o prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, para que as partes apresentem alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.030190-1 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP266242 - PAULA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP

Concedo o prazo de dez dias para que a Dra. Paula Silva Monteiro subscreva a petição de fls. 209/247, junte aos autos os originais das procurações de fls. 244 e 245 e comprove que os Srs. Eduardo Campozana Gouveia e Vitor José Fabiano possuem poderes para outorgar procurações. No silêncio, proceda a Secretaria a exclusão da mencionada advogada do sistema processual e o desentranhamento das petições de fls. 209/247 e 249/252. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.015141-5 - HUGO ANTUNES ANVERSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 85/86 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de vinte dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor que comprovam o saldo existente nesta nos períodos pleiteados na presente ação (janeiro de 1989 e abril de 1990). O ofício deverá ser instruído com cópia da carteira de trabalho e previdência social do autor (fls. 18/53; 99). Após a juntada da documentação solicitada, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 77, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo fixado no terceiro parágrafo deste despacho sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.015722-3 - EDMAR TORRES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove que optou pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou que a opção realizada em 03 de abril de 1975 (fl. 29) possui efeitos retroativos.No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.023211-7 - ROSA TROPIA CALDEIRA(SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO E SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a autora comprovou o requerimento dos extratos da conta poupança nº 9.900.5378-0 perante a Caixa Econômica Federal e não os obteve, bem como que às fls. 114/116 a parte ré demonstrou apenas que não localizou o número da conta informado, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal proceda às buscas necessárias para localização das contas existentes em nome da autora e de seu marido (Orlando Caldeira), juntando aos autos os extratos que comprovam o saldo existente nestas em junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991.Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024544-6 - MARIA DE LOURDES MOURA OLEGARIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 89: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 78.Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026861-6 - ASSUMPTA SENNA X THAIS DE CARVALHO SENNA(SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que a petição de fls. 126/127 não alterou o pedido formulado na petição inicial, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 123.Proceda a Secretaria a juntada da contestação da Caixa Econômica Federal.Afasto a preliminar de incompetência absoluta alegada pela parte ré, visto que o valor atribuído à causa é superior a sessenta salários mínimos.Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.001253-5 - IVANI TONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 94/95: Indefiro o pedido de expedição de novo ofício para a Caixa Econômica Federal, pois esta já informou que não possui os extratos referentes ao período de incidência dos juros progressivos.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira os extratos necessários, perante os antigos bancos depositários da conta vinculada ao FGTS do autor e cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 57, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.002167-6 - CASEMIRO NARCISO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

As cópias da carteira de trabalho do autor juntadas às fls. 92/100 não comprovam a existência de vínculo empregatício em junho de 1991, providência determinada pelo despacho de fl. 82.Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra a primeira parte do segundo parágrafo do despacho acima mencionado ou esclareça o pedido de atualização dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação do índice referente a junho de 1991, se o autor não possui vínculo em tal período. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.003609-6 - REGINA CELIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove documentalmente a alegação de extravio de sua carteira de trabalho quando requereu junto ao INSS sua aposentadoria, pois no momento da propositura da ação já estava aposentada e, ainda assim, juntou cópias de sua CTPS. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.006776-7 - ANTONIO EUSTAQUIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 79/82: Recebo como emenda à petição inicial.Diante dos diversos prazos já concedidos e da ausência de manifestação, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, o despacho de fl. 43, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.006786-0 - NILSO DO CARMO BATELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos diversos prazos já concedidos, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o quarto parágrafo do despacho de fl. 44.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.007827-3 - GILMAR ARAUJO PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora junte aos autos declaração de pobreza assinada pelo autor Gilmar Araújo Pinheiro ou comprove o recolhimento das custas iniciais e do recurso interposto, sob pena de deserção.Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.011429-0 - JACY YARA DENSER BARONE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

As planilhas juntadas pela parte autora às fls. 27 e 28 demonstram que o benefício econômico pretendido por esta é inferior ao valor atribuído à causa e não ultrapassa sessenta salários mínimos.Diante disso e nos termos da Resolução nº 228 de 30.06.2004 do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001 e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se a parte autora.

2009.61.00.017525-4 - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 70.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.020187-3 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 56/58: Indefiro, pois os processos estão arquivados. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 54.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.020716-4 - REGINO DE SOUZA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 65 ou comprove documentalmente que os extratos necessários para a elaboração da planilha de cálculos não foram fornecidos pela parte ré.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.024725-3 - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos anteriormente praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-réus Paulo Bochio, Giselle Nunes e Sussuma Ikeda no termo de autuação. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora indique as qualificações e os endereços dos co-réus acima mencionados, bem como junte aos autos as cópias necessárias para expedição dos mandados de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

2009.61.00.025110-4 - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:a. comprove a existência de vínculo empregatício nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90,

maio/90 e fevereiro/91, pois requer a aplicação dos índices de correção monetária referentes a tais meses;b. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025116-5 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.025417-8 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor: a. junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho que comprove a existência de vínculo empregatício no período de aplicação da taxa progressiva de juros e nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91;b. esclareça para quais períodos e vínculos empregatícios pleiteia a aplicação dos juros progressivos;c. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo a planilha de cálculos que o justifica.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025884-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas.Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção.Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

2009.61.00.025956-5 - MERCADO KIMS OSASCO LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora quantifique o valor dos danos morais pleiteados, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprove o recolhimento das custas iniciais.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.026162-6 - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da redistribuição.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:a. esclareça para quais períodos e vínculos empregatícios requer a aplicação da taxa progressiva de juros;b. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026451-2 - ECIO GUERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 19 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.026455-0 - VLADIMIR CELSO SILVESTRE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 19 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056165-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do laudo de avaliação e do auto de constatação de fls. 195/196. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.019668-4 - FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO X YARA MARISOL CONTIPELLI(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 225. No silêncio, encaminhem-se os autos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, conforme determinação de fl. 198. Int.

2001.61.00.027920-6 - EDILZA MOISES DA SILVA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172370 - ALEXANDRE UEHARA E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 881 - A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Desta forma, fixo os honorários periciais, nos termos da Tabela II do Anexo I da referida resolução, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se ofício de pagamento, nos termos mencionados supra. Intimem-se as partes e a Sra. Perita, esta pessoalmente no endereço: Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11, CEP 01156-040, Bairro Perdizes, Capital.

2002.61.00.027677-5 - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 347/348. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.022029-8 - LEVY DA SILVA X ANTONIELZA SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 313/358, concedo o prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, para as partes apresentarem alegações finais. Após, expeça-se ofício ao Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância (NUFO) para realização do pagamento ao perito, conforme Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expedido o ofício, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.026147-5 - EUFRASIA DE SOUZA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X INACIO SILVERIO DAMASCENO

Fl. 227 - Indefiro. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a comprovação de tentativa de localização do co-réu INACIO SILVERIO DAMASCENO. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Int.

2007.61.00.013151-5 - DAISY CLARA MANDARINO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da notícia do falecimento da co-titular da conta nº 15.689-4, concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados por Clara Ritter Mandarino ou promova a habilitação dos herdeiros desta, caso já tenha sido encerrado o inventário. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.027952-0 - MARIA LUIZA VARGAS RODRIGUES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 152/153 - Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize o polo ativo da ação, cumprindo integralmente o r. despacho de fl. 139, item 1. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.080619-2 - CLEBER COSTA PRADO(SP078055 - VALDIR PEREIRA RAMOS) X RECEITA

FEDERAL DO BRASIL

Fl. 90: Indefero, pois a parte autora novamente indicou a Secretaria da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da ação. Concedo o prazo de cinco dias para o autor cumprir o despacho de fl. 85, observando os documentos de fls. 57/65 e 84. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007965-0 - PAULO ROBERTO SILVA MARQUES(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o ofício de fl. 107, bem como considerando a imprescindibilidade da prova pericial grafotécnica e o fato do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nomeio para a realização de perícia o Sr. José Gonzalez Olmos Júnios (CPF nº 095.062.038-65, com escritório na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657, Vila Nilo, São Paulo, SP, Fone: (11)3464-4332 (coml.) e (11)8150-8867 (cel.)). A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Assim, considerando os termos do item 1 da presente decisão, tal resolução é aplicável ao presente caso. Desta forma, fixo os honorários periciais, nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Nos termos do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Intimadas da presente decisão, deverão as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. Após a manifestação das partes nos termos supra, intime-se pessoalmente o perito nomeado para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos termos do laudo. Caso não sejam necessários esclarecimentos complementares, expeça-se ofício de pagamento, nos termos supramencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015383-7 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 60/61: Mantenho o despacho de fl. 58 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.026881-1 - MARIA HISSAKO YODA BUTUGAN X OSSAMU BUTUGAN X ALMERINDA MATIOSO ORNELAS X VERA MATIOZO MITIDERO X IRMA MATIOZO RE X JOSE CARLOS LOUZADA X AMARILIS MARIA ROSES LOUZADA X ALGA DE FELICE MESANELLI X LUCIA MESANELLI FERNANDES COSTA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 124/125: Mantenho o despacho de fl. 121 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.029939-0 - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora providencie a abertura de inventário negativo em nome de Daniel Tirloni, diante da afirmação de que este não deixou bens e nos termos do artigo 983 do Código de Processo Civil. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.032958-7 - NORMA LILEA MARTINS RAMALHO X RUBENS RAMALHO X ALCIDES DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 82: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 80. Int.

2008.61.00.033094-2 - OVIDIO MEDEIROS DE SOUZA X JUDITH LAGE DE SOUZA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de fl. 81. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033303-7 - ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO X ANA MARIA MARCHESE COLAGRANDE X ERNESTO MARCHESE(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a documentação juntada pela parte autora às fls. 114/123 comprova a existência da conta nº 013.00010012-6, agência 0240. Diante do exposto, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos da conta acima mencionada que comprovem o saldo existente nos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90,

junho/90, julho/90 e fevereiro/91. As cópias do processo de inventário dos bens deixados por Assumpta Tereze Marchese juntadas aos autos pela parte autora demonstram que já foi realizada a partilha dos bens, devendo todos os herdeiros ingressarem no polo ativo da ação. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que os herdeiros da titular da conta poupança cuja atualização se requer ingressem no polo ativo da ação, juntando cópia de seus CPFs e as devidas procurações. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033762-6 - NORALDINO BATISTA NEVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido da parte autora de fls. 50/53. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033774-2 - DJALMA SILVA FRANCA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que a parte autora cumpriu integralmente o despacho de fl. 10. Todavia, uma das petições na qual requereu a alteração do valor da causa e comprovou o saldo existente na conta poupança à época do índice de atualização monetária pleiteado foi protocolada após o despacho que recebeu a petição de fls. 12/19 como emenda à petição inicial, mas antes da expedição do mandado de citação da parte ré. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 21/24 como emenda à petição inicial. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da mencionada petição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000780-1 - VERA MARIA SIMIONATO X JOSE BARBOSA DE MOURA X CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE LOPES DIAS X JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X TANIA MARIA PERES MAITAN X ROSANGELA PERES MAITAN(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 149: Homologo o pedido de desistência formulado pelo coautor José Barbosa de Moura, ante a ausência de citação da parte ré. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Jedson Simplício da Silva, co-titular da conta nº 99009313-5 no polo ativo da ação e para exclusão de José Barbosa de Moura deste. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora: a. juntar aos autos a via original da procuração outorgada por Geralda Ines Fidelis Ivanovic e cópia de seu CPF; b. comprovar o saldo existente nas contas pertencentes a Vera Maria Simionato, Elisabete Lopes Dias, Josefa Augustinho da Silva, Milorad Joseph Ivanovic e Rosângela Peres Maitan nos períodos dos índices de correção monetária pleiteados; c. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Cumprida a determinação constante no item a, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Geralda Ines Fidelis Ivanovic no polo ativo da ação. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001141-5 - VANEUSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 96: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para cumprir o despacho de fl. 89 e juntar aos autos cópia de sua carteira de trabalho que demonstre a data de admissão na empresa Concrebras, pois a cópia juntada à fl. 33 encontra-se com esta ilegível. No mesmo prazo, esclareça para quais períodos e vínculos empregatícios requer a aplicação da taxa progressiva de juros. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002436-7 - REINALDO PEREIRA NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O pedido de fls. 72/73 deve ser indeferido, na medida em que os extratos necessários à elaboração da planilha de cálculos podem ser obtidos pelo autor na via administrativa, independente de expedição de ofício. Diante do exposto, concedo ao autor o último prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso a instituição financeira não forneça os extratos, tal fato deverá ser comprovado documentalmente. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.003403-8 - DECIO DONAIRE X ITALO BERTINATO X RINA MONTESANTI GRAFF X PAULO ROBERTO BUZZONE X MANUEL ANTONIO GONCALVES X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA X LAERTE RIBEIRO MALTA X LAZARO OLYNTHO ALVES X ANTONIO MANGIULLO X JUSTINO DE MORAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora junte aos autos os originais das procurações outorgadas pelos autores Manuel Antonio Gonçalves, Maria Thereza de Oliveira Golanda e Laerte Ribeiro Malta e declaração de pobreza assinada pelo coautor Décio Donaire na qual conste a data de seu preenchimento. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.007435-8 - JOAO UBALDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 74/81 a parte autora requer a intimação da parte ré para juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor. Todavia, tal providência incumbe à parte autora. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove que requereu os extratos de sua conta perante o banco depositário e não os obteve. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.013632-7 - RUY ROGERIO MACHADO PALMEIRO(SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme solicitado pelo autor à fl. 157. Intime-se a CEF.

2009.61.00.013782-4 - SEBASTIAO PAULINO MOREIRA X INES CARRETERO GOMES X ODETE BEZERRA DE ARAUJO X MARCIO CELSO DA SILVA X MARIA NATALINA DOS SANTOS VASCONCELOS DO NASCIMENTO X OSVALDO CIOLFI X ANTONIO FAUSTINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 03 e 11 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. junte aos autos substabelecimento de poderes ou procuração outorgando poderes para o Dr. Carlos Eduardo C. Pires, já que apenas o coautor Sebastião Paulino Moreira trouxe tal documento; b. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando a planilha de cálculos que o justifica; PA 1,10 c. comprove a existência de vínculo empregatício para os coautores Sebastião Paulino Moreira e Maria Natalina dos Santos Vasconcelos do Nascimento nos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Fl. 175: Homologo o pedido de desistência formulado pelo coautor Márcio Celso da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão deste do termo de autuação. Findo o prazo sem as providências determinadas nos itens a, b e c acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014702-7 - FABIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal para ciência da presente decisão bem como para que a mesma promova a subscrição da contestação apresentada às fls. 79/125. Após, intime-se a parte autora a fim de que a mesma apresente réplica à contestação ofertada pela ré. Publique-se a presente decisão bem como os tópicos finais da decisão exarada às fls. 44/45. Decisão de fls. 44/45: TÓPICOS FINAIS - (...) Isto posto, por ora, defiro parcialmente o pedido antecipatório para determinar que a União se abstenha de executar qualquer ato que importe em redução na remuneração percebida pela Parte Autora atualmente, até ulterior decisão deste Juízo. Ressalto, por oportuno, que a Parte Ré poderá dar prosseguimento ao Processo Administrativo n. 16115.000565/2008-03, praticando todos os atos administrativos competentes, na forma da legislação de regência, inclusive com a prolação de decisões administrativas, observância do direito de defesa, etc, se o caso. Todavia, deverá abster-se de executar qualquer ato que importe em redução dos valores atualmente percebidos pela Parte Autora, consoante destacado no parágrafo anterior. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos à fl. 42, à vista da declaração de fl. 43. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.016084-6 - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 52, visto que não comprova o requerimento, perante a Caixa Econômica Federal, dos extratos necessários para cálculo do valor da causa. Findo o prazo sem integral cumprimento ao despacho acima, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.022275-0 - ANTONIO ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 52/59: Indefiro, tendo em vista que os documentos cujas cópias devem ser juntadas aos autos pertencem ao autor. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 47, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.022912-3 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir os itens c e e do despacho de fl. 65, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.025594-8 - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:a. junte aos autos procuração original outorgada pelos representantes legais da autora, visto que aquela juntada aos autos é cópia autenticada;b. comprove que a Sra. Elcita Ravelli ocupa o cargo de diretora administrativa, pois a cópia juntada à fl. 28 indica o Sr. Guilherme Estanislau do Amaral em tal cargo;c. complemento o valor das custas iniciais.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença; Int.

2009.61.00.026143-2 - JOSE CREPALDI VALERIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido no processo nº 96.0028208-0, para verificação de hipótese de prevenção.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.026515-2 - JOAO IVO ALBERTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos no processo nº 95.0013957-0 para verificação de prevenção com os presentes autos.Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.026524-3 - CELSO CAETANO TAFNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor comprove que optou pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971, bem como que possui vínculo empregatício nessa época.No mesmo prazo, junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho que demonstre a existência de vínculo em março, abril, maio, junho, julho de 1990 e em fevereiro e março de 1991.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.026539-5 - NELSON ANTUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 03 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Concedo o prazo de dez dias para que o autor esclareça se mantém o vínculo empregatício com a empresa Fitolito Alvorada Ltda, comprovando que ainda é empregado desta ou a data de sua saída.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.026730-6 - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.61.00.032871-6 para verificação de hipótese de prevenção com os presentes autos.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 6078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.005877-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FOCUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007206-0 - IVO LUIZ MARCHINI X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI(SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.032191-6 - MARIA JOSE PEREIRA BATISTA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033132-6 - CELIO FLORENCIO TABOSA - ESPOLIO X ROSELY AGUEDA CARDILE TABOSA(SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033612-9 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.034135-6 - SHIGUEO AKAGUI X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.63.01.023704-9 - ELIAS PACHECO DA SILVA(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.007528-4 - JOSE VENANCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.013442-2 - ARISTEU SESSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.015304-0 - GERSONITA ZELIA JAMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.017562-0 - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.021699-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X APOLEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.022326-1 - AU2X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.024948-1 - MARCO ANTONIO DIEZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.066371-0 - LEONOR GRIGORENCIUC X DEMETRIO GRIGORENCIUC - ESPOLIO X ALEXANDRE GRIGORENCIUC X MARGARETE GRIGORENCIUC GASPAROTTO X MAGALI GRIGORENCIUC(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré.

2008.61.00.010581-8 - SANDOVAL PINHEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o feito ainda se encontra em fase probatória, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que as partes se manifestem quanto a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Em caso de concordância do autor, deverá o mesmo proceder ao depósito dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 33, caput e parágrafo único do CPC). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.00.013396-6 - SANTANA HOLDING LTDA[(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO

GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.023722-0 - AURO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 89/91: Indefiro o pedido de expedição de ofício à 6ª Vara Federal de São Paulo, pois, ao contrário do alegado pela parte autora, o processo tramita na Subseção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 84. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031630-1 - IRENE FRANCATTO FORTINI X ANTONIO FORTINI SOBRINHO - ESPOLIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico que a conta poupança nº 27331-5, agência nº 0323 possui como titulares a autora e Antonio Fortini Sobrinho. Tendo em vista que o documento de fl. 12 comprova o falecimento do cotitular da conta, concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove a condição de inventariante dos bens deixados por este. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Antonio Fortini Sobrinho no polo ativo da ação. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica para que esta junte aos autos, no prazo de dez dias, os extratos da conta poupança acima mencionada, referentes aos seguintes períodos: janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91. Com a juntada da resposta ao ofício enviado, venham os autos conclusos.

2008.61.16.000904-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA(SP154507 - FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.001236-5 - FERNANDO CLAUDIO TOLDO X EUNICE LEGAT(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Determino a baixa dos autos em diligência. Observo que o pedido dos autores se resume na reposição de valores depositados em conta de poupança, os quais, por ocasião dos Planos Econômicos, entendem não foram corrigidos da forma correta. No entanto, devem esclarecer os autores o pedido formulado na inicial, indicando especificamente em quais meses pretendem ver efetuada a correção monetária nas contas de caderneta de poupança, explicando quais os índices requer sejam aplicados em cada um dos referidos meses. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, retornem conclusos. Int.

2009.61.00.005177-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005176-0) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Verifico que no despacho de fl. 207 constou parte autora, quando o correto seria co-ré. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a co-ré FK Brindes e Comércio Ltda cumpra a decisão de fls. 199/200. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009920-3 - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010638-4 - ADILSON DA SILVA LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos

termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010710-8 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Determino a baixa em diligência dos presentes autos, de forma que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual o valor do crédito remanescente referente ao contrato firmado com Lili Dreher Hoff; bem como para que indique qual o valor de mercado do bem ao qual foi aplicada a pena de perdimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

2009.61.00.011819-2 - JAIRO MENDES JUNIOR X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.022260-8 - PONTO VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.025299-6 - ANTONIO PERRELLA X NORMA PASQUAL PERRELLA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Antonio Perella no polo ativo da ação, possibilitando a verificação de ocorrência de prevenção, já que este é o titular da conta vinculada ao FGTS objeto do processo. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a autora: a. comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados por Antonio Perella; b. demonstre a existência de vínculo empregatício nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois requer a aplicação dos índices de correção referentes a tais meses; c. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.00.020562-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011819-2) JAIRO MENDES JUNIOR X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de suspeição interposta por Jairo Mendes Jr., José Carlos Freitas do Nascimento e Paulo Sérgio Aredes de Araújo em face do membro do Ministério Público Federal, Dr. José Roberto Pimenta de Oliveira. O mesmo requereu sua intervenção na qualidade de custos legis na ação ordinária em que os excipientes pretendem a anulação do procedimento administrativo disciplinar instaurado no âmbito do IBAMA. Aduz que a suspeição adviria da condição prevista no artigo 135, inciso V, Código de Processo Civil, qual seja, o interesse no julgamento da causa em favor de qualquer das partes. Alega a parte excipiente, em apertada síntese, que o membro do Ministério Público presidiu o procedimento investigatório nº. 1.34.001.004582/2004-91 que redundou na propositura de ação civil pública visando a responsabilização pela suposta prática de atos de improbidade administrativa por parte dos autores da ação ordinária. Apontam ainda a instauração de novo procedimento investigatório preparatório de nº. 1.34.001.005441/2009-09 o qual teria por objeto o acompanhamento do processo administrativo disciplinar. Juntou com o postulado inicial os documentos de fls. 09/17. Posteriormente, peticionou juntando aos autos a inicial da já referida ação civil pública de improbidade administrativa solicitando a requisição para juntada aos autos de cópia do procedimento preparatório nº. 1.34.001.005441/2009-09. Manifestou-se o membro do Parquet às fls. 127/129 pugnando pela improcedência da exceção aviada. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, tenho que desnecessária a providência relativa à juntada de peças oriundas de procedimentos internos no âmbito do Ministério Público Federal. Tal medida em nada acrescentaria ao deslinde da controvérsia na medida em que os fatos, em si, narrados na inicial, não foram contestados, mas sim as consequências jurídicas e conclusões da parte excipiente. Dessa forma, ante a proeminência de princípios como o da celeridade e o da economia processual e não restando maculado qualquer outro princípio como o do contraditório e da ampla defesa, e da verdade material, tenho que a diligência requerida é desnecessária e prejudicial ao andamento do processo, razão pela qual a mesma deve ser indeferida. Seguindo na análise da exceção propriamente dita,

tenho que, conforme dito linhas atrás, os fatos alegados na inicial não foram contestados de modo que resta ao juízo apenas apontar as conseqüência jurídicas deles advindas. Resta incontroverso que o membro do Ministério Público presidiu o procedimento investigatório nº. 1.34.001.004582/2004-91 que redundou na propositura de ação civil pública visando a responsabilização dos excipientes. Incontroverso também a instauração de novo procedimento preparatório de nº. 1.34.001.005441/2009-09 o qual teria por objeto o acompanhamento do processo administrativo disciplinar. No entanto, entendo que nenhum desses fatos é apto a configurar o interesse do membro do Ministério Público na decisão da causa. O art. 82, III, do CPC fala da atribuição do Ministério Público para intervir em processos em que o interesse público seja evidenciado pela natureza da lide e pela qualidade da parte. No caso dos autos, entendo que a natureza da lide teria o condão de propiciar a intervenção do MP sem que haja qualquer irregularidade em tal admissão. O feito em questão, mesmo que indiretamente, trata de interesses outros que não a pura e simples nulidade do processo administrativo punitivo instaurado em face de servidores do órgão réu. O interesse público está presente nas finalidades do instituto procedimental; na correta condução do procedimento que vise aplicar penalidades a funcionários públicos; na efetiva observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, plenamente aplicáveis na esfera administrativa, entre outros pontos que poderiam ser abordados. No caso dos autos, não se confunde a atuação como autor na ação civil de improbidade e como custos legis na presente ação que visa afastar as eventuais nulidades apontadas no âmbito do processo administrativo disciplinar. Comungo com o entendimento de que a atuação no mesmo processo em ambas as atribuições não é o mais recomendado, outrossim, trata-se de processos totalmente diferentes e com objetos bem distintos. Também não se pode inferir que por ter sido instaurado um novo procedimento preparatório para acompanhamento do processo administrativo disciplinar, teria o membro do Ministério Público interesse no deslinde da presente demanda. De fato é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito à ordem jurídica, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo. Daí se pode apontar um inegável interesse na observância de todas as normas e princípios aplicáveis ao procedimento administrativo punitivo. Tal desiderato está estampado na afirmação utilizada na inicial de que o procedimento preparatório de nº. 1.34.001.005441/2009-09 teria sido instaurado sob o enfoque da defesa da legalidade dos atos processuais disciplinares. Ao contrário do preconizado na inicial, essa afirmação vai de encontro às atribuições constitucionais do Ministério Público, que é de zelar pelo respeito ao ordenamento jurídico e ao princípio da legalidade, porém, não indica que o Procurador vá defender atos ilegais ou irregulares praticados no âmbito do procedimento administrativo. Pelo contrário, indica que tal procedimento estará sob análise de um órgão que tem competência, inclusive, para pleitear judicialmente sua anulação. Entendo que o servidor, no caso, conta com uma garantia extra em relação a um PAD não acompanhado pelo Ministério Público. Mesmo que assim não fosse, o fato do membro do Ministério Público já ter analisado as alegações e provas produzidas e formado seu convencimento em um momento que antecede sua manifestação final não implica que o mesmo seja suspeito por interesse no desfecho da causa. Nesse sentido já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE NO JULGAMENTO EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXCEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** I - Nos termos dos arts. 135, V, 138, I e 305 do Código de Processo Civil, há fundada suspeição do órgão do Ministério Público quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes, devendo a exceção ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias contado do fato que ocasionou a suspeição. Na presente hipótese, a exceção baseia-se em três fundamentos, sendo certo que em relação a dois dos argumentos trazidos pelos excipientes restou configurada a intempestividade da arguição. II - A simples atuação do Ministério Público, como custos legis, sustentando a ilegalidade da concessão administrativa de anistias no julgamento de mandados de segurança onde se discute o direito dos cabos da Força Aérea Brasileira, não configura qualquer irregularidade ou caracterização de interesse do excepto. Ademais, não resta caracterizada qualquer auferição de vantagem econômica, de comodidade ou conveniência pessoal, ao contrário, há somente a caracterização de interesse meramente intelectual na prevalência de certa tese de direito. Precedentes. III - Nos termos dos arts. 34, XVIII e 277, 1º do Regimento Interno desta Corte mostra-se plenamente viável o indeferimento liminar da exceção quando esta for manifestamente improcedente. Agravo desprovido. (AgRg na ExSusp. 57/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 167). Indefiro, pois, a presente exceção. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais após o transcurso do prazo recursal. Intimem-se.

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637917-6 - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

00.0902395-0 - ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA X MARIO CASTELLANI X ROSALINA CASTELLANI(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 373/374 - solicite-se por via eletrônica à 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas que informe o

valor que deverá ser objeto de bloqueio nos autos, restando desde já deferida a transferência de tal valor àquele Juízo, no momento da notícia da liberação do montante requisitado através do ofício precatório nº 20090000234 (fls. 349). Intimem-se as partes e após, sobrestem-se os autos no arquivo onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

87.0016626-0 - CANCORO CANCORO CIA LTDA X NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 258 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0029756-2 - JOSE BERNARDINO GONCALVES DE AGUIAR X JOSE CARMELIO AZEVEDO X JOSE DONIZETE DOS REIS X JOSE LOURENCO DA MATA JORGE X JOSE MILTON DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO SIQUEIRA X JOSE ROBERTO NATHALE X JOSE ALDO ALVES PEREIRA X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIS FERNANDO VIEIRA X LUIZ RUTULO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL ALVES NETO X MARCOS ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X NELSON DETLINGER X OSVALDO LUIZ GOMES X PEDRO DOS REIS GODOI X ROBERTO ALVES CUSTODIO X SEBASTIAO DENIZIO PEREIRA X SEIKITE TAMASIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 663/683 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0092725-2 - KIMIE SATO KIRIZAWA(SP026268 - PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 127/128 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0607873-7 - ANGELA DE CILLO MARTINS(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 120/121 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0656835-1 - VALDETE FONSECA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 144 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0740395-0 - GILSON TORRES DIAS(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 150/151 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0054823-7 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0028146-7 - RIGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 356/357 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0060070-0 - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDE DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Preliminarmente, em atenção a Resolução 200/2009, do CJF, providencie o patrono da parte autora a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório/requisitórios.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

1999.03.99.116526-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017228-5) RARUS HOTEL LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fl. 354 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.03.99.051018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011301-7) CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 276 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.019573-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS)

Fl. 168: Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação interposto formulado pela parte autora, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/152.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.019669-8 - JOSE MAXIMINIO INACIO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 131/134 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.012390-0 - ROBERTO ANTONIO MONFORTE X SUSUMU NAKAHARA X SUSUMU WATANABE X CELSO PONGELUPPI X MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA X PAULO DA SILVA JUNIOR X CECI PEREIRA NOVAES X PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 136/142: Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias e sob pena de deserção do recurso interposto, o despacho de fl. 133 ou junte aos autos declaração de pobreza, comprovando a situação alegada.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032612-4 - JOSEFA DANTAS DOS SANTOS(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 67/69: Recebo como emenda à petição inicial. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.019676-2 - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da decisão trasladada às fls. 64/67, a qual deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, cite-se a parte ré.

2009.61.00.023500-7 - CARLOS EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.024036-2 - MILTON VIEIRA DOS REIS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.024382-0 - SUELI APARECIDA MARQUES GALEMBECK(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2010.61.00.001046-2 - ADEMAR ADAO RODRIGUES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019972-2 - CAMILA DE PAIVA BAYEUX FREDERIGHI(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.015785-9 - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO

CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.018547-8 - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.019292-6 - EDEN CARLOS NARDI FILHO(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO E SP284458 - MARCELO JEFERSON MANSUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.019911-8 - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.021436-3 - NICOLA CELANO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.021450-8 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.005710-8 - MARIA HELENA LANGE GOURLAT(SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de resposta, reitere a Secretaria o ofício enviado ao Ministério da Defesa, conforme decisão de fls. 113/114. Após a resposta, intimem-se as partes acerca da decisão acima mencionada.

2007.61.00.028865-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY X MONICA CECILIO OLIVEIRA

Expeça-se mandado para citação da co-ré Mônica Cecílio Oliveira no endereço indicado à fl. 109. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora indique os endereços para citação dos demais réus. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028980-2 - JUDITH SADDI PROOST DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da ausência de resposta, reitere a Secretaria o ofício enviado à Caixa Econômica Federal, para que esta cumpra o determinado no despacho de fl. 123, no prazo de quinze dias. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do mencionado despacho, desentranhando as petições de fls. 81/92 e 113/122. Após, intemem-se os patronos das partes para que retirem as respectivas petições, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a retirada das petições desentranhadas, arquivem-se em pasta própria. Intime-se a parte autora acerca do presente despacho e do de fl. 123.

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.003957-3 - ISABEL PARAVANI(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.02.006570-6 - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Nos termos da decisão de fls. 166/167, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial à fl. 168. Havendo discordância, deverá ser fundamentada, com indicação do valor que entende devido para a produção da prova. No mesmo prazo, as partes deverão formular os quesitos e indicar assistente técnico. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016932-8 - MARIO GUIRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a. esclareça para quais períodos e vínculos empregatícios requer a aplicação da taxa progressiva de juros; b. junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho que comprove a existência dos vínculos nos períodos pleiteados, visto que não há nos autos cópias que demonstrem a qual vínculo se refere a opção pelo FGTS de fl. 104; c. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020634-9 - ARMANDO PAES FILHO X LUCICLEL MARQUES DO VALE(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo nº 2005.61.00.019181-3 que demonstre qual o imóvel objeto deste. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.024371-1 - DIONILIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a petição de fls. 64/65, bem como que a presente ação versa apenas sobre juros progressivos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça para quais períodos e vínculos empregatícios requer a aplicação da taxa progressiva de juros. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 84/85.

2008.61.00.024808-3 - ALMIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 327 do CPC, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação. No mesmo prazo, deverá comprovar que requereu, perante a Caixa Econômica Federal, os extratos do autor necessários para adequação do valor da causa e não os obteve. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.026617-6 - JOSE DE LIMA LUCENA X OLIVAM MONTEIRO DA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.000042-9 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.000982-2 - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 117/120: Recebo como emenda à petição inicial.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor:a. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;b. esclareça para quais períodos e vínculos empregatícios requer a aplicação da taxa progressiva de juros;c. comprove a existência de vínculo empregatício em fevereiro de 1991.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.002304-1 - ANTONIO FAVERO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 62: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 60.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.003023-9 - PURIFARMA DISTRIBUIDORA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.008947-7 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO NETA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010561-6 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010761-3 - JAYRO NAVARRO JUNIOR(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010915-4 - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.011250-5 - MARIA ELENA MICHEL DURAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.012728-4 - ANTONIETA CLIVATI PRADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.012792-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.016521-2 - CONDOMINIO AMERICA(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.019634-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida pelo Condomínio Residencial Jardim Califórnia em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

2009.61.00.023283-3 - HELCIO TOTH RENDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.023729-6 - ANTONIO TADEU JALLAD X BAUTEC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X EDUARDO DA SILVA CARDOZO X FERNANDO AUGUSTO DE FARO MENDES DE ALMEIDA X MARIA HELENA BERNARDO CRISTOVAO EPP X OSNI SEGRE DINIZ X RICARDO EXEQUIEL ROSSET X SETEL SERVICOS DE TERRAP E EMPR LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X TOP ENGENHARIA LTDA(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. comprove que o Sr. Olavo Kucker Arantes possui poderes para representar sozinho a empresa Bautec Construções e Incorporações Ltda, já que a cópia do contrato social juntada à fl. 81 indica que a sociedade será representada em Juízo por dois diretores; b. junte aos autos procurações nas quais constem as qualificações dos coautores Eduardo da Silva Cardozo e Osni Segre Diniz; c. junte aos autos procuração outorgada por Maria Helena Bernardo Cristóvão, visto que o mandato de fl. 102 é específico para transações bancárias; d. regularize a representação da Sinco Construtora Ltda, pois o contrato social indica que as procurações devem ser outorgadas por Paulo Rogério Luongo Sanches em conjunto com outro sócio; e. esclareça quem subscreveu a procuração de fl. 145, comprovando que possui poderes para tanto; f. adeque o valor da

causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.023965-7 - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.83.001008-0 - WALTER LUIZ TELES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.011567-8 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X SAMIR SULEIMAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Desse modo, deve a CEF esclarecer sua posição no processo, justificando a forma processual e a condição em que pretende integrar a lide, pois, ao que parece, não havendo pedido veiculado em face da mesma, apenas na condição de assistente litisconsorcial da parte autora poderia a mesma ser admitida. Ao largo de tal hipótese se me afigura a empresa parte ilegítima a figurar na ação e, portanto, incompetente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Intimem-se as partes.

2008.61.00.019480-3 - JOAO ROBERTO TASSO X MARIA DEOLINDA PEREIRA TASSO(SP235614 - MARINEUZA DE SOUSA VELOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019620-4 - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS... Assim, defiro a produção da prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15.04.2010, às 14:30h. Intime-se a parte ré para que junte aos autos o prontuário médico do autor, no prazo de 10 dias. Em virtude da concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeio perito o médico ortopedista Marco Kawamura Demange, CRM: 100.483, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, o qual deverá responder os seguintes quesitos: 1) a lesão provocada no tornozelo esquerdo do autor é de natureza grave? 2) essa lesão impede o autor de praticar exercícios intensos ou que exigem mais esforço e resistência? 3) está o autor incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas? Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação e para que, no prazo de cinco dias, informe a maneira como será realizada a perícia. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) nos termos do art. 421, 1º, do CPC.

2008.61.00.021900-9 - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.027879-8 - JAIR MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 159/162: Recebo como emenda à petição inicial. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra o

segundo parágrafo do despacho de fl. 140, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do referido despacho, desentranhando a contestação de fls. 131/139. Após, intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028829-9 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 104, comprovando em qual data efetuou a opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029950-9 - MIRANDA KASUE ARA TOMITA X MOTOKO SAITO ARA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 39/40: Recebo como emenda à petição inicial. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos.

2008.61.00.031573-4 - NEWTON PAES(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Baixem os autos em diligência, para que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo informe, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor. Indefiro o pedido de apresentação de memoriais solicitado pelo autor (fl. 501), tendo em vista a inexistência da prática de atos processuais relevantes após a apresentação de sua réplica. Intimem-se as partes.

2009.61.00.000352-2 - JANAINA TRINTIN(SP034028 - JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR E SP039271 - ANTONIO DEMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que o substabelecimento de fl. 24 foi assinado por advogado cuja inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil encontrava-se suspensa. Segundo o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos praticados por advogado suspenso. Tendo em vista a nulidade do substabelecimento de fl. 24, determino o desentranhamento das petições assinadas pelo Dr. Antonio Deméo, advogado substabelecido, devendo a Secretaria intimá-lo para que retire as petições desentranhadas, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada das petições, arquivem-se em pasta própria. Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de dez dias, cumpra o despacho de fl. 21, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000716-3 - MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI(SP027127 - ALCIDES OSWALDO MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o falecimento dos titulares da conta poupança, bem como a documentação juntada às fls. 43/44, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do termo de autuação, passando a constar no pólo ativo os espólios de João Beletatti e Maria Francisca Fioretti Beletatti, representados pela inventariante Márcia Fioretti Beletatti. Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Alcides Oswaldo Mirio junte aos autos procuração outorgada pela inventariante, bem como declaração de pobreza assinada por esta. Cumpridas as determinações do segundo parágrafo, cite-se a parte ré. Int.

2009.61.00.002114-7 - SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X VINICIUS PRUDENTE DE MORAES - INCAPAZ X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X EDSON PRUDENTE DE MORAES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 56/59 a parte autora comprova a abertura de inventário dos bens deixados por Edson Prudente de Moraes. Todavia, a autora Simone Rodrigues de Souza Gomes Moraes não indicou se já foi nomeada inventariante destes. Diante do exposto, concedo o prazo de vinte dias para que a coautora acima comprove que foi nomeada inventariante dos bens deixados pelo titular da conta vinculada ao FGTS cuja atualização requer. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menor no polo ativo da ação. Int.

2009.61.00.003454-3 - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 117/120: Recebo como emenda à petição inicial. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 112, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do referido despacho, desentranhando a contestação de fls. 103/111. Após, intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. No silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005470-0 - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sem que se faça juízo acerca da legalidade dos créditos apresentados pela União e pela autora, considero ser necessária a baixa em diligência dos presentes autos, para que sejam prestados os esclarecimentos a seguir, aptos a embasar a sentença a ser proferida pelo presente Juízo:a) esclareça a União, no prazo de 30 (trinta) dias, qual o valor do crédito por ela apurado nos autos do processo administrativo nº 13804.008069/2002-48 (auto de infração nº 2000-00.487-0, lavrado em 15/06/2000) devidamente atualizado para 07/11/2002;b) no mesmo prazo, determino que a União esclareça qual o valor exato do suposto crédito pleiteado pelo contribuinte no autos do processo administrativo nº 13804.008069/2002-48, da data de seu protocolo.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2009.61.00.005837-7 - IVONE CANEDO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 83/86: Recebo como emenda à petição inicial. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 44, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 78, desentranhando a contestação de fls. 67/77. Após, intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. No silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017260-5 - ANTONIO SARMENTO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:a. cumpra integralmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 40, adequando o valor da causa, já que as planilhas de fls. 43/47 demonstram que o benefício econômico pretendido é superior ao valor atribuído;b. nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.705/71, comprove que efetuou opção pelo regime do FGTS, bem como possuía vínculo empregatício em período anterior a setembro de 1971, pois formula pedido de aplicação da taxa progressiva de juros; c. demonstre a existência de vínculo empregatício nos meses de janeiro/1989, março, abril, maio, junho e julho de 1991 e março de 1991.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.018098-5 - ASTERIA MARIA BATISTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 35, visto que não cumpriu os itens b e c e a planilha de cálculos juntada aos autos demonstra que o valor atribuído à causa é superior ao benefício econômico pretendido.Findo o prazo sem o cumprimento do determinado ou apenas com o cumprimento parcial, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.018658-6 - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Concedo o prazo de dez dias para que a autora junte aos autos cópia de seu CNPJ.Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré.

2009.61.00.019718-3 - CELSO PONGELUPPI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 155, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, visto que tem acesso à documentação necessária para elaboração da planilha de cálculos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.023198-1 - MOISES FIUZA DE TOLEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor esclareça para quais períodos e vínculos empregatícios requer a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como junte aos autos as cópias de sua carteira de trabalho que comprovam a existência de vínculo empregatício nos períodos pleiteados. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023700-4 - NORBERTO SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos nova cópia do extrato de fl. 13, já que o número da conta está ilegível e comprove o saldo existente em fevereiro de 1991, visto que requer a aplicação do índice de correção monetária referente a tal mês. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré.

2009.61.00.024902-0 - MARCIO PEREIRA DE TOLEDO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia do Contrato de Renegociação de Dívida firmado com a parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.025009-4 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Defiro, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora comprove a existência de vínculo empregatício nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois formula pedido de aplicação dos índices de correção monetária referentes a tais meses e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.008542-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004339-8) RUBENS TEIXEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.00.004339-8 e apensem-se. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014751-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008398-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X EDUCAMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.008398-0, e apensem-se. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.015072-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008398-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X EDUCAMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.00.008398-0, e apensem-se. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017816-4 - ANTONIO UMBERTO ZANCA X CARLOS ALBANO BONFANTI X RUTH MICHIELIN BONFANTI X DIEGO LOBON JIMENEZ X DIRCE GAGHEGGI X EWALDO MENDES X JOSE DANILO CORREA X LUIZ BISACCIONI X MARIA APARECIDA FONSECA X MIGUEL RODRIGUES X NAGIB TAUFIC NASSIF X REINALDO LUIZ CANCIAN X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X VERA LUCIA ZOLIO LOPES(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP038583 - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 439 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento das demais parcelas dos precatórios expedidos (fls. 349 e 352).

91.0667209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0087484-1) B D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 206/207 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. 2. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social da autora. 3. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora (quanto ao pagamento de honorários), e comprovada documentalmente a alteração da razão social, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA (CNPJ N.º 53.296.273.0001-91), e inclusão da sociedade de advogados FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ N.º 47.435.912.0001-50). 4. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório com o

destacamento requerido (15%). 5. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 7. Não atendidas as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8. Não atendida somente a primeira determinação, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora no valor integral devido. 9. Int.

92.0021349-9 - JAIR RODRIGUES DO PRADO X RAUL JOSE FERNANDES X ROSA MARIA SCARMELOTO CANNEVER X LAZARO BATISTA ROSA FILHO X DOMINGOS SOLCIA X JOAO VICENTE SOLCIA X SANDRA REGINA TURTELLI PORTAL X GILBERTO FERNANDES FURINI X ANTONIO CARLOS BUENO X EDY MARQUES DA ROCHA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 301/302: Defiro à parte autora o prazo de trinta dias para cumprir o despacho de fl. 278.Int.

92.0025238-9 - JONAS MOREIRA BELLO X TIBURCIO RIBEIRO X NELSON MARTINS DE FREITAS X DIONISIO VARRASCHIM X CELSO MAZZA X LATIFE GASTIN LEITE X BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE MAURILIO DA SILVA X DOMINGOS CALISTO X JOSE NETO DE MIRANDA X BENEDITO RIBEIRO PALMA(SP068410 - JORDEZIO TAVARES DE SOUZA E SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 237/245 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando manifestação do patrono quanto a determinação de fl. 192, item 2.

92.0039275-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS X VANZO ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X ATTILIO MICELI X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES DA SILVA X CARMINDA DOS S FERNANDES E ADAIL DA SILVA X SAMIR HAGE X ROBERTO DE CAMPOS LINDENBERG(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante dos documentos de fls. 199/210, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de vinte dias para que os sucessores do coautor falecido ROBERTO DE CAMPOS LINDENBERG esclareçam se a partilha já foi homologada, apresentando o respectivo formal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos documentos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0054734-6 - NELZA FLORES X MARIA RABELLO DE TOLEDO DO MACIERI X EIICHI KUGUIMIYA X JOSE EDUARDO CARNEVALE X JORGE PEDRO DE CARVALHO X TEODORO DE ORNELAS GOUVEIA BATISTA X WAGNER TEODORO GOUVEIA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X DECIO MOREIRA X MAURICIO CORTIJO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 256/259 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para expedição do ofício requisitório n.º 20090000630, quanto a parcela principal da coautora Luciana Marques de Paula.

92.0084237-2 - JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 138/139 - Indefiro. A certidão de fl. 140 atesta a alteração da razão social da autora Jorge Hayama & Cia Ltda, não havendo irregularidade no mandado de penhora acostado às fls. 102/105. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando provocação do Juízo da Execução Fiscal.

94.0007647-9 - JORDANI DA SILVA(SP101082 - MARIO MARCIO GUIMARAES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, arquivem-se os autos.

94.0007865-0 - JORDANI DA SILVA(SP119731 - RICARDO RENE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0005480-2 - ZILDA ALEXANDRE DA SILVA X CLAUDIONOR CONCEICAO COSTA X IVONE EUZEBIO CORREIA X MARIA JOANA MARQUES BORRI X MARIA CELIA MOREIRA DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal informe o andamento dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos coautores Zilda Alexandre da Silva e Maria Joana Marques Borri. Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.009587-5 - GERALDA FERNANDES X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X EDGAR DE SOUZA MATOS X EDSON JAIME RODRIGUES X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CLEONICE DA SILVA DIAS X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CELIA MARIA MENDES SILVA X CARMELINO DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do ofício enviado pela Caixa Econômica Federal e juntado à fl. 373, o qual informa que a guia de depósito judicial de fl. 185 na realidade pertence a processo da 9ª Vara Federal e, inclusive, já teve seu valor levantado, bem como dos cálculos do contador judicial de fls. 330/335, que demonstram uma ínfima diferença referente aos honorários advocatícios a ser paga, intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.037364-4 - NEUSA APARECIDA DE ABREU X MATHEUS BASSICHETTI X HELENA BALLOG PRADO X JOSE DO NASCIMENTO HEMMEL X PEDRO ROBERTO MORETT DOS SANTOS X GLAUCA MARIA SORIANO SILVA X ALOISIO DA ENCARNACAO ARAUJO X JOSE LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 360/363, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.044233-2 - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 427: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 424.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.009510-7 - MARIA APARECIDA PANHOTA BIBBO X MARIA APARECIDA PAULINO X MARIA APARECIDA SERRANO X MARIA BENEDICTA MONTEIRO X MARIA CONCEICAO CAVALCANTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito dos honorários advocatícios realizado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 316.Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.020491-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo réu.Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.000036-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X YURI KUBO(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO)

Diante do Termo de Parcelamento de Dívida juntado às fls. 129/132, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.018552-0 - JUVENTINA ALVES DA SILVA X ALVARO ANTONIO PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Fl. 322: Indefiro o pedido de intimação dos autores para que promovam o depósito da verba honorária a que foram condenados, tendo em vista que estes são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 96, devendo a

Caixa Econômica Federal provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

2007.61.00.010283-7 - ERASMO BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

2007.61.00.022621-6 - GERALDO SOARES DA SILVA X ALICE ANA DE SOUZA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 170: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 161/162, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.001097-2 - JOAO DE DEUS GIANNASI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP172297 - APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal informe o andamento do ofício enviado ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024099-0 - JOAO BERNARDO CAPELOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 106/109: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de obscuridade na decisão de fl. 102, a qual determinou à embargante que juntasse aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor referentes ao período de incidência da taxa progressiva de juros. Em que pesem os argumentos apresentados, a decisão embargada não apresenta qualquer obscuridade, visto que suficientemente clara ao determinar a juntada dos extratos que estariam em poder do atual banco depositário das contas vinculadas ao FGTS de todos os trabalhadores. Todavia, nos próprios embargos a Caixa Econômica Federal esclarece que não possui a documentação solicitada, sendo que o pedido deve ser formulado para o antigo banco depositário. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré. No mesmo prazo, deverá comprovar o requerimento dos extratos perante os antigos bancos depositários de sua conta vinculada ao FGTS. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024930-0 - DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o crédito efetuado ao autor, juntando aos autos planilha dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.032436-0 - LUCIA RIOCO AKISSUE CAREZZATO X ARMANDO CAREZZATO SOBRINHO(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 148/152, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.033062-0 - LUIZ CARLOS SAMORA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 54/55, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672716-6 - AVOIR SILVEIRA(SP048076 - MEIVE CARDOSO E SP143240 - JOSE GERALDO MARQUES DE

CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Pelo exposto, declaro a prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de trabalho exercitado pelo procurador da ré.P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.001177-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAO HONORATO RODRIGUES X MARCIO BEZERRA TORRES X PAULO CESAR NASCIMENTO MARQUES X ROBERTO KOLECHA X SERGIO DE OLIVEIRA MAZAGAO(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA E SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA

TÓPICOS FINAIS: Ante todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC para:I. acolher parcialmente a preliminar suscitada pela FUNASA, reconhecendo a ocorrência parcial da prescrição quinquenal e, ficando os efeitos financeiros dos itens posteriores limitados ao período de 16/01/1999 a 02/10/2002;II. julgar procedente o pedido formulado na alínea a da petição inicial para determinar à ré que pague aos autores as diferenças mensais decorrentes da inobservância pela Portaria/SAF 2.658/91, Portaria/SAF 1.730/92, Portaria/SAF 145/92 da proporção legalmente determinada entre as diárias e as indenizações de campo;III. julgar procedente o pedido formulado na alínea b da petição inicial para determinar à ré que pague aos autores as diferenças mensais decorrentes da inobservância pelas Portarias SAF 1.443/93, 1.889/93, 2.296/93, 2.727/93, 2.973/93, 3.307/93, 3.590/93, 310/94, 676/94, 1.107/94 e 1.430/94 da base de cálculo das indenizações de campo, pautando-a na alínea D dos anexos dos referidos normativos;IV. julgar improcedente o pedido de incorporação veiculado na alínea c da petição inicial.A correção dos valores deverá respeitar as disposições da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos.Em virtude da mínima sucumbência da parte autora condeno a Ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), atento ao disposto no art. 20, 3º e 4º, além do disposto no art. 21, parágrafo único, todos do CPC.P.R.I.

2004.61.00.022810-8 - MAURICIO ITAGYBA BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópicos finais - (...) Posto isso, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.010075-0 - YONY BLUNDI X NOEMY PINHEIRO LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar as autoras em honorários advocatícios, vez que não se instaurou a relação processual.P.R.I.

2007.61.00.022649-6 - CINDIE TAYLLEN DE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA LINDAURIA ALVES NASCIMENTO(SP168640B - FÁTIMA BAIÃO E SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos réus, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Comunique-se à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.089258-4.P.R.I.

2007.61.00.029349-7 - VILLA BELLE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE E SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade do Auto de Infração Sanitária nº. 089/2005 GFIMP/ANVISA e determinar o cancelamento da multa fixada em R\$ 10.000.00 (dez mil reais).Condeno a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 20 §4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.014227-0 - AILTON BISPO DOS SANTOS X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X EDUARDO STEFANELLO DAL RI X ELCIO FIUZA LOBO X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X JOSE CARLOS

BATISTA ERNESTO X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X MARCELO SILVA DE MOURA X MARCIO GUERINO X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X RICARDO TOLEDO MARTINS X WILSON ROBERTO ALVES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para: a) determinar à União que, a partir da data de propositura do presente feito, se abstenha de fazer incidir o imposto de renda retido na fonte pagadora dos autores sobre a verba intitulada abono pecuniário e seu respectivo terço constitucional, tendo em vista o seu caráter indenizatório. b) condenar a União a repetir os valores indevidamente pagos a este título, no quinquênio que antecede a propositura do presente feito, os quais deverão ser corrigidos nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

2008.61.00.014662-6 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigo 257, ambos do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Tendo em vista os termos do art. 268 do CPC, fica facultado aos autores a propositura de nova ação, condicionada, todavia, ao pagamento das custas processuais no presente feito. P.R.I.

2008.61.00.016835-0 - MAURICIO PRISTUPA MARTINS X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Condeno à ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020262-9 - JOSE ROBERTO DE MORAES X EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89, em relação à conta de poupança n.º 013-990022637 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos autores, pro rata. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.021906-0 - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030950-3 - ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, declarando a prescrição nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência processual, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, convertam-se em renda os valores depositados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.032188-6 - RENATO DOS SANTOS X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupanças n.ºs 00044370-1 (data de aniversário: dia 12), 00037778-4 (data de aniversário: dia 4) e 99005974-0 (data de aniversário: dia 1.º) além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo IPC nos meses atingidos pelo Plano Collor I. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.033759-6 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) recebo e rejeito os embargos de declaração.

2008.61.00.034131-9 - LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança: n.º 013.66374-3 (data de aniversário: dia 01), em nome do autor, além dos juros contratuais de 0,5% ao mês. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelos índices pleiteados nos meses de março/abril de 1990, e fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000747-3 - ARISTIDES FERREIRA - ESPOLIO X AMALIA GARCIA FERREIRA - ESPOLIO X ALZIRA FERREIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89, em relação à conta de poupança n.º 013-990049429 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos autores, pro rata. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2009.61.00.002562-1 - DEOLINDA GONCALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro

no artigo 267, inciso I c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.004678-8 - ALFREDO MARTINEZ CONDE BARRASA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X UNIAO FEDERAL (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.005318-5 - AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à Ré, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.00.007530-2 - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.009813-2 - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE OTAVIO DA SILVA X LAURO BENEDITO GONCALVES(SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.013947-0 - ABILIO AMADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em prol da ré no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.037339-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP181161 - SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X CELENTEX TEXTIL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição em relação à empresa Celentex Textil Ltda e julgo improcedente o pedido em face de Geraldo Batista dos Santos pelo motivos acima aduzidos. Tenho, pois, por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 para cada um dos autores, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2005.61.00.007236-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ELASTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA) (Tópicos Finais) (...) Posto isso, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise de seu mérito nos termos do art. 269, I, do mesmo código, julgando PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 63.505,71 (sessenta e três mil, quinhentos e cinco reais e setenta e um centavos), valor atualizado até o mês de abril de 2005. Condene ainda ao pagamento das quantias vincendas, relativas aos valores pagos a título de auxílio doença e seguro acidentário, benefícios de caráter temporário, cujo valor poderá ser apurado em liquidação por cálculos, apresentando-se os comprovantes de pagamento. Finalmente, condene a Ré a pagar à Autarquia os valores vincendos de auxílio acidente, benefício permanente nos termos do 2º, do art. 86, da

Lei 8.213/91. Julgo improcedente o pedido de constituição de capital suficiente ou inclusão em folha de pagamento, tendo em conta que não se trata de condenação a prestação de alimentos, requisito indispensável previsto no art. 475-Q, do CPC. Juros e correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno também o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.019156-8 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2008.61.00.000815-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CICERO PEREIRA DE LIMA - ESPOLIO

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não instaurada a relação processual de forma válida.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

2008.61.00.010755-4 - VILMA NUNES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2009.61.00.008180-6 - UILTON MARQUES DOS SANTOS X SARA APARECIDA IUNES MARQUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face a ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482297-8 - ALVARO ALVES(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 976, requeira a CESP o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

90.0040578-5 - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 306/312 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor de R\$1.619,01, debitando da conta constante no extrato juntado às fls. 282, à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo nº 2004.61.82.040762-3, CDA nº 80 2 04 009334-10, conforme informado no documento juntado às fls. 304, informando por via eletrônica ao Juízo da Execução Fiscal. Com relação ao saldo remanescente, a parte autora poderá levá-lo, devendo para tanto indicar o nome, CPF e RG do procurador que constará no alvará. Cumpridas as determinações acima, comprovada a transferência do valor para o Juízo da Execução Fiscal, expeça-se alvará. Oportunamente sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório.

93.0009150-6 - JUDITH ALVES RANGEL X JUDITH AMATO KOVAC X KERGINALDO BRUNO DA SILVA X LAIR CORREA LEME X LAURINDA DE ARAUJO BELEM X LAZARA DAPARECIDA RUIVO LAROCA X LAZARO TIBURCIO DOS SANTOS X LEOPOLDO STRAUSS X LOURIVAL LOURENCO MUNETTI X LUCIA ROLIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do ofício enviado pelo Ministério do Trabalho e Emprego juntado às fls. 146/344, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

95.0003812-9 - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON

CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista o critério de correção monetária estabelecido pela sentença de fls. 162/173, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se o coautor Edson Cesar realizou algum saque em sua conta vinculada ao FGTS. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos cálculos da Contadoria Judicial e apreciação da petição de fls. 611/627.

95.0050464-2 - CELSO SILVA X JOAO BOIANI NETO(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP064683 - HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 252: Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 248.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0006943-7 - GENIZIO RIVERA X JOSE ROBERTO DE VITO X ANGELA APARECIDA GREMOSCO LOPES SILVA X NOE DOS SANTOS ALTOE X HELENO MARIANO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETE PEDRO DA SILVA X WALDENILDA BENTO RAMOS X JOANAS ANUTNES DE MOREIRA X ELSON PEREIRA NUNES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 290/291, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

98.0007007-9 - ERSO RIBEIRO X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE APARECIDO RODRIGUES X LUIZ CARLOS LUIZ X MARIA NELCY DO PRADO NOGUEIRA X LOURDES CONCEICAO DOMICIANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRINEU ALVES X MANOEL JESUS DOS REIS X VALMIR LOPES SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 250/251, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2000.61.00.006860-4 - ELIANE DAMOEDO PRATA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que os autos permaneceram em carga com o advogado da parte autora de 21 de agosto de 2009 a 14 de outubro de 2009, indefiro o pedido de fl. 146.Intime-se e após, arquivem-se os autos.

2000.61.00.046189-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SEVERIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 412: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 406.Após, venham os autos conclusos.

2001.61.00.002252-9 - ALEXANDRE ALBERTO GRECHE PAES DE CAMARGO X ALMIRO FAUSTO RODRIGUES X ALMIRO ROCHA DOS SANTOS X AMADEU VITOR DA SILVA X AMADO NICACIO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 354/370: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto referente aos honorários advocatícios devidos. Int.

2001.61.00.003627-9 - ADAO LUIZ VENCESLAU X LINDOMAR GIMENES SANCHES X LIRIO ELVICIO DA SILVA CARDOSO X MARIA DE FATIMA MELO CAMPOS X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 394. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 398/399, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2003.61.00.013294-0 - NEWTON GINO FRANCESCHINI X ODAHYR ALFERES ROMERO X ORLANDO FERREIRA X PAULO ANDRADE DE ABREU X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X SIDIEL ANGELO REGINATO X SHIGUEKO MINAMI X SILVIO FORTIS X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X WILSON SIQUEIRA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante das declarações de opção pelo FGTS juntadas aos autos, bem como do envio de ofícios aos antigos bancos depositários das contas vinculadas, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação aos coautores Newton Gino Franceschini e Roberto Rodrigues de Moraes. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.001913-1 - LEA SCATTOLINI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 148/182 a parte autora comprova que a autora do processo nº 2003.61.00.033580-2, no qual a parte ré alegava ter efetuado os créditos devidos, é sua irmã, Lia Scattolini. Diante disso, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada nos presentes autos, atentando para o fato de que a autora deste processo é LEA SCATTOLINI. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.023004-8 - RENATO PEDRO DA SILVA X LUCIANA GONZALEZ DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora de fl. 326. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.006911-1 - AYDESON NOGUEIRA SILVA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da solicitação do contador judicial de fl. 133 e do informado pelo autor à fl. 139, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, se a conta poupança do autor já foi encerrada. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho de fl. 125.

2007.61.00.032671-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COM/ E RESTAURACAO DE TAPETES ARABES MISTER-SHEIK LTDA

Chamo o feito à ordem. Por equívoco o despacho de fls.: 185 saiu com incorreção quanto à parte a ser intimada. Dessa forma, intime-se a parte autora, tendo em vista o resultado negativo do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (BacenJud), para manifestar-se em dez dias em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0659014-4 - MARILENE SALDANHA DE MORAES X FLORA OKAMOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 185/195, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 2 do despacho de fl. 176/177, não existindo assim, saldo remanescente (suficiente, visto que não ultrapassam o valor de R\$ 10,00, para cada coautor) a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0713527-0 - JOAQUIM DOMINGUES NOVO X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X MAURO ISSAMU GOYA X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO (SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N.º 60.561.974.0001-76), beneficiária do requisitório quanto aos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora à fl. 236. Cumprida a

determinação supra, expeçam-se os requisitórios complementares, exceto para o coautor MANUEL DOS SANTOS RENDEIRO. Fl. 239 - Providencie o patrono dos herdeiros do coautor Manuel dos Santos Rendeiro, no prazo de quinze dias, certidão de objeto e pé do processo n.º 583.04.2003.032319-0, em que conste os herdeiros favorecidos no Formal de Partilha, e respectivas procurações com poderes especiais para dar e receber quitação. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), dos documentos juntados e dos requisitórios expedidos. No silêncio quanto a determinação do item 3, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

93.0013248-2 - MARTIGNAGO E CIA/ LTDA(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Por ora deixo de analisar os cálculos efetuados (fls. 212/216), em razão do pedido de atualização dos cálculos antes da expedição do ofício precatório, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2008.03.00.036787-1). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, e artigo 6.º, inciso IX, da Resolução n.º 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamentos os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

93.0013476-0 - ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X JOAO BOSCO TABARAL CORREA X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CLAUDIO MENDES PEREIRA X ALVARO MACHADO LIMA X WALTER MOTTA X VALDIR FERNANDES DA SILVA X VALTER FERNANDES X VITOR CANDIDO SOBRINHO X VANDERLEI DOMINGUES X VANIA BATISTA OLIVEIRA X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X SEBASTIAO GABRIEL X RAUL PARENTE X PAULO ABAS X PAULO RIBEIRO X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X OSVALDO FAVARO X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MILTON SCHMIDT X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE FARIA X JORGE DOS SANTOS SILVA X SERGIO PESTANA X VALCIR ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR FERRARI X MANOEL ANDRADE CORREIA X REINALDO CABELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X DEMETRI CUCEREF X MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X BENEDITO PINTO DA SILVA X GILSON DONIZETT DE SOUZA X MARIA CELIA SILVA X EDILSON DE SOUZA X FRANCISCO ROMAO NETO X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CLAUDEMIR BATISTA DO PRADO X LUIS QUIRINO ADAMI X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X AUVIMAR RODRIGUES X DEVAIR DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NETO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 842/850, ou seja, os primeiros cálculos apresentados, os quais foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados e junte aos autos o termo de adesão assinado pelo coautor Sebastião Gabriel, no prazo de dez dias. Concedo o mesmo prazo para que o coautor Manoel Andrade Correia junte aos autos os extratos de sua conta vinculada ao FGTS que comprovam o saldo existente à época dos índices concedidos. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0016688-7 - ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO NASCIMENTO CAIANA X JOSE BENTO X OSVALDO ZARA X JOAO SILVESTRE MARIANO X LAZARO PEREIRA X MANOEL ALTINO DE ARAUJO X SEBASTIAO PEDROSO BONIFACIO X WAGNER MONFORTE X ALCIDES PAULINO X SIRCO RODRIGUES COSTA X JOSE CARLOS CONTE X ALCIDES FERNANDO PEREZ X GILBERTO CALZOLARI X RUBENS CALZOLARI X ILDA CERCHIARI X JOSE DELACIO X JOSILDO LOURENCO DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 543/551, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista a ínfima diferença apurada e em atendimento ao Princípio da Economia Processual, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

95.0018846-5 - MARCOS ANTONIO SOMERA X MARCOS DOS SANTOS X MIGUEL DE CASTRO X ORLANDO FONGARO X RAMIRO ROSELLO GIMENEZ X RENATO CANTARELLA DA SILVA X SAMIRA ALI MAZLOUM RABACO X SELMA MARIA RIBEIRO DE AQUINO X SERGIO FIGUEIREDO COSTA X SONIA DA CONCEICAO DE FREITAS GOUVEIA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. EDUARDO LINS E Proc. MARIA ELIZA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os termos de adesão assinados pelos coautores Marcos Antonio Somera, Selma Maria Ribeiro de Aquino e Sérgio Figueiredo Costa, conforme informação de fl. 316. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0034690-9 - FRANCISCO NERY FERREIRA X CARLOS ELIAS JOIA X SILVIO MANZINI X ENOQUE ARCHANJO AMARAL X GERALDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO X EUCLIDES ALVES RONDENA X LUIZ DA SILVA X ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO TONET(SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: 487 Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação. Após, venham conclusos.

98.0000199-9 - OSWALDO DOMINGOS X OVIDIO GERONIMO DE LIMA X PAULO CESAR AMORIM X PAULO DOMINGUES LOPES X REINALDO GOES TAMBORRO X SEBASTIAO SOUZA RIBEIRO X SELVINO ABELHA X SILVIO EDUARDO PEREIRA GOMES X SINVAL FARIA RIBEIRO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante do ofício enviado pelo Ministério da Agricultura juntado às fls. 400/423, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0044330-4 - JOAO CARLOS CASOTO X CELIA REGINA COSTA CASOTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 229/230, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

1999.03.99.073080-8 - CLAUDIA DIAS TOAIARI X ELMA ANGELICA MALGUEIRO DE GUZZI X MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA X REGINA MONTEIRO DA SILVA X VANDA MARTINS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Chamo o feito à conclusão. Intime-se a parte autora (ELMA ANGELICA MALGUEIRO DE GUZZI e VANDA MARTINS), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação (R\$ 410,89 para cada uma), conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 474/475, no prazo de quinze dias, sob pena acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, em atendimento ao determinado na Resolução 200/2009, do Conselho da Justiça Federal, providenciem os demais autores, petição informando a situação dos autores CLAUDIA DIAS TOAIARI, MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA e REGINA MONTEIRO DA SILVA (se ativos, inativos, ou pensionistas). Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os precatórios.

2001.61.00.004501-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 155/157, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.00.022722-7 - KAZUE KUROGI ALVAREZ X CORNELIA AUGUSTA BORGES DA SILVEIRA X MITIE TAKARA MUNKATA X VERA RAJCZUK MARGARIDO FONSECA X SETSUKO AOYAMA X CLEIA LUCIA BITTENCOURT DE FREITAS X AMAURI ANTONIO SECCHES X ANA MARIA GONCALVES COELHO X CLARA HIDEEMI DO AMARAL BOGACIOVAS X IRENE ALVES LAGOA(SP134338 - PRISCILA CARVALHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Diante da ausência de depósito dos honorários advocatícios cobrados, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca da guia de depósito de honorários de fl. 284. No silêncio com relação às determinações acima, arquivem-se os autos.

2004.61.00.025799-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEC LABELS GRAFICA LTDA

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 144/145, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.003552-0 - ANTONIO AVANCO - ESPOLIO X ELZA DE SOUZA AVANCO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE SOUZA AVANCO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP256986 - KARINE PEREIRA DA SILVA E SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO)

Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios de fl. 211, informe o BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador (ausente esta informação na petição de fl. 232). Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 211, intimando-se posteriormente, o patrono da corrê BANCO DO BRASIL S/A para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Quanto a Impugnação de fls. 218/221, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 238/241.Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024775-3 - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 70/72, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 6090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0146879-0 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro o bloqueio do valor requerido no ofício de fls. 770. Fls. 772/774 - aguarde-se por sessenta dias comunicação do Juízo das Execuções Fiscais de Novo Hamburgo quanto ao pedido formulado pela União Federal, conforme cópias de fls. 773/774. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, considerando a ordem cronológica dos bloqueios efetuados, fica desde já determinado à Secretaria que, na oportunidade da liberação, efetue consulta no sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de apurar o valor pendente de liquidação referente às CDAs objetos da execução fiscal nº 2007.61.13.001621-0, e em seguida proceda à transferência à ordem do Juízo da 1ª Vara de Franca, do valor suficiente para liquidação dos débitos. Intimem-se as partes e após, sobrestem-se os autos no arquivo onde aguardarão notícia sobre a liberação da próxima parcela do precatório.

89.0037061-8 - MIROAL IND/ COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 435.Fl. 428/430: Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela parte ré o teor da presente decisão.

90.0000360-1 - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos. Fls. 559, 575, 577/578, 584/585 e 587/590 - anote-se e intimem-se as partes, das diversas solicitações de bloqueios e penhora no rosto dos autos.Considerando a ordem cronológica das constrições realizadas, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado, conforme extrato de fls. 566, à ordem do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas de São Caetano do Sul, com vinculação ao processo informado no ofício de fls. 575 e CDA nº 80 6 04 033120-24, conforme indicação da União Federal em sua petição de fls. 550/555.Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito, e em seguida adote o mesmo procedimento visando a transferência à ordem do mesmo Juízo, porém vinculado ao processo informado no ofício de fls. 577 e CDA indicada nas fls. 554. Posteriormente remanesendo saldo nas contas, proceda-se a transferência com vinculação ao processo informado na Carta Precatória de fls. 590. Intime-se as partes e após, cumpra-se. Oportunamente sobrestem-se os autos no arquivo onde aguardarão notícia sobre o pagamento das próximas parcelas do precatório.

92.0024046-1 - GEODRILL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 304/310 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Confirmada a transferência dos

valores à 11ª Vara Fiscal, conforme determinado na decisão de fls. 293, solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal a transferência do saldo remanescente, assim como das próximas parcelas a serem liberadas, até a satisfação total do débito, à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo indicado no expediente juntado às fls. 304/310, restando portanto suspensa a parte da decisão de fls. 293 que deferiu a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Oportunamente sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela.

92.0069683-0 - ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando os termos do ofício de fls. 274/283 que noticiou a extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 543.01.1999.003372-3 da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel, restou nos autos somente a construção de fls. 206/216, referente à execução fiscal nº 543.01.200.0002208-3, que tramita na 2ª Vara da mesma Comarca. Diante do exposto, providencie a Secretaria consulta, no sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do valor atualizado da CDA informada no documento de fls. 206, e após solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal, a transferência do valor apurado à ordem do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Isabel, debitando da conta informada no extrato de fls. 185. Com relação ao saldo remanescente na conta, assim como aos demais valores depositados nos autos, fica deferido o levantamento em nome do patrono da parte autora, indicado na petição de fls. 267. Intimem-se e após cumpra-se. Oportunamente, considerando a concordância da parte autora com os valores depositados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0005541-0 - LUIZ CARLOS DENADAI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS II X LUIS CARLOS MENDES CASTORINO X LUIZ CARLOS MORTARI X LUIZ CARLOS MASSI X LUIZ CARLOS TAVARES SIMAO X LUIZ CARLOS XAVIER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Verifico que a execução dos valores principais ainda não foi extinta. Diante disso, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 574. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0007476-5 - CARMEN DOLORES LUCENA SILVA X GEORGINA DE MATOS FRANCA X HELI DE MATOS FRANCA X LUIZ ANTONIO ANDREAZI X MARIO DE SA MONTEIRO X MARIA CELESTE BORGES LIMA X MARIA DE FATIMA COSTA X PEDRO YASSUO KURAMOTO X SERGIO DA SILVA X VALTER LUIZ LOPES(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência aos coautores Carmem Dolores Lucena Silva, Georgina de Matos Franca, Pedro Yassuo Kuramoto e Valter Luiz Lopes dos créditos efetuados pela parte ré em suas contas vinculadas ao FGTS. Concedo o prazo de dez dias para que os coautores Luiz Antonio Andreazi, Márcio de Sá Monteiro, Maria de Fátima Costa e Sérgio da Silva cumpram o determinado nos despachos de fls. 261 e 289. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.00.004512-8 - EDILZA ROQUE BATISTA MIRANDA X EDIMAR ANTONIO RODRIGUES X EDIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X EDIMUNDO JOSE DE CARVALHO X EDINA YOSHIE KAGOHARA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao coautor Edimundo José de Carvalho, visto que a cópia da carteira de trabalho juntada à fl. 236 comprova que este manteve vínculo empregatício com a Indústria e Comércio de Embalagens Forplas Ltda de 22 de abril de 1988 a 30 de novembro de 1993. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição da parte autora de fls. 232/233. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.027676-4 - RICARDO ANTUNES PAISANA X SILVIA LEITE X RAFFAELE SANTOLIA - ESPOLIO - (ANTONIETTA SANTOLIA) X FILIPPO SANTOLIA NETO X ROSA ANA SANTOLIA X ANTONIETTA SANTOLIA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

2006.61.05.000389-9 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 37ª SUBSECAO SAO JOAO BOA VISTA - SP X ALFREDO NAOR RODRIGUES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X JOAO SINEZIO RAMIRO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Esclareça a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo o valor a ser executado, visto que a sentença de fls. 121/124 condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 e a ação possui quatro

réus. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.020585-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.: 297, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito.Após venham conclusos.

2008.63.01.010755-5 - HARON AVAKIAN(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 107/113, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035849-4 - FERNANDO RISONHO X MARLENE LINS RISONHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Referido valor deverá ser igualmente rateado entre os réus.Custas na forma da lei.P.R.I.

1999.61.00.051202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019174-1) JOSE ROBERTO RAMOS X KIYOSI KASSA X NELSON CUNHA X ANTONIETA ANTUN X FLAVIO DO CARMO FONTENELLE X ERASMO SOARES DE BARROS JUNIOR X PEDRO JORGE SALOMAO X ARTE VIVA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EMILIO SALUM X EMILIO SALUM FILHO X NEUSA MARIA DOS ANJOS SALUM X NEUSA MARIA DOS ANJOS SALUM(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP201843 - ROSANA CRISTINA TORCHETTI E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BANORTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, ante a inércia verificada, em relação aos autores JOSÉ ROBERTO RAMOS e KIYOSI KASSA;b) extinta a relação processual em 1.º grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil o pedido formulado pelos autores em face do Banco Central do Brasil; ec) extinta a relação processual em 1.º grau de jurisdição com exame do mérito e IMPROCEDENTE o pedido formulado em face dos bancos depositários, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, declarando: 1) quanto às contas com aniversário até o dia 15 de março de 1990, que o banco depositário efetuou o correto creditamento do IPC na conta dos autores anteriormente à efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, que, por sua vez, operou corretamente a correção dos valores transferidos pelo BTN no período de abril/90 a março/91; 2) relativamente às contas de poupança com aniversário a partir do dia 16 de março de 1990 que não caberia aos bancos depositários efetuar o creditamento do IPC na conta dos autores anteriormente à efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, que, por sua vez, operou corretamente a correção dos valores transferidos pelo BTN no período de abril/90 a janeiro/91, e pela TRD, a partir de fevereiro de 1991.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento de honorários aos réus, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes do 3.º do mesmo dispositivo,

devido os valores arrecadados serem distribuídos (pro rata), a cada um dos réus. A execução de tais valores ficará condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.030140-6 - MALHARIA BERLAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Diante de todo o exposto, tenho por improcedentes os pedidos veiculados na inicial e declaro extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.14.004861-1 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.051807-0). P.R.I.

2005.61.00.022810-1 - PLENA SAUDE S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 371/375), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.028403-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a ressarcir a autora quanto as perdas oriundas do roubo de dois malotes da Agência Mooca, conforme descrito no Boletim de Ocorrência lavrado junto à 73ª DP (fl. 13). Condono a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores referentes ao principal serão oportunamente apurados em sede de liquidação por artigos (artigo 475-E do CPC), devendo a autora detalhadamente demonstrar a extensão dos prejuízos obtidos, com a juntada, em especial, do processo administrativo que ensejou a Deliberação do Comitê de Crédito e Renegociação (fl. 15). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.018806-2 - DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, no que se refere ao pedido de incidência dos expurgos inflacionários, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, ante a constatação de ocorrência de coisa julgada. Quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC, tendo em vista a ausência de comprovação de opção pelo FGTS antes da edição da Lei 5.705/71, ou que tenha realizado a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora.

2008.61.00.024093-0 - JULIO CESAR CARPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.030909-6 - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X AIRTON HAJAJ X ABEDE MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X SOPHIA HELITO HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condono a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: 013-0097706-6 (data de aniversário: dia 04), 013-

99000545-6 (data de aniversário: dia 01), 013-00055101-8 (data de aniversário: dia 06), 013-00093347-6 (data de aniversário: dia 08), 013-00063341-3 (data de aniversário: dia 01) e 013-00059663-1 (data de aniversário: dia 09), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor dos autores, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.031425-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1954 - LUZIA LINA DE SOUZA CORREA E Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X ROLANDO DAMIAN CANEVARI LANCIEGO(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP208326 - ANA CAROLINA NUNES LEAL)

TÓPICOS FINAIS: Pelo que aqui restou fundamentado e por tudo que dos autos consta tenho, com fulcro no art. 269, I, do CPC, por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual aqui instaurada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de busca e apreensão e restituição dos menores V.D.C.L. e D.S.C.L. pautado na Convenção de Haia Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. A despeito do disposto no art. 26, da Convenção, tenho que são devidos honorários advocatícios ao patrono do Réu pela União Federal, honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por força do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao i. relator do Agravo de Instrumento n.º. 2009.03.00.030153-0 e ao e. Juízo Estadual cientificando-os da prolação da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.033088-7 - DESIDERIO AMADEI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2009.61.00.021417-0 - MARIA VIRGINIA DE MORAES VIEIRA X MARLENE APARECIDA DE MORAES VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V c/c artigo 474, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se triangularizou a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.024220-6 - MATEUS DE OLIVEIRA X JOANA MARIA BARROS DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta dos autores, condeno-os, em solidariedade com a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda., ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669712-7 - PARAMOUNT LANSUL S/A X ARTEFINA IND/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 1215: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 1205. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0000579-7 - FILEPPO S/A IND/ E COM/ X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.: 431, intime-se a parte exequente (Centrais Elétricas Brasileiras), para que requeira o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos.

91.0700483-4 - CHESTER TAK KWONG WONG(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 -

ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 164/165 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0011521-4 - OSWALDO PECCIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 177/178 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0012713-1 - JOSE SOARES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 182/183 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0021917-6 - CICERO BERNARDINO DOS PASSOS X DERCY BROETO DE NEGREIROS X IZABEL GARCIA X JOSE ANTONIO AIROLDE X JOSE RIBEIRO MATOS X JOSEFA SILVA DAL BON X LUIZ PICONE GUERREIRO X PEDRO GOMES DA ROCHA X TEODORO ANTONIO DE ARAUJO NETO X UMBERTO TAMAIO NETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 395/403: Mantenho o despacho de fl. 392 por seus próprios fundamentos e concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumpri-lo. No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0059794-6 - AMAURY DA SILVA MOREIRA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X ORLANDA RAMOS X VANDA MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A ré (União Federal - AGU) foi condenada em honorários advocatícios para a coautora ORLANDA RAMOS, em, 10% do valor da diferença entre o valor pleiteado pela referida coautora (R\$ 36.944,02) e aquele apresentado pela União Federal na inicial dos Embargos (R\$ 10.977,19), conforme r. sentença de fls. 273/275, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 41.842,23 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada até 27.03.2007, e já acrescida a verba honorária em que foi a ré condenada (R\$ 2.596,68), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique,

em caso positivo, o nome, CPF de seu procurador, e Condição das Servidoras, se ativas, inativas ou pensionistas (Resolução 200/2009 - CJF), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.017356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052018-4) SEBASTIAO FELISBERTO X MIGUEL ARCHANJO OLIVA NETO X ANTONIO DAS NEVES X FRANCISCO ALBERTO MACIEL X JOSE RODRIGUES X HELIO SILVEIRA DE LIRA X ANTONIO VIEIRA X CLAUDEMIR DURAN X VANDERLEI FLORINDO X MARIA VERONICA DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Fl. 260 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.018969-2 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Fl. 355 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.015989-1 - TADEU MENDES MAFRA(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 333/336, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista que a diferença apontada refere-se apenas a critérios de arredondamento, conforme explicação do Contador Judicial à fl. 332 e em atendimento ao Princípio da Economia Processual, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.021020-7 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 261 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.021128-2 - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 445/446, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0446787-6 - ESTHER BARROS DE CARVALHO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP092504 - ELIANA GARZEL VIEIRA E Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. DARCI MENDONCA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Isto posto declaro a ocorrência da prescrição do direito da parte autora. Tenho por resolvida a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição e resolvido seu mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condono por sua vez a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º e às diretrizes do 3º, ambos do CPC, além das circunstâncias da causa, notadamente o valor atribuído à mesma. Pagará, ainda, a parte autora, as custas e despesas processuais despendidas pela Ré, corrigidas monetariamente a partir do adimplemento. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. P.R.I.

00.0669192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0274008-7) FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA X VERA SILVIA DE BARROS PIMENTEL DE ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

89.0011098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0004726-4) TECNOFIL Taurus LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise de seu mérito nos termos do art. 269, I, do mesmo código, julgando IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados noa inicial. Por conseguinte, condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, além das diretrizes do 3.º, do mesmo dispositivo.(...).

89.0020626-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017395-2) DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Ante o teor da presente decisão, fica a União desde já autorizada a dar a correta destinação aos bens apreendidos. P.R.I.

97.0045605-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SISBRATUR TURISMO LTDA(SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual ainda incompleta, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao ex-sócio indevidamente citado, arbitrados estes em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas, ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0003778-0 - TEREZA CRISTINA CACCIARI DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às

mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional da autora. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0046471-9 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS - (...) Por todo o exposto e com base na ampla fundamentação acima exposta, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com o conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente todos os pedidos veiculados na inicial e que estampavam a pretensão da parte autoras. Condeno a parte autora a arcar com as despesa processuais e a pagar à Ré os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o grau de complexidade das questões envolvidas na causa. Não tendo havido o espontâneo pagamento dos honorários periciais, poderá o perito executá-los, contando para tanto com título executivo nos termos do art. 585, VI, do CPC. Demais custas ex lege. P.R.I.

2001.61.00.017828-1 - KIYOMI SODEYAMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Diante de todo o exposto, tenho por parcialmente procedente o pedido veiculado e declaro extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Declaro nulo o processo administrativo nº. 13805.001213/95-33 posteriormente inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80 1 01 005817-58, devendo ser novamente realizada a intimação do lançamento à contribuinte para a apresentação de defesa. Como decorrência lógica da declaração de nulidade do processo administrativo, reputo como nula a inscrição em Dívida Ativa dele decorrente. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se ao e. Juízo das Execuções Fiscais onde corre a execução ajuizada com base na CDA respectiva, dando conta da prolação da presente sentença. P.R.I.

2008.61.00.004507-0 - M K R IND/ E COM/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar as rés a proceder à restituição dos valores indevidamente retidos a este título, nos exatos termos supracitados, observada o lapso prescricional, conforme anteriormente exposto. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Após o trânsito em julgado, os valores serão devidamente apurados em sede de liquidação por arbitramento (artigo 475-C). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.022844-8 - ANTONIO VITOR ESTEVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tópicos finais - (...) ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.022983-0 - ALCIDES TERRESAN MOS X ANTONIO GILMAR MOS X ANGELO MOS - ESPOLIO X ANTONIO GILMAR MOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

2008.61.00.023464-3 - ALINE CRISTINA PINTO FERNANDES(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: ISTO POSTO, pelas razões acima elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual instaurada, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da ré, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o

mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.029506-1 - ELIANE MACEDO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Tópicos finais - (...) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.030874-2 - JOANA TIAGOR X JAILENE CHIOVATTO PARRA ROCCO(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta de poupança n.º 013-99004511-1, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos autores, pro rata. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031617-9 - JAYME FURQUIM SACRAMENTO X SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) Extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela Autora SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO, ante a sua ilegitimidade ativa; b) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00000630-1 (data de aniversário: dia 03), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual; c) PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar à autora o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta de poupança n.º 013-00000630-1 (data de aniversário: dia 03), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual; e d) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, no que tange à correção do saldo de caderneta de poupança pelo índice BTNF do mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Condeno a co-Autora excluída do pólo ativo da lide SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em razão da sucumbência recíproca verificada entre o co-autor JAYME FURQUIM SACRAMENTO e a Ré, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme cabeçalho. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.031706-8 - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS... Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.032234-9 - FABIO ORLANDI ROCCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) Posto isso, recebo e rejeito os embargos de declaração.

2008.61.00.032835-2 - ELENA MIDORI SUETSUGU MORI(SP206781 - ERIKA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, em relação à conta de poupança n.º 013-99058912-9 (data de aniversário: dia 03), em nome dos autores, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual; e b) Extinto o processo sem resolução de mérito, o pedido de correção da poupança

pelo índice de fevereiro de 1989 (10,14%), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo da ação conforme cabeçalho, conforme determinado nos despachos de fls. 29 e 31. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.034273-7 - RUDOLF RONZA X MARIA PAULA RONZA (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00021041-1 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos autores, pro rata. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2009.61.00.002419-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X HELCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito em virtude do reconhecimento da procedência do pedido de cobrança do débito de R\$ 2.043,75, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que já abrangidos no depósito judicial realizado nestes autos. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome da requerente dos valores depositados, conforme comprovado às fls. 150 e requerido às 157/158.P.R.I.

2009.61.00.003033-1 - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIA MORALES DE CARVALHO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00072125-4 (data de aniversário: dia 08), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual; b) PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta de poupança n.º 013-00072125-4 (data de aniversário: dia 08), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual; e c) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, no que tange à correção do saldo de caderneta de poupança pelo índice BTNF do mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004351-9 - FERNANDO JAEGER (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Parte Autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atento ao disposto no artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e às diretrizes do parágrafo 4.º do mesmo comando legal, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. Em caso de execução, referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2009.61.00.004873-6 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DR. BOGHOS BOGOSSIAN - FASE II (SP179361 - MARCELO HENRIQUE ANDRADE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, homologo a transação havida entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.005984-9 - MARIA GLAUCIA ARAGAO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização das contas vinculadas ao FGTS em nome da autora, nos seguintes termos: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90. Deverão, ainda, ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros de 3% ao ano, nos termos da legislação do FGTS, desde aquelas datas até a data do saque. Após o saque, o crédito será corrigido até o dia do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença apurada com base nessa sentença deverá ser paga diretamente à titular da conta ou seus sucessores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ressalto que, para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.006139-0 - ALESSANDRA REBEK ATHAIDE DA COSTA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Revisão dos Débitos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil FIES nº. 15.0867.185.0003589-13 para, reconhecendo a validade do contrato e aditamentos firmados entre as partes, determinar que para a apuração do saldo devedor, seja considerada a seguinte alteração:- A partir da prestação de nº. 036, quando a estudante passou a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros calculadas pela Tabela Price, o saldo devedor seja parcelado em 108 (cento e oito) meses/prestações. Julgo, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento articulado na inicial. Tendo em vista que a ré decaiu de parcela mínima, condeno a autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.00.010271-8 - CIRENE MARIZA FARIA DE SOUZA(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e declaro o extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas de lei. Condeno a autora a arcar com verba honorária na base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013311-9 - RICARDO FREITAS XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da inexistência de formação de lide. P.R.I.

2009.61.00.016380-0 - NANCY ALVES DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.016427-0 - SUELI CAMPOS PERES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da inexistência de formação de lide. P.R.I.

2009.61.00.018120-5 - ANTONIO SILVESTRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.021745-5 - IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS...Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta dos autores, condeno-os, em solidariedade com a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda., ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.63.01.016275-3 - DJALMA JESUS LIMA(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não formada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910498-4 - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Resta prejudicado, por enquanto, o pedido de levantamento de fls. 434, que fica condicionado à decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.027104-1, supra mencionado. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0039006-4 - CHAVEL CHAVANTES VEICULOS LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E Proc. RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0040236-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026525-1) C A COSTA DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, solicite-se ao PAB-1181 da Caixa Econômica Federal, por via eletrônica, a transferência do valor penhorado nestes autos, para o Juízo da 3.º Vara Federal de Execuções Fiscais - Seção Judiciária de São Paulo, referente à Execução Fiscal n.º 2000.61.82.018346-6, de acordo com a determinação constante no despacho de fls. 269, 2.º parágrafo. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0004909-7 - ANTONIO CUSTODIO DA MOTA X ANTONIA MARIA PIMENTEL X ANTONIO WILLIAM OKA X ANTONIO LUIZ FURIATO X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ANTONIO BAKUN FILHO X ANTONIO SALDANHA ALMEIDA X ADILSON LOPES CASCAES X AMELIA ZALAMENA ALVES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0011465-4 - JOSE MARIA LEONEL DE CAMPOS X JOSE CARLOS FARIA X JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN X JOSE DE ALENCAR VILELLA X JOSE CARLOS ZOLIO X JOSE MITSUAKI AKATSUKA X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X JOAO LEVIGHINI X JORGE ARMANDO CALLIGARES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE ROBERTO ANGOTTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0034343-8 - SEBASTIAO DOS SANTOS FERNANDES X SELMA MODOLO MURASAWA X RUI MOREIRA E SILVA X REGINA PINTO FERRAZ DE AMARIZ X SEBASTIAO DE MOURA X SAULO GONCALVES DA SILVA X RUBENS EDUARDO OLIVEIRA CATTI PRETA X ROSA MITSUKO YOSHIMURA X ROQUE ZUFFO X RUBENS JOSE DE FREITAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0016825-5 - JOSE MONTEIRO X LAURA MAFRA VITELLI X MARIA APARECIDA CAMARGO DEMETRIO X SYLVIO MAGALHAES CASTRO FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0061217-1 - RUBENS COLELLA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0005232-1 - JOSE ANTONIO COSTA FONTES X SERAPIO GONZALES FILHO X MAURO BOIZAN X DOLIVAR SIMAO X JOSE CARLOS DE ABREU X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X ANEZIA CORREA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO PEDROSO DOS SANTOS X JOAO ALEN MACHADO JUNIOR X CICERO FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.028834-0 - ABEL CASTILHOS X BENEDITO JOSE HONORIO X CARLOS ALBERTO ALVES SILVA X FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO X IGNES DA COSTA PINTO X JOSE LUIS DA SILVA X LUIZ LAZARO DOS SANTOS X PEDRO MURILO CUNHA X REGINALDO DE SOUZA LIMA(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER E SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.006544-5 - SERPAC COM/ E IND/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.042329-5 - LUISA DE LIMA X ELZA MADRID BALDEI X PASCHOAL CHIBIRCA X GISLAINE CAITANA DE LIMA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X VENANCIO JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA PORTEIRO X ANTONIO FAUSTO FEITOSA X ROQUE DE ALMEIDA X VERA LUCIA RODRIGUES

DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Remetam-se estes autos ao Sedi para a regularização do pólo ativo em relação ao nome da coautora MARIA JOSÉ DE SOUZA PORTERO, conforme determinação constante às fls. 146. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.018621-6 - EDSON ELVARISTO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.007362-6 - ADALBERT KLAUS KOLPATZIK - ESPOLIO X URSULA IDA ANNA KOLPATZIK KELS X TILL GERALD KOLPATZIK X BERT OLIVER KOLPATZIK(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0024227-6 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO E SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 436.Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0760699-0 - NOBEL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos dos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

87.0003770-2 - AILTON ROBERTO PASSARELLI(SP062204 - LUIZA PLASCAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0031421-6 - FABIO AUGUSTO PORTO JUNQUEIRA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0702537-8 - AMADEU GRANA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0063081-2 - CARLOS AFFONSO VIEIRA X EDUARDO MOLICA CAMARGO X MARIA CRISTINA BISOGNINI X AGENIR CONRRADO BISOGNINI(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X WALDEMAR LEOPOLDO CAMARGO X ERICH WERNER FICKERT X NORIVAL GIROLDO X SUELY WOLFF DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO DE MATTOS LOUZADA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0005082-6 - MARCIA REGINA VECHIN X MARGARETH GERALDA MACHADO PEDROSA X MARIA LUCIA SANTIAGO X LUIZ CARLOS FONSECA BUENO X MARIA YAMADA WATANABE X MARIA REGINA ARRUDA CARDOSO DE PONTES X MARCELO ALIENDE X MARIA APARECIDA BAPTISTINI X MARCO ANTONIO PICCIN X MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0005718-9 - ELSIE VALLONE MACHADO DA SILVA X EDUARDO PERONDI GUILHEN X ELIENE GOMES X ENIO CESAR DE OLIVEIRA X ELIZA KAZUE HIRATA X ERNESTO CONTRERA X ELI TELES DA CRUZ X EDSON PEDRO X ELIETI CADAMURO GUEDES X ELISABETE PELEGRINI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0015632-2 - ANA STELA DE SOUZA SEIXAS X CLARICE XAVIER DOS SANTOS X DINEA LESSA TOGNINI X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X EVA APARECIDA SOARES X FATIMA MARIA PINA RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. ROSANA COVOS ROSSATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.032204-1 - AGUINALDO CAMILO FATORELLI X ALBERTO AIHIKO SATO X ODAIR PIRES DE OLIVEIRA X OSWALDO DA SILVA X PAULO DA SILVA BRITO(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP061732 - SANDRA FIGUEIREDO E SP138557 - ROMAO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.040709-5 - MARCILIO VERZA X OSWALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X DOMINGOS PEREIRA SILVA X JOSE JOAO ROMA X NOELI DE FATIMA ANTUNES X DJALMA JOSE DE LIMA X SEBASTIAO BRISIDA X RUI BARBOSA CAVALCANTE X BENEDICTO RODRIGUES X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.005376-0 - JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.008837-2 - NELSON RICARDO RUIZ(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.006877-5 - CARLOS EDUARDO BOMILCAR FERREIRA X EDWIL JOAO GAVIOLLI X MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0036852-9 - ADEMIR PEREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO OTTO(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 132/133 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta

Vara. Anote-se. Fls. 134/135 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 124). Int.

92.0048323-2 - JOSE CARLOS TORRES MACHADO X JOEL JOB FACHINI X DALVA AMORIN TEIXEIRA COELHO FACHINI X MARCELO COELHO FACHINI X MARILDA GENTILE FACHINI X MARGARIDA COELHO FACHINI REGINA X JOSE UMBERTO REGINA X HELIO AUGUSTO BOARINI X MARCIA COELHO FACHINI BOARINI (SP070846 - NILDA PLAZZA CAVALIERE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Concedo o prazo de cinco dias para que a Dra. Nilda Piazza Cavaliere, OAB/SP nº 70.846, subscreva a petição de fls. 197/198. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação desta. No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição, intimando a procuradora da parte autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Int.

95.0029989-5 - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR X NANCY MARIANA IZU X NILSO APARECIDO BARBOSA X NEUMA MARIA DO REGO X NATALINO GARBULHO JR X NOELI MEGUMI NAKAMURA X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X NIVALDO DOS SANTOS X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEWTON JANUZZI FILHO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA)

Ciência aos autores dos créditos efetuados pela parte ré em suas contas vinculadas ao FGTS, conforme planilhas de fls. 241/264. Manifeste-se a coautora Neusa Maria Todo Tanaka, no prazo de dez dias, acerca da alegação de que já recebeu seus créditos por intermédio do processo nº 98.0023036-0. No mesmo prazo, esclareçam os coautores Neuma Maria do Rego, Natalino Garbulho Junior e Nicete Teresinha Barbosa Garron as divergências apontadas em seus números de inscrição no PIS às fls. 239/240. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0005924-3 - OESP GRAFICA S/A (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 1173/1177 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, bem como para cumprimento do r. despacho de fl. 1171, item 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, conforme r. despacho de fl. 1171, item 3. Int.

97.0008942-8 - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA ALVES X JANUARIO BONANI NETO X MANUEL VIEIRA GARCIA X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X VALDEMAR VITAL (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios decorrentes dos créditos recebidos pelas coautoras Sonia Regina Annunciato e Clarice Rodrigues Ramirez, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 628/629, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

97.0012002-3 - VALDEVINO JOAQUIM DA SILVA X VALENTIM DOS REIS X VALERIANO DA SILVA CAVALCANTI X VANDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VLADIMIR ALVES DE MORAES X VICENTE APOLINARIO DE SOUZA X VILANI HOSANA DE SOUSA X WALTER PIMENTEL SILVA (SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 433/434: Mantenho o despacho de fl. 431 por seus próprios fundamentos e concedo o prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos a documentação solicitada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0054205-1 - IRACI GIL DE BRITO X IRISMAR DE AQUINO RODRIGUES X ISAUARA RODRIGUES LOPES X ISMAEL PEREIRA DE ARAUJO X IVO PEREIRA MELO X JOAO BENEDITO DO NASCIMENTO X JOAO DA MATTA RAMALHO X JOAO FRATESI X JOAO VITAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 253: Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica cumprir o despacho de fl. 250. No silêncio, expeça-se ofício para o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação.

2000.61.00.048746-7 - EDWIN ANTONIO DA SILVA X LUIZ ALBERTO PRATES PASSOS X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X LUIZ ANTONIO GIANESI X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X MARLI VIDIGAL BERTI X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X JOSE CARLOS SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 312 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento dos precatórios expedidos.

2004.61.00.016870-7 - TANIA MARA DOS SANTOS DE FARIAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 471: Indefiro, pois a ação já foi julgada improcedente, por intermédio da sentença de fls. 242/262, mantida pelo acórdão de fls. 326/336. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 473/474, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2005.61.00.007558-8 - VALERIA REGINA SAMPAIO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 894/904 dos presentes autos, posto que, entendendo a autora pela ocorrência de ilícito penal, deverá a mesma apresentar sua postulação diretamente ao órgão competente, qual seja, o Ministério Público Federal, tendo em vista a incompetência do presente Juízo para apreciar questões atinentes a matéria penal. 2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas rés nas petições de fls. 890/892 e 906/910, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se a autora.

2007.61.00.021426-3 - LYZETTE LOPES ROMAO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifico que nos cálculos de fls. 125/127 a Contadoria Judicial incluiu os valores referentes aos juros remuneratórios, os quais não foram concedidos pela sentença de fls. 70/73. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao contador judicial para que calcule os valores efetivamente devidos à parte autora, nos estritos termos da sentença acima mencionada.

2008.61.00.010192-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Fl. 133: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove as demais diligências efetuadas para localização do réu, visto que às fls. 134/136 comprova apenas a consulta aos sites das listas telefônicas. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025716-3 - RAQUEL MACHADO CUNHA X VERA APARECIDA CUNHA - ESPOLIO X RAQUEL MACHADO CUNHA(SP228218 - VANESSA FAULLAME ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 95/99 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.61.00.033641-5 - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X ARNO GARBE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 94/96. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033789-4 - TOKIE OKUBO X TOMICO OKUBO(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 91/92, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa

de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 6097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649055-7 - CONSOLINE S/A VEICULOS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Por ora deixo de analisar os cálculos efetuados (fls. 454/463), em razão do pedido de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2008.03.00.036577-1). O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

00.0940965-3 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 941/947- Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do E. TRF-3, comunicado eletrônico de fls.: 937/938. Uma vez que a decisão do E. TRF-3 não mencionou a C.D.A 50.4.98.000066-66 que originou a penhora no rosto dos autos às fls.: 750/755, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor penhorado, referente à C.D.A. em questão, à ordem do Juízo da 19ª Vara da Bahia, com vinculação ao processo de Execução Fiscal n.º 98.18874-1 onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. No momento da transferência, consulte a secretaria, no Sítio da PGFN, o valor atualizado do débito constante da CDA. Após aguarde-se no arquivo o resultado definitivo da apelação, conforme o primeiro parágrafo deste despacho.

87.0027849-1 - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP180464 - PATRICIA SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.018894-4, interposto na Ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.19.007015-0. Oficie-se o Juízo da Execução Fiscal (3.ª Vara das Execuções Fiscais de Guarulhos), via eletrônica, cientificando da presente decisão. Acusado o recebimento do ofício, intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

93.0010559-0 - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP011752 - RUBENS PAES E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Considerando a expedição de ofício precatório quanto ao valor principal, que será depositado à ordem do Juízo (o levantamento será feito por alvra de levantamento), deixo por ora de apreciar as petições da União Federal, protocoladas às fls. 209/212 e 214/222. 2. Intimem-se as partes. 3. Após, não havendo recurso, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

2002.03.99.005371-0 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 834/837 - Indefiro. O precatório de fl. 832 (20090000419), refere-se exclusivamente a execução dos honorários advocatícios. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido.

2005.61.00.023884-2 - GRES - GRUPO DE REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA(SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 187/189, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.023376-6 - PAULO SERGIO CANDIDO X RENATA SIMONE FELIX(SP024849 - GRAZIELLA LANZARINI BORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da sentença e da petição de fls. 306/307, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667571-9 - LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.025233-2, interposto nos autos. O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

92.0028084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738579-0) CARNEVALLI & CIA(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 303/305: Anote-se e intimem-se as partes acerca da penhora no rosto dos autos. Observe-se o gravame antes da expedição de qualquer ofício precatório/requisitório nos presentes autos. Comunique-se, eletronicamente, aos Juízos da Décima Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e da Primeira Vara Federal de Ourinhos-SP a penhora realizada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 300.

92.0039320-9 - SAO JUDAS TADEU - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2009.03.00.019661-8). Intimem-se as partes.

1999.61.00.023459-7 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X MOISES PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARGENIO X LUIZ JOSE CANDIDO X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X JOSE PEREIRA DE BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 495/498 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.034044-4 - EDMEA NERYS MARQUES X ELIANA RODRIGUES DA SILVA X FATIMA APARECIDA COSTA FERRETE X FATIMA APARECIDA FONSECA X FRANCISCA YOSHIE KAMOI SASAKI X LOURIVAL CARDOSO LOPES X LUIZ PEREIRA GOMES X LUIZA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA FALCO ROCHA X MARIA ISABEL DOS PASSOS PEREIRA DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 178/180 - Intime-se a parte autora (exceto as coautoras FATIMA APARECIDA COSTA FERRETE e MARIA ISABEL DOS PASSOS PEREIRA DA SILVA), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 178/180, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2002.61.00.027616-7 - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(RJ061655 - SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO)

Determino à Secretaria a inclusão do procurador do SENAI no Sistema Processual, tendo em vista a inexistência de advogado representante do referido co-réu cadastrado no sistema. Ciência ao SENAI do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que se manifeste no prazo de cinco dias. Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 2458, defiro o pedido de consulta ao BACEN JUD 2.0 formulado às fls. 2455/2457 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.00.027617-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027616-7) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(RJ061655 - SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO)

Determino à Secretaria a inclusão do procurador do SESI no Sistema Processual, tendo em vista a inexistência de advogado representante do referido co-réu cadastrado no sistema. Ciência ao SESI do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que se manifeste no prazo de cinco dias. Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 2509, defiro o pedido de consulta ao BACEN JUD 2.0 formulado às fls. 2504/2506 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo

resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.00.027619-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027616-7) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)
Determino à Secretaria a inclusão do procurador do Sebrae no Sistema Processual, tendo em vista a inexistência de advogado representante do referido co-réu cadastrado no sistema. Ciência ao Sebrae do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que se manifeste no prazo de cinco dias. Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 2472, defiro o pedido de consulta ao BACEN JUD 2.0 formulado às fls. 2466/2468 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.00.022297-7 - FRANCISCO INACIO MONTEIRO(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 168/172 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.023312-9 - KAZUE WATANABE(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.008199-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.021719-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LIMA SANTOS SERVICOS S/S LTDA
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026494-5 - GERALDO RIBEIRO MAGALHAES X NEUSA RITA DOS SANTOS MAGALHAES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.032223-4 - CELINA DUARTE DAUDT(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No

silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033989-1 - ANTONIETTA UBRIACO LOPES - ESPOLIO X LEONOR LOPES FAVERO X LEONOR LOPES FAVERO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008535-2 - JOSE CARLOS SENO JUNIOR X JOSE ANTONIO KLINKE X JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GARCIA BASTOS X JOSE GERALDO MACHADO X JORGE ANTONIO SERCONEK X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO CARLOS TORRES X JOSE MARCOS PRIOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL Fl. 574 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Intime-se a parte autora, para cumprimento do r. despacho de fl. 571, item 1.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0060869-7 - JOSE MANOEL FILHO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE MARQUES DE ANGELIM X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE MESSIAS FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 592 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 578/581, bem como sobre a contrariedade aos cálculos apresentado pela ré, às fls. 594/602.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.008654-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005452-0) MARCELO MARINHO DE MELLO NEUBER X LUCIA MARINHO DE MELLO NEUBER(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL Fls. 254/261 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2004.61.00.030759-8 - OSVALDO DE OLIVEIRA CIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fl. 270 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos de fls. 255/259, atentando para a concordância da Caixa Econômica Federal, acostada às fls. 271/279, com os cálculos efetuados, bem como os extratos comprovando o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.019471-2 - RONALDO PEREIRA RAMALHO(SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL Fls. 302/307; 423/430 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os laudos apresentados pelo Sr. Perito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.009217-8 - CARMEN ANIC(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Fls. 87/92 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037723-8 - PAULO FERRAZ X LUIZ MARCEL VALADARES X JOSE ROBERTO ROSSI X LUIZ CANOLA X PASQUALE VISELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Fls. 268/286 - Retornem os autos à Contadoria Judicial, para retificação dos cálculos supra, devendo ser observada a r. decisão de fls. 232/235, proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.036798-6.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

90.0040873-3 - EDITORA JALLOVI LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 147 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o pedido de conversão em renda da União Federal (PFN). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Havendo concordância, ou no silêncio da parte autora, defiro o requerimento da União Federal. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), o valor correspondente à guia de depósito de fl. 94. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).Int.

91.0680901-4 - MARIA DE LOURDES BALTAZAR SECO X RICARDO BALTAZAR SECCO(SP043336 - SALVADOR FERNANDES E SP099874 - ANGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ E SP021109 - ALBERTO WLADEMIR CAGNO HADDAD E SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 155 - Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

91.0685981-0 - SERGIO ROSEIRA DE PAULA X HELENA MARIA DA SILVA DAZEVEDO DE PAULA(SP082232 - ANTONIO SERGIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 116 - Indefiro. O venerando acórdão de fl. 84 extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

92.0037913-3 - MARCELO KRINSKI BIANGHI X VERA KRYNSKI X CLAUDIO CAMARGO GUEDES PAIVA X IRACEMA DA SILVA X ROQUE GARCIA X JACINTHO CINTRA DE PAULA NETO X MARIA ELIZABETH CAMARGO GUEDES X FRANCISCO GUEDES PAIVA X MICRO METODOS MICROFILMAGEM COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV E SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 336/344 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fls. 332/335 - Providencie a coautora MICRO METODOS MICROFILMAGEM COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, no prazo de quinze dias, a juntada de cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação. Após, proceda o Ilmo. Diretor de Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório n.º 20090000398, para posterior expedição com as retificações determinadas no item 3. Decorrido o prazo fixado no item 2, e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo.

92.0043289-1 - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 1703/1706: Defiro à parte autora a devolução de prazo pleiteada. No mesmo prazo (dez dias), cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 1698. No silêncio com relação à determinação constante no parágrafo acima, peça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo para que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

95.0008020-6 - SALVADOR SCAFOGLIO(SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANESPA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Manifeste-se o exequente Banco Santander S/A, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 387.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

97.0056029-5 - MARIO MACHADO X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA X RONALDO FRANCA RIBEIRO X VERA LUCIA DANGO SERVIO X ELIZABETE DE OLIVEIRA AQUINO X DIRCEIA FERRETTI X CLAUDIO RAIMUNDO DA COSTA X CLARICE NAVAS BRANCEWICZ X ANISIO DOLORES DE MELO X ANA MARIA PINTO NASCIMENTO(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 171/172 - Indefiro. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento integral do r. despacho de fl. 151. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2000.61.00.027769-2 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNADES DUBRA)

Por ora deixo de analisar a petição de fls. 549/550, em razão da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (n.º 2009.03.00.037483-1), conforme informado às fls. 527/547. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

2000.61.00.037354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001565-5) MARIA LIMA CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO RICARDO DE ALMEIDA X ANTONIO AUREO ARANTES X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE LOURENCO PEREIRA X JOSE GUTEMBERG BOM FIM SOARES X DAVI SILVA DOS SANTOS X SEVERINO DE SOUZA X ANSELMO DOS SANTOS SILVA X JOSE ALMEIDA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 417/419, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela parte ré nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Maria Lima Carvalho de Souza e Antonio Ricardo de Almeida, conforme planilhas de fls. 431/434.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.00.005652-0 - JAIR MENINO FERREIRA X HASSUKO HARADA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 177, tendo em vista os créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS de Hassuko Harada Takiishi. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.013419-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILSON SILVA AMORIM ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.015122-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA

Fl. 124: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para cumprir o despacho de fl. 123.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.015536-2 - LOURIVAL FRANCISCO GOMES X ELENA GOMES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 105/109: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 109: do valor incontroverso (R\$ 24.340,85), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 16.554,93), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à

matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2008.61.00.023457-6 - ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X REGINA ABRAHAO ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR X HELENICE ASSAD GUBEISSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90.Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 93/100, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.029451-2 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X LIVIA SABARIEGO COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da multa, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 104/106, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.032669-0 - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X JOSE VERZEGNASSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2009.61.00.006193-5 - CONDOMINIO PATEO IBERICO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75.Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 78/82, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2009.61.00.007776-1 - ARACY GIL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0009428-7 - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

97.0036317-1 - 16o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 208/214 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2005.63.01.313970-0 - RENATA DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2006.61.00.025137-1 - FOSBRASIL S/A(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.Vista à parte autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2007.61.00.002283-0 - MYLENE PEREIRA RAMOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.010848-7 - FABIANA CANOVAS AROCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.023026-8 - NEEC CONSTRUTORA LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP051640 - VALDIR RODRIGUES E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 432/437 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2007.61.00.030311-9 - NEEC CONSTRUTORA LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 333/338 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2008.61.00.012279-8 - MARIA ILDA FERREIRA BALTAZAR(SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da ausência de citação do réu, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.022527-7 - MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2008.61.00.028103-7 - HELENA DA SILVA TEIXEIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da ausência de citação da parte ré, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2009.61.00.000825-8 - JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/106 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2009.61.00.002850-6 - ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2009.61.00.002864-6 - LINO VALKIRIO GREGHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2009.61.00.011640-7 - ROBERTO NUNES DA SILVA(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente N° 6102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0060840-9 - MARIA DE NAZARE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 274/278 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2000.61.00.043013-5 - MAURO PEREIRA X MARCIA SAMARITANO PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos réus para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.022846-0 - COOPTECH - COOP DE TRAB DOS EMPREENDE EM TECNOLOGIA INFORM, TELEMARKETING, ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/163 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2005.61.00.025853-1 - SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1271/1281 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2005.61.00.900010-0 - JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Concedo o prazo de cinco dias para a parte ré complementar o valor das custas relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, tendo em vista a emenda ao valor da causa de fls. 113/114, sob pena de deserção. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Após, venham os autos conclusos.

2006.61.00.007284-1 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, tendo em vista a decisão de fls. 435/438.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2007.61.00.032136-5 - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo.Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.007839-6 - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA(SP045506 - KAVAMURA KINUE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 107/114 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2008.61.00.023155-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à parte autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2008.61.00.023480-1 - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.023911-2 - GREGORIO DE MATOS DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.029373-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.030798-1 - GUILHERME PENTEADO COELHO X MARCELO PENTEADO COELHO X MARIA TEREZA DE ARRUDA BOTELHO MORAES X LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO X MARIA ISABEL DE ARRUDA BOTELHO NEWCOMB X MARIA BEATRIZ QUEIROZ DE ARRUDA BOTELHO LENGUASCO X AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/424 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2008.61.00.036830-1 - CARLOS AUGUSTO ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da inexistência de citação do réu, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2009.61.00.014588-2 - GERSINO ANTONIO DE VASCONCELOS X VIVIANE DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0066245-5 - PROMOTORA PNAF LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 310/311, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. 2. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, forneça a parte autora o nome do procurador para o qual deseja ver expedido o alvará, bem como o seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 3. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, para que forneça, no prazo de cinco dias, o código para conversão em renda.4. Cumpridas as determinações constantes dos itens 2 e 3, em sua totalidade e diante da concordância entre as partes quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda das quantias depositadas, conforme cálculos apresentados. 5. Oportunamente, cientifique-se a parte ré da conversão efetuada.6. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

93.0008021-0 - MILTON MIGUEL SANTOJA X MARIA APARECIDA SALVADEGO X MARA ROSANA SERRA SOARES X MARIA CRISTINA SILVESTRE FRANCO X MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA X MARIA CECILIA CHIARANDA DE CAMARGO X MARCIO CANDIDO MATHIAS DUARTE X MARIA INES DE TOLEDO PINAZZA X MARISA SILVEIRA RODRIGUES OLBRICH(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Por ora deixo de analisar a petição de fls. 501/530, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n. 2007.03.00.074931-3). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

95.0021297-8 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Dra. Ana Maria Risolia Navarro subscreva a petição de fl. 470 e o substabelecimento de fl. 471.No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos acima, intimando a procuradora da parte ré para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada, arquivem-se em pasta própria.Fl. 472: No mesmo prazo deverá a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 467.Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0004326-4 - SIDNEI CABECOS MANRIQUE(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO E SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

O autor foi condenado em honorários advocatícios para a União Federal, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme r. sentença de fls. 131/132, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 3.201,19 (três mil, duzentos e um reais e dezenove centavos), atualizada até 30.11.2007, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenada (R\$ 300,00), conforme Resolução 561/2007 - CJF.A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios (para o autor - R\$ 2.890,76; e quanto aos honorários advocatícios - R\$ 310,43). Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

96.0025780-9 - COOPERPAS-9 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 335/346 - Indefiro, diante do trânsito em julgado de fl. 330.Intime-se a parte autora.Não havendo recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio da União Federal, arquivem-se os autos (findo).

97.0001203-4 - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 541/547.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0001983-7 - ALUISIO DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO DO AMARAL X CUSTODIO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELSON ALMEIDA X ERIVALDO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 274/275 - Indefiro. Os autos não tratam de Juros Progressivos, tendo sido inclusive prolatada sentença de extinção da execução, conforme fl. 268, transitada em julgado em 29.01.2008.Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

98.0003473-0 - ANTONIO FURQUIM DE CAMPOS X ARTHUR DE CARVALHO X JOSE CARLOS BERTOLOTTI X LUIZ TAVARES X MANOEL DIAS X MARCILIO DIAS X ONESIO FRANCISCO DE ARAUJO X ORLANDO TENEDINE X ROSA BARRIQUELLO X SINEVAL PEREIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP079454 - CARLOS VITOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Intimado para regularizar sua situação no processo, conforme r. despacho de fl. 203, item 1, o patrono Carlos Vitor de Oliveira quedou-se inerte. Além disso, outorgou substabelecimentos às fls. 205 e 213, que não autorizam a retirada de autos, visto que o patrono que os assina não tem poderes para atuar no feito, e a petição de juntada de fl. 212 não está assinada. À vista do documento de fls. 214/217, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do I, e fixo o prazo de vinte dias para que os sucessores do coautor falecido ORLANDO TENEDINE esclareçam se a partilha já foi homologada e se pretendem a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Intemem-se.

98.0030844-0 - JOSE FILOMENA GOMES X ZENAIDE MONTAGNOLI DE SOUZA X GENISA JACINTO BERNARDO X FRANCISCO RODRIGUES MANRIQUE X ELISABETH PIMENTEL X CICERO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES SOARES X RITA RODRIGUES DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JAIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 507/508: Mantenho o despacho de fl. 504 por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

98.0043806-8 - EDEVALDO JOAO BARBOSA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI)

Fls. 146/153 - Recebo a petição supra tão somente quanto a insatisfação do autor quanto aos depósitos efetuados na conta vinculada. A ré já foi citada à fl. 120, nos termos do artigo 632, do CPC. Indefiro também o pedido de honorários advocatícios, diante do v. acórdão de fls. 101/108, que fixou a sucumbência recíproca. Fls. 146/153 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora (com as restrições já apontadas). Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int.

2002.03.99.032931-3 - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 781/782; 813/821; 887/verso e 910/912 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, discriminando os valores pagos à título de honorários advocatícios, em relação aos coautores JOAQUIM DE OLIVEIRA CARDOSO, JOÃO DE PAULA FILHO, HELBIO DE SOUZA PRACA e THEREZINHA CAMPOS PRAGANA, especificando as guias de depósitos correspondentes. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à patrona dos respectivos autores (Dra. Ariel Martins), no prazo de dez dias. Havendo concordância da patrona, expeçam-se alvarás de levantamento com os dados fornecidos à fl. 814. Não concordando a patrona com as especificações da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.005753-6 - WILMA CANDIDA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 309/311 - Indefiro. Não foram efetuados depósitos nos presentes autos após o trânsito em julgado. A Caixa Econômica Federal levantou somente a guia de depósito de fl. 247, conforme determinação de fl. 295. Também não procede a alegação de ignorância da autora, visto que foi instada por três vezes a manifestar-se via edital (fls. 260, 264 e 286), permanecendo inerte. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

2003.61.00.018930-5 - MOACYR SOARES GALVAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ora deixo de analisar a petição de fls. 202/210, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2009.03.00.009237-0). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

2004.61.00.018411-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASIL DELICIAS COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a informação da Receita Federal às fls. 415/422, em termos de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.026665-2 - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 119/135: Mantenho o despacho de fl. 114 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018379-9 - KAZUYOSHI KAMO X YAYOE HAYAKAWA KAMO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 105, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031971-5 - JAYME VELLO MENDES X MARIA HELENA T MENDES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019691-0 - JOSE ROBERTO SPOLDARI X DIMAS RUBENS FONSECA X LUIZ ANTONIO AMBRA X WALTER SARAIVA DE MEDEIROS X FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA X WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO X LUIS EDUARDO CICOTE X ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO X NASSER BUSSAMRA X RITA DE FATIMA DA FONSECA X IRENE SANTOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Chamo o feito à conclusão. 2. Revogo o r. despacho de fl. 250. 3. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferir a(s) conta(s) apresentada(s) e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste juízo. 4. Caso haja discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial n.º 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136.5. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

92.0027611-3 - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do formal de partilha do Inventário do falecido patrono ROMEU BELON FERNANDES, em que indique a fração devida a cada herdeiro. No mesmo prazo (30 dias), providenciem os herdeiros dos coautores falecidos YOLANDA LOURENÇO GUIMARÃES, JOSE ALEXANDRE DE PAULA e DARCI BASICHETTI, esclarecimentos sobre a abertura de inventário para estes coautores (esclarecendo que se não há bens a inventariar, os valores pendentes de levantamento nestes autos devem ser levados ao futuro inventário), para que tragam os respectivos formais de partilha. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a União Federal (PFN), sobre os respectivos pedidos de levantamento pelos herdeiros, das guias de depósitos de fls. 211, 212, 215 e 218. Não havendo oposição da União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo da ação, para que passem a constar os respectivos herdeiros habilitados do coautor DARCI BASICHETTI, visto que os demais herdeiros já foram incluídos no r. despacho de fl. 311. Após, oficie-se o Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conversão dos depósitos de fls. 211, 212, 215 e 218 à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16, da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, devendo referido ofício ser instruído com cópia das referidas guias e do presente despacho. Com a resposta ao referido ofício, venham os autos conclusos. No silêncio quanto as determinações dos itens 1 e 2, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

93.0005247-0 - BENENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI X BAONERGES DA COSTA CULTRI X BEATRIZ MELO X BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X BERNADETE MOSKEN X BENEDITO ROSA GALHARDO X BOANERGES JOSE DE OLIVEIRA X BRAZ CARLOS STINATTI X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito dos honorários advocatícios decorrentes da adesão de Benedito Aparecido da Conceição aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, efetuado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 564.Havendo concordância em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

93.0005346-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ REGOS X LUIZ CARLOS BALTAZAR X LUCIA ESTEVES DUARTE X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X LUIZA TERUKO TAKAHACHI FERREIRA X LUCELENA RUY VALENTIM X LAZARA MARIA BELLI FONTANINI X LUIZ GONZAGA TENDRESCH X LUIZ EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 680/682, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

93.0008151-9 - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos referentes aos juros de mora efetuados na conta vinculada ao FGTS do coautor Jaime Wilson Peterson, conforme planilhas de fls. 624/631, bem como do depósito dos honorários advocatícios realizado por intermédio da guia de fl. 631. Ressalto que à fl. 622 a parte ré esclarece qual o valor dos honorários decorrentes dos termos de adesão assinados e dos créditos dos juros de mora.Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0023202-4 - ASSOCIACAO DOS LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DA USINA COLORADO(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Fl. 594: Diante dos prazos anteriormente concedidos, defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 585.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0039325-9 - ANALINA MARQUES BARBOSA X IARA LOPES DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA MOTA X LUIZ JOSE VIEIRA X MARISA SALLES VAZ(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90.Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (FINDO).

97.0043478-8 - ERIVALDO FIRMINO RIBEIRO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 132/137 - Indefiro. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento integral do r. despacho de fl. 114, atento ao procedimento para citação da ré (artigo 632, do Código de Processo Civil).Cumprida a determinação de fl. 114 integralmente, cite-se a Caixa Econômica Federal.No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo).Int.

97.0061536-7 - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS GOMES X FLORISVALDO GONCALVES NETTO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BERNADETE SANTOS DA CRUZ X MARCOS DA SILVA MARQUES X ANDERSON MARCONDES X MARIA DE FATIMA GOMES LIMA X VALDIVINO BOTELHO DE MATOS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fls. 178/179 - Indefiro. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

2002.61.00.005517-5 - CASSIA CILENE ARAUJO DOS SANTOS X ARNALDO ARAUJO DOS SANTOS X ITAMAR SOARES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DA SILVA IRMAO X DIRCE CATARINO ASSUNCAO X WILSON SILVEIRA LEITE X CELIA APARECIDA BARBOSA X JUREMA LEMOS DE SOUZA X NATANAEL CAETANO DE OLIVEIRA X JANGO LUIS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, para os coautores mencionados na petição de fls. 255/256, suspendo, por ora, a citação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS de Jurema Lemos de Souza e Jango Luis, bem como do termo de adesão assinado por Célia Aparecida Barbosa, conforme cópia de fl. 212. No silêncio ou não havendo oposição, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.022309-0 - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de comprovação dos créditos efetuados para o coautor Augusto Rodrigues dos Santos, visto que a parte ré comprovou a adesão deste ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 mediante a juntada do termo de adesão devidamente assinado (fl. 348), devendo o autor requerer administrativamente o extrato de sua conta vinculada ao FGTS. Fls. 378/384: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado nas contas dos coautores Lazaro Favaron e Geraldo Newton de Arruda Mendes. Int.

Expediente Nº 6105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650505-8 - A RELA S/A IND/ COM/(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 330, e após, expeça-se. 3. Fls. 292/293 - Indefiro. A atualização dos cálculos será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no momento do pagamento. 4. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intuem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0662977-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 576/589), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 591/595 destes autos. Ademais, ante a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar LEME PREFEITURA

(CNPJ N.º 46.362.661.0001-68). Após, expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

87.0018630-9 - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ROMA JENSEN COMERCIO INDUSTRIA LTDA X SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LTDA (SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.017637-1.

91.0742788-3 - PLAESA CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA S/C LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social da autora, conforme certidão de fl. 171, e procuração com poderes especiais para dar e receber quitação original, visto que a acostada à fl. 23 é uma cópia. 3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, e após, expeça-se. 4. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0010786-9 - JOSE APARECIDO REBUSTINI X TETSUJIRO MIYAZAKI X LINEO TUNEO MIYAZAKI X HEITOR MIYAZAKI X JESUS GALVAO DE FARIA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0022349-4 - IVAN DE ALMEIDA X ARIIVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO VERRUCI X ANA HELENA VERRUCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTENOR BAGNI X MARCELLO NUNES MORI (SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, providenciem as autoras ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI e CLAUDETTE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG, os números próprios de CPFs, conforme certidão de fl. 336. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI (se o caso), e após, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0044624-8 - VANIR DE SOUZA X FRANCISCO DA SILVA GONCALVES X ALCEU DA SILVA GIROLAMO X ARY GATTO X JAIR DE SOUZA(SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, devendo indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, intime-se a parte autora (FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 122/124, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.5. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

93.0002351-9 - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, devendo indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0024399-5 - L & M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, indicando o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Caso insistam na expedição do requisitório em nome do escritório, conforme petição de fls. 261/265, item 11, providenciem número do CNPJ da referida Sociedade, para conferência junto ao sítio da Receita Federal.3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação (se o caso), e após, expeça-se. 4. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. 6. Não atendidas as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos. Int.

95.0035511-6 - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X STEFAN TAMAS X IEDA DONI ROMERA X GERALDO ROMERA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X SERAFIM MARTINS FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal em 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data (R\$ 9.154,53, sendo 10% = R\$ 915,45; em janeiro de 2008), conforme r. sentença de fls. 146/147, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 62.902,56 (sessenta e dois mil, novecentos e dois reais, e cinquenta e seis centavos), atualizada até 04.11.2008, e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (R\$ 951,69, conforme índice de correção monetária de novembro de 2008 - 1,039580877), de acordo com a Resolução 561/2007 - CJF.A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0050850-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028685-6) B P S AUTOMACAO E

SERVICOS LTDA(SP195789 - LEANDRO DI PIETRO E SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, devendo indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o respectivo pagamento. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.000063-8 - NELSON ZENDRON X NADIA APARECIDA LATINI ZENDRON X ANGELO ADOLFO CHIARELLA X FATIMA REGINA ZENDRON(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de R\$ 295,80 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), conforme r. sentença de fls. 161/162, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.105,97 (dois mil, cento e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizada até 16.04.2009, e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (R\$ 295,80), conforme Resolução 561/2007 - CJF.A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0002273-9 - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, devendo indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0011512-5 - JOAO ANTONIO PERNAMBUCO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, devendo indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0059199-9 - MIRIAM PAES DE LEMOS SILVA VIEIRA X OSNI CONTE BUENO X ROSEMEIRE TEGA BONALDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X VANDERLEI DOS SANTOS CORREA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal - PRF, no montante de 10% sobre o valor dado à causa nos Embargos à Execução, conforme r. sentença traslada às fls. 420/421. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 82.304,60 (oitenta e dois mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos), atualizada até 30.03.2007, e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (R\$ 966,29), conforme Resolução 561/2007 - CJF.A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se

beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, em atenção a Resolução 200/2009 da CJF, providencie o patrono da parte autora a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

97.0059697-4 - LIEGE VIEIRA CARVALHO X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X WANUSLAUDE FORTUNATO CAMPANHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 280/294), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 297/298 destes autos. Ademais, ante a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, providencie a parte autora a Condição dos Servidores: se ativos, inativos ou pensionistas, em atendimento à Resolução 200/2009, do CJF. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendidas as determinações constantes do segundo e terceiro parágrafos deste despacho, arquivem-se. INT.

97.0060664-3 - AMERICA XAVIER DE SOUZA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X IVANI BUENO DE ALMEIDA FREITAS X JACIRA GONCALVES ARAMAN X YURIKO SUEYOSHI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, em atenção a Resolução 200/2009 da CJF, providencie o patrono da parte autora a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios para as coautoras IVANI BUENO DE ALMEIDA FREITAS, JACIRA GONCALVES ARAMAN e quanto aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, intime-se a União Federal (AGU), para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, em relação as coautoras AMERICA XAVIER DE SOUZA, FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS e YURIKO SUEYOSHI. Int.

2003.61.00.026900-3 - MIZAEEL JOSE DOMINGUES MASSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono CLAUDIO LUIZ ESTEVES (OAB/SP N.º 102.217), para que subscreva, no prazo de cinco dias, a petição de fls. 130/131. No silêncio, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição, e exclusão do nome do referido patrono do Sistema Processual (para não recebimento de futuras intimações), permanecendo para todos os fins de direito o antigo patrono REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES. O autor foi condenado em honorários advocatícios para a União Federal, no montante de R\$ 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, conforme r. sentença de fls. 140/verso, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 14.576,69 (quatorze mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 30.04.2009, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado (R\$ 12,15), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. Int.

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482018-5 - ADEMAR FRANCO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, sobrestem-se os autos em arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0751214-7 - SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão.Diante da certidão de fl. 373, item 2, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, e após, cumpram-se as determinações do r. despacho de fl. 367, itens 3, 4 e 5.No silêncio quanto a determinação do item 2, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

89.0039354-5 - DURATEX S/A X DURATEX MADEREIRA AGLOMERADA S/A X DURAFLORES S/A(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0000479-0 - TEMPO SERVICOS LTDA.(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da memória completa de cálculos apresentada com a petição de fls. 153/208, que totalizou R\$ 65.007,45 (sessenta e cinco mil, sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 28.02.2009, valores com os quais a União Federal (PFN) concordou à fl. 217.Cumprida a determinação supra, e após verificação deste juízo, expeça-se o ofício precatório.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

91.0681265-1 - CAETANO AMERICO CIPOLLI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0001560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711725-6) DIAMOUNT IND/ E COM/ LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM E Proc. MARISTELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, conforme certidão de fl. 144.2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, e após, expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução,

intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0088655-8 - KENZIRO TANAKA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0000192-8 - EDNO PONTES(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 325/331 destes autos. Ademais, ante a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0009975-0 - CLARIANT S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 468/472 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0032000-9 - MIGUEL JESUS LASSO DE LA VEGA FUENTES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 269/273 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0044745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022593-4) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 231/234 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após a liberação do valor requisitado através do precatório de fls. 220, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

93.0011420-4 - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X

TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fl. 643 - Mantenho o despacho de fl. 636 por seus próprios fundamentos.Fl. 641 - Defiro a devolução de prazo pleiteada pela parte autora.Int.

98.0026264-4 - REGINA MARCIA MELOZE BRIANEZE X REINALDO DE ALMEIDA X RICARDO ALENCAR SILVA X RILZA GOMES DOS SANTOS X RINALDO CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 519/524 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.006050-0 - MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE E SP235667 - RENATO TAKEDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista que o réu no presente processo é o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o pedido de fls. 356/361 aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.035690-8 - LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 230/232 - Razão assiste à União Federal (PFN). Diante do exposto, indefiro o pleito da parte autora de fls. 226/227.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 215/218, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2004.61.00.024133-2 - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 432: Mantenho o despacho de fl. 425 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.00.019298-6 - FATIMA MARIA PEREIRA MAURELIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 90/92 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.007360-6 - CARLOS ALBERTO ROTEA X PAULA REGINA ROTEA X CARLOS ALBERTO ROTEA JUNIOR X DAVIROSE ROTEA RODOVERI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 118/121 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.021010-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELPHA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Fl. 123: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito e concedo à parte autora o prazo de vinte dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.030698-4 - ANTONIO SOUZA VOTO - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 135/137 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033141-3 - MARIA DA GRACA QUARTIM DE MORAES CHEDE(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 112/115 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006384-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de parcelamento da dívida formulado pela parte autora à fl. 101. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029349-0 - ABEL FRANCISCO GONCALVES(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 62/63. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018438-3 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe o andamento do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904764-6 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão a fim de tornar sem efeito a determinação de expedição de alvará de levantamento da forma como se encontra nos autos. Conforme observado na decisão de fls. 597 há valores referentes a honorários advocatícios pendentes de levantamento, uma vez que o montante requisitado no precatório de fls. 483 engloba o principal, os honorários e as custas processuais, conforme cálculo de fls. 458. Em que pese o silêncio do antigo procurador da parte autora, que patrocinou a causa desde o início, a ele pertence o valor referente aos honorários advocatícios requisitados. Diante do exposto, com aplicação de cálculo aritmético, tomando-se por base a proporção de cada verba requisitada conforme cálculo de fls. 458, e considerando que se encontra pendente de levantamento o valor constante no extrato de fls. 511, determino a expedição de alvará de levantamento do montante correspondente a 91,34% (principal) somados a 4,09% (custas processuais), restando na conta 4,57% (honorários advocatícios). Intimem-se, e após expeça-se alvará em nome do patrono indicado às fls. 579/580, intimando-o para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Digam os interessados, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seus créditos, ou se pretendem prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverão apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

89.0035594-5 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, outorgada por representante legal da empresa devidamente autorizado pelo Contrato Social, visto que o Diretor Financeiro Alexandre Di Sesso, que assinou a procuração de fl. 247, não tem poderes, de acordo com o Contrato Social acostado às fls. 170/215 (especialmente fls. 193 e 194). Ainda no mesmo prazo acima fixado, providencie a parte autora cópia legível da guia de depósito de fl. 114, em que conste o número da referida conta e agência. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 81 e 114, intimando-se o patrono da parte autora para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após,

manifeste-se o patrono da parte autora, em termos de prosseguimento do feito, quanto a execução dos honorários advocatícios. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0706256-7 - JOSE ROBERTO CAMPOS TEIXEIRA (ESPOLIO)(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Verifico que as procurações juntadas às fls. 212 e 215 são cópias (uma autenticada e a outra simples) da original. Diante do exposto, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora junte aos autos o original da procuração outorgada por Maria Helena Garcia Teixeira. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 209. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

94.0018322-4 - GILVAN DIAS DOS SANTOS(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 293 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

96.0017543-8 - RALF LIEDER X FLAVIO ALVES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES DE DEUS UMBELINO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X MARCELINO LOPES DA SILVA X JOAO DE DEUS MACHADO MOURA X ORLANDO FERREIRA PONTES X JOSE CAMACHO MILIAN X DEODATO MANSANO DOS SANTOS(SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 463/465. Havendo concordância com o valor indicado pela parte ré como incontroverso, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 465, em nome do procurador indicado pela parte autora, ficando desde então liberado o depósito de fl. 464 para levantamento pela Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Havendo discordância, com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

1999.03.99.065986-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004724-3) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido (quanto ao principal), representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 593. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido (20090000166) quanto aos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.00.010808-5 - MARIA FILOMENA EUGENIO AVELAN X DIOGO AVELAN NETTO(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 166/168, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 157, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 157 do valor apurado

pela Contadoria Judicial (R\$ 5.149,12) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 4.862,03), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2007.61.00.011281-8 - BENEDITO ANTONIO ESTRAMANHO X SUELI APARECIDA ESTRAMANHO (SP065496 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA E SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 94/96, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 80, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 80 do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 2.502,97) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 1.632.007,83), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2007.61.00.027924-5 - ANA MARIA FURTADO (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 139/144: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 144: do valor incontroverso (R\$ 2.306,70), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 257,01), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2007.61.00.031665-5 - ANTONIO ZILIG DA SILVA (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 101/105: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 105: do valor incontroverso (R\$ 27.703,83), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 41.722,40), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2008.61.00.015893-8 - VANDA BISSI DE MATTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 84/87, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Edson Novais Gomes Pereira da Silva junte aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 71: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 20.511,75) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 27.933,10), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2008.61.00.019703-8 - FERNANDO JOSE DA CUNHA FAGUNDES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 90/94: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 94: do valor incontroverso (R\$ 47.161,51), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 25.213,75), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2008.61.00.021835-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito do valor da condenação, efetuado pela parte ré por intermédio da guia de fl. 94. Havendo concordância com o valor depositado e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.031430-4 - FERNANDA DA CONCEICAO GOMES(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 69/73: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 73: do valor incontroverso (R\$ 30.328,03), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 4.963,71), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668754-7 - DULCE EDIE PEDRO DOS SANTOS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 192/193, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0007541-1 - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM X TREVO SEGURADORA S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 370. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a manifestação da parte interessada.

97.0023612-9 - MAGDA LEVORIN X SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA X KARINA TONELLE DOMINGUES X LUIZ CARLOS THOMAZ X NANCI VILMA DA SILVA BICUDO X SONIA REGINA DA SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X LILIAN REIGAS ZATORSKI X MARIA DE FATIMA MUTSUKO SHIBUYA X RUBENS TEIITI SHIBUYA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 707.No silêncio, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apenas com relação aos autores presentes na petição de fls. 605/627.Int.

97.0060486-1 - ADELAIDE THOMAZ X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 390, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0054234-5 - TRAMBUSTI PARTICIPACOES S/C LTDA X SPREAD PARTICIPACOES S/C LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 452/453, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.005857-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR - COM/ DE RELOGIOS LTDA

Fls. 117/118: Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.030985-5 - VALTER PINTO RODRIGUES(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 187/188, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.000364-3 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 254/256, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.004905-9 - APARECIDA ADRIANA COSTA DE SOUZA X NUBIA APARECIDA AZEVEDO X ALDEMIR GONCALVES X WALDOMIRO GUILHERME AZEVEDO X JOSE MARIA VILELA(SP185468 - EVA WILMA DOS SANTOS E SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 164: Defiro o prazo de dez dias para que o coautor José Maria Vilela junte aos autos planilha de cálculos do valor que entende devido.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.00.007233-1 - DEL REY TRANSPORTES LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO) X SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 702/704, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.004203-3 - LUIZ OTAVIO CALDEIRA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 223, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.016916-6 - ELZA LUIZA RINALDI FAVARO X DIONYSIO FAVARO X REINALDO CESAR FAVARO(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 103/105, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 92, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 92: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 42.421,15) em nome do patrono indicado pela parte autora à fl. 110 e do valor restante (R\$ 308,53), em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.030694-0 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 93/96, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.032697-5 - PAULO SERGIO NARDI X ANELLY DIAS MARTINS NARDI(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 94/96, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 6110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0014608-2 - ROBERTO DAINESI X DORIVAL LEONARDO MENES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X MAXIMINO HERNANDEZ X WALDEMAR TINELLI X ROBERTO BIFARONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista que não foi proferida sentença de extinção da execução, certifique a Secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado de fl. 415.Fl. 422: Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0743876-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716812-8) SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Anote-se e intimem-se as partes dos bloqueios e penhoras no rosto dos autos, conforme fls. 427/432, 434/442, 444/445

e 447/449. Considerando a ordem cronológica das penhoras e bloqueios efetuados, solicite-se, por via eletrônica, à 3ª Vara de Guarulhos, o valor atualizado do débito objeto da execução fiscal informada às fls. 427/432, assim como o número da Certidão de Dívida Ativa. Após, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor atinente à parte autora que consta no extrato de pagamento de fls. 413 à ordem daquele Juízo. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, determino que a Secretaria adote o mesmo procedimento até a satisfação total do débito, e em seguida, havendo valor remanescente, de acordo com a ordem cronológica, que se transfira aos Juízos informados nas constrições de fls. 434/442, 444/445 e 447/449. Com relação ao valor referente aos honorários advocatícios contratados, cumpra-se a decisão de fls. 433 com a expedição do alvará de levantamento. Publiquem-se as decisões de fls. 433 e 443. Intimem-se. Decisão de fls. 433: Fls. 427/432 - Defiro o bloqueio requerido referente ao valor depositado na conta nº 1181 005 504858 008, conforme extrato de fls. 413. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do montante à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando, por via eletrônica, aquele Juízo. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. No que se refere aos honorários advocatícios depositados na conta 1181 005 504857 990, conforme extrato de fls. 413, tendo em vista que não houve óbice da União Federal, cumpra-se a decisão de fls. 414 com expedição de alvará em nome do patrono indicado às fls. 416, haja vista que aquele indicado às fls. 418 não possui procuração. Intime-se a parte autora, e após o cumprimento da presente decisão, dê-se vista à União Federal para ciência, sobrestando-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento da próxima parcela do precatório. Decisão de fls. 443: Às fls. 434/442 o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos requer a reserva dos valores a serem levantados pela parte autora, decorrentes do extrato de pagamento de precatórios de fl. 413. Expeça-se ofício, por via eletrônica, ao mencionado Juízo informando que o bloqueio e a transferência de tais valores, bem como das demais parcelas a serem liberadas, já foram estabelecidos no despacho de fl. 433, tendo em vista a determinação expedida pelo próprio Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos no processo nº 2007.61.19.004805-7. Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 433, bem como cumpra a Secretaria o mesmo.

92.0049921-0 - AGROPECUARIA MALOAN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 286/291 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0052086-3 - PRECISION INDUSTRIAL LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando a ordem cronológica dos bloqueios e penhoras efetuadas no rosto dos autos, providencie a Secretaria consulta no sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de apurar o valor atualizado do débito objeto da execução informada no expediente de fls. 197/220. Após, solicite-se por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal a transferência do valor ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Taboão da Serra, com vinculação ao processo informado no expediente. Com relação aos saldos remanescentes, proceda a Secretaria conforme determinado na decisão de fls. 336, com prévia consulta aos valores atualizados dos débitos. Fls. 357/366 - Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oportunamente sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório.

92.0087191-7 - UETHER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA X V C O PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A X BARALT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 596/599 - Reitere-se à Caixa Econômica Federal, por via eletrônica, a solicitação de transferência dos valores à ordem do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, conforme determinado na decisão de fls. 585, com cópia àquele Juízo. Solicite-se, por via eletrônica à Caixa Econômica Federal transferência dos valores atinentes à autora V.C.O. PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS S/A, depositados nas contas informadas no ofício juntado às fls. 444, à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, conforme expediente juntado às fls. 489/493. Considerando que os valores depositados pela autora Auto Importadora Rachid não alcançam os valores das diversas penhoras realizadas no rosto dos autos, julgo prejudicada a discussão quanto à conferência da compensação realizada pela parte autora em razão de decisões proferidas nas ações nº 93.0030122-5 e 93.00033048-9, conforme petição de fls. 446/450 da União Federal. Com relação à autora UETHER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., considerando que as partes não carregaram os documentos necessários para aferição dos valores a serem levantados e convertidos, determino o arquivamento dos autos, onde deverão aguardar manifestação das partes. Encaminhe-se cópia desta decisão, por via eletrônica a todos os Juízos que solicitaram penhora no rosto destes autos.

94.0010616-5 - ATALIBA MARIZ MAIA X LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE)

FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 274/277 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.022742-9 - ALCIDES FERRARI X ARI MENDES X EDISON BONANDO X GERVASIO MENG - ESPOLIO (CECILIA KILER MENG) X ELYDIO DA GRACA CORREIA X GLORIA GERA X WATANABE TOSCHIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 373/376 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.011810-4 - MADOKA HAYASHIDA X MARIA INEZ ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 278/283 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.012196-0 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas partes rés nas petições de fls. 342/345 e 347/349, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.000947-0 - THAIS MIDORI KAWAKAMI - INTERDITA (SUELY ELIANE YAMADA SUMIYA KAWAKAMI)(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 166/169 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.000679-4 - REGINALDO APARECIDO FADINE(SP125872 - ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI E SP147688 - FABIO RODRIGUES GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 175/177 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.001733-0 - ELEFER ELETRICA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 293, requeira o

co-réu Banco Santander Banespa S/A o que entender de direito, no prazo de dez dias. Fls. 295/296: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.00.022754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013644-6) RONALD DELIA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 192/195 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.027713-3 - TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 192/200 no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.008245-4 - JULIO AGOSTINHO X MARIA GILDA GOMES MOTTA X MARIA ARLETE VASCONCELOS GOMES X NEIDE GONCALVES X CELINIA MARIA DA COSTA PEREIRA X MARIA EMILIA DA COSTA PEREIRA X MARIA CECILIA VALILLO X MARIA ANISIA DE FATIMA PASCHOALETO X AMERICO CARMELLO VALILLO -ESPOLIO X DIRCE ALVES RAZERA -ESPOLIO(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 198/202 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.014730-8 - BENICIO ANTONIO BERARDO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 99/102 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026621-8 - ELOISA FILOMENA DA SILVA GULLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 77 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, para que providenciem os documentos (extratos) requeridos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027287-5 - HITIRO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 76/79 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.025203-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0126391-9) CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS X EDUARDO DA SILVA MENEZES X CORDELLI DEFILIPPI ADVOCACIA X ZANINI & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Cumpra-se a decisão de fls. 571, com expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$2.422.867,32 em valores de 04 de março de 2009, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso, já excluída a verba honorária. Defiro a expedição do alvará em nome da exequente, conforme requerido na manifestação de fls. 669. Com relação à verba honorária, publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 648.

Expediente N° 6111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011346-1 - ANTERO VIEIRA MACHADO X CARLOS EDUARDO FURTADO HEDER - ESPOLIO X ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA X CARLOS HOEXTER X EDIVAR VILELA DE QUEIROZ X EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO X FIRMINIANO DE MORAES PINTO X FORNOTEC IND/ DE FORNOS TECNICOS LTDA X GIAN PAOLO VANNUCCI X GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR X GRANITO CONSTRUTORA LTDA X HANS HOEXTER X HELIO DE OLIVEIRA BARROS X ISMAEL RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO X JOSE MANOEL JARDINI X JOSE NESTOR FRANCO DE SIQUEIRA X JULIO NAVARRO X KOITI MUTAI X MARIA HELENA CINTRA DE OLIVEIRA GERMANO X NILDE DE FIGUEIREDO AOKI X PEDRO SUMIO MIZUMOTO X PRIMO COSTA X SIGELDA FIRVEDA GOMES MENDES X SONIA MARIA GOMES PINHEIRO X SUPERMERCADO SILVA INDAIA LTDA X THEODORO DE ALMEIDA PUPO JUNIOR X ULRICH NORBERT GUNTER X WALDEMAR OLIVEIRA ROSA JUNIOR X WALDYR CARDOSO COSTA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP075341 - RUI FERREIRA DA SILVA E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP042115 - ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 351/353, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0027411-2 - RITA HELENA QUESSADA X ANTONIO FELIX DA SILVA X JOSE BALDASSIM X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X MARCIO FERNANDO BALDASSIM(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) Fls. 344/350 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0000990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727539-0) DELLA COLETTA - USINA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

92.0038573-7 - EMIKO OBATA X ALAN KARDECK DE MOURA X GRACIETE DE ANDRADE LAZZARETO X ULISSES LAZZARETO X WILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO X ALBERTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO X LUZIA GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO LUANI DE SOUZA X NIRALDA LUCATO DE SOUZA ANDRADE X MARIO MARIANO DOS SANTOS X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fls. 419/443 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao

artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0075816-9 - RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 102/104 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes aos depósitos efetuados na conta n.º 005.129549-8, agência n.º 0353 (São Jose do Rio Preto), no código informado (4234).PA 1,10 Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).

92.0093991-0 - MIGUEL BERNARDINO DE ARAUJO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 348 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.03.99.094472-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007353-2) FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CLAUDIO DE STEFANO

Fl. 282: Defiro à Eletrobrás o prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.001567-7 - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA X ALFREDO SANGUINO X ALFREDO SOFIA X ALFREDO SPAGNOLI X ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

O parágrafo segundo do despacho de fl. 284 intimava a parte ré para depositar a diferença apurada pela Contadoria Judicial com relação aos honorários advocatícios.Embora o contador tenha apurado uma diferença de R\$ 109,33 (fl. 259), a Caixa Econômica Federal depositou quantia superior à efetivamente devida (R\$ 2.015,21).Diante do exposto, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada por intermédio da guia de fl. 292 da seguinte maneira:a. da diferença apontada pelo Contador Judicial (R\$ 109,33) em nome da patrona indicada pela parte autora à fl. 298;b. do valor restante, em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.00.000744-0 - ANTONIO DOHANY - ESPOLIO (IUKIE DOHANY)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga o autor se não se opõe à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.012505-8 - MARIO SERGIO MAXIMILIANO(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 168/170 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.005785-6 - PAULO SILVANO DA SILVA(PE016583 - KARIANA GUERIOS DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a certidão de fls.: 221 determino que seja alimentado no sistema informatizado o nome da Advogada procuradora da Autora.Dê-se baixa na certidão de decurso de prazo de fls.: 208.Intime-se a parte autora da decisão de fls.: 207, 207vº e do despacho de fls.: 220.Tendo em vista o requerimento de fls.:04 e da natureza dos documentos juntados, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos

autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual o nível 4 de sigilo-SIGILO DE DOCUMENTOS. Intimem-se as partes.

2007.61.00.007978-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.018347-7 - JOSE BRUNO PASTI(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 104/107 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.022521-6 - CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO X CRISTIANE KAYO X ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA X NAIR DIAS DA SILVA X HELENA VALLE ALCAZAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 123/126 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.023581-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SULINA SEGURADORA S/A

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.027749-6 - CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X AILTON GRIGOLETTO FILHO X SUELI GRIGOLETTO X NANCI GRIGOLETTO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029548-6 - CLORIVALDO FELIPE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 84/87 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002618-2 - BOMBRIEL S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482934-4 - ALSTOM IND/ LTDA(SP036368 - MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA E SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 491/493 - Indefero. Os precatórios acostados às fls. 487/488 ainda não foram remetidos eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo a publicação de fl. 489 apenas para ciência das partes das

expedições efetuadas. Além disso, o extrato de fl. 493 refere-se ao processo n.º 92.0018278-0, pertencente a 8.ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte autora. Após, dê-se ciência à União Federal (PFN), dos precatórios de fls. 487/488.

00.0527727-2 - JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO(SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL E SP045101 - JOEL FONTAÓ TEIXEIRA SOBRINHO E SP038157 - SALVADOR CÉGLIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do ofício do Ministério da Saúde juntado às fls. 564/568, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

00.0744741-8 - ADAO MORENO DE SOUZA X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X ALFEU DOMINGUES PINTO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOMES DE MELO X GUALTER FERREIRA DANTE X HERALDO ANTONIETTI X JOSE ANTONIO DAVID X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X JURANDYR TERRAS X LUIZ DE FRIAS X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X PEDRO PAULO DA SILVA X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X WILSON EMÍDIO COUTO X WILSON MIROLA GONCALVES X ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO YONAMINE X ARTUR AUGUSTO CAPELO X HELIO MONTEIRO FERREIRA X JOAQUIM CARVALHO FILHO X JOSE CELESTINO X LUIZ ROBERTO SACHS X MILTON LOPES SALGUEIRO X NILSON LUSSO GODOY MOREIRA X SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fl. 607: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 601. Após, venham os autos conclusos.

91.0674207-6 - FRANCISCO VERÍSSIMO BELO NUNES(Proc. PRISCILA AMORIM BELO NUNES E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 223,50) pertence ao patrono constituído na inicial de fl. 10, qual seja Dra. MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI, visto que atuou no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 111,75 pertence ao atual patrono, Dra. PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto ao valor principal e aos patronos (antigo e atual), os valores referentes à verba honorária, nos percentuais acima fixados. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos (principal e honorários advocatícios). Int.

92.0092206-6 - PETER METZNER X RUTHE ANA METZNER(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 463. Após, venham os autos conclusos. Int.

93.0024362-4 - ANITA LEONI X CONCEICAO DAS DORES PAIVA DE LUCENA X DANIEL DOWALITE VELASCO X REIKO ARIMA X SILVIA AUGUSTO DE FARIA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 435/448, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ressalto que às fls. 466/474 a Caixa Econômica Federal comprovou o crédito das diferenças apontadas nas contas vinculadas ao FGTS dos autores e estes concordaram expressamente com os valores creditados (fl. 487). Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o depósito realizado por intermédio da guia de fl. 478, visto que a r. sentença fixou a sucumbência recíproca. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0042976-8 - LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X TANIA GRIGOLETTO X ADER BERTOLAMI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 201/202, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

97.0059778-4 - ANTONIO ARMINDO FARIA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X EDVAL DOS SANTOS X VLADIMIR ANTONIO SERVILHEIRA X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Orlando Faracco Neto esclareça a divergência existente entre o valor originariamente executado para o coautor Vladimir Antonio Sevilheira (fl. 308), com o qual a União Federal concordou à fl. 323 e aquele cujo levantamento requer à fl. 364. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0017896-1 - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 360/368, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.045340-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP019379 - RUBENS NAVES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X LEONARDO DO AMARAL ANICETO(SP189919 - VALDIR MENDES TEIXEIRA)

Fl. 134: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.003688-7 - CRISTILIANO AYRES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO X DEBRANDE FRANCISCO SOARES X DERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 327/328: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 322 alegando, em síntese, que esta homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial sem conceder prazo para a parte ré apresentar manifestação acerca destes. Não assiste razão à embargante, pois o despacho de fl. 309 concedeu prazo para as partes manifestarem-se acerca dos cálculos de fls. 299/306 e a parte ré comprovou que creditou nas contas vinculadas ao FGTS dos autores as diferenças apuradas. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, já que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.00.027559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025114-6) CARLOS ROBERTO FUOCO X MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 348. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal comprove as diligências realizadas para localização de bens dos executados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.028783-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 435. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.00.000915-0 - JOSE CARLOS CANIZZA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 254: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 249. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.020843-2 - LUIZ SERGIO LASCALA - ESPOLIO(ULISSES SERGIO LASCAL)(SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 132/134, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diante da ínfima diferença apontada e em atendimento ao princípio da economia processual, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.00.026010-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000739-6) JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 138.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.014148-0 - LUCIANE DUTRA ROCHA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 113/115, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 104, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 104: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 1.568,01) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 101.176,54), em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Int.

2007.61.00.033444-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TBS TAXI AEREO LTDA(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 135.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0005618-9 - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 418: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 413.Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do referido despacho.

88.0015548-0 - ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fl. 269: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 267.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

88.0039965-7 - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO FENICIA S/A X FENICIA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FENICIA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X LOTUS HABITACIONAL LTDA X SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA X FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 756/757: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

89.0038955-6 - ARNALDO CATELLI JUNIOR X CAMILLE JOSEPH SADER X EURIDES BANAMIM VILERA X LUIZ BUONO FILHO X OSWALDO SIQUEIRA X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
1. Fls. 227/244 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.2. Após, com a juntada da declaração negativa do parte autora, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da coautora EURIDES BONAMIN VILERA (CPF N.º 687.743.628-87), e após, expeça-se. 4. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.6. Não atendida a determinação do primeiro parágrafo, expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na

condenação.7. Não atendida a determinação do segundo parágrafo, arquivem-se os autos.Int.

92.0018371-9 - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRIANEZZI X FABIO AURELIO BATISTA PEREIRA X LUIZ BRIANEZZI X ISRAEL BATISTA PEREIRA X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO X MARIO MAZETTI(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Concedo o prazo de dez dias para que os herdeiros do coautor Mário Mazetti esclareçam se o inventário dos bens deixados por este já foi encerrado.Em caso positivo, juntem aos autos cópia do Formal de Partilha, demonstrando quem são os herdeiros.No mesmo prazo, o Dr. Roberto Durço deverá juntar aos autos procurações outorgadas por todos os herdeiros.Após, venham os autos conclusos.

95.0057041-6 - TERRAPLENAGEM E MONTAGEM SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

A autora foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal no montante de R\$ 100,00 (cem reais), conforme r. sentença de fls. 247/248, proferida nos Embargos à Execução n.º 2005.61.00.019690-2, e em 10% da diferença entre o valor pleiteado pela autora à título de principal e aquele fixado pelo INSS naquela data, nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.007469-6, conforme r. sentença de fls. 264/265. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 38.736,80 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), atualizada até 07.04.2009, e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada, conforme Resolução 561/2007 - C.JF.A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

96.0017729-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X ENERGIE MODAS LTDA

Tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls.:261 e 263, intime-se a parte autora, do despacho de fls.259 e para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

1999.61.00.007996-8 - SERGIO RICARDO RODRIGUES X DENISE KEIKO ICIMOTO(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 263, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2000.61.00.000428-6 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA X BENEDITA APARECIDA ALVES DE ABREU X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X CRESO HAMILTON DE TOLEDO X ANIZIO ANTONIO TRINDADE X PEDRO SANCHES X CARLOS ALBERTO VICENTINI X CLAUDINEI LUCINDO PIMENTA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fl. 275: Defiro o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a ordem judicial a que foi condenada, com relação ao coautor Antonio Augusto Pereira.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho, para que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação.

2000.61.00.018582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0016688-7) IVANILDO NOGUEIRA X MARIA EDITE DE ALMEIDA X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X VALDO APARECIDO DE ABREU(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 305 e 307: Defiro às partes o prazo de cinco dias para cumprirem o despacho de fl. 302.Após, venham os autos conclusos.

2001.61.00.000878-8 - JAYR HERNANDES X NEUSA PIRES HERNANDES X JOSE PEDRO ROSSINI X VERA ARTICO ROSSINI X BRAYAN FRANCHI MIACHON PALHARES X PRISCILA TERREL FRANCHI PALHARES X ANTONIO MIACHON PALHARES X MARIA DO ROSARIO CAMPOS DE TOLEDO X CARMEN PAGLIUSO DE VASCONCELLOS(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP201369 - DANIELA APARECIDA

ALVES E SP173840 - ADRIANA DE SOUZA MOREIRA E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 321/323, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 311, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 311: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 92.742,03) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 134.013,86), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intemem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Int.

2001.61.00.004785-0 - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Manifestem-se os réus, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora de fl. 650. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.002710-7 - VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 143/148 Mantenho a decisão de fl.:140 pelos seus próprios fundamentos. Intemem-se as partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.008951-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 191/195: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 195: do valor incontroverso (R\$ 287.801,86), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 407.606,87), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2007.61.00.028579-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 223/228 Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 225: do valor incontroverso (R\$51.276,70), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$7.654,53), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2008.61.00.010391-3 - SIDENEY DE SOUZA X MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 92/100, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou

decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.026227-4 - ARMINDO PIRES X RENATO JOAO PIRES X CELESTINA FARIA PIRES(SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI E SP256960 - JOÃO CEZAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 74/81, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.031569-2 - ESTANISLAU OGRIZEK X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 76/79, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.031794-9 - HIROSI MURAKAMI(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP261938 - MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 88/89, no prazo de quinze dias, acrescido o valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.033996-9 - ANGELINA BELLOTI BERTAGNI - ESPOLIO X OTTAVIANO BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Angelina Belloti Bertagni do polo ativo da ação, visto que já foi realizada a partilha dos bens deixados por esta, conforme cópias de fls. 26/32. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 161/166, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.034823-5 - ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 64/71, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2009.61.00.000422-8 - COSTACKE GABRIADES - ESPOLIO X ADRIANA FERREIRA GABRIADES(SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 109/116, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2009.61.00.001947-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 87/92, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente N° 6114

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039748-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AUTOMOTOR COM/, PECAS E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e, em consequência, DECRETO A NULIDADE DA EXECUÇÃO, ante a ausência de liquidez do título judicial, aplicando-se o disposto no artigo 586 c/c 745, inciso I (este por analogia), ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao disposto no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil e às diretrizes do 4 do mesmo comando legal. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.00.027915-4 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X MARLUCE PEREIRA DUARTE X NEUZA BEATRIZ LUCILIO X OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA X SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO X SANTINA PINHEIRO OLIVEIRA X SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TANIA REGINA DO CARMO AGUIAR X THIANA NAKANISHI IDE X VERONICA HLAVACKOVA CAMPOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da conta de fls. 117/149 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.00.031760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040235-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da conta de fls. 50/56 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após desapense-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.00.001577-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017417-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIOGENES HARACHIDE X ATSUSHI GOMI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

(Tópicos Finais) (...) Assiste razão à embargante em suas alegações motivo pelo qual determino que a sentença passe a ter a seguinte fundamentação e dispositivo:[...]Desta forma, entendo que a execução deva prosseguir no montante de R\$ 21.652,65, em valores atualizados até junho de 2008, conforme os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 93/96, devidamente retificados pelo Juízo, ante a necessidade da exclusão dos valores calculados a título de custas judiciais e para o exequente Atushi Gomi, bem como da retificação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, pelos motivos acima expostos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo a União decaído da parte mínima do pedido, condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor pleiteado pela União e aquele fixado pela Juízo para a mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário da sentença, tendo em vista que a diferença entre o valor apurado pela União e o valor fixado na presente sentença é inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º do CPC). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 93/96 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2008.61.00.005901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741498-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HOMEOPATIA DR ALBERTO SEABRA LTDA X HOMEOPATIA ALBERTO SEABRA(SP102962 - LUIZ MATTEO M. VIEIRA CRISCUOLO E SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e, em consequência, DECRETO A NULIDADE DA EXECUÇÃO, ante a ausência de liquidez do título judicial, aplicando-se o disposto no artigo 586

c/c 745, inciso I (este por analogia), ambos do Código de Processo Civil. Condene os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil e às diretrizes do 4 do mesmo comando legal. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2008.61.00.015507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0010708-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X YARA FERNANDES DOMINGUES(SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI)
(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.002955-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059664-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DARCI CANDIDA DA SILVA X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA KAORO ITO X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. No que tange à divisão de honorários, tendo em vista a existência de múltiplos procuradores das partes no feito, tal questão será dirimida nos autos principais, por ocasião da expedição de ofício requisitório/precatório. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.00.020800-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055195-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X REGINA MENEZES CABRAL X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X ROSANGELA PICCININ TEVES X ROSELI NERI DE OLIVEIRA X SUELI HAUCH POLONO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 115.257,80 (cento e quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) para abril de 2009. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor por elas pleiteado e aquele fixado pelo INSS naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago às embargadas. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 05/73 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.000517-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040367-0) UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARIOLDO PICANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA X DEBORA PERINE DE ANDRADE FERNANDES NERY X JOCELYN MARIANO SILVA X LUIZ ROGERIO ROLLO X MARIA LUIZA NEUBER MARTINS X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS GASPAR X VALDINEI RIBEIRO CAMINHAS X YARA FRANCO DE CAMARGO(Proc. HOMAR CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)
(Tópicos Finais) (...) Tendo em vista que a ausência de valores a pagar a título de principal e juros de mora decorre de decisão proferida em âmbito administrativo, e não pelo acolhimento de quaisquer das teses suscitadas pela União, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, nomeadamente a repetida tese trazida a julgamento, a limitada participação dos embargados no processamento do presente feito e o benefício econômico pretendido com o ajuizamento desta ação. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da conta de fls. 155/171 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, 3º do CPC. P.R.I.

2006.61.00.023238-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027509-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada sob o argumento de que a sentença de fls. 149/150 desconsiderou a decisão proferida às fls. 54/55 dos autos.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Assiste razão à recorrente em sua manifestação, na medida em que a decisão de fls. 54/55 foi absolutamente clara ao reconhecer o direito da exequente à repetição do indébito, de modo que a decisão deveria abarcar não só os honorários advocatícios, como de fato ocorreu, como o valor principal a ser restituído à exequente.Nesse ponto a questão restou suficientemente explanada por ocasião da decisão de fls. 54/55, a qual reconheceu ser possível ao contribuinte optar qual a modalidade de restituição de crédito pretende utilizar, tendo em vista os expressos termos do 2º, do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.Assim, mantidos os demais termos da sentença, exceto na parte em que contrariar o entendimento acima esposado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado às fls. 374/376 dos autos principais, ou seja, no montante de R\$ 92.719,42 (noventa e dois mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), em valores de outubro de 2005.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.010172-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050578-2) LORI COLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA(SPO25703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impugnada sob o argumento de que a decisão de fls. 50/51 é omissa no que tange a fixação dos honorários advocatícios.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença é omissa, uma vez que deixou de analisar o pedido de condenação da impugnante às custas e demais encargos da sucumbência, conforme pleiteado à fl. 21.Diante do exposto, determino que a parte dispositiva da decisão passe a constar com a seguinte redação:Isto posto, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 7.683,12 (sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos) para junho de 2009.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista as partes estarem isentas de seu pagamento em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, translate-se cópia desta decisão, de sua certidão de decurso e dos cálculos de fls. 37/38 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0074165-7 - KENSSUKE SAITO X LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE(SP045236 - DARCY WEFFORT DE ALMEIDA) X MARIANO TESCARI X FERNANDO VIDAL LETTTIERI PILAR X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X ALFREDO JOAO RABACAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UGO DE LUTIIS(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 272/273 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença nos Embargos à Execução n.º 2008.61.00019755-5.

92.0084190-2 - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 631 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio

Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução 2009.61.00.026198-5.

98.0013271-6 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Publique-se a r. decisão de fl. 1285, nos termos que seguem: Indefiro o pedido de prolação de sentença de liquidação, conforme formulado pela autora em sua petição de fls. 1.275/1.279 e 1.283/1.284, tendo em vista que os critérios de atualização de seu crédito encontram-se expressamente definidos da decisão monocrática de fls. 1.128/1.133, proferida pelo Min. Franciulli Netto. Pretendendo a autora a execução do julgado, deverá a mesma formular seu pedido de compensação em âmbito administrativo, ou, se assim o preferir, tendo em vista que o título judicial exequendo possui natureza condenatória de cumprimento de obrigação de fazer (vide TRF1, AC nº 2004.34.00.003580-6, OITAVA TURMA, julgado em 14/03/2006, pub. DJU 24/03/2006 p. 179), proceder à execução do julgado nos termos do artigo 475-I c/c artigo 461, ambos do CPC. Intime-se a autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003912-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056264-6) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI X RENATA CORDEIRO VARELLA X RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X ROSALINDA DA SILVA X RUBENS CASANOVA X RUBENS RAMOS MENDONCA X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA(SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) Fls. 153/155 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011984-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X WALDOMIRO DE GOBBI X ALIGIA LUCIANO DE GOBBI X GUILHERME ROBERTO PULEGHINI X NEIDE ALTIMAN PULEGHINI X EDUARDO NAUFEL X CLELIA MARIA RONDONI NAUFEL X BIANCA NAUFEL X VERA LUCIA DE MORAES(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMMEISTER ALTIMAN E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN)

Chamo o feito à conclusão. Fls. 64/65 - Deixo de receber o presente recurso como adesivo, visto que não houve sucumbência recíproca na r. sentença. Porém, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo como recurso de apelação da embargante a manifestação de fls. 64/65, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2008.61.00.024461-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0506995-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SYBRON KERR IND/ COM/ LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Concedo à embargada o prazo adicional de vinte dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 37, item 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações (do polo passivo da presente ação, e do polo ativo nos autos principais). Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), do r. despacho de fl. 27. Int.

2009.61.00.008986-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0670509-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR)

Fls. 27/30 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação (e ativo na ação principal), para que passe a constar TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ N.º 61.507.638.0001-08), conforme certidão de fl. _____. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.008988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020596-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CICERO LEITE DO NASCIMENTO(SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

Fls. 21/25 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.026198-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084190-2) ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0084190-2 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.019265-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047271-0) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JOSE OTAVIO BRULER X OSWALDO PEREIRA GODOY(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) Fl. 131 - Defiro. Pelo prazo de cinco dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2006.61.00.022930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013271-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Antes de apreciar as alegações formuladas pela União em seus embargos de declaração (fls. 183/185), determino a intimação da embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça seu interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, eis que referido pedido guarda incompatibilidade lógica com o pedido de liquidação de sentença formulado às fls. 1.275/1.276 dos autos principais (Ação Ordinária nº 98.0013271-6).Intimem-se as partes.

2006.61.00.022935-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030554-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JULIO DIOGO X EVERALDO FREITAS STUPP X JOSE ALVES DE MATTOS X NELSON MONTEIRO TEIXEIRA X VALDRIDO BORGHETI X JOAO BATISTA DA LUZ X JULIO ROCCIA X PAULO DE CICIENTIS SOBRINHO X LEOPOLDINA MATHILDE DE ALMEIDA PARAVANI X CLELZE FERNANDES DESIMONE(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

Fls. 352/370 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) embargado(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059524-2 - ANGELA MARIA OTTOLINI GUEDES X JUSSARA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DELLANTONIA X SIMONE RURI KOYAMA X WILSON MASSAYUKI HAYASHI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 231/233 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias da petição de fls. 104/105, do ofício do INSS de fls. 108/109, da petição de fls. 231/233, que viabilizem a elaboração dos cálculos pelo setor competente, bem como cópias da sentença, do acórdão e seu respectivo trânsito em julgado.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Unidade do INSS em Santo André, na Rua Adolfo Bastos, n.º 520 - Vila Bastos - CEP 09041-000, instruindo-o com as cópias determinadas no item 1, e do presente despacho, para que referido órgão apresente as fichas financeiras da coautora ANGELA MARIA OTTOLINI GUEDES.Após, venham os autos conclusos.No silêncio quanto a primeira determinação, dê-se vista à União Federal (PRF), do r. despacho de fl. 242, dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.003301-0.Int.

2000.61.00.047274-9 - PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 178, segunda parte - Indefiro. Providencie o patrono FRANCISCO FERREIRA NETO, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, ou substabelecimento, visto que o único patrono legitimado para substabelecer é o Dr. Eduardo Lins. Os demais patronos dos autos foram substabelecidos por advogados não constituídos. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 153. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após a juntada da via protocolizada, venham os autos conclusos para sentença nos

Embargos à Execução n.º 2007.61.00.023217-4. 5. Não atendida a determinação do item 1, aguarde-se sentença nos autos dos Embargos à Execução quanto a parcela principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027136-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054145-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDUARDO SANCHES(SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Fls. 73/74 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.007471-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027698-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSSI IKEBARA X PAULO DANELUSSI MAZAIÁ X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO KUNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA BARBOSA M PONZONI X REGINA FATIMA TRASSI VILLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Remetam-se os presentes autos (e a Ação Ordinária n.º 98.0027698-0) ao arquivo, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2009.03.00.022845-0) Diante da informação da Contadoria Judicial, acostada à fl. 150, essencial se faz o cumprimento do r. despacho de fl. 136, pela União Federal - PFN. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

2007.61.00.009958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760093-3) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CIA/ AGRO MERCANTIL METROPOLITANA(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO)

Fls. 54/55 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.023217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.047274-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fl. 92 - Defiro. Pelo prazo requerido (cinco dias). Manifeste-se a embargada quanto aos cálculos efetuados (fls. 68; 69/84). Após, cumprida ou não a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010243-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 95/98 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.008987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014757-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X OSMAR BERTANHA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO)

Fls. 25/27 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.012286-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005297-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X MARIA SILVIA TIBIRICA FERREIRA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Fls. 63/83 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos

conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.020799-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032011-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELINEAR - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E SP216096 - RIVALDO EMMERICH)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 96.0032011-0 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.011226-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669724-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)
Fl. 429 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Manifestem-se os embargados sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 352/412.Cumprida a determinação do item 2 (ou no silêncio), dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Intimem-se os embargados.

2006.61.00.001296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022785-5) UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO EDUARDO X ADOLFO ANTONIO BATISTA X INES ROSA DAMIANOVICH X ISA MARIA SCALARE X LUIZ ALBERTO FELICIO DA FONSECA X LUIZ FERRAZ X MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI X MARINA GOYANO DE FARIA X MILTON JOAO DE MENDONCA X VANDA MAZZANTE VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Fls. 225/231 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6117

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0068785-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X OLGA TAMADA WAI X MARCIA NAOMI WAI (Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Deixo de condenar as embargadas no pagamento de honorários advocatícios, ante o valor irrisório a ser por elas executado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 09/10 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.018651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059237-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença entre os cálculos apresentados nos embargos e os efetivamente homologados, de acordo com os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Zuleide de Lemos Pereira do pólo passivo. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 27/43 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2008.61.00.029119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0001159-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X AGRIMISA FINANCEIRA S/A CREDITO E INVESTIMENTOS X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X AGRIMISA CORRETORA DE SEGUROS

S/A X AGRIMISA PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X AGRIMISA PROMOTORA DE VENDAS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BANORTE CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO AYMORE DE INVESTIMENTO S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ AYMORE DE CREDITO INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NACIONAL S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SINAL S/A SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X CIA/ BRASILEIRA DE PARTICIPACOES CEBEPE X NACIONAL CIA/ DE CAPITALIZACAO X NACIONAL CORRETORA DE CAPITALIZACAO LTDA X NACIONAL CIA/ DE SEGUROS X NACIONAL S/A CORRETORES DE SEGUROS X NACIONAL CORRETORA DE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X SEGURADORA INDL/ E MERCANTIL S/A X CIA/ SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X CARTAO NACIONAL S/A X NACIONAL INFORMATICA S/A X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NACIONAL FACTORING LTDA X NAC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NACIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X B A Q TURISMO INTEGRADO LTDA X BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BAPTISTA DA SILVA PARTICIPACOES E PROJETOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO NORDESTE S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) (Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido e o baixo valor da causa. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.021533-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029793-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CIRMEPA - CIRURGIA MEDICINA PADRAO S/C LTDA(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 139.955,73 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) para maio de 2009. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 11/19 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.024627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044564-0) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ELIZA MASSAMI KOMORI X ELIZETE DE OLIVEIRA PENAS X HELI DE MATOS FRANCA X SELANA RIBEIRO HEITOR X TAKENOBU OBARA X LOURIVAL HEITOR X CASSIANO ALVES MACEDO X SIDNEI BRANCO X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA X IRANY MORI X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X LEVON ARTICHIAN X BENEDITO JOSE PEDROSO X JOSE EDUARDO PASCHOALICE CATHERINO X ELISABETH SEDRA ZANETTI X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X NOEMIA AURORA FERRARO X JOSE FERNANDES(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 356/385 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018442-9 - MANOEL LEAL X MARCINA DE ALMEIDA LEAL X ELIDIA DA SILVA X ROGERIO CARLOS LIGABO X CASSIANO DE CAMPOS NETTO X LUIZ DE PAULA X JOAO POSTBIEGEL X SUELI LOLO MONTANARI X VALDEMIR NICOLAU MONTANARI X ANA MARIA DE SOUZA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Requeira a Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, quanto ao coautor VALDEMIR NICOLAU MONTANARI.Prazo: 10 dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.003300-9.Int.

97.0060666-0 - LEONOR PEIXER LOPES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA LUZIA DA PENHA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fls. 230/231 - Indefiro. Embora os honorários advocatícios tenham sido fixados sobre o valor da causa, as coautoras MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA e MARIA LUIZA DA PENHA tiveram seus acordos homologados às fls. 58/59, antes da sentença. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.002015-5 para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010466-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049890-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIO HIDEHAKI NAGATA X CARMELINA PEREIRA CUSTODIO NAGATA X MARISA FERNANDES MOREIRA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Fls. 124/136 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) embargado(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.034071-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BARDELLA TRADING S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP079728 - JOEL ANASTACIO)

Fl. 94 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 96/104 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.001037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672469-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Fls. 19/54 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011750-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ELETREX S/A - REDES ELETRICAS(SP062209 - REGINALDO RENAUD VIEIRA SBRISSE E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI)

Fls. 28/33 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.003300-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018442-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MANOEL LEAL X MARCINA DE ALMEIDA LEAL X ELIDIA DA SILVA X ROGERIO CARLOS LIGABO X CASSIANO DE CAMPOS NETTO X LUIZ DE PAULA X JOAO POSTBIEGEL X SUELI LOLO MONTANARI X VALDEMIR NICOLAU MONTANARI X ANA MARIA DE SOUZA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)

Chamo o feito à conclusão. Fl. 11 - O parecer da Contadoria Judicial noticia a falta de extratos das contas vinculadas de cada autor (embargado). Os embargados, na impugnação apresentada às fls. 08/09, imputam à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela juntada dos extratos.Nos autos principais (n.º 96.0018442-9), a Caixa Econômica Federal comprova que oficiou aos Bancos Depositários (fls. 494; 465 e 466), obtendo respostas negativas quanto aos coembargados MANOEL LEAL (Banco Bradesco não tem mais os extratos - fl. 460), e quanto a coembargada ELIDIA

DA SILVA (fl. 447 - item 1.1, esta não tem período suficiente para que a taxa de juros da conta vinculada atingisse 4%).Diante do exposto, providenciem os embargados, no prazo de vinte dias, os extratos ou demonstrativos das contas vinculadas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.007340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043558-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROBERT YVES JOSEPH CHAUVIN(SP026885 - HELIO FERNANDES E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES)

Fls. 24/28 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.002771-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650759-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HYGINO ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargados sob o argumento de que a decisão de fl. 350 contém omissão ao não determinar a aplicação dos expurgos inflacionários.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos dos recorrentes, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.No caso em comento, causa estranheza o fundamento utilizado pelos recorrentes para a interposição dos presentes embargos. Alegam os mesmos a inexistência de incompatibilidade entre a aplicação dos expurgos inflacionários e a Lei nº 6.899/81.Todavia, em momento algum a decisão de fl. 350 utilizou este fundamento para afastar a aplicação dos expurgos inflacionários. A decisão recorrida determinou o afastamento da incidência dos referidos índices tão-somente em cumprimento aos termos do acórdão de fls. 148/153 dos autos principais, o qual determinou a aplicação os índices oficiais de correção monetária.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.Intimem-se os embargados.

2005.61.00.013595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027649-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDETE DE CASTRO QUEIROZ X WALDIR HANASHIRO X WALDIR SILVA FILHO X WALTER RAMOS PERDIGAO X WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA X WANDERLEY FREDDI X WAGNER EMANUEL JARDIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Fls. 381/415 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.009884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027835-2) AURO SATORU TABUSE X ELIANA REIS BRUNO X MARIA ELEOTERIO RAMOS X MARLUCE MARQUES REIS X RANDALL ALVARES BARBOSA X RITA DE FREITAS VALLE X WILSON DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 216/223 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6119

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.033127-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1605 - PAULO RODRIGUES UMBELINO) X YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE B GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES

MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 386/399: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme fls. 382/383. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012289-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0940939-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Assiste razão à União em sua alegação de fls. 39/42. Ao elaborar os cálculos de fls. 22/24, a contadoria judicial efetuou seus cálculos além do pedido formulado pela exequente, bem como em desacordo com o julgado. Com efeito, o V. Acórdão de fls. 208/219 indicou quais índices seriam aplicáveis à repetição de indébito tributário (fls. 212/217). Entretanto, restou fixada a impossibilidade da utilização de referidos índices, eis que não requerido na ação principal, sendo reconhecida tão-somente a aplicação da Taxa SELIC, eis que superveniente à propositura da demanda. Ademais, a própria exequente veio a apurar valores inferiores àqueles indicados pela Contadoria Judicial, de forma que é possível presumir que foram incluídos índices que sequer foram pleiteados pela exequente em seus cálculos. Diante do exposto, determino o retorno dos presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma refaça seus cálculos com a aplicação dos índices oficiais até janeiro/96 e, a partir de então, com a aplicação exclusiva da Taxa SELIC. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme acima determinado.

Expediente Nº 6120

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002020-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026149-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA FRANCO MARTINS X BRUNO PERRELLA FRANCO MARTINS(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 61/63 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0057086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002755-3) UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN APARECIDA PERES SILVA) X NELSON LOURENCO AGOSTINI(SP083520 - CARLOS BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 146/148 - Diante da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revogo o r. despacho de fl. 121. Fls. 107/113; 117/118 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.041120-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020724-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X KASUAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Preliminarmente, providencie a embargada, no prazo de quinze dias, a juntada nos autos principais (n.º 92.0020724-3) dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, e procuração na via original (visto que a acostada à fl. 36 dos autos principais é uma cópia). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo dos presentes Embargos à Execução (e ativo da Ação Principal), conforme certidão de fl. 228. Após,

cumpram-se as determinações do r. despacho de fl. 225.Int.

2006.61.00.023240-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022420-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CRISTIANE ALVAREZ GASPARIN RIBEIRO X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X FERNANDA LUCIA FONSECA X KEYNES ROBSON E SILVA X MARCELO SALVIO MARTINS PADULA X NICEMAR DOS SANTOS MORAES X REGINA DE MELIM RISSI MARASSI X RENATA MARIA GAVAZI DIAS X SANDRO ZAIA PINETTI(SP074457 - MARILENE AMBROGI)

Fls. 169/183 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6121

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027914-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050603-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARIA HELENA SEDENHO CEZARI X REGINA SIQUEIRA HADDAD CARVALHO X ELZA DE OLIVEIRA CRUZ X HERCILIA MARIS MOLINA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZA NAIDE DOS SANTOS X SOLANGE LEONARDI DE SIQUEIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 117/120: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária (embargados), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

2007.61.00.034070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059495-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Deixo de receber a apelação de fls. 73/81, por intempestividade. Embora o novo patrono tenha protocolado, nos autos principais, as procurações de fls. 209 e 224, até a presente data não havia sido cadastrado no Sistema Processual para recebimento de publicações.Anote-se o nome do novo patrono.Intimem-se as embargadas. Não havendo recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PRF).

2007.61.00.034478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013232-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI X VICENCA CHAGAS SOUZA X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA FORTE PINTO X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Fls. 311/338 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.000400-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038587-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LAURA STERIAN X IZILDINHA MARGARIDA DE CARVALHO MAIA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 116/117 - Indefiro. Somente a coautora IZILDINHA MARGARIDA DE CARVALHO MAIA iniciou a execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, por seu patrono, conforme fls. 100/105 dos autos principais. Quanto a coautora LAURA STERIAN, em que os antigos patronos foram intimados (fl. 158, dos autos principais) para início da execução, estes permaneceram inertes (fl. 161, dos autos principais). Contra a execução da coautora IZILDINHA MARGARIDA DE CARVALHO MAIA, embargou a União Federal.Proferida sentença às fls. 111/112, não houve recurso da embargada.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para Recurso de Apelação da embargada.Intime-se a parte embargada. Não havendo recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PRF), da r. sentença de fls. 111/112, bem como dos termos da petição de fls. 119/123.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0002732-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000141-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MARIA HELENA PIRES DIAS X MASSAOMI YAMAMOTO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o r. despacho de fl. 217, e passo a retificação dos cálculos.Diante dos cálculos de fls. 204/211 e 240/241, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 9.060,39 (nove mil, sessenta reais e trinta e nove centavos) atualizada até 14.07.2008 e já acrescida a verba honorária em que foi a União Federal condenada (R\$ 50,51), em atenção ao princípio da economia processual. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 127/130, da decisão de fls. 136/137, do acórdão de fls. 187/197, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 200), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

2001.61.00.011173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019553-9) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLAUDIO DA SILVA X TAKASI KIMURA X INES DO AMARAL BUSCHEL X LUCAS ANTONIAZZI X THEREZINHA DE ALMEIDA ANTONIAZZI X JOSE GIACOMELLI X RICARDO NOBUAKI FUJII X JULIO FUJII X CLODOALDO FERREIRA X ROMELIO NINNO JUNIOR X LUIZ CARLOS XAVIER(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS)

Por ora, deixo de analisar os cálculos de fls. 208/213, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.003647-0, interposto nos autos principais (n.º 92.0019553-9). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução n.º 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado.Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

2006.61.00.016207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025319-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CELIA BENATTI X CLAUDIA MITSU OGUIDO X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ESTER LARUCCIA DOS SANTOS X GERALDO CASSIANO DE PAIVA FILHO X JEANE REIS ALVES X MAURICIO SILVA FERREIRA X OCTAVIO PLACERES X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 553/565 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) embargado(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2006.61.00.016936-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043892-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FERNANDO JOSE DA CONCEICAO X MARIA EMILIA CEU BERTONAZZI X MARISTELA STREFEZZA LOPEZ X ONDINA FERREIRA PEDRO(Proc. HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Fls. 354/382 - Recebo a apelação da embargante - União Federal (AGU) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) embargado(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

Expediente N.º 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0061554-4 - YVO EOLO NASI(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Verifico que as cópias do inventário do Dr. Darcy de Carvalho Braga juntadas às fls. 194/202 comprovam que já foi realizada a partilha dos bens deixados por este.Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que os herdeiros juntem aos autos a documentação necessária para comprovar sua qualidade.Cumprida a determinação acima, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, acerca do pedido de habilitação.Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0012964-1 - MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 146, julgo deserto o recurso de apelação interposto (fls. 141/144), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/128.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

92.0038734-9 - SEVEPE S/A - SERVICOS VEICULOS E PECAS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 360: Não assiste razão à parte autora, pois foram efetuados diversos depósitos judiciais, conforme autos em apenso. Esclareça a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, o pedido de expedição de ofício de conversão em renda do valor total dos depósitos judiciais realizados no presente processo, visto que o r. acórdão de fls. 171/174 determinou a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL que excederem a 0,5% (meio por cento). Após, venham os autos conclusos.

92.0055587-0 - WILSON STEINBOCK(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 156/160: Indefiro, tendo em vista a extinção da execução por intermédio da sentença de fl. 111, mantida pelo acórdão de fl. 139. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

96.0017625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003424-9) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

96.0032796-3 - JOSE MATYISEK DE SOUZA X ROBERTO SIQUEIRA X FRANCISCA DA ASSUNCAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte ré informe o andamento do ofício enviado ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do coautor Roberto Siqueira. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0059621-4 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X TIZUKO ITO WADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da documentação juntada às fls. 337/349, cumpra o Dr. Orlando Faracco neto, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 335. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.033687-8 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 299/300 - Indefiro. A providência de desbloqueio já foi efetuada, conforme determinação de fl. 288, item 1, parte final, e extratos comprobatórios de fls. 289/292. Intime-se a parte autora. Após, defiro o pedido de fls. 297/298. Converta-se em renda à União Federal (PFN), o valor correspondente à guia de depósito de fl. 294. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).

2000.61.00.041233-9 - APARECIDA DE CAMARGO MOSCA X ARACI ABREU DE LIMA X ARACIZ SOARES DO CARMO X ARCILIO ALVES SERAFIM X ARCINA BANDEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios decorrentes dos créditos realizados para a coautora Araciz Soares do Carmo, visto que estes foram depositados por intermédio da guia de fl. 239, bem como daqueles advindos dos termos de adesão firmados pelos coautores Araci Abreu de Lima, Aparecida de Camargo Mosca e Arcílio Alves Serafim, já que à fl. 352 a parte ré depositou exatamente a quantia cobrada por tais autores na petição de fls. 344/345. Diante do exposto, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.042862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042789-2) PAULO

ROBERTO BATISTA X ONDINA NABARRETE LARAGNOIT(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 278, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.00.032008-5 - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 201.

2002.61.00.017142-4 - VERA LUCIA VENDRASCO DANTAS X JOSE INACIO DANTAS X ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO X NIVALDO CORREA CASTELLANO X JOSE ANTONIO CUIBANO NASCIMENTO X APARECIDA YOGUI X CARLOS ALBERTO HENRIQUES ALVES X OLGA TIZUKO AKISUE ALVES X JAIR GIUBILATO MARCELINO X SERGIO RENATO CABRAL GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS da coautora Aparecida Yogui, descorrentes do processo nº 93.0004750-4, comprovados às fls. 564/582.Após, tendo em vista que os demais autores concordaram expressamente com os valores recebidos, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.035068-2 - MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 174/179: Mantenho o despacho de fl. 172 por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2004.61.00.028364-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALAH INSTITUICAO DE ENSINO S/C LTDA(SP072531 - JORGE ANDREOZZI)

Diante das certidões de fls. 316 e 335 esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, para qual endereço deverá ser expedido o mandado de constatação e reavaliação.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 340.

2007.61.00.005757-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL X EDITORA TRYO LTDA. X COPROM ASSESSORIA JURIDICA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X EDITORA HANNAH LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das certidões de fls. 92, 95 e 100.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.015262-2 - WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL X OLGA PIRES AMARAL - ESPOLIO X WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente o despacho de fl. 174, depositando o valor dos honorários advocatícios fixados no quarto parágrafo. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.021992-3 - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 157/161, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.26.004602-0 - OSELY VICENTINI BASTIVANJI X DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que o valor depositado pela parte ré à fl. 137 é superior ao devido.Diante disso, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, da seguinte maneira:a. guia de fl. 137: R\$ 42,88, em nome da Caixa Econômica Federal; b. guia de fl. 109 e valor restante da guia de fl. 137, em nome do patrono indicado pela parte autora.Após, intemem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no

prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.024049-0 - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de execução provisória da sentença, visto que a apelação interposta pela parte autora no processo nº 2008.61.00.034064-9 foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo e, nos termos do artigo 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil só será possível a execução provisória de sentença impugnada por intermédio de recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Intime-se a parte autora e não havendo recurso da presente decisão, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0000497-9 - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 217 - Defiro. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra depositada nos presentes autos, representada pela guia de depósito de fl. 67. 3. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará, arquivando-o em pasta própria. 4. Quanto ao requisitório dos honorários advocatícios, e tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 6. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada e do alvará liquidado, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do referido requisitório. 8. Não atendidas as determinações dos itens 1 e 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Int.

91.0701200-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688974-3) PRAIAS PAULISTAS S/A(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e considerando a petição da União Federal acostada às fls. 298/311, noticiando que os débitos da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.025168-9 estão garantidos, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 246.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

91.0713085-6 - DM ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS E SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador, que constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e dispensada a vista da ré diante da petição de fls. 415/419, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamentos de fls. 305, 312, 346, 358 e 384.3. Após, intime-se a parte autora para retirada, no prazo dez dias, sob pena de cancelamento, arquivando-os em pasta própria. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a parte autora, se os valores depositados

satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorrido o prazo e silente a parte interessada, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 6. Int.

92.0069987-1 - TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-PFN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Reputo como válidos os cálculos efetuados às fls. 637/643 e 763/764, pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeçam-se alvarás de levantamento nos percentuais determinados (fls. 638/642 e 764), em nome das empresas elencadas na petição de fls. 771/772. Após, intime-se o patrono para retirada dos alvarás, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, converta-se em renda em favor da União Federal (PFN), no código n.º 2849 (PIS), nos percentuais de fls. 638/640 e 764. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

93.0005578-0 - CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CIRO NAKABASHI X CLEUSELI DE FREITAS SONODA X CRISTIANO OSMAR PREVIDE X CRISTINA DE FATIMA BALTIERI MOMESSO X CRISTINA MIYASHIRO SEMAHIM X CLEIDE RUIZ FERREIRA X CASSIO JOSE LEGASPE SANTOS X CIBELE LELIS DE OLIVEIRA E SILVA X CELSO LUIZ IAFELIX(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos honorários advocatícios depositados pela Caixa Econômica Federal à fl. 613. Havendo concordância com o valor depositado e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho ou após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0008224-8 - MARIA OLINDA PINTO SUGAHARA X MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO CASTRO X MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE X MARLENE ELODIA PELINSON X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X MONICA MARIA BIZZOTTO TRUDE X MARCELO PENNA X MARIA JOSE CAZOTO CAMILLI X MARLI DE JESUS GONCALEZ DA CRUZ X MAURICIO HIRATA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 487. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos depósitos efetuados pela parte ré, conforme guias de fls. 501 e 502. Havendo concordância com os valores depositados e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no terceiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

96.0005304-9 - DANIEL TRISTAO DA SILVA(RJ024344 - VALDIR PAES LOUREIRO E SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista a guia de fl. 290, a qual confirma a transferência dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0 para conta à ordem do Juízo e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a exequente (Apmat Crédito Imobiliário S/A), no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

97.0040420-0 - VERA LUCIA TEIXEIRA FRANCISCO X WALTER ROBERTO FRANCISCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista a guia de fl. 210, a qual confirma a transferência dos valores bloqueados por intermédio do sistema

BACEN JUD 2.0 para conta à ordem do Juízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2003.61.00.025575-2 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP150616 - ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO E SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 234: Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o item dois do despacho de fl. 226. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.014988-9 - MARIA AUREA AMADEU PERIM(SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 244/246 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.026624-6 - DANIELA CARRILLO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 166 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.14.004187-0 - JANET FALASCHI DE ASSUMPCAO(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 147/149, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 136: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 2.306,48) em nome do patrono indicado pela parte autora à fl. 155 e do valor restante (R\$ 151,77), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2008.61.00.002379-6 - JOSEPHINA PASTORE DE MENEZES X PHILOMENA BOCCATELLI - ESPOLIO X SONIA MARIA PASTORE ANTONIO(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 93/96 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.008646-0 - ORION TRALLERO MIRON FAUQUED X MARIA VITORIA GONCALVES MIRON(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 90/92, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 76, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 76: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 43.390,62) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 3.210,91), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2008.61.00.021473-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO

ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 94 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.026755-7 - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 83 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032469-3 - MARIA ADBA JORGE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 99/103: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 103: do valor incontroverso (R\$ 13.489,73), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 7.114,02), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938669-6 - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 479/481 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0680408-0 - WALDOMIRO RAMOS FERREIRA JUNIOR X RENILDA SOARES DA ROCHA X PASQUALE GIUNTI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP023657 - LUIZ FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 232/238 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0091577-9 - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 170/172, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0008849-1 - MEIRE GONCALVES LIMA SANTOS X MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE SILVA X MARIA KIMIE MUROI X MARIA DE FATIMA ARAUJO PAZ SILVA X MARIA ANGELA APARECIDA RAMPASSO CRINHA X MANOEL OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO COUTINHO X MINORU KINA X MARIA DE LOURDES CALVI BELTRAME X MARILDA KOLOSZUK BIONDO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Verifico que no ofício juntado à fl. 638 a 17ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo solicita a liberação da penhora realizada no rosto dos presentes autos, tendo em vista a extinção do processo nº 583.00.2003.022972-6. Todavia, no mandado de penhora de fl. 524 constou o processo nº 583.00.2003.022972-8. Diante do exposto, expeça-se ofício para o Juízo acima mencionado, questionando se a penhora que deve ser liberada é aquela representada pelo auto de fl. 524. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 519, 520, 524, 554, 555 e 638. Considero prejudicada a apreciação dos cálculos de fls. 607/612, diante do termo de adesão juntado à fl. 631. Fl. 636: Indefiro o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do coautor Minoru Kina, visto que o mesmo foi formulado no processo nº 93.0016203-9, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível. Com a resposta ao ofício expedido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados.

94.0010904-0 - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Fls. 208/213 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0014743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011654-3) ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Fls. 289/293 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0008970-0 - CARLOS APARECIDO TESSER X KAREN PRISCILLA BRUZZAMOLINO X FLAVIO BRUZZAMOLINO JUNIOR X HERCULANO VOTTA ALONSO X IVANDIRA INES DA SILVA RODRIGUEZ CASTRO X IJI NAKAMURA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 413/416, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0035452-0 - FLORENTINO DE SOUZA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de

nascimentonome da mãe2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0049268-0 - ANGELO GALDINO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 156/163 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es).Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.030971-1 - CONSORCIO MORUMBI MOTOR S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela corré União Federal (PFN) na petição de fls. 1199/1201, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.001172-0 - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.019192-0 - BENITO GOMES E CIA/ LTDA(Proc. WALDEMAR KUMMEL E Proc. EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 326/328, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.012283-5 - DEA MARGARIDA SILVERIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 147/159 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância,

determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es).Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.007044-0 - WANDA TERESINHA DE LIMA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 258/260, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.024893-8 - JUVENAL GONCALVES VAZ(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 79/81, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.009184-7 - MASSAKO TSUZAKI WANG(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.025622-5 - ATILIO CONTE - ESPOLIO X ELZA CORREIA CONTE - ESPOLIO X MARILDA CONTE TAVARES(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.034709-7 - MASAHIKO FUJIWARA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 57/65, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0041019-3 - PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0035231-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018604-1) MARTINS DIVISORIAS E DECORACOES LTDA(Proc. LUIS E. R. MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0014035-5 - VILMAR BUZZO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0051611-5 - CONDUBRAS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.035973-4 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.048471-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048470-3) MPB TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.031834-0 - PAULA BOER JUVENAL X PAULO JUVENAL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 -

ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.012975-4 - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.022341-0 - COLEGIO ESTRUTURA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.012485-0 - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.009491-9 - JAILTON BESERRA DE PADUA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.011919-9 - ANA CAROLINA HUMBERG SANCHEZ(MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE E SP112774 - JACY DE BIAGI MENNUCCI E SP044845 - JOSE VALENTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004053-8 - SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004146-4 - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034687-9 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.031591-8 - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência Às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, em cumprimento ao julgado de fls. 212/215, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.016392-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.007142-8) ADILSON FERREIRA X DEBORA ALVES COUTINHO(SP133824 - KATIA REGINA ESPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.006129-8 - MAURICIO BACCINI X DENISE APARECIDA REGADO BACCINI(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.007985-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA IRMAO X JOSE FRANCISCO DE AGUIAR X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.026874-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006422-6) LUCELIA BARBOSA DA SILVA X MARIA VERONICA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.004687-0 - IVETE RETTONDINI GIRARDI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.005767-3 - DORIVAL ANSELMO DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.010266-6 - ANTENOR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.011802-9 - LIBERO CANDIDO MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.012841-2 - MARIA INES DE SOUZA(SP190752 - PAULO ROBERTO MAGALHÃES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.006855-9 - CLAUDIO DE MORAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.027510-3 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS X JOSELIA TEREZINHA PEDRASSOLLI JESUS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.016620-3 - NIXON PEREIRA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.022910-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.001277-0 - CARLA REJANE PAVOLAK(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.010930-3 - JUAN ALBERTO NARDELLI X FERNANDA CLEMENTE DE SOUZA NARDELLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.04.002085-6 - JOSE PERES PINTO X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002110-6 - CONDOMINIO GRAND PRIX(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.018809-8 - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.020213-7 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP202021A - ELIANE MAYUMI AMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029516-4 - SERGIO DE LIMA X APPARECIDA RUZON DE LIMA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.008052-8 - SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA CARVALHO X SERGIO DE BARROSA ROLIM X SERAFIM DOS SANTOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DERASMO X ALEXANDRE ARNO KAISER X HARALDS FELIKSS PLOKS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE
SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902873-0 - FIRE BELL COMERCIAL LTDA(SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA E SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem. Considerando a incorreção certificada às fls.309, torno sem efeito a publicação disponibilizada no DOE de 17/12/09. Publique-se os despachos de fls.295, 302 e republique-se o despacho de fls.307. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.295: Fls. 276/293: Tendo em vista a comprovação da inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora e a certidão retro, convalide-se a minuta de fls.271. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando o efetivo pagamento. I.C. DESPACHO DE FLS. 302: Concedo o prazo de trinta dias para que os autos permaneçam em Secretaria no aguardo de eventuais providências levadas a cabo pela União Federal junto ao Juízo das Execuções Fiscais. Decorrido o aludido prazo sem quaisquer manifestações, tornem os autos ao arquivo sobrestado, lá permanecendo até o depósito do crédito oriundo de precatório. Intimem-se. Cumpra-se. REPUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.307: Fls.303/306: Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias. Determino seja enviado à 6ª Vara de Execuções Fiscais correio eletrônico a fim de que regularize a penhora no rosto dos autos. I.C.

88.0013752-0 - LOURDES SILVEIRA QUILLES(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X SOLANGE PARENTE FROES(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X OMAR AGUSTIN ROSAS RAMIREZ(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X PEDRO SERGIO DE SOUZA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X ANA CRISTINA DE BARROS TORRES X JUAN SELMA TUNUGUET(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X CLAUDIO MARQUES DOS REIS(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X ROGERIO VIEIRA LIMA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X LEONEL MONICE X OLINDO CAVARIANI(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.346/350: Mantenho a decisão de fls.284/287 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls.345, ante a juntada às fls.356/359 das contra-razões apresentadas pela parte ré, União Federal(PFN).I.C.

91.0607288-7 - DYDIE ANDREGHETTO X LUZIA NEIDE ALVES ANDREGHETTO X EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X NAJUA CHICANI KUGLER X ARMANDO LOPES X POSTO VILLAGE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Deixo de apreciar a petição de fls.218/222, ante a juntada, às fls.208/217, da ordem de desbloqueio dos valores excedentes das contas dos autores indicados às fls.207. Fls.208/217: Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. I.

91.0687765-6 - CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Fls.301: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rosto dos autos. I.C.

91.0690494-7 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 528/529: a considerar a manifestação da União Federal esboçada às fls. 524/527, na qual informa não mais haver obstáculos para a liberação do pagamento em favor da autora, convalidem-se e encaminhem-se as minutas dos ofícios precatórios, que se encontram às fls. 459/460.Por se tratar de ofícios precatórios, arquivem-se os autos (sobrestado) até o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

92.0053428-7 - ECODATA COM/ E IND/ LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Fls.364: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rosto dos autos. I.C.

95.0303879-0 - ADRIANA APARECIDA RECHI RESENDE X ANNA CAROLINA RECHI RESENDE X GILDETE RECHI RESENDE(SP088265 - ELISETE DACOL JOAQUIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Vistos.Fls.531. Reconsidero em parte o despacho de fls. 530, tendo em vista que não se reconheceu a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 15 de março de 1995, sendo que o v. acórdão de fls. 501, apenas ressaltou o lapso prescricional aplicável à espécie, não se aplicando ao caso concreto, mencionado no voto às fls. 499. Entretanto, não existe crédito em favor da parte autora, tendo em vista que o E. TRF/3ª Região reconheceu que o índice da correção monetária aplicável aos períodos é o BTNF e não o IPC estabelecido na sentença às fls. 431.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

1999.61.00.003022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034132-1) CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 6ª Vara Cível.No mais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

2005.61.00.003846-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DA SILVA(SP178598 - JORLANDO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 116/117: Manifeste-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.014521-9 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos. Fls. 441/442: Defiro o prazo requerido, devendo a parte autora cumprir o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 9.800/99. I.C.

2006.61.00.002360-0 - MAURICIO CONDE FILHO X RUBIANA RAMOS DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído o valor da causa no Sistema Processual no total de R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), com fulcro na decisão de fls. 132. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora procuração em via original, haja vista que a de fls. 19 se trata de mera cópia, bem como o reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias, sob pena de extinção. I. C.

2006.61.00.022579-7 - COMBATE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MAGNUM INDL/ LTDA(SP176915 - LUANA DALMON GARBIN E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO)

Fls. 102/403: manifestem-se as rés quanto ao pagamento efetuado pela autora, concernente à verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo insurgência, determino, desde já, o levantamento da penhora realizada sobre os bens da executada e a consequente expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.024336-6 - LEDA MARIA BALISTRIERI(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 112/115: expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, consoante requerido. Concretizada a conversão, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.

2008.61.00.016724-1 - VINTE E UM COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 152: Acolho o rol de testemunhas apresentado pela ré, ECT. Providencie a secretaria a expedição do competente mandado de intimação para cumprimento com a maior brevidade, tendo em vista a audiência designada para o dia 03/02/2010, às 15hs. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.022305-0 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a União Federal sobre o levantamento das Cartas de Fiança mencionadas na petição de fls. 222/223. Intime-se.

2009.61.00.000913-5 - ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO X LUZIA IGNACIO(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Analisando os autos, verifico que não foram juntadas na inicial, pela parte autora, a certidão de óbito de ALEXANDRE SEIFARTH e a certidão do trânsito em julgado do processo de inventário, não tornando possível a habilitação das herdeiras. Desta forma, reconsidero apenas o 5º parágrafo do despacho de fl. 60 e determino à parte autora que regularize a inicial, bem como providencie as cópias do aditamento à inicial de fls. 26/41 e as supra mencionadas, necessárias à citação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.007825-0 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Defiro a realização da prova pericial requerida pelas partes às fls. 185/187. Intime-se o Perito Judicial, Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420, com endereço na rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo/SP, a fim de estimar o valor referente aos honorários periciais a serem suportados pela parte autora, conforme disposto nos arts. 33 e 333, ambos do CPC. I.C. DESPACHO DE FL. 191: Fls. 189/190: atenda o autor às solicitações do sr. perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o item supra, intime-se o sr. perito para estimativa de seus honorários. Publique-se despacho de fl. 188. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.008002-4 - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP1212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista a ré sobre fls. 131, nos termos do artigo 267, par. 4º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

2009.61.00.015066-0 - MARCIO EDE COMINATO(SP268431 - KELLY GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Ante a juntada de petição de fls. 109, protocolada em 15/01/10, na qual a patrona anteriormente substabelecida, Dra. Kerlywsk Sheyla de Lima Silva - OAB/SP nº 223.782 substabelece sem reserva de poderes na pessoa das advogadas: Kelly Gonçalves Silva - OAB/SP nº 268.431 e Juliana Elisa Rossi - OAB/SP nº 283.200 e em razão da disponibilização da publicação no DOE na data 22/01/10, determino republique-se o despacho de fls. 107, com a maior brevidade. DESPACHO PROFERIDO À FL. 107: Fls. 87/106: a considerar o teor dos documentos apresentados pela CEF, decreto segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 86. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 86: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias..

2009.61.00.017070-0 - IVAN FLORIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27/28: Defiro, concedendo à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. No silêncio, tornem os autos

conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.018009-2 - RUBINALDO DONATO DA SILVA X VILMA REGINA DE PAULA SILVA(SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Junte-se.Intimem-se.

2009.61.00.019242-2 - MONTAM COML/ E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MERCATEC COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Fls. 52/54: deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora, face à perda de objeto, uma vez que a sentença prolatada à fl. 32 foi anulada pelo despacho de fl.38.Aguarde-se a efetiva citação das rés para regular prosseguimento do feito.Int.Cumpra-se.

2009.61.00.022924-0 - GILSON SILVA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA.Intime-se a ré para cumprimento do despacho de fls. 93.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2009.61.00.023621-8 - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 32: Defiro, concedendo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.025015-0 - BENEDITO JESUS JUNQUEIRA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Verifico que a parte autora não carrou aos autos a cópia legível da folha de nº. 25. Posto isto, concedo o prazo de dez dias para que o faça. Após, tornem conclusos para a decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela. I. C.

2009.61.00.026197-3 - CRISTIANO JOSE BERRETA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Providencie a parte autora o comprovante de rendimento atualizado, bem como informe a profissão exercida para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. No silêncio, no mesmo prazo supra, procedam ao recolhimento de custas. No mesmo prazo, apresente o autor cópia legível do documento apresentado aos autos às fls. 19.Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.026434-2 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Indefiro os benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista a profissão exercida pelo autor. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Com o recolhimento das custas, cite-se.

2009.61.00.027109-7 - PAULA CRISTINA CARAVAGGI(SP245082 - ANA MARIA CARAVAGGI SANTOS E SPI09122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO TOTH X ALCENIRA DA SILVA TOTH
Intime-se a parte autora para que carree aos autos a procuração no seu original, bem como a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Assim, cabe ao patrono, se assim o desejar, proceder o reconhecimento de firma, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.I.C.

2009.61.00.027165-6 - ULIANA IND/ METALURGICA LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ULIANA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 01/1987 a 1994. É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a autora, sediada no Rio Grande do Norte, propôs a ação ordinária em face das Centrais Elétricas Brasileiras com sede no Rio de Janeiro. Nos termos do disposto no art. 100, IV, letra a do Código de Processo Civil:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar: (...)a) onde está a sede, para a ação em que for a ré a pessoa jurídica . . . Assim, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, uma vez que a

competência em exame é de natureza absoluta, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o que causaria sérios prejuízos à parte que busca a prestação jurisdicional, na medida em que a solução do litígio seria postergada até a retomada do andamento processual perante o juízo competente. Nem o fato de a UNIÃO FEDERAL haver sido arrolada como litisconsorte pode determinar a competência do Juízo Federal de São Paulo, porque nesse caso, o deslocamento deveria ser para Brasília, como o juízo universal possível. Oportuno citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª Edição, Editora, Revista dos Tribunais, pág. 93:4. Juízos distritais e regionais. Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (v.g., São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto absoluta (funcional). Ainda que os motivos para divisão dos juízos sejam o valor da causa e/ou território, como ocorre na comarca de São Paulo, são, na verdade subcritérios do critério funcional este é o que prevalece na caracterização da espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo o juiz da vara central deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, e vice-versa, porque estará declinando de ofício de incompetência absoluta, não incidindo a proibição do STJ 33. A divisão funcional de competência existe entre outros fundamentos para racionalizar a divisão dos trabalhos forenses, nada estando a justificar prorrogação de competência deste juízo para decidir questão de empresa sediada no Rio Grande do Norte ajuizada em face de outra situada no Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para que seja distribuído a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.09.000418-1 - VANESSA CRISTINA MIGLIATTI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, e independente de nova intimação, especifiquem-se as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10(dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.007063-9 - ALBERTO CORREA SERRA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Cível. Recebo a petição de fls.25/67 como emenda a inicial. Intime-se a parte autora pra que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, com firma reconhecida, declaração de pobreza, conforme atestada no final de fls.14, mas não juntada aos autos, bem como contra-fé, que irá instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra: Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ato contínuo, cite-se a ré, CEF, como requerido. I.C.

2009.63.01.010911-8 - MARIA SIBILIA VIGILANTE X CRISTINA VIGILANTE X ERMELINDA VIGILANTE(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias a contrafé para instruir o mandado de citação conforme já determinado no item 4 das fls. 191, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. I.C.

2010.61.00.000117-5 - FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item anterior, cite-se conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.00.000630-6 - SERV SAL DO NORDESTE COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, Trata-se de ação ordinária redistribuída a este Juízo nos termos da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2007.84.01.001608-6 (excipiente: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO) e Exceção de Incompetência nº 2007.84.01.001410-7 (excipiente: Instituto de Pesos e medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP), trasladadas para os autos. Dê-se ciência as partes da redistribuição a este Juízo. Intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 372, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.001192-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de que regularize a procuração de fls.16/17, pois não restou devidamente comprovado que os seus diretores façam parte da empresa ante a ausência de seus nomes na cópia da Ata de Assembleia e Estatuto Social juntados Às fls.19/36. Prazo: 20(vinte) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, como requerido. I.C.

2010.61.00.001284-7 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 15ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de São Carlos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.00.000631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.00.000630-6) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X SERV SAL DO NORDESTE COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
Ciência as partes da redistribuição do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2010.61.00.000632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.00.000630-6) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X SERV SAL DO NORDESTE COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

Ciência as partes da redistribuição do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 2699

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0048955-4 - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X ABRADDEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DA ECOLOGIA, CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP132529A - NILSON FILETI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto por IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (fls. 1480/1510), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da r. decisão de embargos de declaração (fls. 1472/1473-verso), bem como do presente despacho, para os devidos fins. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.011211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006429-5) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FUNDACAO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPACOES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF017512 - CAROLINA PIERONI) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)
Em virtude do falecimento do réu VOLNEY DO REGO (certidão de óbito às fls. 1135), este Juízo requereu, mediante ofício à Primeira Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - Distrito Federal, certidão de inteiro teor do processo de inventário nº 2005.01.1.044958-6. O ofício-resposta da referida Vara (fls. 1488/1603) evidenciou a existência dos seguintes herdeiros do mencionado de cujus, consolidados mediante o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha de bens arrolados nos autos do referido processo: a) HELENA MARIA POJO DO REGO (CPF 305.382.701-87); b) CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO (CPF 066.739.531-87), casado em comunhão universal de bens com MARIANA BELLO POJO REGO (CPF 938.580.518-53); c) ANTONIO CARLOS POJO DO REGO (CPF 056.739.500-63), casado em regime de separação de bens com ANA LÚCIA ROCHA STUDART (CPF 267.604.877-53); d) CARLOS ALBERTO POJO DO REGO (CPF 059.905.051-91). Destarte, submetida ao crivo do Juízo competente das sucessões, resta desnecessária a verificação, nestes autos, do vínculo entre

sucessores e de cujus, razão pela qual defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 1633/1640, para habilitar os herdeiros de VOLNEY DO REGO, acima mencionados, à luz do art. 1.060, inc. II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para substituição, no polo passivo, de VOLNEY DO REGO pelos seus herdeiros. Intimem-se-nos, observados os endereços indicados às fls. 1558, para composição do polo passivo da demanda, para acompanhamento do feito, tendo em vista os possíveis reflexos patrimoniais provenientes de eventual condenação dos réus. Até que se procedam às devidas intimações, fica suspenso o processo, nos termos do art. 265, inc. I, c/c art. 1.062, ambos do CPC. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0045752-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARIA STELLA DE MELLO PAULA(SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento, para que a parte interessada requeira o que de direito. Preliminarmente, esclareça a petionária seu interesse no feito, tendo em vista que o polo ativo da presente ação é ocupado por outra concessionária. Sendo o caso, deverá postular o que de direito, apresentando a respectiva documentação. Por oportuno, regularize a expropriante sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que os outorgantes (fls. 171) possuem poderes para tal mister. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

00.0045814-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X TECELAGEM HUDTELFA LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento, para que a parte interessada requeira o que de direito. Preliminarmente, esclareça a petionária seu interesse no feito, tendo em vista que o polo ativo da presente ação é ocupado por outra concessionária. Sendo o caso, deverá postular o que de direito, apresentando a respectiva documentação. Por oportuno, regularize a expropriante sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que os outorgantes (fls. 196) possuem poderes para tal mister. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

00.0045881-3 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X MERCEDES DE ANDRADE MARTINS - ESPOLIO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, dele fazendo-se constar o nome de CTEEP - COMPANHIA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, em substituição à Light - Serviços de Eletricidade S/A. Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, regularize a expropriante sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que os outorgantes (fls. 171) possuem poderes para tal mister, em igual prazo. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

00.0045885-6 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X MARIA RUFFO ANGELICO-ESPOLIO

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, regularize a expropriante sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que os outorgantes (fls. 194) possuem poderes para tal mister, em igual prazo. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

00.0143065-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO(ALICE MATILDE ASSAD HADDAD)(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Dê-se ciência dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

00.0425585-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOAO ALVARO DA CRUZ - ESPOLIO X MATHILDE BARCIA DA CRUZ X ADILIA FERNANDES NAVARRO - ESPOLIO X MARCIO NAVARRO X APARECIDA FERNANDES DA CRUZ X BENEDITA FERNANDES DE ALMEIDA(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA)

Fls. 290: aguarde-se, em secretaria, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Em caso de prosseguimento, o petionário deverá apresentar o instrumento de mandato que o habilite a postular em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

00.0662072-8 - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X PRUDENTE FERREIRA COMISSARIA E AGRICOLA S/A(SP038945 - CICERO DUARTE FERREIRA E SP065985 - LUIZ BATALHA FILHO E Proc. ROBERTO LEAL DIOGO)

Dê-se ciência do desarquivamento, para que a parte interessada requeira o que de direito. Preliminarmente, esclareça a petionária seu interesse no feito, tendo em vista que o polo ativo da presente ação é ocupado por outra

concessionária. Sendo o caso, deverá postular o que de direito, apresentando a respectiva documentação. Por oportuno, regularize a expropriante sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que os outorgantes (fls. 412) possuem poderes para tal mister. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

87.0000700-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CHAFIC SADDI(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, dele fazendo-se constar o nome de BANDEIRANTE ENERGIA S/A, em substituição à Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A. Arquive-se, em pasta própria, a petição desentranhada em cumprimento ao r. despacho de fls. 135, protocolada em 21/05/97, sob nº 026399, tendo em vista o decurso de prazo para atender ao r. despacho de fls. 136. Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2008.61.00.017043-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA CAROLINA SANTOS DUMBROVSKY X EZEL RIBEIRO VIANA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 136/137: Esclareça a parte-autora, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória de desistência (fls. 71), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.020686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA CAROLINA SANTOS DUMBROVSKY X EZEL RIBEIRO VIANA

Fls. 84: dê-se ciência à parte-autora, para que atenda, em tempo hábil, à solicitação do Juízo deprecante (1ª Vara Cível de Carapicuíba/SP). Anoto, por oportuno, que qualquer comprovante deverá ser protocolado perante aquele E. Juízo, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência deprecada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675830-4 - FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 267/269: dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional). Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

00.0752646-6 - SAO LUIZ AGRO INDL/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.00.037722-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.00.022879-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 06 de Abril de 2010, às 15h30min. Cite-se o réu para comparecer à audiência, o qual deverá ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-seão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., artigo 277, 2º). As testemunhas que as partes vierem a arrolar comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 20 (vinte) dias antes datada da audiência, for requerida a sua intimação pessoal. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento. Defiro os benefícios constantes do art. 172, 2º, do referido diploma legal. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2010.61.00.000619-7 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para cumprimento da presente, designo audiência de oitiva da testemunha EDISON PICHIRILLO para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15h30min. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada, o qual deverá ser cumprido pela CEUNI em regime de plantão. Intimem-se as partes, mediante disponibilização no Diário da Justiça Federal. Oficie-se ao Juízo deprecante, cientificando-o da audiência designada. Oportunamente, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0039084-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ENFASE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP073971 - CARLOS BECSEI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo nº 2009.61.00.001088-5, suspendo o cumprimento do r. despacho de fls. 125 e determino sejam os autos remetidos ao arquivo, até que seja apreciado, por instância superior, o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos dos referidos embargos. Às anotações de estilo. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0275314-6 - MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO(Proc. GLADYS THEREZINHA BENICIO ABUJAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de reclamação trabalhista julgada procedente para condenar o reclamado a pagar as diferenças de vencimentos pleiteadas a partir da alteração determinada pelo Decreto nº 77.557/76, considerando nas contas, as progressões funcionais e respectivas conseqüências, nas demais verbas, incluindo-se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Às fls. 459 foi proferida sentença homologando os cálculos apresentados pelo INCRA, no montante de Cr\$203.711.081,00 (depósito às fls. 464). O levantamento em favor dos reclamantes foi deferido às fls. 464 e o alvará expedido em 11/02/1985. Em sede de precatório complementar, a Contadoria Judicial elaborou planilha acolhida pelo Juízo e homologada por sentença proferida em 07/08/1987. Sem interposição de Embargos à Execução foi expedido o Ofício Precatório Complementar no valor de Cz\$1.656.305,52. O pagamento foi noticiado em 22/06/1993 (fls. 530/531), no montante de Cr\$65.755,17. Regulamente citada (art. 730CPC) e sem interposição de Embargos à Execução (fls. 578: certidão de decurso de prazo datada de 30/10/1995) foi expedido novo Precatório Complementar em 15/03/1996, no valor de R\$57.454,31, atualizado até 05/1995. O ofício foi protocolado no TRF da 03ª Região em 09/04/1996. Em 14/05/1999 foi noticiado o pagamento da 01ª parcela do precatório complementar (fls. 600) por meio do ofício nº 1315/1999, no valor de R\$39.206,81. O valor foi levantado pelos reclamantes pelo alvará de levantamento nº 164/1999, expedido em 15/06/1999. Em 20/10/1999 o INCRA peticionou alegando erro material na conta acolhida. Em 12/01/2000 os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos. Em planilha atualizada até janeiro/2000, a Contadoria Judicial verificou a existência de erro na conta anteriormente elaborada, concluindo pela existência de crédito a favor dos reclamantes, no montante de R\$ 5.681,88 (cinco mil seiscentos e oitenta e um Reais e oitenta e oito Centavos). A conta elaborada efetuou a dedução do valor disponibilizado e levantado pelos reclamantes no valor de R\$39.206,81 (fls. 600). Em 13/03/2000 foi noticiada liberação de nova parcela, no valor de R\$24.875,43, permanecendo bloqueada até ulteriores determinações. Às fls. 660 consta petição do INCRA concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em 29/07/2002 foi expedido o ofício nº 540/2002 - Gabinete, em resposta ao ofício nº 1868/2002-UFEL-dic-c, noticiando o valor apurado pela Contadoria Judicial, bem como, a expressa concordância do INCRA com o referido valor. Observo da leitura das cópias encaminhadas pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência que o Ofício Precatório 97.03.021484-3 foi aditado para que o valor original, atualizado até 01/07/1997, fosse de R\$ 5.861,88, devendo o valor excedente ser estornado ao Tesouro Nacional (R\$ 68.428,56). Contudo, verifica-se o equívoco decorrente da redação constante no ofício Precatório nº 97.03.021484-3. É o relatório. Passo a análise. Alega o INCRA erro na conta elaborada pelos reclamantes e acolhida pelo Juízo. Em que pese a ausência de oposição no momento processual oportuno, o recálculo foi deferido e realizada a conferência pelo setor técnico. Sanados os vícios apontados nova memória foi juntada às fls. 625. Depreendo da leitura dos novos cálculos que o valor pago a título de primeira parcela foi devido, em que pese o erro no cálculo anteriormente elaborado. De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 625) resta o saldo remanescente, em favor dos RECLAMANTES, atualizado até janeiro/2000, no montante de R\$ 5.861,88. Regularmente intimada a autarquia não se opôs aos novos cálculos (fls. 660), afastando-se assim, eventual cancelamento do precatório. Observo, porém que o Ofício Precatório 97.03.021484-3, por um lapso, foi aditado para constar como valor total R\$ 5.681,88 (atualizada até 01/07/1997). Entretanto, o valor aditado faz menção ao saldo remanescente devido aos reclamantes. Considerando que o depósito inicial (R\$ 39.206,81 - atualizado para 05/1999), liquidado pelos reclamantes, foi reconhecido como devido pela Autarquia, afastada qualquer alegação de indevida apropriação pelos reclamantes. Sanadas as dúvidas e imprecisões e cumprindo ao Juízo da execução interpretar os termos do decidido, valendo-se dos elementos dos autos, para elucidação do exato alcance do direito deferido, tenho que necessário novo aditamento do Precatório nº 97.03.021484-3, para a adequação e correção dos valores requisitados. Portanto, ADITO a requisição para constar como saldo remanescente, em

favor dos reclamantes, o valor de R\$ 5.681,88 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um Reais e oitenta e oito Centavos), atualizados para 01/2000.Tenho que excedente o valor referente à 2ª parcela (R\$ 24.875,43 - data: 02/2000) que deverá ser devolvido aos cofres públicos.O levantamento do saldo remanescente, noticiado às fls. 679/680, ficará SUSPENSO até a efetivação do aditamento requerido e nova comunicação do TRF da 03ª Região.Encaminhe-se por correio eletrônico, COM URGÊNCIA, cópia da presente decisão e dos atos processuais de fls. 568/569, 577/577verso, 578, 588/589/589verso, 593, 594, 596, 597, 598, 609, 636/637660, 675, 677 e 678 em resposta aos ofícios n° 898/2009 e 1313/2009 - UFEP-DIV-P.Intimem-se. Cumpra-se.

00.0660496-0 - ISAAC RODRIGUES PAUFERRO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)
Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.022649-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LENIRA SOUZA LIMA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse julgada procedente, com trânsito em julgado em 24.03.08.Apesar das tentativas de reintegrar a autora na posse do imóvel, a ré constantemente requereu a suspensão da ordem, a fim de se conciliar com a autora. Contudo, a composição amigável não se mostrou possível.Não obstante a preocupação deste Juízo em propiciar às partes solução menos danosa, mormente ao considerar que a ré reside no imóvel com sua filha menor, é fato que a autora detem um título judicial, o qual deve ser cumprido, sob pena de tornar vazia a prestação jurisdicional.Assim, defiro o pedido da autora de fls. 459-463 para determinar que a ré promova a desocupação do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua intimação pessoal.Sem notícia do cumprimento, considerando que já foram adotadas as medidas necessárias para que a desocupação do imóvel ocorra sem danos à criança e de maneira que a mesma não fique desabrigada (fls. 406-409/437-440), determino que seja expedido mandado para reintegração da autora na posse do imóvel, a ser instruído com cópia das fls. 403-410 e 437-440.No cumprimento do mandado deverão ser respeitados os direitos humanos. Utilizar-se-á a força mínima necessária, tão só proporcional a reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária. Autorizo, ainda, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Sem prejuízo, solicite-se, por meio eletrônico, à agência CEF 0265-PAB Justiça Federal o saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00238865-3, dando se vista à autora da resposta, pelo prazo de 5 (cinco) dias.I. C.

Expediente N° 2713

MANDADO DE SEGURANCA

88.0046772-5 - TICKER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 499/506: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, ainda, apresentar os documentos requeridos pela Contadoria Judicial e Receita Federal (folhas 395/425 e 442 e 446), tendo em vista que não há a comprovação do trânsito em julgado do agravo n° 2003.03.00.028874-2 observando-se que nos termos da r. decisão do Desembargador Federal Relator do recurso (cópia às folhas 474/475) está determinado que os valores depositados em Juízo não devem ser levantados pela parte interessada até o julgamento final. Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

97.0013521-7 - SAB WABCO DO BRASIL S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 324: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.61.00.001202-0 - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GODOY(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 741/742: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos do item 2 do r. despacho de folhas 740.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.004071-9 - EDISON ZAGNOLO(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 121: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.025024-3 - G MAZZER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações.I.C.

2009.61.00.018963-0 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR S/A X EDITORA GLOBO S/A(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026542-5 - SUPERMERCADO FAIXA AZUL LTDA(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 165/168: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026577-2 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação tempestivo interposto pela impetrante, às fls. 216/ 229, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 208 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026586-3 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Dê-se ciência à parte impetrante das informações constantes às folhas 44/45 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2010.61.00.000301-9 - LIME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LIEGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LUZIE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X KOB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KADI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KUDOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KEEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LASS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 120/124: Mantenho a r. liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Após a juntada da manifestação dos impetrantes, dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2010.61.00.001547-2 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X DIRETOR DA PIONEIRA EDUCACIONAL LTDA X REITOR FAC ANHANGUERA EDUC-DIREITO-TABOAO DA SERRA

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, , para instruírem as contrafés das indicadas autoridades coatoras; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos

conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.004767-0 - CONDOMINIO PRAIA DE IRACEMA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o patrono do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção.Assim sendo, tenho por pleno o cumprimento da sentença proferida nestes autos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.00.015687-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 606: Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se o retorno do mandado de levantamento da penhora (devidamente cumprido), remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Publique-se este, juntamente com o despacho de fls. 601.DESPACHO DE FLS. 601: À vista da informação supra, expeça-se o alvará de levantamento, acerca da parcela devida à da Caixa Econômica Federal, em favor de sua pessoa jurídica - CNPJ 00.360.305/0001-04.Quanto ao autor, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar sua representação processual, nos autos, para fins de expedição do seu respectivo alvará de levantamento.Cumprida a determinação supra, expeça-se o aludido alvará, tal como determinado anteriormente.Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 294, desonerando-se do encargo de fiel depositário o Dr. Ronaldo Machado dos Santos, bem assim procedendo à averbação, perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.025163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019717-1) MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE E SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, da advogada da embargante, republicando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 06, a fim de que produza seus efeitos.Cumpra-se.Despacho de fls. 06: 1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2009.61.00.019717-1.2. Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, acostando, os autos, a procuração outorgada por MARA SILVIA MARTINS SONCINI.3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos Embargos à Execução.4. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução.5. Intime-se.

2010.61.00.000467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024357-6) COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Despacho de fls. 1114: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2005.61.00.024357-6. 2.

Primeiramente, promovam os embargantes a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando, aos autos, via original das procurações outorgadas, bem como cópia autenticada do Contrato Social e da Ata da Assembléia das Empresas executadas.3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos embargos à Execução. 4. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução. 5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0013626-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o quê de direito.No silêncio, expeça-se mandado de levantamento das penhoras realizadas às fls. 28 e 29, com posterior remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

96.0003062-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ODAIR DE ABREU Diante das ponderações expendidas pela Defensoria Pública da União, a fls. 608, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se a petição que instruíra a fls. 595 encontra-se em seu poder. Uma vez devolvida a este Juízo, tornem os autos conclusos, para deliberação, acerca da penhora realizada sobre o imóvel cadastrado na matrícula nº 343 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.Intime-se.

2003.61.00.035776-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FULL GLASSES STORE COML/ LTDA X HELIO QUAGLIA X MARCIA CRISTINA CAMPOS

Diante da não-localização dos executados, para fins de intimação, avaliação e nomeação de fiel depositário, concedo ao exequente o prazo último de 10 (dez) dias, para manifestar-se, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à indicação de quem assumirá o encargo de fiel depositário, bem assim quanto ao atual paradeiro dos executados.No silêncio, tornem os autos conclusos, para deliberação, notadamente quanto à manutenção da penhora.Intime-se.

2006.61.00.001546-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA

Considerando-se o traslado de fls. 278/285, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

2007.61.00.028682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil.Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema.Saliento, ademais, que o veculo automotor indicado a fls. 134 já foi objeto de deliberação deste Juízo, a fls. 329/330. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.019218-1.Intime-se.

2007.61.00.032792-6 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.Considerando-se o teor da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal, a fls. 191/192, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 167/189, encaminhando-o ao SEDI, para distribuição, certificando-se, após, nos autos.Certifique-se, outrossim, o número dos autos suplementares (Processo nº 08.23519-2), em atendimento à decisão proferida a fls. 159/163.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.000883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás

expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.031490-0. Intime-se.

2008.61.00.003147-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES
Diante da comunicação realizada às fls. 274/280, dando conta da arrematação dos bens penhorados nestes autos, aguarde-se, em Secretaria, o decurso de prazo para a oposição de eventual Embargos à Arrematação. Certificado eventual decurso de prazo, expeça-se Mandado de Entrega de Bens, em favor do arrematante. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, acerca da quantia depositada às fls. 277, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de serem penhorados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.010513-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Fls. 284/285 - Considerando-se que o leilão realizado restou frutífero e que houve depósito do valor obtido com a arrematação, apresente a exequente, nova planilha de débito, desta feita constando apenas o valor do saldo remanescente, subtraindo-se, portanto, o montante depositado às fls. 275. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 75, em favor da Caixa Econômica Federal (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Intime-se.

2008.61.00.018401-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.025082-0. Intime-se.

2008.61.00.025264-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fls. 74, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

2008.61.00.034173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

DESPACHO DE FLS. 192: Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 177. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 177: Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo VW SPACEFOX, Placas DZC 4423, eis que sobre o referido bem já incide restrição, qual seja: alienação fiduciária, consoante se infere da consulta realizada, via sistema RENAJUD, que segue. Em contrapartida, observo que o bem imóvel indicado no requerimento de fls. 169, não possui qualquer cláusula de inalienabilidade. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora acerca do bem imóvel discriminado na certidão imobiliária de fls. 175/176, eis que demonstrada a propriedade dos executados sobre o referido bem. Sem prejuízo, aguarde-se o encaminhamento da guia de depósito relativa à transferência do valor de R\$ 16,20. Ao final, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal - CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Cumpra-se.

2009.61.00.008453-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA

Considerando a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

2009.61.00.012561-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.014451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA MENEGATI

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.015932-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JEANE MARIA DANDREA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Considerando a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634826-2 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

89.0026562-8 - FRANCISCO GIRALDES ARIETA X ALZIRA GRANDE X AMBROSIO TURI X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ESTEVAO PINTO X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X IRACEMA AURORA FERNANDES CARNEIRO MURILLO X MARIA MARGARIDA DUARTE X JOAO BAPTISTA DA SILVA X LAURA DE MELO X LIEDA DIAS SEMPRINI X TEREZINHA DOS SANTOS X ZAIRA DE ROSA X ZULEIKA ARRUDA PIZZA X NOELIA APARECIDA GRANDE FUZARO X ALTAIR APPARECIDA GRANDI X CELSO GRANDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

91.0681143-4 - INES MINIERI FELICIANO DE SENNE - ESPOLIO X JORGE FELICIANO DE SENNE FILHO X EMILIA MINIERI FELICIANO DE SENNE(SP033487 - CLAUDIO HASHISH E SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Providencie o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

95.0050248-8 - AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/ X HIDRAULICA PAULISTA LTDA X POLY CLIP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

97.0047333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036516-6) EDSON DE SANDRE X SANDRA BENEDITA PASTOR DE SANDRE X NOBILE ORISTANIO X EDNA DE SANDRE ORSITANIO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

97.0060467-5 - EUNICE SOARES BRAMBILA X JANETTE APARECIDA LIMA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALVES X NILZA DO NASCIMENTO RICARDO X SONIA TERASAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Providencie o Dr. ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922 a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui o prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho de Justiça Federal. Int.

2006.61.00.014867-5 - CARLA MEDINA ALVES X CHRISTIAN HARITOV(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2007.61.00.013335-4 - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA LOURDES VITURI(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.026334-5 - AFFONSO NICOLINI X TEREZA DE CARVALHO NICOLINI(SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS E SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.033436-4 - MAFALDA FAZZIO FLORENTINO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2009.61.00.001494-5 - JOAO SANTO ANDREA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0681144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681143-4) JORGE FELICIANO DE SENNE X EMILIA MINIERI FELICIANO DE SENNE(SP033487 - CLAUDIO HASHISH E SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Providencie o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.003836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018812-2) GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO DE AGUIAR RICHIERI X MARLENA ROSA SIWATZ RICHIERI X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X ANDREA AIRES CASTRUCCI SCHMIDT REHDER X MARCELO BRUNI X ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE GENNARO X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP201615 - RICARDO BAITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667088-1 - ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA(SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP101441 - LUCIA DE FATIMA DE A GARCIA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 364/365, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

87.0016537-9 - CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA EPP X CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA EPP X RAPOSA COM/ DE VIDROS LTDA X DANNEN BRASILEIRA METAIS E LIGAS LTDA - EPP(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados a fls. 288/291. Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 195, relativamente às co-autoras RAPOSA COMERCIO DE VIDROS LTDA ME e CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA EPP (CNPJ n.º 61.829.891/0002-69).Int.

90.0016963-1 - ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA ESPOLIO(SP093275 - MARIA VICTORIA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 507/512: Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o montante devido a título de honorários advocatícios já foi convertido em renda, conforme ofício juntado a fls. 425/426. Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal a fls. 507, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

91.0664246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0017361-4) ANTONIO CARLOS PALMIERI X NAIR GIMENEZ PALMIERI X MARIA PESCE PALMIERI(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado a maior. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de ANTONIO CARLOS PALMIERI, NAIR GIMENEZ PALMIERI e MARIA PESCE PALMIERI, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de transferência para conta indicada pelo exequente a fls. 406. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0000698-9 - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X GABRIEL DE LIMA RODRIGUES X JUDSON ANTONIO SOUZA X JOSE JORGE CORREA LEITE X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MIGUEL ZAMBONI X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X NATALINO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 574/586: Manifeste-se a parte autora. Concorde, dê-se vista dos autos à União Federal conforme determinado na decisão de fls. 449/450, e em nada sendo requerido arquivem-se os autos (findo).Int.

97.0009672-6 - CELSO JOSE MEDEIROS X DIRCE APARECIDA PLAZA MEDEIROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros irrisórios. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros da executada DIRCE APARECIDA PLAZA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça

impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Quanto ao executado CELSO JOSÉ MEDEIROS intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

97.0013080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012106-2) ARNALDO LIBUNE X ROSALINA VITORIA RIBEIRO LIBUNE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. IVONE COAN) X CREFISA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)
Defiro à co-ré a dilação de prazo requerida. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 776. Int.

2003.61.00.031751-4 - NATANAEL ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X ELIZANGELA BARBOSA BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado NATANAEL ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Quanto ao executado ELIZANGELA BARBOSA BRITO, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

2004.61.00.007490-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036842-0) MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 506,41 (quinhentos e seis reais e quarenta e um centavos), intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da exequente. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.00.027095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR X GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI X VERA LUCIA DUARTE

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros irrisórios. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros do executado GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Quanto aos executados VERA LUCIA DUARTE e SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.05.011304-1 - KATIA REGINA GRIZZO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada KATIA REGINA GRIZZO intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.63.01.068047-0 - RAFAEL MOREIRA DE FARIAS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002387-5 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 76.260,75,

atualizados para o mês de junho de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 64.562,34, atualizada para o mês de agosto de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 163 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 167/169, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente a diferença devida pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, não demonstrou de forma detalhada em sua memória de cálculo (fls. 157) quais os índices de correção monetária e juros utilizados, apenas mencionou que aplicou os índices da caderneta de poupança. No tocante aos juros de mora, a parte exequente equivocou-se ao aplicar, além da Taxa Selic, juros à base de 1% ao mês a partir de 03/2008. Frise-se que, conforme já mencionado, a sentença determinou a utilização dos índices de correção das cadernetas de poupança, e dos já embutidos juros remuneratórios, somente até a data da citação (02/2008) e, após, deveria incidir exclusivamente a Taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros. Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende a parte autora. Nos casos como o presente, em que o crédito a ser satisfeito corresponde aos expurgos inflacionários das contas de poupança, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, não havendo impugnação ao cálculo, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 02/09/2009 (fls. 158), tendo ofertado impugnação em 10/09/2009 e procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 08/09/2009, não havendo que se falar em mora. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de setembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 64.562,34 (sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pela credora a fls. 157 e os que foram homologados pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 1.169,84 (um mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). O pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 63.392,50 (sessenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizada até a data de 09/2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 163 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.013561-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 -

MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se a exequente, para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.032808-0 - LUIZ DE FREITAS NETO X PAULO ROBERTO DE FREITAS X FATIMA CRISTINA DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 35.075,86, atualizados para o mês de agosto de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 20.159,17, atualizada para a mesma data. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 107 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 110/112, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já a parte autora equivocou-se ao incluir em sua conta expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado (abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991), a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 67). Frise-se que a inclusão destes índices é a principal razão da parte autora ter apurado um valor superior ao efetivamente devido pela Ré. Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende a parte exequente. Nos casos como o presente, em que o crédito a ser satisfeito corresponde aos expurgos inflacionários das contas de poupança, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, não havendo impugnação ao cálculo, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 02/09/2009 (fls. 102), tendo ofertado impugnação em 10/09/2009 e procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 08/09/2009, não havendo que se falar em mora. Por fim, no tocante ao pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé à parte impugnante, resta o mesmo indeferido. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de setembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 20.159,17 (vinte mil, cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos). Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pela credora a fls. 84 e os que foram homologados pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a

quantia de R\$ 1.491,67 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos). O pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 18.667,50 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada até a data de 09/2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 107 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.033986-6 - EDSON WILSON MAGNOLI(SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 82.042,31, atualizados para o mês de outubro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 58.648,35, atualizada para o mês de agosto de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 116 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 121/129, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já a parte autora, apesar de afirmar que efetuou a atualização monetária das diferenças devidas pelos índices da caderneta de poupança e pela Taxa Selic, não apresentou memória de cálculo detalhada, demonstrando os índices aplicados. Pôde-se verificar ainda que a Taxa Selic utilizada não é correspondente àquela entre a citação e a data da conta, conforme determinado na sentença. Diante do acima sustentado e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, a conta foi refeita observando-se os critérios determinados no título judicial transitado em julgado. Como resultado foi apurado para setembro de 2009, data do depósito da CEF, um valor próximo, sendo até superior àquele depositado. Contudo, o valor encontrado não foi adotado sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita, já que a parte autora não pleiteou tal valor. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 82.042,31 (oitenta e dois mil, quarenta e dois reais e trinta e um centavos). Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos que foram homologados pelo Juízo na presente decisão e aqueles apresentados pela impugnante a fls. 115, perfazendo a quantia de R\$ 2.339,40 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos). Promova a Ré o recolhimento deste valor, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 116, bem como do valor a ser depositado pela CEF a título de honorários advocatícios, devendo a parte autora regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento dos valores. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

Expediente N° 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0006419-3 - ALZIRA BENEDITA GUANDALINI COUTO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X APARECIDA DA SILVA HEIDRICH X APARECIDA DE CASSIA URBINATTI RODRIGUES X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETO X CLARA GAVILHA DE SOUZA NOBRE X DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI X DOMINGOS MARCOS ESTEVES NETO X DRAUSIO PAULISTA SAMPAIO X EDITE ZEM GUERREIRO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO) Tendo em vista a consulta de fls. 1.018/1.020, cumpre salientar que a Lei Complementar n°. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes constantes nas requisições de pagamento devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482324-9 - CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora Cervejaria Antartica Niger S/A por sua sucessora, FRATELLI VITA BEBIDAS S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 73.626.293/0001-90 e para inclusão das demais autoras no pólo ativo. 2. Restitua-se, no sistema de acompanhamento processual, o cadastro do advogado João Vivanco - OAB/SP 32.376 (fls. 78/79), tendo em vista que o advogado Diomar Taveira Vilela é representante apenas da autora Fratelli Vita Bebidas S/A. 3. Fls. 136/185: indefiro o pedido da autora Fratelli Vita Bebidas S/A de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porque ela pretende executar a integralidade da verba honorária, que deverá ser igualmente distribuída entre as autoras. 4. Concedo à autora Fratelli Vita Bebidas S/A prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar, observando-se que ela poderá promover a execução apenas da parcela dos honorários advocatícios que é de sua titularidade. 5. No mesmo prazo, requeiram as demais autoras o quê de direito. 6. Na ausência de cumprimento dos itens 4 e 5, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

00.0668897-7 - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do Banco Central do Brasil - BACEN, no valor de R\$ 1.574,56, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito em conta corrente do Banco do Brasil n.º 2066002-2, agência n.º 0712-9, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

00.0752072-7 - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 1721/1749: não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, pois não há interesse processual na apresentação de cálculos de atualização. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Além disso, os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, pois não tomaram como base o valor acolhido na sentença proferida nos embargos à execução e, neles, foram aplicados juros moratórios até a data da sua elaboração, em desconformidade com a recente

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.^a e 2.^a Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal. Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgamento do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX: (...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração

dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). 3. Expeça-se ofício para pagamento da execução no valor de R\$ 134.178,96 para junho de 1999. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

00.0759820-3 - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 335/336: afastamento da impugnação da parte autora ao ofício requisitório de fl. 333, pois a pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício de quaisquer dos advogados ESTÁ PRECLUSA. A petição inicial da execução com base na qual a União foi citada e não opôs embargos à execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter

figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da autora porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.** I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome da autora. 2. Afasto também a alegação de que a requisição do valor referente ao reembolso de custas processuais das custas processuais deverá ser realizada em benefício do advogado, pois este valor deverá ser requisitado em nome da autora, uma vez que esses valores têm a finalidade de ressarcir os prejuízos da demanda, e o ônus do pagamento das custas processuais é da parte e não do advogado. 3. Transmito o ofício requisitório de fl. 333 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

90.0011704-6 - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 426/427: a pretensão de expedição de alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados da qual fazem parte os advogados da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, no ofício precatório, o crédito foi requisitado exclusivamente em benefício da autora, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para advogados. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, ter o ofício precatório expedido exclusivamente em benefício deste e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, e já houve, inclusive, expedição e pagamento do ofício precatório. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, razão pela qual, inclusive, após o seu pagamento, não poderão ser levantados pelo advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I** - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. **II** - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I** - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. **II** - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. **III** - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. **IV** - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. **V** - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. **VI** - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque

pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contramínuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Isto posto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados da qual fazem parte os advogados da autora.2. Fls. 428/430 e 436/442: tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.09.004806-0 e a manifestação da União de fls. 436/442, expeçam-se, em benefício da parte autora, alvarás de levantamento dos depósitos realizados nos autos.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

91.0673335-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0035393-0) BRANCA ZATYRKO(SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT E SP051578 - JOSE GOMES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI06450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
1. Fls. 261/262 e 268: Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

92.0051924-5 - ARMANDO BIAZOLA X ANTONIO JOSE BONFANTE X ROSSI SILVANO(SP104898 - ESMERALDA BUENO DEMARCHI E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM)
1. Fls. 180/181 e 183/190: não conheço do pedido da parte autora de expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados por ela, pois não há interesse processual na apresentação de cálculos de atualização. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Além disso, os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, pois neles o crédito foi atualizado pela taxa SELIC, cuja aplicabilidade não foi prevista no título executivo judicial. Os autores também cumularam indevidamente a cobrança de juros moratórios nos moldes do título executivo com a SELIC, o que não é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROA-ÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores.II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem.III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª Turma).Ademais, os juros moratórios são devidos apenas a data da conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, mantida pela acórdão proferido naqueles autos, de acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal.Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário.Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.À propósito:RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o

débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).3. A questão da expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da advogada da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução em face da qual foram opostos os embargos pela União à execução foi ajuizada exclusivamente pelos autores, ora exequentes, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado, tenha sido incluído implicitamente como exequentes quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, opôs embargos, houve apelação e trânsito em julgado nos embargos. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade dos autores porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Também deve-se frisar pertencerem à parte, e não ao advogado, inclusive, os honorários arbitrados nos autos embargos à execução, já incluídos no montante total indicado acima. Incide o mesmo entendimento exposto, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.Ante o exposto, indefiro o requerimento de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da advogada da parte autora.4. Expeça-se ofício para pagamento da execução, exclusivamente em benefício da parte autora, nos termos dos cálculos acolhidos nos embargos à execução, acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados naqueles autos.5. Após, dê-se vista às partes.6. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

92.0061856-1 - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 49/52, no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor

93.0019130-6 - NESTLE BRASIL LTDA X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SPI05440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 330/331: não conheço do pedido da parte autora, de expedição de alvará de levantamento, pois não há depósito realizado nos autos.2. Tendo em vista a regularização, pela parte autora, da grafia de sua denominação social no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, expeça-se ofício para pagamento da execução.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

94.0016586-2 - CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 203/205 e 208/210: não conheço do pedido da parte autora de expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados por ela, pois não há interesse processual na apresentação de cálculos de atualização. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Além disso, os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, pois neles foram aplicados juros moratórios até a data da sua elaboração, em desconformidade com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal.Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário.Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição

do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À

propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). 3. A questão da expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados à qual pertencem os advogados da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução em face da qual foram opostos os embargos pela União à execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado, ou a sociedade de advogados à qual pertence, tenham sido incluídos implicitamente como exequentes quando eles não constam da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. É certo

que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome e pode, inclusive, fazê-lo em nome da sociedade de advogados à qual pertence. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, opôs embargos, houve apelação e trânsito em julgado nos embargos. Ante o exposto, indefiro o requerimento de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados *Approbato Machado Advogados*. 4. Expeça-se ofício para pagamento da execução, exclusivamente em benefício da parte autora, nos termos dos cálculos acolhidos nos embargos à execução, acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados naqueles autos. 5. Após, dê-se vista às partes. 6. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

98.0009371-0 - ELEWA COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 230: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

98.0040331-0 - IDEC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CARLOS MARIA FERREIRA ORIHUELA X JOSE ARTASSIO X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X MARISA DE CARVALHO STAMATO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 325/334: afasto a impugnação da parte autora aos cálculos de fls. 310/318. A Contadoria corretamente atualizou os valores indevidamente recolhidos para março de 2000, com base nos índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovados pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de abril de 2000, aplicou sobre o valor corrigido a taxa SELIC, conforme determinado na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 266/273). Os índices apresentados pela parte autora às fl. 327 são divergentes dos utilizados pela Contadoria porque a autora utilizou a tabela incorreta. A tabela apresentada pela parte autora refere-se aos índices utilizados para atualização até agosto de 2009. Mas os valores a ser repetidos deveriam ser atualizados pelos índices utilizados para correção até março de 2000, como fez a Contadoria, pois a partir desta data incide, exclusivamente, a taxa SELIC, conforme previsto na sentença proferida nos embargos à execução. 2. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fls. 310/318. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão, em Secretaria, comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.071921-7 - PETERSON PIRES DE CARVALHO X RAIMUNDO LEMOS BRAS X JOSE DA COSTA X IGNE BUENO DO AMARAL MENDES X JOSE CORBETA X MARIA DOS SANTOS MONTANHEIRO X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X MARIA APARECIDA ALENCAR X SIMAO DE CASTRO X LEANDRO FRAGNAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes, transmito o ofício n.º 20090000029 - referente à requisição de honorários sucumbenciais - ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as exigências introduzidas pela Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, no artigo 6º, incisos VII e VIII, indiquem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o órgão da administração ao qual estão vinculados e se estão na condição de ativos, inativos ou pensionistas. 3. Após a resposta ao item 2 acima, retifique a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos às fls. 521/529, indicando o correto órgão ao qual os servidores estão vinculados. 4. Em seguida, transmitam-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova vista às partes, tendo em vista que elas não os impugnaram (fls. 532 e 534). 5. Após, guarde-se em Secretaria até que sobrevenham as comunicações de pagamento. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

1999.03.99.090679-0 - MARCIA FABBRI CHIURCO X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X VERA LUCIA DE GREGORIO X PAULO BONET X ANTONIO QUINTINO RUIZ(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 226/227: não conheço do pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos apresentados pela parte autora. Primeiro porque à fl. 222 foi determinada a citação da União com base nos cálculos apresentados por ela às fls. 209/212, com os quais a autora concordou (fls. 219/220). Segundo porque não há interesse processual na apresentação de cálculos de atualização. É que, por ocasião do pagamento do ofício

requisitório os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Fls. 229/231: não procede a alegação de que, havendo concordância da autora com os cálculos apresentados pela União, é dispensável a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A necessidade de citação da União, para os fins do artigo 730 do CPC, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil, e não da vontade deste juízo ou da própria União. Além disso, a citação com base no artigo 730 do Código de Processo Civil é requisito para a expedição de ofício para pagamento da execução.3. Cumpra a parte autora integralmente o item 5 da decisão de fl. 222 apresentando cópia da memória de cálculo de fls. 209/212, que servirá de base para a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Após, expeça-se mandado de citação.5. Na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.050453-9 - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, e nos termos do item 05 da r. decisão de fl. 482, abro vista dos autos à parte autora e à União para ciência e manifestação sobre o documento de fl. 542 e o ofício de fl. 545, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.03.99.010103-6 - TEXTIL VISAMOR LTDA EPP X TEXTIL VISAMOR LTDA EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 471: retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de fls. 456/457 (n.ºs 20090000321 e 20090000322) para fazer constar neles a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, conforme decisão de fl. 285 e 375.2. Em seguida transmitam-se os ofícios a serem retificados, bem como as requisições de fls. 458 e 459 (n.ºs 20090000323 e 20090000324), ao E. Tribunal Regional da 3ª Região independentemente de nova vista das partes, uma vez que ofícios não foram impugnados por elas.3. Após, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenham as comunicações de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

2001.03.99.057156-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012624-0) ERHARDT + LEIMER - IND/ E COM/ LTDA X CESAR E PASCUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 448.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.013625-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA SOFA IND/ E COM/

1. Fls. 226/227: não conheço do pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de penhora de bens dos sócios da ré. A questão da inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução em razão de não ter sido a executada localizada já foi apreciada à fl. 212.Além disso, verifico que a situação cadastral da executada no CNPJ permanece ativa, a demonstrar que não houve o encerramento de suas atividades.2. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.003807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 17.495,80, para o mês de dezembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a parte ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente N° 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674989-5 - IRMAOS NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS E MOTORES(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação

no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 559/567, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

00.0742771-9 - NEC DO BRASIL S/A(SP023555 - SEIJI YOSHII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fl. 192: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

00.0750883-2 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 772.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

90.0000322-9 - GERALDO FILGUEIRAS BATISTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 214/217 e 221: acolho a impugnação da União aos cálculos por mim elaborados na decisão de fls. 209/210. Na quantia de Cr\$ 27.925.176,59 (junho de 1993), que serviu de base para os cálculos elaborados na decisão de fls. 209/210, estão contidos, além do crédito principal da parte autora, os juros moratórios, os honorários advocatícios e as custas.Os juros moratórios em continuação incidem sobre o principal e não sobre os honorários advocatícios e as custas processuais, por ausência de previsão no título executivo judicial.Além disso, sendo o valor total da condenação constituído de principal e de juros moratórios, a inclusão de juros moratórios em continuação sobre o valor total da condenação, que já contém juros moratórios, caracteriza bis in idem, por haver incidência de juros moratórios em continuação sobre os juros moratórios iniciais.Assim, os juros moratórios em continuação incidem somente sobre o principal atualizado. Sobre o valor que resultar a título de juros moratórios em continuação incidem os honorários advocatícios. 2. Os cálculos apresentados pela União às fls. 217 estão corretos. Neles a União aplicou juros moratórios apenas sobre o crédito principal, e não sobre os juros, honorários advocatícios e custas. 3. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 209/210 na parte em que determinou a expedição de ofício para pagamento da execução no valor de R\$ 6.076,73 (março de 2009), e determino a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela União às fls. 217, no valor de R\$ 5.463,52 para março de 2009.Publique-se. Intime-se.

91.0671007-7 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 200.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

92.0002114-0 - ANGELO CRISTOFANI X ELZA ARLOCHI DA LUZ X ARTHUR GOMES SANTIAGO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 137: não conheço do pedido da parte de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, pois não há interesse processual na apresentação de cálculos de atualização. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. A questão da expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução em face da qual foram opostos os embargos pela União à execução foi ajuizada exclusivamente pelos autores, ora exequente, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado, tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, opôs embargos, houve apelação e trânsito em julgado nos embargos. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade dos autores porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de

serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.**I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertencam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Ante o exposto, indefiro o requerimento de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora.4. Expeça-se ofício para pagamento da execução, exclusivamente em benefício dos autores, nos termos dos cálculos acolhidos nos embargos à execução.5. Após, dê-se vista às partes.6. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

92.0018091-4 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO X HARUYUKI OTOMO X EDUARDO AKIO ENOSHITA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 188: expeçam-se ofícios para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora. Saliento, contudo, que o ofício não será retirado pela advogada dos autores, mas sim remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, eletronicamente, por este Juízo.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

92.0022896-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737129-2) ATOLL TEXTIL LTDA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 240: não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, pois não há interesse processual na apresentação de cálculos de atualização. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Além disso, os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, pois neles, foram aplicados juros moratórios até a data da sua elaboração, em desconformidade com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário.Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição

do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À

propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). 3. Expeça-se ofício para pagamento da execução no valor de R\$ 58.726,63 para setembro de 2001, acolhido na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 210/211). 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

92.0023591-3 - RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 216/217. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito dos autores José Leão de Souza Bandeira e Otavio da Silva, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

92.0024783-0 - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 293.2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 293 mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

92.0074929-1 - OSWALDO BEARZI - ESPOLIO X FLAVIA BEARZI DOS SANTOS X MARCIA BEARZI BERNAUER X GUSTAVO BEARZI X OSWALDO BEARZI FILHO X ADRIANA BEARZI(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 385.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

96.0024179-1 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - COOPERPLUS 7(SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E Proc. FREDERICO MATTOS TAPIAS) X INSS/FAZENDA(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Fl. 390: homologo o pedido da União, de desistência da execução do saldo remanescente dos honorários advocatícios.2. Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos (2009.03.00.023004-3), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

97.0058785-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(Proc. HAROLDO BIANCHI FERREIRA CARVALHO E SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO)

1. Fls. 155/156, 160/161 e 164: oficie-se para transferência da quantia de R\$ 1.104,00, do depósito de fl. 161, para a conta indicada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.2. Após a efetivação da transferência, expeça-se alvará de levantamento do saldo do depósito de fl. 161 em benefício da ré.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da ECT, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

1999.03.99.091407-5 - OPER RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 410/411.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Intime-se a União para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculo do valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução a fim de que esta quantia seja deduzida do depósito de fl. 411 e convertida em renda da União.4. Após, dê-se vista à parte autora e, na ausência de impugnação, oficie-se para conversão em renda da União da quantia, do depósito de fl. 411, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.5. Em seguida, expeça-se alvará do saldo remanescente do depósito de fl. 411 em benefício do advogado Silvio de Souza Góes.6. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se.

2000.03.99.044413-0 - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 238.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2000.61.00.005478-2 - DOMINGOS HERNANDES X DROGARIA MONTE ALTO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Fls. 384/386: não conheço do pedido da parte autora de expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados por ela, pois não há interesse processual na apresentação de cálculos de atualização. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. A questão da expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução em face da qual foram opostos os embargos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à execução foi ajuizada exclusivamente pela

parte autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado, ou a sociedade de advogados à qual pertence, tenham sido incluídos implicitamente como exequentes quando eles não constam da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto o CRF já foi citado para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado e, inclusive, opôs embargos à execução. Ante o exposto, indefiro o requerimento de requisição dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora. 3. Expeça-se ofício para pagamento da execução, exclusivamente em benefício da parte autora, nos termos dos cálculos acolhidos nos embargos à execução. 5. Após, dê-se vista às partes. 6. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se.

2000.61.00.046384-0 - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA (SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 1.389,15, para o mês de janeiro de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2001.03.99.047039-0 - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A (SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 430/431. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.00.002097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026945-6) TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 290: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5216

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016183-8 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 319/320: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o determinado nos itens 2 a 4 da decisão de fls. 311/314. Publique-se.

2009.61.00.021636-0 - CARLA CRISTINA ZUCCHI X CARLOS BERNADINO DE SOUZA X CLEUSA FREITAS DA SILVA X CRISTINA MITSUE TANAKA X DENISE GRABERT NEVES X EVANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ISABEL CRISTINA GIMENES DA SILVA X HELENA MARIA PEREIRA X MIRIAM GONCALVES X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA X SONIA TOMOKO GIMA DESCOFFER X VERA

MERCADANTE OLIVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Deixo de receber a peça de fls. 295/297 como emenda à petição inicial. A ilegitimidade passiva para a causa do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social já foi decidida por este juízo na decisão de fls. 290/291, a qual restou irrecorrida. 2. Defiro aos impetrantes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para integral cumprimento das determinações contidas naquela decisão de fls. 290/291 (emenda da petição inicial, a fim de especificarem, cada um deles, a unidade administrativa do INSS onde exercem as atribuições do cargo bem como a qual Gerência Executiva estão subordinados, autoridade esta que deverá figurar como impetrada). Deve ainda, no mesmo prazo, a impetrante Vera Mercadante Oliva esclarecer se pretende a homologação do pedido de desistência desta demanda ou não, considerando que seu nome consta tanto do segundo quanto do terceiro parágrafo da petição de fl. 295. 3. Defiro a substituição das fls. 281/282 pela cópia já fornecida pelos impetrantes (item b de fl. 286 e fl. 288). O original deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Publique-se.

2009.61.00.026798-7 - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1. Fls. 129/130: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.027119-0 - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 1 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 3 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 4 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 5 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 6 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 7 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 8 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 9 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 10 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 11 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 12 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 13 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 14 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 15 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 16 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 17 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 18 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 19 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 20 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 21 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 24 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 26 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 27 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 28 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 29 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 30 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 31 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 32 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 33 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 34 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 36 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 37 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CAMAQUA/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 39 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 40 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 41 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 42 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 43 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 44 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 45 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 46 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 47 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 48(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para emenda a petição inicial, a fim de: i) retificação do pólo ativo da presente impetração, tendo em vista a inexistência de identidade jurídica entre matriz e filiais e entre as próprias filiais, todas elas pessoas jurídicas distintas segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200301637080, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE 27/08/2009 e EARESP 200801616607, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE 31/03/2009) e considerando que a competência, no mandado de segurança, fixa-se de acordo com a sede da autoridade apontada coatora e é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Daí por que não cabe a formação de litisconsórcio ativo facultativo, se o juízo não é competente para processar e julgar o mandado de segurança em face de todos os impetrantes que não têm sede no município de São Paulo e das autoridades da Receita Federal que também não têm sede no município de São Paulo. É preciso ter sempre presente que a cumulação de pedidos ou a formação de litisconsórcio ativo facultativo somente é admitida se o juízo possuir competência para conhecer de todos os pedidos (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). ii) atribuição à causa de valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da contribuição previdenciária, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado da soma mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC, e pelo número de impetrantes. A estimativa deverá ser comprovada por meio de documentos fiscais atuais. 2. No mesmo prazo, deverão ser: i) recolhidas as custas complementares; e ii) apresentadas duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contrafés. Publique-se.

2010.61.00.001212-4 - FABIO HENRIQUE SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2010.61.00.001241-0 - RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como para que apresente mais uma cópia da petição inicial, a fim de servir de contrafé do mandado de intimação do representante legal da autoridade apontada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2010.61.00.001356-6 - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

2010.61.00.001414-5 - BRUNO MASSANORI AOKI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE
Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigência do comparecimento do impetrante perante o Comando Militar do Sudeste, para prestar serviço militar como profissional da saúde. Oficie-se imediatamente à autoridade impetrante, para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Defiro ao impetrante o prazo de 5 (cinco) para apresentação de mais uma cópia da petição inicial a fim de instruir o mandado de intimação do representante legal da União. Após cumprida a determinação supra, intime-se o representante legal da União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2010.61.00.001529-0 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Diante do exposto defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade apontada como coatora que aprecie toda a documentação apresentada pela impetrante quanto aos débitos objeto de parcelamento, impugnação administrativa e demanda judicial; decida se devem ser mantidos os óbices a impedir a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e expeça a certidão adequada à situação que da análise resultar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a autoridade coatora, para cumprimento desta decisão, e para apresentar suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, e o representante legal da União Federal (PFN), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2010.61.00.001481-9 - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE ALIMENTACAO ANIMAL - SINDIRACOES(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido prestações vincendas da contribuição social para o SAT, com base no Decreto 6.957/2009, devidas pelas empresas filiadas à impetrante, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC, e pelo número de empresas filiadas. 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e duas cópias da petição de emenda à inicial com os documentos que a instruírem, a fim de complementar as contrafés. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033407-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUMIHIRO KURASHIMA X MIECO KATTO KURASHIMA Fl. 79: não conheço do pedido, que deve ser formulado ao juízo deprecado, nos autos da carta precatória. Publique-se.

Expediente Nº 5218

DESAPROPRIACAO

00.0067951-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP186501 - ROBERTO COSTA

CAPUANO JUNIOR) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO X RICARDO COSTA CAPUANO X RUTH COSTA CAPUANO X ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR X SILVIA CAPUANO DE BRITO BANDEIRA(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO E SP097653 - LEONI FERRAROLI E SP192724 - CINARA MENDES PEREIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) _____. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

USUCAPIAO

2005.61.00.005730-6 - OSMAR GAMA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP065455 - DENISE DE AGUIAR VALLIM) X OSMAIR GAMA X MARIA DAS GRACAS ATANASIO DE SOUZA GAMA X GEOZAFIA CAVALCANTE DE SOUZA X NILDE DE ANDRADE AMARANTE X MARIA EUNICE SANTOS RINCO X ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS X ROZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X LUCRECIA BORGES DA SILVA(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO) Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor (fls. 197/198) para apresentar a planta do imóvel que conste a descrição deste e de todos os imóveis confinantes, nos termos da decisão de fl. 192. Publique-se.

MONITORIA

2002.61.00.012524-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS PA 1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal - CEF, intimado(a) para retirada da carta precatória CP n.º 10/2010, em cumprimento à r. decisão de fl. 214, no prazo de cinco dias

2003.61.00.026905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X MARISA MARTINS(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Marisa Martins em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal (fls. 168/176) de R\$ 27.813,76 (agosto de 2009), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 2.781,37, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sem cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que a ré é beneficiária da assistência judiciária (fl. 40). Assim, o valor total da execução é de R\$ 30.595,13 para o mês de agosto de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF e arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.020168-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME X DAISY SILVA FORTES X MURILO TOGNI PAIVA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 276, na qual foi deferido

parcialmente o pedido de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos executados, exclusivamente do último exercício, a fim de que seja sanada a contradição nela constante. Afirma que a apresentação das três últimas declarações de bens conforme requerida pela CEF é necessária para que se identifique eventual venda de bens dos executados em fraude de execução. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. A decisão embargada não contém nenhuma contradição. Nela se decidiu claramente que só se justifica a quebra de sigilo fiscal relativamente a mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, porque se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. A decisão foi clara e entendida pela exequente, que não concorda com seu conteúdo, apontando erros de julgamento. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante não concorda com o julgamento. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Dispositivo. Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se.

2007.61.00.028499-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO X MARCELO DE LIMA CARVALHO

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré Construbens Ltda. (fl. 127), converto o mandado inicial em mandado executivo quanto a ela. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 45 quanto aos réus Marcelo de Lima Carvalho e Jurandir de Carvalho. 3. Expeça-se mandado para intimação da ré Construbens Ltda., na pessoa de seu representante legal, no endereço já diligenciado (fl. 126), tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação (fls. 95/107). No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

2007.61.00.034413-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA

1. Defiro parcialmente o pedido de consulta de endereço dos executados no BacenJud requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 164/165). 2. No que diz respeito ao requerimento de pesquisa por meio do INFOJUD, este juízo já realizou essa consulta no cadastro de pessoas físicas e jurídicas (CPF e CNPJ) da Receita Federal, que é a mesma origem de dados daquele sistema, conforme certidão de fl. 157. Ocorre que os endereços constantes do CNPJ e do CPF são iguais aos indicados na petição inicial, onde já houve as diligências negativas (fls. 33, 36 e 39). Desse modo, julgo prejudicado tal requerimento. 3. Indefero o pedido de requisição por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, haja vista que ele se destina tão somente ao lançamento de restrição à transferência da propriedade de veículos automotores. 4. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados de citação. 5. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema BacenJud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela autora, dos endereços dos réus ou o requerimento de citação deles por edital. Publique-se.

2009.61.00.017050-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA POMBO MOYSES

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 55 e 60). As custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, e, segundo seu artigo 14, 1.º, a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito a restituição. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e determine que recolha o restante delas, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em pouco mais de 0,5% (fl. 46), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Solicite a Secretaria à Central de Mandados a devolução do mandado expedido (fl. 54), independentemente de seu cumprimento. Recolhida a diferença de custas, ou expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.017709-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA DE SOUZA PINTO X ONEIDE JACINTA LEITE

1. Julgo prejudicado o pedido de pesquisa de endereço das rés por meio do sistema INFOJUD requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 51), uma vez que este juízo já realizou essa consulta no cadastro de pessoas físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil, que é a mesma origem de dados daquele sistema, conforme certidão de fl. 44. Ocorre que os endereços constantes do CPF das rés Cláudia Cristina de Oliveira e Oneide Jacinta Leite são iguais aos indicados na

petição inicial, onde já houve as diligências negativas (fls. 42/43) e o endereço indicado da ré Flávia de Souza Pinto foi realizada a diligência negativa de fl. 49. 2. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela autora, dos endereços das rés ou o requerimento de citação delas por edital. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650067-6 - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

A autora requer expedição de requisitórios para pagamento dos honorários advocatícios e do montante principal (fls. 601/602). Apresenta memória de cálculo atualizada até novembro de 2009, nos termos do v. acórdão dos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.085056-5 (fls. 590/595) transitado em julgado (fl. 596). Intimada, a União concorda com o cálculo elaborado pela autora e informa que não tem nada a requerer no momento (fl. 605). É o relatório. Decido. Não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento da execução relativamente aos honorários advocatícios em benefício do advogado, uma vez que essa questão já foi decidida (fls. 486/487), contra a qual não houve interposição de recurso pela autora (fl. 488). Diante da concordância manifestada pela União (fl. 605) expeça-se ofício precatório suplementar em benefício da autora no valor de R\$ 86.057,81 (oitenta e seis mil, cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado para o mês de novembro de 2009, com a observação de que os valores devidos à autora deverão ser depositados à ordem deste juízo, em razão da penhora no rosto destes autos (fl. 437). Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, e autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) _____. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0833401-3 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da r. decisão de fls. 239:Fl. 232. Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias requerida pela autora. Fl. 236. Susto cautelarmente o envio do ofício para pagamento da execução expedido em benefício da autora (fl. 231). A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. Aguarde-se, em Secretaria, a efetivação da penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2008.61.00.006411-7 - MARCOS HENRIQUE DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA ANDRADE(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fls. 808 e 815/817. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022841-2) CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Passo a analisar agora o pedido de efeito suspensivo aos embargos. E o faço para negar liminarmente tal efeito. Isso porque, de acordo com o 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo. 2. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 63 somente quanto à determinação de apensamento dos autos destes embargos aos da execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.022841-2. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deve prosseguir, inclusive em face do embargados que opuseram embargos, sendo necessário tal desapensamento para que a execução possa ser regularmente processada. 3. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução pela executada Cristina Célia de

Lima Salles bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.026423-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015771-6) WALMIR COELHO BRAGA X SANDRA REGINA GALAN BRAGA(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a impenhorabilidade do apartamento n.º 61, localizado no 6.º andar do Edifício Boulevard Perez, situado na Rua Jaboticabal, n.º 530, no 33.º Subdistrito alto da Mooca, objeto da matrícula do imóvel n.º 150.573, do 7.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade dos embargantes. Consequentemente, desconstituo a penhora realizada sobre o mesmo nos autos da execução n.º 2000.61.00.015771-6. Condeno a embargada a pagar aos embargantes, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dos embargos, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado ao 7.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paul para que cancele a penhora, registrada sob o n.º 3 sobre o imóvel de matrícula n.º 150.573. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.017831-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência do ofício da 1ª Vara da Comarca de Frutal - Minas Gerais (carta precatória n.º 0271.09.135054-3) com a seguinte informação: INTIMAR O EXEQUENTE A EFETUAR O RECOLHIMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 30,95 (TRINTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) CONFORME CÓPIA DA CERTIDÃO EM ANEXO.

2008.61.00.002216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Stillus Segurança Patrimonial Ltda., Rubens Marques da Silva e Ana Paula das Fontes Pereira Alves em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 19.552,07, para outubro de 2009, segundo a CEF. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. *5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação dos executados Stillus Segurança Patrimonial Ltda., na pessoa de seu representante legal, e Ana Paula das Fontes Pereira Alves nos endereços já diligenciados (fls. 72 e 81), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução para eles (fls. 50 e 83). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos executados, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.022841-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes da decisão que proferi nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.016561-3. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.028192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

1. Desentranhem-se as cópias da sentença dos embargos à execução nº 2009.61.00.005098-6 (fls. 67/70) e das certidões de fl. 71, diante da duplicidade daquelas já acostadas (fls. 80/84) e renumere-se os autos. 2. Fl. 73. Considerando o tempo decorrido, uma vez que a penhora foi realizada em 04 de março de 2009, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado (fl. 77). 3. Devolvido o mandado de constatação e reavaliação a que alude o item anterior, intime-se as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados, dando-se-lhes ciência da avaliação e para se manifestarem sobre ela, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo do acima decidido, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF novo demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo do item 3. 5. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para designação da respectiva Hasta Pública Unificada, com datas dos 1º e 2. leilões, que serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, datas essas a serem estabelecidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Deverá a Secretaria observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS. Publique-se.

2009.61.00.020148-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA

Fls. 45 e 46. Considerando serem diferentes as causas de pedir dos autos da ação monitoria nº 2008.61.14.000675-8 (fls. 47/51) e a da presente execução de título extrajudicial (fl. 07/13), cite-se o executado Maurício Rosatti Fontoura para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.026037-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDREA MATOCHECK OLIVEIRA

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 30), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Solicite a Secretaria à Central de Mandados a devolução do mandado expedido (fl. 33), independentemente de seu cumprimento. Recolhida a diferença de custas, ou expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017734-9 - ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Considerando-se a informação de fls. 140/141, nomeio o perito Sérgio Rachman, com consultório na Rua Galeno de Almeida, n.º 207, apartamento n.º 54, Pinheiros, CEP: 05410-030, São Paulo/SP, CPF n.º 291.729.868-59, número NIT ou PIS/PASEP 11634295115 e CRM n.º 104404, em substituição ao perito anteriormente nomeado.2. Cumpram-se os itens 7 a 12 da decisão de fl. 122.Publicue-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.035654-4 - PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Em face da consulta supra, providencie o Serviço Social do Comércio (SESC), no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de memória individualizada do seu crédito, em face da existência de 03 (três) credores. Após, cumpra-se o despacho de fls. 957.Silente, dê-se vista à União Federal do referido despacho e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 8642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038195-2 - SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento de fls. 512/514.Expeça-se novo alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 462 e 481, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n° 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo o beneficiário observar com atenção o referido prazo.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N° 8644

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.025320-2 - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes do traslado da decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado referentes ao Agravo de Instrumento 2007.03.00.010499-5, constantes às fls. 210/213. Tendo em vista o caráter mandamental da sentença, indefiro o pedido de execução de fls. 216/219 e 220/413. Destarte, desentranhem-se as petições de fls. 216/219 e 220/413, para retirada em Secretaria mediante recibo nos autos. Manifestem-se as partes acerca do depósito judicial de fls. 110/112. Int.

2009.61.00.014149-9 - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 153/162 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Tendo em vista o certificado às fls. 164, esclareça o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento ao determinado no tópico final da sentença de fls. 142/146-verso. Int.

2009.61.00.018551-0 - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES)

SANTANNA)

Fls. 99/107: Dê-se ciência à autoridade impetrada. Dê-se ciência do teor da sentença de fls. 89/92 à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, de conformidade com o tópico final da referida sentença. Oficie-se. Int.

2009.61.00.025601-1 - ADRIANA VAZ VASQUES(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES)
Ciência à impetrante da entrega do histórico escolar por parte da autoridade impetrada. Oficie-se a autoridade impetrada a fim de que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento comprobatório do encaminhamento do diploma da impetrante para registro. Intime-se e cumpra-se.

2010.61.00.001288-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Esclareça a impetrante a divergência constante entre os documentos de fls. 33 e 34, no que tange à propriedade do veículo RENAVAL 182116620. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2010.61.00.001549-6 - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS062141 - JACQUELINE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 124/130 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 095/2007. Int.

2010.61.00.001597-6 - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III- A regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula 8ª do Contrato Social constante às fls. 22/26; IV- O fornecimento de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008389-9 - JOSE FRANCISCO AVANCINI X JOSE LUIZ CENEVIVA X PAULO DE TARSO NASCIMENTO X JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES X JOSE CARLOS MIRANDA JORGE X JULIA OSSUGUIS VICERO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS ESTEVES X JORGE VIGORITO X JOSE ADAO BOSSONI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

95.0048533-8 - ALTAIR OLIVEIRA LUZ(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ante o informado à fl. 253, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação da petição de fls. 237/252 em sua forma integral. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0057966-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009031-7) MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARLENE APARECIDA DE AGUIAR X NEUSA APARECIDA QUEIROZ X ODAIR

CORASSA X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

96.0039348-6 - ALDONA ZIMBLIS DA SILVA(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 206/207 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento nos valores informados pela Caixa Econômica Federal. Int.

97.0023250-6 - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0026248-2 - AGNELO BISPO DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DALTRO X ANTONIO SILVEIRA GOES X ARESVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 517 e 518/526: Ante a impossibilidade do estorno dos valores creditados indevidamente nas contas vinculadas ao FGTS, bem como o levantamento efetuado da verba honorária (fl. 405), a parte deverá requerer o que de direito em ação própria. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

98.0029731-6 - ANTONIA GOMES DA SILVA X ISABEL CRISTINA CAVALCANTE ARAUJO X IVONETE SOARES MATEO X MAGDA GONCALVES LOPEZ X MARIA DAS NEVES DESTERRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MATA DIAS X MARLENE FERREIRA NETO X ROSELI RODRIGUES DE SOUZA X GILSON APARECIDO FRANCO X SUELI RODRIGUES DE SOUZA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

98.0030527-0 - WILSON AMBROSIO X BENEDICTO CELSO BENICIO X JOSE ROBERTO MIRANDA X JOSE CARLOS CARVALHO X ELIANE APARECIDA FABIANO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0049302-6 - OMAR RODRIGUES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 244/245) em face da decisão que determinou o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. É o singular relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. I. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio

ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298). Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição na decisão proferida. Verifico que o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 225/231) anulou a sentença de extinção da execução (fl. 211), posto que decidiu pedido alheio àquele deduzido na inicial (taxa progressiva de juros). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

1999.61.00.024118-8 - DENISE BATTISTINI X DENILSON BATTISTINI X FRANCISCO BATTISTINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2000.61.00.013245-8 - JOSENAIDE LIMA DE ALMEIDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.035148-0 - NELSON RAMOS ESCUDEIRO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.012849-6 - LUZA FERREIRA DA COSTA X MARIA BENEDITA LOURENCAO X WILSON PERES BERNAL X MARIO EGYDIO OSWALDO MANCINI X NAIR CABRAL SAMPAIO(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 341/400: Indefiro o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores creditados na conta vinculada ao FGTS do co-autor falecido deverão ser levantados nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei federal nº. 8.036/90. Retornem os autos ao arquivamento. Int.

2001.61.00.027859-7 - MANOEL RIBEIRO X ALAIDE VOLPE X ANGELO ALVES DAS NEVES X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOVINO VIEIRA X CICERO BATISTA NEVES X CRISTINA BATISTA FERREIRA DE CASTRO X ERALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA MICHELON(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 263/268 : Defiro à parte autora a devolução de prazo requerida , a fim de evitar alegação de cerceamento de direito de defesa.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.002803-2 - JOAO RODRIGUES CORREA X DIRCEU CRISCUOLO X MOISES DE OLIVEIRA X MOYSES TOLEDO VIEIRA X MARIA DE FATIMA ALCOVER FRANCA(SP073356 - ALBERTO MARINO DO SOUTO BRITES E SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.020324-7 - CELIANA BRITO DE CASTRO DANTAS(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 11 de janeiro de 2010.

2003.61.00.026515-0 - SUELI TOME DA PONTE(SP069563 - THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA(Proc. MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.005745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055243-0) ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.Considerando que o agravo de instrumento nº 2001.03.00.029455-1 refere-se aos autos em apenso (nº 1999.61.00.024865-1), desentranhe-se o ofício nº 7.033/2001 (fls. 298/300), juntando-o naquele feito.Int.

1999.61.00.011016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055241-3) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face à certidão de fl. 309, reputo preclusa a produção da prova pericial requerida.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.00.009675-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X TRANSBRASIL LINHAS AEREAS S/A(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de tarifas aeroportuárias (Sucotap Doméstico e Sucotap Internacional), em razão da utilização de infra-estrutura aeroportuária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/89). Após frustradas as tentativas de citação (fls. 93 e 125/126) a autora requereu a suspensão do processo, em razão da possibilidade de acordo entre as partes (fls. 129/130), o que foi deferido (fl. 129). Posteriormente, foi determinado às partes que informassem sobre a realização de acordo (fl. 135). Intimada, a autora requereu o prosseguimento do feito, com a citação da ré (fls.142/143), a qual ocorreu por hora certa, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 148). Em seguida, a ré ofereceu sua contestação e juntou documentos (fls. 157/383), argüindo, preliminarmente: a) litispendência da presente demanda em relação à autuada sob o nº 2002.34.00.013223-7, distribuída à 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal; b) conexão da presente demanda com a autuada sob o nº 2001.51.01.020420-0, distribuída à 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; c) inépcia da petição inicial; d) nulidade da citação realizada. Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição da pretensão da autora, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Réplica pela autora (fls. 429/479). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 400), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 404) e a parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, o depoimento pessoal do representante legal da autora, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 406/407). Posteriormente, a parte autora informou sobre o processo de falência da ré, que tramita perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (autos nº 583.00.2001.079104-3), requerendo a alteração do pólo passivo e a intimação do síndico da massa falida, bem como a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, a fim de que se proceda à reserva de valor para a presente demanda, no montante de R\$ 12.384.435,83 (doze milhões e trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 130 do Decreto-lei nº 7.661/1945 (fls. 497/502). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de litispendência Afasto a preliminar ora suscitada em relação à demanda autuada sob o nº 2002.34.00.13223-7, distribuída à 17ª Vara

Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, porquanto a sua petição inicial (fls. 201/231) revela que se trata de reintegração de posse ajuizada pela ora autora em face da Transbrasil S/A Linhas Aéreas, com o objetivo de obter a retomada da posse de área ocupada pela ré, bem como o recebimento das parcelas vencidas relativas às áreas ocupadas e vincendas até a efetiva utilização das áreas, cumulada com perdas e danos. Já na presente demanda, pretende a autora o recebimento de quantia referente à tarifas aeroportuárias (Sucotap Doméstico e Sucotap Internacional). Portanto, os pedidos formulados em ambas as demandas são distintos. Quanto à preliminar de conexão Rejeito também a preliminar de conexão com relação à demanda autuada sob o nº 2001.51.01.020420-0, posto que a ré não colacionou cópia da petição inicial, o que inviabilizou a análise dos elementos identificadores dos dois processos e, por conseguinte, a alegada hipótese de prevenção. Quanto à preliminar de inépcia da inicial Repudio a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que a referida peça contém todos requisitos catalogados no artigo 282 do Código de Processo Civil, tanto que possibilitou à ré que se defendesse quanto ao mérito. Quanto à preliminar de nulidade de citação Não acolho a alegação de nulidade da citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, pois em que pese a renúncia do representante legal da ré (Antonio Celso Cipriani) ter ocorrido em 31 de janeiro de 2002, com a aprovação da Assembléia Geral Extraordinária da empresa na mesma data (fls. 194/199), tal documento não havia sido arquivado na Junta Comercial de São Paulo pelo menos até a data de 22/08/2002, conforme comprova a cópia da ficha cadastral da empresa (fls. 107/111). Destarte, tem-se que perante terceiros, Antonio Celso Cipriani era o representante legal da empresa ré. Ademais, mesmo que assim não fosse, qualquer irregularidade restou sanada pelo comparecimento espontâneo da ré em juízo e a apresentação de defesa escrita. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO EFETUADA EM PESSOA SEM PODERES PARA RECEBE-LA - NULIDADE - INEXISTENTE - COMPARECIMENTO DO REU EM JUÍZO PARA ARGUI-LA. I - NULA A CITAÇÃO EFETUADA EM PESSOA QUE NÃO TENHA PODERES PARA RECEBÊ-LA. PORÉM, SE O RÉU COMPARECE ESPONTANEAMENTE EM JUÍZO E CONTESTA A AÇÃO, SUPRIDA ESTÁ A FALTA DE CITAÇÃO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifo meu) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 58720/SP - Relator Ministro Waldemar Zveiter - j. em 12/06/1995 - in DJ de 09/10/1995) Outrossim, consigno que a contestação ofertada é tempestiva. Observo que o mandado citatório foi juntado aos autos em 19/04/2006 (fls. 145/148). A contestação, por sua vez, foi protocolizada em 04/05/2006 (fl. 157), portanto, no prazo legal para tanto. Quanto à preliminar de prescrição Também repudio a preliminar ora argüida, eis que a autora pleiteou valores relativos ao uso da infra-estrutura aeroportuária (tarifas aeroportuárias do Sucotap doméstico e do Sucotap internacional e às tarifas de embarque), no período compreendido entre 1º/05/2001 a 16/04/2002. Considerando que a demanda foi ajuizada em 06/05/2002, não há que se falar em prescrição. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo mais preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre as quantias devidas pela ré, referentes ao uso da infra-estrutura aeroportuária referentes às tarifas aeroportuárias. Provas Requereu a autora a produção de prova pericial, a fim de apuração do montante devido. Com efeito, verifico que o ponto controvertido versa unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental. Esclareço que os cálculos referentes ao montante devido serão realizados, se for o caso, no momento da liquidação da sentença. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (autos nº 583.00.2001.079104-3), a fim de que seja informado o nome dos síndicos da massa falida da ora ré. Prestada a informação supra, proceda a secretaria todas as anotações necessárias, intimando-se os síndicos sobre a presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto o pedido da autora para a reserva de valor perante a demanda falimentar que tramita na Justiça Estadual. Intimem-se.

2003.61.00.003733-5 - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pelo HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para revisar os valores dos débitos lançados pela CEF em nome da empresa autora e declarar ilegal a cobrança de juros acima dos patamares legalmente admitidos equivalentes àqueles praticados pela Taxa Selic, da TR, e demais encargos ilegalmente aplicados sobre os débitos relativamente ao FGTS da empresa autora, tanto quanto aos parcelados perante a Empresa Pública, bem como quanto aos espontaneamente confessados por esta via judicial, ou seja, anulando o que excederem o cálculo do débito principal, convertido em moeda nacional conforme o previsto na Resolução 338 de 26/04/2000, do Conselho Curador do FGTS c/c Circular 195 da Superintendência Nacional do FGTS, e aplicando, alternativamente e subsidiariamente, a TJLP, quando este índice foi inferior a 12% ao ano, em face de aplicação do art. 112, 106 e 108, ambos do CTN e art. 620 do CPC. Pleiteia, ainda que seja reconhecido o direito de parcelamento no prazo previsto na Resolução 338/2000 do Conselho Curador do FGTS c/c Circular 195 da Superintendência Nacional do FGTS, bem como seja dispensado da multa moratória aplicada sobre o débito, ou, subsidiariamente, julgar ilegal a multa moratória, em razão da denúncia espontânea ou, subsidiariamente a redução da alíquota para 20%, nos casos em que esta for maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 41/3966). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 3982/4042), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que é mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. E que é da competência exclusiva do Ministério do Trabalho a fiscalização do Fundo de Garantia e à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição e cobrança do FGTS e ao Conselho Curador a fixação de critérios para

parcelamento de débitos. Requereu assim, sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Em seguida, este Juízo Federal determinou à parte autora que promovesse a citação da União Federal (fl. 4046). Réplica pela autora (fls. 4053/4073). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 4086/4088), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo sua exclusão da lide. Em seguida, a autora apresentou réplica à contestação da União Federal (fls. 4095/4118). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 4119), a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls.4122/4188). Tanto a União Federal como a Caixa Econômica Federal deixaram de se manifestar. É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal Acolho a preliminar suscitada. De fato, a Caixa Econômica Federal - CEF é mera agente operadora e não gestora do FGTS. Nas questões relativas às contribuições ao FGTS, cabe ao Ministério de Estado do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição e cobrança dos débitos correlatos, nos termos do artigo 23, caput, da Lei federal nº 8.036/1990 e dos artigos 54 e 55 do Decreto federal nº 99.684/1990, in verbis: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Art. 54. Compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), por intermédio do INSS, exercer a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 8.036, de 1990, de acordo com este regulamento e os arts. 626 e 642 da CLT, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores. Art. 55. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Neste sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4º da referida Lei nº 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 996659 - Relator Juiz Federal Convocado Marcio Mesquita - j. em 24/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 06/04/2009, pág. 210)ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - ILEGITIMIDADE DA CEF - ARTS. 4º E 7º DA LEI 8036/90 - ARTS. 1º E 2º DA LEI 8844/94 - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO DA CEF PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei 8036/90 e dos arts. 1º e 2º da Lei 8844/94, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF coube a função de agente arrecadador e operador do FGTS, à FAZENDA NACIONAL o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao MINISTÉRIO DO TRABALHO a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento. 2. Considerando que a autora pretende afastar a exigibilidade de contribuições ao FGTS, as quais ainda não foram inscritas em Dívida Ativa, não é a CEF parte legítima a ser demandada, até porque não possui atribuição para extinguir ou suspender a exigibilidade das contribuições em referência. 3. Preliminar acolhida. Recurso da CEF provido. Recurso adesivo prejudicado. Sentença reformada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 499467 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 28/05/2007 - in DJU de 07/08/2007, pág. 371) Destarte, a Caixa Econômica Federal deve ser excluída do pólo passivo da presente demanda. Friso que os consectários da sucumbência em relação a esta co-ré serão fixados por ocasião da prolação de sentença.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal Pelas mesmas razões acima expostas, afasto a preliminar suscitada, mantendo a União Federal no pólo passivo da presente demanda. Fixação dos pontos controvertidos Analisadas as preliminares argüidas, impende fixar os pontos controvertidos em relação à autora e a União Federal. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca dos valores devidos pela autora a título

de contribuição ao FGTS, bem como sobre o parcelamento na forma da Resolução nº 338/2000, do Conselho Curador do FGTS, combinada com a Circular nº 195 da Superintendência Nacional do FGTS e sobre as multas correlatas. Provas A parte autora requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar o alegado na petição inicial. Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos e da escrituração da autora depende da análise técnica, motivo pelo qual defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.00.026764-0 - GERSON VIDAL DE AGUIAR X ROSALINA MARCHI DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Banco Itaú S/A a juntada da planilha mencionada pela petição de fl. 292, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.016432-5 - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 309/340: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela parte adversária, no prazo de 5 (cinco) dias. Diante da manifestação da ré (fls. 292/294) e da certificação do decurso para a parte autora (fl. 346), arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme estabelecido em casos análogos. Outrossim, proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC. Fls. 295/296: A apresentação de assistente(s) técnico(s) e a indicação de quesito(s) serão apreciadas em momento processual oportuno. Int.

2004.61.00.024766-8 - MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE X JUAN MANUEL NEVADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da resposta do Núcleo de Apoio Administrativo, reputo prejudicada a designação de audiência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 356. Int. Despacho de fl. 356: Fls. 354/355: Indefiro, em razão das informações contidas na mensagem eletrônica encartada às fls. 347/348. Tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.027633-4 - MARCELO MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte ré nos termos da Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.033067-5 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por UNILEVER BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção total ou parcial do crédito tributário relativo ao processo nº 10880-004.871/2004-20 ou, subsidiariamente, a limitação do crédito tributário, com o afastamento da aplicação da Taxa Selic e a multa, de caráter confiscatório, aplicada. Alegou a autora, em suma, que é empresa dedicada à fabricação de bens de consumo, especializada em produtos de limpeza e cosméticos, desenvolvendo atividades comerciais em todo o país. Aduziu que teve lavrada contra si o auto de infração nº 00708 (processo administrativo nº 13808.000313/96-58), sob o argumento de ausência de recolhimento de contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento. Afirmou que se defendeu administrativamente, tendo o seu pedido acolhido no recurso submetido ao Conselho de Contribuinte, para cancelar a multa de ofício e os juros, ficando a exigibilidade do principal vinculada à decisão definitiva no processo judicial. Inesperadamente, foi surpreendida com a Carta de Cobrança (fl. 71), apresentando um valor a ser pago. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/92). Afastadas as prevenções dos Juízos indicados no termo de fls. 93/111, foi fixada a competência na 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 303/308), arguindo, preliminarmente, a perda do objeto desta ação, em face da

discussão da exigibilidade do crédito na ação executiva fiscal, assim como a falta de interesse de agir. No mérito, alega, basicamente, a legalidade da cobrança da exação em tela. Réplica pela autora (fls. 322/325). Instadas a especificarem provas (fl. 314), a parte autora requereu a produção de provas documental e pericial (fls. 327/328). Por outro lado, a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 333/334). Intimada a parte autora para atender o despacho de fl. 345, houve cumprimento (fls. 349/379 e 382/386). É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de perda do objeto e falta de interesse de agir Entendo que para que se caracterize a carência de ação, na hipótese de ajuizamento de ação executiva fiscal, a demanda de conhecimento deve ter sido proposta posteriormente. No entanto, verifico que esta demanda foi aforada em 29/11/2004, ao passo que a execução fiscal foi distribuída em 24/05/2005. Destarte, não restou caracterizada a carência de ação, por falta de interesse processual. Mesmo porque, a contribuinte pode buscar provimento jurisdicional para obter a extinção do crédito tributário neste tipo de demanda. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da legalidade e da possibilidade de cobrança de juros moratórios e multa moratória, assim a incidência da taxa SELIC no débito tributário. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, não há necessidade de produção de outras provas, além da documental já encartada aos autos. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Com isso, não se tratando de documentos supervenientes e novos, entendo que não é cabível a produção de prova documental, ante a preclusão da oportunidade para a sua realização. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem prejuízo, anotem-se os nomes dos advogados mencionados na petição encartada à fl. 391 no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.00.018642-8 - LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI01098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 140: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.022863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019464-0) JOSE DANIEL FERIAN X MARTA DE CARVALHO FERIAN(SPI86323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples, argüida por JOSÉ DANIEL FERIAN e MARTA DE CARVALHO FERIAN em face da UNIÃO FEDERAL, que requereu seu ingresso, em caráter coadjuvante, no pólo passivo da demanda revisional de contrato de mútuo que os primeiros movem em face da Caixa Econômica Federal (autos nº 2001.61.00.019464-0). A parte impugnante sustentou, em suma, a ausência de interesse da União Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Deveras, o artigo 50 do Código de Processo Civil prevê a assistência simples na hipótese em que terceiro tiver interesse jurídico na causa, quando a sentença a ser proferida seja favorável a uma das partes litigantes, in verbis: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. No entanto, o artigo 5º, único, da Lei federal nº 9.469/97 autoriza a intervenção da União Federal, independentemente de interesse jurídico, conquanto a causa possa refletir, ainda que de forma indireta, em sua esfera econômica, in verbis: Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grafei) Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTS. 5º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - LEI Nº 9.469/97, ART. 5º - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 3. A teor do art. 5º, único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 309858/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 23/06/2008 - in DJF3 de 29/07/2008) AGRAVO DE

INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE.1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97.2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide.3. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 323838/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 20/05/2008 - in DJF3 de 11/07/2008) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao pedido de assistência simples e defiro a intervenção da União Federal no pólo passivo da demanda autuada sob o nº 2001.61.00.019464-0. Condeno a parte impugnante a responder pelas custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2001.61.00.019464-0 e, em seguida, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0004258-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004257-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0055243-0 - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E Proc. JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 942/958) foi convertido em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 971/973), encontrando-se apensado aos presentes, abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do mesmo Diploma Legal. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5814

DESAPROPRIACAO

00.0009595-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP050872 - SANDRA REGINA MINGUES LOPES E SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP071128 - ORLANDO FERNANDES BRITO) X MANUEL CURY SAHAO X MARIA ANGELICA RAYES SAHAO(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES E SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Cumpram os expropriados o item 2 do despacho de fl. 402, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra a expropriante o item 3 do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0573557-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTHER BENZAQUEM(SP012711 - OSWALDO PRIORE)

Vistos, etc. Fls. 201/203: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação do registro da escritura de doação do imóvel objeto desta demanda perante o competente Registro de Imóveis. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000297-6 - FRITZ UBRIG X MARGARETE HARTMANN UBRIG X SELMA REGINA UBRIG X RICARDO VERNER UBRIG(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 552/561), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 550. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 151.851,78 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado para o mês de maio de 2009. Forneça a parte autora os valores cabíveis para cada qual dos herdeiros habilitados, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do referido ofício requisitório. Int.

89.0038489-9 - CLAUDIO SICILIANO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos,

o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

90.0040868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038446-0) CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA X IVAN GERBI X EDILSON ANTONIO ZAMPOLI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Fls. 421/428: Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

92.0008010-3 - NEUSA AIKO HANADA MARIALVA X JOSE DE SOUZA PRADO(SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Suspendo, por ora, os efeitos da 2ª parte do despacho de fl. 155. Regularize a advogada Maria Celeste de Souza (OAB/SP 87.146) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0027663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022342-0) PRODUTOS LEV LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

98.0017072-3 - ANTONIO SCORPIONI X WALDICE MARIA DA SILVA SCORPIONI X JOSE LUZ DA SILVA SCORPIONI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Fl. 395: Forneça a CEF cópia do depósito judicial efetuado, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, se em termos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.026720-7 - IOLANDA MARIA SANTANA LINHARES DE LIMA X SAMUEL CARBONE DE LIMA(SP083140 - LELIO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Vistos, etc. Fls. 271/289, 290 e 294/295: Os executados requereram o levantamento da penhora de quantia bloqueada e transferida para conta judicial no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), alegando, em suma, o desconhecimento da existência da presente demanda e a caracterização da hipótese prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC. A exeqüente, por sua vez, defendeu a formação de título executivo judicial em face dos executados e que a conta bancária indicada pelos mesmos não se destina apenas ao recebimento de salários, o que afastaria a hipótese de impenhorabilidade. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, a alegação de desconhecimento da existência da presente demanda pelos executados não tem a menor sustentação. Acostada à petição inicial, distribuída em 14/06/1999 (fl. 02), constou procuração subscrita por ambos os autores, ora executados, datada de 26/04/1999 (fl. 12). Portanto, não vingam o argumento de que os executados não sabiam da existência deste processo. A verdade é que ambos abandonaram a demanda, o que resultou na prolação de sentença, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso II do artigo 267 do CPC (fls. 239/243), que transitou em julgado em 09/10/2007 (fl. 252). No referido título executivo judicial os autores, ora executados, foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora exeqüente, cujo montante foi arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Assim, nos termos do artigo 472 do CPC, os ora executados estão obrigados a cumprir o julgado, pagando as verbas de sucumbência a que foram condenados. O contrato particular firmado entre os executados e terceiro (fls. 283/284) não afeta a legitimidade ativa, simplesmente porque tal avença somente surte efeitos com a expressa comunicação à outra parte, seja credor (artigo 290 do atual Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002) ou devedor (artigo 299 do mesmo Diploma Legal). Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO.1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a suspensão do leilão extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações.2. Apelação da Autora improvida.(grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199938000206689/MG - Relator Des. Federal Fagundes de Deus - j. em 15/03/2004 - in DJU de 19/04/2004, pág. 28) Portanto, é inegável que os autores são devedores neste processo. No que tange a alegação de impenhorabilidade, importa verificar o sentido e o alcance da norma do inciso IV do artigo 649 do CPC, in verbis:Art. 649. São

absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) - grafei. De acordo com a doutrina de Araken de Assis, o art. 649 do CPC contempla o beneficium competentiae (benefício de competência), ou seja, a impenhorabilidade absoluta do estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade (in Manual da execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 222 - itálico no original). Assentes tais premissas, observo que foram bloqueados valores em conta bancária de titularidade dos dois executados (fls. 264/265), na qual o co-executado Samuel Carbone de Lima recebe depósitos de salários, consoante demonstram os extratos (fls. 275/278) e as cópias de demonstrativos de pagamentos (fls. 279/281) juntadas aos autos. Entretanto, como apontou a exequente, além dos salários foram creditados outros valores na mesma conta bancária, que não estão acobertados pela referida cláusula de impenhorabilidade (22/09/2009 - TED INVEST REC. - 44992 - R\$ 300,00; e 30/09/2009 - DOC A COMPENSAR - 15815 - R\$ 86,00). Portanto, estes valores podem ser levantados pela exequente (total de R\$ 386,00). Mas, em contrapartida, o saldo remanescente (R\$ 525,99) deve regressar ao patrimônio dos executados, porquanto decorre de salários que não podem ser objeto de penhora. Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES. PENHORA ON LINE. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2. Comprovado que o valor penhorado decorre de verbas salariais (conta-salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 325282 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 10/06/2008 - in DJF3 CJ2 de 23/03/2009, pág. 374)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I - A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado nos autos, mediante a análise dos extratos do co-executado, que sua remuneração por exercício de cargo comissionado na câmara de vereadores de Piracicaba é depositada na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 286318 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 28/05/2009 - in DJF3 CJ1 de 28/07/2009, pág. 296)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. As matérias relativas à ilegitimidade de parte e a nulidade do título em que se funda a ação executiva, são temas a serem ventilados e decididos em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do artigo 745 c.c artigo 741 incisos I e III, do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção. 2. Os salários, nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis. Por outro lado, dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11382/2006, que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei. 3. No caso, a prova que instrui este recurso revela que, efetivamente, os valores existentes na conta-corrente da agravante, objeto do bloqueio, têm natureza salarial (como a propósito foi reconhecido na decisão impugnada), razão pela qual sobre os mesmos não poderá incidir a constrição judicial. 4. Agravo parcialmente provido para determinar a liberação do bloqueio efetuado na conta-corrente da agravante pela qual recebe seus salários, ressalvada a possibilidade de penhora sobre os valores existentes em aplicações financeiras.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 339044 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 CJ2 de 26/05/2009, pág. 859)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC.I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento de pensão, sendo, portanto, impenhorável. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AI nº 369631 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/08/2009 - in DJF3 CJ1 de 05/10/2009, pág. 684) Ante o exposto, defiro o levantamento da quantia de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais) por parte da exequente e o saldo remanescente pelos executados, em razão da configuração parcial da impenhorabilidade descrita no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, expeçam-se os respectivos alvarás. Intimem-se.

1999.61.00.058351-8 - MEG COSTA DE OLIVEIRA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ

YOSHIDA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 245/254: Indefiro a fixação de honorários em fase de execução, porquanto não revela mais a natureza jurídica de processo autônomo, por força das reformas implantadas pela Lei federal nº. 11.232/2005. Além disso, a ausência de resistência da parte contrária não justifica a condenação em honorários advocatícios da Fazenda Pública, onerando desnecessariamente os cofres públicos. Cite-se a União Federal (AGU) nos termos do art. 730 do CPC.Int.

2000.61.00.008967-0 - ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.878,09, válida para outubro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 532/535, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2004.61.00.033258-1 - TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.012182-0 - MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Fl. 231: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022909-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELO DELGADO X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X ANGELITA CORREIA DE MORAIS X ARILTON ROBERTO DE JESUS PINTO X JOSE SENHOR ILARIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X SERGIO HIDEO OKABAYASHI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2009.61.00.006329-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0834128-1) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0010473-6 - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 362/365: Ciência às partes da r. decisão do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0006744-1 - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA X BADEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ROLDAO COMERCIO LTDA X LIDO INSTRUMENTAL CIRURGICO IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS DI SANTINI LTDA X GONCALVES & CARDOSO LTDA X MARYE ARTEFATOS DE COURO LTDA X JPK - INDUSTRIAL TERMOPLASTICA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os depósitos referentes às co-autoras foram realizados em conta única,

necessário se faz que todas estejam devidamente representadas nos autos por advogado com poderes para receber e dar quitação, a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual. Portanto, providenciem as co-autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, acompanhadas de cópia dos respectivos estatutos sociais, a fim de comprovar a capacidade do outorgante. No caso de não cumprimento integral do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.018556-6 - MARIO DA SILVA ESSELIN X IZABEL CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA ESSELIN(SP056436 - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 86/87: Indeferido, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 16. Fls. 88/89: Oficie-se conforme requerido. Int.

2002.61.00.003536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029627-0) VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.023064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025674-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO TAVARES DE TOLEDO X SOPHIA PIRES DE TOLEDO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.008646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA ANDRADE PEDRO(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

Fls. 154/155: Ciência à ré. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5815

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.024997-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI) X SOUZA CRUZ(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA) X PHILIP MORRIS DO BRASIL S/A(SP050468 - UBIRATAN MATTOS E SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART E SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face de União Federal, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Souza Cruz, Philip Morris do Brasil, Ministério da Saúde e Receita Federal, objetivando: a) a condenação da União Federal para que o Ministério da Saúde suspenda a licença para a produção de cigarros e outros derivados do tabaco no país, b) a condenação da União Federal para que a Receita Federal cancele os CNPJs de todas as empresas que se dediquem exclusivamente à produção de cigarros e outros derivados do tabaco, bem como não proceda à liberação de nenhuma guia de importação de cigarros e outros derivados do tabaco, c) a condenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para que proceda à retirada dos estabelecimentos comerciais de qualquer produto que contenha tabaco. Para tanto sustentou que o Brasil possui um sistema de proteção ao consumidor em que é determinado que os produtos defeituosos e que causam males sejam retirados de circulação, motivo pelo qual não se pode permitir a produção e comercialização de cigarros, pois estes causam males tão grandes e graves ao ser humano. Por esses motivos é proibida a propaganda de cigarro, exceto com os alertas do Ministério da Saúde. Afirmou que os tributos que o governo arrecada com a comercialização são insuficientes para cobrir as despesas que efetua com o tratamento dos doentes que adquirem moléstias decorrentes do cigarro. Ademais, o uso de cigarros também polui o meio ambiente. Afirmou que o fumante não tem livre arbítrio, pois o cigarro vicia. Sustenta, ainda, que a venda de cigarros viola o art. 2º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Fundamenta seu pedido, outrossim, nos artigos 196 e 225 da Constituição Federal (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/55). A União Federal e a ANVISA foram intimadas para se manifestar no prazo de 72 horas (fls. 57). A inicial foi emendada para excluir o Ministério da Saúde e a Receita Federal às fls. 59. A União Federal e a ANVISA manifestaram sobre o pedido de liminar (fls. 71/78 e 79/81, respectivamente). Nova manifestação do Ministério Público Federal (fls. 85/86). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 92/102). Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração (101/105). Referidos

embargos foram rejeitados (fls. 108/109). O Ministério Público Federal interpôs agravo na modalidade instrumento (fls. 112/123), que foi convertido em retido, conforme fls. 106 dos autos em apenso. Citada, a União Federal apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos. Sustentou que: a) a história tem nos mostrado que ações voltadas para proibir a oferta e o consumo de substâncias psicoativas com o intuito de controlar o uso e reduzir os efeitos negativos à saúde não tem contribuído para esse fim, como também tem resultado em graves problemas sociais, como o tráfico, o mercado ilegal, o contrabando e o aumento da violência; b) diante desse dilema, resta aos governos investir em ações de conscientização da população, o que tem sido feito por meio de ações de prevenção à iniciação, ações para alertar e proteger a população sobre os riscos associados ao tabagismo e ao tabagismo passivo, restrições ao acesso da população, sobretudo dos jovens, aos produtos derivados do tabaco, ações para promover a cessação de fumar, a regulamentação dos produtos, em termos de conteúdo e emissões; c) também foi criada uma Comissão Nacional para Implementação da Convenção-quadro para o Controle do Tabaco e seus Protocolos; d) a interrupção da produção de tabaco neste momento, provocaria uma queda da arrecadação, causando um enorme desequilíbrio no caixa e nas contas públicas, repercutindo seriamente nos compromissos assumidos, pois o fumo constitui hoje fator importante da economia do País; e) a proibição da comercialização de cigarros e derivados do tabaco somente poderá ser concretizada mediante edição de lei nesse sentido, face ao princípio constitucional da legalidade que estatui que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei; f) apesar do conhecimento corrente de que o tabaco, principalmente o cigarro, seja causador de várias doenças, há diversos setores da sociedade favoráveis à sua manutenção como produto lícito, devido a um conjunto de razões econômicas, políticas, culturais e jurídicas; g) a Receita Federal com jurisdição no Estado de São Paulo não tem competência para cancelar os CNPJs de empresas localizadas em outro estado, caso o pedido seja julgado procedente e h) não encontra abrigo constitucional a proibição de consumo de certos produtos, como é o caso do cigarro (fls. 133/157). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA também apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que embora haja certeza científica quanto à nocividade de cigarros e derivados do tabaco, inexistente norma legal proibitiva da produção e comercialização de tais produtos que possa embasar o pleito. Tampouco há violação às normas constitucionais que protegem a saúde ou o meio ambiente (fls. 164/166). A Philip Morris do Brasil Indústria e Comércio Ltda colacionou aos autos contestação, sustentando, preliminarmente, a) impossibilidade jurídica do pedido, b) ilegitimidade ativa e c) falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, aduzindo que 1) inexistente um paradoxo entre a relação custo-benefício entre o que o Estado arrecada de impostos e o que gasta com a saúde dos fumantes, 2) a inexistência de paradoxo entre o conteúdo das cláusulas de advertência e o art. 2º da Lei de Tóxicos, 3) inexistência de paradoxo entre a atividade tabageira e a atividade desenvolvida por empresas que comercializam produtos que auxiliam a parar de fumar, 4) a atividade tabageira é lícita, o que impede a proibição e comercialização pelo simples fato de se tratar de produto de risco, 5) inexistência de violação aos artigos 196 e 225 da Constituição Federal (fls. 188/221). Juntou procuração e documentos (fls. 222/521). A empresa Souza Cruz S.A. também apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a) impossibilidade jurídica do pedido e b) falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos sob os fundamentos de que, 1) não foram apresentados os dados que fundamentaram a afirmativa de que a incidência de câncer nos fumantes leva a rede pública de saúde a uma sobrecarga e o tratamento das doenças causadas pelo fumo, especialmente o câncer, tem preço elevadíssimo para a sociedade. A própria União Federal afirmou que a proibição da atividade causaria um enorme desequilíbrio no caixa e nas contas públicas, agravaria ainda mais a crise do desemprego instaurada no país e resultaria em perdas de valores significativos de dólares em exportações, 2) comparar o tratamento legal dado a um remédio com o tratamento legal dado a um cigarro, além de inusitado, é um verdadeiro disparate, 3) a propaganda de cigarro sempre foi o combustível da fórmula 1 e a luta para manter na fórmula 1 as referidas propagandas é de iniciativa da FIA - Federação Internacional de Automobilismo, 4) a ré desaconselha o consumo de cigarros por menores, 5) a alegação de que a indústria do tabaco havia sido condenada por diversas vezes em outros países é absolutamente inverídica e, de qualquer forma, ainda que estas diversas condenações existissem, elas não teriam influência no Brasil, pois seriam fruto de um ordenamento jurídico diverso, 6) o Ministério Público deveria propor também ações civis públicas para impedir a comercialização de todos os produtos que demoram mais de dois anos no processo de decomposição, prazo esse para a decomposição do cigarro, 7) o cigarro não é capaz de lançar mais poluentes na atmosfera do que os automóveis, ônibus, caminhões e indústrias, 8) o cigarro não é produto ilícito no Brasil e nem haveria ser e, em razão disso, não se submete à disciplina da Lei nº 6.368/76, tampouco a nicotina é mencionada no rol de substâncias entorpecentes editado por meio de Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 9) muito embora a cláusula de advertência editada em 1999 pelo Ministério da Saúde afirme que nicotina é droga e causa dependência, referida dependência é aquela cujos critérios foram estabelecidos pelo relatório do Surgeon General americano de 1988 - conceito mais flexibilizado - segundo os quais até o chocolate e o café poderiam viciar, 10) o cigarro é um daqueles produtos que a doutrina classifica como de periculosidade inerente e o Código de Defesa do Consumidor não proibiu a venda de referidos produtos, conforme art. 8º e 9º. afirmou que a sociedade em geral sabe que tais produtos estão associados a riscos para a saúde, mas ainda assim, opta por consumi-los, 11) a proibição da fabricação e comercialização de produtos derivados do tabaco, inclusive o cigarro, apenas poderia ser obtida por meio de lei, mais precisamente por Emenda Constitucional, diante do permissivo no art. 220, parágrafo 4º da Constituição Federal, 12) nem mesmo na época da ditadura, o Estado chegou ao ponto de proibir o cigarro, sob o pretexto de proteção à saúde, 13) a proibição da venda de um produto já arraigado na cultura popular e já conhecido de toda a sociedade é nitidamente anti-democrático e essa proibição não encontraria abrigo no seio social, tendo em vista que o cigarro é produto já aceito pela sociedade em geral, 14) o art. 196 da Constituição Federal não proibiu a venda de cigarros, apenas ressaltou que a proteção da saúde será eficaz desde que

exista informação disponível sobre as consequências e riscos de cada produto e serviço colocado em circulação, 15) a ré sempre cumpriu suas obrigações no tocante à legislação que trata do assunto, 16) é fato inequívoco que toda a sociedade já sabe de longa data que fumar faz mal para a saúde e ninguém jamais levou um cigarro à boca sem estar ciente do potencial nocivo do produto. Dessa forma o Estado não precisa e não deve ingerir-se a tal ponto no individual para decidir que o cidadão não pode fumar e proibir o cigarro, 17) tanto a decisão de começar a fumar como a de parar de fumar são frutos de decisões voluntárias e conscientes tomadas pelas pessoas em geral e a maioria das pessoas pára de fumar quando realmente quer, sem nenhuma ajuda médica, psicológica ou de qualquer outra natureza, uma vez que não há nada no cigarro que tenha o poder de neutralizar a vontade própria do fumante e evitar que ele tome decisões conscientes sobre o prosseguimento ou interrupção da prática de fumar, 18) a eventual procedência dos pedidos refletiria de forma devastadora na econômica nacional, pois bilhões de reais deixariam de ser arrecadados aos cofres públicos, milhares de pessoas, no campo e na cidade, perderiam os seus empregos e haveria um incentivo ao submundo do crime, 19) a presente demanda foi proposta apenas contra duas empresas fabricantes de cigarros, mas não são as únicas empresas que atuam nesse ramo de atividade. Dessa forma, a eventual procedência da demanda limitar-se-ia a excluir do mercado de cigarros as rés da presente ação, mas outros fabricantes de cigarros continuariam atuando, 20) a ré observou e observa o disposto no art. 170 da Constituição Federal, além de observar à lei, gera milhares de empregos, recolhe bilhões em tributos e investe em uma séria de projetos sociais nas mais variadas áreas, 21) no caso de eventual procedência do pedido, deve ser aplicado o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (fls. 525/565). Juntou procuração e documentos (fls. 566/735). Réplica às fls. 764/773. O Ministério Público Federal apresentou novos documentos (fls. 777/872). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 873), o Ministério Público Federal, as rés Souza Cruz S/A, Philip Morris Brasil Industria e Comércio Ltda e União Federal informaram que não têm interesse na produção de outras provas, tampouco na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 901-verso, 879/889, 892/896, 906, respectivamente). A ré Anvisa tomou ciência da decisão e deixou de se manifestar (fls. 950). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Impossibilidade jurídica do pedido É de ser acolhida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 267, inc. VI que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. De igual forma, a impossibilidade jurídica do pedido também foi tratada como causa de inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único, inc. III do Código de Processo Civil). O legislador na elaboração do Código de Processo Civil foi influenciado por Enrico Tullio Liebman, que incluiu a impossibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação até a segunda edição de seu livro, pois a partir da terceira edição, em razão da lei que instituiu o divórcio na Itália em 1970, passou a tratar dos casos de impossibilidade jurídica como falta de interesse de agir. Permite-se trazer à colação trecho da segunda edição do livro Manuele em que tratou do assunto: c) Possibilidade jurídica. O terceiro requisito da ação é representado pela admissibilidade em abstrato do provimento pedido, isto é, pelo fato de incluir-se este entre aqueles que a autoridade judiciária pode emitir, não sendo expressamente proibido. Quaisquer que sejam as circunstâncias do caso concreto, não pode ser apreciada pelo mérito uma demanda com vista a um provimento que o juiz não possa pronunciar. O juiz não pode, p. ex.: decretar o divórcio dos cônjuges, nem ordenar a prisão por dívidas, nem anular um ato administrativo, ainda que ilegítimo e lesivo a um direito do cidadão (...) (LIEBMAN, Enrico Tullio, Manual de Direito Processual Civil, 3. ed, vol. I, trad. Cândido Rangel Dinamarco, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 205) - negritei. Sem dúvida, portanto, em que pese a impossibilidade jurídica do pedido ter sido adotada no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de uma condição da ação polêmica e que nem sempre a sua identificação é uma tarefa fácil para o operador do direito. Cândido Rangel Dinamarco ao tratar do tema, amplia os casos de impossibilidade jurídica para também englobar a ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes, in verbis: O petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um Estado da Federação). A causa petendi gera impossibilidade da demanda quando a ordem jurídica nega que os fatos como alegados pelo autor possam gerar direitos (pedir condenação com fundamento em dívida de jogo). As partes podem ser causa de impossibilidade jurídica, como no caso da Administração pública, em relação à qual a Constituição e a lei negam a possibilidade de execução mediante penhora e expropriação pelo juiz. (...) Daí a insuficiência da locução impossibilidade jurídica do pedido, que se fixa exclusivamente na exclusão da tutela jurisdicional em virtude da peculiaridade de um dos elementos da demanda - o petitum - sem considerar os outros dois (partes e causa de pedir) (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros Ed., 2001, v. II, p. 298/299) - negritei. Uma vez tecidas referidas balizas, passo a analisar o caso dos autos. O Ministério Público Federal pretende com a presente demanda: a) a condenação da União Federal para que o Ministério da Saúde suspenda a licença para a produção de cigarros e outros derivados do tabaco no país, b) a condenação da União Federal para que a Receita Federal cancele os CNPJs de todas as empresas que se dediquem exclusivamente à produção de cigarros e outros derivados do tabaco, bem como não proceda à liberação de nenhuma guia de importação de cigarros e outros derivados do tabaco e c) a condenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para que proceda à retirada dos estabelecimentos comerciais de qualquer produto que contenha tabaco. Em consequência, o objetivo que verdadeiramente se almeja é a proibição de qualquer atividade econômica destinada ao consumo de cigarros e derivados do tabaco no Brasil. Não é desconhecido o fato de que o fumo teve importância na formação econômica do Brasil, consoante ensinamento do cientista social Celso Furtado, ... O fumo, os couros, o arroz e o cacau eram produtos menores, cujos mercados não admitiam grandes possibilidades de expansão. No mercado dos couros pesava cada vez mais a produção do Rio da Prata, e no do arroz, a norte-americana que passava por fundamentais transformações nos métodos de cultivo. O fumo perdera o mercado

africano, com a eliminação do tráfico de escravos, sendo necessário orientar o produto para outras regiões... e mais adiante ... Sem embargo, um outro produto tradicional da exportação baiana - o fumo - apresenta relativa recuperação na segunda metade do século. Produto antes principalmente destinado ao escambo de escravos, o fumo brasileiro na segunda metade do século passou a encontrar mercado crescente na Europa. A quantidade exportada aumentou 361 por cento entre os anos quarenta e os noventa e os preços médios subiram 41 por cento. Se considerarmos conjuntamente o cacau e o fumo, o valor médio de suas exportações aumenta de 151 mil para 1.057.000 libras, no meio século referido (...) (Formação econômica do Brasil. 12. ed. rev. São Paulo: Editora Nacional, 1974, p. 113 e 147). Também não se pode esquecer da questão cultural que o consumo de cigarro representou, não só no Brasil, como também no mundo. No cinema servia para ressaltar qualquer emoção: autoconfiança, ansiedade, expectativa, surpresa. Na vida real, era um fenômeno cultural que rompia a barreira entre os sexos. Representava, a um só tempo, símbolo de masculinidade (quando nas mãos do homem) ou de sensualidade (nas mãos da mulher). Incrivelmente, valia para tudo e para todos (A morte lenta do cigarro, Revista Veja, edição 2140, ano 42, nº 47, 25 de novembro de 2009, Editora Abril, p. 170). Por outro lado, não são desconhecidos os malefícios causados pelo cigarro à saúde não só dos fumantes como também das pessoas expostas à fumaça decorrente do cigarro. Por meio do Decreto nº 5.658, de 02 de Janeiro de 2006 foi promulgada a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003. Consta de seu preâmbulo que Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias conseqüências para a saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral; (...) Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras conseqüências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo; (...) Seriamente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde; (...) Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco; (...) Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças; (...) Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças; (...) - negritei. Até mesmo o legislador constituinte, representante da vontade popular por ocasião da elaboração da Constituição Federal de 1988, levou em consideração os malefícios do tabaco ao fazer constar do art. 220, parágrafo 4º da Carta Magna que a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Convém destacar ainda no tocante aos malefícios do cigarro, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 54, de 6 de agosto de 2008 da ré Anvisa que disciplina sobre as embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco no tocante a obrigatoriedade de constar alternativamente as seguintes frases: o Ministério da Saúde adverte: 1. VÍTIMA DESTES PRODUTOS - Este produto intoxica a mãe e o bebê, causando parto prematuro e morte. 2. GANGRENA - O uso deste produto obstrui artérias e dificulta a circulação do sangue. 3. MORTE - O uso deste produto leva à morte por câncer de pulmão e enfisema. 4. INFARTO - O uso deste produto causa morte por doenças do coração. 5. FUMAÇA TÓXICA - Respirar a fumaça deste produto causa pneumonia e bronquite. 6. HORROR - Este produto causa envelhecimento precoce da pele. 7. SOFRIMENTO - A dependência da nicotina causa tristeza, dor e morte. 8. PRODUTO TÓXICO - Este produto contém substâncias tóxicas que levam ao adoecimento e morte. 9. PERIGO - O risco de derrame cerebral é maior com o uso deste produto. 10. IMPOTÊNCIA - O uso deste produto diminui, dificulta ou impede a ereção. Por outro lado, o art. 1º, parágrafo único preceitua que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. O legislador constituinte estabeleceu como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e a livre iniciativa (art. 1º, inc. IV). Já o inc. II do art. 5º da Constituição Federal estabelece, dentre os direitos individuais e coletivos, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Conforme ensinamento de Tercio Sampaio Ferraz Jr., como valor, a liberdade integra a personalidade enquanto seu contorno essencial, de início no sentido positivo de criatividade, de expansão do próprio ser da pessoa, de capacidade de inovar, e, em seguida, em um sentido negativo de não ser impedido. No sentido positivo, liberdade tem relação com a realizabilidade do homem, com sua participação na construção política, social, econômica e cultural da sociedade. No sentido negativo, refere-se à autodeterminação do homem, à possibilidade de ser diverso, de não se submeter à vontade de outros (Ferraz Jr., 1989). Ao Estado atribui-se a função de proteger a liberdade e jamais de cerceá-la. Qualquer intervenção que possa afetar a liberdade deve, antes de tudo, estar pautada por regras claras e públicas, que permitam ao indivíduo planejar seu próprio curso de vida, ciente das conseqüências jurídicas de seus atos. Daí a exigência contida no princípio de legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Direito Constitucional - liberdade de fumar, privacidade, Estado, direitos humanos e outros temas. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 195). Já no tocante ao exercício de atividade econômica, o parágrafo único do art. 170 da Carta Magna preceitua que ele é livre, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Constituição também protege a saúde das pessoas, ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Resta então estabelecer como conciliar essa aparente contradição entre normas de mesma hierarquia e, em consequência, verificar a viabilidade desta demanda. Quando se trata de interpretação de normas constitucionais, deve ser levado em conta do princípio da unidade da constituição, ou seja, o intérprete tem o dever de harmonizar as tensões e contradições entre as normas constitucionais, com o fim de conferir a máxima efetividade delas. Em consequência, como bem esclarece Luís Roberto Barroso, na harmonização de sentido entre normas contrapostas, o intérprete deverá promover a concordância prática entre os bens jurídicos tutelados, preservando o máximo possível de cada um. Em algumas situações, precisará recorrer a categorias como a teoria dos limites imanentes: os direitos de uns têm de ser compatíveis com os direitos de outros. E em muitas situações, inexoravelmente, terá de fazer ponderações, com concessões recíprocas e escolhas (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos, fundamentos e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 303/304). Dessa forma, em que pese essas aparentes contradições, ou, como tratado pelo autor na inicial, verdadeiros paradoxos, o povo, por meio de seus representantes especialmente eleitos para a elaboração da assembléia constituinte, de forma indireta, por vontade política, esta considerada como a vontade geral, não criou vedação expressa ao consumo de tabaco, pelo contrário, o aceitou quando ressaltou a restrição de sua publicidade (art. 220, parágrafo 4º). Em consequência, não cabe ao poder judiciário a tarefa de proibir a fabricação, comercialização e consumo de cigarros e derivados do tabaco no país, pois essa não foi a vontade popular por ocasião da elaboração da Carta Magna. Compete à sociedade brasileira, por meio do poder legislativo, caso esse seja o seu interesse, fazer valer essa proibição. Ressalte-se que cada vez mais essa atividade econômica vem sofrendo limitações por meio da edição de leis, o que demonstra que por ora, para a sociedade ainda se trata de uma atividade lícita. Nessa perspectiva, convém mencionar a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 que proibiu o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, dentre eles nas repartições públicas, nos hospitais e postos de saúde, nas salas de aula, nas bibliotecas, nos recintos de trabalho coletivo e nas salas de teatro e cinema, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente (art. 2 e 1) e a Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, que alterou o parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, vedando o uso de cigarros ou qualquer outro produto fumífero nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. Como bem abordada a questão pela Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira, No Estado Democrático de Direito, consoante estabelece o artigo 5º, II, da Lei Maior, não se pode obrigar ou proibir sem expressa previsão legal, é o conteúdo do princípio da legalidade, que está em franca contradição com pretensão deduzida nestes autos, na medida que não há disposição legal que vede a produção e comercialização de produtos originados do tabaco. Frise-se que por analogia ou por interpretação extensiva não é possível impor dever ou proibição.(...) Além disso, expressamente, prevê o Texto Magno (art. 170, caput e parágrafo único) que a Ordem Econômica é fundada na livre iniciativa, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.(...) Assim sendo, não há como acolher a pretensão do Ministério Público Federal, na medida que se contrapõe ao princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF).(...) A harmonização dos princípios constitucionais implica em que, não havendo lei que proíba a atividade de produção e comercialização do tabaco, não há fundamento para o impedimento, por meio de atuação administrativa ou judicial, pois tal implicaria na completa negação aos princípios da legalidade e da liberdade de exercício de atividade econômica.(...) Por outro lado, o direito constitucional à saúde fica resguardado, na medida que a ninguém é imposta a obrigatoriedade de fumar nem mesmo como condição para o exercício de um direito. Ao mesmo tempo, está ao alcance de todos a informação sobre a nocividade do produto em questão e plenamente assegurado o acesso aos tratamentos médicos, destinados à manutenção da saúde... (fls. 101/102). Por tudo o que foi exposto, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na função do Poder Legislativo e proibir algo que o ordenamento jurídico não veda, sob pena de patente inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes. Em decorrência, o autor é carecedor do direito de ação em razão do pedido ser juridicamente impossível. Nesse mesmo sentido a jurisprudência, in verbis: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE PRODUZIR E COMERCIALIZAR CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1 - A pretensão não se mostra viável ante o nosso ordenamento jurídico, uma vez que a Ré fabrica e comercializa produto permitido pelo Poder Público e obedece às disposições legais e determinações do Ministério da Saúde. 2 - O pedido é juridicamente impossível, pois visa obstaculizar a atividade lícita, regularmente exercida e fiscalizada. Não há no Brasil proibição expressa ao fabrico e comercialização de tabaco a agasalhar o pedido da Autora, havendo, inclusive, várias disposições de Leis que regulamentam sua produção e comércio, seja em relação aos cuidados sanitários, seja nas informações aos consumidores, seja em questões tributárias. 3 - A restrição ao comércio de algum produto, por ferir a regra maior da livre iniciativa e a própria disposição de propaganda de tabaco, deve ser prevista em lei. 4 - Um dos requisitos indeclináveis para a admissibilidade do recurso adesivo é a ocorrência da sucumbência recíproca, sem a qual inviável se torna o seu conhecimento e regular prosseguimento. Inexistindo sucumbência, descabe falar-se em apelo adesivo. 5 - Recurso Adesivo não conhecido. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 20060110359310APC, Relator MARIA BEATRIZ PARRILHA, 4ª Turma Cível, julgado em 20/02/2008, DJ 03/03/2008 p. 40). Em face de todo o exposto, julgo extinta essa fase processual sem resolução de mérito, por carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2000.61.00.000846-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA) X ALFREDO ROCHA DA FONSECA FILHO X ESTHER KIYOKO ONO FONSECA

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0047353-9 - VIRGILIO FERNANDO MICELI X RICARDO LUIS DOS SANTOS X JOSE LUIS CHORRO DOS SANTOS X FRANCLIN VAZ DOS SANTOS - ESPOLIO X JUREMA PERES DOS SANTOS X NICE ROSAURA DOS SANTOS(SP094710 - IRENE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a autora a atualização do valor da causa, bem como do valor recolhido no momento da distribuição deste feito, para a verificação do recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da apelação. Int.

94.0018044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012345-0) EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA(SP220811 - NÉCIA LOPES DA SILVA E Proc. MARIO MARTINS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule a apreensão de um de seus veículos automotores, bem como assegure a continuidade na prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros entre os Municípios de Foz do Iguaçu/PR e Marabá/PA, declarando a natureza jurídica entabulada entre as partes. Alegou a autora, que é empresa transportadora de passageiros em transporte coletivo, sendo que em 10/05/1994, nas proximidades do terminal rodoviário de Presidente Prudente/SP, foi retido por agente fiscal do DNER o ônibus placa PX 7702 de sua propriedade, o qual tinha como destino o Município de Foz do Iguaçu/PR. Afirmou também que é titular de uma linha de transporte de passageiros atípica entre os municípios de Foz do Iguaçu/PR e Marabá/PA, com conhecimento da União Federal e do DNER, em razão da omissão do Poder Público, que está a mais de 20 (vinte) anos sem realizar qualquer licitação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/39). Houve o apensamento aos autos da medida cautelar nº 94.0012345-0. Citado, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER apresentou sua contestação (fls. 63/75), argüindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Federal e a carência da ação, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Igualmente citada, a União Federal contestou o feito (fls. 77/81) suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido, e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a especificarem provas, o DNER trouxe documentos (fls. 85/96), bem como pugnou pela juntada de novos documentos (fl. 98), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 101). Foi aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal (fl. 99/verso). A União Federal não requereu a produção de outras provas (fls. 100/verso). Vindo os autos conclusos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para providências nos autos em apenso (fl. 106). Após, foi determinada a juntada de três petições que estavam na contracapa dos autos (fl. 108). Neste passo, foi procedida a juntada de petição da autora, requerendo a oitiva de testemunhas anteriormente arroladas (fl. 110), bem como de réplicas às contestações da União Federal e do DNER (fls. 111/116 e 117/126). Proferida decisão saneadora (fls. 129/131). A autora, em seguida, apresentou nova petição (fls. 141/159). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares argüidas Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 129/131), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ressalvo que a questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea e, da Constituição da República, compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Trata-se de competência material (ou administrativa) atribuída à União Federal, mas cujo desempenho pode ser perpassado a particulares. No entanto, por força do artigo 175, caput, da Carta Magna, a concessão ou permissão de exploração de serviços públicos está condicionada sempre à prévia licitação, in verbis: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (grafei) A ausência de licitação não outorga ao particular a possibilidade de explorar o serviço público, mesmo sob o pretexto de satisfazer o interesse de um grupo de pessoas. O regime constitucional vigente impõe e proíbe a concessão ou a permissão de exploração do serviço de transporte rodoviário interestadual sem a prévia licitação. Destaco, a propósito, as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A Constituição prevê determinadas atividades como exclusivas do Estado, permitindo que sejam desempenhadas diretamente ou mediante concessão, permissão ou

autorização. E atribui ao Estado o dever de prestar determinados serviços sociais não exclusivos do Estado (especialmente nas áreas da saúde e educação). Nesses casos, a atividade é prestada sob regime jurídico total ou parcialmente público, a gestão fica a cargo da própria Administração Pública direta ou indireta ou de empresas privadas que atuam sob delegação do Estado. Continuam a aplicar-se os princípios da prestação de serviços públicos. A responsabilidade rege-se por norma pública (art. 37, 6º, da Constituição).(in Direito Administrativo, Editora Atlas S/A - 2006, 19ª edição, pág. 119). O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou tais conclusões, conforme a ementa do seguinte julgado: SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. Afastada a alegação do recorrido de ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados no recurso. Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE nº 264621/CE - Relator Min. Joaquim Barbosa - j. em 26/10/2004 - in DJ de 08/04/2005, pág. 38) O mesmo entendimento foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE NOVAS SEÇÕES EM LINHA RODOVIÁRIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interposição do recurso especial pela alínea c exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 2. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 3. In casu, é mister reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão recorrido que reconheceu o direito de a empresa recorrida continuar a explorar as seções das linhas de transporte coletivo interestadual de passageiros que é permissionária até ulterior licitação, ao passo que paradigmas, decidiram, respectivamente: a) o RMS 2424/TO, do STJ, porquanto tratou de matéria não prequestionada haja vista que não foi abordado pelo Tribunal a quo a alegada necessidade de audiência do concessionário acerca do estabelecimento de novos serviços que interfiram, no todo ou em parte, com o que lhe foi concedido; b) o RMS 11050/RJ, do STJ e o RMS 23518/DF, do STF, uma vez que o acórdão recorrido não afastou a legitimidade do poder concedente para realizara licitação para fins de conceder a exploração de seção em linha de transporte interestadual de passageiro, mas, tão-somente, autorizou a sua exploração pela parte autora ante a inércia da Administração em analisar seu pedido administrativo; c) o RESP n.º 243.540/PB, porquanto em referido recurso houve manifestação contrária da Administração quanto ao requerimento formulado pela empresa de transporte, o que inoocorreu no caso dos autos. 4. Em razão de ser interditado ao STJ, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ, o reexame de provas, impõe-se aceitar-se os fatos assentados pelas instâncias ordinárias como verdadeiros, no sentido de que, in casu, a empresa recorrida, Expresso Princesa dos Campos S/A: a) é permissionária de serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros; b) busca, na presente demanda, seja autorizada pelo Poder Judiciário, a explorar seções nas linhas em que é permissionária tendo em vista a omissão do poder concedente em analisar o pedido administrativo formulado com base no art. 49, do Decreto n.º 952/93 (Art. 49. Constituem casos de modificação do serviço: I - implantação ou supressão de seções em linhas existentes; II - ajuste de itinerário. 1 Poderão ser implantadas novas seções, desde que: I - entre localidades situadas em unidades federadas diferentes, exceto no casos de transporte semi-urbano, sempre que houver interesse do poder público local; II - a extensão do acesso não exceda a distância de dez quilômetros do eixo do itinerário da linha. (...). 3 O ajuste de itinerário do serviço somente será aprovado quando decorrente da entrega ao tráfego de obras rodoviárias novas, tais como contorno, acesso, entroncamento, variante ou outras similares, desde que pertinentes ao percurso original e importem em redução do tempo de viagem.)5. O transporte coletivo de passageiros nas rodovias federais é um serviço público, competindo à União explorá-lo diretamente ou outorgar sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, e, e art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade. A implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação. (Precedente: RESP n.º 617.147/PR, deste relator, DJ de 256.04.2005)6. A demora na apreciação do pedido de autorização para exploração de seções em linhas de transporte coletivo interestadual de passageiros não pode superar a obrigatoriedade da licitação, máxime porque, in casu, há ação civil pública impondo essa obrigação que efetivamente não é discricionária como pressupõe o aresto recorrido.7. A conclusão do acórdão permite a compensação de antijuridicidade, por isso que à ineficiência do Estado, premia-se o particular com a imoralidade consistente na alteração da prestação do serviço de transporte, sem licitação. (Precedente do STF: RE 214.382-CE, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 19.11.99).8. Ao Poder Judiciário é interditada a intervenção no mérito do ato administrativo, a fim de legitimar situação contrária ao ordenamento jurídico.9. A análise da conveniência e oportunidade de realização de procedimento licitatório é prerrogativa da Administração Pública, cabendo exclusivamente a ela a definição acerca do momento de sua realização.10. Deveras, no julgamento do RE n.º 264.621/CE, o E. STF, em acórdão da relatoria do e. Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 08.04.2005, assentou a necessidade de realização de prévia licitação para fins de prolongamento de trecho explorado por empresa de

transporte interestadual, ao assentar, em sua ementa que contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação.11. Recurso especial das empresas parcialmente conhecido e recurso da União integralmente conhecido e, na parte conhecida, ambos providos para reconhecer a necessidade de realização de licitação para fins de exploração de novas seções em linhas das quais a recorrida é permissionária de serviço de transporte interestadual. (grifei)(STJ - 1ª Turma - Resp nº 529102/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 09/03/2006 - in DJ de 10/04/2006, pág. 128) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INSPEÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 523, 1º DO CPC. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. SERVIÇO PÚBLICO. DELEGAÇÃO AO PARTICULAR. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. SECCIONAMENTO DE LINHA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 49 DO DECRETO Nº 952/93. PRECARIIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.1. Afastada preliminar de intempestividade do recurso de apelação em razão de realização de inspeção no juízo a quo, no período hábil para sua interposição.2. Agravo retido não conhecido por ausência de requerimento expresso, nos exatos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.3. O transporte interestadual de passageiros caracteriza-se como serviço público, consoante dicção do art. 21, XII, e, c.c. 175, ambos da Constituição Federal.4. A exploração dos serviços públicos de transporte coletivo interestadual ou internacional, é precedida da necessária e indispensável licitação, sendo exercida em consonância com os elementos nela fixados, ou seja, os itinerários, horários, frequência, etc., pré-estabelecidos no edital de licitação, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 952/93, e 17 do Decreto 2521/98. Precedentes do C. STF e desta E. Turma.5. Requerimentos administrativos para implantação de seccionamentos de linhas deferidos sob a égide do Decreto 952/93. Não há direito subjetivo à manutenção de ato administrativo de natureza precária. Necessidade de observância dos requisitos legais estabelecidos no art. 49 do Decreto nº 952/93. Ausência da comprovação da manifestação do interesse público local.6. Requerimentos administrativos para implantação de seccionamentos de linhas, sobrestados em razão do Memorando 343/STT, e indeferidos, com a superveniência do Decreto nº 2.521/98. Ausência de prévia licitação. As pretendidas seções coincidem com trechos operados por outras empresas. O deferimento das seções implicaria em indevida alteração do contrato de permissão celebrado entre a União Federal, titular do poder concedente, e as empresas permissionárias vencedoras das respectivas licitações, na medida em que fora a estas assegurada a exploração dos serviços, sobrepostos em função dos seccionamentos pleiteados.7. Não há direito a exclusividade na exploração do transporte rodoviário interestadual, mas deve a exploração ser precedida de licitação. Precedentes. (grifei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646481/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 28/09/2005 - in DJU de 07/10/2005, pág. 406)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE LINHA RODOVIÁRIA. NÃO-COMPROVAÇÃO PELO PRAZO ALEGADO. PROVA DOCUMENTAL. INSTRUÇÃO CONCOMITANTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA OUTRA PARTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.1. Compete à parte instruir adequadamente a demanda que pretende ajuizar, desde logo, juntando os documentos que comprovem suas alegações, cuja apreciação será submetida ao magistrado, condutor do processo, que decidirá, em análise às provas carreadas aos autos, de acordo com o seu convencimento. Nulidade não caracterizada, pois regular o trâmite do feito, em consonância com o disposto nos arts. 131, 333,I,e 396, do CPC.2. O serviço de transporte interestadual de passageiros encontra-se no âmbito da competência federal, e, na medida que caracteriza-se como serviço público, não há como afastar a necessidade de procedimento licitatório para a sua realização, a teor do que prescreve o art. 175, da Carta Constitucional.3. O fato de a Administração Pública Federal não proceder à abertura do respectivo certame para a realização desse serviço não autoriza a apelante a exercê-lo, mormente se considerado o âmbito de discricionariedade, no qual se insere o referido ato administrativo, bem como a situação de irregularidade que se apresenta o pretendido serviço, cujo reconhecimento implicaria no total afastamento dos ditames constitucionais acerca da matéria.4. Inexistência de ofensa ao princípio da livre concorrência, o qual é assegurado com o procedimento licitatório, cujo objetivo é selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender às necessidades que permeiam a consecução do interesse público, observando-se, essencialmente, o princípio da isonomia.5. Inaplicável o teor da Portaria STT nº 2/98-Ministério dos Transportes, haja vista a suspensão da tutela antecipada anteriormente concedida, ficando prejudicado o processo administrativo que visava o cadastramento da apelante.6. Precedentes do E. STF e deste Tribunal.7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida e agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 775031/MS - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 14/09/2005 - in DJU de 07/10/2005, pág. 394) Destarte, a pretensão da parte autora não encontra amparo no atual regime constitucional, motivo pelo qual os pedidos articulados na petição inicial não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando a anulação da apreensão procedida à época dos fatos por fiscal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), bem como de assegurar à autora a continuidade na prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros entre os Municípios de Foz do Iguaçu/PR e Marabá/PA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão saneadora (fls. 129/131). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0602906-7 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO(SP150390 - EDGARD BRUNO CORNACHIONE E SP152620 - VALDEREZ ANA M DE MELLO CORNACHIONE) X ANADIR BARQUETA(SP150390 - EDGARD BRUNO CORNACHIONE E SP152620 - VALDEREZ ANA M DE MELLO CORNACHIONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por IDEVALDO FERNANDES CASTILHO e ANADIR BARQUETA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos períodos de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/17). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 22/35), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Acolhida exceção de incompetência suscitada pelo BACEN, o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas declinou a competência, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fls. 43/45). O julgamento foi convertido em diligência, para que os autores apresentassem extratos das contas de poupança (fls. 189/191). Intimados, quedaram-se inertes (fl. 197). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça -ECONÔMICO.

PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravado regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Em contrapartida, a legitimidade passiva do BACEN justifica-se após a transferência dos depósitos, de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de

ambos os atos normativos referidos). E estendeu-se a legitimidade passiva da referida autarquia federal até a restituição dos valores bloqueados, que ocorreu em 15 de agosto de 1991, por força da antecipação determinada na Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, do Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, amparada no artigo 18 da Lei federal nº 8.024/1990 (com a redação imprimida pelo artigo 9º da Lei federal nº 8.088/1990). No presente caso, verifico que se discute diferença de índice de atualização monetária da segunda quinzena de março de 1990 (23/03/1990 - fl. 12) até julho de 1990 e fevereiro de 1991, motivo pelo qual entendo que o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à inépcia da inicial - falta de documento indispensável para a propositura da ação Verifico que, embora intimados a apresentar extratos das contas de poupança (fls. 177), os autores quedaram-se inertes (fl. 197). Deveras, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Comentando o dispositivo, preleciona Cassio Scarpinella Bueno: A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de prova legal. Quando menos, que os documentos indispensáveis são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer, aos fatos constitutivos do direito do autor. Daí a referência usualmente feita pela doutrina e pela jurisprudência a documentos substanciais e fundamentais, respectivamente. (itálico no original) (in Código de processo civil interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 869) Com efeito, os autores deduziram pretensão para a correção monetária sobre os depósitos mantidos em contas poupanças. No entanto, não colacionaram qualquer documento que atestasse a titularidade destas contas. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida em relação às contas nºs 667232-6 e 667260-7, mantidas junto ao Unibanco, e às contas nºs 157783-2, 162954-9 e 154824-7, perante a Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em referência aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - março de 1990 a julho de 1990 e fevereiro de 1991 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Assente esta ponderação, friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN ocorreu em decorrência de ato estatal (factum principes). Os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela

correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais:Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança no período apontado pela parte autora.III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de correção das contas nºs 667232-6 e 667260-7, mantidas junto ao Unibanco, e nºs 157783-2, 162954-9 e 154824-7, perante a Caixa Econômica Federal. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos articulados pela parte autora, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança nos períodos de março a junho de 1990 e fevereiro de 1991. Por conseguinte, declaro nesta parte a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.025701-0 - SUELI DE CASSIA MARSIGLIA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X COBANSA S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela

antecipada, ajuizada por SUELI DE CASSIA MARSIGLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de COBANS S/A CORRETORA DE CAMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando provimento jurisdicional para declarar nulos os atos de execução extrajudicial realizados pelas rés. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/29). Emenda à inicial (fls. 34/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38/42). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/74), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a denúncia da lide ao agente fiduciário, a falta de interesse processual, a litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pela autora (fls. 77/83). Intimadas para indicar interesse na produção de provas (fl. 84), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 85/86 e 89). De outro lado, a CEF informou que não tem interesse na realização de outras provas (fl. 92). Intimada para promover a citação do agente fiduciário (fl. 95), a parte autora cumpriu a determinação (fl. 97). Citada, a segunda ré apresentou contestação (fls. 172/203), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos. Nova réplica pela autora (fls. 264/271). Chamado o feito à ordem, a parte autora foi intimada para promover a inclusão do co-mutuário, Eliezer Ramos Silveira (fls. 318/319). Em seguida, a parte autora apresentou petição (fl. 321). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada para promover a inclusão do co-mutuário no pólo ativo da demanda, a autora não cumpriu a determinação judicial, informando, apenas, que Eliezer Ramos Silveira está em local incerto e não sabido. Destaco que o prazo para a emenda da petição inicial é peremptório, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil - CPC, de tal forma que não comporta qualquer dilação, conforme a expressa dicção do artigo 182, caput, do mesmo Diploma Legal. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) **PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.** - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor das rés, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017535-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DINAH MARIA LION X EDITH PITOMBO BORGHI - ESPOLIO X LUIZA HIROKO KATO X MARCO ANTONIO TADEU BORGHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.023607-2 - IVANILDO DE SOUZA FERREIRA X IVONE DIAS DO AMARAL X IVONNE FANTI BIANCO X IVONE MOZAT X IVONE PEREIRA RIBEIRO X IVONE SOUZA DE ARAUJO X IVONETE CANDIDA BARBOSA X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL DE ALMEIDA X IZABEL JORDAO MORENO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVANILDO DE SOUZA FERREIRA, IVONE DIAS DO AMARAL, IVONNE FANTI BIANCO, IVONE MOZAT,

IVONE PEREIRA RIBEIRO, IVONE SOUZA DE ARAÚJO, IVONETE CÂNDIDA BARBOSA, IVONIS VIEIRA DA ROCHA, IZABEL DE ALMEIDA e IZABEL JORDÃO MORENO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento de Gratificação de Atividade Executiva (GAE), na forma da Lei Delegada nº 13/1992, sobre os seus vencimentos básicos ou sobre a soma deste com o vencimento básico complementar. Afirmaram os impetrantes, em suma, que são servidores técnico-administrativos lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, regidos inicialmente pela Lei federal nº 7.596/1987 e pelo Decreto federal nº 94.664/1987, que disciplinaram o denominado Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE. Informaram que, em razão da Lei Delegada nº 13/1992, passaram a receber a denominada Gratificação de Atividade Executiva (GAE), aplicável a todos os servidores civis do Poder Executivo, a qual veio a ser posteriormente excluída da remuneração, em razão da Medida Provisória nº 2150-39/2001, convertida na Lei federal nº 10.302/2001. Sustentaram que com o advento da Lei federal nº 11.091/2005, que instituiu um novo plano de carreira, não foi prevista qualquer restrição quanto à percepção da verba acima denominada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/90). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante (fls. 105/108). Da sentença proferida, a parte impetrante interpôs apelação (fls. 115/134), tendo a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos para o regular processamento (fl. 161). Com o retorno dos autos, a parte impetrante procedeu ao aditamento da inicial (fls. 181/183). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 186/189). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 199/209), argüindo preliminares de ausência de direito líquido e certo, de inadequação da via mandamental, de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. Silenciou quanto ao mérito. Em seguida, os impetrantes noticiaram a interposição de recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 211/233). Determinada a regularização da representação processual (fl. 234), sobreveio petição dos impetrantes (fls. 235/236). A decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 237). Colecionada aos autos cópia da r. decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos impetrantes, que negou o seu seguimento (fls. 238/239). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto à impetração (fls. 242/245). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Deixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que se trata do próprio mérito do mandado de segurança, e como tal deve ser analisado. Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Afasto a preliminar de inadequação procedimental, tendo em conta que os impetrantes objetivam o restabelecimento de gratificação prevista em lei, cuja opção por determinado regime jurídico não é determinante para a sua eventual concessão. Logo, a via mandamental é adequada. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito também esta preliminar, porquanto a autoridade impetrada é responsável pelos atos administrativos que concretizam as normas reguladoras do direito remuneratório dos servidores vinculados à Universidade Federal de São Paulo, motivo pelo qual deve figurar no pólo passivo desta demanda, conforme entendimento firmado, em caso similar, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587/87 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.651/98. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE DECADÊNCIA REJEITADAS. 1. Em mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado, e não o superior hierárquico que expede os atos normativos correspondentes. No caso dos autos, que visa a afastar ato que excluiu dos proventos dos impetrantes o valor da Gratificação Provisória, a autoridade com poder para a prática do referido ato é o representante da Universidade Federal de Uberlândia. Preliminar rejeitada. 2. A Gratificação Provisória, instituída pela Lei nº. 9.651/98, tem caráter genérico, tendo em vista que não teve por pressuposto a retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade. 3. É inconstitucional a expressão nem aos proventos de aposentadoria ou pensão constante do 2º do art. 13 da Lei nº 9.651/98, em face do disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.34.00.025843-1/DF, Corte Especial, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian; maioria, julgado em 02/7/2009). 4. Reconhecida a violação constitucional da norma que instituiu a vantagem pleiteada, fazem jus os impetrantes, servidores aposentados e pensionistas, ao recebimento da Gratificação Provisória - GP, instituída pela MP 1.587/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.651/98. 5. Por força do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte. 6. Embora a Universidade seja isenta do pagamento de custas na Justiça Federal, tal isenção não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais eventualmente adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 7. Apelação desprovida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AMS nº 200038030014354 - Relatora Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva - j. em 05/10/2009 - in e-DJF1 de 12/11/2009, pág. 92) Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Refuto, por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido articulado pelos impetrantes na petição inicial, visto que visam a obtenção de efeitos concretos decorrentes de normas legais e não a declaração abstrata da invalidade dos preceitos correlatos. Quanto ao mérito Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo

legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei Delegada nº 13/1992 instituiu diversas gratificações por atividades desempenhadas por servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei federal nº 8.112/1990. Especificamente em seu artigo 14, o referido Diploma Legal regulou a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (ou Gratificação de Atividade Executiva - GAE), devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, dentre os quais estão os impetrantes. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2.150-39/2001, que instituiu a chamada Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação (artigo 56). Sucessivamente, o artigo 6º da Lei federal nº 10.302/2001, fruto da conversão da aludida Medida Provisória, suprimiu expressamente a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, assim como a GDAE (artigo 5º). Após, foi promulgada a Lei federal nº 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e, em seu artigo 13, caput, assegurou remuneração composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Observo que, em nenhum momento, esta última lei previu o restabelecimento da gratificação que era prevista na revogada Lei Delegada nº 13/1992. Portanto, não ocorreu a repristinação desta norma. Aliás, o 3º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.567/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) é claro ao exigir que este efeito esteja expresso na lei mais nova, in verbis: 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Destaco, a propósito, a preleção de Maria Helena Diniz sobre a matéria: Pelo art. 2º, 3º, que é peremptório, a lei revogadora de outra lei revogadora não terá efeito repristinatório sobre a velha norma abolida, a não ser que haja pronunciamento expresso da lei a esse respeito. Esse dispositivo legal contém duas normas: a) proibição de repristinação, significando que a antiga lei não se revalidará pelo aniquilamento da lei revogadora uma vez que não restitui a vigência da que ela revogou; b) restauração da antiga lei, quando a norma revogadora tiver perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido. (grifei)(in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 10ª edição, Ed. Saraiva, pág. 84) As demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, consoante dispôs o artigo 13, caput, da Lei federal nº 11.091/2005, pressupõe que a norma que as preveja ainda tenha âmbito de validade no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, o simples fato de não haver qualquer vedação na lei nova, não autoriza o imediato restabelecimento da gratificação que foi abolida com a revogação da Lei Delegada nº 13/1992. Somente se tivessem sido expressos, os efeitos deste Diploma Legal poderiam ser invocados. A supressão de determinada vantagem pecuniária, dentro de determinado regime jurídico, não colide com a previsão do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que garante apenas a irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos, situação que não correu em relação aos impetrantes, na medida em que o 3º do artigo 2º da Lei federal nº 10.302/2001 assegurou como vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento, (...), a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo. Consigno também que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico, inclusive o remuneratório, conforme se infere dos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE/AgR nº 550650/PR - Relator Min. Eros Grau - j. em 10/06/2008 - in DJe-117 de 27/06/2008) Servidor público estadual: estabilidade financeira: é legítimo que por lei superveniente o cálculo da vantagem seja desvinculado da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, hipótese em que a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior se, conforme a espécie, for feito para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE/AgR nº 455041/AM - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 25/06/2007 - in DJe-077 de 10/08/2007) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE/AgR nº 393314/CE - Relator Min. Eros Grau - j. em 29/03/2005 - in DJ de 29/04/2005, pág. 27) Direito adquirido: não o tem o servidor público à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE nº 210455/DF - Relator p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence - j. em 14/03/2000 - in DJ de 18/08/2000, pág. 93) Ademais, importa mencionar que o inciso X do mesmo artigo 37 da Carta Magna exige a edição de lei específica para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores públicos. Assim, considerando que não foi promulgada lei precisamente para restaurar a gratificação extinta, os impetrantes não têm direito líquido e certo a ser amparado neste remédio constitucional. Ressalto que a

jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCEPÇÃO APÓS A LEI N. 10.302/2001. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada nº 13/92 para os cargos técnico-administrativos das instituições federais de ensino, foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE e, em seguida, extinta e incorporada ao vencimento dos servidores. 2. Com a criação de um novo plano de carreira, instituído pela Lei nº 11.091/05, mostra-se inviável a pretensão de restabelecimento da GAE. 3. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 1100044 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 1º/10/2009 - in DJE de 03/11/2009)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. RESTABELECIMENTO. LEI N.º 11.091/2005. DESCABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA N.º 13/92. INVIABILIDADE. ART. 2.º, 3.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 3. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 4. O ordenamento jurídico vigente não ampara a repristinação tácita de normas revogadas, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, razão pela qual é manifestamente infundada a pretensão do restabelecimento da GAE, com base na tese de que a Lei Delegada n.º 13/92 fora respristinada pelo fato de a Lei n.º 11.091/2005 não ter expressamente extinguido a GAE. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 1060695 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 05/02/2009 - in DJE de 09/03/2009)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUE NÃO SE VERIFICAM. REEXAME DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO QUE AFASTA A VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GAE. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão ora atacada apreciou fundamentadamente a controvérsia nos limites necessários ao deslinde do feito, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, razão por que não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o reexame da matéria pelo Órgão colegiado, no Agravo Regimental, afasta a suposta violação ao art. 557 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Em razão da revogação da GAE em relação aos Técnico-Administrativos em Educação, não há como repristinar sua edição com a instituição da Lei 11.091/05, porquanto tal norma não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada 13/92, nos termos do art. 2o., 3o., da Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGA nº 1053449 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - j. em 16/12/2008 - in DJE de 16/02/2009) No mesmo rumo sedimentou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. GAE. LEI DELEGADA 13/92. EXTINÇÃO PELA MP 2.229-43/2001 E LEI 10.302/2001. I - Com a reestruturação dos cargos e da remuneração de certas categorias de servidores do Executivo Federal, decorrente da edição da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, bem como da Lei nº 10.302/2001, foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE para os ocupantes dos cargos Técnico-Administrativos das instituições federais de ensino, de que trata a Lei nº 7.596/87, extinguindo-se, por consequência, o direito à percepção da GAE. II - O valor resultante da diferença entre remuneração percebida e aquela a que os servidores passaram a fazer jus após o enquadramento, foi constituído em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo (artigo 2º, parágrafo 3º). III - A criação do novo instituto não tem o poder de estabelecer a gratificação já extinta anteriormente pela Lei 10.302/2001, tendo em vista que o instituto da repristinação de norma jurídica só encontra lugar quando expressamente referido na lei, nos exatos termos do artigo 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. IV - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 302685 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. em 14/04/2009 - in DJF3 CJ2 de 30/04/2009, pág. 333)SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS Nos 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de n 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade - GAE no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser reimplantada. 2. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a Lei Delegada nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C. 3. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 312187 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 24/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 14/04/2009, pág. 388)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA N.º 13/92. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.150-39/2001 E LEI N.º 10.302/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI N.º 11.091/2005. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Os servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino faziam jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada n.º 13/92, até o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, que, dispondo sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal, expressamente excluiu o direito à percepção de tal vantagem, sendo que esta vedação também está prevista no art. 6º da Lei n.º 10.302/2001, norma que tratou especificamente dos vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino. 2. A Lei n.º 11.091/2005 promoveu a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciando, contudo, a respeito da Gratificação de Atividade Executiva da Lei Delegada n.º 13/92. 3. O silêncio da Lei n.º 11.091/2005 - quanto à gratificação contida na Lei Delegada n.º 13/92 - não tem o condão de fazer ressurgir o direito ao recebimento desta vantagem, até porque, desde o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, os servidores das instituições de ensino federal não mais faziam jus à percepção da referida vantagem. 4. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público, desde que não haja diminuição nos seus vencimentos, não tem direito adquirido a regime remuneratório. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 305450 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 1º/07/2008 - in DJF3 de 31/07/2008) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, afastando o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), na forma da Lei Delegada nº 13/1992, sobre os vencimentos básicos ou sobre a soma destes com o vencimento básico complementar dos impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.023621-7 - JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOAO COELHO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO COZZETTO X JOAO DACIO LOPES DOS SANTOS X JOAO PEREIRA X JOAO TEOFILIO DA SILVA X JOAO VIEIRA SA X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JOEL JOSE DE AQUINO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP234430 - HERTA IWANOFF) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CAMILO FLORÊNCIO DE CARVALHO, JOÃO COELHO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JOÃO COZZETTO, JOÃO DÁCIO LOPES DOS SANTOS, JOÃO PEREIRA, JOÃO TEÓFILO DA SILVA, JOÃO VIEIRA SÁ, JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA, JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE e JOEL JOSÉ DE AQUINO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento de Gratificação de Atividade Executiva (GAE), na forma da Lei Delegada nº 13/1992, sobre os seus vencimentos básicos ou sobre a soma deste com o vencimento básico complementar. Afirmaram os impetrantes, em suma, que são servidores técnico-administrativos lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, regidos inicialmente pela Lei federal nº 7.596/1987 e pelo Decreto federal nº 94.664/1987, que disciplinaram o denominado Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE. Informaram que, em razão da Lei Delegada nº 13/1992, passaram a receber a denominada Gratificação de Atividade Executiva (GAE), aplicável a todos os servidores civis do Poder Executivo, a qual veio a ser posteriormente excluída da remuneração, em razão da Medida Provisória nº 2150-39/2001, convertida na Lei federal nº 10.302/2001. Sustentaram que com o advento da Lei federal nº 11.091/2005, que instituiu um novo plano de carreira, não foi prevista qualquer restrição quanto à percepção da verba acima denominada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/87). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante (fls. 106/109). Da sentença proferida, a parte impetrante interpôs apelação (fls. 116/135), tendo a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos para o regular processamento (fls. 153/156). Com o retorno dos autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 168), tendo os impetrantes requerido a reconsideração (fls. 170/172), mas a decisão foi mantida (fl. 173). Posteriormente, sobrevieram petições de emenda dos impetrantes (fls. 178/181 e 185/186). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 188/191). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 198/215), arguindo preliminares de inadequação da via mandamental, de ilegitimidade passiva, de impossibilidade jurídica do pedido, de decadência e de litispendência. Silenciou quanto ao mérito. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto à impetração (fls. 219/221). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os impetrantes juntassem cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no mandado de segurança nº 2006.61.00.020909-3, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da arguição da litispendência (fl. 228). Em seguida, os impetrantes juntaram cópias das peças processuais determinadas (fls. 232/286). Após, foi determinada a indicação dos servidores substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de São Paulo naquele mandado de segurança (fl. 287), o que foi cumprido pelos impetrantes (fls. 298/377). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Afasto a preliminar de inadequação procedimental, tendo em conta que os impetrantes objetivam o restabelecimento de gratificação prevista em lei, cuja opção por determinado regime jurídico não é determinante para a sua eventual concessão. Logo, a via mandamental é adequada. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito também esta preliminar, porquanto a autoridade

impetrada é responsável pelos atos administrativos que concretizam as normas reguladoras do direito remuneratório dos servidores vinculados à Universidade Federal de São Paulo, motivo pelo qual deve figurar no pólo passivo desta demanda, conforme entendimento firmado, em caso similar, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587/87 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.651/98. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE DECADÊNCIA REJEITADAS. 1. Em mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado, e não o superior hierárquico que expede os atos normativos correspondentes. No caso dos autos, que visa a afastar ato que excluiu dos proventos dos impetrantes o valor da Gratificação Provisória, a autoridade com poder para a prática do referido ato é o representante da Universidade Federal de Uberlândia. Preliminar rejeitada. 2. A Gratificação Provisória, instituída pela Lei nº. 9.651/98, tem caráter genérico, tendo em vista que não teve por pressuposto a retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade. 3. É inconstitucional a expressão nem aos proventos de aposentadoria ou pensão constante do 2º do art. 13 da Lei nº 9.651/98, em face do disposto no art. 40, 8, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.34.00.025843-1/DF, Corte Especial, Relator Des.Federal Jirair Aram Megueriam; maioria, julgado em 02/7/2009). 4. Reconhecida a violação constitucional da norma que instituiu a vantagem pleiteada, fazem jus os impetrantes, servidores aposentados e pensionistas, ao recebimento da Gratificação Provisória - GP, instituída pela MP 1.587/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.651/98. 5. Por força do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte. 6. Embora a Universidade seja isenta do pagamento de custas na Justiça Federal, tal isenção não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais eventualmente adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 7. Apelação desprovida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AMS nº 200038030014354 - Relatora Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva - j. em 05/10/2009 - in e-DJF1 de 12/11/2009, pág. 92) Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Refuto igualmente a preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos articulados pelos impetrantes na petição inicial, posto que visam a obtenção de efeitos concretos decorrentes de normas legais e não a declaração abstrata da invalidade dos preceitos correlatos. Quanto à preliminar de decadência Não prospera também a preliminar de decadência, na medida em que os impetrantes postularam o restabelecimento de gratificação a partir do ajuizamento, tornando preventiva a natureza do mandado de segurança, que afasta a contagem do prazo decadencial para a impetração. Quanto à preliminar de litispendência Por fim, rejeito a preliminar de litispendência, pois o mandado de segurança nº 2006.61.00.020909-3, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de São Paulo (mandado de segurança coletivo), que não fulmina a possibilidade da impetração de mandado de segurança individual, conforme entendimento já assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MANDADOS DE SEGURANÇA COLETIVO E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. 1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 21, parágrafo único, 480, 481, 482 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Inviável verificação da sucumbência mínima nesta Corte, visto que implicaria revolvimento de prova. Óbice da Súmula 7/STJ. 4. Não merece ser conhecida a divergência jurisprudencial relativa aos índices expurgados da inflação, ante a ausência de similitude fática entre o aresto recorrido, que cuida de pleito de repetição de indébito tributário, e o paradigma apontado, no qual se discutiu a correção monetária dos depósitos na conta vinculada do FGTS. 5. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe e de writ individual não induz litispendência, tendo em vista que aquele não retira o direito de agir de seus associados (AgRg no REsp 675.992/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 07.04.08). 6. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, DJU de 04.06.07). 7. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1091597 - Relator Min. Castro Meira - j. em 18/11/2008 - in DJE de 15/12/2008) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei Delegada nº 13/1992 instituiu diversas gratificações por atividades desempenhadas por servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei federal nº 8.112/1990. Especificamente em seu artigo 14, o referido Diploma Legal regulou a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (ou Gratificação de Atividade Executiva - GAE), devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e

Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, dentre os quais estão os impetrantes. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2.150-39/2001, que instituiu a chamada Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação (artigo 56). Sucessivamente, o artigo 6º da Lei federal nº 10.302/2001, fruto da conversão da aludida Medida Provisória, suprimiu expressamente a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, assim como a GDAE (artigo 5º). Após, foi promulgada a Lei federal nº 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e, em seu artigo 13, caput, assegurou remuneração composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Observo que, em nenhum momento, esta última lei previu o restabelecimento da gratificação que era prevista na revogada Lei Delegada nº 13/1992. Portanto, não ocorreu a repristinação desta norma. Aliás, o 3º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.567/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) é claro ao exigir que este efeito esteja expresso na lei mais nova, in verbis: 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Destaco, a propósito, a preleção de Maria Helena Diniz sobre a matéria: Pelo art. 2º, 3º, que é peremptório, a lei revogadora de outra lei revogadora não terá efeito repristinatório sobre a velha norma abolida, a não ser que haja pronunciamento expresso da lei a esse respeito. Esse dispositivo legal contém duas normas: a) proibição de repristinação, significando que a antiga lei não se revalidará pelo aniquilamento da lei revogadora uma vez que não restitui a vigência da que ela revogou; b) restauração da antiga lei, quando a norma revogadora tiver perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido. (grifei)(in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 10ª edição, Ed. Saraiva, pág. 84) As demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, consoante dispôs o artigo 13, caput, da Lei federal nº 11.091/2005, pressupõe que a norma que as preveja ainda tenha âmbito de validade no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, o simples fato de não haver qualquer vedação na lei nova, não autoriza o imediato o restabelecimento da gratificação que foi abolida com a revogação da Lei Delegada nº 13/1992. Somente se tivessem sido expressos, os efeitos deste Diploma Legal poderiam ser invocados. A supressão de determinada vantagem pecuniária, dentro de determinado regime jurídico, não colide com a previsão do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que garante apenas a irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos, situação que não correu em relação aos impetrantes, na medida em que o 3º do artigo 2º da Lei federal nº 10.302/2001 assegurou como vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento, (...), a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo. Consigno também que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico, inclusive o remuneratório, conforme se infere dos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE/AgR nº 550650/PR - Relator Min. Eros Grau - j. em 10/06/2008 - in DJe-117 de 27/06/2008) Servidor público estadual: estabilidade financeira: é legítimo que por lei superveniente o cálculo da vantagem seja desvinculado da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, hipótese em que a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior se, conforme a espécie, for feito para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE/AgR nº 455041/AM - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 25/06/2007 - in DJe-077 de 10/08/2007) Ademais, importa mencionar que o inciso X do mesmo artigo 37 da Carta Magna exige a edição de lei específica para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores públicos. Assim, considerando que não foi promulgada lei precisamente para restaurar a gratificação extinta, os impetrantes não têm direito líquido e certo a ser amparado neste remédio constitucional. Ressalto que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCEPÇÃO APÓS A LEI N. 10.302/2001. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada nº 13/92 para os cargos técnico-administrativos das instituições federais de ensino, foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE e, em seguida, extinta e incorporada ao vencimento dos servidores. 2. Com a criação de um novo plano de carreira, instituído pela Lei nº 11.091/05, mostra-se inviável a pretensão de restabelecimento da GAE. 3. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 1100044 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 1º/10/2009 - in DJe de 03/11/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. RESTABELECIMENTO. LEI N.º 11.091/2005. DESCABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA N.º 13/92. INVIABILIDADE. ART. 2.º, 3.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 3. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 4. O ordenamento jurídico vigente não ampara a repristinação tácita de normas revogadas, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, razão pela qual é manifestamente infundada a pretensão do restabelecimento da GAE, com base na tese de que a Lei Delegada n.º 13/92 fora repristinada pelo fato de a Lei n.º 11.091/2005 não ter expressamente extinguido a GAE. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP n.º 1060695 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 05/02/2009 - in DJE de 09/03/2009)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUE NÃO SE VERIFICAM. REEXAME DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO QUE AFASTA A VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GAE. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão ora atacada apreciou fundamentadamente a controvérsia nos limites necessários ao deslinde do feito, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, razão por que não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o reexame da matéria pelo Órgão colegiado, no Agravo Regimental, afasta a suposta violação ao art. 557 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Em razão da revogação da GAE em relação aos Técnico-Administrativos em Educação, não há como repristinar sua edição com a instituição da Lei 11.091/05, porquanto tal norma não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada 13/92, nos termos do art. 2o., 3o., da Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGA n.º 1053449 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - j. em 16/12/2008 - in DJE de 16/02/2009) No mesmo rumo sedimentou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. GAE. LEI DELEGADA 13/92. EXTINÇÃO PELA MP 2.229-43/2001 E LEI 10.302/2001. I - Com a reestruturação dos cargos e da remuneração de certas categorias de servidores do Executivo Federal, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, bem como da Lei n.º 10.302/2001, foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE para os ocupantes dos cargos Técnico-Administrativos das instituições federais de ensino, de que trata a Lei n.º 7.596/87, extinguindo-se, por consequência, o direito à percepção da GAE. II - O valor resultante da diferença entre remuneração percebida e aquela a que os servidores passaram a fazer jus após o enquadramento, foi constituído em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo (artigo 2º, parágrafo 3º). III - A criação do novo instituto não tem o poder de estabelecer a gratificação já extinta anteriormente pela Lei 10.302/2001, tendo em vista que o instituto da repristinação de norma jurídica só encontra lugar quando expressamente referido na lei, nos exatos termos do artigo 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. IV - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS n.º 302685 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 14/04/2009 - in DJF3 CJ2 de 30/04/2009, pág. 333)SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA N.º 13/92. LEIS Nos 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 11.091/05, que revogou a de n.º 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade - GAE no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser reimplantada. 2. A perda da vigência da Lei n.º 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a Lei Delegada n.º 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C. 3. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS n.º 312187 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 24/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 14/04/2009, pág. 388)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA N.º 13/92. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.150-39/2001 E LEI N.º 10.302/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI N.º 11.091/2005. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino faziam jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada n.º 13/92, até o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, que, dispondo sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal, expressamente excluiu o direito à percepção de tal vantagem, sendo que esta vedação também está prevista no art. 6º da Lei n.º 10.302/2001, norma que tratou especificamente dos vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino. 2. A Lei n.º 11.091/2005 promoveu a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciando, contudo, a respeito da Gratificação de Atividade Executiva da Lei Delegada n.º 13/92. 3. O silêncio da Lei n.º 11.091/2005 - quanto à gratificação contida na Lei Delegada n.º 13/92 - não tem o condão de fazer ressurgir o direito ao recebimento desta vantagem, até porque, desde o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, os servidores das instituições de ensino federal não mais faziam jus à percepção da referida vantagem. 4. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público, desde que não haja diminuição nos seus vencimentos, não tem direito adquirido a regime remuneratório. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS n.º 305450 - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 1º/07/2008 - in DJF3 de 31/07/2008) III - Dispositivo Ante o

exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, afastando o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), na forma da Lei Delegada nº 13/1992, sobre os vencimentos básicos ou sobre a soma destes com o vencimento básico complementar dos impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.000838-9 - SALETE GREGORIO BARREIROS X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X THEREZA RIBEIRO X THEREZINHA DOS SANTOS X THIAGO MARQUES DE OLIVEIRA X THIANA NAKANISHI IDE X UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA(SPO97365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALETE GREGORIO BARREIROS, TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA, TEREZINHA DE SOUZA MARTINS, TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS, THEREZA RIBEIRO, THEREZINHA DOS SANTOS, THIAGO MARQUES DE OLIVEIRA, THIANA NAKANISKI IDE, UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA e VAGNER GOMES DE OLIVEIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento de Gratificação de Atividade Executiva (GAE), na forma da Lei Delegada nº 13/1992, sobre os seus vencimentos básicos ou sobre a soma deste com o vencimento básico complementar. Afirmaram os impetrantes, em suma, que são servidores técnico-administrativos lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, regidos inicialmente pela Lei federal nº 7.596/1987 e pelo Decreto federal nº 94.664/1987, que disciplinaram o denominado Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE. Informaram que, em razão da Lei Delegada nº 13/1992, passaram a receber a denominada Gratificação de Atividade Executiva (GAE), aplicável a todos os servidores civis do Poder Executivo, a qual veio a ser posteriormente excluída da remuneração, em razão da Medida Provisória nº 2150-39/2001, convertida na Lei federal nº 10.302/2001. Sustentaram que com o advento da Lei federal nº 11.091/2005, que instituiu um novo plano de carreira, não foi prevista qualquer restrição quanto à percepção da verba acima denominada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/57). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante (fls. 63/66). Da sentença proferida, a parte impetrante interpôs apelação (fls. 43/92), tendo a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos para o regular processamento (fl. 111/121). Com o retorno dos autos, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial (fls. 122 e 129), sobrevieram petições dos impetrantes nesse sentido (fls. 127/128 e 130/133). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 199/209), arguindo preliminares de litispendência, ausência de direito líquido e certo, de inadequação da via mandamental, de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. Silenciou quanto ao mérito. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto à impetração (fls. 159/165). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litispendência Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência aventada pela autoridade impetrada, em relação ao mandado de segurança nº 2006.61.00.0020909-3, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, eis que não foi comprovada a identidade de partes, pedido e causa de pedir com a presente demanda. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Deixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que se trata do próprio mérito do mandado de segurança, e como tal deve ser analisado. Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Afasto a preliminar de inadequação procedimental, tendo em conta que os impetrantes objetivam o restabelecimento de gratificação prevista em lei, cuja opção por determinado regime jurídico não é determinante para a sua eventual concessão. Logo, a via mandamental é adequada. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito também esta preliminar, porquanto a autoridade impetrada é responsável pelos atos administrativos que concretizam as normas reguladoras do direito remuneratório dos servidores vinculados à Universidade Federal de São Paulo, motivo pelo qual deve figurar no pólo passivo desta demanda, conforme entendimento firmado, em caso similar, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587/87 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.651/98. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE DECADÊNCIA REJEITADAS. 1. Em mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado, e não o superior hierárquico que expede os atos normativos correspondentes. No caso dos autos, que visa a afastar ato que excluiu dos proventos dos impetrantes o valor da Gratificação Provisória, a autoridade com poder para a prática do referido ato é o representante da Universidade Federal de Uberlândia. Preliminar rejeitada. 2. A Gratificação Provisória, instituída pela Lei nº. 9.651/98, tem caráter genérico, tendo em vista que não teve por pressuposto a retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade. 3. É inconstitucional a expressão nem aos proventos de aposentadoria ou pensão constante do 2º do art. 13 da Lei nº 9.651/98, em face do disposto no art. 40, 8, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.34.00.025843-1/DF, Corte Especial,

Relator Des.Federal Jirair Aram Megueriam; maioria, julgado em 02/7/2009). 4. Reconhecida a violação constitucional da norma que instituiu a vantagem pleiteada, fazem jus os impetrantes, servidores aposentados e pensionistas, ao recebimento da Gratificação Provisória - GP, instituída pela MP 1.587/97, posteriormente convertida na Lei n 9.651/98. 5. Por força do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte. 6. Embora a Universidade seja isenta do pagamento de custas na Justiça Federal, tal isenção não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais eventualmente adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 7. Apelação desprovida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AMS nº 200038030014354 - Relatora Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva - j. em 05/10/2009 - in e-DJF1 de 12/11/2009, pág. 92) Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Refuto, por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos articulados pelos impetrantes na petição inicial, posto que visam a obtenção de efeitos concretos decorrentes de normas legais e não a declaração abstrata da invalidade dos preceitos correlatos. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei Delegada nº 13/1992 instituiu diversas gratificações por atividades desempenhadas por servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei federal nº 8.112/1990. Especificamente em seu artigo 14, o referido Diploma Legal regulou a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (ou Gratificação de Atividade Executiva - GAE), devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, dentre os quais estão os impetrantes. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2.150-39/2001, que instituiu a chamada Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação (artigo 56). Sucessivamente, o artigo 6º da Lei federal nº 10.302/2001, fruto da conversão da aludida Medida Provisória, suprimiu expressamente a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, assim como a GDAE (artigo 5º). Após, foi promulgada a Lei federal nº 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e, em seu artigo 13, caput, assegurou remuneração composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Observo que, em nenhum momento, esta última lei previu o restabelecimento da gratificação que era prevista na revogada Lei Delegada nº 13/1992. Portanto, não ocorreu a repristinação desta norma. Aliás, o 3º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.567/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) é claro ao exigir que este efeito esteja expresso na lei mais nova, in verbis: 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Destaco, a propósito, a preleção de Maria Helena Diniz sobre a matéria: Pelo art. 2º, 3º, que é peremptório, a lei revogadora de outra lei revogadora não terá efeito repristinatório sobre a velha norma abolida, a não ser que haja pronunciamento expresso da lei a esse respeito. Esse dispositivo legal contém duas normas: a) proibição de repristinação, significando que a antiga lei não se revalidará pelo aniquilamento da lei revogadora uma vez que não restitui a vigência da que ela revogou; b) restauração da antiga lei, quando a norma revogadora tiver perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido. (grifei)(in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 10ª edição, Ed. Saraiva, pág. 84) As demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, consoante dispôs o artigo 13, caput, da Lei federal nº 11.091/2005, pressupõe que a norma que as preveja ainda tenha âmbito de validade no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, o simples fato de não haver qualquer vedação na lei nova, não autoriza o imediato restabelecimento da gratificação que foi abolida com a revogação da Lei Delegada nº 13/1992. Somente se tivessem sido expressos, os efeitos deste Diploma Legal poderiam ser invocados. A supressão de determinada vantagem pecuniária, dentro de determinado regime jurídico, não colide com a previsão do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que garante apenas a irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos, situação que não correu em relação aos impetrantes, na medida em que o 3º do artigo 2º da Lei federal nº 10.302/2001 assegurou como vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento, (...), a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo. Consigno também que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico, inclusive o remuneratório, conforme se infere dos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE/AgR nº 550650/PR - Relator Min. Eros Grau - j. em 10/06/2008 - in DJe-117 de 27/06/2008) Servidor público estadual: estabilidade financeira: é legítimo que por lei superveniente o cálculo da vantagem seja desvinculado da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, hipótese em que a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior se, conforme a espécie, for feito para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE/AgR nº 455041/AM

- Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 25/06/2007 - in DJe-077 de 10/08/2007) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE/AgR nº 393314/CE - Relator Min. Eros Grau - j. em 29/03/2005 - in DJ de 29/04/2005, pág. 27) Direito adquirido: não o tem o servidor público à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE nº 210455/DF - Relator p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence - j. em 14/03/2000 - in DJ de 18/08/2000, pág. 93) Ademais, importa mencionar que o inciso X do mesmo artigo 37 da Carta Magna exige a edição de lei específica para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores públicos. Assim, considerando que não foi promulgada lei precisamente para restaurar a gratificação extinta, os impetrantes não têm direito líquido e certo a ser amparado neste remédio constitucional. Ressalto que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCEPÇÃO APÓS A LEI N. 10.302/2001. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada nº 13/92 para os cargos técnico-administrativos das instituições federais de ensino, foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE e, em seguida, extinta e incorporada ao vencimento dos servidores. 2. Com a criação de um novo plano de carreira, instituído pela Lei nº 11.091/05, mostra-se inviável a pretensão de restabelecimento da GAE. 3. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 1100044 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 1º/10/2009 - in DJE de 03/11/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. RESTABELECIMENTO. LEI N.º 11.091/2005. DESCABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA N.º 13/92. INVIABILIDADE. ART. 2.º, 3.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 3. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 4. O ordenamento jurídico vigente não ampara a repristinação tácita de normas revogadas, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, razão pela qual é manifestamente infundada a pretensão do restabelecimento da GAE, com base na tese de que a Lei Delegada nº 13/92 fora respristinada pelo fato de a Lei nº 11.091/2005 não ter expressamente extinguido a GAE. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 1060695 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 05/02/2009 - in DJE de 09/03/2009) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUE NÃO SE VERIFICAM. REEXAME DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO QUE AFASTA A VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GAE. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão ora atacada apreciou fundamentadamente a controvérsia nos limites necessários ao deslinde do feito, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, razão por que não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o reexame da matéria pelo Órgão colegiado, no Agravo Regimental, afasta a suposta violação ao art. 557 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Em razão da revogação da GAE em relação aos Técnico-Administrativos em Educação, não há como repristinar sua edição com a instituição da Lei 11.091/05, porquanto tal norma não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada 13/92, nos termos do art. 2o., 3o., da Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGA nº 1053449 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - j. em 16/12/2008 - in DJE de 16/02/2009) No mesmo rumo sedimentou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. GAE. LEI DELEGADA 13/92. EXTINÇÃO PELA MP 2.229-43/2001 E LEI 10.302/2001. I - Com a reestruturação dos cargos e da remuneração de certas categorias de servidores do Executivo Federal, decorrente da edição da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, bem como da Lei nº 10.302/2001, foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE para os ocupantes dos cargos Técnico-Administrativos das instituições federais de ensino, de que trata a Lei nº 7.596/87, extinguindo-se, por consequência, o direito à percepção da GAE. II - O valor resultante da diferença entre remuneração percebida e aquela a que os servidores passaram a fazer jus após o enquadramento, foi constituído em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo (artigo 2º, parágrafo 3º). III - A criação do novo instituto não tem o poder de estabelecer a gratificação já extinta anteriormente pela Lei 10.302/2001, tendo em vista que o instituto da repristinação de norma jurídica só encontra lugar quando expressamente referido na lei, nos exatos termos do artigo 2º, 3º, da Lei de Introdução

ao Código Civil. IV - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 302685 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. em 14/04/2009 - in DJF3 CJ2 de 30/04/2009, pág. 333)SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS Nos 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de n 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade - GAE no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser reimplantada. 2. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a Lei Delegada nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C. 3. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 312187 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 24/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 14/04/2009, pág. 388)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-39/2001 E LEI Nº 10.302/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI Nº 11.091/2005. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino faziam jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada nº 13/92, até o advento da Medida Provisória nº 2.150-39/2001, que, dispondo sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal, expressamente excluiu o direito à percepção de tal vantagem, sendo que esta vedação também está prevista no art. 6º da Lei nº 10.302/2001, norma que tratou especificamente dos vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino. 2. A Lei nº 11.091/2005 promoveu a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciando, contudo, a respeito da Gratificação de Atividade Executiva da Lei Delegada nº 13/92. 3. O silêncio da Lei nº 11.091/2005 - quanto à gratificação contida na Lei Delegada nº 13/92 - não tem o condão de fazer ressurgir o direito ao recebimento desta vantagem, até porque, desde o advento da Medida Provisória nº 2.150-39/2001, os servidores das instituições de ensino federal não mais faziam jus à percepção da referida vantagem. 4. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público, desde que não haja diminuição nos seus vencimentos, não tem direito adquirido a regime remuneratório. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 305450 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 1º/07/2008 - in DJF3 de 31/07/2008) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, afastando o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), na forma da Lei Delegada nº 13/1992, sobre os vencimentos básicos ou sobre a soma destes com o vencimento básico complementar dos impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.005941-2 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.011207-4 - JULIO CESAR FERREIRA LIMA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0012345-0 - EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E SP220811 - NÉCIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, objetivando provimento jurisdicional que assegure a manutenção do serviço de transporte interestadual de passageiros entre os municípios de Foz do Iguaçu/PR e Marabá/PA, permitindo o embarque e desembarque de passageiros nas estações rodoviárias dos municípios extremos e intermediários. Requer, ademais, provimento jurisdicional para que as requeridas se abstenham de apreender ônibus de sua propriedade na linha de transporte em questão. Alegou a requerente, que é empresa transportadora de passageiros em transporte coletivo, sendo que em 10/05/1994, nas proximidades do terminal rodoviário de Presidente Prudente/SP, foi retido por agente fiscal do DNER o ônibus placa PX 7702 de sua propriedade, o qual tinha como destino o Município de Foz do Iguaçu/PR.

Afirmou também que é titular de uma linha de transporte de passageiros atípica entre os municípios de Foz de Iguaçu/PR e Marabá/PA, com conhecimento da União Federal e do DNER, em razão da omissão do Poder Público, que está a mais de 20 (vinte) anos sem realizar qualquer licitação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/102). A liminar foi deferida (fls. 244/246). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 252/257) suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve o apensamento dos autos da ação ordinária nº 94.0018044-6. Igualmente citado, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER apresentou contestação (fls. 261/264), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Trasladada cópia da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da liminar proposta pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (fls. 282/284). Foi aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal (fl. 287/verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Afasto a preliminar aventada pela União Federal porquanto a medida cautelar é o meio adequado para garantir o resultado útil de outro processo. Outrossim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* refere-se ao mérito da presente demanda. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Rejeito a preliminar argüida pela União Federal, porquanto reputo o pedido juridicamente impossível somente quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto às preliminares argüidas pelo DNER Com efeito, a Medida Provisória nº 2.217-3, de 04/09/2001 (em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001), acrescentou o artigo 102-A à Lei federal nº 10.233, de 05/06/2001, com a seguinte redação: Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT. 1º. A dissolução e liquidação do GEIPOT observarão, no que couber, o disposto na Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. 2º. Decreto do Presidente da República disciplinará a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. 3º. Caberá ao inventariante do DNER adotar as providências cabíveis para o cumprimento do decreto a que se refere o 2o. 4º. Decreto do Presidente da República disciplinará o processo de liquidação do GEIPOT e a transferência do pessoal a que se refere o art. 114-A. (NR) (grafei) Portanto, foi delegada ao decreto presidencial a disciplina da transferência e da incorporação dos direitos e obrigações do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Por sua vez, o Decreto federal nº 4.128, de 13/02/2002, regulamentando o dispositivo legal supracitado, dispôs sobre a transferência à União Federal, representada por sua Advocacia-Geral, de toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção, durante o processo de inventariança do DNER. Destarte, a União Federal deve passar a figurar isoladamente no pólo passivo desta demanda, na qualidade de sucessora do extinto DNER. Por conseguinte, reputo prejudicadas as preliminares argüidas por esta autarquia federal extinta. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito, conforme preleciona Humberto Theodoro Junior: Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (in *Processo cautelar*, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva: Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar. (in *Do processo cautelar*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in *Código de Processo Civil Interpretado*, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Assentes tais premissas, não reconheço a presença do *fumus boni iuris*, haja vista que o artigo 21, inciso XII, alínea e, da Constituição da República, prescreve competir à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Trata-se de competência material (ou administrativa) atribuída à União Federal, mas cujo desempenho pode ser perpassado a particulares. No entanto, por força do artigo 175, caput, da Carta Magna, a concessão ou permissão de exploração de serviços públicos está condicionada sempre à prévia licitação, in verbis: Art. 175, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (grafei) O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou tais conclusões, conforme a ementa do seguinte julgado: SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. Afastada a alegação do recorrido de ausência de questionamento dos preceitos constitucionais invocados no recurso. Os princípios constitucionais que

regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento. (STF - RE - Processo nº 264621 - UF: CE - Relator: JOAQUIM BARBOSA in DJ de 08/04/2005). Conseqüentemente, em face da ausência da plausibilidade do direito invocado, um dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, devem ser indeferidos os pedidos formulados na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), por força da sua extinção. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, negando o direito à continuidade da prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros entre os Municípios de Foz do Iguaçu/PR e Marabá/PA pela requerente, bem como à abstenção de apreensão de ônibus de sua propriedade nesta linha de transporte específica. Por conseguinte, cassa a liminar (fls. 244/246) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER do pólo passivo e traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação principal, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5850

MONITORIA

2003.61.00.034161-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL JORGE PITSIS

Fls. 108/124: Justifique a autora a divergência entre o valor indicado na petição e o montante discriminado na planilha anexa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.002442-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DANIEL TROISE(SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 257/260: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 192/255: Em cumprimento ao v. acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento autuado sob o nº 336824 (fls. 187/190), fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 18 de janeiro de 2010. DECISÃO DE FL. 261: Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.013639-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARQUIMINA CONCEICAO MUNIZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X EUGENIO JOSE BRIGO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 142), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.016988-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE

E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.024979-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.009074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNALDO DE SOUZA X ADEMAR GUARDALUP DA CRUZ

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.011187-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X FERNANDA VEDOVELLI X CESANI SILVA FARIA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)

Diante da inércia da autora, reputo prejudicada a designação de audiência de conciliação. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.00.015669-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIA SANTOS GODINHO X NELSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Comprove a autora o atendimento ao despacho de fl. 178, do juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.017478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X THAIS CRISTINA GRACIANO(SP211207 - EDNA DIAS DA SILVA) X JOSE GERALDO GRACIANO X TEREZINHA DE SOUZA GRACIANO

Fl. 149: O processo não está em fase de execução, motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para a obtenção das informações patrimoniais em nome do co-réus José Geraldo Graciano Filho e Terezinha de Souza Graciano.Diante da comprovação de falecimento dos dois referidos co-réus (fls. 75/76) e da inexistência de inventário ou arrolamento (fls. 150/151), determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para alteração do registro do pólo passivo, passando a constar: Espólio de José Geraldo Graciano Filho e Espólio de Terezinha de Souza Graciano.Ambos os espólios serão representados pela primeira co-ré.Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, bem como o interesse na solução do conflito pela via conciliatória, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.019615-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 478), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.026893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 220), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.026933-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.018889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.022974-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DISTRIBUIDORA MINAS COM/ LTDA

Chamo o feito à ordem.Apresente a autora as notas fiscais mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

2007.61.00.023457-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA BORGES ORLANDO X MARIA DAS GRACAS BORGES DUTRA(SP208038 -

VIVIANE APARECIDA FERNANDES)

Apresente a parte autora nova procuração, onde conste poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029832-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ MARCELO TAMBORIN

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 49), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.031503-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Fls. 116/117: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.031516-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO

Publique-se o despacho de mero expediente de fl. 62. Sem prejuízo, manifeste-se a autora também sobre a outra certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 64), no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 62: Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.031597-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.032833-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABRIZIO LUIZ ANTONIAZZI(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARLI GUIMARAES

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.033658-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO HOJI HONDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000540-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 64/66: Indefiro, por ora, a citação editalícia, pois ainda não foram esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de citação real. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o interesse na diligência requerida anteriormente (fl. 59), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.001258-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO

Ante a certidão de fl. 102, converto o mandado inicial em executivo em relação à co-ré Sonia Regina Carapia-ME. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.001561-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Fl. 79: Apresente a autora memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.001789-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SHIRLEI SANTOS SERRADOR X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ODONEL MOLINA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2008.61.00.002466-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Expeça-se mandado de citação da co-ré Lucimara da Silva Maneiro para o endereço declinado à fl. 105. Indique a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado das demais co-rés, sob pena de indeferimento da petição inicial com relação à elas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.008109-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LIG LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR

Ciência à autora acerca do ofício encartado à fl. 221, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo interregno, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.00.009345-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

Ante a certidão de fl. 50, converto o mandado inicial em executivo em relação à co-ré Clarice Tonet Tambosi Arcas-EPP. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.018874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA COSTANZO SKUBS(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

1) Compareça o advogado Eduardo de Carvalho Theodoro (OAB/SP nº 278.325) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de subscrever a petição de fls. 69/70, que está apócrifa. 2) Em face da comprovação do falecimento do co-ré Henrique Skubs (fl. 53) e da notícia de encerramento do arrolamento dos bens que deixou (fls. 71/73), determino a sua substituição pelos outros dois co-réus, que são seus herdeiros necessários (artigo 1.845 do Código Civil). Destarte, remetam-se os autos ao SEDI, para a baixa do registro em nome do co-ré Henrique Skubs. 3) Manifeste-se a autora sobre o interesse em audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.023745-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO ROMARO X ANIK SILVA TELLES ROMARO(SP054535 - CARLOS ALBERTO MALHEIRO DA COSTA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas complementares, devidas à Justiça do Estado de São Paulo, a fim de instruir a carta precatória a ser expedida. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória à Comarca de Mairiporã, solicitando-se a um dos Juízes de Direito a citação do co-ré Marco Antonio Romaro, no endereço indicado pela autora (fl. 51). Desentranhem-se as guias encartadas às fls. 62/63 e 66, substituindo-as por cópias simples, a fim de instruir a precatória. Fl. 57: Anote-se. Converto o mandado inicial de citação da co-ré Anik Silva Telles Romaro em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, em igual prazo, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como queira o que de direito. Int.

2008.61.00.033620-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRANDOLEZI & SINGOLANI LTDA - ME X LUCAS BRANDOLEZI X RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA X DIOGENES BRANDOLEZI X MARCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000530-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIL FRANCA BAGANHA X CARLA CRISTINA ROSSETTO

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 132 e 135), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.000877-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 72, 75 e 78), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.003796-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISA GONCALVES DA CONCEICAO X ROGERIO ANTONIO DA CONCEICAO X MARTA MARIA GONCALVES DA CONCEICAO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Requeira a autora as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

2009.61.00.005537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RILDO CALIXTO DA SILVA ELETRONICA ME X RILDO CALIXTO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 66 e 68), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.006939-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO DA SILVA

Fl. 39: Anote-se.Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 37), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.007641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 82, 84 e 86), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.007792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERSON AMANCIO RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.012573-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE OLIVIO DIAS MILANELLO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Requeira a autora as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

2009.61.00.014266-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA TEREZA BERTIN MACEDO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Requeira a autora as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

2009.61.00.020062-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X ALDEMY JOSE DA SILVA X ELIETE MARIA DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Requeira a autora as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

2009.61.00.021066-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE MAURICIO SIMIAO DO CARMO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 36), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.022302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X GUIOMAR DIAS FILHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 50), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.022314-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Requeira a autora as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666935-2 - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

00.0675643-3 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0005741-1 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA X ERCIO FLORIANO JUNIOR X IRACEMA BERCHIOL DA SILVA VIEIRA X JOAO JAIR BIBIANO X JOSE ANTONIO MANZANO X JOSE RIGOLDI NETO X LUIZ CARLOS PELISSARO X MARIO GASPAS X MAURICIO TREVELIN X NELSON BLANDY PINHEIRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0011256-0 - ANDREIA SILVA FORTE GIACHETO X ADILSON JOSE BORSATO X AVELINO ROSA DE MORAES X EGBERTO ZANCANER X HELVECIO BUENO DA SILVEIRA X JOSE ALMEIDA AGUIAR X LUIZ YUKOO TERUYA X MANUEL CARLOS FORTE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON BERSI X ODILON TEIXEIRA MORENO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0015537-5 - MARIO DE NADAI X IRINEU BERTI X KENJI NAMIKI X JOSE PAULO COSTA X ROGELIA SANCHES DA SILVA X JOSE MORETTI SOBRINHO X LYDIA VANA CARDOSO MARTINS X CECILIA CANTIERI ANTONELLO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0023542-5 - ANTONIO JOSE ZANON X ANTONIO PACHECO X PEDRO LUCHETTI X JOAO JOSE SPORNRAFT X PEDRO JOSE MONTEIRO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0025544-2 - JOSE ORESTES TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS GRADIN X ALEXANDRE ARNALDO BOSCHI X HELI RIBEIRO LANGEANI X GILBERTO ARAUJO JUNIOR X GILBERTO ARAUJO X JOSE DE JESUS QUEDAS X ELENIR SARACENI QUEDAS X PHILOMENA CETINICH DEZORZI X NILSON LUIZ MILLON DA CUNHA X WALTER JOSE CALAMITA X AMAURY FONTOLAN X ELY JOSE DEZAM (SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0028163-0 - VITORIO FRANCISCO DONIZETTI MANTELLO X WALDOMIRO BARIONI X WANDERLEI PEDRO ROMAO X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES X VILMA APARECIDA MODA FORMOSO (SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.013209-4 - WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA (SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO E SP007124 - HAMILCAR FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0032790-9 - JOSE PAULO CANOVA X ANTONIO DONIZETE CANOVA X AGNELLO FOSSA X FUNDICAO INDAIATUBA LTDA (SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP041284 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI E SP087140 - JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 199/202. Int.

91.0091609-9 - SEBASTIAO VICTORIO NUNES (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0742377-2 - EDUARDO PERRENOUD (SP046524 - JOAQUIM HERRERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0022090-5 - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E Proc. DANIEL ALBOLFA E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

98.0003403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045498-3) HAROLDO LIPSKY X ALDONIA LIPSKY X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALES X ANGELA LIPSKY GONZALES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 583: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 549-563. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0016643-8 - CASA DO ESPORTISTA S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.039343-2 - CIA/ CANAVIEIRA DE PRODUCAO E SERVICOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2000.61.00.044128-5 - INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4111

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0019557-8 - CLAUDIO JORGE DA SILVA SALGUEIROS(A SP109011 - EDUARDO BARBOSA E SILVA E SP107498 - PAULO FRANCISCO BARBOSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 484-485). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0573320-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO ALVARO

LEAL(SP054172 - ROBERTO GOMES DE MORAES)

1. Fl. 294: Defiro. Expeça-se novo Edital para conhecimento de terceiros.2. Conforme se verifica da informação de fl. 284, foi noticiado o óbito do expropriado ANTÔNIO ÁLVARO LEAL. Assim, intime-se sua esposa por Carta com AR, no endereço obtido à fl. 284, a trazer aos autos a Certidão de Óbito, bem como para providenciar a habilitação dos sucessores do réu falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se-a, ainda, a cumprir o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, com a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Do contrário, o valor da indenização continuará em depósito judicial. Int.

00.0765922-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.109897-4. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650820-0 - EURIDICE MARIA APPARECIDA LOTITO(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aguarde-se eventual manifestação, por 05 (cinco) dias. Decorridos, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

00.0743229-1 - CIA/ NATAL-EMPREENDEIMENTOS, PARTICIPACOES, IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 284-295: Mantenho a decisão de fl. 279 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 279, com a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se a regularização sobrestado em arquivo.3. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo da decisão de fl. 279, com remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

00.0750501-9 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 334-345: Mantenho a decisão de fl. 324 por seus próprios fundamentos.2. Verifico que ainda não foi proferida decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039060-1 interposto pela União, conforme pesquisa que segue juntada. Assim, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no referido AI. Int.

90.0040886-5 - SALOMAO BARROS COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 149-155, em 15 (quinze) dias. Int.

92.0038569-9 - ROBERTO APARECIDO FRANCO X FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intimados a se manifestar sobre os cálculos de fls. 144-148, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, e a União insurge-se contra os juros de mora em continuação e incidência dos honorários sobre estes. Consoante já decidido às fls. 140-141, os juros de mora em continuação são devidos desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. Quanto aos honorários, foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, razão pela qual é correta e incidência de juros sobre eles. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Assim, corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n.55/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0058994-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018937-7) FELAP S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 255-267: Mantenho a decisão de fl. 241 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se sobrestado em arquivo a

decisão a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.042021-6, oposto pela União.Int.

95.0033804-1 - DILSON NERY DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.194-200. Int.

95.0047730-0 - VERA LUCIA BARRETO DE ALMEIDA LEGG(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP125733 - ALBERTO PODGAEC E SP139308 - ROBERTA SAYURI KURUZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se o despacho de fl. 213.Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 214-219, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.DESPACHO DE FL. 213: ((((((Em vista da divergência entre as partes quanto ao saldo remanescente do valor da condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.)))))

95.0054438-5 - TANIA MARIA PITORRI PAREJO(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.001313-8 - DUILIO RAMOS X ROBERTO DA SILVA BASTOS X WALTER CALIL ELIAS(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Forneça a parte autora cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado). Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do artigo 730 do CPF. Int.

1999.61.00.048520-0 - REFRIGERACAO TRES LINHAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls.477, 479-480, 482-484, 487-525: Ciência as partes. Em razão da penhora realizada à fl.525, indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. Comunique-se ao Juízo da Execução que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação do valor. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequentes, bem como as informações do Juízo da Execução. Int.

2002.61.00.010106-9 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 537-541). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito relativo aos honorários periciais. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.003356-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054438-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X TANIA MARIA PITORRI PAREJO(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação da embargada por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0051142-2 - ACE ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP138416 - TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.004442-5.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0662517-7 - LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Ciência às partes das decisões proferidas no MS 2002.03.00.040357-5 e AG 2008.03.00.017609-3. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1884

HABEAS DATA

95.0051627-6 - WALDEMAR ENSABELLA FERNANDES(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL SAO PAULO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0030776-2 - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X FRIGOBRAS - CIA/ BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS X SADIA OESTE S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

95.0005522-8 - SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

95.0034214-6 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO SINPRO(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

95.0034834-9 - VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

95.0050109-0 - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP206981 - OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

97.0006154-0 - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

97.0013633-7 - CECILIA TEREZINHA FIOROTTO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X

PROCURADOR CHEFE DA SECAO DE DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

98.0042785-6 - JOSE EDSON NUNES AIRES(SP059220 - RENATO RAMOS E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 179. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

1999.61.00.006772-3 - FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.010530-0 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.045351-9 - GUERREIRO,PONTES E ANDRADE-ADVOCACIA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.10.002718-8 - IVAN JOSE PARIS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DA DELEGACIA FEDERAL DE CONTROLE EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2000.61.00.003272-5 - ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2000.61.00.024695-6 - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.031619-7 - W&L COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2002.61.00.002747-7 - INPAR - INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANPAR - FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA X INPAR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA X PARIZOTTO - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COM/ S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO)

DOMINGOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2002.61.00.028080-8 - HENKEL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.005148-4 - MENALI & CRUZ LTDA - ME(SP034680 - GIROLAMO PARISE E SP190801 - THIAGO CRISANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.018031-4 - LUIZ CARLOS COLLINO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.033390-8 - TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.023302-5 - VALOR ECONOMICO S/A(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO PAULO OESTE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.034048-6 - ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.010760-7 - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP SAO PAULO/SP OESTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.011301-2 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.024870-7 - SADAO KATO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.024961-0 - DROGARIA KALLU LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito,

no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.900125-5 - WALDEMAR DONADIO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172260 - GLADYS ASSUMPCÃO)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação do impetrante, fazendo constar o nome da viúva SHIRLEY MARY DRONSFIELD DONADIO e de sua filha ANDREA DRONSFIELD DONADIO, bem como o nome do de cujus WALDEMAR DONADIO, como sucedido, nos termos da decisão de fls. 214.Int.

2005.61.00.902218-0 - DROGALIS UNIVERSO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.002940-6 - DURAFLORE S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.016049-3 - MARIA LUCIA CABRAL DE VASCONCELOS PETTINELLI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.023958-9 - NET SAO PAULO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.018012-5 - FUSAO TAKITO X CLARINDA TAKITO(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.020210-8 - ANA CAROLINA MORAES DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.024197-7 - IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.002574-4 - FERNANDO CESAR MOREIRA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.008140-1 - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP242583 - FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY) X PROCURADOR CHEFE

PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.017279-0 - RAFAEL GORGULHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.024407-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.029168-7 - XAVIER HERRERO GOMEZ(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.029563-2 - BRUNO GERARD LE COASSIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2009.61.00.001803-3 - MARIA THEREZA COLLINO VIRGILIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3785

DESAPROPRIACAO

00.0020233-9 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ROQUE DE LORENZO E OUTRO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB)

Ante a informação de fls. 390, intime a patrona da parte ré para fornecer o endereço do inventariante do espólio de Dinah Marsigliá SantAna, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

88.0012347-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA) X DORIVAL LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA)

Preliminarmente, ante as alegações do Ministério Público Federal às fls. 520 e da União Federal às fls. 525/529, esclareça a expropriante se remanesce interesse no pedido de fls. 461/464, bem como, em caso positivo, cumpra o disposto no despacho de fls. 467, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

USUCAPIAO

00.0144459-0 - ANTONIO CARLOS MARTINS SIQUEIRA X EVELYN MARA SIQUEIRA X VERA CINTRA LEITE RUGER X KURT FEDERICO RUGER X CECILIA CARMEN PUDLER X ERICH HERMANN PUDLER(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ

BASSO) X MUNICIPIO DE ILHABELA(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.010015-1 - MARA CRISTINA SILVA SOUZA X NIVALDO DE SOUZA(SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Fls. 234: defiro em parte. Citem-se os herdeiros do confrontante Antonio Boscolo no endereço fornecido pela autora. Indefiro, por ora, o pedido de citação do proprietário por edital eis que a autora não comprovou ter esgotado todos os meios de localização do mesmo. Int.

MONITORIA

2005.61.00.027235-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NASSONILDO GUEDES DE MENEZES(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargado Expedito Pereira da Silva regularize a petição de embargos apresentada à presente monitoria, dado que protocolada sem a devida assinatura da advogada (fls. 28/33), sob pena de ser desentranhada. Int.

2007.61.00.008059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Preliminarmente, expeça-se carta precatória para a citação do réu JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS no endereço localizado através da consulta na rede INFOSEG (fls. 108). Para tanto, deverá a CEF recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas e diligências do Sr. oficial de justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014841-7 - EDUARDO LUI X ZSUZSANNA HEDVIG BANFFY X LUIZ ROBERTO MARANESI X MARTHA HARISS MARANESI X MARIA TEREZINHA SARAIVA DA SILVA X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X MOACYR DENZIN X JOSE ROBERTO BARROTE X ROBERTO LIMA DELPECH X APARECIDO DO CARMO FARIA(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 284/285: Com razão a União Federal no tocante à coautora Martha Hariss Maranesi, já que o veículo de sua propriedade foi excluído pelo v. acórdão. Fls. 317: Indefiro o pedido formulado, já que a propriedade do veículo da coautora Zsuzsanna Hedvig Banffy restou comprovada apenas no mês de julho de 1986, conforme atesta o documento de fls. 25. Por fim, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0003733-1 - AMAURI MIRANDA CHAVES X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X ELZA APARECIDA FURLAN X LAERCIO DOS SANTOS X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE X MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO X MARIA ORNELICE CARNEIRO

MAGALHAES X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VANIA HELENA GAINO X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X YVONE MANFRIN CURUGI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0048364-5 - ELEUTERIO DUTRA FILHO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO E SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reconsidero o despacho de fls. 145 para indeferir o pedido de fls. 143, formulado pelo patrono da parte autora, visto que o mandato do procurador apenas cessaria para fins de manifestação nos autos com a renúncia formulada, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo em vista a notícia de falecimento, intime-se a parte autora para que promova a regularização processual, habilitando os herdeiros do requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.022914-8 - ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO GILBERTO G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 588 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.004657-2 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.021231-2 - GILMAR MORALES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.013363-5 - JOELMA SANTOS DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Fls. 506: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.006420-4 - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 1341 e ss: dê-se vista às partes para que encaminhem diretamente ao perito judicial os documentos por ele solicitados, mediante comunicação à este juízo.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais.Int.

2008.61.00.006469-5 - ANDRE VIEIRA BOVO(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as testemunhas arroladas pela União Federal às fls. 598, requisitando-as, ainda, ao superior hierárquico, conforme artigo 412, parágrafo 2º do CPC.Após, dê-se ciência à parte autora.I.

2008.61.00.014130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007537-1) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 10 de março de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.028357-5 - AMADEUS DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2008.61.00.029316-7 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.030734-8 - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do extrato juntado à fl. 20, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.001627-9 - APPARECIDA LUQUES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que já se ultimou o inventário dos bens deixados por José Luques, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização do polo ativo com a inclusão de todos os herdeiros do falecido, sob pena de extinção do feito.Int

2009.61.00.018691-4 - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 337: manifeste-se patrono da autora indicando o atual endereço da mesma no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2009.61.00.020649-4 - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 121: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.025364-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.025795-7 - RADAMES BERTUOLO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MACHADO BERTUOLO X ELZA CLEMENTINA MACHADO BERTUOLO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013264-4) CLAUDIO TERMIGNONI(SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.013862-1 - JADEMIR MARQUES SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84 e 85: anote-se.Após, cumpra o requerente o despacho de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.024227-9 - FRANCESCO MARTURANO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Fls. 42: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5096

MANDADO DE SEGURANCA

91.0660523-0 - HIDROSAN COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Acolho o requerimento da parte-impetrante de fls. 166, para inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal de Campinas, no pólo passivo. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo.2. Por sua vez, cumpre assinalar que, em razão da sede da autoridade coatora, este juízo se revela incompetente para julgar a presente demanda. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120).3. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.016640-0 - CONCEITO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Fls. 90/243 - ciência à parte-impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.022230-0 - COMPANHIA SANTA CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem para afastar a exigência de multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, artigo 138 do CTN. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe exige multa em questão, não obstante o tributo ter sido extinto espontaneamente e de forma integral (mediante pagamento), nos moldes do art. 138 do CTN. Para tanto, a parte-impetrante informa que no período de janeiro a junho de 2009 deixou de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS, e relativamente ao primeiro trimestre de 2009, deixou de recolher o IRPJ e a CSLL. Posteriormente, a fim de regularizar a sua situação fiscal, em 31.07.2009 e 10.08.2009, efetuou o recolhimento dos valores devidos a título de COFINS e PIS, e em 31.07.2009, os valores referentes ao IRPJ e CSLL. Outrossim, informa que em 28.09.2009 encaminhou a DCTF pertinente ao 1º semestre de 2009, daí porque o recolhimento

intempestivo está abrigado pela espontaneidade. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para afastar a multa moratória em tela, bem como para que os valores devidos a esse título não constituam óbice à emissão de CND. A apreciação do pedido de liminar foi postergado (fls. 97). Notificada, a autoridade apresentou informações, encartadas às fls. 107/117, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Prescreve o artigo 138, do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ocorre que, tratando-se, como se trata, de tributo sujeito à lançamento por homologação, como se passa com a CSLL, o IRPJ, a COFINS e o PIS, aquele em que cabe ao próprio sujeito passivo, informando ao fisco da ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e recolhê-lo aos cofres públicos, tem-se que este procedimento de declaração do tributo constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido, em caso de não pagamento. Veja, conquanto à lei discipline que o lançamento é ato vinculado e próprio da Administração, sendo indelegável, a própria lei é quem transferiu, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ao sujeito passivo o ônus de efetuar o procedimento administrativo tributário para a delimitação da obrigação, restando à Fazenda em um segundo momento somente conferir, fiscalizar a atuação do devedor. Neste diapasão ressalva-se que o artigo 138 supracitado menciona não somente procedimento de fiscalização, mas mero procedimento administrativo, independentemente, portanto, de qualquer fiscalização, justamente o que estará o contribuinte a fazer nestes tributos diante de sua declaração. Destarte, com a declaração do contribuinte - apresentação da DCTF -, se dá o início do prévio procedimento que inviabiliza a utilização da denúncia espontânea, pois é da essência deste tipo de tributo o procedimento ser feito pelo próprio contribuinte, daí porque alguns o denominam de autolancamento. Agora, vindo o pagamento, para posteriormente apresentar o contribuinte devedor a DCTF, terá direito à denúncia espontânea. Observa-se que nesta modalidade de lançamento, como cabe ao sujeito passivo o cálculo do montante devido e o correspondente pagamento, sem qualquer notificação da receita, com a declaração apresentada tem-se como líquido, certo e exigível o tributo, pois já constituído. Sendo que, posteriormente, a administração apenas homologará tal ato ou atuará diante de alguma irregularidade, mas não constituirá o crédito. Tendo em vista que o instituto da denúncia espontânea exige o desconhecimento do fisco sobre a ocorrência do fato gerador, com a declaração feita pelo contribuinte no lançamento por homologação há impossibilidade lógica de utilizar-se daquele instituto, haja vista que o fisco já tem o conhecimento do fato gerador, por um lado, e por outro, em decorrência da consideração de que tem de ser previamente ao início do procedimento, também estará por aqui inviabilizado a utilização da Denúncia, já que o contribuinte já deu início ao procedimento. O fato de a denúncia espontânea ser benefício previsto ao sujeito passivo, para este levar ao conhecimento do fisco a ocorrência de fatos tributáveis, não se tratando, portanto, de favor fiscal ao inadimplente. Não é esta configuração que recebe o instituto, sendo certo que a sua utilização para o recolhimento do tributo em atraso configuraria desvirtuamento do instrumento legal. Resulta que, não é aceita, pela própria configuração do instituto em questão, bem como pela jurisprudência majoritária, a utilização da denúncia espontânea para pagamento em atraso, de modo que, vindo o sujeito passivo, após o vencimento do tributo, sujeito a lançamento por homologação, alegar denúncia espontânea, requerendo o afastamento da multa moratória, ficará obrigado ao recolhimento também da quantia decorrente da multa moratória, pois esta incidirá, sendo excluído o benefício pretendido. Vale dizer, é bem verdade que a utilização da denúncia espontânea pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 138, do CTN, é amplamente difundida na jurisprudência. Contudo, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a questão ganha contornos especiais, manifestando-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de utilização do instituto se já houve a declaração pelo contribuinte dos valores devidos, a uma porque o procedimento administrativo, que neste caso depende do contribuinte, já teve início; a duas, o fato gerador é presumivelmente conhecido pela Administração, pois houve declaração. Clara que a jurisprudência não se acanha nas especificidades também aqui surgidas, entendendo que, não tendo sido apresentada a Declaração, aí será cabível a denúncia espontânea até mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. E ainda, em tendo sido superado o prazo de cinco anos entre a declaração e o pagamento a título de utilização do artigo 138 alhures citado. Veja-se a jurisprudência a este respeito: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se

tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação (REsp169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998).4. Recurso especial a que se nega provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 835634 Processo: 200600738031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000756258. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.2. Recurso Especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805702 Processo: 200502107952 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000766443. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando realizado o pagamento integral do débito tributário acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. (REsp 509.926/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgado em 5.09.2006, DJ 13.10.2006 p. 297)2. A tese de que não se configura a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Todavia não foi a questão prequestionada na origem. O Tribunal Regional nada disse a respeito, tendo se limitado a afirmar que a confissão do débito ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A constatação de que houve a prévia declaração do tributo desacompanhada do seu pagamento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. (REsp 806.116/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007, p. 326).3. Agravo Regimental não provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 873254 Processo: 200601696520 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000770514. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.1. Configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que afasta a denúncia espontânea no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos intempestivamente, ainda que à vista) e o acórdão paradigma (que entende pela aplicação do benefício da denúncia espontânea à hipótese), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção no sentido da decisão recorrida.2. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. (EResp 721878/SP, DJ 04.09.2006).3. Embargos de Divergência não providos.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 658467 Processo: 200501588555 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/10/2006 Documento: STJ000771046. Assim, tratando-se o pagamento de tributos obrigação legal, a lei disciplina sempre por regras que estimulem o pronto pagamento, deixando claro que em se tratando de tributo sujeito a procedimento iniciado pelo próprio sujeito devedor, há a não incidência do benefício do 138 se houve a prévia e regular declaração do devido, o que o faz ao dispor antes de procedimento administrativo. Em outros termos, pelas peculiaridades destes tributos, a aceitação da denúncia espontânea após o início do procedimento, realizado com a declaração do sujeito passivo, importaria em desconsideração dos termos legais, e ainda em viabilizar ao sujeito passivo que elegeisse o melhor momento para o pagamento dos tributos, com o que não se coaduna o sistema legal. Contudo, a situação dos autos é diversa: Vejo que o impetrante realizou o pagamento integral da exação (com acréscimos de juros). As guias DARFs de fls. 37/50 corresponde aos valores indicados na planilha de fls. 08/09, indicando que a parte-impetrante recolheu, em 31.07.2009 e 10.08.2009, a COFINS e o PIS, e em 31.07.2009 os valores referentes ao IRPJ e CSLL, ao invés de efetuar na data de vencimento. Por sua vez, verifico que a DCTF de fls. 52/85 (originária), foi encaminhada em 28.09.2009, data essa posterior aos pagamentos em atraso, estando, pois, esses recolhimentos abrigados pela espontaneidade, uma vez que o pagamento espontâneo se deu antes da entrega da DCTF, de modo que é forçoso concluir que a extinção dos tributos em foco se deu antes de qualquer procedimento fiscalizatório específico levado à efeito em face do sujeito passivo em foco. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para reconhecer suspensa a exigibilidade dos valores atinentes à multa moratória, indicados na inicial, até decisão final, não constituindo óbices, tais valores, à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.024015-5 - RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para que seja afastado

ato administrativo consistente na imposição de arrolamento de bens no curso de procedimento fiscal instaurado para constituição de crédito tributário. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que a fiscalização tributária federal lavrou 06 (seis) autos de infração (fls. 31), e, tendo em vista que o valor devido era superior a 30% de seu patrimônio na ocasião da lavratura dos autos de infração, bem como o montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi feito arrolamento administrativo de bens de sua propriedade, conforme descrito no documento de fls. 39/40. Sustenta a ofensa a diversos princípios constitucionais, notadamente à limitação ao direito de propriedade, contraditório e ampla defesa, isonomia, dentre outros, assim como dispositivos do CTN. Diante disto, a parte-impetrante sustenta que o arrolamento em questão impõe restrições indevidas ao direito constitucional de propriedade, além de violar garantias processuais asseguradas pela Constituição Federal, tais como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual pleiteia ordem para seja determinada a anulação do arrolamento efetuado no âmbito do procedimento administrativo em pauta, ou, sucessivamente, que determine a liberação para licenciamento dos veículos arrolados. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 48). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 56/63). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Preliminarmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada com fundamento na teoria da encampação, pela qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. Nesse caso, a impetração foi feita em face de autoridade pública da mesma pessoa jurídica de Direito Público (razão pela qual está mantida a polarização processual), além do que a autoridade apontada, ao prestar informações, defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança (ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva como preliminar). A Lei nº. 9.532/1997 dispõe que em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R\$500.000,00 e a soma desses créditos for superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos tributários. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Vem na esteira do viabilizado pela própria legislação tributária, Código Tributário Nacional, artigo 183, já que este estabelece a possibilidade de outras garantias para o crédito tributário serem previstas, desde que decorrem expressamente de lei. Isto porque as garantias de eventual execução de crédito tributário, vem em prol de toda a sociedade, uma vez que, com esta visa-se assegurar a efetivação do crédito tributário, que serve para fazer frente às necessidades públicas, bem como representa bem público, assim, é do interesse de toda a sociedade que a Administração disponha de meios para concretizar cobranças. Veja-se ainda que este procedimento cautelar utilizado pelo fisco não tem o condão de tornar indisponível os bens e direitos dele objetos, mas tão-somente de possibilitar à autoridade administrativa tributária o acompanhamento da sucessão de titularidades eventualmente efetuada pelo sujeito passivo devedor, a fim de constatar, no futuro, e em sendo o caso, a caracterização de fraude a execução, isto porque, o período de tempo entre a formalização de créditos tributários e posterior execução, por vezes, alcança anos, criando obstáculos no posterior encontro dos bens do devedor para fazer frente às dívidas constatadas. Assim, se por um lado representa uma garantia para o fisco, assegurado o atendimento de toda a coletividade, como supra analisado, por outro igualmente protege o titular da propriedade, haja vista que o mesmo não perde a disponibilidade do bem, sendo-lhe assegurado os direitos inerentes à propriedade. Somente acompanhará a

Administração a sucessão de titularidades destes bens, como forma de evitar-se o esvaziamento na propriedade de devedores, sob subterfúgios antes utilizados, como alienações fraudulentas etc. Este procedimento fiscal não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, há lei especificamente regulamentando-o, como alhures dito, não se tratando, assim, de arbitrariedade eleita sem fundamentos pela autoridade administrativa, mas sim de aplicação da lei, ao que, aliás, esta jungida a Administração Pública. Tendo-se ainda de se considerar que não determina a lei simplesmente o arrolamento dos bens, para tanto estabelece critérios, e bem razoáveis, exigindo uma dívida de certo montante e ainda ai que este ultrapasse certo percentual dos bens do devedor. O que se vê é toda uma previsão bem estruturada, pois a um só tempo considera o montante devido e a situação peculiar do devedor, haja vista que o montante devido pode ser muito superior à R\$500.000,00 sem levar ao arrolamento, desde que o patrimônio do devedor tenha extensa capacidade de suportar esta dívida, o que se determinou por meio de certo percentual. Assim há requisitos cumulativos a autorizarem a incidência da legislação e efetivação desta medida preparatória, quais sejam, a soma de créditos apurados pela Administração superar o valor de R\$500.000,00 e representarem mais de 30% dos bens do devedor. Nos termos da Lei nº. 9.532/1997 e Instrução Normativa SRF nº. 264/2002. Assim, há ainda, mesmo no cerne desta medida acautelatória, considerável campo pela mesma não alcançado, demonstrando a prudência do legislador e administrador quanto a este meio. A demanda versa sobre o arrolamento especificamente, pois que o mesmo constituiu medida abusiva e inconstitucional, privando-o da disponibilidade de seus bens sem qualquer prévio direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Portanto, considerando-se a presunção de veracidade e legitimidade a amparar os atos administrativos, o lançamento efetivado em face da impetrante, é legal, e assim o impetrante devedor, encontrando-se suspensa a exigibilidade do tributo somente como consequência da impugnação ofertada pelo impetrante na via administrativa. Em outras palavras, correta está a atuação administrativa em precaver futura execução, garantindo-se no acompanhamento dos bens do devedor, como medida cautelar tão-somente. Ai não há qualquer violação de lei, porque a lei justamente é que prevê este procedimento, bem como não há qualquer violação da Constituição, nem quanto ao devido processo legal, contraditório ou mesmo ampla defesa, isto porque o individuo autuado como devedor, em face do qual se efetivou lançamento, vem exercendo estes seus direitos, sem qualquer prejuízo, em face da administração, e, muito provavelmente, ainda o fará no futuro em face do Judiciário. Assim, na expressão mais ampla possível de defesa, vem exercendo seus direitos e garantias constitucionais, representando a medida mero cautela administrativa, a viabilizar à autoridade o acompanhamento de eventual sucessão na titularidade dos bens do impetrante, a fim de caracterizar, se for o caso fraude à execução, mas em nenhum momento caracterizando indisponibilidade de seus bens ou direitos. Medida cautelar que é o arrolamento ora tratado, veja-se que em nada atinge qualquer direito à ampla defesa ou ao contraditório. Já que independentemente da efetivação desta medida pelo Fisco, o prejudicado poderá livremente exercer seus direitos processuais constitucionais na via administrativa. Tanto assim o é que impugnar, se desejar, o ato de infração, para tanto apresentará suas defesas e alegações, nos prazos legais, poderá fazer uso de advogado e ainda de segundo grau por meio de recurso, tendo durante todo o desenvolvimento processual conhecimento dos fatos, decisões e alegações da Fazenda, com sua devida intimação, e podendo a todas rebater, nos termos legais. E após todo o desenvolvimento processual, ainda gozará do direito de socorrer-se da via Judicial. Veja-se que até mesmo falar-se nesta hipótese em ato arbitrário ou ilegal é duvidoso, já que há lei prevendo a medida, tendo a Administração a obrigação, e não mera escolha, de cumprir a lei, devendo proceder-se ao arrolamento, pois como alhures extensamente visto, não se encontra ilegalidades. Por fim, quanto a eventual alegação de ter o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhecido a inconstitucionalidade desta medida cautelar, ululante seria a má-fé do individuo. O Supremo tão-somente reconheceu a inconstitucionalidade da Administração Tributária ao utilizar do arrolamento como condição para o prosseguimento de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, ADI nº. 1.976-7, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Em decorrência disto a Receita Federal do Brasil - RFB - emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº. 09/2007, dispondo sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens como condição para o seguimento de recurso voluntário junto aos Conselhos de Contribuintes. Com mera passada dolhos constata-se ser outra a situação dos autos, donde incabível eventual alegações nestes termos. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intimem-se. Após ao Ministério Público Federal para parecer no prazo legal, e na seqüência vindo os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.027017-2 - MARIA LOURDES MANTOVANI RACOES ME(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Lourdes Mantovani Rações ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a impetrante possa exercer suas atividades sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito as autuações efetuadas pela autoridade impetrada. Para tanto, a impetrante alega, em síntese, que, por atuar no comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscais do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a

autoridade impetrada se abstenha de continuar atuando a impetrante pelos motivos narrados, bem como torne sem efeito as atuações efetuadas. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E.TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firms de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de artigos de caça, pesca e camping - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1º da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV. Em outros termos, as impetrantes não prestam serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela impetrante, que segundo dispõe o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 22), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Ademais, ao lavrar o auto de infração nº. 1147/2009 (fls. 24), o fiscal do Conselho impetrado deixou consignado que a atividade constatada quando da fiscalização limitava-se ao comércio de ração animal, gaiolas e artigos e acessórios para pesca. Assim, ausente qualquer relação entre as atividades desenvolvidas pela impetrante e aquelas cuja responsabilidade é privativa de médico veterinário, descabida a exigência de manutenção do referido profissional como responsável técnico pelo estabelecimento em questão. Destarte, não se faz necessário o registro da impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para desobrigar os impetrantes de se inscreverem no CRMV, e de manterem profissional médico como responsável técnico pelos estabelecimentos, bem como suspendo a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob nos. 1147/2009 e do auto de multa nº. 01336/2006. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.61.00.000006-7 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 153/167 - ciência à parte-impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.001095-4 - RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia o desmembramento de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 16.11.2009, visando o desmembramento de imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0002951-05, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.É o breve relatório. DECIDO.De início, cumpre afastar a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 47, uma vez que o processo nº. 2009.61.00.012105-1 tem por objeto pedidos administrativos diversos do discutido na presente ação. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2010, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que o requerimento em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de obtenção das escrituras referentes às unidades resultantes do desmembramento pretendido.Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de 2 meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu.Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento em questão, o transcurso de mais de 2 meses supera a tolerância razoável e proporcional.Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado Requerimento de Desmembramento do imóvel em questão em 16.11.2009, conforme documento acostado às fls. 42/44, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo consulta realizada na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, o respectivo procedimento não foi concluído (fls. 45). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.012911/2009-40, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluído o desmembramento do imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213.0002951-05.Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2010.61.00.001235-5 - ALEXANDRE VIDAL LINARES(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a parte-impetrante, para tanto, providenciar a regularização do feito atribuindo valor à causa, bem como recolhendo as respectivas custas judiciais.Intime-se.

2010.61.00.001361-0 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Face à informação supra, tendo em vista que o ato coator ora combatido é posterior ao ajuizamento das diversas ações apontadas no termo de fls. 120/124, verifico inexistir prevenção. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de

2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2010.61.00.001543-5 - LUKARMONA COMERCIO, REPRESENTACOES, IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Inexiste prevenção com o feito indicado no termo de fls. 57 (autos nº. 2004.61.000.035118-6), tendo em vista tratar-se de causa de pedir diversa. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, recolher as custas judiciais complementares devidas; b) comprove o ato coator (negativa da CND pretendida), mediante documento hábil para esse fim; c) Sem prejuízo, providencie a parte-impetrante as informações de apoio para emissão de certidão, devidamente atualizada; d) Em sendo o caso, comprove a ora impetrante que os débitos existentes (que configuram óbice à emissão da certidão) foram objeto do parcelamento de que trata a lei nº. 11.941/2009. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005000-1 - VANIA GARBO ROSINELI X VANIA TEREZA LORENZO ARIAS DE LIMA X VALDECIR GALVANI DE OLIVEIRA X VALDEMAR DE MENEZES SORIANO X VICTOR RODRIGUES DE SOUZA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante de documentação juntada às fls. 452/458, cumpra a CEF a obrigação de fazer em favor da co-autora VANIA GARBO, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 461, parágrafo 5º, do CPC. Int.

93.0008219-1 - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 576/587: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal. Int.-se.

93.0008578-6 - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO MORENO JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO POLOTTO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE ROBERTO SILVA X JOSE ROBERTO VANCE (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da manifestação dos autores de fls. 598/599, indefiro o requerido pela CEF às fls. 560/561, devendo se valer de ação judicial própria para reaver eventuais valores depositados a maior nestes autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

93.0008860-2 - MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X MIGUEL GIL X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X MARCO ANTONIO MILAN (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 320: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, deverá a ré observar que os honorários de sucumbência são devidos também em relação aos litisconsortes que efetuaram transação, por tratar-se de verba devida ao advogado, não podendo ser objeto de acordo entre as partes. O pedido de expedição de alvará será apreciado em sentença de extinção da execução. Int.-se.

93.0018815-1 - SEBASTIAO FERREIRA X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO X MILTON AKIO KIDA X ARAMIS ARAUZ GUERRA X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CLAUDIO LUIZ DOURADO X JOSE SANTOS X PAULO SERGIO CINTRA (SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]

Fls. 418 e 421: Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se.

97.0025480-1 - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 607/609, alegando omissão no despacho de fl. 602. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada. Int.-se.

97.0027095-5 - WALTER FELIPE BEZERRA X CASSIANO SEBASTIAO DE SOUZA X APARECIDA ZELINDA BEZERRA DOS SANTOS X REGINALDO BORGES DA COSTA X VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS(Proc. MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 405: Anote-se. Diante do pagamento já realizado, deixo de apreciar o requerido pela parte autora às fls. 398/400. Assim, diante do depósito tempestivo realizado pela CEF à fl. 402, requerira a parte autora o quê de direito, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

97.0038219-2 - ANA MARIA DE MORAES X ARLINDO NUNES X ERNESTO BELTRAMIN X ERONILDES SANTOS X IVONE GUIOMAR SIMIONI X JOAO CARLOS DE MORAES X JOAO TIMOTEO DE MELO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ TAMANINI NETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Sem prejuízo, tendo em vista os extratos juntados às fls. 606/625, cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao co-autor ARLINDO NUNES, no prazo de vinte dias. Int.

97.0051984-8 - ANTONIO COMISSO X ARNALDO JOSE DOS REIS X EURICO GUEDES X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X JERONIMO PADILHA X JOAO MALTONI X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X NELSON CARMONA X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 650/679: Dê-se ciência aos litisconsortes Antonio Comisso, Marlene Michelangelo Rossato e José Francisco do Nascimento. Tendo em vista tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à fl. 641. Após a manifestação dos litisconsortes supra, nova conclusão para apreciar fls. 681/684. Int.-se.

1999.61.00.040884-8 - ZULEIDE MARIA LIMA(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida. Compareça o requerente à Secretaria para sua retirada em 05 dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.033077-3 - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

2000.61.00.040711-3 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X NOEL DIAS DANTAS X MOACIR GARCEZ X EUNICE ROSANA PRADO SOLER X ARY LUIZ DE ALMEIDA X ATAIDE GODOY DOS SANTOS X EDVAL JEREMIAS CORDEIRO X MARCIA APARECIDA STEININGER X PAULO RODRIGUES OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE QUEIROZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do informado pela CEF e documentos juntados no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.037806-0 - JOSE ROBERTO GARBUCCIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO

CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 290/291: Aguarde-se resposta do ofício expedido.Cumpra a Caixa Econômica Federal a segunda parte do despacho de fl. 285, observando o requerido pelos autores às fls. 283/284.Int.-se.

2005.61.00.022028-0 - GLAUCO HELLENO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta de fls. 191/195, devendo a execução prosseguir pelo cálculo do contador.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031347-9 - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando que a decisão de fl. 937 não pôs fim ao processo, deixo de receber o recurso de apelação.Int.-se.

91.0678690-1 - JOSE HESZ FILHO X JUAREZ JOSE SCHIMITEL X JOAO YOSHIMITSU ICHIMURA X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X CARLOS MAGNO ARTEMITCHONQUE(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0039762-0 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc...Trata-se de execução de honorários promovida pela ré.Iniciada a fase de cumprimento de sentença e efetuada e penhora sobre bem da devedora (autora), foi apresentada impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da ré e silêncio da autora.É o relatório.

Decido.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 9.358,14 (nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) em jan/09.Considerando também que a impugnação da devedora é parcialmente procedente, deixo de fixar honorários.Assim, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado.No retorno, nova conclusão para designação de leilão.Int.-se.

97.0059016-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, defiro o prazo de dez dias para que a Empresa de Correios e Telégrafos providencie o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, juntado as guias originais nestes autos.Cumprido o determinado, desentranhe-se a carta precatória de fls. 247/251, instruída com as guias e remeta-se ao Juízo deprecado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.012146-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Indefiro por ora o requerido pela autora às fls. 331/337, eis que não houve comprovação nos autos acerca das hipóteses que autorizariam a desconsideração da personalidade jurídica, como por exemplo, fraude, insolvência, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.Tendo em vista o contrato social acostado e as certidões de fls. 310 e 318, intimem-se Paulo Sérgio Peccini e Antonio Ramon Zanaga Aboim Gomes para que indiquem bens da empresa passíveis de penhora, para que informem o endereço onde a pessoa jurídica exerce suas atividades ou esclareçam se houve o encerramento da mesma.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal para que informe o endereço da ré, a última declaração de bens apresentada e o motivo da anotação da situação cadastral - INAPTA.Int.-se.

1999.61.00.032101-9 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 561/562, Dr. Milton J. Santana, OAB/SP 161.121, para regularização da representação processual.Fls. 573/575: Manifestem-se as rés.Int.-se.

2002.61.00.019765-6 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TUCURUVI(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Aguarde-se por 30(trinta) dias até a transferência da importância.Após, nova conclusão.Int.-se.

2003.61.00.011563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008792-2) DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça o endereço do executado e a última declaração de imposto de renda.Int.-se.

2005.61.00.016658-2 - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.013478-8 - ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)
Vista ao réu acerca da certidão negativa de fls. 185, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.033122-3 - THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2008.63.01.039986-4 - JOSE FERREIRA SOUZA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, considerando os extratos acostados às fls. 6 e 11.Int.-se.

2009.61.00.000938-0 - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.008792-2 - DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Vista à CEF acerca da certidão negativa de fls. 125, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002059-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)
Fls. 177/185: Manifeste-se a autora.Expeça-se ofício à agência indicada no documento de fl. 185, solicitando a transferência da importância depositada.Int.-se,

Expediente Nº 5120

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.026806-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.63.01.036709-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COML/ DHELOME LTDA -ME(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E DF022558 - JOSE MENDES DA SILVA NETO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.63.01.036709-0. Recebo a presente Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5121

MONITORIA

2005.61.00.002308-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA X MOACIR VALERIO DA SILVA(SPI77493 - RENATA ALIBERTI)

Recebo a conclusão supra na data de hoje. O vício da não intimação para a manifestação da autora quanto aos Embargos Monitorios tornou-se sanado quando a mesma teve ciência ao fazer carga dos autos, apresentando na sequência a Impugnação ao segundo Embargos, momento em que deveria já ter apresentado a Impugnação quanto ao primeiro embargos. Contudo, zelando pelo contraditório, ampla defesa e busca da verdade real, deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, esclarecer sobre a amortização alegada (e provada) pelo embargante, fls. 34; bem como as consequências que se seguiram, como o valor do saldo residual, etc. Após, ciência às partes embargantes. Voltem conclusos para sentença.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0000896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046383-1) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da expedição dos requisitórios de fls.381/382. Tendo em vista as penhoras realizadas no rosto dos autos às fls.307 e fls.383, pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e 11ª Vara de Execuções Fiscais, respectivamente, aguardem-se as comunicações de pagamento e após, dê-se ciência aos respectivos Juízos. Int.

92.0033460-1 - ARTEMIO COSME DA COSTA X AUREA AZEVEDO DE ANDRADE TORRES X CELSO FERNANDES X CLARINHA PIAI MENON X CLAUDIO BALDONI X DOMINGOS SANCHES MATHEUS X EURICO PAGE X FLAVIO WENTZCOVITCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X IOCO SATO X JOSE ANTONIO MENON X JOSE EDUARDO PENGO X JOSE RICARDO PENGO X JURI SAUKAS X LIA DE PAULA FERREIRA X LUIZ TORRES X MEIRE SOLANGE DE GIACOMO PENGO X PEDRO BURES CANUDAS(SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE E SP023893 - MARIA CELIA PENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 356) Publique-se. Face à informação de fls. 373, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificar no sistema processual o nome do co-autor PEDRO BURES CANUDAS (fls. 372), conforme procuração/documentos acostados nos autos e comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal. Em relação à co-autora IOCO SATO, intime-se-à para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CPF, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial (IOCO SATO) e no comprovante de situação cadastral à fls. 365 (IOCO SATO SAUKAS). Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 356 expedindo-se os officios requisitórios. (FLS.356) Ante a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados oscálculos da Contadoria Judicial (fls.327/351), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Re-solução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se Comunicação do pagamento no arquivo. Int.

95.0026895-7 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls.519/545: Cumpra a autora o determinado, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela contadoria judicial às fls. 516.Int.

2007.61.00.005213-5 - COBRAM - CIA/ BRASILEIRA DE MARKETING LTDA X COBRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Fls.1771/1774: Anote-se a interposição do Agravo Retido da empresa ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à parte contrária para contraminuta pelo prazo legal.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da CEF acerca do despacho de fls.1770.Int.

2008.61.00.029163-8 - LEONEL VENANCIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA PEDROZO DE SOUZA- ESPOLIO X GILBERTO VENANCIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEDROZO DE SOUZA(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a CEF o determinado às fls.198, efetuando o recolhimento integral do ressarcimento das custas judiciais, nos termos dos cálculos de fls.181/184.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.030828-6 - LAURA ANTONIA ROSSI(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora objetivando a correção da decisão de fls. 118, que julgou extinta a execução, para tanto argumentando com a omissão no decurso, no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.Assiste razão ao embargante.Com efeito, a decisão foi omissa em relação ao pagamento da verba honorária.Pois bem, se nos termos do art. 20, 4º do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, depreende-se que deve haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença.Assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 127/129, para determinar à CEF o depósito no importe de R\$ 11.120,50 (onze mil, cento e vinte reais e cinquenta centavos), relativos à 10% do valor da condenação (R\$ 110.698,79 + 508,38 (custas), nos termos dos cálculos acolhidos às fls.84/87). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.016141-3 - HELENA TSIEMI NISHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2009.61.00.021013-8 - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 95/121 e 157/174.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0008575-0 - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do pedido de conversão em renda bem assim de levantamento de valores, efetuado pelo impetrante, nos termos da planilha de fls.482. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016827-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a alegação de que não foram localizados os extratos da conta poupança nº 10004537-3 referente ao período de janeiro a março de 1991, comprove a CEF se houve o encerramento da referida conta anteriormente ao período requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9110

MONITORIA

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 515, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0033399-0 - FELIX FRANZ HUTSCH-EMDEN X ABEL VALENTIN X LUCIANO ARTICO X LUCIANA APARECIDA ARTICO(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.097806-5.

93.0001931-7 - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em Julgado do Agravo de Instrumento N.º 2009.03.00.007780-0.

95.0022868-8 - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.1208: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

97.0054674-8 - ABDIAS GONCALVES VIEIRA X CIRO RAIMUNDO RAMOS NEIVAS X IRINEU DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES GONCALVES X LAURINDA FRANCISCO TENESI X LUIZ AFAZ DE OLIVEIRA X MANOEL PAULO DA SILVA X NATALINO GONCALVES RODRIGUES X ROBERTO TAVARES DE ARAUJO X SERGIO GONCALVES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) IRINEU DE OLIVEIRA e MANOEL PAULO DA SILVA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 336/350: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.009280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006032-0) FRANCILEDE SANTOS DE JESUS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.018565-7 - DORIVAL AVELINO QUINTAS X ERASMO SOARES FILHO X EVARISTO JOAO DA COSTA X JOSE ANTONIO DE MORAES X WALDEMAR CERANTULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.035183-1. Int.

2006.61.00.013520-6 - ARCLIMA PRODUTOS E SERVICOS LTDA ME X ELOISE HELENA DA

SILVA(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)
Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.026970-1, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.00.014832-5 - SEBASTIAO ANGELO VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP091257 - CARLOS ALBERTO ROSETTI)
Aguarde-se o andamento dos Agravos de Instrumento n.ºs. 2007.03.00.034842-2, 2007.03.00.081883-9 e 2007.03.00.085469-8, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.00.018798-7 - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 239: Ciência à autora. Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 214. Int.

2008.61.00.019210-7 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento n.º. 2008.03.00.050101-0.

2009.61.00.006973-9 - LUIZ ROBERTO PULLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fls.74/75: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.007392-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.88/93, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.017671-4 - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022855-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019210-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)
Cumpra-se o determinado nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.021653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA
Aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme requerido pela CEF. Int.

2009.61.00.006065-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA BATISTA
Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2010.00061, expedido às fls. 62.

2009.61.00.013765-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X

EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Considerando que os executados, intimados da realização da penhora on line (fls. 82), comprovaram apenas que a co-executada DEBORAH CAMPO NOGUEIRA percebe mensalmente a quantia de R\$ 489,36 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) como salário, bem como que não lograram êxito em comprovar o caráter alimentício do restante do valor bloqueado, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta às fls. 83/89. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.018940-0, em apenso. Int, após, transfira-se.

2009.61.00.016206-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 162. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.045338-0 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento n.º

2009.03.00.021292-2 pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos no arquivo até decisão final do referido agravo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0735180-1 - IND/ ELETRICA WTW LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER)

Fls. 64/77: Oficie-se à CEF, conforme requerido. Manifeste-se a requerente acerca do pedido de conversão em renda da União de fls. 79v, no prazo de 10 (dez) dias. Int, após, expeça-se.

2000.61.00.006032-0 - FRANCILEDE SANTOS DE JESUS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E Proc. CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cauteladas legais. Int.

Expediente Nº 9114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015775-2 - MARINA APARECIDA COSTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

2007.61.00.006615-8 - LEVEL DE MATTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

2008.61.00.010726-8 - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro, por ora, a perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura aposta no documento comprobatório do saque do FGTS. Para tanto, nomeio o sr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2009.61.00.016942-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Fls.120/138: Dê-se vista ao réu. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.00.001166-1 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 55/71, uma vez que são distintos os autos de infração questionados em cada ação.2. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0022186-0 - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS. 279/290: Diante do alegado, aguardem-se os autos, sobrestados, no arquivo. Int.

1999.61.00.044944-9 - BANCO ALFA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E Proc. MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS. 344/373: Mantenho a decisão de fls.340 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Int.

2004.61.00.027236-5 - PASQUA & GRAZIANO CONSULTORIA, CONCEPCAO ESTRUTURAL E PROJETOS S/S LTDA X PASQUA & ASSOCIADOS S/C LTDA X GRAZIANO & ASSOCIADOS ENGENHARIA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 506/507: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.002185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000014-0) HERMES CHERACOMO FILHO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 366: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.24.002162-9 - ANTONIO CARLOS GONCALVES RESENDE(SP217175 - FLAVIA CRISTIANE GONÇALVES RESENDE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.010094-1 - MARCIO ESTEVAN FERNANDES(SP247241 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

2009.61.00.018160-6 - FOSBRASIL S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado(Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP- DERAT- PFN). Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.019831-0 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

...III - Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLAR a sentença de fls. 99/103 para fazer constar o seguinte em seu dispositivo:III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 47 e 54/55 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA de proceder ao prévio agendamento para o protocolo de pedidos dirigidos ao INSS.No mais, mantenho a sentença como proferida.P. R. I.

2009.61.00.020427-8 - CARVALHO SERVICOS LTDA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 102/103, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2009.61.00.022307-8 - PAULINO RAPHAEL NETO(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração, onde o impetrante alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 87/vº, por não ter se manifestado acerca da competência da autoridade indicada na petição inicial, uma vez que trabalhou na filial da empregadora, localizada na cidade de São Paulo. Com razão a embargante, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos e DECLARO a sentença de fls. 87/vº, para dela fazer constar o seguinte: II - (...) Acrescente-se, ainda, que a fiscalização é realizada com base no endereço fornecido pelos contribuintes, vinculado ao número de CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica), conforme restou consignado nas informações da autoridade impetrada de fls. 57/63, não havendo distinção entre matriz e filial. (...) No mais, fica mantida integralmente a sentença proferida às fls. 87/vº. P.R.I.

2009.61.00.025312-5 - WILSON LUIZ BONALUME (SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...DEFIRO a expedição de ofício à Municipalidade de São Paulo para ciência e cumprimento da decisão de fls. 102 e vº, devendo o impetrante informar o endereço completo para tal fim, em 05 (cinco) dias. Feito isto, oficie-se com urgência. Int.

2009.61.00.025326-5 - FEIYUE YAMATA DO BRASIL (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Fl.45:DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido este prazo, informe a impetrante acerca da devolução das mercadorias, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2010.61.00.001250-1 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA (SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. 1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 151, uma vez que são distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 375 do Provimento/COGE n. 64/2005. Int.

2010.61.00.001418-2 - LUCAS CASTRILLON CARMO MACHADO (SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Vistos. Considerando a proximidade da data para apresentação do impetrante para embarque imediato (28/01/2010), bem como a remansosa jurisprudência, especialmente do E. STJ, no sentido de que o artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67 não se aplica aos profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente (ARg no Agravo de Instrumento nº 1.179.256/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 03/11/2009), DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a convocação e incorporação do impetrante às Forças Armadas, devendo a autoridade impetrada se abster de tomar qualquer medida tendente a convocá-lo, até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0227076-5 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHLE X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM

LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANESIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDITO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 7390/7676: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.016120-2 - EUNICE LIMA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EUNICE LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.135/138), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Fl.140: Ciência às partes.Int.

Expediente Nº 9115

MONITORIA

2003.61.00.024984-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EMPIL SERVICOS,CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X HADEL SALIBA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 341/343, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X AMILZA DA PAIXAO SANTOS(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X ALICE DA PAIXAO X MIGUEL JESUS DOS SANTOS

Fls. 127: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.031659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2009.61.00.012459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP261026 - GRAZIELA TSAI)

Designo o dia 22 de fevereiro de 2010 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC,art.431-A). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041570-9 - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI

JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.904/907: Ciência às partes.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls.732/902.Int.

92.0073310-7 - IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 409/419.

98.0016335-2 - AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X AMADEU PINTO RODRIGUES X ANTONIO BASILIO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE PEREIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X NEIDE NOGUEIRA DE HOLANDA X OTAVIO VIEIRA X SIVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.578: Manifeste-se a parte autora.Int.

1999.61.00.039531-3 - DIRCEU DE ALMEIDA X IZABEL FUMIKO SASAKI X OCTACILIA GENI PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO DIAS X VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA X VICTORIA FERRARO PINTO COELHO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Providencie o Autor as peças necessárias para expedição do mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int. Após, se em termos, cite-se o Réu nos termos do artigo 730 do C.P.C..

2001.61.00.026582-7 - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP176271 - CAMILA RODRIGUES DE FREITAS MARCONDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.253: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias (guia de fls.237). (Fls.240/250) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.00.008972-2 - LUIZ SEVERIANO CRUZ X CONCEICAO APARECIDA RIMA CRUZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.029465-2 - EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.558/561: Considerando a postulação genérica de provas que pretende produzir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.029517-6 - JOSE EDUARDO SERPA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.027184-0 - ADILSON BRUNELLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.027243-0 - ANA MARIA MARTINS DE SOUZA X JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.83.003465-5 - MARIA GORETE BATISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2010.61.00.001133-8 - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia da petição inicial dos autos da AO nº 2010.61.00.001119-3, em curso na 14ª Vara Cível Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014417-4 - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 306/311: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.020791-7 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.006905-1 - MARIA LOURDES PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS E Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 351/353: Ciência à requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0036974-0 - EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA X EDUARDO PINTO DE ALMEIDA X MONICA VENDRAMINI X CLORINDA DALSENSO OSTI X APPARECIDA LIDINEI OSTI PINTO ALMEIDA(SP050767 - CARLOS DE OLIVEIRA E SP021398 - NADIN ESPERIDIAO E SP113411 - MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

2007.63.01.070210-6 - LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES X MURILLO CIVATTI NOVAES(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES e MURILLO CIVATTI NOVAES para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE nos períodos de junho/87 (Conta nº 99000490-4) e janeiro/89 (Contas nºs 99000490-4 e 00057632-0), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.007506-5 - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

...III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade nº 12 do Condomínio Edifício Carolina, no valor de R\$ 4.794,76 apurado para 07/09/1999 (conforme fls. 06), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros). Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007659-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036974-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1708 - WAGNER ALBRES STOLF) X EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA X EDUARDO PINTO DE ALMEIDA X MONICA VENDRAMINI X CLORINDA DALSENO OSTI X APPARECIDA LIDINEI OSTI PINTO ALMEIDA(SP050767 - CARLOS DE OLIVEIRA E SP021398 - NADIN ESPERIDIAO E SP113411 - MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls. 44 e 48, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 11.957,49 (onze mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), para o mês de novembro de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 39/40, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

2010.61.00.001293-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023451-5) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6831

MONITORIA

2005.61.00.024992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ROBERTO VAMPRE PRADO

Desta feita recebo os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los e desconstituir a sentença de fls. 176/177, determinando o normal prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a defensoria pública, conforme requerido para a apresentação dos embargos. P.R.I. e Retifique-se o registro de sentença anterior.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.039363-4 - EZEQUIEL LOPES DA SILVA X ELIPIO DE ALMEIDA X SALVADOR FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA X VALMERINO HONORATO DE LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), para o autor que possuía saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2002.61.00.014693-4 - CLAUDIONOR MACEDO FLORES X CRISTINA SOLANGE DE SIMONI FLORES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ELIANA POLASTRI PEDROSO - OAB 30287) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região - Primeira Turma, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2003.61.00.020785-0 - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifeste-se a autora acerca da alegação da ré (fls. 518/519) de que o débito questionado nos autos foi incluso, e, posteriormente, excluído do REFIS. Int.

2003.61.00.021718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007782-5) SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora a arcar com as custas e os honorários advocatícios arbitrados em 15%(quinze por cento) do valor da causa corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.010163-1 - WANDERLEI MARIM X IVANIA BENEDITA EPIPHANIO MARIM(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.014465-4 - FERNANDO WEINERT X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo os réus adotarem as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência, os réus arcarão com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, rateados entre as partes ré. P. R. I.

2008.61.00.022815-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021335-4) FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO X VALDIRENE APARECIDA MOISES(SP061138 - REINALDO AUGUSTO E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a CEF efetue a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, transferindo as quantias à conta judicial vinculada à 2ª Vara Cível do Foro Regional III-Jabaquara/Saúde, as quais deverão ser utilizadas para amortização da dívida executada nos autos da Ação de Execução de Garantia Hipotecária nº 003.08.101550-9 P.R.I.

2008.61.00.032699-9 - ANTONIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00068221-6, agência 0347 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo

com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.034082-0 - DARCI MOLLIARD(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99002054-4, agência 0241 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2009.63.01.010679-8 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00017247-0, 013.00018837-7 e 013.00019408-3, agência 0908 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.011620-1 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo acima exposto, acolho o pedido e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011091-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OSWALDO ANTONELLO X HENRIQUE STRINA X ATILIO STRINA X AMERICO BERLINI NETO(SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, face à inexatidão dos valores apresentados pelas partes. Entendo ser a conta apresentada pela Contadoria Judicial a mais acertada, a qual acolho com a sua fundamentação. Assim, deve a execução prosseguir nos autos principais, com base nos valores apurados pelo Setor de Cálculos deste Juízo às fls. 14/18, valor de R\$ 1.804,32 (Hum mil, oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos), em agosto de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 14/18 para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0011091-6, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

2008.61.00.013738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036589-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ANICETO MACHADO X DILCEU VIEIRA(SP075153 - MILTON MIRANDA)

Isto posto, julgo procedente os embargos, para o fim de reconhecer a extinção do direito de ação da parte embargada de executar o crédito reconhecido em sentença. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se a execução, desapensando-se este daquele. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010146-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088986-7) JOSE CARLOS

MADEIRA X MARIA JOSE MADEIRA X PAULO LAURO MADEIRA(SP056461 - MARIA ROSA E SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Pelo acima exposto, sendo este o único ponto rechaçado pela União Federal, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos principais, com base nos valores apurados pelos autores às fls. 338/346 e 351/354, no montante de R\$ 14.926,74 (Quatorze mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), em março de 2005, valor esse que deverá ser corrigido e atualizado, até a data de seu efetivo pagamento. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014606-0 - ANIZIO JOSE DE FREITAS(SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR - AGU

Considerando o teor do documento de fls. 683, esclareça o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.018183-7 - NATACHA MARIA DE ALMEIDA(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, DENEGAR A SEGURANÇA. ge. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto Custas ex lege. do STF e 105 do STJ. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. GE nº 64/05 - Corregedoria ReEncaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

2009.61.00.020730-9 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.00.020839-9 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada e revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que denegatória da ordem. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.036653-6 (Terceira Turma) o teor desta sentença. P.R.I. e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033417-0 - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, já que a parte autora demonstrou que a CEF deu causa ao ajuizamento da ação (fls.12/13). Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.007782-5 - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da causa corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6843

DESAPROPRIACAO

87.0010735-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Ciência às partes sobre estimativas dos honorários periciais em R\$ 3.350,00. Concedo a expropriante o prazo de 5(cinco) dias para depo- sitá-los, após, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos e con- cluí-los em 5(cinco) dias. Defiro o pedido da ANELL para incluí-la no feito como assis- tente simples da autora. Publique-se, expeça-se mandado para a PGF- para intimação da ANEEL.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4668

MONITORIA

2004.61.00.002009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GONZALES BLOCOS INDUSTRIAS E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X SANTIAGO OTERO PITA(SP191140 - ISAC ALENCAR NERI) X JOSE VASQUEZ GONZALES(SP191140 - ISAC ALENCAR NERI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0060500-1 - CODAUTO COML/ DRACENENSE DE AUTOS LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl.166. Defiro vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

95.0025706-8 - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.047263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026499-1) GERALDO ALVES X NILZA CARNEIRO ALVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.027999-2 - ADRIANA DO AMARAL E SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.002895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001283-9) MARIA JOSE CHAGAS DOURADO(SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X DELCIQUE RODRIGUES DOURADO(SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.005091-9 - CELIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 356-357. Prejudicado em razão do desinteresse na composição manifestado pelas partes em audiência realizada em 13/10/2009 (fls. 322-323). Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.019450-4 - ARNOLDO BAUMANN JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014035-4 - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.020978-0 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 3423. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.020996-6 - COMAPI AGROPECUARIA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.006298-4 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012077-7 - DELCIQUE RODRIGUES DOURADO X MARIA JOSE CHAGAS DOURADO(SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012957-4 - NORMA NAOMI HAYASHI FERNANDEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031644-1 - KIYONORI KAWAKAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009138-1 - MANOEL YADES REZENDE DA CUNHA(SP124221 - JOAO TADEU PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 151: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao autor, para contra-razões, pelo prazo legal. Publique-se este e o r. despacho de fl. 132 Int. Despacho de fl. 132: Fls. 128-130. Defiro a inclusão da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU, intimando-a da r. sentença. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016056-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060500-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CODAUTO COML/ DRACENENSE DE AUTOS LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Fls. 53. Defiro vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.026499-1 - GERALDO ALVES X NILZA CARNEIRO ALVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005024-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019450-4) ARNOLDO BAUMANN JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000559-0 - JOSE ROBERO LEITE DE ARAUJO X IZILDA TOPOLSKSI DE ARAUJO(Proc. AMAURI GREGORIO B. BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2000.61.00.000559-0 AUTORES: JOSÉ ROBERTO LEITE DE ARAUJO e IZILDA TOPOLSKSI DE ARAUJO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A e SASSE - CIA. BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a revisão de contrato de financiamento habitacional. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 108/109, autorizando os autores a efetuarem o pagamento das prestações vencidas e vincendas perante a instituição financeira pelos valores que entendem corretos. Foi interposto agravo de instrumento pelo Banco Itaú S/A, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 551). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 119/125, alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. O Banco Itaú S/A, por sua vez, contestou às fls. 158/209, sustentando a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais contestou às fls. 427/437, argüindo a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, postula pela

improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 490/545. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 653/677. A parte autora, a CEF e o Banco Itaú S/A manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 697/700, 702/706 e 717/724, respectivamente. Instado a se manifestar acerca da regularidade da execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, o Banco Itaú S/A informou que a referida execução foi cancelada. Alegou, também, que, diante da informação de quitação do financiamento com a cobertura do saldo residual pelo FCVS, a documentação para emissão do Termo de Liberação da Hipoteca está sendo analisada. A parte autora manifestou-se às fls. 759/760 acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista o banco-réu não ter emitido o referido Termo de Liberação de Hipoteca. Intimada novamente a se manifestar sobre o alegado pelo Banco Itaú S/A acerca da emissão e remessa via correio do termo de liberação de hipoteca, a parte autora manteve-se silente. Às fls. 767/768 o Banco Itaú S/A comprova a emissão do referido Termo de Liberação de Garantia Hipotecária referente ao contrato nº 1010473450 objeto da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. O imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi quitado com a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tendo o corréu Banco Itaú S/A emitido o Termo de Liberação de Hipoteca, conforme comprovado às fls. 768. Registre-se, a propósito, que a quitação do imóvel e a conseqüente liberação da hipoteca trazem como conseqüência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Desse modo, tenho que ocorreu a perda superveniente de interesse de agir da parte autora, já que o contrato de mútuo foi liquidado pela instituição financeira, com a liberação do ônus hipotecário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, devidamente atualizados. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.00.034266-5 - ALEXANDRE PESTANA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DIAS GONCALVES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.00.034266-5 AUTORES: ALEXANDRE PESTANA RODRIGUES e MARIA APARECIDA DIAS GONÇALVES RÉIS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros e do seguro contratado; 2) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) exclusão da cobrança da taxa de administração; 4) o reconhecimento de que os artigos 30, parte final e 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Cível, tendo em vista o valor atribuído à causa. Foi interposto recurso perante a E. Primeira Turma Recursal do Juizado Especial, ao qual foi dado provimento para fixar a competência deste Juízo Federal Comum (fls. 260/263). Antecipação de tutela indeferida às fls. 91. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 100/138, arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; e carência da ação. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnano pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 275/292. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 313/323. A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 329/331. Instada a se manifestar acerca da notícia de que o imóvel objeto da lide foi arrematado (fls. 333), a CEF manteve-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de que o imóvel foi arrematado em 22/02/2005, postulando a CEF a extinção do feito por carência de ação, tenho que tal alegação não restou comprovada. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de

comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei n.º 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato

de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. O percentual dessa taxa é legal e não se configura como abusivo. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Destaque-se que a perícia contábil constatou que os valores exigidos pela CEF e a evolução do saldo devedor estão de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2005.61.00.028430-0 - COOPMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2005.61.00.028430-0 EMBARGANTE: COOPMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 1146/1153. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não houve os alegados vícios. Destaque-se que a embargante não pugnou pela concessão de tutela na sentença, mas somente antecipação in initio litis. Destarte, diviso que a jurisdição deste Juízo exauriu-se após a prolação da sentença para apreciação de pedido novo, cumprindo a parte pleitear no grau de jurisdição competente, o efeito cabível ao eventual recurso da parte adversa ou o amparo preventivo pretendido. No tocante aos demais argumentos, tenho que a respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração. P. R. I.

2006.61.00.007500-3 - SIDNEI NATAL REDONDARO X FLAVIA APARECIDA FERNANDES COSTA REDONDARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2006.61.00.007500-3 AUTORES: SIDNEI NATAL REDONDARO e FLÁVIA FERNANDES COSTA REDONDARO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIDNEI NATAL REDONDARO e FLÁVIA FERNANDES COSTA REDONDARO, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 165/166. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC (fls. 264). A CEF contestou às fls. 173/204,

alegando, em sede preliminar, carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 237/241 dos presentes autos, bem como nos autos da ação ordinária nº 2008.61.14.006680-9 (julgada improcedente), em apenso, a CEF noticiou a adjudicação do imóvel. A parte autora apresentou réplica às fls. 267/273. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 322/330. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial em 23 de outubro de 2007, circunstância indutora de perda superveniente de interesse de agir dos autores. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º). II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida. (TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191) PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor. 2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido. 3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC). 4. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados nos autos. P.R.I.

2008.61.14.006680-9 - SIDNEI NATAL REDONDARO X FLAVIA FERNANDES CPSTA REDONDARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.14.006680-9 AUTORES: SIDNEI NATAL REDONDARO e FLÁVIA FERNANDES COSTA REDONDARO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIDNEI NATAL REDONDARO e FLÁVIA FERNANDES COSTA REDONDARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, previsto no Decreto-Lei n 70/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 98/99. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 212/229, o qual encontra-se pendente de julgamento. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 107/149, arguindo, em sede preliminar, carência de ação; denunciação da lide ao agente fiduciário; condenação da parte autora em litigância de má-fé; e prescrição da ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 171/210 a CEF acostou aos autos documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a parte autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na arbitrariedade do mencionado procedimento. Afasto, também, a denunciação da lide ao agente fiduciário, haja vista que eventuais prejuízos advindos da atuação dele poderão ser cobrados pela CEF em ação própria. Não é de prevalecer, ainda, a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a nulidade de execução extrajudicial e não a sua rescisão. De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que as alegações aventadas pela CEF não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo

STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 24 de junho de 2002, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-Lei n.º 70/66, notificando pessoalmente e pelo correio os mutuários e publicando os editais destinados a notificá-los acerca dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme fls. 171/210. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001033-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060617-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELIETE LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVANDRO DA COSTA E SOUZA X JOAQUIM SALES DA SILVA X LIDIA RODRIGUES X MIRTES HELENA MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

19ª Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.001033-2 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): ELIETE LOPES, EVANDRO DA COSTA E SOUZA, JOAQUIM SALES DA SILVA, LIDIA RODRIGUES E MIRTES HELENA MACHADO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0060617-1. Devidamente intimados os autores concordaram com o valor apresentado pela parte embargante, exceto quanto aos honorários de sucumbência referentes aos autores que firmaram acordo extrajudicial (fls. 372/380 e 424/439 dos autos principais). Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordos realizados pelos autores EVANDRO DA COSTA E SOUZA, LIDIA RODRIGUES E MIRTES HELENA MACHADO. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora. A autora ELIETE LOPES constituiu novos patronos, que concordaram com os cálculos da embargante (fls. 28 e 443 dos autos principais). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 07/20 destes autos, ou seja, R\$ 31.026,54 (trinta e um mil, vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com atualização no mês de 07/2008. Condene a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.004983-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059312-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1605 - PAULO RODRIGUES UMBELINO) X LEILA PANSUTTI ISSAMI X MARIA ALICE ORSI MATION X MARIA GORETE SOARES DE MELO PESTANA X MARIA SALETE LUONGO DIAS X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAHORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

19ª Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.004983-2 Embargos à Execução Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(a,s): LEILA PANSUTTI ISSAMI, MARIA ALICE ORSI MATION, MARIA SALETE LUONGO DIAS E VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0059312-6. Sustenta a exordial, em síntese, que a presente execução não observou o disposto na lei nº 8.627/93 quanto à correta compensação dos reajustes posteriores a 01/93, conforme a jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal. Esclarece, ainda, que, nesses termos, foram editados a MP 1.704/98 e o Decreto nº 2.693/98, resultando daí Portaria MARE 2.179/98, que fixa os percentuais de reajuste para cada

Classe/Padrão.Registra que a autora MARIA SALETE LUONGO DIAS, não faz ela jus às diferenças pretendidas, conforme o sistema de cargos instituído pelas leis nºs 6.645/70 e 6.550/78.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.38/43).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.45/65.É o relatório. Decido.O trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 19/09/2002 (fls.102). A parte embargada procedeu aos atos executórios em 10/03/2006 (fls.126/128), protocolando petição requerendo as fichas financeiras de todos os exequentes. Verifica-se que, entre o trânsito em julgado e a manifestação da embargada, decorreram apenas 3 anos, 5 meses e 21 dias, não configurando a ocorrência de prescrição. Ainda que a embargante sustente que entre o trânsito em julgado e a citação válida tenha decorrido mais de 5 anos, este lapso de tempo não pode ser computado à parte embargada, uma vez que esta não detém controle sobre os atos praticados pelo judiciário, bem como a demora na prática de tais atos.Portanto, rejeito a preliminar suscitada.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Compulsando os autos principais em apenso verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores e foi parcialmente reformada pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª. Suzana Camargo (fls.98/100).Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção à compensação do que já foi percebido pelos servidores em razão da Lei nº 8.627/93.Outrossim, há que se analisar a situação dos servidores que se encontravam em litígio judicial na edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que em seu artigo 7º assim determinava:Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente.Em relação à autora MARIA SALETE LUONGO DIAS, tenho que ela não faz jus às diferenças em destaque, uma vez que ela obteve reajuste (31,82%) superior aos 28,86% já a partir de janeiro/1993, quando foi reenquadrada no padrão A-III.Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos.Dos documentos juntados nestes autos e nos principais, restou comprovado que o vencimento das embargadas LEILA PANSUTTI ISSAMI, MARIA ALICE ORSI MATION E VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES não foram contempladas pelo reajuste integral dos 28,86% no período de vigência da norma em questão, conforme revelam as planilhas elaboradas pelo INSS de fls.21/30 e pela Contadoria Judicial às fls.45/65.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 119.817,07 (cento e dezenove mil, oitocentos e dezessete reais, sete centavos), em agosto de 2008, que, convertido para novembro/2009, corresponde a R\$ 132.138,37 (cento e trinta e dois mil, cento e trinta e oito reais, trinta e sete centavos). Determino, também, à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, de incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos das autoras, ora embargadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos no que tange as embargadas LEILA PANSUTTI ISSAMI, MARIA ALICE ORSI MATION E VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.001599-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034266-5) MARIA APARECIDA DIAS GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ALEXANDRE PESTANA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 2005.61.00.001599-3 AUTORES: MARIA APARECIDA DIAS GONÇALVES e ALEXANDRE PESTANA RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033140-0 - BAZAR HOSHINO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 253: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 251:Prejudicado o pedido de desistência do autor, protocolado em 18/12/2009 uma vez que em 22/09/2009, foi disponibilizado no sistema processual, sentença julgando improcedente os pedidos do autor.Tendo em vista o recurso de apelação de fls.234/249, interposto pela UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.006229-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034261-6) CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fl. 108: Vistos, em decisão.Dê-se ciência ao autor do ofício de fl.100.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.020849-7 - GOL TRANSPORTE AEREO S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

Fls. 1.926/1.938: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelação da INFRAERO) Fls. 1.939/2.004: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelação da VRG LINHAS AÉREAS). DESPACHO DE FL. 2.005: Vistos, etc.. Junte a autora a documentação societária apta a comprovar a alteração de sua denominação social de GOL TRANSPORTE AÉREO S/A, para VRG LINHAS AÉREAS S.A., uma vez que a documentação de fls. 1.860/1.872 apenas comprova que a VRG LINHAS AÉREAS S.A. incorporou as empresas GTA S.A. e GTI S.A. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.00.005138-2 - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Fl. 151: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.019338-0 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fl. 189: Convento o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na réplica de fls.145/180 (letra a) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos.P.I.

2009.61.00.002310-7 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fl. 177: Convento o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na réplica de fls. 136/168 (letra a) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos.P.I.

2009.61.00.002350-8 - JOAO AMERICO ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 138: Convento o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na réplica de fls. 94/129 (letra a) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos.P.I.

2009.61.00.007517-0 - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na réplica de fls. 101/136 (letra a) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos. P.I.

2009.61.00.009334-1 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 109: Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na réplica de fls. 65/100 (letra a) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos. P.I.

2009.61.00.010549-5 - JULIA MIDORY YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 104: Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na réplica (fls. 60/95 - letra a) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos. P.I.

2009.61.00.013002-7 - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na réplica de fls. 88/118 (letra a) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos. P.I.

2009.61.00.013441-0 - GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na réplica de fls. 70/105 (letra a) e, ainda, para que não haja futura alegação de nulidade, malgrado o estado avançado do processo, diante do princípio da instrumentalidade, determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Com ou sem juntada, tornem os autos conclusos. P.I.

2009.61.00.014288-1 - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.021286-0 - MARIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.022923-8 - DIRCEU CAMARGO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2010.61.00.000158-8 - FRANCISCO SALES DA SILVA X MARIA AMORIM DA SILVA(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. 77/81: ... Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Remetam-se os

autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar conforme o cabeçalho. Publique-se. Registre. Intime-se. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.00.001294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033045-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE DIRCEU DOBKE X SANDRA CRISTINA SENA DOBKE(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP125898 - SUELI RIBEIRO)

Fl. 02: Distribua-se por dependência ao Processo nº 2004.61.00.033045-6. Vista aos Impugnados. Int.

Expediente Nº 4317

MONITORIA

2008.61.00.022588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS HENRIQUE ALVES MOREIRA X NELSON GONCALVES X JOANA GONCALVES

Fl. 72: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 71: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo - os por cópias, exceto a procuração e guia de custas. Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.001239-2 - SILAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 52: Vistos, em despacho. Petição de fls. 47/51: Verifica-se que o depósito relativo às custas judiciais, de fl. 49, foi efetuado sob o Código de Receita incorreto e juntado através de cópia. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte a via original da guia de recolhimento de custas. Após o cumprimento da determinação supra, defiro a expedição de ofício ao Ilmo. Sr. CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT EM SÃO PAULO, para que proceda à devida retificação na guia DARF de fl. 49, para que, ao invés de constar o Código n.º 5775, passe a ser anotado o Código de Receita n.º 5762. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000496-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001428-0) MARLI ROSELI RUBIA ROMEIRO X MARCIA REGINA RUBIA SILVA(SP219960 - OTTO WILD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo às embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que atribuam valor à causa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026575-9 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ROYAL IBIRAPUERA PARK(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 171: Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 168, ou seja: 1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2. Recolha a diferença de custas, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.026755-0 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P - FILIAL 1 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P - FILIAL 2 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P - FILIAL 3 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P - FILIAL 4 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P - FILIAL 5 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P - FILIAL 6 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P - FILIAL 7 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P - FILIAL 8(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 660/662 como aditamento à inicial. Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fls. 656/657, ou seja: 1. Regularizem a representação processual, tendo em vista o disposto no 3º, do artigo 22 de seu Estatuto Social. 2. Comproven a qualidade de Diretor de GILMAR ROBERTO PEREIRA CAMURRA, também outorgante da

procuração ad judicium de fls. 17, 17-verso, à época da referida outorga, tendo em vista o disposto no 3º, do artigo 22 de seu Estatuto Social.3.Juntem os documentos constitutivos das filiais que compõem o pólo ativo do feito, bem como as respectivas procurações ad judicium.4.Informem os endereços das filiais.5.Retifiquem o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 6.Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.7.Forneçam planilha discriminativa dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, dos quais pretendem a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados.8.Especifiquem com quais tributos pretende realizar a compensação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

Expediente Nº 4318

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027100-1 - INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XIII LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XIV LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XV LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XVI LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XVII LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XVIII LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XIX LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XX LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 406/408: Vistos, baixando em diligência.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES EMPRESAS DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS XIII E OUTROS, objetivando, em resumo, afastar a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, para o recolhimento da COFINS. Requer, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Às fls. 194/210, foi concedida a segurança, reconhecendo o direito das impetrantes ao recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, afastando a aplicação do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, em razão da sua inconstitucionalidade.Inconformada, a União interpôs recurso de Apelação.À fl. 270, a i. Desembargadora Federal Relatora homologou a renúncia manifestada pelas impetrantes INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES EMPRESAS DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS XVIII e XIX, tendo em vista a inclusão de seus débitos no Parcelamento Especial, previsto no art. 2º, da Lei nº 10.684/03. Às fls. 283/290, encontra-se juntado acórdão que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reformando a sentença e denegando a segurança.Interpostos e admitidos Recursos Especial e Extraordinário, foram os autos encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 394/395, peticionaram as impetrantes remanescentes manifestando, também, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de renúncia das impetrantes (fl. 400).À fl. 402, o e. Ministro Relator homologou o pedido de desistência do Recurso Especial, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para apreciação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório.Uma vez que o processo já foi sentenciado, não há como o Juízo homologar a renúncia manifestada pelas impetrantes às fls. 394/395, pois já se encontra cumprido e acabado o ofício jurisdicional. Nesse sentido:RECURSO. Extraordinário. Homologação da renúncia do direito sobre qual se funda a ação. Impossibilidade. Ato posterior ao julgamento. Agravo regimental não provido. Não se homologa renúncia do direito sobre qual se funda a ação, quando o pedido seja posterior ao julgamento do feito, embora a decisão não tenha sido publicada.(STF, RE-AgR 123328, Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJ 14/10/2005)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PERANTE O JUÍZO AD QUEM. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INCABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Não devem prosperar os Embargos de Declaração opostos ao acórdão proferido, tendo em vista que, diante do reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação interposto, operou-se o trânsito em julgado da sentença após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão. 2 - No caso em tela, o requerimento de renúncia foi feito perante o Juízo ad quem, que nada mais podia apreciar, em razão da efetiva entrega da prestação jurisdicional e da formação da coisa julgada, não se verificando a alegada omissão. 3 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF da 2ª Região, EDAC 9502112741, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 26/06/2003, p. 962)Sendo assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.026235-7 - ADRIANA SASSARON FORNAZIERO X ALBERTINA SAMIRA CERDA BALCAZAR X ALINE ARAUJO FAZENDA X ANDRESSA AKEMI ABE X AMANDA APARECIDA TORRES RODELO X BEATRIZ FERNANDA FABRIZIO DE CARVALHO X BIANCA DIAS AMARAL X BRUNA VAZAMIM CUMPRI X CHRISTIANE BORGES DO NASCIMENTO X CLAUDIA DE AZEVEDO AGUIAR X CRISTIANE PEREIRA BARROS X DANYELLE FERREIRA FARIAS X DIANA TIEMI YAMAMOTO X ELAINE CRISTINA PIMENTEL X FABIANA ALVES KAMIYA X FLAVIA NAGAHAMA SAKATA X FLAVIA RODRIGUES

FRANCA X KARINA SIMAO BARBOSA X LUANA DE ANDRADE PINA CABRAL X MAIRA FERNANDES BITTENCOURT X MALU YUMI COSTA IIZUKA X MARIANA DE MOURA PEDROSA X MARIANA ALVES DOS SANTOS X MARIANA LOURENZEM VIGINOTTI X MILENA MITIKO FUJISHITA X MUNICK CRISTINNI DA SILVA FULQUIM X NAYARA GIRARDI BARALDI X NELICE CANHOTO GONCALVES X PRISCILA MARIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO RASPANTINI X PRISCILLA DA COSTA GONCALVES X RAFAEL AUGUSTO SILVA DE PAIVA X RAISSA DE CASTRO ANGARTEN X RAQUEL FERNANDES GIORGETE X SALETE ALVES CORDEIRO X TATIANA DE SOUSA MENDES GOMES(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Fls. 360/364: ... Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP que proceda, de imediato, à inscrição e registro profissional provisório dos impetrantes, em seu quadro de enfermeiro-obstetritz, expedindo a documentação necessária, com indicação dos limites de atuação, para o regular exercício da profissão. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas cientificando-as da presente decisão para que adotem as providências necessárias ao seu cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.026388-0 - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 64/65: Vistos, em decisão interlocutória. 1. Recebo a petição de fls. 34/63 como aditamento à inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. 3. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. Int.

2009.61.00.026738-0 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 912/926: ... Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I.

2009.61.00.027186-3 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 106/108: ... Em consequência, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO-A. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Oficie-se. P.R.I.

2010.61.00.001482-0 - BRUNO SCHUIND ARANTES(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada

a autoridade. 2.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.DECISÃO DE FLS. 38/43: ... Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o ato de convocação e designação do impetrante para prestar serviço militar como médico, na 12ª Região Militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao MPF e, por fim, tornem conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.020184-0 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 979: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 974/978: Manifeste-se a União quanto à renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente.Opportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.025210-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EDMIRSON LIMA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

A União Federal propõe, em face de Edmirson Lima da Silva, ação ordinária, objetivando que o réu seja condenado a recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 3.059,00 (três mil e cinquenta e nove reais).Inicial instruída com documentos (fls. 05/63).Não tendo o réu sido localizado para citação pessoal (fl. 39vº) e indeferido o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 43), decisão esta mantida em sede de agravo de instrumento (fl. 71), após outras tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 83, 93, 105 e 116), o réu foi citado por edital (fl. 135) e, decorrido o prazo concedido no edital sem apresentação de contestação (fl. 137), foi nomeado defensor ao réu (fl. 139).Contestação apresentada, com preliminar de inépcia da inicial, pugnando o réu, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 146/151).Réplica às fls. 154/156, na qual foram reiterados os argumentos trazidos na inicial.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 157), requereu o réu o julgamento antecipado (fl. 164) e a União Federal requereu a produção de provas testemunhal, que foi deferida (fl. 170), sendo colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas que, no entanto, não prestaram compromisso legal (fls. 190/197).Memoriais apresentados (fls. 199 e 202).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A inicial é inepta.De fato, relata a preambular: No dia 27 de junho de 1998, por volta das 21:30 horas, o veículo VW/Parati, placa BRZ - 4107, conduzido pelo motorista oficial do Ministério da Fazenda/Delegacia de Administração em São Paulo, Joaquim Martins Pinheiro, RG nº 4.963.294 SSP/SP, CPF nº 560.290.638-04, residente e domiciliado na Avenida Hum, nº 157, apto. 12-C, Barro Branco/SP, trafegava pela Av. Ragueb Chohfi, altura do nº 7850, sentido centro/bairro, quando o veículo marca Chevrolet/Monza placa nº BOA-0994, dirigido por Edmirson Lima da Silva, saindo de um posto de gasolina, adentrou na referida Avenida pela contra-mão, no sentido bairro/centro, sendo colhido pelo veículo oficial (croquis às fls.), cujos prejuízos importaram em R\$ 3.059(três mil e cinquenta e nove reais), menor orçamento dentre os três efetuados, cujas cópias autenticadas encontram-se às fls.As vítimas foram socorridas no PS Santa Marcelina, encaminhadas à exame de corpo de delito, sendo os exames enviados ao 54º Distrito Policial, quando então foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 001689/98.Face ao ocorrido, o Delegado de Administração do Ministério da Fazenda/SP, mandou instaurar, pela Portaria nº 179, de 10.07.98, uma Comissão de Sindicância para apurar os fatos em questão.Contatado o Sr. Edmirson Lima da Silva para composição amigável em relação aos danos causados ao veículo do Ministério da Fazenda, este recusou-se a realizar o acordo, dizendo que só pagaria na justiça (fls.)O acordo poderia ter sido realizado, mesmo porque o Sr. Edmirson possui apólice de seguro com a Cia. Marítima de Seguros, que poderia ter indenizado os prejuízos causados ao veículo oficialO art. 159, do Código Civil Brasileiro estabelece que:aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.Por todo o exposto, vem a União requerer a V. Exa. , seja a ação julgada procedente, na íntegra, condenando-se o Réu ao ressarcimento dos prejuízos causados, corrigido monetariamente e seus consectários legais.(...) Como se pode observar da leitura da peça vestibular o autor não foi capaz de esclarecer, em sua petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Limita-se a afirmar que o réu, condutor de designado veículo, adentrou na referida avenida, pela contra-mão,

sendo colhido pelo veículo oficial, em acidente ocorrido em 27/06/1998; que as vítimas foram socorridas e lavrado boletim de ocorrência, sendo então instaurado processo administrativo no bojo do qual tentou-se a composição amigável, recusada pelo réu. Assim, com razão a parte ré quando afirma que a inicial não aponta circunstâncias de fato que caracterizaram o comportamento culposo do causador do acidente (mesmo em se tratando de culpa consciente). De conseqüente, não aponta o nexo causal existente entre a ação do motorista, ora réu, e os danos causados ao autor. A narração deficiente ou incompleta do fato, sem explicar como a culpa se teria manifestado implica em inépcia da inicial. Anoto, por fim, que não se discute mais, na doutrina ou na jurisprudência, sobre a possibilidade de a inépcia da inicial ser declarada a qualquer tempo. E ainda, prevê o artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil expressamente essa hipótese ao dispor que o juiz conhecerá de ofício da matéria . ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, pela falta do requisito legal mencionado no artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

2008.61.00.023253-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.394,61 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigido a contar de 30.9.2008, correspondente às faturas relativas ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada nº 09700-0142, celebrado em 02.08.2001). Citada (fl. 104v.), a ré não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 124). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente citada, não contestou a demanda. A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Relativamente ao débito no valor total de R\$ 2.394,61 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), não foi impugnado pela ré, que não apresentou contestação, deixando de desincumbir-se do ônus de impugnar de forma especificada os fatos afirmados na petição inicial. Incide o artigo 302, caput, do Código de Processo Civil, o que conduz à presunção de veracidade e legalidade das faturas mencionadas na inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.394,61 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), para setembro de 2008 (fl. 10). Este valor deverá ser novamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, com correção monetária, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo e juros de 0,033% ao dia a partir de junho de 2007, nos termos do contrato (cláusula 7.2 - fl. 15). Condeno a ré a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.013221-8 - SILVIA ANTONIO PEDROSO (SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o fornecimento e custeio de medicamento de uso contínuo para tratamento de câncer. Aduz, em síntese, que é portadora de câncer pancreático com metástases hepáticas, pulmonares e hilares e, consoante prescrição de médico especialista necessita ser tratada com remédio de alto custo (Xeloda 500 mg - laboratório Roche). Narra a inicial que em dezembro/2008 foi iniciado tratamento quimioterápico tradicional, cuja resposta não foi satisfatória; que o medicamento referido está licenciado pela ANVISA e tem apresentado resultados positivos em tumores de origem secundária; que o remédio é complexo, importado e de alto custo; e, que é a última tentativa, já que o tratamento oferecido pela rede pública não foi suficiente. Alega a autora ser dever do Estado a prestação da saúde de forma integral e que não tem condições financeiras de custear seu tratamento. Por decisão de fls. 43/46 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 62/121), ao qual foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar às rés que forneçam à autora, imediatamente, o medicamento XELODA 500 mg, a título gratuito, em quantidade suficiente, a fim de garantir a não interrupção do tratamento (fls. 123/126) e posteriormente o agravo foi provido (fls. 279/286). Citadas (fls. 55 e 58), as rés apresentaram contestação (fls. 152/185 e 198/204). A União Federal suscita como preliminar sua ilegitimidade passiva e consequentemente a incompetência da Justiça Federal para apreciar o caso. Já a Fazenda do Estado de São Paulo alega preliminarmente a ausência de interesse processual. No mérito, ambas sustentam a legalidade do ato. Réplica às fls. 215/268, na qual foram reiterados os argumentos trazidos na inicial. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 271), a Fazenda do Estado de São Paulo nada requereu (fl. 275), a autora e a União Federal requereram o julgamento antecipado ou, caso este juízo entenda de forma diversa, protestaram pela produção de provas testemunhal e pericial (fls. 288 e 290/293). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar apresentada pela União. A Portaria n.º 2.577/GM, de

27.10.2006, do Ministro de Estado da Saúde, aprova o componente de medicamentos de dispensação excepcional. A leitura desse ato normativo esclarece que, no âmbito da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde:- A execução do Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional é descentralizada aos gestores estaduais do SUS, sendo a aquisição e a dispensação dos medicamentos de responsabilidade das Secretarias Estaduais de Saúde (item 25).- A dispensação dos medicamentos excepcionais deverá ocorrer somente em serviços de farmácia vinculados às unidades públicas designadas pelos gestores estaduais (item 26).- A dispensação dos medicamentos poderá ser desconcentrada junto à rede de serviços públicos dos municípios, mediante pactuação entre os gestores e desde que assegurado o atendimento aos critérios legais e sanitários, além da definição de procedimentos operacionais que norteiem a dispensação dos medicamentos e o acompanhamento dos usuários (item 26.1).- Os estados devem divulgar, junto aos municípios, a sistemática de funcionamento do CMDE e os critérios de acesso a esse grupo de medicamentos, estabelecendo com os mesmos os fluxos de atendimento e dispensação de medicamentos aos usuários (item 27).- O financiamento para aquisição dos medicamentos do Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional é da responsabilidade do Ministério da Saúde e dos Estados, conforme pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (item 29).- O Ministério da Saúde e os gestores estaduais deverão monitorar os recursos aplicados no financiamento do Componente, com vistas a ajustes que assegurem o equilíbrio da responsabilidade e a participação no co-financiamento entre as esferas de gestão, cujas análises devem ser sustentadas por informações sobre os preços cobrados, pacientes atendidos e quantidades adquiridas (item 30).- Os recursos do Ministério da Saúde aplicados no financiamento do CMDE terão como base a emissão e a aprovação das Autorizações de Procedimentos de Alta Complexidade/Alto Custo - APAC, emitidas pelos gestores estaduais, vinculadas à efetiva dispensação do medicamento e de acordo com os critérios técnicos definidos nesta Portaria (item 31). Em síntese, cabe exclusivamente aos Estados a aquisição dos medicamentos de dispensação excepcional, com financiamento por meio de recursos do próprio Estado e do Ministério da Saúde (União). A dispensação dos medicamentos deve ser realizada somente em serviços de farmácia vinculados às unidades públicas designadas pelos gestores estaduais. Desse modo, conforme pactuado entre os gestores do Sistema Único de Saúde, os Estados concordaram expressamente com a norma segundo a qual lhes cabe com exclusividade a dispensação de medicamentos excepcionais, nas farmácias vinculadas às unidades públicas por eles designadas. Assim, no presente caso a responsabilidade pela dispensação do medicamento pretendido pelo autor é do Estado de São Paulo, conforme acordado entre este e a União. Daí por que a União não detém legitimidade passiva para a causa. Da incompetência para processar e julgar esta demanda em face do Estado de São Paulo no tocante ao Estado de São Paulo falta à Justiça Federal competência absoluta para processar e julgar esta demanda. A Justiça Federal não é competente para processar e julgar demanda movida por particular em face de autoridades estaduais e municipais não investidas de atribuição ou delegação de competência federal (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II). Com efeito, a competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. Neste caso o litisconsórcio passivo é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir. (CPC, art. 46, III). Se o Estado de São Paulo, em vez de ter sido acionado em litisconsórcio passivo com a União Federal, houvesse sido demandado individualmente, na Justiça Estadual, sem a participação da União Federal, seria manifesta a incompetência da Justiça Federal. O que muda na situação de aqueles serem acionados em conjunto com este? Nada, porque, como visto, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, fundado na conexão da causa de pedir e pedidos. Não se pode permitir que a simples vontade da parte em formar litisconsórcio facultativo tenha o efeito de modificar regras de competência absoluta delimitadas na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição, norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes. Não é porque o autor resolve formar litisconsórcio passivo facultativo que se modificará regra de competência absoluta. A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na conexão das causas. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO 3º DO ART. 515 DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I.1. O Banco Central do Brasil - BACEN só é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. 2. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15 .03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.3. Não tendo o Banco do Brasil S/A foro na Justiça Federal, e não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência federal, não há como se apreciar o mérito do pedido referente à correção da caderneta de poupança nele mantida, facultado à parte autora repetir a demanda contra o referido banco no juízo competente.4. Em que pese ter sido o feito extinto sem exame do mérito, em relação à CEF, procede-se ao seu imediato julgamento, com base no 3º do art. 515 do CPC, uma vez reconhecida sua Legitimidade, como banco depositário, para responder pela diferença de correção monetária pleiteada.5. A correção dos saldos depositados em cadernetas de poupança com datas-

bases na primeira quinzena de março de 1990 deu-se pelo IPC de 84,32%, na forma do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89 e do Comunicado nº 2.067, de 30.03.90, do BACEN, sendo do poupador o ônus de demonstrar o contrário. 6. Apelo do autor provido, em parte, apenas para reconhecer a legitimidade exclusiva do banco depositário, in casu, a CEF, para responder pelo pedido. 7. Recurso adesivo do BACEN prejudicado (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000363105 Processo: 199701000363105 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/10/2002 Documento: TRF100142408 Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PAGINA: 157 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. MP 168/90. IPC DE MARÇO/90. I- Eventual diferença de correção monetária relativa a março de 1990, incidente sobre as cadernetas de poupança, deve ser reclamada em face das instituições financeiras depositárias, já que, nesse mês, os valores ainda não estavam sob custódia do Banco Central do Brasil. II- As ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil em litisconsórcio com pessoas não elencadas no art. 109 da CF/88 evidenciam cumulação de pedidos diversos contra réus diversos vedada pelo ordenamento (art. 292 do CPC), devendo a Justiça Federal conhecer apenas do pedido para o qual for competente. III- Existe previsão juris tantum de que o índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90), a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), previsão esta que só cede se a parte autora lograr êxito em provar que tal índice não foi creditado, conforme ônus previsto no art. 333, I, do CPC. IV- Consoante pacificada jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte, a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais, e não com base no IPC. V- Processo extinto sem exame do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC. VI- Apelação da parte autora prejudicada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000481054 Processo: 199701000481054 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 28/11/2002 Documento: TRF100142561 Fonte DJ DATA: 06/02/2003 PAGINA: 80 Relator(a) JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS). ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Tese de existência de litisconsórcio passivo necessário não adotada pelo STJ, que se posiciona no sentido de legitimar tão-somente a entidade que mantém vínculo contratual com os poupadores - Denúnciação da lide que não se apresenta pertinente. 2. Incompetência absoluta da Justiça Federal, porque remanesceu no feito apenas o BANCO DO BRASIL. 3. Recursos voluntários improvidos e, de ofício, anulada a sentença porque reconhecida a incompetência da Justiça Federal. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000055713 Processo: 199701000055713 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/09/1997 Documento: TRF100055739 Fonte DJ DATA: 20/10/1997 PAGINA: 86954 Relator(a) JUIZA ELIANA CALMON). Diante do exposto: i) Indefiro a petição inicial com relação ao pedido em face da União e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa; ii) Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face do Estado de São Paulo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.00.016642-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARLOS ANDRE FASSION

Trata-se de ação promovida em face de Carlos André Fassion, por meio da qual pretende a autora, a condenação no

pagamento de valor a título de ressarcimento por danos causados ao veículo oficial de propriedade da União, conduzido pelo réu durante os Jogos Pan-americanos de 2007 e que se envolveu em acidente de trânsito na Rua Jorge Martins, altura do nº 177 - Bairro da Olaria - RJ. Aduz a autora, em síntese, que foi instaurado inquérito técnico, que concluiu pela culpabilidade do réu, uma vez que não observou as regras gerais de circulação que lhe eram impostas pelo Código Nacional de Trânsito, sendo de rigor a condenação do mesmo à indenização dos danos decorrentes de sua conduta. Juntou documentos (fls. 15/164). Citado, o réu deixou de apresentar sua contestação (fls. 172 e 173). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Procede o pedido da parte autora. Inicialmente cabe ressaltar que, não obstante a ocorrência da revelia, a indenização por danos não dispensa a demonstração dos prejuízos (TRF4, T4, Ag 9604113445, Rel. José Luiz B. Germano da Silva, DJ 21.9.98, pg. 465). No caso dos autos, consoante cópia do procedimento administrativo juntado pela autora, que goza de presunção de veracidade, nas circunstâncias em que se desenvolveu o fato e a conduta do réu, houve responsabilidade solidária do mesmo na cena fatídica (fls. 56, 58 e 71). A constatação dos danos encontra-se juntada à fl. 113, através da notícia de que a União arcou com o ônus do conserto do veículo envolvido no acidente. Notícia a autora, ainda, que o réu foi disciplinarmente sancionado em razão dos fatos que motivaram o ajuizamento da presente demanda (fl. 168). Verifica-se que os prejuízos sofridos pela autora e a responsabilidade do réu encontram-se suficientemente demonstrados, devendo a autora ser ressarcida dos danos que lhe foram causados, mormente a revelia que se estabeleceu no caso. Eventual prova de que os fatos não se deram como noticiado na inicial poderia ter sido feito pelo réu, em juízo, na peça contestatória. Todavia, silenciou. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.334,44 (onze mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para julho/2009, corrigida segundo os índices constantes na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescida dos juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

2009.61.00.025814-7 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual pretende a autora acima nomeada provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da parcela correspondente ao ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos a maior a este título nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em apertada síntese, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o faturamento ou receita, na dicção constitucional, entretanto, esta não corresponde à totalidade da receita decorrente da prestação de serviços, já que nela se inclui parcela de ISS que constituiu ônus fiscal, não integrante de seu patrimônio. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 164/166 como aditamento à inicial. Por outro lado, observo que o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, prevê que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença que foi proferida nos processos nº 2007.61.00.019455-0 e 2007.61.00.023532-1: A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida pela Lei Complementar n. 70/91. O ISS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço dos serviços. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela dos preços dos serviços e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, entendimento aplicável ao ISS, tendo em vista a similaridade das estruturas. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS e do PIS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e

94/STJ).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação.2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil combinado com artigo 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Condeno a autora nas custas processuais. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa e alteração do pólo passivo, onde deverá constar: UNIÃO FEDERAL.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020470-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Despacho fl. 79: Republicue-se a sentença de fls. 74/77. Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 11.875,47 (onze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), calculado até maio/09, relativas ao período de dezembro/2003 a maio/2009, valor este que requer seja acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à EMGEA, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela EMGEA implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019509-5 - SOLANGE POSE GARCIA(SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X GERENTE DA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a utilização de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, possibilitando, assim, a quitação de parcela do preço de imóvel residencial. Alternativamente, requer que se reconheça atendida a exigência de exercício de ocupação profissional no município em que se localiza o imóvel desejado, independentemente do atendimento de prazo mínimo. Aduz, em apertada síntese, que a autoridade impetrada exige para liberação de recursos do FGTS para aquisição de imóvel que se comprove a residência no mesmo município de situação do bem ou o mesmo prazo de ocupação principal, exigência que entende ilegal. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 79/82). Notificada (fl. 90), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 92/94). Deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, na condição de litisconsorte necessária (fl. 99). O Ministério Público Federal, face a ausência de interesse a justificar a sua intervenção, deixou de opinar (fls. 107/109). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o pedido principal, tal como posto, não pode ser acolhido vez que para liberação de saldo existente em conta vinculada ao FGTS é necessária a verificação do preenchimento de outros requisitos estabelecidos em lei para a operação, afora o nestes autos questionado, providência esta cabível exclusivamente à CEF. De outra parte, assiste razão à impetrante no que diz respeito à exigência de tempo mínimo de residência ou ocupação principal no mesmo município da situação do imóvel a ser adquirido com recursos do FGTS. De fato, o Manual FGTS - Utilização em Moradia Própria, normativo emitido pela própria Caixa Econômica Federal, disciplina a utilização dos recursos do FGTS na aquisição de residência para uso próprio, nos seguintes termos: 13.5 LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL 13.5.1 O imóvel deve localizar-se: a) no mesmo município onde o trabalhador exerça sua ocupação principal; ou b) em município limítrofe ao município da ocupação principal; ou c) em município integrante da mesma região metropolitana da qual faça parte o município da ocupação principal. 13.5.2 Caso o imóvel não se localize em um dos municípios definidos no subitem anterior, deve localizar-se no município onde o trabalhador comprove residir há mais de um ano. 13.6 COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA OCUPAÇÃO PRINCIPAL 13.6.1 O trabalhador comprova onde exerce sua ocupação principal mediante apresentação de documentos relativos à sua atividade laboral ou vínculo empregatício. 13.6.1.1 Para trabalhador cujo empregador seja Pessoa Jurídica ou Física, a comprovação se dá mediante a apresentação de contrato de trabalho, ou anotação do contrato de trabalho na CTPS, ou Declaração do Empregador, em papel timbrado ou emitido com carimbo do CNPJ da empresa e com a identificação funcional do responsável pela declaração, ou contracheque que contenha o local da ocupação principal. 13.6.1.2 No caso de trabalhador autônomo ou profissional liberal, explorando uma atividade econômica, com ou sem sócios, com ou sem empregados, é necessária a apresentação do registro de autonomia, obtido junto à prefeitura do município onde reside. 13.6.1.2.1 Caso o referido trabalhador venha a constituir uma empresa, com finalidade de prestação de serviço, o que implica fazer um contrato social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deve apresentar um dos documentos abaixo: a) Comprovante de recolhimento de ISS - Imposto Sobre Serviços, de qualquer natureza; ou b) Inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários; ou c) Contrato Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se houver; ou d) Declaração firmada, sob as penas da Lei, com firma reconhecida, informando o tipo de atividade laboral e o local onde a exerce. Obs.: A Lei Complementar nº. 116, de 31/07/2003, apresenta lista anexa contendo as atividades passíveis de recolhimento de ISS. 13.7 COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA RESIDÊNCIA ATUAL 13.7.1 Comprova-se mediante apresentação de 01 documento, entre os listados abaixo, em nome do trabalhador titular da conta FGTS a ser utilizada: a) contas de água, luz, telefone, gás, TV por assinatura ou outra conta de concessionária pública; ou b) extrato(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS ou extrato(s) de conta(s) bancária(s) ou fatura(s) de cartão de crédito; ou c) recibo(s) de condomínio ou de aluguel, acompanhados do contrato de locação registrado, na data da contratação, em Cartório de Títulos e Documentos, ou, na falta do registro do instrumento, o contrato deve ser apresentado acompanhado da Declaração IRPF do trabalhador, referente ao último exercício fiscal ou Declaração Anual de Isento - DAI, conforme legislação vigente. 13.8 COMPROVAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE 01 (UM) ANO DE RESIDÊNCIA 13.8.1 Comprova-se a residência pelo período mínimo de 01 (um) ano, apresentando 01 (um) tipo de documento, entre os citados no subitem 13.7.1, na forma a seguir exemplificada: Conta de luz de JAN/2007 e conta de luz de JAN/2008. (grifo no original) Note-se que o imóvel escolhido deve estar situado no mesmo município onde o trabalhador exerça sua ocupação principal, em município limítrofe ou que integre a mesma região metropolitana e somente se exige comprovação de tempo mínimo e, de residência, no caso do imóvel que não esteja localizado em nenhuma dessas hipóteses. No caso vertente, a impetrante demonstra que o imóvel está situado na cidade de São Paulo, localidade onde também exerce suas atividades profissionais, circunstância que afasta a exigência de tempo mínimo de residência e que possibilita o acesso à liberação dos recursos do FGTS, pois, como se viu, a norma não faz qualquer referência a período mínimo de ocupação profissional. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder parcialmente a segurança e afastar a exigência relativa ao tempo mínimo de ocupação principal no município de situação do imóvel que se pretende adquirir para moradia própria. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do diploma processual civil, condeno a União a restituir à impetrante metade do valor despendido por esta a título de custas processuais, de acordo com o artigo 14, 4º, Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

2009.61.00.024212-7 - RENATO BATISTA DE MORAIS(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pede a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que o obrigue a ter retido na fonte o imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias vencidas indenizadas. Esta verba foi recebida pelo impetrante por ocasião da rescisão do respectivo contrato de trabalho, sem justa causa, e ostenta natureza jurídica indenizatória, motivo pelo qual é insuscetível de sofrer a incidência do citado tributo, por não representar acréscimo patrimonial e sim recomposição do dano causado pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à empregadora do impetrante que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às férias vencidas indenizadas e, dessa forma, repasse ao impetrante o valor correspondente ao tributo não retido (fls. 22/23). Notificada (fl. 32 e verso), a autoridade apontada coatora prestou informações. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (fls. 68/73). A ex-empregadora noticia que o recolhimento do imposto de renda foi realizado quatro dias antes da intimação, razão pela qual não houve o cumprimento da liminar nestes autos concedida (fls. 38/67). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 79/80). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade apontada coatora. É certo que nas demandas cujo objeto seja afastar a incidência do imposto de renda, a ser retido na fonte, sobre valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no polo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora. Isso porque, enquanto o empregador é o responsável pela retenção e recolhimento do tributo, como facultado pelo parágrafo único do art. 45 do Código Tributário Nacional, o contribuinte da exação é o empregado e, portanto, quem irá suportar, igualmente, a fiscalização no que se refere à ausência do pagamento do tributo. Ocorre que, no caso presente, tanto a ex-empregadora, que tem sua sede em Itaquaquecetuba-SP, quanto o impetrante, que é domiciliado em Guarulhos, estão sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, daí porque há que se acolher a ilegitimidade passiva levantada (fls. 13,71 e 75). De fato, somente a autoridade da Receita Federal em Guarulhos detém competência para cumprir a liminar deferida e, ao final, a ordem, caso a segurança fosse concedida. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei 1.533/1951. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LÍMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora. Casso a liminar deferida. Condene a impetrante nas custas que dispendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.024856-7 - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP131928 -

ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a imediata análise do pedido administrativo nº 04977 011325/2009-88, formulado em 15/10/2009, por meio do qual requereram a conclusão do processo administrativo de transferência nº 04977.005024/2009-15, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP 7047.0003582-36. Aduzem, em síntese, que decorridos mais de 35 dias do protocolo da petição, a não apreciação do pedido inviabiliza o pagamento dos laudêmios, obtenção de certidão e consequente lavratura de escritura do imóvel adquirido pelos impetrantes. Deferido o pedido de medida liminar (fls. 37/38), houve interposição de agravo retido (fls. 51/52). Informações prestadas (fls. 48/49). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65/67). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo mencionado pelos impetrantes tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Leio nos documentos de fls. 29/30 que os impetrantes apresentaram requerimento em 13.10.2009 à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, acerca do imóvel mencionado na inicial. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Segundo as informações prestadas pela autoridade apontada coatora o requerimento administrativo indicado pelos impetrantes ainda não pôde ser concluído tendo em conta fazer-se necessária a apresentação de documentos pessoais da Sra. Marilena de Oliveira Banfoldy, documentos estes imprescindíveis à realização dos respectivos procedimentos, sendo que foi expedida notificação para apresentação da referida documentação (fls. 48/49). Finaliza dizendo inexistir qualquer ato coator obstando o exercício de direitos, senão o aguardo dos documentos solicitados. Como dito, o prazo para resolver o requerimento administrativo é de 30 dias, segundo o artigo 49 da Lei 9.784/99, prorrogável por igual período, por decisão motivada. No presente caso entendo justificada a demora para apreciação do pedido formulado vez que dependente da apresentação de documentação, sendo para tanto intimados os interessados. Havendo justificativa para a demora, não está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. A segurança deve ser denegada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. A impetrante deve arcar com as custas processuais despendidas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.025806-8 - CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA (PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Despacho fl. 98: Republicue-se a sentença de fl. 96. Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 92) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.025935-8 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 234) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.00.026684-3 - VELOCE LOGISTICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante acima nomeada pretende ordem judicial que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade incidental do artigo 1º, da Lei 9.316/96, assegurando-lhe, por consequência, o direito de deduzir os valores recolhidos a título de CSSL para formação da base de cálculo do IRPJ e compensar o que já foi recolhido indevidamente recolhido. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, prevê que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, à guisa de fundamentação transcrevo a sentença proferida no processo nº 97.0040885-0: A ordem deve ser denegada. (...) Os tributos aqui questionados, quais sejam, a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda têm como período de apuração - aspecto temporal do fato gerador - por força de lei, o exercício civil (1º de janeiro a 31 de dezembro). Embora o contribuinte realize pagamentos mensais, tais pagamentos são efetivados a título de antecipações, sendo certo que somente o ajuste anual é que determinará todos os aspectos do fato gerador, determinando-se, então o valor a ser efetiva e definitivamente recolhido aos cofres da União. Com efeito, por ocasião do ajuste anual é que o contribuinte irá determinar a base de cálculo dos tributos em questão (CSSL e Imposto de Renda), calcular o exato valor devido ao fisco e realizar a complementação do pagamento - considerando-se as antecipações mensais - ou requerer a restituição do valor pago a mais. No presente caso, a pretensão do impetrante consiste em considerar como despesas as antecipações mensais realizadas a título de CSSL, para o fim de determinar a base de cálculo de Imposto de Renda e da própria CSSL, contrariando as disposições da Lei 9.316/96, que dispõe: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único - Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão se adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Na prática, o que o dispositivo legal determinou foi a desconsideração dos recolhimentos mensais da CSSL como despesas. Ora, a disposição legal acima mencionada não fere qualquer dispositivo constitucional. Pretende-se considerá-la ilegítima porque, ao não permitir a dedução das antecipações mensais, estaria o legislador a tributar não o lucro ou acréscimo patrimonial, mas também as despesas indispensáveis ao funcionamento da empresa. A tese que embasa a pretensão do impetrante, conquanto bem engendrada, contém graves inconsistências que a tornam inaceitável. Os tributos aqui tratados têm como base de cálculo o lucro ou o acréscimo patrimonial. E esse particular (mesma base de cálculo para ambos os tributos) não constitui indevida bitributação, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal em decisão proferida no RE 146.733/SP, quando assentou: A quinta questão que se apresenta quanto à constitucionalidade, ou não, da contribuição social em causa é a de que ela tem como fato gerador o lucro das pessoas jurídicas, o qual é também fato gerador do imposto de renda, ocorrendo, por isso, bitributação vedada. Sucede, porém, que além de a contribuição destinada à seguridade social não ser imposto novo, não se lhe aplicando, portanto, a proibição do inciso I do art. 154 da Constituição, é a própria Carta Magna que, no inciso I do seu artigo 195 admite essa modalidade de contribuição incidente sobre o lucro dos empregadores. Por essa última mesma razão não há como pretender-se que a Lei 7.689/88, ao instituir a contribuição social em causa, criou outra fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, motivo por que não é invocável a obediência ao art. 154, I, estabelecida no parágrafo 4º do artigo 195. Então, para a determinação do valor devido é, evidentemente, indispensável que o contribuinte apure previamente sua base de cálculo, no caso, o lucro ou o acréscimo patrimonial. A operação contábil a ser realizada consiste, em simplificada síntese, na determinação da receita operacional, da qual se diminui a despesa operacional, apurando-se o lucro bruto. A este, somam-se as adições e subtraem-se as deduções e exclusões legalmente admitidas, obtendo-se, então, o lucro líquido, sobre o qual incide a alíquota que determinará o valor da contribuição devida. Ora, após a realização dessas operações não há - até por questão de lógica - como se retornar a uma fase anterior e deduzir o valor apurado como devido a título de CSSL da base de cálculo da própria contribuição, de maneira a apurar nova base cálculo (evidentemente menor) e novo cálculo do tributo (também menor). Tal operação levaria à admissão de dedução, a título de despesa, de valor maior que o efetivamente pago. Cabe aqui relembrar que as antecipações não constituem efetivamente quitação de tributo, uma vez que o exato valor dele somente será realizado por ocasião do ajuste anual, eis que a CSSL, como já se disse acima, tem seu período de apuração coincidente com o exercício civil. O importante é ressaltar que os tributos que têm como base de cálculo o lucro ou o acréscimo patrimonial, como nos casos

da CSSL e do Imposto de Renda, o valor devido é retirado diretamente do próprio lucro; é parte integrante deste. Vale dizer, não há como se admitir, sem ferir a lógica, a dedução do valor do próprio tributo na apuração do lucro se ele (tributo) somente poderá ser apurado após a determinação da base de cálculo. Sem a prévia determinação do lucro, não há como se apurar o valor do tributo que o impetrante pretende ver deduzido para a apuração do próprio lucro. O fato é que tanto a CSSL como o Imposto de Renda incidem sobre o lucro e somente após a determinação desse lucro (base de cálculo dos tributos) é que se pode apurar o valor devido. Será, então, impossível retornar a uma fase contábil anterior para, após a apuração do valor devido, deduzir esse valor para determinar nova base de cálculo e, em conseqüência, novo valor do tributo devido.(...)O valor pago pelo contribuinte a título de tributo, embora seja, na esfera contábil, tratado com despesa, sob a ótica tributária merece visão diversa. É que esse tributo, especialmente pelo fato de ter como fato gerador e base de cálculo a renda ou um acréscimo patrimonial constitui uma parcela dessa própria renda ou acréscimo da qual se originou. Assim, o pagamento do tributo não deve ser considerado como despesa dedutível na apuração do resultado das operações da empresa e sobre as quais incidirão a CSSL e o imposto de renda. Ou, em outras palavras, a disposição legal aqui questionada não implica qualquer desvirtuamento do conceito de renda existente no Código Tributário Nacional. Não há, portanto, na sistemática adotada pela legislação tributária, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que se trata de correta forma para se encontrar a base de cálculo do tributo, sobre o qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, denego a segurança requerida e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Condeno a impetrante nas custas processuais. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

2010.61.00.001304-9 - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante acima nomeada provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da parcela correspondente ao ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos a maior a este título no período de 10/2004 a 09/2009. Aduz, em apertada síntese, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o faturamento ou receita, na dicção constitucional, entretanto, esta não corresponde à totalidade da receita decorrente da prestação de serviços, já que nela se inclui parcela de ISS que constitui ônus fiscal, não integrante de seu patrimônio. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 40/42, encaminhado pelo SEDI, porque em relação aos processos nºs 92.0057786-5, 2007.61.00.025818-7 e 2009.61.00.021890-3 se trata de objetos distintos ao da presente demanda. Igualmente, afasto a prevenção dos juízos pelos quais tramitam os processos nºs 92.0069139-0, 2001.61.00.012865-4 e 2006.61.00.007339-0, onde já houve sentenças de mérito proferidas. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por outro lado, observo que o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, prevê que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação, transcreve-se a sentença que foi proferida nos processos nº 2007.61.00.019455-0 e 2007.61.00.023532-1: A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida pela Lei Complementar n. 70/91. O ISS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço dos serviços. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela dos preços dos serviços e integra, por via de conseqüência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, entendimento aplicável ao ISS, tendo em vista a similaridade das estruturas. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS e do PIS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIACÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no

AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação.2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º 11.277/2006. Condene a impetrante nas custas processuais. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.024095-7 - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de medida cautelar promovida com o objetivo de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário formalizado nos PA's 16327.900161/2009-07 e 16327.900162/2009-43 e inscrições em dívida ativa 80.2.09.006389-64, 80.2.09.006390-06, 80.6.09.011313-66, 80.7.09.003378-55 e 80.7.09.003379-36, por intermédio de depósito judicial do montante discutido, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional e que tais débitos não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal. Decisão de fls. 178/180 concedeu medida liminar tão somente para acolher depósito judicial e suspender a exigibilidade do crédito tributário, caso confirmada a integralidade do depósito. Guias de depósito foram juntadas às fls. 196/203. A ré, muito embora, não tenha sido citada, apresentou contestação. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No presente caso, a medida cautelar requerida pela autora consiste na suspensão da exigibilidade de dívida tributária, mediante depósito do montante integral do débito, a título de contracautela. No entanto, como a ação principal não foi ainda julgada, pode a autora requerer mera autorização naqueles autos para o fim de realizar os referidos depósitos ou, conforme o caso, pedir transferência dos eventuais depósitos efetuados na medida cautelar. Não há, portanto interesse de agir na presente demanda, uma vez que o depósito suspensivo de exigibilidade do tributo pode ser requerido nos próprios autos da ação em que se questiona a relação jurídica obrigacional. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida e pode ser verificado em qualquer momento processual. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por medida de economia processual e ainda porque persistentes os pressupostos legais, convolo a medida cautelar liminar em antecipação dos efeitos da tutela, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como das guias de depósito de fls. 196/203. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para vinculação dos referidos depósitos aos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.026404-4. Os honorários serão fixados na ação principal. Custas pela requerente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026044-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ISAURA ROSARIO DE FARIAS Trata-se de notificação judicial proposta em desfavor do requerido para que cumpra as obrigações pendentes em contrato de arrendamento residencial e realize o pagamento das parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. Informa a requerente em petição juntada à fl. 32 que a parte requerida pagou o que devia, incluindo custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da presente demanda, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Sem condenação no pagamento das verbas de sucumbência em razão do procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.00.026062-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIA BOA VENTURA BARBOZA X MARCIO GALDINO RODRIGUES

Trata-se de notificação judicial proposta em desfavor do requerido para que cumpra as obrigações pendentes em contrato de arrendamento residencial e realize o pagamento das parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. Informa a requerente em petição juntada à fl. 33 que a parte requerida pagou o que devia, incluindo custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da presente demanda, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Sem condenação no pagamento das verbas de sucumbência em razão do procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.00.026845-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXANDRE ROSSI RODRIGUES

Trata-se de notificação judicial proposta em desfavor do requerido para que cumpra as obrigações pendentes em contrato de arrendamento residencial e realize o pagamento das parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. Informa a requerente em petição juntada à fl. 29 que a parte requerida pagou o que devia, incluindo custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da presente demanda, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Sem condenação no pagamento das verbas de sucumbência em razão do procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0027659-9 - SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR X SERGIO CALDARDO BRITO X SERGIO FERREIRA X SERGIO MARCOS BERTHAUD X SERGIO NAGAMINE X SERGIO SEIGI MIZUTANI X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X SIMONE DA PAIXAO X SIOMARA NOBUE IWASAKI DE DEUS X SOLANGE ALVES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte autora para assinar a petição na fl. 186 e providenciar cópias integrais da memória de cálculos de fls. 187 a 211, que discriminam as quantias pretendidas por cada autor. Após, se em termos, expeça-se mandado para citação da União (PFN), nos termos do art. 730 do CPC.Int.

1999.03.99.065264-0 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 245. Anote-se para que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado HAMILTON DIAS DE SOUZA, OAB/SP 20.309. Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0020217-0 - SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES X SANDRO REGINALDO RODRIGUES(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folhas 335/336: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o número da identidade registro geral; o número do CPF; o número da identidade expedida pelo órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvará

de levantamento do valor deferido à folha 326.2- Int.

95.0060168-0 - JOSE SUELDO DA SILVA X CACILDA BEZERRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 287/320, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

98.0032109-8 - HELIO ELIAS LOCATELI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 464: requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

98.0045992-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060168-0) JOSE SUELDO DA SILVA X CACILDA BEZERRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 202/209, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

1999.61.00.043499-9 - FRANCISCO DIAS ROSA X JESSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JORGE VITOR DE SOUZA X JOSE ANTONIO DIAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 844/846.Considerando que os presentes embargos cuidam da não satisfação da obrigação em relação ao autor Jessé Francisco de Oliveira, discordância esta já manifesta desde a petição de fl. 271, intime-se a CEF para que, manifestando-se sobre os embargos de declaração opostos esclareça se foram creditados todos os índices a que condenada, quais sejam, janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%), e caso não tenham sido que o faça, acostando o correspondente comprovante nestes autos.Após, intemem-se os exequentes e tornem os autos conclusos para decisão nos embargos de declaração. Int.

2000.61.00.012353-6 - ISMAEL PEREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCA FRANCILEIDE DA SILVA MACIEL PEREIRA ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 638/651, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.024795-7 - ALTAMIR MACHADO DE MOURA X CRISTINA DA SILVA MACHADO DE MOURA X MURILLO MACHADO DE MOURA X GUILHERME MACHADO MOURA X TALYTA MACHADO DE MOURA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 260/264, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2003.03.99.004541-8 - ADELINO DE AGUIAR COELHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.003138-2 - WALTER TSUYOSHI AMANO(Proc. RICARDO LEME MENIN E Proc. MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Folha 279: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2004.61.00.008621-1 - RAIMUNDO BARROS BARBOSA X MARIA DE LOUDES KULPA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 192/212, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15

(quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2005.61.00.015789-1 - ROBSON SILVA CARDOSO X DANIELA ALVES LIMA SANTOS CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 181/187, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2005.61.00.023562-2 - MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl.38),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007 no DOU seção I, pág 55. 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria e confeccionar laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, estritamente de acordo com o contrato de compra e venda realizado entre as partes.5- Int.

2005.61.00.027042-7 - MARCOS CORREIA TORRES X LIGIA CEREJA TORRES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

1- Intimem-se a parte autora, por meio de seu advogado para que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos os documentos requisitados pelo perito, os quais encontram-se relacionados à folha 327.2- Após, defiro ao Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias para confecção do Laudo, tendo como termo a quo a retirada dos autos em secretaria.3- Int.

2005.61.00.028720-8 - MARGARIDA THEODORA DA CONCEICAO X MARGARETE THEODORA CONCEICAO ALEXANDRINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - ERRO DE CADASTRO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2005.61.00.028720-8AUTOR: MARGARIDA THEODORA DA CONCEIÇÃO E MARGARETE THEODORA CONCEIÇÃO ALEXANDRINORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG N.º _____ / 2009SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando as autoras, pela petição de fl. 74, requereram a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos há que se homologar a vontade das autoras em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2005.61.00.029622-2 - PRISCILA CAMARA ROMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Folha 199: Indefiro, vez que ainda não há pauta de audiências conciliatórias estabelecidas para este ano.2- Venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

2007.61.00.005787-0 - ANA ELAINE VALENTINO COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folhas 213/244: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial juntado pela CEF.2- Int.

2007.61.00.019929-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016351-6) JULIO NEVES JUNIOR(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2007.61.00.019929-8Autor: JÚLIO NEVES JÚNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEFREG. N.º

/2009SENTENÇA JÚLIO NEVES JÚNIOR move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em contas poupança nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumenta que com o surgimento dos Planos Verão e Collor I, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A petição foi emendada para retificar o valor da causa, no importe de R\$ 72.170,95. Foram recolhidas as custas processuais (fls. 21/23). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/41) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais, bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 46/49. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 52), para que o autor apresentasse os extratos de sua conta poupança, o que foi devidamente cumprido, às fls. 56/68. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS** Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que a autora juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial (fls. 58/68). No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. Deixo de apreciar as demais preliminares estranhas ao objeto da presente. **DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. **DO MÉRITO** É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. **JUNHO/1987** Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I** - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. **Precedentes.** II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - **Súmula 83-STJ.III** - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). Não verifico a ocorrência de prescrição dos valores devidos em decorrência do Plano Bresser, cujo prazo é de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi ajuizada em 29/06/2007. No entanto, a ação cautelar distribuída pelo autor (2007.61.00.016351-6), foi ajuizada em 05/06/2007, conforme consulta processual. Como a correção relativa ao Plano Bresser deveria ter sido paga a partir de 12/06/87 (fl. 62) não se operou-se a prescrição. No caso em tela, considerando os extratos juntados às fls. 58/68, relativos à conta poupança nº 00013717-1, cujo dia-base era o dia 12, anterior, portanto, a 16/06/87, fazendo jus à correção pleiteada. **JANEIRO/89** No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas

por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos) (CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.) 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 00013717-1 (dia-base 12). MARÇO E ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990. No caso dos autos, a conta poupança de nº 00013717-1, agência 1654, da Caixa Econômica Federal, tinha como data de aniversário o dia 12 e saldo de NCz\$ 50.000,00, em 16/04/1990. Assim, não há diferença a ser paga em relação ao mês de março/90. Porém, isso não ocorreu em relação ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), que deveria ter sido creditado em maio/90, sendo procedente o pedido nesse tocante. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10) Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80% compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice à conta poupança nº 00013717-1, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substitut

2007.61.00.022435-9 - JACIRA MARIA SANTOS GARCIA X ENIO GARCIA (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folha 165: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl.61), o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007 no DOU seção I, pág 55. 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos. 4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- O perito deverá elaborar em anexo ao Laudo planilha de valores observando os seguintes valores: A- Valor da prestação pela TR e o respectivo saldo devedor. B- Valor da prestação pelos índices de reajuste pela categoria do devedor e respectivo saldo devedor pela TR. C- Reajuste da prestação pela URV entre 3 e 6/94. D- Se excluiu o CES. E- Se houve reajuste com a exclusão do saldo devedor do valor referente à amortização. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito. 7- Int.

2008.61.00.018800-1 - VANDERLEY RUIZ PACHECO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 132/133: Compulsando os autos verifico que a sentença proferida às fls. 122/127 julgou a presente ação procedente apenas no que tange aos índices dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre, contudo, que a decisão de fl 64 extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, no que tange à estes dois índices. Assim, considerando que já transcorreu o prazo para a interposição de embargos de declaração, que a CEF não foi condenada ao pagamento de verba honorária, bem como o fato de que estes dois índices já foram declarados devidos à parte autora em processos anteriores, entendo que não há o que ser executados nestes autos. Portanto, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2008.61.00.033031-0 - ALEXANDRE CHEMIN X ELIANA APARECIDA CAVALHERI CHEMIN (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que há pedido na petição inicial de exibição dos extratos das contas poupança de n.ºs 55964-3, 64190-0, 63120-4 e 75263-0, 50583-7 e 73884-0, Agência n.º 0244. Noto, outrossim, que a parte autora elaborou pedido administrativo (fls. 23/24 e 27/28) para fornecimento dos respectivos extratos, referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e janeiro e fevereiro de 1991, em dezembro de 2008. No entanto, afirma que ainda não foram disponibilizados pela instituição Ré. Ora, os extratos pretendidos pela parte autora são documentos indispensáveis a comprovar a tutela jurisdicional requerida (diferenças acarretadas pelos expurgos inflacionários). Assim, determino à CEF que apresente os extratos de movimentação das contas poupança de n.ºs 55964-3, 64190-0, 63120-4 e 75263-0, 50583-7 e 73884-0, Agência n.º 0244, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, tendo em vista que os pedidos administrativos respectivos foram recebidos pela Ré em agosto e dezembro de 2008, ou seja, há mais de 01 (um) ano, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.033199-5 - IOLANDA SCLEARUC IRACCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois a parte autora sequer demonstrou que lhe foi negado o acesso aos extratos de sua conta poupança. Por outro lado, tendo juntado extrato relativo apenas aos meses de março e abril/90 (fl. 29), concedo à parte autora o prazo de dez dias para emenda da inicial, juntando os extratos relativos aos demais períodos mencionados na inicial, ou que comprove a recusa da CEF em fornecer os extratos, sob pena de preclusão. Quanto à legitimidade ativa, verifico que, no caso em tela, a ação foi ajuizada por ARMANDO SCLEARUC, REPRESENTADO IOLANDA SCLEARUC (fl. 24), constando como titular da conta poupança referida WLADIMIR SCLEARUC, sendo possível verificar que se trata de conta de titularidade conjunta, ao que tudo indica, sendo a Sra. IOLANDA SCLEARUC, co-titular. No entanto, para dar prosseguimento ao

feito, faz-se necessária à regularização do pólo ativo, o que deverá ser feito por meio de juntada de documento que comprove ser a Sra. IOLANDA SCLEARUC, co-titular da conta 99003131-1. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.033801-1 - JOSE MARQUES COELHO - INCAPAZ X ANA GENOVEVA MARQUES COELHO(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. À fl. 78, foi determinado à parte autora que apresentasse extrato legível referente ao apresentado à fl. 30 dos autos, a fim deste Juízo verificar o número da conta e seu dia-base. No entanto, às fls. 80/81, o autor apresentou extrato diverso do juntado à fl. 30. Assim, esclareça se persiste o interesse quanto ao pedido daquela conta, devendo, caso pretenda a referida prestação jurisdicional, juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato respectivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, relativamente àquela conta poupança. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.034511-8 - MARIA LUIZA TAVARES ESTEVES(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.034511-8 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: Maria Luiza Tavares Esteves Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º /2009S E N T E N Ç A Vistos, etc. MARIA LUIZA TAVARES ESTEVES move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 19/33. Custas recolhidas (fls. 38/39). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 48/60) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como, dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 67/78. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio do extrato de fls. 22/24. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). De modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão

Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008
PAGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.) 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 00058839-0 (dia-base 01). FEVEREIRO/89 Reconheço também como devido, em relação ao mês de fevereiro de 1989, o IPC, no percentual de 10,14%, devendo incidir a atualização monetária deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado na conta poupança da autora. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e fevereiro no percentual de 10,14%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice à conta poupança nº 00058839-0, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.001335-7 - VICENTE MARIO SCRAMUZZA - ESPOLIO X RENATO SCRAMUZZA X RENATO SCRAMUZZA X BLUETTE BULLARA DE MIRANDA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2009.61.00.001335-7 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: VICENTE MARIO SCRAMUZZA - ESPOLIO E RENATO SCRAMUZZA Ré: Caixa Econômica Federal - CEF E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em contas poupança no mês de janeiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta o autor que com o surgimento do chamado Plano Verão, Lei nº 7.730/89, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de

poupança. Trouxe os documentos de fls. 09/17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/51) aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, bem como falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição dos juros. No mérito, requer a improcedência da ação, alegando que a Lei nº 7.730/89 é norma de ordem pública e que deve prevalecer o interesse coletivo. Réplica às fls. 56/62. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos. Primeiramente porque está devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio dos extratos de fl. 30/33 e em segundo lugar porque a instituição financeira tem a obrigação de manter cadastro atualizado daqueles que foram afetados pelos planos governamentais. Assim, afasta-se a preliminar. Rejeito ainda a preliminar de incompetência, tendo em vista o valor dado à causa (fl. 25). Quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não está sendo discutida nestes autos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência,

que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.³ - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).⁴ - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança nº 99020275-5 e 99020339-5, ambas com aniversário no dia 01 de cada mês (fls. 30/33). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, pela taxa SELIC. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, nas contas poupança nº 99020275-5 e 99020339-5, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substitut

2009.61.00.006436-5 - CATIA MORENO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.006436-5 AUTORA: CATIA MORENO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a autora com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989 e abril de 1990. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 22/37, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/46. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Quanto ao acordo instituído pela LC 110/2001 a ré não demonstrou, por qualquer meio, ter a autora a ele aderido, nem que tenha sido feito eventual pagamento administrativo. A autora também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se

fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, este foi efetivamente creditado nas contas. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, deve ser creditado na conta da autora os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp nº 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão da autora, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o dever do devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. No entanto, quando aos honorários advocatícios, incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001. Tal disposição legal é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a CEF, gestora do FGTS. Tendo sido editada antes da promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, não havia restrição legal à sua utilização para disciplinar matéria processual. Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 12/03/2009, incide no caso o artigo 29-C da Lei n.º 8036/90, excluída, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em razão da procedência do pedido. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por CATIA MORENO, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar

um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.008070-0 - JOAO CASTILHO FERNANDES X FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO AGRESTE DI SESSA X FIRMINO JOAQUIM MARCELINO X FELICIANO JOAQUIM DA SILVA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X JOSE ITOS GARCIA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.008760-2 - VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2009.61.00.008760-2 Autor: VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, em relação aos seguintes meses e índices: 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 18,02% (junho/1987), 5,38% (maio/1990) e 7% (fevereiro/1991). Analisando os autos observa-se que todos os índices pleiteados foram objeto de pedido anterior, autos do processo nº 98.0043182-9, que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal, e encontra-se já definitivamente julgado, fls. 67/99. Assim, resta caracterizada a coisa julgada. ISTO POSTO, declaro a existência de coisa julgada deste feito com o processo nº 98.00431829, que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal e extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos vez que a Ré não chegou a ser citada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.013611-0 - DIRCE DE LIMA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.016288-0 - JOSE DONISETE JOVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.016403-7 - AGENOR TAVARES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.017522-9 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.020218-0 - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.022270-0 - YARA CORREA MARCONDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.024798-8 - MARIA SIRLEI REINO X ANTONIA DE LOURDES REINO(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

Expediente Nº 4837

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.016726-5 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Compareça o patrono do autor Dr. AMAURI GREGÓRIO B. BELLINI, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar a petição de fls. 106/111. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.004754-3 - JOSE FRANCISCO ROCHA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se vista à Defensoria Pública da União da sentença de fls. 297/300.-verso. Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.034144-9 - LUIZ BURSZTYN(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls.320.Int.

2008.61.00.004147-6 - VIGHY NOGUEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à União Federal da Sentença de fls. 479/483 e dos Embargos de Declaração de fls. 496/496-verso. Recebo o recurso de apelação do réu CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.017521-3 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.017521-3Autora: ESPÓLIO DE MARIA ADELINO SORIANI E HELENA SORIANI ROSEMBERGER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2009SENTENÇAESPÓLIO DE MARIA ADELINO SORIANI E HELENA SORIANI ROSEMBERGER movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em contas poupança nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumenta que com o surgimento dos Planos Verão e Collor I, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 53/62) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais, bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 69/71. O julgamento foi convertido em diligência, para regularização do pólo ativo da ação (fl. 74), o que foi devidamente cumprido pela parte autora (fls. 76/78-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que a autora juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial (fls. 14/15). No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. Deixo de apreciar as demais preliminares estranhas ao objeto da presente.

DA PRELIMINAR DE MÉRITORechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.MARÇO E ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10).Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança.Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990.No caso dos autos, a genitora da autora era titular da conta poupança de n.º 99002064-0, agência 0259, da Caixa Econômica Federal, tinha como data de aniversário o dia 1º e saldo de NCz\$ 233.190,45, em 01/03/1990. Em 01/04/1990 foi creditado o valor de NCz\$ 196.626,18, referente ao índice de 84,32%, que resultou na permanência em conta corrente do limite permitido, NCz\$ 50.000,00, e na transferência da diferença então existente para o Banco Central do Brasil.Assim, não há diferença a ser paga em relação ao mês de março/90.Porém, isso não ocorreu em relação ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), que deveria ter sido creditado em maio/90, sendo procedente o pedido nesse tocante. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10).Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice à conta poupança nº 99002064-0, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Observo apenas que o extrato de fl. 27 refere-se a titular estranho a esta lide.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

2008.61.00.033026-7 - MARLETE CARVALHO DE LUCCA X PAULINO ALARCON DE LUCCA(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2008.61.00.033026-7AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: MARLETE CARVALHO DE LUCCA e PAULINO ALARCON DE LUCCARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 84/86, 99 e 101, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte autora mostrou-se concorde com os valores depositados, requerendo a extinção do feito, fls. 94/95. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.002561-0 - BAILAO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2009.61.00.002561-0 Autora: BAILÃO PEREIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base nos índices expurgados da inflação, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros e o ressarcimento das custas e honorários advocatícios. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 45/63, alegando improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/87. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pela CEF relativamente ao acordo celebrado nos termos da LC 110/01. A procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 já é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF, sendo porém, indevida a aplicação de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos que o autor aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01 (fl. 71). A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Resta, porém, a análise quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, expressamente requerido na inicial. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros), em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Da análise dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora efetuou sua opção ao regime do FGTS apenas em 03/03/1975 (fl. 52), após, portanto, a edição da Lei 5.705/71. Dessa forma, improcedente é a sua pretensão nesse sentido. No tocante à condenação em verba honorária, tendo sido a presente ação ajuizada após a entrada em vigor da MP 2164-41/2001, aplica-se, portanto, o disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor e homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado entre BAILÃO PEREIRA DA SILVA e a Caixa Econômica Federal e extingo o processo, nos termos do art.

269, I e III, CPC. Sem condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.002571-2 - PAULO NICOMEDES BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º:

2009.61.00.002571-2 Autor : PAULO NICOMEDES BAPTISTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de

correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a parte autora, com base nos índices expurgados da inflação, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros e o ressarcimento das custas e honorários advocatícios. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 81/87, alegando improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/132. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório.

Fundamento e decido. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Acolho a preliminar arguida pela CEF relativamente ao acordo celebrado nos termos da LC 110/01. A procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 já é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF, sendo porém, indevida a aplicação de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos que o autor aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01 (fl. 881). A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Resta, porém, a análise quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, expressamente requerido na inicial. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros), em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data

da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que o autor foi admitido na empresa COPYMATIC em 21/05/1969, mantendo o vínculo empregatício até 30/06/1969, tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS em 21/05/1969 (fls.43). Após, prestou serviços para as empresas Filibra, Indústrias York em 1969/1970 (fl. 32), Ermeto (17/08/70 a 01/08/74), fl. 33, Hidoservice (19/08/74 a 30/06/77), entre outras (fls. 52/54). O art. 2º da Lei 5705/71, que extinguiu a progressão relativa aos juros estabeleceu a regra de transição a ser aplicada aos trabalhadores optantes do FGTS antes da sua vigência, prevendo porém que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Considerando que foi admitido na empresa Ermeto antes da vigência da Lei 5705/71 e o tempo de serviço a ela prestado, o autor teria direito à taxa de juros de 3% nos dois primeiros anos e a partir daí à taxa de 4%, até a data de demissão, em 01/08/74, a partir de quando já incidia a regra do parágrafo único acima citado. Quando da admissão do autor ainda vigia a lei 5107/66 e, para os trabalhadores que não necessitaram fazer a opção retroativa a CEF pagou corretamente os juros devidos. E mesmo que não o tivesse feito, o que não comprovou o autor, incide a prescrição trintenária, estando extinto o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda (2009). Dessa forma, improcedente é a sua pretensão nesse sentido. No tocante à condenação em verba honorária, tendo sido a presente ação ajuizada após a entrada em vigor da MP 2164-41/2001, aplica-se, portanto, o disposto no art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor e homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado entre PAULO NICOMEDES BAPTISTA e a Caixa Econômica Federal e extingo o processo, nos termos do art. 269, I e III, CPC. Sem condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.004493-7 - JAYME MENDES DA SILVA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital PROCESSO No 2009.61.00.004493-7 - RITO ORDINÁRIO AUTOR: JAYME MENDES DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA REG ____/2009 Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando o autor o ressarcimento dos valores descontados do seu salário a título de contribuição previdenciária, desde a data de sua aposentadoria. Sustenta que após sua aposentação ocorrida em 04/11/1992, continuou a trabalhar, alegando ser indevida a retenção da contribuição previdenciária nesse período. À fl.32, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do ré. Às fls. 39/52, a autarquia-ré apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando no mérito pela improcedência da ação. Sem manifestação em réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo deva ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS, diante do disposto no art. 16 da Lei 11.457/2007, devendo, portanto, ser excluído do pólo passivo da presente ação. No entanto, diante do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, o qual dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada, deixo de intimar o autor para emendar a inicial, proferindo desde já sentença do mesmo teor de outras já prolatadas por este juízo versando sobre a mesma questão destes autos. O objeto da presente ação

refere-se a ressarcimento/restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de trabalhador, sob o regime celetista, já aposentado, que retornou a atividade laboral. A questão dos autos não envolve maiores questionamentos, desde que se tenha como ponto de partida o comando constitucional, insculpido no artigo 195, remetendo-se, o caso dos autos, ao inciso II, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (.....); II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social,..... É entendimento majoritário na jurisprudência das Cortes Superiores que a pessoa aposentada ao retornar ou quando permanecer em atividade laboral auferir renda e, nesta condição, é sujeito passivo na legislação tributária, sujeitando-se ao recolhimento de contribuição previdenciária. Não se olvide que o sistema previdenciário é participativo e rege-se pelo princípio da solidariedade. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência das Cortes Superiores, conforme os acórdãos. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371000720816 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107173 Fonte DJU DATA: 08/06/2005 PÁGINA: 1268 Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE VOLTA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. 1. A contribuição à seguridade social é inspirada pelo princípio da solidariedade social, donde se infere que a obrigação de custeio é autônoma em relação à de amparo. Assim, o fato de o segurado recolher contribuição previdenciária não lhe assegura o recebimento do benefício respectivo. 2. A Lei 9.032/95, em seus artigos 2º e 3º, ao alterar as redações do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, e do art. 11, 3º, da Lei 8.213/91, não criou nova contribuição, havendo tão-somente dispensado ao inativo que retorne à atividade o mesmo tratamento tributário dado aos demais segurados; assim, apenas veio a disciplinar contribuição cuja matriz constitucional é o art. 195, II, CF. Não houve, então, violação ao 4º do mesmo dispositivo, que, combinado com o art. 154, I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. 3. Não há falar em inobservância ao princípio da proibição do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto não se trata de tributo excessivamente oneroso, tendo sido respeitada a capacidade contributiva do contribuinte. 4. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199971000255464 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2006 Documento: TRF400134909 Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 728 Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO RECEBIDA POR SEGURADO JÁ APOSENTADO QUE CONTINUA OU VOLTA A EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. O artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral remunerada é segurado obrigatório da Previdência Social. Logo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração auferida em função de seu retorno à atividade, ante o princípio constitucional da solidariedade social. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271050040250 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088173 Fonte DJU DATA: 25/06/2003 PÁGINA: 586 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ EMENTA: TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A Lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados. 2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à Seguridade Social. Assim, considerando os princípios constitucionais que regem a Seguridade Social e adotando a fundamentação contida nas ementas acima transcritas, entendo que a expressa disposição legal no sentido de que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (art. 12, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95) não fere direitos e garantias fundamentais, estando sua cobrança justificada pelo princípio da solidariedade social. Ressalto, quando da aposentadoria do autor ainda estava em vigor o art. 81, inc. II da Lei 8.213/91, que previa o pagamento do pecúlio, correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele novamente se afastasse. Tal benefício, porém, foi revogado a partir da entrada em vigor da nº 8.870, de 15/04/1994 e não é objeto desta ação, conforme se depreende dos fundamentos jurídicos do pedido do autor. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O FEITO, relativamente ao INSS, declarando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando porém sua execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação que ensejou seu deferimento. Custas ex lege, devidas pelo autor, restando suspensa sua execução pelos mesmos motivos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.008727-4 - GERALDINO BEMVINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º:

2009.61.00.008727-4 Autora: GERALDO BEMVINDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a parte autora, com base nos índices expurgados da inflação, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros e o ressarcimento das custas e honorários advocatícios. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 54/60, alegando improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/106. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Acolho a preliminar arguida pela CEF relativamente ao acordo celebrado nos termos da LC 110/01. A procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 já é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF, sendo porém, indevida a aplicação de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos que o autor aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01 (fl. 101). A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Resta, porém, a análise quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, expressamente requerido na inicial. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros), em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Da análise dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora efetuou sua opção ao regime do FGTS apenas em 03/10/1977 (fl. 41), após, portanto, a edição da Lei 5.705/71. Dessa forma, improcedente é a sua pretensão nesse sentido. No tocante à condenação em verba honorária, tendo sido a presente ação ajuizada após a entrada em vigor da MP 2164-41/2001, aplica-se, portanto, o disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor e homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado entre GERALDO BEMVINDO e a Caixa Econômica Federal e extingo o processo, nos termos do art. 269, I e III, CPC. Sem condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.015696-0 - JOSE GOMES VIEIRA X JUTERCIDES FERRI SANTIAGO X WALTER CALICCHIO (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.015696-0 AUTORES: JOSÉ GOMES VIEIRA E OUTROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que são titulares os autores com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989 e abril de 1990. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 145/153, alegando descabimento

na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 180/187. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Quanto ao acordo instituído pela LC 110/2001 a ré não demonstrou, por qualquer meio, terem os autores a ele aderido, nem que tenha sido feito eventual pagamento administrativo. Os autores também não formularam pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, este foi efetivamente creditado nas contas. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão dos autores de receberem a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, os autores têm direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério

de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão dos autores, que pleitearam o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima mencionados, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. No entanto, quando aos honorários advocatícios, incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001. Tal disposição legal é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a CEF, gestora do FGTS. Tendo sido editada antes da promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, não havia restrição legal à sua utilização para disciplinar matéria processual. Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 07/07/2009, incide no caso o artigo 29-C da Lei n.º 8036/90, excluída, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em razão da procedência do pedido. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos por JOSÉ GOMES VIEIRA, JUTERCIDES FERRI SANTIAGO E WALTER CALICCHIO, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73 (6% no caso), e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001031-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP202941 - ANDRÉ GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a ECT arrolou testemunha na inicial (fl. 10), que não foi ouvida na audiência de 30/07/2008 em razão da necessidade de citação do co-réu (fl. 108), intime-a para que manifeste se persiste o interesse na sua oitiva, no prazo de 5 dias, presumindo-se no silêncio, a desistência, tornando em seguida conclusos os autos.

2008.61.00.023669-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2008.61.00.023669-0 AÇÃO DE RITO SUMÁRIO Autor : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MÚSICOS Ré: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de Ação de cobrança pelo rito sumário, objetivando a autora receber a importância devida pela ré relativa a encargos condominiais, acrescida de correção monetária desde a data do vencimento, multa e juros moratórios, aplicados sobre o valor atualizado do débito. Inicialmente ajuizada a ação contra a proprietária original do imóvel, Aparecida da Silva, perante o juízo estadual, constatou-se a adjudicação do imóvel pela EMGEA, sendo declinada a competência em favor deste juízo (fl. 69). No

caso, verifico que o mandado de citação foi expedido para a EMGEA (fl. 83), embora quem tenha apresentado contestação tenha sido a Caixa Econômica Federal (fls. 85/90), que requereu apenas a conversão para o rito ordinário e o indeferimento da inicial por não terem sido juntados documentos essenciais. Alega ainda sua ilegitimidade passiva por não estar na posse do imóvel e no mérito pugna pela ocorrência da prescrição e pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/100. Certidão atualizada do imóvel juntada às fls. 119/122. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar argüida pela ré quanto aos documentos juntados com a inicial. Entendo ser aquela suficiente para instruir a presente ação, desnecessária a apresentação dos documentos apontados na inicial. Não cabe aqui a discussão a respeito das despesas realizadas pelo condomínio. A prestação de contas pelo condomínio é dever deste, tendo os condôminos o direito de analisá-las e de ter à disposição toda a documentação a ela referente. Porém, não é isso que se discute nos presentes autos, mas a responsabilidade pelas cotas condominiais, bastando, para tanto, a comprovação, pela autora, da existência do débito. Outrossim, entendo válida a citação feita em nome da EMGEA, a despeito da contestação apresentada pela CEF. Quanto ao rito, observo que foi efetivamente adotado o ordinário, o que não acarreta prejuízo ao deslinde desta ação. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendo também deva ser afastada, pelos motivos a seguir. Embora a certidão de registro de imóveis ainda indique a proprietária do imóvel objeto da cobrança das cotas condominiais como sendo a sra. Aparecida da Silva, o condomínio autor juntou aos autos cópia da carta de adjudicação passada em favor da EMGEA em 19/09/2005 (fls. 64/66), ante a natureza propter rem das obrigações condominiais, conforme acórdão que transcrevo a seguir: Processo AC 200251010009912AC - APELAÇÃO CIVEL - 320605, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 28/07/2009 - Página: 115 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - NOME NO RECIBO - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS - ADJUDICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. O fato dos recibos mensais estarem no nome do antigo proprietário do imóvel, não implica em desobrigar a CEF a pagar as taxas de despesas condominiais. Uma vez que tais recibos não precisariam, sequer, estar em nome de ninguém, pois bastaria, que fosse mencionado expressamente, apenas a localização do imóvel (nome do condomínio com seu endereço completo, e o número do apartamento, com a menção ao proprietário). 2. As obrigações condominiais possuem natureza ambulatorial (obrigação propter rem), isto é, aderem ao titular da coisa e com ele caminham. Desta forma, os adquirentes do bem submetido a regime condominial, devem arcar com as despesas não adimplidas pelos titulares anteriores, inclusive, multa e juros de mora (art. 1.345, CCB). 3. O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem. 4. Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, inclusive as vencidas antes da averbação da adjudicação no RGI. 5. O novo proprietário do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. 6. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente. 7. Recurso provido. Sentença reformada. Passo, assim, ao exame do mérito. O imóvel sobre cuja propriedade exige-se o pagamento das cotas condominiais foi adquirido pela CEF através de adjudicação, que é modo derivado de aquisição da propriedade, sendo a transmissão feita com os mesmos atributos e eventuais vícios que anteriormente recaíam sobre a propriedade. A lei nº 4.519/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, previa, em seu art. 12, caput, que cada condômino deveria concorrer nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Desde então, já se caracterizava a natureza propter rem das despesas de condomínio, o que foi confirmado pelo Novo Código Civil, no art. 1345, segundo o qual o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Obrigação propter rem é aquela que recai sobre uma pessoa em decorrência de um determinado direito real e existe em razão de uma situação jurídica do obrigado, por ser titular do domínio ou detentor da coisa. Assim, a dívida pode ser cobrada do arrematante de unidade condominial, no caso a CEF. A Caixa Econômica Federal teve sua propriedade consolidada sobre o apartamento 22 do Edifício Nara, bloco III, Conjunto Residencial Alameda dos Músicos, localizado na estrada do Sabão, nº 1403, Jardim Maristela, São Paulo - Capital, em 19 de setembro 2005, remontando as despesas referentes às taxas condominiais aos meses de julho/2002 a junho/2006 (fl. 04). Verifica-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal quando arrematou o imóvel passou a ser responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles que se venceriam. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932985 Processo: 200161000157381 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA da decisão: 29/05/2006 Documento: TRF300103827 Fonte DJU DATA: 04/07/2006 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Ementa CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. JUROS. MULTA CONTRATUAL.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vincula ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura

como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o percentual fixado pela convenção de condomínio, 20% (vinte por cento). Observância ao artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64 e aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC.- Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 860188 Processo: 200061000034448 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300072840 Fonte DJU DATA:30/06/2003 PÁGINA: 572 Relator(a) JUIZA MARISA SANTO SEMENTA DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. I - O decisum recorrido apreciou a lide dentro dos parâmetros postos pelas partes, cuja conclusão, contrária aos interesses da CEF, foi embasada, em suma, no fato de ser ela proprietária do imóvel e quem, em consequência, deve suportar os débitos daí decorrentes. II - As preliminares deduzidas na contestação foram rejeitadas no curso do processo, através de decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto o recurso cabível. Preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, rejeitada. III - A responsabilidade pelo pagamento de cota condominial recai sobre o possuidor direto do imóvel, por se tratar de quem usufrui, ou deveria usufruir, da coisa comum e dos serviços disponibilizados pelo condomínio. IV - Arrematado o imóvel pela CEF em fevereiro de 1997, não cabe sua exoneração da responsabilidade pelo pagamento das parcelas da dívida excutida, pertinente aos meses de janeiro a agosto de 1999, pois deixou de comprovar não ter sido, ainda, imitada na posse do imóvel. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF rejeitada. (...) A CEF alega, primeiramente, a prescrição do direito à cobrança de juros vencidos há mais de três anos do ajuizamento da ação, diante do disposto no art. 206, 3º, III, do Código Civil, que estabelece ser de três anos o prazo prescricional da pretensão a juros, divididos e prestações acessórias. No entanto, entendo que se aplica o disposto no art. 205 do Código Civil, que institui o prazo decenal, pois, no caso em tela, os juros se agregam a cada uma das cotas condominiais, perdendo a natureza de acessórias, conforme já decidido pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 200761040066005, tendo por relator o Exmo. Des. Federal Johnson de Slavo, DJF3 de 21/10/2009. Afasto, portanto, a alegada prescrição. Assim, violado o dever expressamente previsto no art. 1336, I, do Código Civil pelo condômino, este incorre em mora, ficando sujeito, assim, ao pagamento de juros de mora e multa. Dessa forma, em face do disposto no art. 397, do Código Civil, o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. A obrigação cujo cumprimento ora se exige é certa quanto à sua existência, comprovada pela convenção de condomínio (fls. 15/31), da qual, embora a CEF não tenha participado da sua elaboração, a ela aderiu quando adquiriu a unidade condominial referida na inicial e líquida quanto aos valores devidos, comprovados pelo demonstrativo de débito acostado à fl. 15. Assim, são devidos os acréscimos de multa (10%) e os juros moratórios (1%), de acordo com o estabelecido na convenção condominial (art. 35 - fl. 26), até janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor o novo Código Civil que fixou, a partir de então, a multa em 2% dos valores devidos e juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês (art. 1336, 1º). Como no presente caso as quotas condominiais são devidas a partir de julho de 2002, a multa incidirá nos termos em que estipulado pela convenção do condomínio até 11 de janeiro de 2003, de acordo com as regras de direito intertemporal. Após essa data, com a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser fixada em 2% dos valores devidos. No tocante à alteração estabelecida pelo novo diploma civil, o valor estipulado para multa, de 2% é hábil a derogar as convenções particulares, por ser norma de ordem pública, limitando, assim, a autonomia privada, mesmo quanto aos condomínios constituídos antes da sua entrada em vigor, respeitada apenas a cobrança da multa estipulada na convenção de condomínio até a alteração legislativa. Como a obrigação foi transferida à CEF integralmente, não cabe sua incidência apenas a partir do registro da carta de arrematação. Quanto aos juros moratórios foram estabelecidos pela Convenção do Condomínio em 1% (um por cento) ao mês, devendo incidir neste patamar, mantido esse valor pelo Novo Código Civil (1º do art. 1336). A correção monetária é devida, apesar de não haver previsão legal expressa, pois corresponde à mera atualização do valor da moeda, incidindo em todos os casos de mora ou inadimplemento, sendo o seu termo inicial a data da configuração em mora, que no caso corresponde ao vencimento do débito. Incidirá, por sua vez, de acordo com o estabelecido na Resolução 561/07 do CJF. Ressalto ainda que, por se tratar de prestações periódicas, ficam incluídas na condenação as despesas vencidas e vincendas no curso da demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Assim, não procedem as alegações da ré. Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré ao pagamento das verbas condominiais, vencidas e vincendas referentes a julho de 2002 a junho de 2006, bem como as que se vencerem no curso deste processo (art. 290, do CPC), corrigidas monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 10% (vinte por cento) até janeiro de 2003 e, a partir de 11.01.2003, multa de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A correção monetária do débito obedecerá ao disposto na Resolução 561/07 do CJF. Custas ex lege. Condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. PRI. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032287-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) FLS. 40/42 e 44/46.Rejeito os embargos de declaração opostos, vez que a decisão de fl. 32 foi clara ao atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou mesmo omissão a ser sanada pelo juízo. Muito embora no montante devido haja uma parcela de valor incontroversa e outra controversa, torna-se bastante tumultuário o processamento de feitos apensados em que no bojo de um prossegue-se com a execução, (parte incontroversa), ao mesmo tempo em que no bojo do outro os autos são remetidos à Contadoria para apuração do valor correto, (parte controversa). Assim, ao atribuir o efeito suspensivo aos embargos, este juízo decidiu da forma que entende mais conveniente para o célere deslinde do feito, evitando tumulto, na medida em que primeiro apura-se o valor efetivamente devido e depois efetua-se o pagamento de uma única vez pelo montante total. Assim, a manifestação da parte deve ser tida como mero inconformismo, o que não autoriza a interposição de embargos de declaração, mas apenas a utilização da via recursal adequada.Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure o valor devido, nos exatos termos da sentença proferida. Após, intimem-se as partes para que manifestem-se sobre os cálculos da Contadoria, tornando os autos a seguir conclusos para decisão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.023224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025265-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA ELISA LOPES MANFRINI X ANA MARIA SOUZA VEIGA X ANA PAULA DA COSTA MORAES X CARLOS HENRIQUE VITA BIAZOLLI X EDNO PEDRO MARIANO X HELENITA ELEUTERIO DE PAULA GARCIA X LEA TEIXEIRA SANINO X MARIA MARGARIDA CUNHA X ODAIR LUIZ DE CAMPOS X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.020302-4 - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL) X UNIAO FEDERAL X REINALDO ROSA RIBEIRO

Defiro o sobrestamento, conforme requerido pela União Federal às fls. 428.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.004078-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ANTONIO

Entendo que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito; razão pela qual indefiro a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.014160-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALMEIDA BATISTA(SP255032 - ELZA FLORENCIO DE AZEVEDO)

Ante os documentos juntados às fls. 84/91, oficie-se via e-mail à Central de Mandados para que devolva os Mandados 0022.2010.00057 e 0022.2010.00058 independente de seu cumprimento.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 83/91.Requeira o que de direito no prazo mesmo prazo.Int.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005294-2 - MARTA REGINA ESPOLAOR X MARIA LIVIA RODRIGUES DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA TOGNOLI PATERLINI X MARGARIDA AKEMI KATATANI X MARIA APARECIDA MONTEIRO X MATILDE PEREZ ALIAGA XAVIER DE LIMA X MARA SILVIA DOS REIS GOMES X MARGARIDA APARECIDA PRESTES DE BARROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

C O N C L U S ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 93.0005294-2 EXEQUENTE: MARIA REGINA ESPOLAOR E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 398; 424 e 483, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 343/361; 403/407; 411/415; 417; 439/445 e 476/481 passo a tecer as seguintes considerações:Preliminarmente recebo os embargos de declaração juntados às folhas 470/473 e os considero

prejudicados, face a sentença de extinção que segue: Dispensar a intimação da parte autora para manifestar-se sobre o termo de adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA BUENO; MARIA APARECIDA MONTEIRO; MATILDE PEREZ ALIAGA XAVIER DE LIMA e MARGARIDA APARECIDA PRESTES DE BARROS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Preservo a verba honorária juntada por meio das guias de depósito de folhas 371; 395 e 451, que poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

94.0022107-0 - OLICE RAIZA (SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 94.0022107-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OLICE RAIZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 235/236, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

97.0053057-4 - MANOEL JOSE ANTAS DINIZ X IVANI NASCIMENTO DE SENA X GUILHERMINO PEREIRA DOS SANTOS X DERALDO JOSE DE SOUZA X ANTONIA AMELIA MAGARI X BENEDITO HOSANO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X TELMA MOIZES DOS SANTOS X NOEMIA GOMES REIS X GENIVALDO ALVES DA CRUZ (SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a perda de validade do alvará 326/2009, formulário NCJF 1835016, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará, mediante certidão da Diretora de Secretaria, arquivando o formulário original em pasta própria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.001917-0 - HELENA LOPES DOS SANTOS X EPIFANIO SANTIAGO DOS SANTOS X REINALDO SIMAO DA SILVA X JOSE COUTINHO DOS SANTOS X FERNANDO DETONE X MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DA SILVA ALMEIDA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante a perda de validade do alvará 323/2009, formulário NCJF 1835013, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará, mediante certidão da Diretora de Secretaria, arquivando o formulário original em pasta própria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.034055-5 - NILSON PEREIRA LOPES X VALDEMIR MARCELINO DE LOBO X EDITH SENA SILVA X SEBASTIAO LOPO DOS SANTOS X SATURNINO JOSE DAMASCENO SOUSA X DYRCE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS CASTRO X AUGUSTO BOCCOLI FILHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.034055-5 EXEQUENTE: NILSON PEREIRA LOPES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 268; 330; 332; 333; 337; 340 e 341, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 295/325 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 400, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei

Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores NILSON PEREIRA LOPES; VALDEMIR MARCELINO DE LOBO; EDITH SENA SILVA; SEBASTIÃO LOPO DOS SANTOS; SATURNINO JOSÉ DAMASCENO SOUSA e DYRCE PEREIRA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça juntada à folha 250. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.61.00.049181-8 - ODAIR JOSE LAGAREIRO FILHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZINI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.049181-8 Exequente: ODAIR JOSÉ LAGAREIRO FILHO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 191/194, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 223. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2000.03.99.054780-0 - PAULO FANTI X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA X MARCOS GALERA DIAS X CESAR ALVES DO NASCIMENTO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOURENÇO FILHO X MARIA ELENA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MARCIEL DA LUZ X LAECIO DOS SANTOS PEREIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.054780-0 EXEQUENTE: PAULO FANTI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 496; 497; 498; 499; 500; 501; 502; 503 e 504, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 420/460 e 537, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ADEMIR PEREIRA DA SILVA; RAIMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA; MARCOS GALERA DIAS; CÉSAR ALVES DO NASCIMENTO; JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA; FRANCISCO LOURENÇO FILHO; MARIA ELENA MONTEIRO DA SILVA; ANTÔNIO MARCIEL DA LUZ e LAERCIO DOS SANTOS PEREIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 272. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.61.00.020759-8 - EXPEDITO QUIRINO SANTIAGO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 2000.61.00.020759-8 EXEQUENTE: EXPEDITO QUIRINO SANTIAGO EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 132 e 150, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor EXPEDITO QUIRINO SANTIAGO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada o que se conclui ante o alvará de levantamento liquidado juntado à folha 165. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2000.61.00.037389-9 - LUIZ GOMES DA SILVA X LUIZ ALBERTO TORRES SALGUERO X ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO X OTACILIO BARBOSA DA SILVA X JAIR DE OLIVEIRA X ARNALDO JOSE FERREIRA DA SILVA X AMARO BENEDITO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 2000.61.00.037389-9 EXEQUENTE: LUIZ GOMES DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 376 e 377, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 222/300 e 437/440 passo a tecer as seguintes considerações:Preliminarmente homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às folhas 420/427. Noto que a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito da diferença apurada, extratos de folhas 437/440.A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LUIZ ALBERTO TORRES SALGUEIRO e AMARO BENEDITO DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 183/187.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2001.61.00.004514-1 - EDINALDO DA SILVA X EDINALVA SIMOES ALMEIDA DE SOUZA X EDNALDO FLORO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 2001.61.00.004514-1 EXEQUENTE: EDINALDO DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 241, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 234/240; 278/292 e 294/295, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do

trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora EDINALVA SIMÕES ALMEIDA DE SOUZA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 173/175. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2001.61.00.010413-3 - HILDA FERREIRA NEVES - ESPOLIO X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X RICARDO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA TEIXEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.010413-3 Exequente: HILDA FERREIRA NEVES - ESPÓLIO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos de folhas 278/281. Noto que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folha 303. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 277/240 e 303. Não há verba honorária a ser executada ante a sucumbência recíproca, conforme sentença de folhas 146/150. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2001.61.00.010775-4 - ISAURA SOARES RUIZ X DILSON NICOLAU X NILO SEBASTIAO DA SILVA X JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO X MARIA ZELIA MARTINS DA COSTA X ARMINDO OLIVEIRA FILHO X MARIA MADALENA FERNANDES (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00010775-4 EXEQUENTE: ISAURA SOARES RUIZ E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 198; 206; 285 e 286, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 241/255; 291/308 e 336/346 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 350 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores DILSON NICOLAU; NILO SEBASTIÃO DA SILVA e JOSÉ HUMBERTO ALVES ANGÉLICO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Quanta a verba honorária fica esta preservada em razão da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 188/194, podendo a parte interessada executá-la quando lhe convir. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2002.61.00.008379-1 - MARIA ANGELA VILLA OLIVATTI X ALVARO DA COSTA MELLO FILHO X JOSE

ALVES DA SILVA X EDSON APARECIDO CONTIER X ALDO TERUO MIZUNO(SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO E SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.008379-1 Exequente: MARIA ANGELA VILLA OLIVATTI E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 168/205. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2002.61.00.019388-2 - GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO B22ª Vara CívelProcesso nº 2002.61.00.019388-2Autores: GILBERTO DE SOUZA e OSVAILDA SOUZA SILVEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG _____/2010SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional para que: se reconheça a aplicação do CDC, substitua-se a TR pelo INPC, primeiro a dívida seja amortizada para depois corrigir-se o saldo devedor, sejam reconhecidas a inconstitucionalidade do DL 70/66 e a repetição do indébito pelo dobro.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/51).O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, na proporção de uma vencida para cada vincenda, diretamente ao agente fiduciário e de acordo com o laudo apresentado, fls. 69/71.Citada a ré contestou a ação, alegando em preliminar o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a carência da ação e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito pugna pela improcedência, fls. 81/112.A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 119/124, ao qual foi negado o efeito suspensivo, fls. 126/132, e dado provimento, fl. 180.A decisão de fls. 140/142 afastou as preliminares arguidas e deferiu a produção de prova pericial.As partes apresentaram seus quesitos.Laudo pericial foi apresentado às fls. 220/255, sobre o qual apenas a CEF se manifestou, fls. 261/264 e certidão de fl. 266.É o relatório. Decido.Considerando que as preliminares restaram afastadas pela decisão de fls. 140/142, passo à análise do mérito.MÉRITONo caso em tela, a autora firmou contrato de financiamento em 07/06/2000 (fls. 26/34), o qual previa amortização pelo sistema Sacre e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 6% ao ano e prazo de pagamento para 120 meses, com prestação inicial de R\$ 373,59. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.A parte autora insurge-se contra a forma de amortização e a taxa de juros aplicada, requerendo ainda seja incorporado o atraso ao saldo devedor. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. O contrato prevê expressamente que os recálculos das prestações sejam feitos com base na atualização do saldo devedor, que por sua vez está vinculado aos índices de reajuste dos depósitos de poupança, ou seja, a TR. E não há qualquer ilegalidade na fixação da TR como índice de reajuste dos contratos de financiamento imobiliário. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Outrossim, a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução.Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida.Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º,

caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA APLICABILIDADE DO CDC Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. Verifico, porém, que não houve reajustes excessivos das prestações, conforme planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 115/117, onde se verifica que a primeira prestação paga foi calculada em R\$ 373,59, para julho/2000, enquanto a última apontada, em outubro/2002, foi calculada em R\$ 362,70, tendo havido também redução do valor do saldo devedor, não correndo descumprimento do contrato pela CEF. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário. DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto à repetição do valor pago, resta prejudicado, diante do decreto de improcedência da ação. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando expressamente a tutela antecipada concedida às fls. 74/77. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.009038-6 - HAMILTON DE SANTANA GOMES (SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA

ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.009038-6 Exequente: HAMILTON DE SANTANA GOMES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 76/80 e 117, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 120. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2003.61.00.010632-1 - WILSON DE CAMPOS CARDOSO X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOR: WILSON DE CAMPOS CARDOSO E ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS PROCESSO Nº 2003.61.00.010632-1 Reg. n.º: ____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON DE CAMPOS CARDOSO e ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO, objetivando a aplicação do CDC ao caso concreto, a revisão do valor das prestações, com a correta aplicação do PES, a exclusão do CES e a adequação do prêmio do seguro, a revisão do saldo devedor aplicando-se o INPC ao invés da TR, ou ainda, da equivalência salarial, excluindo-se o IPC referentes ao mês de março de 1990 e readequando o critério de amortização de modo a impedir a ocorrência do anatocismo, a limitação dos juros ao percentual de 10%, o reconhecimento da inaplicabilidade do DL 70/66 e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Com inicial vieram os documentos de fls. 30/84. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 109/134). Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 159/168. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 176/177 para autorizar o pagamento da quantia incontroversa, ficando suspensa a exigibilidade até o limite de seu valor. A decisão de fls. 180/182 afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova pericial. Realizada audiência no âmbito do projeto de conciliação, fls. 285/286, a possibilidade de acordo restou afastada. À fl. 294 restou determinado à parte autora que realizasse o depósito dos honorários periciais, como não houve qualquer manifestação, certidão de fl. 295, a parte autora restou pessoalmente intimada, fls. 296, 306 e 309, mas permaneceu inerte. Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Das Preliminares Considerando que as preliminares argüidas restaram afastadas pela decisão de fls. 180/182, passo ao mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pela ré. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 30/12/1987, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais do devedor principal (cláusulas décima quinta a décima oitava). No caso, o devedor principal declarou pertencer à categoria profissional dos aeronautas (fl. 34), juntando documentos relativos à sua variação salarial às fls. 79/84. A CEF alega, em sua contestação, que muito embora tenha sido pactuado o reajustamento das prestações do mútuo pela equivalência salarial, foi mantida cláusula que permite a aplicação da variação dos depósitos em caderneta de poupança, acrescido do percentual de 3% de produtividade, nos reajustes da data-base. O ônus da prova compete ao autor quanto às suas alegações. No caso, não efetuou o pagamento dos honorários periciais, o que levou à preclusão da prova. Porém, é possível analisar o cumprimento do contrato pela comparação das planilhas juntadas aos autos por ambas as partes com as cláusulas contratuais. Em primeiro lugar, não pode ser acolhida a planilha de evolução das prestações elaborada pelos autores porque esta exclui, do valor da primeira prestação, o montante relativo ao CES (fls. 60/78). Por outro lado, analisando a planilha de evolução do financiamento elaborada pela CEF e comparando-se os índices de reajustes das prestações (última coluna - fls. 43/58) com os índices apontados às fls. 79/84 pela empresa empregadora, verifica-se que a CEF não aplicou os índices corretamente. Assim, mesmo não tendo sido realizada a prova pericial, pode-se verificar os reajustes indevidos aplicados ao contrato firmado entre as partes. Logo, deve ser feita uma revisão dos índices aplicados, a fim de que seja corretamente observado o Plano de Equivalência Salarial. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77,

estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES.

DO PLANO COLLOR Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de que estes foram excessivos na época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança (cláusula vigésima quinta). Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários.

DO PRÊMIO DE SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

DA AMORTIZAÇÃO MENSAL E DA AMORTIZAÇÃO CONSTANTE O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 43/58), verifico a incidência e juros sobre juros em quase todo o período contratual, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.

DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador, não havendo suporte legal ou contratual para aplicação da equivalência salarial. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL.

CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS AO PERCENTUAL DE 10% AO ANO Em relação à pretendida limitação da taxa de juros a 10%, conforme cálculos da planilha anexa ao laudo pericial, cumpre destacar que a norma invocada, prevista na alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64, não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada foi de 11,3866% ao ano (taxa nominal), a qual não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). Por fim, rejeito o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com WILSON DE CAMPOS CARDOSO E ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para reajustes das prestações (fls. 79/84), mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. No tocante à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mantenho-a parcialmente, autorizando o pagamento das prestações pela autora, diretamente à ré, pelo valor a ser apurado conforme o que restou decidido em sentença, devendo a autora efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, para fins de garantir a suspensão da exigibilidade do débito. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.011796-7 - LUCIENE MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.011796-7 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: LUCIENE MARINHO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010S E N T E N Ç A A presente ação foi distribuída em 28/04/2004 objetivando a autora a revisão das prestações do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. À fl. 308 restou determinada a intimação pessoal da autora, a fim de constituir novo procurador. Expedido mandado de intimação, a autora não foi localizada (fl. 313). Outrossim, à fl. 318, foi determinada a intimação por edital da autora, entretanto, a mesma permaneceu inerte, conforme se extrai da certidão de fl. 324. Conclui-se, portanto, que a autora até o presente momento não deu cumprimento ao despacho de fl. 308, deixando de constituir advogado para patrociná-la no presente feito. Isto posto,

DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de capacidade postulatória, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa, devidos pelo autor, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.000843-5 - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2005.61.00.000843-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO DOM PEDRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº...../2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 201/202, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.006806-7 - PAULO ALESSANDRE CAMERA CALCAGNETTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2005.61.00.006806-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO ALESSANDRE CAMERA CALCAGNETTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA A presente ação foi distribuída em 27/04/2005 objetivando o autor a revisão das prestações do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. À fl. 173 restou determinada a intimação pessoal do autor, a fim de constituir novo procurador. Expedido mandado de intimação, o autor não foi localizado (fl. 178). Outrossim, à fl. 179, foi determinada a intimação por edital do autor, entretanto, o mesmo permaneceu inerte, conforme se extrai da certidão de fl. 185. Conclui-se, portanto, que o autor até o presente momento não deu cumprimento ao despacho de fl. 173, deixando de constituir advogado para patrociná-lo no presente feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de capacidade postulatória, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa, devidos pelo autor, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.017120-6 - WILLIAN CARVALHO DE ASSIS X RITA DE CASSIA DA SILVA DE ASSIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2005.61.00.017120-6 Autores: WILLIAN CARVALHO DE ASSIS e RITA DE CÁSSIA DAS SILVA DE ASSIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional para que: se reconheça a aplicação do CDC; primeiro a dívida seja amortizada para depois corrigir-se o saldo devedor, evitando-se, com isso o anatocismo; a permissão para contratar o seguro com a instituição que melhor lhe aprouver evitando-se, com isso, a venda casada; bem o direito à compensação dos valores pagos a maior e à repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/47). O feito foi remetido ao Juizado Especial Cível Federal em razão do valor atribuído à causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 62/70. Citada a ré contestou a ação, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA e denunciou a lide à Seguradora. No mérito pugna pela improcedência, fls. 77/98. O feito remetido para processamento neste juízo, em razão da decisão proferida em sede de Conflito de Competência, fls. 183/188. A produção de prova pericial restou indeferida à fl. 136. Réplica às fls. 138/174. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida face à decisão de fl. 136, fls. 177/180. Contraminuta às fls. 197/199. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de conciliação restou afastada, fls. 208/209. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da SASSE no pólo passivo, pois os autores não discutem a indenização securitária, mas apenas a obrigatoriedade quanto à sua contratação, cabendo apenas à CEF responder pelos prejuízos causados no caso de procedência do pedido. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. MÉRITO No caso em tela, a autora firmou contrato de financiamento em 31/07/2002 (fls. 24/32), o qual previa amortização pelo sistema Sacre e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo

mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 6% ao ano e prazo de pagamento para 220 meses, com prestação inicial de R\$ 553,41. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte autora insurge-se contra a forma de reajustes dos valores mutuados, requerendo a revisão contratual. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. O contrato prevê expressamente que os recálculos das prestações sejam feitos com base na atualização do saldo devedor, que por sua vez está vinculado aos índices de reajuste dos depósitos de FGTS, ou seja, a TR. E não há qualquer ilegalidade na fixação da TR como índice de reajuste dos contratos de financiamento imobiliário. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Outrossim, a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA APLICABILIDADE DO CDC Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. Verifico, porém, que não houve reajustes excessivos das prestações, conforme planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 103/109, onde se verifica que a primeira prestação paga foi calculada em R\$ 432,53,

para agosto de 2000, enquanto a última apontada, em abril/2006, foi calculada em R\$ 591,12, tendo havido renegociações no curso do contrato. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Não se caracteriza, por outro lado, a venda casada, pois a contratação do seguro, além de ser determinada em lei, refere-se a coberturas diferenciadas em relação às usualmente praticadas no mercado, com condições de contratação serão diferentes das usuais. Assim, faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado. Por fim, quanto à repetição do valor pago a maior, resta prejudicado, diante do decreto de improcedência da ação. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, em face da declaração de fl. 47. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.019070-2 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 2117: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requisições da parte autora. 2- Int.

2008.61.00.029536-0 - LIESE LOTTI KLAERING (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2008.61.00.029536-0 Exequente: LIESE LOTTI KLAERINO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se que a parte autora não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida decorrente dos expurgos inflacionários, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 119/120, bem como da concordância expressa da Autora com o informado pela CEF manifestada às folhas 127/128. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2008.61.00.030048-2 - OLAVO CESARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2008.61.00.030048-2 EXEQUENTE: OLAVO CESARO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo realizado via Internet, conforme constam dos extratos de folhas 135/137, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes

transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face da adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, realizada via Internet, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor OLAVO CESARO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 4849

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.020495-7 - MARCOS FRANCISCO VEIGA X ANA MARIA AGUDO RUEDAS VEIGA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669628-7 - METALURGICA MAFFEI LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CNPJ do autor METALURGICA MAFFEI LTDA, CNPJ 60.944.667/0001-74, conforme consta no site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0031059-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020463-5) ARILDO PELEGRINI (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar ARILDO PELEGRINI, conforme consta no site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0075054-0 - ANTONIO LUCAS DE ARAUJO PINTO X APARECIDA TEIXEIRA PINI (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora APARECIDA TEIXEIRA PINI, devendo constar 265.655.848-42, conforme consta no site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.023958-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010288-5) MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES (Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Agurde-se o regular andamento na ação de reintegração/manutenção de posse apensa.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.025553-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X SANDRA SANDRE (SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista não constar a data da audiência designada na disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, republique-se o despacho de fls. 20. DESPACHO DE FL. 20: Oficie-se ao juiz deprecante via e-mail, solicitando cópia de instrumento de procuração nos termos do art. 202 do CPC. Designo o dia 17 de março de 2010, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha WALMOR ROSA JÚNIOR, residente na Av. Engenheiro George Corbisier, 86, São Paulo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.010288-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES Fls. 426/534 - Defiro a produção da prova pericial requerida. Sendo a ré beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

2009.61.00.026289-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA X MARIA EDENUZIA DE SOUZA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.026289-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JOSÉ CARLOS SANTOS DE SOUZA E MARIA EDENUZIA DE SOUZA REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta dos réus. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com os réus, no dia 12/11/2001, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Saliencia, outrossim, que os réus tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das prestações, bem como das taxas condominiais desde maio de 2009. Afirma que promoveu a notificação extrajudicial dos réus, em 10/08/2009, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual dos requeridos. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/30. Passo a analisar o pedido de liminar. A desocupação inaudita pars de imóvel residencial é medida que deve ser evitada dadas as graves conseqüências que poderá acarretar no plano social, recomendando-se, portanto, que ao menos a parte tenha oportunidade de previamente apresentar a defesa que tiver, inclusive uma eventual proposta de acordo. Considerando a natureza irreversível da medida requerida, a inobservância ao basililar princípio do contraditório, e tendo em vista que os adquirentes estão ocupando o imóvel desde 12/11/2001, deixo para apreciar o pedido de liminar após oitiva da parte contrária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2010, às 15:00 horas, oportunidade em que será novamente apreciado o pedido de reintegração. Citem-se os réus. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008269-8 - JOAO CARLOS FERREIRA X JOSE MARIO MINETO X JOSE CARLOS BUTTURA X JEFERSON FERNANDES X JOAO BATISTA MAGALHAES X JOAO LAURENTIFF RODRIGUES X JOSE EDUARDO MARTINS X JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA X JOSE LUCIO FREITAS MAZZONI X JOSE LUIZ IZAIAS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 93.0008269-8 EXEQUENTE: JOÃO CARLOS FERREIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. ____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 260; 438; 439 e 441, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 305/332; 416/429; 432/433; 454/458 e 478/496, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JEFERSON FERNANDES; JOSÉ EDUARDO MARTINS; JOSÉ LÚCIO FREITAS MAZZONI e JOSÉ LUIZ IZAIAS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois a parte interessada procedeu ao levantamento da verba honorária a que fez jus, conforme alvará de levantamento juntado à folha 518. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

93.0014636-0 - ANTONIO GIL RUA X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X BERNARDINO DOS SANTOS FILHO X CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA X CARLOS MARIO MOTA X CELEM MOHALLEM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 93.0014636-0 EXEQUENTE: ANTÔNIO GIL RUA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 549, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 517/531; 563/567 e 581, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor CANTIDIANO JOSÉ DE MENDONÇA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Quanto a verba honorária noto que os autores procederam ao levantamento a que fazem jus, conforme alvarás de levantamentos liquidados juntados às folhas 651 e 583 estando resolvida esta questão. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

95.0000181-0 - ANTONIO IVALDIR GIOVANINI X CLOVIS SHIGUEYUKI FUJITA X DIRCEU JOSE STUANI X EDENILSON JOSE LONGO X PEDRO CARLOS LUCAS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 95.0000181-0 EXEQUENTE: ANTÔNIO IVALDIR GIOVANINI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 448; 494 e 604, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 457/472; 474/477; 495/496; 602/603 e 606/611 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 618, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIO IVALDIR GIOVANINI; DIRCEU JOSÉ STUANI e PEDRO CARLOS LUCAS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 403/415. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

96.0020428-4 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X NAIR KEIKO NOGUCHI X JOAO PALMA RINALDO X MAGDA ELIANA DE SOUZA X PAULO CARDOSO DO NASCIMENTO X PAULO JOSE DA SILVA CUNHA X JOSE ROBERTO VIANA VAZ X PEDRO KASUYOSHI YASSUDA X ROBERTO ROSINI X JOSE ROBERTO ESPOSITO MARIUTTI (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 96.0020428-4 EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 493; 495 e 517, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 314/348; 392/425; 451/470 e 508/515, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOÃO PALMA RINALDO; JOSÉ ROBERTO VIANA VAZ e PEDRO KASUYOSHI YASSUDA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois a parte interessada procedeu ao levantamento daquela a que fez jus, conforme alvarás de levantamento juntados às folhas 447; 544; 545 e 580. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

98.0010667-7 - ARNALDO GADDI X CARLOS MARCIANO DA SILVA X ILIO PRESTE X JOSE CARLOS NEVES DOS SANTOS X JOSE DIAS DE ASSUMPCAO X LUCIA CAMATTA CASSIM X NELSON BAZAN X SALVINO ANTONIO DOS SANTOS X VALIDORO GHELFI X WLADIMIR LOPRETO (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0010667-7 EXEQUENTE: ARNALDO GADDI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 463, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 513/609, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor JOSÉ CARLOS NEVES DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também este feito em relação aos coautores SILVINO ANTÔNIO DOS SANTOS; VALIDORO GHELFI e WLADIMIR LOPRETO, ante suas desistências manifestadas às folhas 671/673, bem como a concordância da CEF exarada à folha 681. Quanto a verba honorária esta se encontra resolvida conclusão que se deflui diante do alvará de levantamento liquidado juntado à folha 669. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

98.0022759-8 - ANTONIO VICENTE GOMES X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X APARECIDA ANDRE MACIEL X APARECIDA DA SILVA X APARECIDA DO CARMO MOREIRA MUNIZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0022759-8 EXEQUENTE: ANTÔNIO VICENTE GOMES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 305, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 192/224; 249/252; 259/263 e 302/304 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 345, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios;

quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora APARECIDA DO CARMO MOREIRA MUNIZ, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, vez que a parte interessada procedeu ao seu levantamento conforme alvarás liquidados juntados à folha 331 e 282. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

98.0045074-2 - EDSON GREGORIO MARQUES X ROBERTO MARTINS DE SOUZA X OSIEL TEIXEIRA DA COSTA X EVERALDO TEODORO DA SILVA X EZIO VICENTE DE PAULA X JOSE LUIZ FERREIRA X JOAO MARTINS DE SENNE FILHO X JAIR CARDOSO SILVA X MARIA MARINETE GIRAO MANGOLINI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0045074-2 EXEQUENTE: EDSON GREGÓRIO MARQUES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 217; 218; 219 e 220, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 204/216; 223/234 e 301/303 passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 280/294. Considero que a irrisória diferença apurada deve ser atribuída aos critérios diversos de arredondamentos de valores utilizados pela Ré e a Contadoria, portanto dispense a CEF de proceder este depósito. Justifico no custo de movimentação quer da máquina judiciária quer do departamento jurídico e técnico desta empresa. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores EDSON GREGÓRIO MARQUES; OZIEL TEIXEIRA DA COSTA; EZIO VICENTE DE PAULA; JOÃO MARTINS DE SENNE FILHO; JAIR CARDOSO FILHO e MARIA MARINETE GIRÃO MANGOLINI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 157/163. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

98.0050496-6 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X ALVARO LIGOTTE X JOAO MONTEIRO X DOMINGOS DE SOUZA X LADISLAU MOURA FELIZOLA X HELIO MESSIAS BARBOSA X NELSON GOUVEA (SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0050496-6 EXEQUENTE: ROBERTO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 272; 277; 341; 348 e 350, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 325/340; 342/347; 349 e 394/396 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 402, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul,

conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ÁLVARO LIGOTTE; JOÃO MONTEIRO e LAUDISLAU MOURA FELISOLA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 287/300. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.03.99.070659-4 - PAULO SERGIO RIZZIERI DE MELO X ROBERTO CARLOS COSTA X EURIPEDES ANTONIO FERREIRA ALBINO X MIGUEL PEREIRA LIMA FILHO X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO CICERO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X GILSON PAULO NETO X JOSE CARLOS MARIANO X VICENTE MODESTO SIMAO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.070659-4 EXEQUENTE: PAULO SÉRGIO RIZZIERI DE MELO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 263; 265; 268; 271; 275 e 279, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 252/260; 264; 266/267; 269/270; 272/274; 276/278; 307/308 e 232/234, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores PAULO SÉRGIO RIZZIERI DE MELO; ROBERTO CARLOS COSTA; MIGUÉL PEREIRA DE LIMA FILHO; JOÃO FERREIRA DE SDOUZA; JOÃO CÍCERO DOS SANTOS; JOSÉ CARLOS MARIANO e VICENTE MODESTO SIMÃO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois noto que a parte interessada procedeu ao levantamento a que fez jus, conforme alvarás de levantamento juntados às folhas 350 e 351. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.61.00.034065-8 - JOSIVAN BELO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X FRANCISCO FELIX DE ARAUJO X JOSE FERREIRA SOBRINHO X JOCELINO KOHLER X JOSE FRAGA DOS SANTOS X LAURINDA AYRES ROCHA X VERA LUCIA DE SOUZA X APARECIDA REGINA FERREIRA TOLEDO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.034065-8 EXEQUENTE: JOSIVAN BELO DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 234; 236; 239; 401; 431 e 432, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 266/285; 394/400 e 423/430 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa a intimação da parte autora para manifestar-se sobre os termos de adesão, pois opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou

correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores FRANCISCO FELIX DE ARAÚJO; JOSÉ FERREIRA SOBRINHO; JOCELINO KOHLER e VERA LÚCIA DE SOUZA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 224/226. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.61.00.001086-9 - JOSE CARLOS BARBERO(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.001086-9 Exequente: JOSÉ CARLOS BARBERO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente indefiro o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, pois cabível apenas nos casos que se enquadram no artigo 20, da Lei 8.036/90. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 147/167. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2000.61.00.022840-1 - VALDOMIRO SANTANA DA SILVA X ANTONIO GERMANO DE SALES X LUCELINO DE JESUS X JOAO ELEOTERIO DOS REIS X CLEIVALDIR HERNANDES NEGRAO X PEDRO BARBOSA X MARIA SOCORRO ALBUQUERQUE X SERGIO ALEXANDRE DA SILVA X MARCO ANTONIO SATO DA SILVA X ANA ABADE DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.022840-1 EXEQUENTE: VALDOMIRO SANTANA DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 372 e 376, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 221/277 passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente reconsidero o item 02 do despacho de folha 451, no que pertine ao depósito da diferença apurada pela contadoria, pois considero que a irrisória diferença deve ser atribuída aos critérios diversos de arredondamentos de valores utilizados pela Ré e a Contadoria, portanto dispense a CEF de proceder este depósito. Justifico no custo de movimentação quer da máquina judiciária quer do departamento jurídico e técnico desta empresa. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores CLEIVALDIR FERNANDES NEGRÃO e MARIA SOCORRO ALBUQUERQUE, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região às folhas 172/174. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.61.00.036857-0 - LUCÉLIA FACHINI(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.036857-0 Exequente: LUCÉLIA FACHINI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 192/193; 207/237 e 243. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2000.61.00.042141-9 - JOSE DOS REIS ALMEIDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.042141-9 Exequente: JOSÉ DOS REIS ALMEIDA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 202/209. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2001.61.00.003243-2 - CLAUDI EVANGELISTA BAHIA X CLAUDIA APARECIDA DIAS X CLAUDIA RODRIGUES MARTINS X CLAUDEMIR FARIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.003243-2 EXEQUENTE: CLAUDI EVANGELISTA BAHIA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 130, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 125/129 e 138/143, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores CLAUDIA RODRIGUES MARTINS; CLAUDI EVANGELISTA BAHIA e CLAUDEMIR FARIS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, conforme informação trazida pela CEF, folha 179, bem assim o alvará de levantamento de verba honorária liquidado juntado à folha 172. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2001.61.00.007451-7 - JACIEL DOS SANTOS X JACINTO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.007451-7 EXEQUENTE: JACIEL DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 245, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 242/247; 299 e 316/318 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 322/323, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor JACINTO DE OLIVEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 217/223.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2001.61.00.024121-5 - XISTO DURAES DE JESUS(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.024121-5 Exequente: XISTO DURÃES DE JESUS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 142/149 e 224/225, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 212. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2004.61.00.013325-0 - MARCUS SALLUM CARVALHO(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.013325-0 Exequente: MARCUS SLLUM CARVALHO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 77/81, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 83. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2008.61.00.032527-2 - REOLINDO CASARINI(SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2008.61.00.032527-2 EXEQUENTE: REOLINDO CASARINI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 62, passo a tecer as seguintes considerações:Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se

comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor REOLINDO CASARINI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 46/50. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033116-7 - MAHMOD KADRI(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 140/142: Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

98.0052975-6 - GRAFICA CARVALHO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP234345 - CLEITON LEAL GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 267/270: Intime-se a autora, ora devedora, pessoalmente para o pagamento da sucumbência devida, R\$ 4.619,29, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.

2001.61.00.032041-3 - PSICO SERVICOS DE PSICOLOGIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 218/221: Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2008.61.00.034168-0 - NILDO MANOEL GEREMIAS(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 121 e 122/123: Designo audiência de instrução para 24 de março de 2010, às 15 horas, para oitiva da testemunha do autor: Antonio Resende Sobrinho, que comparecerá independentemente de intimação, e da testemunha da ECT: Paulo Rogério Vieira da Silva. Int.

2009.61.00.020046-7 - GILBERTO DA SILVA X CINTHIA RITA FARES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 76/86, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se a decisão de fls. 66/68. Int. Decisão de fls. 66/68: Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.00.020046-7 AUTORA: GILBERTO DA SILVA E CINTHYA RITA FARES DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da cobrança de diferença de laudêmio, assim como obste a inscrição da referida receita em Dívida Ativa da União. Aduzem, em síntese, que, em 11 de novembro de 1996, tornaram-se legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado Apartamento 131, 13º andar, do Edifício Discovery, localizado na Alameda Grajaú, n.º 249, Barueri - SP. Alegam, por sua vez, que após a conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel, a ré passou a cobrar diferença de laudêmio, no valor atual de R\$ 6.861,44, cujo vencimento se deu em 04 de agosto de 2008. Afirma, entretanto, a decadência do direito de cobrança da referida diferença de laudêmio, o que torna o débito inexigível. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/50. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 27/06/1997, os autores efetuarão o registro da matrícula de transferência do imóvel Apartamento 131, 13º andar, do Edifício Discovery, localizado na Alameda Grajaú, n.º 249, Barueri - SP, bem como, em 23/07/1997, protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 10880.021339/97-03, perante a Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Outrossim, verifico que, em 09/02/2007, foi apurado crédito referente à diferença de laudêmio devida pelos autores (fls. 28/29), sendo que, em 25/07/2009, foi realizada revisão da análise e calculado novo valor quanto à referida diferença (fls. 32/33), ficando evidenciado, assim, que tal débito foi apurado após 10 (dez) anos do fato gerador. Por sua vez, da análise do documento de fls. 47/49, noto que a ré, em suas informações no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.00655-2, alega a legalidade da cobrança de diferença de

laudêmio e a ausência do transcurso do prazo decadencial, sob o fundamento de que a Medida Provisória n.º 152/2003 (10.852/2004) ampliou de 5 (cinco) anos para 10 (dez) anos o prazo decadencial para constituição dos créditos originários de receitas patrimoniais. Ademais, afirma que o artigo 19 da Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007 estabeleceu que o crédito originado de receita patrimonial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos para sua constituição, mediante lançamento, contados da data de conhecimento, sendo que quando a data de conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, conta-se o prazo decadencial a partir desta data. Com efeito, o art. 1º, da Lei 10.852/2004 que alterou o art. 47, da Lei 9.636/98 estabelece que: Art. 1º O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento. II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Entretanto, no caso em tela, verifico que a ré ultrapassou o prazo decadencial de 10 anos para constituir o crédito tributário referente à diferença de laudêmio, conforme estabelecido no aludido diploma legal. Ademais, entendo como inaplicável o artigo 19, da Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, atinente à alteração do prazo decadencial de créditos originados de receita patrimonial, uma vez que este instrumento normativo infralegal não tem o condão de alterar prazos decadenciais dispostos em lei. Por fim, anoto que por ocasião da edição da referida Lei 10.852/2004, cujo artigo 1º alterou o art. 47, da Lei 9.636/98 ampliando de cinco para dez anos o prazo decadencial, a decadência do direito da União já estava concretizada (ainda que se conte este prazo a partir da vigência da Medida Provisória n.º 152/2003), constituindo-se este fato em direito adquirido da parte impetrante, inalterável por lei superveniente, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para declarar a suspensão da exigibilidade da cobrança de diferença de laudêmio referente ao processo administrativo nº 10.880 021339/97-03, relativo ao imóvel RIP 6213 0007336-50, bem como obstar a inscrição da referida receita em Dívida Ativa da União, até ulterior decisão judicial. Oficie-se ao Serviço de Patrimônio da União e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para ciência e cumprimento desta decisão. Cite-se a Ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente N° 4857

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2002.61.00.026197-8 - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA (SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Comunica-se às partes que o Sr. Perito, Marcos Augusto da Silva, CREA n.º 0682582156, informa que a vistoria nas instalações da requerente (Neotermica Isolações Térmicas Ltda) dar-se-á em 29/01/2010, às 9:00h da manhã, na Rua Relíquia, nº 300, no bairro da Casa Verde, nesta Capital do Estado de São Paulo e esclarece que o motivo desta programação ter sido realizada de forma tardia, se deu em virtude da indisponibilidade de agenda por parte dos envolvidos para datas anteriores.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3225

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2006.61.00.027209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP248663 - LUIZ TADEU DE ANDRADE E SP243199 - DIEGO SAYEG HALASI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP236171 - RENATA DAHUD E SP249947 - CRISTINA APARECIDA MARQUES ROMARO DA SILVA) X MARIA FERNANDA ALVES EUSTACHIO DOS SANTOS X ALZIRA MARTINIANO ALVES DOS SANTOS X BENTO EUSTACHIO DOS SANTOS (SP112212 - MAGNO

OSCAR KELLER C DE AZEVEDO)

Designo audiência de conciliação para o dias 03 de março de 2010 às 14 horas, intimando-se as partes.

Expediente Nº 3226

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.00.009726-3 - ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR(SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO E SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Indefiro o pedido da autora de fls. 168/179, tendo em vista que os réus já ofereceram suas contestações, bem como, a emenda à inicial implica na alteração do pedido e causa de pedir. Prossiga-se, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

2009.61.00.003786-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 141 ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE.

2009.61.00.011894-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 104: ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1048

MONITORIA

2005.61.00.016586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X K&C ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.366/383, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2008.61.00.030248-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.148/149 requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias,sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra este despacho, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.012237-5 - RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO GALLINA X EDISON DANELUCI X ANTONIO IVIS CANONICO X RICARDO DE LUCENA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 339/345.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2004.61.00.000901-0 - JOSE MANUEL GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 171/172: Às fls. 102 a CEF teve penhorado o valor de R\$ 33.212,55, conforme respectivo auto de penhora.A CEF apresentou embargos à execução, autuado sob o nº 2005.61.00.901247-2, cuja cópia da decisão foi acostada aos autos às fls. 144/146.Verifica-se que os embargos foram julgados procedentes, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.836,49.Dessa forma, assiste razão à CEF em suas alegações de fls. 171/172.Issso posto, intime-se a

CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do valor exequendo, com atualização monetária, para uma conta judicial no PAB da Justiça Federal (Agência 0265), à disposição deste Juízo. Em relação ao valor remanescente, autorizo que a CEF proceda à sua devolução ao patrimônio do FGTS, devendo ser comprovado nos autos. Após, intemem-se as partes que requeiram o que entender de direito. Int.

2004.61.00.002643-3 - ROBERTO GALLINARO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em março de 2004, às fls. 37/50, foi prolatada a r. sentença que condenou a CEF a: I) creditar, na conta do FGTS do autor os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês de abril de 1990 (44,80%), a título de correção monetária do saldo então existente naquela conta vinculada e, II) arcar com os honorários advocatícios de seu patrono e pagar 10% do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios do patrono do autor. Às fls. 53/65 foi interposto recurso de apelação pela CEF, cujo acórdão, proferido às fls. 88 e transitado em julgado às fls. 113, deu parcial provimento a seu apelo, mantendo a sentença prolatada, julgando apenas indevidos os honorários advocatícios. Na fase de cumprimento de sentença (fls. 159/164) a executada apresentou extratos demonstrativos dos créditos referentes à conta vinculada do FGTS do autor, os quais foram contestados por este às fls. 169/181. Posta a divergência entre as partes acerca dos valores a serem depositados nas contas fundiárias do autor, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 220) para elaboração de parecer, nos termos da r. sentença. Segundo os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 221/226), foi apurada uma diferença a favor da parte autora no valor de R\$ 6.422,06. Em seu parecer a Contadoria informa que a ré aplicou índices de correção não deferidos na sentença; o autor incluiu juros de mora não deferidos na sentença. Referido cálculo foi impugnado pela CEF, conforme petição de fls. 245/248 e 259, alegando ter um crédito a receber do autor no valor de R\$ 12.749,12. Às fls. 267 foi elaborado um novo parecer pela Contadoria Judicial, o qual esclarece que a CEF aplicou além dos juros indevidos, os IPCS de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que não foram objeto da inicial e nem deferidos em sentença, razão pela qual os cálculos apresentados às fls. 221/226 foram homologados. Isso posto, considerando que a executada incluiu nos cálculos apresentados índices não deferidos em sentença, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, proceda ao depósito da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 221/226. Int.

2007.61.00.005853-8 - JOSE DIAS DO NASCIMENTO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS

NASCIMENTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE DIAS DO NASCIMENTO E OUTRO em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão contratual a fim de que o réu proceda ao recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pela parte autora, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente restituição do valor pago indevidamente. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Promovam às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2007.61.00.014114-4 - WAGNER LOURENCO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se novamente a CEF para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 92, sob pena de desobediência. Cumprida mencionada determinação, remetam-se os autos novamente à Contadoria. Int.

2008.61.00.000811-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADEMAR BARBOSA TELES

Fls. 117: Defiro como requerido pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

2008.61.00.027013-1 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 122/126: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial de fl.

126. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.004503-6 - SERGIO PAGANO X NIVALDA FELIX PAGANO (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO PAGANO E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à revisão contratual a fim de que o réu proceda ao recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pela autora, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Desacolho o pedido de inclusão da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre o mutuário e a instituição financeira mutuante, não se configurando vínculo entre a parte denunciante (instituição financeira) e o terceiro denunciado (seguradora), a ensejar o direito de regresso previsto no art. 70, III, do Código de Processo Civil. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA: 01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA: 01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/PRICE, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Fernando Viana de Oliveira Filho, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região. Promovam às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia. Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2009.61.00.006648-9 - VIVIANE PAGLIARE ASSUMPCAO DRUMONDE X PAULO ROBERTO DRUMONDE (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 260: Mantenho a decisão de fl. 258 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Aguardem-se os autos em Secretaria até decisão a ser proferida pelo E. TRF - 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040187-1, quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal. Int.

2009.61.00.020112-5 - EDNILSON JOSE DA SILVA X MIRIAM DEFENDI DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por EDNILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à revisão contratual a fim de que o réu proceda ao recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pela autora, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da

autuação (CEF e EMGEA).Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo.Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/PRICE, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito o Sr. Fernando Viana de Oliveira Filho, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região.Promovam às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias.Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral.Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada.Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.Int.

2009.61.00.023981-5 - ROGERIO FRANCISCO MORAD(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL) X CIA FIN MAPPIN CFI

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROGÉRIO FRANCISCO MORAD em face de CIA FIN MAPPIN CFI, objetivando a rescisão do contrato firmado entre as partes. Alega, em síntese, que no ano de 1997 adquiriu o veículo marca VW/GOL-L, do ano de 1980 e fabricação de 1981, cor cinza, chassi BY042006, RENAVAM 400986973, através de um financiamento obtido junto à requerida.Esclarece que em decorrência de problemas financeiros não foi possível honrar o compromisso assumido a partir da 3ª parcela e, por isso, efetuou a entrega do referido veículo à requerida.Todavia, embora não seja mais proprietária do bem móvel, a requerida não realizou a transferência do veículo, causando danos morais e materiais ao autor em razão da inscrição de seu nome no CADIN estadual.Requeru, em sede de tutela antecipada, a realização do bloqueio do veículo junto aos cadastros do DETRAN para que o veículo não possa mais circular livremente.Em decisão de fl. 15 o MM. Juiz Estadual determinou a remessa dos autos para a 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, em razão da decretação da falência da requerida.Em decisão de fl. 17 o MM. Juiz da 18ª Vara Cível Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo, como razão de decidir, que a CIA FINANCEIRA MAPPIN está em liquidação extrajudicial e é pessoa jurídica distinta da falência.É o relatório.Em que pese a r. decisão prolatada, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual.Dispõe o art. 109 da CF Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a simples existência de liquidação extrajudicial não importa na fixação da competência perante a Justiça Federal. (Vide - Conflito de Competência nº 16395 - STJ - 2ª Seção).Além disso, a Súmula nº 49, do TFR preconiza que:Compete a Justiça Estadual processar e julgar as causas em que são partes instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, salvo se a União Federal, suas entidades autárquicas e empresas públicas forem interessadas na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes.Analisando os autos, verifico que a requerida é instituição financeira privada, sendo que não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República ou nos enunciados de jurisprudência acima colacionados a justificar a tramitação desta ação na Justiça Federal.Iso posto, providencie a Secretaria a restituição dos presentes autos à 18ª Vara Cível Estadual da comarca de São Paulo, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.026447-0 - ZULMIRA CATALANO LONGO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71, caput da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Considerando a certidão de óbito encartada à fl. 24, intime-se a autora para esclarecer se houve abertura de inventário e se este encontra-se ou não encerrado.Caso o processo de inventário ainda esteja em tramitação, deverá ser promovida a emenda da inicial, porquanto se impõe figurar no polo ativo da presente ação o espólio, representado pelo inventariante.Caso não tenha sido aberto o inventário ou este já tenha sido encerrado, deverá ser promovida a emenda da inicial, porquanto se impõe figurar no polo ativo da presente ação todos os herdeiros do de cujus.Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2010.61.00.001194-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.026430-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021155-9) ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP267579 - ZILDA APARECIDA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Apensem-se aos autos da Execução n. 2007.61.00.021155-9. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a embargante para que providencie a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável. (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada. (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem autenticação pelo notário (STF - 2ª T., AI170.720-9 - AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, DJU 17.11.95). PA 0,9 (Comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, fl. 178.) Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.015843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003836-6) EDGARD SAEGER FILHO(PB011589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E PB011477 - VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela EDGAR SAEGER FILHO em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, visando a remessa da Ação Monitória (processo n. 2009.61.00.003836-6) a uma das varas da Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, tendo em vista que o devedor, ora excipiente possui domicílio localizado no Estado da Paraíba, na cidade de Bayeux, bem como requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega que o contrato de financiamento firmado com o Banco Santos S/A, posteriormente sub-rogado ao BNDES possui cláusula de eleição de foro localizado na cidade de São Paulo/SP, contudo, a excepta credora não se aproveita da cláusula de foro, pois se sub-roga apenas do crédito. Intimado, o excepto impugna as alegações apresentadas pelo excipiente, tendo em vista que a cláusula da eleição de foro foi convenionada entre as partes e que o contrato de financiamento ocorreu por força da sub-rogação legal (fl. 18/25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sendo presumida a hipossuficiência do excepto. Pois bem. Não obstante as regras de fixação de competência previstas no Código de Processo Civil, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a cláusula de eleição de foro, para os processos que versem sobre contratos, é perfeitamente válida, nos termos da Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal, quando não importa prejuízos ao devedor. No presente caso, embora o contrato de financiamento estabeleça como foro de eleição o da cidade de São Paulo/SP, o trâmite da ação principal poderá dificultar o acesso ao Judiciário por parte do devedor, pois o mesmo é residente e domiciliado na cidade de Bayeux, no Estado da Paraíba. Ademais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES é empresa pública federal, possuindo representação judicial em todo o território nacional, de modo que o trâmite da ação ordinária perante a Subseção Judiciária de João Pessoa/PB não importará prejuízos ao excepto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ELEIÇÃO DO FORO - CONTRATO DE ADESÃO. I - No contrato de adesão, a parte mais forte na relação contratual impõe a sua vontade à mais fraca, que tem diante de si a única alternativa de aceitar a cláusula de foro, sob pena de não celebrar o contrato. II - Não se trata, na verdade, de foro de eleição, mas de foro de imposição, cabendo ao juiz interceder quando o exercício desse pretensão direito possa comprometer ou sacrificar o direito de defesa. III - Tendo o BNDES filial ou sucursal também na cidade de Belém-PA, onde a executada tem domicílio, não há sentido em insistir em promover a sua execução no Rio de Janeiro. IV - Agravo de instrumento provido. (Processo AG 200102010335183 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 83740 Relator(a) Desembargador Federal CARREIRA ALVIM Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU - Data::29/06/2004 - Página::99) Ademais, a Súmula nº 297 do STJ consolidou na jurisprudência da Corte sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Assim, as ações pertinentes a relações de consumo, em geral, devem ser ajuizadas no domicílio do consumidor quando reconhecida a dificuldade de se defender em outra Comarca, prevista em contrato de adesão. Desta forma, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas e físicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis, como no caso em concreto. Frise-se, por fim, que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão não é, por si, nula de pleno direito. Contudo, em hipóteses em que da sua obrigatoriedade resultar prejuízo à defesa dos interesses do aderente, o que ocorre na espécie, é de rigor do reconhecimento de sua nulidade. Portanto, uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). Isso posto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO e, em consequência declino da competência deste juízo em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa destes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004525-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS X NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO X RODOLPHO BERTOLA

Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud. Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004442-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032083-3) ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Impugna ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA e CARLOS ALBERTO DE SILVA o valor atribuído à causa na Ação Monitória nº 2008.61.00.032083-3, requerendo, em síntese, a fixação de tal valor de acordo com o conteúdo econômico discutido na lide, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Alegam que a cobrança feita pela CEF é absurda, pois existiam, na época da propositura da ação, apenas seis parcelas em atraso referente ao contrato de financiamento estudantil - FIES. Regularmente intimada a parte contrária para se manifestar, esta permaneceu silente (fl. 25). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. A impugnação é improcedente. O valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. No caso presente, versando a ação principal de cobrança de débito oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que traz em si um conteúdo econômico perfeitamente determinado, este deve ser o parâmetro para atribuição do valor à causa. Ademais, há cláusula expressa no contrato prevendo o vencimento antecipado da dívida, o não pagamento de três prestações mensais consecutivas, o que de fato ocorreu no caso em concreto, conforme confessado pela própria devedora. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Processo AC 200661000112220 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880 Relator (a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290) Portanto, nos termos do artigo 333 do Código Civil, assiste ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente, razão pela qual é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. Diante do exposto, DESACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-se o valor atribuído à causa de R\$ 44.544,13 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos) atualizado até dezembro de 2008. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitória nº 2008.61.00.032083-3 Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.026418-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018507-7) CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

Apensem-se aos autos principais. Colha-se a manifestação do impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.027083-4 - MARGARIDA DOS SANTOS DIMAS(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca da propositura da ação perante a Justiça Federal, tendo em vista que a autoridade coatora pertence aos quadros do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SPREV). Isso porque, conforme recorrente lição doutrinária e jurisprudencial, a competência em mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, tratando-se, outrossim, de competência absoluta. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.09.010549-0 - ENY CARVALHO DE ANDRADE(SP282665 - MARIANA BERTALLIA NOGUEIRA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) esclareça se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido para se submeter ao 2º Exame de Ordem de 2009, que ocorreu em 25/10/2009; 2) providencie a juntada de dois jogos de contrafés, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 1052

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.031293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045776-3) RENATO DELFINI RUSSIO(SP163028 - JANE QUEILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 81: Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0055370-8 - EXPEDITA DINIZ JALES GOMES X CAETANO GOMES NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X COHAB CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(Proc. TERESA G. TENCA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

98.0045776-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036583-4) JOAO FRANCISNALDO RUSSIO X NEIDE DELFINI RUSSIO X RENATO DELFINI RUSSIO(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP163028 - JANE QUEILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 254, desapensem-se os presentes autos da ação consignatória (2004.61.00.031293-4), remetendo-os ao arquivo (findo). Int.

98.0046769-6 - MOACIR EDUARDO DIVINO BARRETOS X ERIKA TONINI HADDAD CARVALHO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.027274-4 - ATAIDE TANGI X MARCIA AURICHIO TANGI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 323, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2000.61.00.046924-6 - RAYES & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.007052-8 - DAVI RADOVAN(SP109850 - ADELISIO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste-se a ré acerca do pedido de audiência feito pela parte autora, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.028801-7 - FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.003595-8 - MARLI NUNES PESSOA X SILVIO LUIZ ARANHA(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS E SP103797 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.026661-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIRCEU E MARCOS INFORMATICA LTDA ME
Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.014049-8 - KATSUMI SUMIDA X HIROKO SUMIDA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 117/121: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial de fl. 121. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.025305-0 - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples (fls. 314/317), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.004741-7 - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Converto o feito em diligência. Aguarde-se em secretaria os presentes autos até a decisão final do Conflito de Competência n. 2008.03.00.036379-8 suscitado pela 10ª Vara Cível para evitar eventual anulação de sentença proferida por este Juízo Suscitado. Int.

2008.61.00.015793-4 - EVERALDO RODRIGUES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 66/69, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006144-3 - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal (fls. 210/211) para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.017202-2 - MARIO APARECIDO DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 107/111, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 140/190, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.024578-5 - ROSEMARY MENDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 46. Tendo em vista a satisfatividade da matéria, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias rés. Citem-se, bem como esclareçam as rés o documento de fl. 25; com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão. Intime-se.

2009.61.00.025378-2 - RUBENS DE MATOS PEREIRA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Esclareça o autor se o valor atribuído à causa é o valor que pleiteia da requerida em sede de danos morais. Isso porque, a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos morais suportados, ainda que não tenha estimativa exata dos prejuízos sofridos, mas deve fazê-lo por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Se o valor que pleiteia em sede de danos morais for superior ao valor atribuído à causa, proceda ao recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024212-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.012647-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X EDUARDO HENRIQUE X FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE X CLEIDE HENRIQUE(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.011887-0 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016915-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ FERNANDES ARANTES X MARIA PEDRINA ANDRADE ARANTES

Fls. 39: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.024180-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016667-1) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Expeça-se mandado de penhora do executado, com a aplicação da multa de 10 % do valor da condenação, no endereço fornecido à fl. 257, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J, do CPC.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.024671-6 - ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA RIBEIRO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64/66: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO. Outrossim, verifico que o pedido formulado à fl. 65 já foi apreciado pela decisão de fls. 44/50, não havendo, portanto, nada a decidir. Sem prejuízo, providencie a parte autora, sob pena de não concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, a juntada da declaração de hipossuficiência financeira do autor FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011087-9 - JOSELIA COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.024578-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 1058

MONITORIA

2006.61.00.013461-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X ALEXANDRE BACAN X MARCOS SIMOES MOLINA

Vistos, em embargos de declaração.Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fl. 186, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento.Alega a embargante manifesto erro de fato e conseqüente erro material na referida sentença, uma vez que a ré regularizou a sua pendência financeira com a Embargante, o que forçou a petionar nos autos a desistência da ação por perda superveniente de objeto ... logo, impor a condenação da Autora em honorários é não respeitar os princípios norteadores de direito em especial o princípio da causalidade.Não assiste razão a embargante.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Observo que a ré CRISTIANE ROMAGNOLI veio aos autos, às fls. 125, alegando que efetuou o pagamento dos débitos arrolados na inicial, apresentando os respectivos comprovantes de quitação (fls. 126/175).Na seqüência, a autora às fls. 182, requereu a extinção do feito.No entanto, a parte ré apresentou nova manifestação, às fls. 184/185, requerendo a condenação da autora na litigância de má-fé, uma vez a CEF cobrou indevidamente a ré, uma vez que as prestações já estavam pagas, com juros e correção monetária, sendo que esta cobrança indevida gerou aborrecimentos e constrangimento à mesma.Foi proferida sentença, às fls. 186, reconhecendo que a parte autora desistiu do processo, extinguindo-se o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC, não aplicando a pena de litigância de má-fé, porém, condenando a CEF, em honorários advocatícios, por ter dado causa à extinção do feito.Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da condenação em honorários advocatícios em razão da homologação do pedido de desistência, conforme decidido pelo Relator Sidnei Beneti no Processo AGA 00801902922 AGA - Agravo Regimental no Agravo De Instrumento - 1095177:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A despeito da argumentação da agravante, consta do acórdão recorrido ter ela desistido da ação. Compete-lhe, assim, o pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte. Agravo improvido.. (Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 26/05/2009 DJE DATA:10/06/2009)Portanto, não há reparos a ser feito na sentença, bem como, mantenho o valor arbitrado quanto aos honorários advocatícios, por não considerá-lo excessivo, haja vista que, embora tenha havido apenas dois pronunciamentos judiciais da parte ré, esta demonstrou claramente, com a juntada dos documentos de fls. 126/175, que quitou integralmente o débito antes da interposição da ação, o que tornou a desnecessária. Assim, entendo ser justo o valor arbitrado dos honorários advocatícios.Diante do exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.026913-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LILIAN YURIKO YAMANAKA X MARISA EIKO YAMANAKA

Vistos, etc. Fl. 95: Recebo como pedido de desistência. Isso posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl.95 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/29, mediante a substituição por cópia simples. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de embargos monitorios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.007631-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 -

FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)

Vistos, em sentença. NEUSA JOAQUIM VALLÉRIO, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expondo em resumida síntese o seguinte: que a requerente firmou contrato de adesão com a ré, visando a utilização dos cartões de crédito nºs 5187.6704.6180.5669 e 4009.7001.9700.2577; que nos termos da relação de consumo, a requerente deve ser informado sobre o montante de juros e acréscimos que envolvam a outorga de crédito ou a concessão de financiamento; que a ré, como mandatária da requerente, deve prestar contas ao mesmo; que conforme os extratos juntados, a ré apenas indica o percentual de juros aplicado sobre o saldo devedor, lança taxas/encargos e às despesas efetuadas pelo usuário com o cartão de crédito, sem contudo indicar a instituição financeira onde realizou o empréstimo em nome da requerente. Requer, assim, seja determinada a citação da ré para apresentar as contas relativas aos contratos que possui com a requerente do período compreendido desde o início da contratação até o ingresso em juízo desta ação, sob pena de assim não o fazendo, e não contestando, ser obrigada a apresentá-las em 48 horas ou, ainda, de não lhe ser lícito impugnar os que a requerente apresentar. Foram juntados com a inicial os documentos necessários (fls. 10/15). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). A CEF apresentou contestação às 26/60, sustentando, em preliminar, incompetência absoluta e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação. A requerente apresentou réplica às fls. 68/73, informando que a documentação juntada às fls. 35/60 não supre a necessidade da prestação de contas.... Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é legítimo ao usuário de cartão de crédito que, recebe extrato do cartão, e discordar dos lançamentos nele apresentados, obter provimento jurisdicional acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que o mero envio de extratos pela administradora, que, em verdade, objetivam mera conferência por parte do devedor, não podem ser considerados como documentos que, por si só, ostentam liquidez e certeza, não afastando o interesse de quem postula a prestação de contas. No entanto, sendo certo que o fornecimento periódico de extratos de cartão de crédito pela instituição ré traduz reconhecimento de sua obrigação de prestar contas, injustificável se afigura, por ausência de litigiosidade em relação a tanto, a divisão do rito em duas fases (art. 915), constituindo imperativo de ordem lógica a supressão da primeira fase, cuja finalidade (apuração da existência de obrigação de prestar contas) resta, em face de tal reconhecimento, esvaziada e superada. Assim, entendo que fica adstrito o âmbito da controvérsia tão somente a exatidão, ou não, das contas extrajudicialmente apresentadas. Desacolho, ainda, a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Federal, uma vez que sendo a Ação de Prestação de Contas, ação de rito especial, entendo que tal procedimento é incompatível com o rito previsto na Lei nº 10.252/01. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Como é sabido, a Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo. É certo que a presente ação possui duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se a parte autora tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente. A requerente (usuário do cartão de crédito) está legitimada a exigir a prestação de contas da ré (administradora do cartão de crédito) que, por sua vez, tem o dever de prestar contas, nos termos do art. 668 do CC, com a nova redação da Lei nº 10.406/2002, por se tratar de mandante em relação ao mandatário. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - ENCARGOS COBRADOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de prestação de contas. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457055, Processo: 200200952642 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000724842, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 361, RELATOR JORGE SCARTEZZINI) - grifei PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. PRESCINDIBILIDADE. I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de cartão de crédito, remanesce o interesse processual do mandante para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios adotados. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 522491, Processo: 200300415020 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 08/10/2003 Documento: STJ000560060, DJ DATA: 23/08/2004 PÁGINA: 118, RELATOR CESAR ASFOR ROCHA) O titular do cartão de crédito que celebra contrato com a administradora, a fim de que esta obtenha financiamento para cobertura de suas despesas, tem o direito de obter da mandatária a prestação de contas a respeito dos contratos que celebrou e dos respectivos custos, uma vez que estes lhe são repassados (Resp n.º 457.391-RS), ainda que a administradora seja a Caixa Administradora de Cartões e a instituição financeira de onde se obteve o financiamento seja a própria Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a Requerida deverá apresentar às contas em forma mercantil (discriminação dos créditos e débitos, separadamente, com

indicação resumida de sua origem e destino, em ordem cronológica), conforme determinado no art. 917 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Parte Autora apresentar. Adentrando-se na segunda fase da presente ação, as contas a serem apresentadas deverão discriminar as transações realizadas do período compreendido desde o início da contratação até o ingresso em juízo desta ação, a data e o valor dos pagamentos efetuados, o saldo devedor anterior, o valor dos encargos contratuais, dos juros (moratórios e remuneratórios) da multa moratória, da correção monetária conforme cláusula 15ª do contrato. Nos termos da cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes, a multa moratória não ultrapassará a 2% (dois por cento) e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, pro rata dia. Nos termos da cláusula 1ª letra H, os encargos contratuais aplicados sobre o saldo devedor será composto de juros cobrados pelo financiamento, além da incidência de IOF. Esclarece-se, desde seja, ser inaplicável a Lei de Usura ao caso, não havendo que se falar em limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano às instituições financeiras (Súmula 283 do STJ). A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade (STJ. 2ª Seção. REsp 271214/RS. Relator: Ministro Ari Pargendler. Relator p/ Acórdão: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Data do Julgamento: 12.3.2003. DJ 4.8.2003, p. 216). A mesma Segunda Seção estatuiu que a abusividade destes (juros remuneratórios), todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ. 2ª Seção. REsp 407097/RS. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Relator p/ Acórdão: Ministro Ari Pargendler. Data do Julgamento: 12.3.2003. DJ 29.9.2003, p. 142). Não há falar em taxa extorsiva de juros remuneratórios, porquanto não provada a discrepância com os percentuais adotados pelo mercado, devendo prevalecer o pactuado. Com a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, atual MP n. 2.170-36, passou a ser admitida no ordenamento, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite capitalização mensal de juros tão-somente em relação aos contratos bancários celebrados posteriormente ao advento da Medida Provisória, o que é o caso dos autos, razão pela qual adoto referida posição. Inacumuláveis a comissão de permanência com a correção monetária, pois tal cumulação trata-se de verdadeiro bis in idem. A correção monetária, por sua vez, deve ser garantida, sob pena de se provocar o enriquecimento ilícito do devedor em detrimento do credor. Ela não é encargo, nem aumenta a dívida, apenas recompõe o valor da obrigação pecuniária. Em nenhum momento, porém, pode haver a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, nos termos da SÚMULA 30, que dispõe A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A correção monetária, como se sabe, é retificação de distorção econômica, devendo ser garantida sob pena de se provocar o enriquecimento ilícito do devedor em detrimento do credor. Em relação à multa contratual, embora existisse uma celeuma sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, o parágrafo segundo do artigo terceiro não deixa margem de dúvida quanto a sua incidência aos serviços bancários. Quando o contrato foi assinado já estava em vigor a multa de mora de 2% (dois por cento) sobre a prestação como seu limite máximo, artigo 52, parágrafo primeiro da Lei 8078/90, alterado pela Lei nº 9.298/96, devendo, portanto, a multa ser mantida neste patamar. Ainda, entendo pela ilegalidade da incidência da taxa de rentabilidade, pois esta mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito, razão pela qual a mesma deve ser afastada. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, entretanto, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), desde que não haja cumulação com a dos juros moratórios e remuneratórios, taxa de rentabilidade, multa contratual e correção monetária, uma vez que tal comissão já abrange esses outros encargos contratuais gerados pela mora. Cito Jurisprudência: Ação de revisão de contratos de emissão de cartão de crédito e de abertura de crédito em conta-corrente. Juros. Capitalização. Comissão de permanência. Precedentes. Prequestionamento. 1. A empresa administradora de cartão de crédito, na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção (REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 25/2/04), é instituição financeira, não se aplicando a limitação da taxa de juros a 12% ao ano prevista na Lei de Usura. 2. Não incluindo os juros remuneratórios com relação ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente, nem a sentença nem o acórdão recorrido, não há como examinar o tema no segundo recurso especial, interposto pelo banco. 3. Monótona é a jurisprudência da Corte sobre a vedação de aplicar o banco a capitalização mensal em contrato de abertura de crédito em conta-corrente. 4. A comissão de permanência foi afastada com fundamento nos artigos 115 do Código Civil e 51, X, do Código de Defesa do Consumidor, ambos fora da terapia do recurso especial. 5. Recurso especial da primeira recorrente conhecido e provido, em parte; recurso especial do segundo recorrente não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 400636, Processo: 200101649985 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/04/2004 Documento: STJ000550937, DJ DATA: 21/06/2004 PÁGINA: 215, RELATOR CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. É defeso ao Juiz desbordar dos limites da lide, condenando o Réu em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 128 c/c art. 460). Caso em que o Magistrado a quo, ao analisar os valores cobrados em razão de inadimplemento de contrato bancário, determinou o recálculo da dívida, incluindo encargos que não estavam sendo cobrados pela instituição financeira e tampouco foram objeto de discussão nos autos. Nulidade parcial da sentença que se decreta em face do julgamento extra petita. 2. Os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90,

art. 6º, V).3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.4. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, entretanto, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), desde que não haja cumulação com a dos juros moratórios e remuneratórios (taxa de rentabilidade), multa contratual e correção monetária, uma vez que tal comissão já abrange esses outros encargos contratuais gerados pela mora.5. Nulidade parcial da sentença que se decreta, a fim de afastar as parcelas autônomas de correção monetária e juros de mora incluídas pelo Magistrado de 1ª instância.6. Apelação da CAIXA parcialmente provida para assegurar a capitalização de juros em período inferior a um ano e para que a comissão de permanência possa ser cobrada após a transferência da dívida para a conta de créditos em liquidação, afastando, porém, o acréscimo de qualquer outro encargo compensatório da inadimplência.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000138528, Processo: 200235000138528 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF100262522, DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 74, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Assim, assiste razão a requerente em exigir as contas, razão pela qual a presente demanda merece procedência.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Requerida a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar, nos termos do art. 915, 2º do CPC.As contas a serem apresentadas deverão discriminar as transações realizadas do período compreendido desde o início da contratação até o ingresso em juízo desta ação, a data e o valor dos pagamentos efetuados, o saldo devedor anterior, o valor dos encargos contratuais (cláusula 1ª letra H - juros e IOF), dos juros moratórios (cláusula 18ª - 1% ao mês), juros remuneratórios (não limitado pelo Lei de Usura - Súmula 282 do STJ), da multa moratória (Cláusula 18ª - 2%) e da correção monetária (inacumulável com comissão de permanência), conforme cláusula 15ª do contrato, excluindo-se, ainda, eventual taxa de rentabilidade aplicada.Se a Requerida apresentar as contas dentro do prazo estabelecido acima, terá a requerente o prazo de 05 dias para dizer sobre elas; em caso contrário, apresenta-las-á a requerente dentro do prazo de 10 dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá, se necessário, a realização de exame pericial contábil.Por fim condeno a Requerida nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, levando-se em conta a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.007950-0 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, na qual a empresa autora requer a anulação da NFLD n 35.421.702-0, quer pela falta de formação ou má formação do lançamento, quer pelo método empregado (aferição indireta), quer pela decadência/prescrição de parte do pretense débito já parcialmente reconhecida pela via administrativa, quer pela impingência de responsabilidade solidária dos sócios, sem a devida comprovação da prática de excesso de mandato.Narra a autora, em suma, que em 10/07/2002 foi autuada pela Previdência Social, em razão de suposto inadimplemento de verbas incidentes sobre salários e contribuições devidas a terceiros, além da aplicação de multa por negativa de apresentação de documentos. Afirma ter interposto recurso administrativo, tempestivamente, em face da decisão de manutenção parcial do débito fiscal em questão. Ao referido recurso foi negado seguimento, ante a ausência de depósito prévio. Desse ato, a autora afirma que impetrou mandado de segurança (processo n 2002.61.00.028404-8), cujo pedido de liminar foi indeferido. Diante disso, sustenta que a perfeição do débito está incompleta, em razão da pendência de recursos administrativos, assim como do julgamento de medidas judiciais oportunamente impetradas, o que inviabiliza eventual início de execução fiscal. Alega, ainda, que a NFLD n 35.421.702-0 refere-se a créditos previdenciários relativos aos períodos de 04/1995 a 05/1996, 01/1997 a 11/1997 (relativamente à matriz) e 04/1995 a 08/1995, 06/1996 a 12/1996 (relativamente à filial), apurados pela autoridade fiscal mediante aferição indireta, a qual reputa ilegal, por ser absolutamente irregular e temerária. Afirma que a prova maior da regularidade está estampada no incluso Mandado de Busca e Apreensão e Auto de Arrecadação oriundo dos autos do processo n 2002.61.81.006345-0, onde a requerida teve todos os seus documentos contábeis apreendidos.Insurge-se contra o método da aferição indireta, sob a alegação de que a apuração dos valores, dessa forma, não corresponde aos fatos que irão compor a base de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias. Além do mais, ressalta que não foram observados os abatimentos e deduções a que tem direito.Aduz, outrossim, a ocorrência do instituto da decadência sobre as verbas referentes ao período anterior a 06/1997, já que sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos.Por fim, sustenta a ilegalidade do ato de inclusão de pessoas físicas e outras jurídicas no pólo passivo do lançamento, já que não há comprovação da prática de excesso de mandato. Ao final, requer:a) o cancelamento da NFLD, impedindo que a mesma seja inscrita em Dívida Ativa;b) a apreciação da presente prescinda de qualquer formalidade, à vista dos vícios intrínsecos e extrínsecos ora apontados;c) a apreciação do recurso administrativo oportunamente interposto, sem qualquer óbice, em vista do exercício do direito de petição consignado na Constituição Federal;d) que sejam excluídos os sócios do pólo passivo do lançamento, bem como seja o Instituto impedido de lançar o nome da autora no Cadastro de Inadimplentes CADIM. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/223). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 240/395). Sustenta que o Mandado de Segurança n 2002.61.00.028404-8, impetrado pela autora em face da decisão que negou seguimento ao recurso administrativo, por ausência de depósito prévio, foi, ao final, julgado improcedente. Assim, a autora não possui decisão judicial que determine o processamento

do recurso administrativo sem o depósito recursal. Alega que a empresa autora, embora notificada, não apresentou os seus livros contábeis, de modo que os auditores fiscais não tiveram outra alternativa se não efetuar a aferição indireta dos valores devidos pela notificada. Ademais, mesmo durante o procedimento administrativo, a autora não apresentou sua documentação contábil. Aduz que, ao contrário do alegado na inicial, a empresa não é ré no processo criminal n.º 2002.61.81.006345-0. Defende a legalidade do levantamento fiscal mediante aferição indireta, uma vez que o contribuinte não pode ser beneficiado quando se recusa a exibir documentos contábeis ao fisco, quando solicitado. Afirma que os agentes fiscais utilizaram, como base para a aferição, dados declarados pela própria autora para o recolhimento do FGTS. Sustenta, ainda, que os prazos de prescrição e de decadência, em relação às contribuições previdenciárias, são de dez anos, em conformidade com o disposto no arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. Por fim, aduz que o crédito fiscal não é lançado contra os gerentes e administradores da pessoa jurídica devedora e, nesse ponto, a autora carece de interesse. Houve réplica (fls. 398/400). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 396), a autora requereu a produção de prova pericial, ao passo que a ré juntou cópia integral do Processo Administrativo Fiscal - NFLD n.º 35.421.702-0 (fls. 404/552). Em despacho saneador (fl. 560), foi deferida a prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls. 599/631. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 636), a autora com ele concordou parcialmente, pleiteando por esclarecimentos (fls. 638/641), ao passo que a União Federal manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 653/660). O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 667/672. Intimadas as partes, a autora concordou com os esclarecimentos do perito, oportunidade em que noticiou a incorporação de outras empresas e formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 693/900), requerendo a exclusão das pessoas jurídicas e dos sócios do CADIN, bem como o decreto de sobrestamento da Execução Fiscal (processo n.º 2003.61.82.003442-5). Para tanto, indica bens a penhora (fls. 904/969). A ré manifestou parcial discordância com os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 976/979). Reiteração do pedido de tutela antecipada (fls. 990/1003), cujo pedido foi indeferido à fl. 1005. Dessa decisão, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1013/1021). A autora alega duplicidade de lançamentos e requer novos esclarecimentos periciais (fls. 1008/1016). Despacho determinando a alteração da denominação social da autora, EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., para EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (fl. 1023). Manifestação da autora (fls. 1026/1028) e da ré (fls. 1030/1032). A ré se manifestou às fls. 1091/1145, acerca dos documentos apresentados pela autora às fls. 1049/1080. Laudo Pericial Complementar (fls. 1193/1198), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 1201/1202 e fl. 1203). Extrato de Consulta do Processo n.º 2003.61.82.003442-5 (fls. 1208/1209). Convertido o julgamento em diligência (fls. 1210/1215), o presente feito foi remetido à 7ª Vara das Execuções Fiscais. O Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, por sua vez, devolveu os autos a este juízo da 25ª Vara Cível Federal, declarando-se incompetente (fls. 1219/1222). Cientes as partes acerca da redistribuição do presente feito, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em primeiro lugar, deixo de suscitar conflito de competência, pois, filio-me ao entendimento no sentido de que, apesar de haver conexão entre a ação de execução fiscal e a anulatória de débito, posto que cuidam do mesmo débito fiscal, não há como se reunir dois feitos de ritos distintos, como a execução fiscal e a ação ordinária. Além do mais, as varas especializadas possuem competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. Feita essa observação, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a declaração de nulidade da NFLD n.º 35.421.702-0, sob os seguintes fundamentos, elencados sucessivamente: i) pendência de recurso administrativo interposto, ii) ilegalidade da aferição indireta do lançamento fiscal, iii) decadência do direito de lançar e iv) indevida inclusão dos sócios no pólo passivo do lançamento. Assim, passo à análise do pedido nessa ordem de alegações. Com relação à alegação de que a perfeição do débito está incompleta, em razão da pendência de recurso administrativo, a autora não tem razão. De fato, o Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.028404-8, que tramitou perante o juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, impetrado pela autora em face da decisão que negou seguimento ao recurso administrativo, em virtude da ausência de recolhimento do depósito prévio, foi julgado improcedente, na data de 22/04/2003, conforme cópia da sentença constante às fls. 390/395. E, em consulta processual, verifica-se que ao recurso de apelação interposto pela autora foi negado provimento, tendo o acórdão transitado em julgado em 07/06/2004, consoante documentos de fls. 1230/1231. Desse modo, não há que se falar em pendência de recurso administrativo, impeditivo da constituição do crédito tributário. Além do mais, referida decisão judicial está acobertada pela coisa julgada, de modo que totalmente infundado o pedido da autora em determinar a apreciação do recurso administrativo oportunamente interposto, sem qualquer óbice. No tocante à alegação de nulidade da referida notificação, em razão do levantamento fiscal ter sido realizado mediante aferição indireta, não vislumbro qualquer ilegalidade nesse critério adotado pela Administração Pública, ao contrário, o próprio ordenamento jurídico prevê expressamente, nos termos do art. 148 do CTN, in verbis: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. No mesmo sentido, dispõe o art. 33, I, 3º e 6, da Lei n.º 8.212/91: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...) 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de

qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (destaquei)(...) 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (destaquei) Dessa forma, caso não seja apresentada a documentação regular que demonstre o montante referente aos salários pagos pela empresa, para fins de lançamento tributário, tal valor será obtido pela autoridade competente nos termos do mencionado 6º, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Pois bem. De acordo com processo administrativo fiscal (NFLD n 35.421.702-0):(...)2 - A fiscalização da empresa foi procedida em razão de divergências constatadas entre valores projetados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social -, baseados em dados do FGTS, e os valores apurados em procedimento fiscal de rotina, sobre folhas de pagamento, e incluídos em parcelamento de débito. 3 - Em virtude de a empresa ter-se recusado a apresentar os documentos que lhe foram solicitados, relacionados no TIAD - termo de intimação para apresentação de documentos - foi lavrado o auto de infração n 35.421.701-1.3.1 - Os valores ora lançados, relativos à matriz (04/95 a 05/96, 01/97 a 11/97) e à filial (04/95 a 08/95, 06/96 a 12/96), foram obtidos por aferição indireta, de acordo com o que determina o artigo 233 do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/994 - O débito foi apurado sobre bases salariais extraídas dos recolhimentos feitos pela empresa ao FGTS, conforme demonstrativos de recolhimento fornecidos pela Caixa Econômica Federal.(...). (fl. 444) Verifica-se, pois, que a autoridade fiscal empregou o método da aferição indireta tão-somente porque a autora, embora notificada, não apresentou os seus livros contábeis, dando causa ao lançamento de ofício. Aliás, essa recusa é confirmada pela própria autora em sua petição inicial. No entanto, sustenta que a apresentação dos documentos não pôde ser realizada, tendo em vista o Mandado de Busca e Apreensão e Auto de Arrecadação oriundo dos autos do processo n 2002.61.81.006345-0, onde a requerida teve todos os seus documentos contábeis apreendidos. Ora, verifica-se dos autos que a NFLD n 35.421.702-0 foi autuada na data de 10/07/2002 e, conforme se depreende dos documentos de fls. 221/223, o mandado de busca e apreensão, expedido nos autos Procedimento Criminal n 2002.61.81.006345-0, foi cumprido na data de 22/10/2002, ou seja, após a autuação da referida notificação. Além do mais, pouco importa o motivo pelo qual a autora não exibiu os seus livros contábeis às autoridades fiscais, pois a não apresentação (seja pela recusa ou por motivo alheio à vontade do contribuinte), por si só, autoriza a aferição indireta. Diante do exposto, o lançamento fiscal, apurado mediante aferição indireta, é válido, pois a autoridade fiscal agiu de acordo com as disposições legais. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O lançamento fiscal é ato administrativo dotado de presunção de veracidade, visto que o princípio da legalidade impõe à administração agir somente de acordo com a lei. Em assim sendo, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes no lançamento tributário, sendo que a ausência de comprovação enseja a rejeição de suas alegações, pois não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo se encontra viciado, sem que se tenha produzido provas que sirvam de suporte a essa alegação. 2. No caso em apreço, constata-se que tanto na esfera administrativa quanto nestes autos não foram apresentados documentos ou elementos de provas que pudessem refutar todo o apurado pela fiscalização. Ao contrário, a contribuinte deixou de promover as explicações necessárias, com amparo em documentação, a fim de demonstrar a inconsistência da autuação, limitando-se a arguir, de forma genérica, a ilicitude no agir do fisco. 3. É legítimo o arbitramento levado a efeito pelo Fisco, pois, inexistentes documentos pertinentes que demonstrem o real valor das contribuições devidas, pode a fiscalização apurar o débito mediante método de aferição indireta, nos termos do 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, com base em normas regulamentares, cabendo ao contribuinte, também neste caso, o ônus da prova em contrário. (destaquei) 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova, o que impõe sejam desacolhidos os argumentos dos embargos, estando correta a r. sentença em julgá-los improcedentes. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, AC 1330310, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 01/10/2009). Com relação à extinção do crédito tributário pela decadência, assiste razão em parte a autora. Vejamos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já havia firmado entendimento no sentido de que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias não foi alterado, nem pela EC 08/77, nem pela Lei nº 8.212/91, mantendo-se em cinco anos, nos termos do artigo 173, do CTN. (Precedentes: AgRg nos EREsp nº 190.287/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.10.2006, EREsp nº 413.343/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.05.2007) Ainda, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, 4º, e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar (AI no REsp nº 616.348/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.10.2007). Na mesma linha, foi editada a recente Súmula Vinculante nº 8 pelo E. Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Desse modo, tendo em vista que as contribuições previdenciárias têm a natureza de tributo, sujeitam-se aos artigos 150, 4º e 174 do CTN, que fixam em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos. No presente caso, a NFLD n 35.421.702-0 refere-se a créditos previdenciários relativos aos períodos de 04/1995 a 05/1996, 01/1997 a 11/1997 (relativamente à matriz) e 04/1995 a 08/1995, 06/1996 a 12/1996 (relativamente à filial). Considerando que as contribuições previdenciárias são espécies de tributo cuja constituição ocorre por meio do

lançamento por homologação e, no caso em tela, o pagamento antecipado foi realizado de modo inferior ao efetivamente devido, tanto que gerou o lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa, obedece à regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150 do CTN, que assim dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação. (destaquei)No sentido de que se aplica a regra do 4º, do art. 150, do CTN, quando o pagamento antecipado foi realizado de modo inferior ao efetivamente devido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ.1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).3. As aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incoerentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 170).(...)14. Agravo regimental desprovido (STJ, AGRG no RESP 1044953/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 03/06/2009). Assim, decorridos cinco anos da data do fato gerador, o fisco perde o direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, o de lançar de ofício (constituir o crédito tributário).No caso presente, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, 4º, do CTN. Assim, considerando a data da autuação da NFLD n 35.421.702-0, que ocorreu em 10/07/2002, estão extintos pela decadência os débitos fiscais cujos fatos geradores ocorreram antes de 10/07/1997. Extintos, portanto, os créditos tributários na forma do art. 156, V, do CTN, referentes aos períodos de 04/1995 a 05/1996, 01/1997 a 06/1997 (relativamente à matriz) e 04/1995 a 08/1995, 06/1996 a 12/1996 (relativamente

à filial). Não assiste razão à União Federal quando sustenta que o prazo de decadência começa quando termina o prazo para homologação, vale dizer, cinco anos depois de ocorrido o respectivo fato gerador. Tal entendimento é incorreto. Na lição de Hugo de Brito Machado: A partir do momento em que o contribuinte apura o montante do tributo e antecipa o seu pagamento, a Fazenda, se discordar daquele montante, pode deixar de homologar a apuração feita pelo contribuinte e efetuar de ofício a sua revisão. O prazo para fazer a revisão, neste caso, é de cinco anos a partir do fato gerador do tributo. É o mesmo prazo de que a Fazenda dispõe para homologar a apuração feita pelo contribuinte. A revisão de ofício da atividade apuratória realizada pelo contribuinte, neste caso, não passa de uma alternativa à homologação. Isso posto, reconhecida a parcial extinção pela decadência dos débitos fiscais, consubstanciados na NFLD n 35.421.702-0, os demais argumentos expostos pela autora restam prejudicados, assim como o laudo pericial e as demais questões daí decorrentes. Mesmo porque, o pedido subsidiário somente será apreciado caso o primeiro não seja acolhido, nos termos do art. 289 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de reconhecer a ocorrência da decadência parcial dos débitos fiscais consubstanciados na NFLD n 35.421.702-0, cujos fatos geradores ocorreram antes de 10/07/1997. Assim, declaro extintos os referidos créditos tributários (cujos fatos geradores ocorreram antes de 10/07/1997), nos termos do art. 156, V, do CTN, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União Federal a arcar com as custas judiciais e a pagar à autora os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.009177-6 - JOSE ANTONIO MORAES MARQUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fl. 309, reconsidero a determinação exarada à fl. 308. Isso posto, considerando satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.013322-6 - MARIA ILDA SANTOS (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 1.109,74 (um mil, cento e nove reais e setenta e quatro centavos) para agosto de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.025026-4 - ESLI PAULINO X JORGE MARQUES DA SILVA (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Anulatória de Execução Extrajudicial, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, a exclusão do nome dos autores junto ao SERASA decorrente do contrato de compra e venda de imóvel firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam, em síntese, que celebraram o contrato de mútuo para a aquisição de casa própria em 20 de maio de 2002, pelo sistema de amortização SACRE, contudo, com a arrematação/adjudicação do bem em 2006 pela ré a dívida não poderia ser mais cobrada, não sendo razoável a manutenção do nome dos autores no SERASA. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido iníto litis centra-se na retirada do nome dos autores no cadastro do órgão de proteção ao crédito - SERASA, advinda do contrato de empréstimo celebrado com a ré. No caso concreto, discute-se a anulação da execução extrajudicial requerida pelo agente financeiro (CEF) na forma do DL 70/66, pela existência de vícios cometidos no procedimento. No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à exclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, considerando que os mesmos realmente encontram-se em débito com a Instituição, haja vista que o imóvel esta sendo executado. Ademais, consta da matrícula nº 820, lavrada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, no R.08, o registro da arrematação do imóvel objeto da lide pela CEF, em 13 de setembro de 2006. Esclarece-se,

no entanto, que mesmo que o imóvel tenha sido arrematado, desconta-se o valor da arrematação, podendo subsistir dívida a ser cobrada dos antigos mutuários, pois a arrematação não quita a dívida subsistente. Há que se notar também, que os autores já ingressaram com Ação de Revisão Contratual, bem como, com Medida Cautelar, onde, inclusive, foi requerido a retirada de seus nomes do SERASA, porém tal pleito também foi indeferido. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. O STJ vem sustentando que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (REsp 527618-RS), o que não é o caso dos autos. É preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a CEF a juntada de todo procedimento de execução extrajudicial promovida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cite-se.

2009.61.00.026165-1 - JOSE ALVES DOS SANTOS TRANSALVES (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fl. 216 como aditamento da inicial. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Tributário, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinada a imediata restituição dos valores pagos a maior, a título de contribuição previdenciária. Alega, em apertada síntese, que a partir de 01 de julho de 2007, por se tratar de microempresa, deveria recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregador pela alíquota do Simples, instituída pela Lei Complementar n.º 123/2006. Afirma que olvidou-se o requerente quanto ao recolhimento pela alíquota menor, qual seja, 5,47% ao mês, e continuou a pagar o tributo sob a alíquota de 20% ao mês sobre a folha de salários, até a competência de maio de 2009. Aduz que referido equívoco gerou um indébito no valor de R\$ 19.464,97, correspondente à diferença entre os valores pagos indevidamente e aqueles que deveriam ter sido corretamente recolhidos, motivo pelo qual requer a repetição desse montante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Da mesma forma, há entendimento de que não cabe tutela de urgência contra o Poder Público, embora referida matéria seja controvertida. A doutrina que defende o não cabimento de tutelas contra o Poder Público justificou tal entendimento, em primeiro lugar, pela inexistência de urgência e em segundo lugar, pela inexistência de risco da execução provisória, dada a solvência presumida do Poder Público. Porém, entendo que a necessidade da liminar ou da tutela antecipada, com força imediata, prende-se, muito mais, à natureza da matéria tratada do que da alegada possibilidade de pagamento futuro pelo Poder Público. Por outro lado, assiste razão à doutrina quando alega que as citadas liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam pagamento pelo Estado) ocasionarão a satisfatividade, a anticipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O pagamento imediato de crédito tributário torna irreversível a medida, até mesmo porque, o Poder Público tem que cumprir a sua previsão orçamentária, sendo certo que tal valor, não foi previsto em seu orçamento, o que causaria desequilíbrio nas finanças públicas. Assim, embora a jurisprudência tenha se posicionado muitas vezes pela inaplicabilidade das vedações de liminares e tutela antecipada contra o Poder Público, por entender tratar-se de mera recomposição patrimonial, entendo que no caso em questão, a eventual devolução de crédito tributário indevidamente pago traria para o início do feito, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação. Assim, embora entenda ser inconstitucional a mera e simples vedação de tutelas e liminares contra o Poder Público, por afrontar o Estado Democrático de Direito, tal qual estabelecido pela

Constituição Federal de 1988, o certo é que no caso em questão qualquer decisão precipitada poderá se tornar irreversível e esgotaria a matéria debatida nestes autos, com o que este juízo não pode concordar. Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, firmaram entendimento no sentido de que não é cabível a concessão de tutela antecipada para autorizar a restituição ou compensação de débitos tributários, pelo fato de que, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido do não cabimento de tutela antecipada para autorizar a restituição ou compensação de débitos tributários, em face do caráter satisfativo da pretensão e equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão. 2. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 165.434-CE). 3. Agravo de instrumento desprovido (TRF1 - QUARTA TURMA - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001376816, DJ DATA:15/08/2003 PAGINA:126, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO) Frise-se, ademais, que o pedido de repetição de indébito tributário não comporta deferimento de tutela antecipada, nos mesmos moldes da compensação (art. 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ). Por fim, esclarece-se que não se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente na alegação de o indébito, hoje em poder dos cofres públicos, ocasionou déficit financeiro em suas contas, já que alcança a cifra de R\$ 19.464,97, valor considerável e inestimável para a saúde econômico-financeira de uma empresa que passa por dificuldades e necessita desse montante para capital de giro (fl. 05), inexistindo risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, pois se trata de valores monetários, que não perecem. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.012921-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X STATIONE MANOBRISTAS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CARLOS ANSELMO BELO TOME(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X MARIANE SELBMANN BERGER TOME(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, consoante fl. 180, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/87, conforme requerido à fl. 180, mediante a substituição por cópia simples. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017760-3 - SOMA STAFFING TRABALHO TEMPORARIO SOCIEDADE LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para que seja determinada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu nome e de suas filiais, nos termos do artigo 206 da CTN. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a impetrante que apresentou impugnação administrativa em face da única restrição que obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal, qual seja, um multa por atraso da entrega de DCTF do mês de janeiro de 2008 que gerou o Processo Administrativo n. 11610.005.059/2009-79. Aduz que em decorrência dessa impugnação administrativa, referido débito não poderia constar como restrição para a expedição da certidão de regularidade fiscal, haja vista estar com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, da CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/250). Aditamento da inicial às fls. 257/258 e 259. A liminar foi deferida parcialmente para ordenar que a autoridade impetrada analisasse os documentos apresentados pela impetrante, julgasse as alegações de suspensão dos créditos tributários e expedisse a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento (fls. 263/264). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 273/295). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 299/306), noticiando que a apresentação de impugnação pela impetrante em face do lançamento da referida multa (PA n.º 11610.005.59/2009-79) se deu intempestivamente. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 308/309). Manifestação da impetrante às fls. 312/314. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de mandamus com pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal obstada pela existência de débito fiscal decorrente do atraso na entrega da DCTF do mês de janeiro de 2008 consubstanciada no PA n. 11610.005.049/2009-79, cuja exigibilidade estaria suspensa em razão da interposição de recurso administrativo pela impetrante, nos termos do artigo 150, III, da CTN. De fato a interposição de recurso administrativo é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme se depreende o teor do inciso III do art. 151 do CTN: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). Todavia, a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que

poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. No presente caso, verifica-se dos autos que a impetrante realmente apresentou Impugnação Administrativa em face do lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2008, todavia, referido recurso administrativo foi interposto intempestivamente, como se depreende do documento de fl. 229, bem como das informações da autoridade impetrada de fl. 299/306, que ora transcrevo trecho dela: Motiva-se o lançamento, pois a DCTF em questão deveria ter sido entregue em 07.03.2008, entretanto o contribuinte promoveu sua entrega apenas em 26.01.2009. Com efeito foi possível constatar a apresentação de impugnação em face do lançamento da referida multa, tendo sido esta protocolizada em 15.06.2009, originando o Processo Administrativo n.º 11610.005.059/2009-79, consoante documentos anexados aos autos pela própria impetrante. No entanto, se faz necessário destacar que o prazo final para apresentação do recurso era 12.03.2009, nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências. Observado o artigo 5º do Decreto n.º 70.235/72 é possível notar que a impugnação formulada pela impetrante foi apresentada fora do prazo estabelecido pela legislação, o que acarretou a cobrança dos valores abarcados no efeito administrativo. Assim, considerando a intempestividade do recurso, bem como o não recolhimento do débito envolvido, o Processo n.º 11610.005.059/2009-79 foi encaminhado à Equipe de análise de Tributos Diversos desta Derat, para avaliação da possibilidade de revisão de ofício, já que não restou instaurada a fase litigiosa do procedimento nos termos do artigo 14 do já citado Decreto. Em resumo, o prazo final para apresentação do recurso administrativo ocorreu em 12.03.2009, haja vista ter sido o contribuinte intimado do lançamento do crédito tributário em 26.01.2009, contudo, a impetrante protocolizou o seu recurso de fls. 230/234 somente em 15.06.2009 (fl. 229), intempestividade, portanto. Assim, a impugnação administrativa apresentada fora do prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72 não produz o efeito previsto no artigo 151, inciso III do CTN, qual seja, de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, haja vista a sua intempestividade. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, ART. 205 C/C O ART. 206 DO CTN. 1. O recurso administrativo intempestivo não se enquadra na hipótese prevista no art. 151, III, do CTN, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que daria direito ao contribuinte a obter a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN. 2. Apelação improvida. AMS 9601050884 (TRF1 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601050884 DJ DATA:23/05/2002 PAGINA:120, . A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA (CONV) e TOURINHO NETO). Por fim, é importante salientar que o impetrante não contesta a entrega com atraso da DCTF. Ademais, embora a impetrante alegue na petição de fls. 312/314, que foram realizados dois lançamentos, um no valor de R\$ 24.637,61 e outro no valor de R\$ 7.045,68, a petição inicial se refere apenas ao primeiro. Ainda, consta dos autos que a impetrada, mesmo após constatar a intempestividade da impugnação administrativa, remeteu de ofício à Divisão de Orientação e Análise Tributária - EQITD, para nova apreciação da impugnação, nos termos do art. 250, XX, da Portaria MF nº 30/2005, sendo que foi constatado que: a impugnação não aponta erro de cálculo dos valores lançados, nem tampouco outras questões que caracterizem erro de fato, não se enquadrando, portanto, o presente processo nas hipóteses previstas no artigo 149 do CTN e no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72. Concluindo, considerou-se procedente o lançamento e manteve-se a exigência da quantia de R\$ 24.637,61, referente à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de janeiro de 2008. Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.**

2009.61.00.020361-4 - SUELY DE CASTRO SALGADO X CARLOS EDUARDO DE MOURA SALGADO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes requerem a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo n.º 04977.008581/2009-98, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel e cobrando-se eventuais receitas devidas, uma vez que, decorridos mais de 35 (trinta e cinco) dias do protocolo do processo administrativo, não foi o mesmo analisado. Alegam os impetrantes, em síntese, que em 30.04.2009 tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como: Lote 16, Quadra 13, Tamoré II B, em Santana de Parnaíba, matrícula n.º 141.137, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirmam que em 04 de agosto de 2009, a fim de obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, formularam o mencionado Pedido Administrativo de Transferência (Protocolo n.º 04977.008581/2009-98, mas até o presente momento não houve análise do mesmo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 27 e 27 verso, para determinar que a autoridade impetrada analise de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóveis, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 38/44. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47 e 49/50, informando a conclusão do Requerimento Administrativo n.º 04977.008581/2009-98

e a consequente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 7047.0001435-40. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/54, pugnano pelo prosseguimento do feito. Os impetrantes também noticiaram o cumprimento da liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão dos impetrantes, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Assim, diante da plausibilidade do direito dos impetrantes a liminar foi deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou o cumprimento da liminar, procedendo-se a análise do requerimento administrativo n.º 04977.008581/2009-98. Informa a conclusão do referido processo administrativo e a consequente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 7047.0001435-40. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Ademais, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Desta forma, restou claro que a delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência, disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Cito exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) De todo modo, entendo que o silêncio e a omissão do impetrado não podem obstar o exercício de direitos dos impetrantes, haja vista que decorreu quase 2 (dois) meses da data do protocolo inicial, sem qualquer providência da administração. Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança faz-se necessária, haja vista que o prazo supra mencionado foi ultrapassado demasiadamente pela Administração Pública. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar concedida, no sentido de determinar que autoridade coatora proceda imediatamente à análise do Processo Administrativo de n.º 04977.008581/2009-98, RIP n.º 7047.0001435-40, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O.

2009.61.00.020504-0 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pleiteando a impetrante que lhe seja reconhecida a imunidade do art. 150, VI, c da CF referente ao Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens importados objeto do presente mandamus e, em consequência, determine o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas da marca Smith & Nephew, descritas na Commercial Invoice n.º 257-09, referente à licença de Importação n.º 09/0983426-9. Sustenta a impetrante que é instituição sem fins lucrativos, de caráter beneficente, social e científico (conforme consta do seu Estatuto Social), bem como é reconhecida como entidade filantrópica, devidamente reconhecida pelo Governo Federal através do Certificado de Entidade Beneficente

de Assistência Social em Saúde - CEBAS/SAÚDE emitido pelo Ministério da Saúde e de utilidade pública, razão pela qual goza da imunidade aos impostos delimitado pelo art. 150, inciso VI, c da CF, uma vez ter preenchido os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN. Assevera, todavia, que, em que pese a alegação supra, a autoridade impetrada exige o recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os produtos importados objeto do presente feito. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 223/232. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls. 242/266. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 268/283), sustentando impossibilidade legal de liberação de mercadoria através de medida preventiva ou liminar e imprescindibilidade de dilação probatória, tendo em vista que a impetrante não demonstrou, de forma cabal, a existência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público no feito (fl. 285). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Pretende a impetrante seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre ela e a União, com relação ao Imposto de Importação - II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, haja vista tratar-se entidade de assistência social, sem fins lucrativos e, portanto, a ela assegurada a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c da CF. Por primeiro, transcrevo as principais normas aplicáveis. Estabelece o art. 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O dispositivo legal que regulamenta tal previsão constitucional é o art. 14 do Código Tributário Nacional, que ora transcrevo: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Pois bem. A imunidade tributária significa a exclusão do poder estatal de tributar em relação a determinados fatos ou determinadas pessoas. É, assim, verdadeira hipótese de limitação ao poder de tributar, ao exercício da competência tributária, que é conferida constitucionalmente, pelo que somente a Constituição Federal pode também estabelecer tais limitações. Ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 97.) que imunidades tributárias são uma classe finita e imediatamente determinável de normas constitucionais que estabelecem a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. Em verdade, ao lado das regras que conferem a competência tributária se colocam as regras que estabelecem as imunidades tributárias, delimitando o campo de incidência da tributação. Enfim, estabelecida constitucionalmente uma não-incidência tributária, esta é, sempre, imunidade. Quando tal fenômeno ocorre no âmbito legal fala-se em isenção. Não importa o nome que seja estabelecido pelo texto legal ou constitucional, já que o que confere a qualidade de algo é sua natureza jurídica, não o nome que se lhe dê. Ademais, as imunidades constantes do texto constitucional, ora dizem respeito apenas a impostos, ora a outras espécies tributárias. As imunidades constantes do art. 150, VI, da CF, conforme consta expressamente de seu texto, limitam-se a negar competência para a instituição de impostos. Já a imunidade do art. 195, 7º, da CF, diz respeito às contribuições de seguridade social. Por sua vez, no art. 5º, XXXIV, da CF, encontramos a imunidade relativa a taxas. No presente caso, da análise da documentação juntada com a inicial, é possível a verificação de que a impetrante preencheu os requisitos do art. 150, VI, c e 4º da CF e do art. 14 do CTN. Vejamos. A impetrante realiza efetivos serviços de assistência social, conforme o que consta de seu Estatuto Social (fl. 38). Artigo 2º: A ASSOCIAÇÃO tem por objetivo: a) criar, manter e administrar estabelecimentos hospitalares e de assistência médica; b) criar, manter e administrar ambulatórios para atendimento ao público, podendo conceder serviços a preços subsidiários, quando entender possível e necessário para o atendimento de sua finalidade de assistência social; c) promover, incentivar e favorecer a pesquisa científica no campo médico; d) desenvolver outras atividades correlatas aos objetivos associativos; e) manter ou subsidiar outras entidades de assistência social que aplicarem integralmente, no Brasil, os seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais. Também comprovou que realmente não possui finalidade lucrativa, não distribuindo parcela de suas rendas ou patrimônio a qualquer título, aplica seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e mantém em dia sua escrituração, bem como juntou, às fls. 101/114 demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2007 e 2008. Ademais, comprovou a impetrante, às fls. 70/84, ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS), emitido pelo Ministério da Saúde, cuja validade é 17 de novembro de 2011. Ainda, foi reconhecida à impetrante a sua condição de instituição de utilidade pública (cf. fl. 85). Verifico, ainda, que os bens objeto do presente feito são as mercadorias importadas da marca Smith & Nephew,

descritas na Commercial Invoice n.º 257-09, referente à licença de Importação n.º 09/0983426-9 e que, conforme se depreende da natureza de tais equipamentos (fls. 03/05), pode-se afirmar que são relacionados com as finalidades essenciais da impetrante, ou seja, instrumentos e equipamentos voltados para a prestação de serviços médico-hospitalares. Outrossim, a importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal com relação ao IPI e ao II incidente sobre a mercadoria importada diretamente relacionada às atividades por ela desempenhadas e destinada ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas finalidades estatutárias. Imunidade extensiva ao II e IPI incidentes na operação de desembaraço aduaneiro. Cabe registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo acolhimento da aplicação da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal em favor das instituições de assistência social, abrangendo os impostos com incidência indireta (como é o caso do II e do IPI) que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos, pois o ônus, de qualquer forma, recairá sobre o patrimônio e a renda. Assim, em linhas gerais, o STF, segue a orientação no sentido de que a imunidade não é restrita aos impostos sobre o patrimônio, sobre a renda ou sobre os serviços, mas a toda a imposição tributária, a título de impostos, que possa comprometer o patrimônio, renda e serviços do ente imune. Viu-se revelada esta posição, nos julgados em que o STF reconheceu a imunidade relativamente ao IPMF e ao IOF, em que destacou que o relevante para a aplicação ou não da imunidade seria saber se o ônus econômico da tributação estaria sendo suportado pela entidade imune, o que afastaria sua incidência. Ainda, se manifestou o Supremo Tribunal Federal: A imunidade a que se refere a letra c do inciso II do art. 19 da Emenda Constitucional nº 1-69 abrange o imposto de importação quando o bem importado pertencer à entidade de assistência social que fará jus ao benefício por observar os requisitos do art. 14 do CTN (STF - RE 89.173-SP, apud Curso de Direito Tributário Brasileiro, SACHA CALMON NAVARRO, Forense, Rio, 1999, pág. 263) A evolução recente da jurisprudência dos Tribunais e mesmo do colegiado administrativo federal, voltando às antigas e magistrais lições de Aliomar Baleeiro, na sua obra clássica Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, admite a imunidade dos impostos catalogados como de produção e circulação, dando aceção mais ampla ao enunciado constitucional. (LEANDRO PAULSEN, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª Edição, 2009, pág. 247). Desta forma, o conceito das expressões patrimônio e renda vem sendo considerado de forma mais abrangente, a fim de alcançar também os impostos com incidência indireta, tal qual o imposto de importação, por exemplo, ocasiões em que o ônus, de qualquer forma, recairá sobre o patrimônio ou a renda. Vejamos jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, C DA CF/88 - IPI - II - IMPORTAÇÃO DE BOLSAS DE COLETA DE SANGUE - ENTIDADE ASSISTENCIAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. 1- A r. sentença obedeceu aos ditames do artigo 458 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, nem tampouco em nulidade. O magistrado não está obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão. Eventual discordância da apelante em relação às razões de decidir do Juízo não se confunde com nulidade do decisório. Preliminar rejeitada. 2- A impetrante se qualifica como entidade de assistência social, sendo reconhecida como de utilidade pública, e cumpre as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. 3- A inexistência de finalidade lucrativa não se confunde com gratuidade de serviços, bem como não é característica essencial da assistência social. O fato de as entidades de assistência social cobrarem das pessoas que podem pagar pelos seus serviços não lhes retira a natureza assistencial. 4- A Corte Suprema já pacificou o entendimento de que deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por entidade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais. (RE 243807/SP - Relator Min. ILMAR GALVÃO - Publ. DJ 28-04-00 - Primeira Turma) 5- Trata-se de importação de bolsas para coleta de sangue, de modo que é evidente a sua utilização na prestação dos serviços específicos da impetrante. 6- Deve ser afastado o recolhimento do IPI e do Imposto de Importação sobre os produtos importados pela apelante, nos termos da alínea c do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. 7- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2003.61.19.003204-4/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 14/03/2007, pág. 246; AG 132232/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ 29.11.2002. 8- Preliminar rejeitada. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 - SEXTA TURMA - AMS 97030446159, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180870, DJU DATA: 17/09/2007 PÁGINA: 639, RELATOR DES. LAZARANO NETO) TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. PREENCHIMENTO. 1. A entidade filantrópica e sem fins lucrativos tem imunidade, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, quanto ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI, visto que preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN. 2. Apresenta a impetrante todos os requisitos, nos termos do art. 14 do CTN, para que seja reconhecida sua imunidade tributária, insculpida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. TRF4 - PRIMEIRA TURMA - APELREEX 200971080002336, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 15/12/2009, RELATOR DES. JOEL ILAN PACIORNIK) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. IMUNIDADE. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, DA CF/88. A imunidade tributária assegurada no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, ao patrimônio, rendas e serviços das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o IPI, se preenchidos os requisitos do art. 14, incs. I a III, do CTN e se a mercadoria for importada para incorporar-se ao patrimônio da entidade e atender às suas finalidades institucionais. Remessa oficial desprovida. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA - REOMS 200671080076770, REOMS - REMESSA EX

OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, D.E. 14/08/2007, RELATORA DES. TAÍS SCHILLING FERRAZ)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - II - IPI - ICMS - INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE - ART. 150, VI, C DA CF - ART. 14 DO CTN - LEI Nº 9.532/97. 1. A questão em exame cinge-se à apreciação do direito à imunidade prevista no art. 150, VI, c da CF/88, de modo a possibilitar o afastamento da incidência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços sobre equipamentos hospitalares, importados pela apelada para atender às suas finalidades assistenciais. 2. Para fruir a imunidade, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos e, ainda, enquadrarem-se nos requisitos estipulados no art. 14 do CTN. 3. Antes de serem tecidas considerações acerca do atendimento pela apelada dos requisitos insertos no art. 14 do CTN, convém um esclarecimento sobre a amplitude do conceito dos termos patrimônio e renda previstos nos supracitados diplomas legais. 4. O caso dos autos refere-se unicamente à imunidade contida no art. 150, VI, c da CF, relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços de instituições beneficentes, com fins não lucrativos. 5. Em primeiro lugar, cabe aqui registrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo acolhimento da aplicação da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal em favor das instituições de assistência social, abrangendo os impostos que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos, de modo que não há razão jurídica para se excluir da imunidade os impostos ora em exame, pois, mesmo no caso dos impostos com incidência indireta, o ônus, de qualquer forma, recairá sobre o patrimônio e a renda. 6. A apelada constitui-se uma sociedade civil beneficente, de fins não lucrativos, não distribuindo resultados, dividendos, bonificação, participação ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 1º do Compromisso da Irmandade). 7. Conforme se pode verificar do art. 3º do Compromisso da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 27), o objetivo da apelada é o exercício da caridade e assistência aos enfermos, idosos, inválidos e desamparados, e, para tal, mantém hospitais, asilos, sanatórios, escolas, creches e unidades afins e aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, somente no território nacional. 8. A associação foi declarada de utilidade pública pela Lei nº 3.507, de 02/10/1956 (fls. 42), e, em 14/07/1981, também o foi pelo Prefeito de São Paulo (fls. 43). Ademais, a condição de entidade de fins filantrópicos foi reconhecida por meio de Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 45). 9. A apelada é beneficiária da imunidade constitucional conferida pelo artigo 150, VI, c, que impede a incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 10. A expressão sem fins lucrativos não é sinônimo de ausência de qualquer tipo de lucro pela entidade imune. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição. 11. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 12. Remessa necessária e apelação improvidas.(TRF2, AMS 200051010304834, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45762, DJU - Data: 04/09/2008 - Página::252, Relator Desembargador Federal LUIZ MATTOS)Note-se, ademais, que entidades de assistência social privadas realizam um importantíssimo papel no amparo das populações mais carentes que, muitas vezes, não conseguem obter do próprio Estado os serviços que este tem por dever prover. Assim, devem ser estimuladas e protegidas, especialmente observando-se a imunidade que a Constituição deferiu a título de fomento, salvaguardando-as dos interesses arrecadatórios deste mesmo Estado. Logo, há de se caracterizar a impetrante como instituição assistencial, com caráter beneficente, voltada às atividades de filantropia aos necessitados, sem fins lucrativos, inclusive declarada de utilidade pública e possuidora do CEBAS, fazendo jus à imunidade pretendida, inerente a tal condição. Ademais, restou claro que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da CF abrange também os impostos indiretos (como o IPI e o II), se preenchidos os requisitos do art. 14, I a III do CTN. Em conseqüência, reconheço a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes. Por fim, é de se afastar o óbice oposto pela autoridade coatora à concessão de provimento liminar. É infundada a alegação de que a liberação de mercadorias determinada por este juízo importa no esgotamento do objeto da ação, posto que a medida não afeta a obrigação tributária. Constitui objeto da lide o direito da impetrante ao não pagamento dos impostos (II e IPI) dos bens descritos na inicial, e não o desembaraço aduaneiro em si. Ademais, considero inconstitucional a genérica proibição de concessão de liminar, sem a análise do caso concreto. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante com a União, com relação ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, face à imunidade prevista nos arts. 150, VI, c da Constituição Federal e, em conseqüência, determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas da marca Smith & Nephew, descritas na Commercial Invoice n.º 257-09, referente à licença de Importação n.º 09/0983426-9. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

2009.61.00.024718-6 - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI78661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A apreciação da liminar encontra-se prejudicada tendo em vista que a Certidão de Regularidade Fiscal requerida pela impetrante foi expedida em 25/11/2009, conforme informa a autoridade impetrada à fl. 118 e comprova o documento de

fl. 122. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.026427-5 - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 36/57 como aditamento da inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão do Pedido de Ressarcimento transmitido através do Programa PER/DCOMP da Receita Federal em 17/09/2009, cujos protocolos são: 25960.52552.170909.1.1.01-3405, 08773.66569.170909.1.1.01-4427, 16087.19672.170909.1.1.01-0520, 37931.42089.170909.1.1.01-5804, 42238.49837.170909.1.1.01-0843, 39848.28724.170909.1.1.01-1642, 28510.86581.170909.1.1.01-6085, 02912.91220.170909.1.1.01-3617. Alega, em apertada síntese, que possui direito ao ressarcimento de IPI junto à Secretaria da Receita Federal e, em razão disso, transmitiu Pedidos de Ressarcimento em 17/09/2009 do montante apurado pelo Sistema da Receita Federal, PER/DCOMP disponibilizado pela SRF, cujos protocolos são os supra mencionados. Afirma, porém, que até a presente data os Pedidos de Ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada, mesmo passando mais de 60 dias da data de seus protocolos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei n.º 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784/99. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da 9.784/99, diante do postulado de que norma especial prevalece sobre norma geral. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei n.º 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360

dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência.(TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO)Não obstante essas considerações, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise dos Pedidos de Ressarcimento transmitidos através do Programa PER/DCOMP da Receita Federal em 17/09/2009, cujos protocolos são: 25960.52552.170909.1.1.01-3405, 08773.66569.170909.1.1.01-4427, 16087.19672.170909.1.1.01-0520, 37931.42089.170909.1.1.01-5804, 42238.49837.170909.1.1.01-0843, 39848.28724.170909.1.1.01-1642, 28510.86581.170909.1.1.01-6085, 02912.91220.170909.1.1.01-3617, pois conforme documentos de fls. 50/57 dos autos, os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 17/09/2009 e o presente feito foi distribuído em 15/12/2009, tendo, pois, transcorrido praticamente 3 (três) meses desde a data do pedido administrativo, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante, por ora.No entanto, os pedidos de ressarcimento do impetrante que foram protocolados em 17/09/2009, deverão ser apreciados no prazo máximo de 360 dias, contados do referido protocolo, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07 acima citada.DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR, por não ter sido ultrapassado o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento, que foram protocolados em 17/09/2009, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

2010.61.00.001077-2 - CCJR-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória.Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual o impetrante objetiva ordem judicial que determine a imediata conclusão do pedido administrativo de averbação do nome do impetrante no cadastro de patrimônio da União, protocolizado sob o nº 04977.012399/2009-31, em 30 de outubro de 2009.Informa, em apertada síntese, que é legítimo proprietário do imóvel situado na Alameda Ribeirão Preto, 260, em Alphaville Residencial 4, no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri - São Paulo, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o nº 76.153.Afirma que em 30 de outubro de 2009, a fim de obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, formulou o mencionado Pedido Administrativo de Averbação da Transferência, mas até o presente momento não houve análise do mesmo.Ressalta, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.012399/2009-31, pois conforme documento de fl. 33 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 30/10/2009 e o presente feito foi distribuído em 19/01/2010, tendo transcorrido 80 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro.Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Trago à colação, jurisprudência em

casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 30/10/2009. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e do impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.012399/2009-31, em 30 de outubro de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

2010.61.00.001472-8 - ALEXANDRE DONIZETI DOS REIS CINTRA (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Trata-se de Mandado de Segurança visando a imediata desconvocação do impetrante, sendo o mesmo desobrigado a apresentar-se para embarque no dia 28 próximo a fim de prestar o EAS, e assim continuar exercendo a medicina. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido dispensado do serviço militar em razão de excesso de contingente. Todavia, após a conclusão do seu curso de medicina foi convocado para o serviço militar de um ano, em face do dispositivo nos artigos 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e artigo 63 do Decreto nº 63.704/68 e, em razão disso, no dia 21 de janeiro deveria apresentar-se ao Exército. Afirma que já cumpriu com o seu dever cívico ao se apresentar às Forças Armadas ao completar 18 anos, onde naquela oportunidade, foi dispensado por excesso de contingente. Ademais, referido fato irá prejudicar a sua vida profissional, tendo em vista que o mesmo pretende iniciar residência médica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei nº 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei nº 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo, reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei nº 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei nº 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia

(MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas, corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda, corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, é de se concluir que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 30 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto nº 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Embora o tema seja ainda controverso no E. TRF da 3ª Região, a questão é que no STJ o entendimento é praticamente unânime no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:03/11/2009). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:11/05/2009). Na mesma linha, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. MILITAR. MÉDICO MFDV. CONVOCAÇÃO POSTERIOR A DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente: - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AMS 200861000038052 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311291 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI - DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 57). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR - DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação. Precedentes do STJ. 2. Caso contrário, estar-se-ia conferindo ao comando militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente, decidissem cursar medicina. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA - AI 200903000029696, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361616 - JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 388). Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações dos Impetrantes, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora,

haja vista que está marcada para o dia 28 de janeiro de 2010 a apresentação dos mesmos para embarcar para Manaus. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, designado para o dia 01 de fevereiro de 2010, exarado pelo impetrado, bem como para suspender todos os atos que os constriam nesse sentido, em especial o comparecimento para embarque para Manaus no dia 28 de janeiro de 2010. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027477-7 - MARIA DE LOURDES INACIO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 368/369, referente à penhora on line deferida às fls. 363, devendo a mesma requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2000.61.00.035208-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES)

Pede, a autora, às fls. 274, a expedição de carta precatória para penhora dos bens indicados, requerendo, para tanto, autorização para retirada, em Secretaria, da referida carta, para distribuição pessoal, em razão da impossibilidade do recolhimento das custas de oficial de justiça requerida pela Comarca de Bicas anteriormente. Dispõe o artigo 184 do Provimento 64/05 da CORE: Art. 184. É proibida a entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial, expedidos pelas Varas Federais aos advogados. Excepcionalmente, por despacho fundamentado do Juiz, comprovando a urgência, poderá a Secretaria entregar ao advogado regularmente constituído, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega, no prazo de quarenta e oito horas, com acusação do recebimento pelo destinatário. Parágrafo único. Deverá ser feita a comunicação à Corregedoria Regional em três dias úteis, encaminhando-se cópia do despacho autorizador e do cumprimento do prazo pelo advogado. Assim, tendo em vista não se tratar de expedição de carta precatória de caráter excepcional, indefiro o pedido da autora. Requeira, a autora, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2002.61.00.026668-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Dê-se ciência, à parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 286, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.005068-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASSIO MOREIRA TURETA(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Indefiro, por ora, a penhora on line requerida às fls. 243/247, tendo em vista que, quando Cássio Moreira Tureta foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC, estava na condição de representante legal da empresa executada e não integrava o polo passivo da demanda. Portanto, não cabe, neste momento, penhora on line. Intime-se, a parte autora, para cumprir a decisão de fls. 234/242, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.025695-1 - ANIVALDO SECO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Foi prolatada sentença, às fls. 175/179, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, às fls. 236/243, foi proferido acórdão reformando a sentença e dando provimento à apelação, bem como condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União Federal. Às fls. 383/385, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso especial interposto pelo autor. Às fls. 390, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. O autor, intimado, propôs parcelamento da dívida e, às fls. 398/400, informou o pagamento da 1ª parcela. Às fls. 403/404, a União Federal não concordou por não haver previsão legal para acordos de parcelamento de honorários ainda não inscritos em dívida ativa e ressaltou que na proposta do autor não estavam inclusos juros moratórios. Pediu o

sobrestamento do feito por 60 dias para efetuar diligências e aguardar o pagamento das demais parcelas do débito. Às fls. 405/406 e fls. 409/410, o autor informou o pagamento da 2ª e 3ª parcela, respectivamente. Findo o prazo de sobrestamento, a União Federal pediu o pagamento do valor restante atualizado. Intimado, o autor efetuou o pagamento da última parcela, sem correção monetária (fls. 415/416). Intimada a se manifestar, a União Federal, às fls. 419/420, renunciou à execução do saldo remanescente. É o relatório. Decido. Diante da satisfação parcial da dívida, bem como da renúncia à execução do saldo remanescente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.017351-0 - RENATA NOVAES WRIGHT X RODRIGO FOZ FORTE(SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA)

Tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento de fls. 305, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.00.012548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CLEUTON DA SILVA SOARES(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Dê-se ciência, à CEF, acerca das alegações do réu, às fls. 166/167, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguir o acordo nos termos em que proposto pelo réu às fls. 150/151. Int.

2007.61.00.022617-4 - MARCIO BENEDITO VECCHI - ME(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN E SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 504,06, atualizada até dezembro/2009, devida à parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser efetuado por meio do recolhimento de GRU com o preenchimento dos seguintes dados obrigatórios: Unidade Favorecida AGU/PRF, UG: 110060, Gestão: 001, Código do Recolhimento: 13905-0, conforme informado às fls. 200. Int.

2008.61.00.027358-2 - JOSE CASTILHO CYRIACO X VICTOR HUGO FERREIRA CASTILHO CYRIACO(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 11.376,23, atualizada até setembro/09, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.032405-0 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS ELTODOMESTICOS EST SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 652.175,60 para outubro de 2009 (fls. 130), inferior ao valor indicado pelo autora e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 652.175,60(outubro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, no prazo de 10 dias.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.033971-4 - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 342.348,84, atualizada até dezembro/2009, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.000832-5 - MARIO RAUL ZANETTIN(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 3.140,43, atualizada até dezembro/2009, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.011427-7 - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2009.61.00.012464-7 - RUBENS EVANGELISTA DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos.Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor

devido ao impugnado monta a R\$ 21.628,99 (novembro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 87). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2009.61.00.017366-0 - GIOVANNI VONA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 363,61, atualizada até dezembro/2009, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.002289-5 - CLAUDIA BOCCIARELLI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes acerca do ofício enviado pela Previplan, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.019068-8 - EDESIO FONSECA NEVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência, ao impetrante, acerca do depósito judicial de fls. 146, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.016188-7 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.018714-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014429-4) INGENICO DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.026468-8 - DIAMANTINO DOS SANTOS JUNIOR X HELENA CONCEICAO MEDEIROS SARAIVA SANTOS(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10

dias. Intime-se.

2010.61.00.001012-7 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Comprove, a impetrante, que os subscritores da procuração de fls. 29 têm poderes para representá-la judicialmente, já que da leitura do Estatuto Social não se chega a essa conclusão. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

2010.61.00.001101-6 - JADER FRAGA DOS SANTOS(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.011123-5 - UNAFISCO - SIND/ NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 331. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026833-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RICARDO AUGUSTO SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista as alegações da CEF, às fls. 29/30, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 27, devolvendo-se os autos à requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056246-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022841-0) AMILCAR COSTA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.007764-6 - REGINALDO MIGUEL DE MORAIS X NATALICE BASTOS QUEIROZ DE MORAIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Foi prolatada sentença, às fls. 133/142, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus.Em segunda instância, às fls. 254/255, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso interposto.Às fls. 257 foi certificado o trânsito em julgado. Intimadas, as partes, a requererem o que de direito em razão do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, os autores notificaram a composição amigável com o corréu Banco Itaú S/A; a corré CEF pediu o pagamento do valor a ela devido a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 271, foi homologado o acordo entre os autores e o corréu Banco Itaú S/A, bem como determinada a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais, em favor dos autores.Os autores efetuaram o pagamento do valor devido à CEF, conforme guia juntada às fls. 282.É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor dos autores, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 271.Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no alvará a ser expedido em seu favor, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Comprovada a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.024572-0 - ENEDINA RAMOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 meses, como requerido pela CEF, às fls. 165. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Defiro, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executada Enedina Ramos. Int.

2009.61.00.006127-3 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1900

ACAO PENAL

2001.61.81.001146-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO ADUO BURATIERO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO ROCHA(SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista que o depoimento da testemunha RODOLPHO SERAPHIM NETO foi encartado a fls. 832/836, como prova emprestada, intime-se a defesa para que se manifeste se insiste na oitiva da referida testemunha. Dispensar o corré MARLENE PROMENZIO ROCHA do comparecimento das próximas audiências, conforme requerido a fls. 1284. Intime-se a defesa. Designo o dia 29/_01/_2010_, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Conceição Aparecida Assis Bueno, Aparecido Pinheiro Vasconcelos Arruda e Ciro Miranda Filho, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso. Considerando que a testemunha Ciro Miranda Rosa Filho ou Cyril Miranda Rosa Filho, ao que tudo indica, recusou-se a atender o Sr. Oficial de Justiça, nas diversas vezes em que foi procurado pelo mesmo (fls. 961 verso), intime-se a defesa da corré MARLENE PROMENZIO ROCHA, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, se pretende apresentar a testemunha, na audiência designada, independentemente de intimação. Intimem-se as corrés REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, da designação da audiência. Tendo em vista que o corré EDUARDO ROCHA foi dispensado do comparecimento na audiência anterior, intime-se a defesa do referido réu, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório do réu. SP, 30/11/2009.

Expediente Nº 1902

ACAO PENAL

2009.61.81.014083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.006070-3) JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA X ELIAS FRANCO CARREIRA X JOAQUIM PEREIRA RAMOS X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO X MILANE ROMERO DE CARVALHO X ANDREWS LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA X ALICIO DOS SANTOS X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ELYANNE NASCIMENTO

Fls. 1557 : Anote-se. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 1567/1572. SP, data supra.

Expediente Nº 1903

ACAO PENAL

2005.61.81.005924-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 300, intime-se a defesa para que forneça o atual endereço do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. SP, data supra.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1475

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.81.008017-1 - JUSTICA PUBLICA X JORGE DOS SANTOS CAVALARI(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS)

Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE DOS SANTOS CAVALLARO (C.P.F. 283.356.439-20 e R.G. 5.368.828-4) pelos fatos versados no artigo 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98.No que tange à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face do acusado (fls. 263/264), por suposta violação ao artigo 68, da Lei n. 9.605/98, recebo-a porque presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, consoante se verifica dos autos do inquérito policial nº 22-0022/07 (fls. 02/135), estando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. Nesse passo, após o trânsito em julgado desta sentença, considerando a proposta de suspensão condicional do processo e transação penal formuladas pelo Ministério Público Federal (fls. 254/260): a) designo o dia 10 de março de 2010 às 13h45, para a realização de audiência preliminar de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95; b) requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões do que nelas porventura constar em relação ao acusado. Certifique a Secretaria os endereços do acusado constantes dos autos, mencionando as respectivas folhas; c) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas; d) intime-se o acusado JORGE DOS SANTOS CAVALLARO do teor desta decisão.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

96.0102784-0 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ANCAJIMA MORALES(SP049611 - ROBERTO ZANETIC VIDULIC) X AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME(SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO E SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP071785 - SILVIO DOS SANTOS E SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JULIO CESAR MORALES BELTRAME(Proc. ADV.RAIMUNDO DE MENEZES LIMA E Proc. ADV. ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILH) X CESAR BEZERRA LIN(SP048847 - CARLO ZUANELLA) X MARIA APARECIDA DE AMORIN(SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR) Dispositivo final da r. sentença de fls. 1453/1454 - ...Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 110, 109, inciso IV e V, e 112, inciso I, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos pelos quais foi condenada neste feito AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME (peruana, nascida em 20/02/1957, filha de Julio Morales Mahuipo e de Dona Evangelina Beltrame de Morales). Expeçam alvará de soltura em favor de AINDA EVANGELINA MORALES BELTRAME.Substituindo os efeitos da condenação, determino, após o trânsito em julgado desta sentença: a) certifique a Secretaria eventual recolhimento de custas pela sentenciada; b) inscrevam o nome da condenada no Rol dos Culpados; c) remetam os autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 28 (condenado - pun/pena ext/cumpr); d) expeçam os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual da sentenciada. P.R. I.C.

98.0106538-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO) X ANGELO VECCHI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X FRANCIS FERREIRA DE MELO PADUA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X JOSELITO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) (...) DISPOSITIVO. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA:a) ABSOLVER ANGELO VECCHI e FRANCIS FERREIRA DE MELO PADUA com fundamento no disposto no artigo 386, II, do CPP; b) CONDENAR JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS e JOSELITO DOS SANTOS NOGUEIRA como incurso nas sanções cominadas ao delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar as reprimendas.JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS. 1ª fase: as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta)

por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Programa de Seguro-Desemprego. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). JOSELITO DOS SANTOS NOGUEIRA. 1ª fase: as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Programa de Seguro-Desemprego. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). DEMAIS CONSECUTÓRIOS PENAIIS. Tendo em vista que os condenados responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome de JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS e JOSELITO DOS SANTOS NOGUEIRA no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos condenados. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

1999.61.81.000739-0 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP086176 - EURIPEDES ANGELO DE ARAUJO)

(...) DISPOSITIVO. Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação penal para: A) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do réu em relação ao delito previsto no artigo 10 da Lei 9437/97, forte no artigo 107, IV, do Código Penal; B) CONDENAR PEDRO ALVES DOS SANTOS como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: 1ª fase: Considerando os antecedentes criminais registrados em nome do réu, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada do réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Porque o réu não satisfaz às circunstâncias subjetivas elencadas no artigo 44, 2º, do Código Penal, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco em sursis. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal, podendo o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta.

2001.61.81.002553-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA)

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e JOSÉ EDUARDO ROCHA da imputação que lhes é feita na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR EDUARDO ROCHA (CPF n.º 076.913.608-78, RG n.º 3.185.606-SSP/SP, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha) e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (CPF n.º 005.110.998-00, RG n.º 1.139.780-9, filho de Antonio Joaquim Pereira e Isabel Maria) como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código

Penal. Passo a dosar a reprimenda dos condenados: EDUARDO ROCHA 1ª fase: EDUARDO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio da previdência com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda previdenciária para honrar futuras prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. inuição da pena. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a autarquia previd3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal no montante de 1/3 (um terço), totalizando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ita, fixo esta em 30 (trinta) dias-multa, pondHá também a incidência de causas de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, pelo que reduzo a sanção em 1/3 (um terço), totalizando, assim, a pena definitiva em 1 (um), 09 (nove) meses e 10 (dez) dias. cionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. is não verifico no Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu. go Penal impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. 1,10 Além disso, a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem s WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA a codenunciada era servidora da Autarquia Federal e deveria zelar pelo patrimônio do ente público e não se locupl 1ª fase: WALDOMIRO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio da previdência com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda previdenciária para honrar futuras prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. mpouco atenuantes. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal no montante de 1/3 (um terço), totalizando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. rno definitiva. Há também a incidência de causas de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, pelo que reduzo a sanção em 1/3 (um terço), totalizando, assim, a pena definitiva em 1 (um), 09 (nove) meses e 10 (dez) dias. centos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos); no período O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. aplicada. Cada dia Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu. A 1,10 O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto. Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. al, no montante de R\$ 17.833,54 (dezesete mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos); no período de 02.09.1998 a 30.04.2000. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão- logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Os fundamentos acima determinam a incidência no disposto no artigo 92 Transitada em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1.481 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 1.479, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. APÓS, INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. (PRAZO PARA A DEFESA).

2002.61.81.003837-5 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X DECIO MARTINI (SP016802 - DOUGLAS NATAL) X DINO MARTINI FILHO (SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X JOAO MARTINI (SP016802 - DOUGLAS NATAL)
(...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO DECIO MARTINI, DINO MARTINI FILHO e JOÃO MARTINI nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta

2005.03.00.077561-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)
JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS como incurso nas penas

cominadas aos artigos artigo 1º caput, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Passo a dosar a reprimenda. 1ª fase: A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas. 3ª fase: Presente a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, a justificar o aumento da reprimenda para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. Incide, ainda, o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o valor sonegado importou grave dano à coletividade, pelo que subo a sanção em 1/3, passando a montar 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais pagamento de 14 dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 2388/2391 VERSO - ... JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS como incurso nas penas cominadas aos artigos artigo 1º caput, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Passo a dosar a reprimenda. 1ª fase: A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Já as certidões de fls. 2358, 2360, 2364 e 2375/2376 demonstram uma maior afinidade do réu com a prática delituosa, a justificar a exasperação da pena-base, que fixo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase: Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas. 3ª fase: Incide o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o valor sonegado importou grave dano à coletividade, pelo que subo a sanção em 1/3, passando a montar 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. A continuidade delitiva justifica, na forma do art. 71 do CP, o aumento da reprimenda em 1/6, montando para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.

2005.61.81.005035-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IVO MORGANTE LEITE(SPI04980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 267/268 - Motivos pelos quais julgo improcedente a denúncia e absolvo JOSÉ IVO MORGANTE LEITE, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas, da imputação a ele atribuída na denúncia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 272 - Recebo o recurso de fls. 270, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apesnete suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2005.61.81.009735-6 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Autos n. 2008.61.81.007885-5. Vistos em decisão. Verifico a existência de ERRO MATERIAL na parte dispositiva da sentença no tocante à substituição da pena privativa de liberdade. Portanto, onde se lê: Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 20 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 40 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. (fl. 705). LEIA-SE: Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 40 (quarenta) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Anote-se no registro de sentença a presente retificação. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

Expediente Nº 1476

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.002938-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

Em 01/09/2009, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO ROBERTO COSTABILE, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 12, 1º, I c.c. o artigo 18, I, ambos da Lei n. 6.368/76. Foi expedido mandado de notificação ao acusado para apresentar defesa preliminar (fl. 218), tendo a defesa do mesmo alegado (fls. 220/223) que o acusado nunca esteve na Escócia, de onde veio a correspondência e que não ficou caracterizada a tipicidade da conduta. Decido. Como bem salientou o i. representante do Ministério Público Federal (fl. 225) a alegação da defesa não merece prosperar, uma vez que a denúncia não imputa ao acusado a conduta de ter postado a correspondência contendo as sementes de maconha nem atribui a ele a caligrafia constante na correspondência. Por essas mesmas razões, ficam indeferidos os pedidos formulados no item 10, i e ii, da defesa preliminar. As demais questões levantadas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Destarte RECEBO a denúncia oferecida em face de PAULO ROBERTO COSTABILE, por infração ao artigo 12, 1º, I c.c. o artigo 18, I, ambos da Lei n. 6.368/76, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e interrogatório do réu, bem como para a intimação e oitiva da testemunhas de defesa Márcia Fabiano de Souza. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Com a informação nos autos da data em que foi designado o ato deprecado, tornem os autos conclusos para designação da oitiva das demais testemunhas de defesa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.000555-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO GALIANO(SP215515 - MAURÍCIO SIQUEIRA GOMES) X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)
Expeça-se carta precatória à Comarca de Amparo/SP para o interrogatório da acusada ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Intimem-se.

2002.61.81.007651-0 - JUSTICA PUBLICA X MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTTI X ELDER RIBEIRO MARQUES X DURVAL RAMOS

Informe a defesa, no prazo de 3 (três) dias, o endereço completo das testemunhas de defesa Afonso Alves Branco e José de Oliveira Campos, sob pena de preclusão. Publique-se.

2004.61.81.003068-3 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO GATO(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AIRTON APARECIDO GATO, imputando-lhe infração aos artigos 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, alegando, em síntese, insuficiência de provas, bem como pleiteou a decretação da extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição antecipada. Requer, ainda, o benefício do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público Federal (fls. 205/208) ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O pedido de reconhecimento do instituto da prescrição com relação à ré não merece prosperar. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que eventual reconhecimento da prescrição antecipada implicaria em um pré-julgamento aleatório realizado pelo magistrado, o que não tem guarida em nosso ordenamento jurídico: PENAL. RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CO-RÉU. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena em perspectiva. 2. Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte. 3. No caso em exame, a assertiva de que os réus indistintamente merecem a pena-base cominada ao delito mostra-se inteiramente precipitada, na medida que a r. decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a. 4. As circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP vão além da primariedade e dos bons antecedentes, devendo ser analisadas a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito. 5. Anulação da decisão extintiva da punibilidade para que o feito prossiga na forma da lei, exceto no tocante a Almiro Pinto Sobrinho, cuja extinção da punibilidade fica mantida, mas alçada na ocorrência de fato da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos art. 107, IV, 109, IV, 115 e 117 do CP. 6. Recurso ministerial a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO; RSE n.º 5094; Processo: 2001.60.02.000432-4; UF: MS; Primeira Turma; Relator: J. Johanson Di Salvo; Data do Julgamento: 07/10/2008). Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Verificados, no entanto, os requisitos para o benefício previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, acolho a manifestação ministerial de fls. 205/208 e DESIGNO o dia 05 de março de 2010, às 14:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo. Intimem-se.

2006.61.81.011019-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN X REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN (SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X ANTONIO GUSTAVO KHERLAKIAN (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN

Tendo em vista que, conforme informado pelo MPF às fls. 616 e segs., o processo que os acusados respondem perante a Justiça Estadual se encontra em fase recursal, mantenho a revogação da suspensão condicional do processo, bem como a audiência de instrução e julgamento designada. Intimem-se.

2008.61.81.002177-8 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALDO FERREIRA (SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLÁUDIO ALDO FERREIRA, imputando-lhe infração ao artigo 299, caput, do Código Penal. Citado novamente por este Juízo, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, que não cometeu o delito a ele imputado. E o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, recebo nesta data a defesa preliminar, apesar de intempestiva, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Atente a Secretaria para o cumprimento dos prazos processuais. Verifico que a exordial descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial com relação ao delito em comento, cuja materialidade resta comprovada. A questão ventilada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a decisão de fl. 47 e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2010, às 14:00 horas, quando serão inquiridas a testemunha arrolada pela acusação e a testemunha de defesa com endereço nesta Capital. Expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP para a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes, solicitando que o ato deprecado seja realizado em data posterior à da audiência acima designada. Cumpra-se. Intimem-se. Requiritem-se.

2009.61.81.009397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009448-4) JUSTICA PUBLICA X SUELI RAMONA DE ALENCAR X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Fl. 1319: defiro, mediante o fornecimento de mídia pelo requerente.

Expediente Nº 1480

ACAO PENAL

2010.61.81.000006-0 - JUSTICA PUBLICA X CHEN GUOQUAN (SP101722 - CHOU LEE)

RECEBO a denúncia apresentada em face de CHEN GUOQUAN, qualificado nos autos, por suposta violação aos artigos 297 c/c 304, ambos do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, bem como presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, citem o denunciado para que responda a acusação

por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam o necessário. Com a apresentação da defesa, vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos. Trasladem para estes autos cópia dos ofícios requisitórios das folhas de antecedentes, que foram expedidos no auto de prisão em flagrante. Com a vinda aos autos das folhas de antecedentes, solicitem certidões de objeto e pé do que porventura nelas constar em relação ao acusado. Desapensem e acautelem o auto de prisão em flagrante em Secretaria, nos termos do art. 262 e seguintes do Provimento CORE nº 64/05. Acolho o item 3 da cota do Ministério Público Federal (fls. 28). Expeçam ofício ao SETEC/SR/DPF/SP, dirigido ao perito chefe, requisitando o encaminhamento do laudo pericial e o documento encaminhado para exame, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de classe e anotações devidas. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6279

ACAO PENAL

2004.61.81.008824-7 - JUSTICA PUBLICA X HENRI BERNARD TETTELIN(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 812: Fls. 806: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Angela Aparecida Muniz Aguiar, arrolada pela defesa do acusado HENRI BERNARD TETTELIN, no endereço constante às fls. 805, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Fls. 809: Mantenho a decisão de fls. 791, cabendo a defesa diligenciar com o fim de obter o endereço de suas testemunhas. Intimem-se. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 18/2010, PARA A COMARCA DE OSASCO/SP, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANGELA APARECIDA MUNIZ AGUIAR.

Expediente Nº 6280

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2006.61.81.013777-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.001294-0) PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO DE FLS. 310/317: PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, correu nos autos principais (n. 2006.61.81.001294-0), opôs exceção de litispendência e coisa julgada, argumentando que já foi processado pelos mesmos fatos narrados na denúncia ofertada no feito principal (autos n. 2006.61.81.001294-0) nos autos n. 2002.61.81.002391-8, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, n. 1999.61.81.000636-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, n. 2002.34.00.009273-7, da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Aduziu, ainda, que já foi processado e julgado, por fatos idênticos aos da ação penal que tramita nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (autos n. 2006.61.81.001294-0), nos autos n. 1999.61.81.007353-2, da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 2/29). A exceção veio instruída com os seguintes documentos: 1 - cópia da petição de exceção de litispendência e coisa julgada oposta nos autos n. 2002.61.81.002391-8, distribuída para a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 31/53); 2 - cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, nos autos 1999.61.81.007353-2, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 16 da Lei n. 7.492/86 (fls. 55/57); 3 - cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, no dia 17.02.2000, nos autos n. 1999.61.81.000636-1, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 22 da Lei n. 7.492/86 e nos artigos 171 e 299 do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal (fls. 55/57); 4 - cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na data de 26.06.2002, nos autos da ação penal n. 1999.61.81.007353-2, em que são partes o Ministério Público Federal e PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO (fls. 71/90); 5 - cópia da folha 823 dos autos 1999.61.81.007353-2, dando conta de que transitou em julgado para o Ministério Público Federal a sentença proferida nos referidos autos (fl. 92); 6 - cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na data de 26.06.2002, nos autos da ação penal n. 1999.61.81.000636-1, em que são partes o Ministério Público Federal e PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz (fls. 94/138); 7 - extrato de movimentação processual, impresso no dia 16.11.2006, acerca dos autos n. 1999.61.81.000636-1, noticiando que a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo

foi reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (colenda Quinta Turma) aos 16.05.2005, para o fim de condenar PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz pela prática dos crimes do artigo 22, caput, da Lei n. 7.492/86 e do artigo 299 do Código Penal (fls. 140/144); 8 - cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO e outras 12 pessoas (Carlos Giotto F. Santoro, Altair de S. Maia, George B. Hoersting, Aridney L. Barcelos, Sandra D. Savi, Luiz Carlos do Prado, Victor J. Moreira, Luiz Carlos da C. Beserra, Laerte Mazza, Kazume Shibuya, Carlos Eduardo de A. Rezemini e Fábio Monteiro de Barros), aos 24.04.2002, nos autos n. 2002.34.00.009273-7, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 11 e 22 da Lei n. 7.492/86, 288 e 299 c.c. 29, 69 e 71, todos do Código Penal, bem como pelo crime do artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, este somente em relação a George Blaise (fls. 146/153); 9 - cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Correa Teixeira e João Júlio César Valentini, no dia 24.04.2002, nos autos n. 2002.61.81.002391-8, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 1º, I e II, e 2º, I, da Lei 8.137/90 (fls. 155/157); 10 - cópia do termo de interrogatório de PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, nos autos da carta precatória n. 98.0102338-4, realizado no dia 30.07.1998 (fls. 166/167); 11 - cópia do termo de interrogatório de PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, nos autos n. 1999.61.81.007353-2, realizado no dia 18.09.2000 (fls. 169/173); 12 - cópia do termo de interrogatório de PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, nos autos n. 1999.61.81.000636-1, realizado no dia 28.08.2000 (fls. 175/181). A exceção foi distribuída por dependência aos autos da ação penal n. 2006.61.81.001294-0 (folha 183). Em manifestação datada de 12.12.2006, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da exceção, argumentando, em síntese, que os fatos narrados no feito principal são diversos daqueles descritos nas denúncias ofertadas contra o excipiente nos processos indicados na inicial (fls. 185/187). Alegou o ilustre Procurador da República que: Em relação ao processo de n. 2002.61.81.002391-8 (3ª Vara Criminal Federal de São Paulo) já houve decisão negando a reunião dos feitos, às fls. 817/820 dos autos 2006.61.81.001294-0, uma vez que não foi reconhecida a continuidade delitiva dos fatos. Assim, inexistente litispendência por ser diversa a causa petendi. O processo n. 1999.61.81.000636-1 (1ª Vara Criminal Federal de São Paulo) visa apurar a prática dos fatos que se subsumem ao tipo descrito nos artigos 22 da Lei 7.492/86, 171 e 299 do Código Penal. Fatos esses completamente diversos da conduta apurada nesse feito (sonegação fiscal), conforme conclui-se pela análise da cópia da denúncia de fls. 59/69. O processo n. 2002.34.00.009273-7 (fls. 146/153), da mesma forma, diz respeito a fatos diversos do apurado no presente, uma vez que descreve condutas previstas nos artigos 11 e 22 da Lei 7.492/86 c.c. 288 e 299, ambos do Código Penal. Quanto à alegação de coisa julgada (processo n. 1999.61.81.007353-2 - 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo), igualmente, deverá ser rechaçada. Conforme teor da cópia da denúncia (fls. 55/57), o excipiente fora acusado de, na qualidade de procurador da empresa International Real State Investiments company S.A., concorrer para que a Instituição financeira operasse sem a devida autorização dos órgãos competentes. A conduta encontra-se tipificada no art. 16 da Lei 7492/86. Através do despacho de folha 189 foram solicitadas certidões de inteiro teor dos processos em relação aos quais se alega litispendência e coisa julgada, bem como cópia das denúncias e sentenças neles proferidas. Foram encartadas as certidões de inteiro teor dos autos n. 1999.61.81.007353-2 (fls. 211/212) e de objeto e pé dos autos n. 2002.34.00.009273-7, além de cópia da denúncia ofertada nos referidos autos (fls. 211/212 e 215/222). Em manifestação no dia 09.06.2009, o Ministério Público Federal ratificou sua manifestação anterior (folha 227). Entre julho e novembro de 2009 foram entranhadas nos autos a certidão de inteiro teor dos autos n. 2002.61.81.002391-8 (folha 230), a cópia da denúncia nele ofertada (fls. 231/232), a certidão de inteiro teor, as cópias da denúncia, do pedido de quebra de sigilo bancário, de decisões dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos 1999.61.81.000636-6 (fls. 259/304). Aos 27.11.2009, o Ministério Público Federal reiterou suas manifestações anteriores, destacando que a decisão judicial dessa própria 7ª Vara Criminal às fls. 994 dos autos principais, onde a Exma. Sra. Dra. Kátia Hermínia Martins Lazarano rejeitou, expressamente, a ocorrência de bis in idem no presente caso, conforme alegara o réu em sua defesa prévia de fls. 870/981 (manifestação essa, aliás, bastante similar à inicial desta exceção de litispendência). Ressaltou a nobre Procuradora da República, ainda, que tal decisão foi proferida em 17/01/2007, o que torna superada a questão discutida nesta exceção (fls. 306/307). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A litispendência é a situação que deflui da existência simultânea de duas ou mais ações idênticas, somente podendo ser entendidas como idênticas ações em que coincidem o pedido, as partes e a causa de pedir. Isto é, ocorrendo a tríplice identidade, ou seja, o mesmo autor, com fundamento no mesmo fato, ajuizando o mesmo pedido em face do mesmo réu, configurado restará o fenômeno da litispendência. No tocante à coisa julgada, em se tratando de duas ações idênticas, quando numa delas já há decisão transitada em julgado, deixa de haver litispendência e, em qualquer fase da ação penal, verificado que o fato principal já foi solucionado por sentença transitada em julgado, não importando proferida por que juízo, paralisar-se-á definitivamente o processo, o que implica dizer que em respeito à coisa julgada extingue-se a ação em curso. No caso concreto, nos autos do processo principal (n. 2006.61.81.001294-0) a denúncia foi recebida aos 16.02.2006, figurando como acusados PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ e JOÃO JÚLIO CÉSAR VALENTINI. Na aludida exordial, a conduta de PEDRO, que ora figura como excipiente, foi capitulada, em tese, no artigo 1º, incisos I, II e IV, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, tendo sido descrita da seguinte forma: Restou apurado nos autos que os denunciados, em conluio e unidade de desígnios, suprimiram tributos federais mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, consistentes em Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, totalizando, com os acréscimos legais devidos, crédito tributário no valor de R\$ 31.705.659,79 (fls. 422). Conforme consta às fls. 16, a prestação de informações falsas

às autoridades fazendárias deu-se aos 22 de junho de 1.994, quando foi entregue a Declaração de Rendimentos do IRPJ - Ano-calendário 1993 da empresa IKAL (fls. 17 e segs.). Os denunciados ainda fraudaram a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos na contabilidade da empresa, visando omitir operações e receitas obtidas, utilizando-se, ainda de documentos ideologicamente falsos, emitidos pelo denunciado PEDRO RODOVALHO, conforme expediente a seguir narrado.(...)Os três primeiros denunciados (FÁBIO, JOSÉ EDUARDO e JOÃO) eram, à dos fatos, responsáveis pela administração da empresa CONSTRUTORA IKAL LTDA. (CNPJ 67.778.043/0001-73), sediada na Rua Sete de Abril, 342 - 9º andar - cj. 93 - Centro - São Paulo - SP, antiga Construtora Incal Ltda. (...). O quarto denunciado, PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, como consta às fls. 08, 77 e 259, era procurador e representante, no Brasil, da empresa INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A, com sede na República do Panamá. Após minuciosa fiscalização realizada pela Receita Federal (fls. 01/459), ficou constatado que, em 27/07/1993, a empresa IKAL depositou Cr\$ 225.907.000.000,00 (equivalentes, à época, a cerca de US\$ 5.000.000,00 - cinco milhões de dólares norte-americanos - fls. 01) na conta da empresa CONTREC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 02.675.999/0001-02), sediada em Brasília - DF (fls. 255 a 257). Tal depósito, contudo, foi contabilizado e declarado às autoridades fiscais como investimentos no exterior, sob o argumento de que a empresa IKAL teria firmado, em 13/05/1992, Contrato de Gestão de Investimentos com a suposta empresa Internacional Real Estate Company S/A, representada por PEDRO RODOVALHO (fls. 259 e segs.). Todavia, apurou-se que os recursos em questão não saíram efetivamente do país, tendo os denunciados inserido dados irreais na contabilidade da empresa, objetivando ocultar do Fisco a verdadeira destinação desses valores. O denominado Contrato de Gestão de Investimentos era fictício, já que visava apenas dar amparo à simulação de aplicações no exterior, afastando da fiscalização a tributação que era devida. Restou amplamente demonstrado pelo rastreamento do depósito, após a quebra de sigilo bancário, que os valores em questão foram transferidos à empresa CONTREC, sediada no Brasil (fls. 47, 288, 289). Ademais, durante a fiscalização realizada pela Receita Federal não foi apresentada documentação que pudesse comprovar que os valores questionados teriam saído do país, destinando-se efetivamente a aplicações no exterior, por meio da empresa International Real Estate Company S/A, sediada no Panamá. Os representantes da Ikal inclusive, por meio do denunciado JOSÉ EDUARDO FERRAZ, confessaram não possuírem contratos de câmbio (fls. 53), o que demonstra que os recursos em questão não saíram do Brasil, de forma que deveriam ter sido oferecidos à tributação. Os únicos documentos entregues pelos denunciados durante a fiscalização foram fichas de lançamentos contábeis maquiadas, contratos e recibos fictícios produzidos no Brasil e assinados pelo representante da empresa International Real Estate, ou seja, o denunciado PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, que, dessa forma, participou de toda a fraude, emitindo e fornecendo documentos ideologicamente falsos (fls. 77, 86, 97, 138, 150, 207, 221, 236 e 290), declarando que o numerário destinava-se à realização de investimentos no estrangeiro. Com prosseguimento da fiscalização, os representantes da Ikal ainda apresentaram a frágil justificativa de que a transferência do valor à empresa Contrec Comércio Importação e Exportação, no dia 27.03.93, teria ocorrido por solicitação de PEDRO RODOVALHO, sem apresentar qualquer razão plausível para esse pretensão pedida, deixando, novamente, de demonstrar a suposta remessa dos valores para o exterior. O denunciado PEDRO RODOVALHO também foi intimado pela fiscalização para apresentar documentos comprobatórios dos pretensos investimentos no exterior, não comprovados pela Ikal, tais como recibos autenticados de transferências, extratos de investimentos feitos pela Ikal emitidos por instituições financeiras panamenhas e contratos de câmbio (fls. 158/159). Todavia, negou-se a apresentá-los, dizendo que a empresa International Real Estate não estaria sob a jurisdição do Fisco Brasileiro (fls. 301/302), o que novamente demonstra sua atuação na fraude arquitetada por todos os denunciados para lesar os cofres públicos federais. PEDRO RODOVALHO igualmente confirmou não existirem contratos de câmbio demonstrando a saída dos recursos do país.(...)Em vista de tais fatos, restou apurada a supressão de tributos pelo contribuinte, tendo em vista a obtenção de receitas auferidas e indevidamente excluídas, determinando-se a lavratura do Auto de Infração no valor de R\$ 31.705.659,79 (trinta e um milhões, setecentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos - valores atualizados até 31/07/1997) (fls. 422 e segs.) referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social suprimidos pelos denunciados, acrescidos de juros moratórios e multa proporcional. Cabe ressaltar que o Fisco apurou que no ano-calendário de 1.992 a IKAL também havia efetivado registros contábeis de saídas de recursos a título de Investimentos no Exterior a favor da INTERNATIONAL REAL ESTATE. O mesmo procedimento igualmente ocorreu nos anos-calendário de 1.995, 1.996 e 1.997, conforme denúncia oferecida em outros autos (fls. 604/606), tratando-se, portanto, de procedimento costumeiro dos denunciados, visando lesar os cofres públicos nacionais. Por sua vez, nos autos da ação penal n. 2002.61.81.002391-8, instaurada em 10.12.2003 (data do recebimento da denúncia - folha 230) pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, também foram denunciados PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ e JOÃO JÚLIO CÉSAR VALENTINI, tendo sido a conduta de todos enquadrada nas sanções dos artigos 1º, incisos I e II, e 2º, I, da Lei 8.137/90, c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, descrevendo a denúncia o suposto delito nos seguintes termos: Minuciosa fiscalização realizada pela Receita Federal - realizada a partir de investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Justiça - e consubstanciada nos relatórios de fls. 03/05 e 98/103 e documentação de fls. 31/381 e 390/681, constatou que, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 - exercícios de 1996, 1997 e 1998, a empresa em apreço (Construtora Ikal Ltda. - CNPJ 67.778.043/0001-73) escriturou em seus livros comerciais pagamentos a título de investimentos no exterior que, na realidade, foram destinados a pessoas físicas e jurídicas residentes no Brasil, com a finalidade de fraudar a fiscalização tributária para se eximir do pagamento do tributo devido, como de fato ocorreu. Para tanto, os denunciados, lançando mão de artifício, firmaram contrato fictício, intitulado Instrumento Particular de Gestão de Investimentos e Outras Avenças - fls. 583/592 - com a empresa

International Real Estate Investments Company S/A, empresa sediada no Panamá, representada pelo denunciado PEDRO RODOVALHO, para simular aplicação de recursos no exterior, tendo, este último, inclusive, emitido recibos de conteúdo falso constantes a fls. 593/610, declarando que o numerário destinar-se-ia à realização de investimentos no estrangeiro, quando restou amplamente comprovado - pelo rastreamento dos cheques escriturados como Investimentos e obtidos após a quebra de sigilo bancário - que tais pagamento foram efetuados a terceiros que declararam nunca ter tido qualquer relação comercial com a Construtora Incal Ltda., ou mesmo, à própria empresa fiscalizada, sendo que, neste caso, os valores não ingressaram no caixa da empresa e, por conseguinte, não foram tributados. Ressalte-se não ser idônea a empresa International Real Estate Investments Company S/A idônea ou credenciado no Banco Central do Brasil a operar na captação de recursos destinados a aplicações no mercado externo, conforme informação de fls. 622. Regularmente intimados, os representantes da sociedade não lograram demonstrar a veracidade da escrituração a título de investimentos no estrangeiro. Constatada a fraude, foram lavrados os autos de infração de fls. 110/112 e fls. 457/462, no valor, respectivamente, de R\$ 7.569.911,51 e R\$ 19.470.861,49, relativos a imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem causa, sendo formalizadas as representações fiscais para fins penais nº 13808.004065/00-18 (fls. 03/05) e nº 13808.002512/2001-56 (fls. 387/392). Assim, os fatos mencionados na denúncia contida nos autos n. 2002.61.81.002391-8 são atinentes ao período de 1995, 1996 e 1997, ao passo que os fatos narrados na denúncia dos autos n. 2006.61.81.001294-0 são alusivos ao ano-calendário de 1993, não havendo que se falar em tríplice identidade, descaracterizando-se a alegação de litispendência. Nos autos da ação penal n. 1999.61.81.000636-1, instaurada na data de 25.02.2000 (data do recebimento da denúncia - folhas 241/242) pela 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP, foram denunciados PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ, tendo sido a conduta de todos enquadrada, em tese, nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 e dos artigos 171 e 299 c.c. 29, todos do Código Penal, em concurso material, nos seguintes termos: O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de V. Excia, oferecer DENÚNCIA contra FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ e PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, qualificados nos autos (fls. 08, 760, 1443 e 2184), pelos motivos que, a seguir, passa a expor. Os fatos adiante narrados têm origem em representação criminal, inaugurada perante este Órgão Ministerial, instruída, inicialmente, por documentos obtidos a partir da quebra de sigilo bancário judicialmente determinada neste feito, assim como no Processo de n 1.99945000470 (IPL 01.070/94), instaurado perante a Justiça Federal de Brasília (fls. 229), pelos quais apuraram-se os seguintes fatos: 1. Em data de 26.07.1993, a empresa CONTREC - Comércio, Importação e Exportação Ltda., firmou, junto ao Banco de Brasília S/A, o contrato de câmbio de n 93/000951, no valor de US\$ 3.000.000,00 (três milhões dólares), equivalente, à época, a CR\$ 201.525.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco bilhões, novecentos e sete milhões de cruzeiros) (fls. 256/259 e 279/284). 2. A liquidação do referido contrato foi feita em 26.7.93, pela própria CONTREC (fls. 285/286), a partir de um aporte financeiro proveniente da empresa Cartola Distribuidora de Transportes e Bebidas Ltda. (fls. 108, 188, 256, 257), no valor supra referido, mediante a emissão do cheque n403.251 - BICBANCO, em favor da CONTREC, que veio a ser depositado no Banco Noroeste, em sua conta corrente n 503963, Ag. 110 (fls. 235 a 244). Com este recurso, a CONTREC, na mesma data, quitou a operação de câmbio no BRB (Banco de Brasília S.A.), mediante débito em sua conta corrente (fls. 260), por meio do cheque administrativo n 903.789 (fls. 263). 3. Logo no dia seguinte, em data de 27.7.93, a Construtora Incal S.A. enviou à CONTREC, por intermédio do Banco Cidade S/A, conta-corrente n 40982-90, em São Paulo, uma ordem de pagamento no valor de CR\$ 225.907.000.000,00, representando, à época, U\$3.297.527,29 (três milhões de dólares) (fls. 108, 121, 196, 273/278,). O documento consubstanciado às fls. 271 comprova o recebimento do crédito pela CONTREC, através da conta-corrente n 006718-68, Ag. 008, de que é titular junto ao Banco Cidade, em Brasília, segundo a ordem de pagamento de n 057781.4. Na mesma data, em 27.7.93, a CONTREC, pretendendo devolver à empresa Cartola os recursos emprestados, comprou o cheque administrativo n 712274, no Banco Cidade de Brasília, no valor de CR\$ 204.890.467.500,00 (fls. 245, 256), que foi, a final, depositado na conta-corrente de n 14.51120-6, pertencente à Cartola, junto ao BICBANCO, em Brasília, cobrindo o saldo devedor existente a partir do empréstimo desta empresa à CONTREC no valor de CR\$ 201.525.000.000,00, em 26.7.93 (fls. 246, 247). Com efeito, analisados pela Receita Federal os extratos bancários de 27.7.93, relativos às contas correntes da CONTREC junto ao BICBANCO (fls. 231), foram nelas localizados débitos e créditos, que uma vez somados correspondem a este exato valor. 5. Pela análise da documentação bancária, submetida à apreciação e conclusão do Banco Central do Brasil, apurou-se que foi realizada uma transferência triangular ao exterior de recursos pertencentes à Construtora Incal, acobertada por um suposto contrato de câmbio firmado pela CONTREC, o qual, ao que tudo indica, foi inteiramente simulado. Ocorre que referido contrato, juntamente com as correspondentes declaração e guias de importação, que, por sua vez, mencionam a aquisição (supostamente superfaturada) de livros técnicos, em transação com a empresa Manaus Trading Corporation, sediada em Miami, E.U.A. (287/288), prestou-se, em verdade, para desaguar, em contas estrangeiras, uma enorme quantidade de recursos provenientes de empresas brasileiras, dentre as quais Construtora Incal S.A.. 6. De outro lado, releva destacar flagrante divergência quanto à declarada finalidade da transferência à CONTREC do referido numerário por parte dos representantes legais da Construtora Focal S.A. e quanto à operação que formalmente foi realizada. Tal se constata, comparando-se a documentação comprovante do contrato de câmbio firmado pela CONTREC com os depoimentos já prestados por Fábio Monteiro de Barros e Pedro Rodovalho em sede policial, no bojo do supra mencionado IPL n OL070/94/SR/DF. De fato, às fls. 6, pode-se inferir, a partir das declarações prestadas pelo próprio FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, Diretor Presidente da Construtora Incal S.A., que, em data de 27.7.93, a Construtora efetuou, por meio do Banco Cidade S.A, onde era titular da conta corrente de n 40.982-90, junto à Agência

Central, em São Paulo/SP, uma ordem de pagamento de n 216.258, no valor de CR\$ 225.907.000.000,00, em favor da empresa CONTREC - Comércio, Importação e Exportação Ltda.(fls. 274,277).7. Referida transferência fora liquidada através da agência de Brasília, código 008-6, e teria se dado em razão de um contrato de gestão financeira com aplicação em reais na INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A, sediada no Panamá e representada pelo Sr. PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO (fls.63), sendo aquele valor parte de um total de investimento no valor de CR\$ 333.383.972.060,00 na mesma Instituição Financeira. Por objeto, teria o referido contrato de gestão investimentos no estrangeiro, no setor imobiliário de construção, assertiva esta que não corresponde ao objeto do instrumento particular de gestão de investimentos de fls. 21 e seus aditivos.8. Iniciado procedimento fiscal junto à CONSTRUTORA IKAL (fls. 332/339), constatou-se que tal empresa, improcedentemente, contabilizou a operação com a CONTREC realizada no dia 27.07.93, como INVESTIMENTOS NO EXTERIOR, como se houvera sido com a empresa INTERNATIONAL REAL STATE COMPANY S.A. sediada no Panamá. Para justificar o lançamento contábil assim efetuado, apresentou, em sede policial, recibo firmado por PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, no qual declara falsamente que entregou, àquela Companhia estrangeira, o valor de Cr\$ 225.907.000.000,00, quando, em verdade, o beneficiário desses recursos foi a empresa CONTREC, de Brasília (DF).9. Não obstante tratar-se de um vultoso empreendimento, estranhamente Fábio Monteiro de Barros Filho registrou desconhecer a pessoa de sua empresa que teria tratado sobre o investimento dos US\$ 3.297.527,29 com Pedro Rodovalho, e, assim, também, a razão de a operação haver-se processado através da empresa CONTREC, da qual nunca ouviu falar. Por fim, embora asseverando a realização pela Construtora Incal daquele investimento junto à empresa panamenha, com a correspondente transferência do apontado numerário, afirmou não saber quais os meios utilizados para a saída destes recursos ao exterior, consignando que sua empresa fez investimentos com base no referido contrato de gestão durante o ano de 1992 (???).10. Em verdade, soam inteiramente inverídicas as assertivas supra registradas, vez que, a qualquer homem de bom senso e discernimento mediano custaria a crer que o principal responsável legal de uma Construtora, qual seja, o seu Diretor Presidente, desconhecesse a remetente e destinatária de US\$ 3.297.527,29, saídos de seus cofres, por meio de Ordem de Pagamento. Tampouco é de se admitir que ignorasse a forma como o dinheiro de sua empresa saiu do país, tanto mais em se tratando de tão significativo pagamento!11. A respeito, cumpre consignar-se que a Construtora Incal S.A - posteriormente denominada Construtora Ikal Ltda. - foi destinatária dos recursos repassados pelo Tribunal Regional do Trabalho, e constituída quando da construção do fórum trabalhista em São Paulo, tão logo havia sido celebrada a contratação da Incal Incorporações S.A. .12. Incontestável, ainda que, se alguma empresa realiza investimentos no exterior, certamente deve fazê-lo com o conhecimento e autorização do Banco Central do Brasil, de forma nominal e oficialmente documentada, bem como nos estritos moldes das regras financeiras existentes para investimentos no exterior por pessoa jurídica (fls. 314/331), de nada valendo os registros contábeis ou documentos particulares que mantenha em seus arquivos. De outro lado, não se justifica que, pretendendo remeter dinheiro ao exterior, com destino certo e conhecido das autoridades, se utilizasse de interposta pessoa - que afirma sequer conhecer - para fazê-lo, omitindo, no contrato de câmbio o nome da empresa que efetivamente enviou o numerário ao exterior.13. Os documentos de fls. 12 e fls. 14 não endossam a justificativa apresentada, no sentido de que houve expressa solicitação pela própria International Real Estate Investments Company para que o referido valor fosse enviado através de uma ordem de pagamento à CONTREC. Esta solicitação, tão-somente, mencionada naqueles registros (de 96/97), não legitimaria simplesmente que milhões de dólares, objeto de um suposto contrato de gestão financeira entre empresas sediadas, uma no Brasil e outra no exterior, fossem remetidos por meio de terceira pessoa, através de contrato de câmbio (para fins de importação), firmado apenas em nome desta última.14. O depoimento de PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, também em sede policial, registra, num primeiro momento, seu desconhecimento, como aparente representante e procurador da International Real Estate Investments Company S/A, sediada no Panamá, com relação aos documentos bancários relativos à transferência de CR\$ 225.907.000.000,00, por parte da Construtora Incal, através do Banco Cidade para a empresa CONTREC - Comércio, Importação e Exportação Ltda.Por outro lado, incidindo em flagrante contradição e demonstrando visível conluio na prática de remessa das divisas ao exterior, assevera que emitiu os documentos de fls. 14,15, a pedido de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS para que confirmasse a solicitação de transferência de valores para a CONTREC. Estranhamente, ainda, não obstante sua condição de suposto procurador daquela instituição financeira, não soube precisar quais os negócios ou interesses operados pela International Real Estate Investments Company S/A, supondo que a transferência daqueles valores teria ocorrido para o fim de a CONTREC vir a participar do aumento de seu capital (com valores da Incal ???), quando bem sabe que o contrato de gestão financeira prevê o envio de recursos pela Incal à Administradora panamenha, para que esta efetuasse aplicações no mercado de capitais no exterior (cf. fls. 21). De outro lado, afirma, em contradição, que a Instituição Financeira nenhum relacionamento comercial possuía com a CONTREC, não sabendo porque foi destinatária dos valores transferidos pela Construtora Incal, nem tampouco quem determinou a emissão da ordem de pagamento correspondente. Ante o relatado, depreende-se, de pronto, latentes divergências entre os depoimentos preliminares de FÁBIO e PEDRO RODOVALHO, em especial, no tocante à finalidade da remessa financeira.15. Em verdade, o alegado investimento feito pela Construtora Incal junto àquela Instituição não foi comprovado por nenhum documento hábil, além do mencionado contrato de câmbio, que, a princípio -firmado para fins de importação - tomou possível o envio, ou melhor, o típico desvio de divisas brasileiras ao exterior.16. É inegável que PEDRO RODOVALHO possuía efetivo conhecimento da mencionada transferência daqueles valores, não sendo de aceitar-se que, na qualidade de aparente representante da Instituição no Brasil e em qualquer parte do mundo (fls. 63), ignorasse qualquer relacionamento comercial ou financeiro supostamente existente entre esta e a CONTREC, envolvendo a Construtora Incal S.A., principalmente depois de remeter-lhe tão significativos

valores. Registre-se, ademais, que, uma vez atendendo a pedido de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS - justamente à época em que foi inquirido em sede policial - no sentido de expedir documento asseverando que a Instituição, de fato, solicitou a transferência daquela vultosa quantia - no mínimo, revela que tinha conhecimento quanto à triangulação na remessa do dinheiro ao exterior (fls. 14 e 18). Mas, mesmo desconhecendo o real motivo deste envio, é fato que assentiu voluntária e conscientemente à solicitação de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS na formulação de uma declaração ideologicamente falsa, três anos após a realização da remessa daqueles recursos. 17. Somaram-se, portanto, para mais esta prática criminosa, consistente na falsa declaração quanto à solicitação, por parte da Instituição Financeira, para que a Incal lhe enviasse o valor daquela aplicação, por meio de uma ordem de pagamento à CONTREC, além de mencionarse que os recursos se destinavam a investimentos no exterior. 18. Fato é que a remessa de valores ao exterior, pela Incal, a título de investimentos, de nenhuma forma, foi efetuada pelas vias legais e normas cambiais a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas que operem atividades financeiras, e, muito menos, mediante a expressa autorização por parte do Banco Central. Com efeito, a documentação acostada às fls. 314 a 331, exhibe Circulares expedidas pelo Banco Central de atendimento obrigatório por parte das pessoas jurídicas e instituições financeiras que pretendam realizar investimentos no estrangeiro. A partir delas, extrai-se, claramente, que a Incal jamais poderia investir no exterior através de contrato câmbio voltado para operação de importação, remetendo, por meio dele, o correspondente pagamento. Ademais, à época em que a remessa foi efetuada, qualquer investimento acima de um (1) milhão de dólares necessitaria, para ser efetivado, de autorização prévia por parte do Banco Central. Portanto, a violação de tais normas, com as conseqüentes implicações penais, deveu-se em razão de a Incal haver se utilizado de mecanismos inteiramente inadequados para realizar investimentos no exterior, não celebrando os contratos financeiros necessários, com os correspondentes registros e a competente autorização junto àquele Órgão Fiscalizador. 19. Por fim, cumpre ressaltar que nenhum documento existe, no sentido de que referida quantia efetivamente ingressou nos cofres da Instituição panamenha, o que, inclusive, seria impossível, considerando-se que, segundo apurado pela INTERPOL, a companhia não existe fisicamente, apenas constando de registros! Neste sentido, concluiu a INTERPOL, em diligência realizada no exterior, que a REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S.A NÃO REALIZA OPERAÇÕES COMERCIAIS NO PANAMÁ, NÃO EXISTE FISICAMENTE, SOMENTE ESTÁ REGISTRADA (cf. fls. 83). Não é de se crer, pois, que o investimento aparentemente encaminhado, apenas virtual ou contabilmente, a uma Instituição Financeira fantasma, seria aplicado no ramo de construção imobiliária, segundo afirmado pelo Representante da Incal. 20. O conluio entre FÁBIO MONTEIRO e PEDRO RODOVALHO vem igualmente atestado pelo cruzamento de informações obtido a partir de rastreamento bancário efetuado pelo Banco Central. Segundo proposta de abertura de conta-corrente de pessoa jurídica, junto ao Banco Itaú S.A., datada de 15.4.92, FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO consta como responsável no País pela INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S.A., inclusive para movimentar sua conta bancária de não residente no país (CC-5). Os registros na mesma conta demonstram, ainda, que, FÁBIO, nela efetuou um depósito de CR\$ 1.200.000.000,00. Disto, depreende-se, igualmente, a falsidade ideológica dos documentos que indicam ser PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO o procurador ou o representante legal daquela financeira em qualquer parte do mundo, desde 1992. Quanto ao mais, pode-se, no mínimo, concluir-se pela estreita relação econômico-financeira entre ambos, que se aproveitaram da referida Instituição, como fachada, para a remessa dissimulada de divisas ao exterior, à revelia de toda a legislação regente da espécie. 21. Inafastável, ainda, a conclusão acerca da efetiva participação de JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ, no tocante à remessa fraudulenta de dinheiro para fora do país, assim como na falsidade ideológica supra referida. É que, na qualidade de sócio-gerente, Diretor Vice-Presidente e Diretor Financeiro da então Construtora Incal S.A. (fls. 19, 21, 22), e, nesta condição, sabedor dos pagamentos recebidos e efetuados pela empresa, certamente tinha conhecimento do destino do capital e lucros da Construtora, bem como da documentação comprovante de sua remessa a terceiros, mormente em se tratando de US\$ 3.297.527,29. Ademais, ao lado de Fábio Monteiro de Barros Filho e Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto, além de subscrever os contratos de gestão e demais instrumentos particulares constantes dos autos, inclusive para fins de aplicação financeira junto à International Real Estate Investments Company, igualmente foi responsável pela remessa do referido numerário à CONTREC, razão pela qual a conclusão acerca de seu pleno conhecimento e participação nas condutas delituosas ora descritas. Em suma, os autos reúnem elementos fortemente indicativos de uma operação financeira triangular, realizada em conluio para facilitar a saída simulada de recursos pertencentes à Construtora Incal S.A, podendo-se notar, a partir dos documentos e depoimentos previamente colhidos, uma engenhosa tentativa para ocultar a real origem dos recursos, inclusive com o envolvimento inicial da empresa Cartola Distribuidora de Transportes e Bebidas Ltda.. 22. O laudo contábil de fls. 85 e seguintes registra a realização de toda a movimentação financeira ora descrita, que resultou no envio camuflado, pela Construtora Incal, de mais de três milhões de dólares ao exterior (fls. 108 e anexos), inclusive em período coincidente com a remuneração que sabidamente vinha recebendo por parte do Tribunal Regional do Trabalho. A partir deste documento, infere-se que a CONTREC prestou-se à condição de empresa laranja, para a remessa ilegal de milhões de dólares ao estrangeiro, em favor de diversas empresas, utilizando-se, para tanto, do expediente de contratos de câmbio, para fins de importação, os quais acabaram por servir de manto para disfarçar e legitimar os envios efetuados, sem a identificação dos reais emitentes dos recursos nacionais, consoante largamente apurado no IP n 1.99945000470 (DF). 23. Os documentos de fls. 170, 279/313 emitidos pelo BACEN registram a informação de que a referida operação de câmbio de n 93/000951 realizada pela CONTREC, com recursos provenientes da Construtora Incal S.A., teve por objeto uma IMPORTAÇÃO de livros, em transação com a empresa MANAUS TRADING CORPORATION, sediada em Miami, nos Estados Unidos da América. Nada, portanto, que ver com operação de investimentos em empresa panamenha, no ramo de construção imobiliária!!! 24. De outro lado, inafastável a conclusão de que o Banco Central do Brasil foi

induzido em erro, tanto pelos representantes da Incal, quanto pelos da CONTREC, visto que levado a crer que, de fato, se realizava um contrato de câmbio para efetiva importação de mercadorias, quando, em verdade, por intermédio deste, divisas brasileiras pertencentes a terceiros foram transferidas para fora do território nacional. Assim é que a operação bancária serviu como expediente escuso e engenhoso, com aparência de legalidade, representando, na prática, artifício financeiro para viabilizar vultosa evasão de moeda, sem expressa autorização e conhecimento por parte da Autarquia. Uma vez utilizando-se, artificioamente, de um Órgão oficial e único legitimado a permitir este tipo de operação, ludibriando-o, para o fim de obterem vantagem ilícita em proveito próprio, incidiram os referidos representantes na figura típica do estelionato, camuflado pela roupagem de uma regular operação financeira, cuja real natureza o próprio Banco Central trouxe à evidência. Releva notar-se que a conduta supra descrita não se resumiu ao ato de não declarar a saída de moeda ou divisas ao exterior, tal como expresso no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Mas o Banco Central foi enganosamente envolvido na operação de câmbio, para endossar oficialmente a remessa ao estrangeiro de recursos pertencentes à Incal, por meio de interposta pessoa.²⁵ Relatados os fatos, com base na documentação que acompanha a presente, tem-se por certo que FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO FERRAZ, representantes legais da CONSTRUTORA INCAL S.A., pré-ajustados e com unidade de desígnios remeteram, em dólares, US\$ 3.297.527,29 ao exterior, com a sutil e artilosa colaboração de PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, e por intermédio da empresa denominada CONTREC - Comércio, Importação e Exportação Ltda., sem nenhuma autorização do Banco Central, além de desatenderem a outros requisitos exigidos pela Consolidação das Normas Cambiais a que estão submetidas as pessoas físicas e jurídicas, sejam ou não instituições financeiras.²⁶ Efetivamente, os representantes legais da CONSTRUTORA Incal S.A. não se utilizaram do mecanismo adequado para realizar investimentos no exterior, sendo indispensável que possuíssem o competente contrato financeiro registrado perante aquele Órgão, além de sua autorização para remeterem ao exterior quantias acima de um milhão de dólares. Foi, portanto, visivelmente ilegal e dissimulado, o procedimento adotado pelos dirigentes da Incal, no sentido de investirem capital brasileiro em suposta empresa sediada no estrangeiro, remetendo ao exterior, por interposta pessoa, pagamentos fundados em operação de importação. Para tanto, primeiramente, forjaram documentação ideologicamente inidônea, que consubstancia declarações de pedidos de remessa e de investimentos inexistentes, além de identificar, como procurador e representante legal, no exterior e no Brasil, de Instituição Financeira estrangeira (fisicamente inexistente), pessoa diversa daquela mencionada como seu verdadeiro representante legal, em documento bancário, que a revela como sendo o próprio representante da INCAL, Fábio Monteiro de Barros. Este, atuando, efetivamente, como procurador daquela Instituição no Brasil, movimentava livremente sua conta (de empresa não-residente), certamente para ter facilitado o escoamento ao exterior de aportes de capital da Construtora Incal S.A. Em segundo, utilizaram-se de expediente fraudulento, consistente na realização de contrato de câmbio simulado, em nome da CONTREC, firmado para o fim de importação de mercadorias, quando, em verdade, a remessa dos US\$3.000.000,00, pelos representantes da Incal, teve finalidade inteiramente diversa daquela documentada pela empresa CONTREC. Por fim, valeram-se dos serviços e procedimentos autorizados pelo Banco Central, induzindo-o em erro ao endossar operação de câmbio fraudulento em proveito da Incal e de seus representantes legais. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO FERRAZ, e PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, como incurso nas penas do parágrafo único do artigo 22 da Lei 7492/86 e dos artigos 171 e 299, c/c artigo 29 do Código Penal, em concurso material, requerendo a instauração da competente ação penal, com citação e interrogatório dos requeridos, processando-se o feito nos seus demais termos, até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. Como se observa na transcrição da denúncia recebida nos autos n. 1999.61.81.000636-1 é imputada aos réus a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 22 da Lei 7492/86 e 171 e 299, c/c artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material, enquanto nos autos n. 2006.61.81.001294-0 é imputada aos réus, em tese, a prática dos crimes previstos nos artigos 1º, I, II e IV, c.c. o artigo 12, I, todos da Lei n. 8.137/90, inferindo-se que não há tríplice identidade, não se configurando a hipótese de litispendência. Nos autos da ação penal n. 2002.34.00.009273-7, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a denúncia foi ofertada aos 02.04.2002. Foram acusados PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, CARLOS GIOTTO F. SANTORO, ALTAIR DE S. MAIA, GEORGE B. HOERSTING, ARIDNEY L. BARCELOS, SANDRA D. SAVI, LUIZ CARLOS DO PRADO, VICTOR J. MOREIRA, LUIZ CARLOS DA C. BESERRA, LAERTE MAZZA, KAZUME SHIBUYA, CARLOS EDUARDO DE A. REZEMINI e FÁBIO MONTEIRO DE BARROS, pela prática, em tese, da conduta enquadrada nas sanções dos artigos 11 e 22 da Lei 7.492/86, artigos 288 e 299 c/c art. 29, 69 e 71, todos do Código Penal, bem como com relação ao denunciado GEORGE BLAISE, a imputação do artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90. In verbis: Consta dos autos do Inclusive Inquérito Policial, base desta exordial, que os denunciados, previamente combinados, aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de abril a agosto de 1993, em Brasília/DF, formaram quadrilha para promoverem, sem autorização legal, através de artifícios de simular importações super-faturadas, a saída de moeda e divisas para o exterior, além disso, inseriram em documento verdadeiro (contratos de câmbio e abertura de contas bancárias) elementos inexatos. Com essa conduta fraudulenta, os denunciados remeteram grande quantidade de dólares para o estrangeiro. De fato, segundo se apurou, o primeiro denunciado (CARLOS GIOTTO), para viabilizar a remessa de dólares para o exterior, criou as empresas CONTREC LTDA. e a MANAUS TRADING CORPORATION, aquela sediada em Brasília, atuando no ramo de importações e exportações, e esta localizada em Miami/Estados Unidos da América do Norte. Por intermédio dessas empresas os denunciados elaboraram contratos de importação e a partir disso conseguiam junto aos bancos, sobretudo no BRB, os dólares para efetuarem pagamentos no exterior à MANAUS TRADING. Essa fraude foi descoberta a partir da apreensão de caixas de cerâmica de origem

estrangeira, cujo conteúdo declarado pela CONTREC era de que se tratava de livros técnicos, sendo ela a importadora e a MANAUS TRADING a exportadora, ambas de propriedade do primeiro denunciado, sendo que a MANAUS era dele juntamente com o terceiro denunciado (GEORGE BLAISE), que participou efetivamente das fraudes, figurando nos contratos de câmbio a pedido do primeiro (CARLOS GIOTTO) e quarto (ARIDNEY) denunciados, tendo inclusive a Receita Federal formulado a Representação para fins penais, conforme doc. de fls. 220/224. Notadamente quanto ao excipiente, a precitada denúncia descreve que: Coube a PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, sétimo denunciado, intermediar repasses de recursos à CONTREC, sem nenhuma justificativa comercial, para posterior remessa ao exterior, sobretudo os recursos remetidos pela Construtora Incal, envolvida nas fraudes da obra do TRT de São Paulo. (...) FÁBIO MONTEIRO DE BARROS, décimo terceiro denunciado, sócio responsável pela construtora INCAL, repassou recursos a CARLOS GIOTTO, para posterior remessa ao exterior, por intermédio da simulação de importação, tendo se valido do denunciado PEDRO RODOVALHO, sem que para tanto declarasse à Receita Federal ou o Banco Central Desta maneira, nos autos n. 2002.34.00.009273-7, que tramita perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, é imputada aos réus a prática, em tese, do delito estatuído nos artigos 11 e 22 da Lei n. 7.492/86, 288 e 299 c/c 29, 69 e 71, todos do Código Penal, sendo certo que nos autos n. 2006.61.81.001294-0 a conduta é tipificada, em tese, nos artigos 1º, I, II e IV, c.c. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, não existindo, assim, tríplice identidade, o que afasta a ocorrência do instituto da litispendência. Por sua vez, nos autos da ação penal n. 1999.61.81.007353-2, instaurada em 06.12.1999, pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (folha 211), foi denunciado apenas PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, pela prática, em tese, do crime do artigo 16 da Lei n. 7.492/86, narrando a denúncia o seguinte: Segundo consta na inclusa representação criminal, em 13 de maio de 1992, os representantes legais da CONSTRUTORA IKAL LTDA. assinaram um contrato de gestão de investimentos e outras avenças com a empresa INTERNATIONAL REAL STATE INVESTMENTS COMPANY S.A, sociedade constituída na cidade do Panamá sob escritura nº 7.691, de 06 de agosto de 1981, estando a mesma representada pelo denunciado, o qual figura na qualidade de procurador da citada sociedade. Consoante o avençado, a aludida construtora repassa os valores à INTERNATIONAL REAL STATE, com o objetivo de que esta aplique os valores em operações com títulos e valores mobiliários realizadas em bolsas de valores, ou em operações com mercadorias realizadas em bolsas de mercadorias, sempre em mercados internacionais à vista, a termo e a futuro. O prazo de duração do contrato expirará apenas em 31.01.2000 (cl. fls. 14/23). As vultosas operações de captação de recursos implementadas por aditivos celebrados pelo denunciado e pelos representantes legais da CONSTRUTORA INCAL S.A., atual CONSTRUTORA IKAL LTDA., encontram-se demonstradas por meio de inúmeros recibos também firmados pelo acusado (fls. 192/208). Impende observar que, conforme informação prestada pelo Banco Central às fls. 324, a empresa INTERNATIONAL REAL STATE INVESTMENTS COMPANY S.A. não possui autorização, junto a aquela autarquia para funcionar, estando, deste modo, legalmente impedida de efetuar captação de recursos para aplicação no mercado financeiro, seja interno, seja externo. Assim, resta claro que, sem a devida autorização, a indigitada sociedade operou na captação, intermediação e gestão de recursos colhidos de terceiro, caracterizando a prática de atividades típicas de instituição financeira. Nos autos da ação penal n. 1999.61.81.007353-2, PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO foi absolvido na data de 26.06.2002, tendo a sentença transitado em julgado aos 22.07.2002 (folha 211). Nos autos da ação penal n. 1999.61.81.007353-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a imputação descrita na denúncia subsumia a conduta do réu a prática, em tese, do delito previsto no artigo 16 da Lei n. 7.492/86, enquanto nos autos n. 2006.61.81.001294-0 a denúncia imputa aos acusados a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 1º, I, II e IV, c.c. 12, I, todos da Lei n. 8.137/90, o que permite concluir que não há tríplice identidade, não se configurando a hipótese de coisa julgada. Portanto, não há que se cogitar de litispendência ou coisa julgada, tampouco se vislumbra a hipótese de determinação de reunião de processos. Eventual caracterização de consunção ou absorção é matéria que comportará apreciação apenas por ocasião da sentença. Em face do explicitado, REJEITO A EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2006.61.81.001294-0. Intimem-se.

Expediente Nº 6281

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.006023-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO X KEN YANAGA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Designo o dia 04 de março de 2010, às 14h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo, endereço supra, na data e horário acima mencionados. Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter intinerante das cartas precatórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 6282

ACAO PENAL

2004.61.81.000721-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LEONARDO JOSE INDICATTI(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FERNANDO REUX INDICATTI(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X DOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO) X JOAO LOPES MARQUES(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO) X MILTON PEREIRA DA SILVA(SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA) X PAULO GUEDES RODRIGUES(SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA)
Dispositivo da sentença de fls. 1124/1131: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para:- declarar extinta a punibilidade de LEONARDO JOSÉ INDICATTI, FERNANDO REUX INDICATTI, DOURIVAL PEREIRA DA SILVA, JOÃO LOPES MARQUES, MILTON PEREIRA DA SILVA e PAULO GUEDES RODRIGUES, em relação às competências de 11/95, 07/96, 01/99, 12/99, 01/00 a 11/00, 13/00, 01/01, 01/02 a 12/02 e 13/02, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003;- condenar LEONARDO JOSÉ INDICATTI e FERNANDO REUX INDICATTI, qualificados nos autos, em relação às competências de 08/96 a 13/96 e 02/97 a 04/98, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e- condenar DOURIVAL PEREIRA DA SILVA e JOÃO LOPES MARQUES, qualificados nos autos, em relação às competências de 05/98 a 13/98 e 02/99 a 11/99, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege.
P.R.I.C.Dispositivo da sentença de fls. 1169/1170: Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO JOSÉ INDICATTI, FERNANDO REUX INDICATTI, DOURIVAL PEREIRA DA SILVA e JOÃO LOPES MARQUES, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, conforme descrito na denúncia. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos sentenciados no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6283

ACAO PENAL

1999.61.81.001152-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIAN CARLO BOLLA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP182485 - LEONARDO ALONSO)
DESPACHO DE FLS. 1076: Fls. 1074: Por ora, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, com relação ao ofício juntado às fls. 1071/1073.Int.

Expediente Nº 6284

ACAO PENAL

2003.61.81.000122-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X IVO SILVA MOLINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
Dispositivo da sentença de fls. 990/993: Isto posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver MARCOS DONIZETTI ROSSI, IVO SILVA MOLINA e HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 979

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.014486-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO TIBAES(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

(Sentença de fls. 74/75): (...) Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas às responsáveis legais da empresa SECURICENTER - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, da Lei n. 10.684/03. PRIC. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

2009.61.81.013868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.013486-3) JUSTICA PUBLICA X MING JIANG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Diante das certidões de fls. 77 e 85, intime-se a tradutora LAN HUI FEN de sua nomeação para realizar a versão do mandado de intimação do denunciado Ming Jiang e da denúncia para o idioma chinês, via email. Com a juntada das versões, providencie a Secretaria carga do mandado de fls. 68 devidamente instruído, para intimação do réu. Fls. 78/84: O advogado subscritor do pedido (Doutor Artur Gomes Ferreira - OAB/SP 125.373) poderá juntar a procuração nos autos até a intimação pessoal do denunciado MING JIANG e o decurso de seu prazo para constituir defensor, nos termos e prazo do artigo 55, da Lei n.º 11.343/06, ocasião em que deverá apresentar defesa prévia. Arquivem-se os autos do pedido de liberdade n.º 2009.61.81.014358-0, em apenso, trasladando-se cópia das principais peças ao presente feito. Intimem-se.

ACAO PENAL

96.0103931-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE LUIZ SAES X LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD E SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

DECISÃO DE FL. 986: Ciência às partes do ofício nº 1125/09, oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional e acostado aos autos à fl. 983. Em atendimento à r. decisão de fl. 977 peticionou a defesa do acusado José Luiz alegando que a testemunha Oscar Fernandes de Souza faleceu e solicitou abertura de prazo para demonstração do alegado e regularização do feito. Decido. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a defesa de José Luiz comprove o alegado, ressaltando ainda que eventual substituição da testemunha Oscar deverá ser fundamentada com a demonstração da real necessidade de sua oitiva, nos termos da decisão de fl. 977. Quanto à testemunha Carmem Silva Dolcimascolo Morgado, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Taboão da Serra/SP, a fim de realizar a sua oitiva, devendo ficar consignado que a intimação da testemunha deverá ser realizada preferencialmente no sábado, tendo em vista a dificuldade de sua localização durante a semana. Designo o dia 29 de março de 2010, às 15:00 horas, audiência de oitiva das testemunhas de defesa LÚCIA DE JESUS GASPARG, DURVAL VIEIRA DE SOUZA NETO, DAVID ALVES BARBOSA, FRANCISCO CAMILO ROSA, PAULO HÉLIO DE CASTRO NUNES e NELSON ALVES DE LIMA. Intimem-se.

2002.61.81.000035-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PARISAN X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(DF024271 - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA E SP247366 - RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS)

(...) 2. Intimem-se as defesas para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.(...).

2002.61.81.007145-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLIMERIO RABELO DE FREITAS(SP211405 - MAURICIO VAZ)

DESPACHO FLS.260 (...) 2. Após, intime-se a defesa para regularizar sua representação processual, bem como para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP no prazo de 3 (Três) dias.

2006.61.81.005724-7 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

RSL - Termo de Deliberação de fls. 1114/1115: (...) abra-se vista (...) à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. (...)

2007.61.81.001430-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FANTOSSI X ANTONIO CARLOS AGOSTINHO(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI)

DECISÃO DE FL. 403: (...). Em que pese ao colocado pelo réu, eventual causa excludente de culpabilidade ou excludente de ilicitude do fato não ficou convincentemente demonstrada, devendo o processo o processo ter seu prosseguimento, com a produção de provas. Expeça-se carta precatória, com a prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito distribuidor do Foro Distrital de Embu-Guaçu, para inquirição da testemunha comum ÁUREA PEREIRA MARTINS E SILVA. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2230

ACAO PENAL

2008.61.81.011702-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ E SP049644 - ANA MARIA AUGUSTO DA CRUZ E SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR E SP285531 - ANA CAROLINA AUGUSTO DA CRUZ)

Fl. 286: abra-se vista ao Procurador oficiante no feito para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, e em seguida, abra-se vista à defesa. OBS: o Ministério Público Federal já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 2231

ACAO PENAL

2008.61.81.011055-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SERGIO ANTONIO GUSMAN(SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de SÉRGIO ANTONIO GUSMAN, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90.A denúncia foi recebida em 12/08/2008(ff.83/84).O réu foi pessoalmente citado (f.124) e apresentou resposta escrita, por defensor constituído, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (ff.135/140).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.150/152).Às f.154 este Juízo determinou que a defesa realizasse esclarecimentos acerca da resposta à acusação, os quais foram apresentados às ff.156/161.É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.As alegações formuladas pelo defensor do réu deverão ser objeto de prova, havendo, no momento, comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais propiciaram o recebimento da denúncia.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Diante da proposta formulada pelo Ministério Público Federal às ff.111/112, designo o dia 05 de maio de 2010, às 16:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.4 - Intime-se o acusado e sua defesa.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2232

ACAO PENAL

2004.61.81.005724-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA X ANA LUCIA PASSARELLI X ANTONIA VALDENIRA MONTEIRO DA SILVA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de ANA LÚCIA PASSARELI, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 344, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12/06/2008(f.165).A ré foi pessoalmente citada (f.176) e apresentou resposta escrita, por defensor constituído, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (ff.181/185).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.As alegações formuladas pelo defensor da ré deverão ser objeto de prova.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Diante da proposta formulada pelo Ministério Público Federal às ff.170/171, designo o dia 05 de maio de 2010, às 14:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.4 - Intime-se a acusada e sua defesa.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2233

ACAO PENAL

2007.61.81.006184-0 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA SAYURI YOKOTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP263286 - VIVIANE CATARINA DE ABREU) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP204234 - ANA PAULA LEME E SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

SHZ - FL. 226:(...) intime-se a defesa da ré Ana Maria de albuquerque para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.81.011720-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDIMARIO ALVES ROCHA(SP136064 - REGIANE NOVAES)
SHZ- FL. 114: Abra-se vista(...) para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (...) à defesa. (PRAZO DE 24 HORAS PARA MANIFESTAÇÃO NO ART. 402)

Expediente Nº 2234

ACAO PENAL

2007.61.81.002924-4 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUFFATO(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO E SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO)

1. Designo dia 05 de maio de 2010, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa CLARISVALDO DA SILVA, bem como para o interrogatório do acusado PAULO RUFFATO. 2. Intimem-se a testemunha, o réu e seu defensor. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2235

ACAO PENAL

2007.61.81.006368-9 - JUSTICA PUBLICA X IVALDO MOLA(SP116094 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO E SP114492 - MARIO CUSTODIO)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de IVALDO MOLA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 333, caput e parágrafo único do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22/11/2007 (f.92).O réu foi citado pessoalmente (ff.106/107) e apresentou resposta escrita por seu defensor constituído (ff.110/117), acompanhada de documentos (ff.119/132).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.136/136vº).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.As alegações firmadas pela defesa do acusado serão objeto de instrução probatória, havendo, no momento, indícios suficientes de autoria, os quais propiciaram o recebimento da denúncia.Quanto à ocorrência de prescrição, não se verifica, uma vez que a prescrição em perspectiva não é aceita pelos Tribunais, não havendo amparo legal algum.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 29 de abril de 2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).3.1 - Nesta ocasião, serão ouvidas as testemunhas de acusação Denise Fernandes Silva, Maria Margarida M. de Souza e Roberto Simplício, que deverão ser intimadas e requisitadas.3.2 - As testemunhas de defesa deverão ser ouvidas por cartas precatórias, as quais deverão ser expedidas após a oitiva das testemunhas de acusação, a fim de que não ocorra inversão tumultuária do feito. 4 - Intimem-se o réu, por carta precatória e sua Defesa.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.6 - Providencie a Secretaria a colocação de tarja amarela na capa dos autos, uma vez que o acusado Ivaldo Mola conta mais de setenta anos (f.68).

2007.61.81.012120-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DARCE RAMALHO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN E SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP153893E - FABIO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

1) Nos termos da manifestação ministerial de fls. 144/146, os réus preencheram os requisitos legais para a obtenção do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. 2) Designo o dia 08 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados ANTÔNIO CARLOS AYRES, DARCE RAMALHO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, pelo período de 02 (dois) anos, mediante prestação de serviços a Entidade Assistencial a ser deliberada em audiência, nos primeiros 06 (seis) meses da suspensão, à razão de 05 (cinco) horas semanais. 3) Intimem-se os réus e seu defensores. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.81.017393-1 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES JEREMIAS DO NASCIMENTO FILHO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de ULISSES JEREMIAS DO NASCIMENTO FILHO, qualificado nos

autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida em 28/01/2009 (ff.68/68vº). O réu foi citado pessoalmente em 12/08/2009 (f.84vº) e apresentou resposta escrita em 01/09/2009 (ff.88/91), alegando a efetivação do parcelamento do débito, e requerendo a extinção da punibilidade do acusado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de se obter informações sobre o parcelamento alegado pelo réu. É o breve relatório. Decido. 1 - Observo, preliminarmente, que a resposta à acusação de ff.88/91 foi apresentada de forma intempestiva, uma vez que o acusado foi citado em 12/08/2009 e a mencionada peça só foi protocolada em 01/09/2009. Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante a nomeação pelo Juízo de defensor dativo, caso não haja constituição de advogado por parte do acusado, o que no caso em tela, só ocorreu na mesma data de apresentação da defesa preliminar, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la. 2 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa. Não há nos autos prova alguma acerca do deferimento do alegado parcelamento efetuado pelo réu. Além disso, o parcelamento devidamente comprovado não é causa de extinção de punibilidade e sim de suspensão do processo (e do prazo prescricional), nos termos da legislação pertinente. 3 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 4 - Designo o dia 08 de abril de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal). 4.1 - Nesta ocasião, serão ouvidas a testemunha de acusação Dirceu Mitio Murakoshi, a qual deverá ser intimada e requisitada e as testemunhas de defesa Luiz Cláudio Catelan e Francisco Antonio de Oliveira, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. 5 - Aguarde-se a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional ao ofício n.º 2096/09, expedido à f.87, acerca da atual situação do débito. 6 - Intimem-se o réu, por carta precatória e sua Defesa. 7 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2236

ACAO PENAL

2006.61.81.003933-6 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN ASSIS VEIGA (AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA SHZ - FL. 159:(...) intimem-se (...) o defensor constituído do réu Jonathan para que se manifestem, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1501

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

2008.61.81.005592-2 - JUSTICA PUBLICA X VALERIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS X NINA BARCESSAT VASCONCELLOS (SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP276184A - LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FL. 119: Posto isso, em face do pagamento dos débitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALÉRIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, brasileira, casada, engenheira civil, RG n.º 16.853.857-X SSP/SP, CPF n.º 135.455.578-39, e NINA BARCESSAT VASCONCELLOS, brasileira, casada, empresária, RG n.º 1.306.150 SSP/SP, CPF n.º 172.145.642-20, representantes legais da empresa R. A. COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 03.293.639/0001-09), quanto ao delito previsto no art. 2.º, II, da Lei n.º 8.137/90, relativamente aos débitos apurados no Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.002305/2007-69. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação das investigadas no sistema processual, bem como para alteração da autuação: VALÉRIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS SILVA e NINA BARCESSAT VASCONCELLOS - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2305

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.006418-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Vistos, em decisão.EDITORIA JB S/A interpôs embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 831/832, sustentando que houve omissão quanto ao seu pleito de suspensão da presente execução para oportunizar o acesso a defesa no âmbito administrativo (fls. 838/840).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A r. decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.O que pretende a Exequente é ver apreciada questão já decidida (indeferimento da suspensão do feito e de sua exceção de pré-executividade), de maneira a modificar a r. decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração.Resta clara a r. decisão ao mencionar a fl. 831 verso: Rejeito as exceções opostas por DOCAS INVESTIMENTO S/A e EDITORA JB S/A, indeferindo também, a suspensão da execução, pelos seguintes fundamentos.(grifei).Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento.O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Fls. 841/855: Em juízo de retratação, mantenho a r. decisão proferida a fls. 831/832 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado no penúltimo e último parágrafos da r. decisão supra mencionada.Intime-se.

2000.61.82.065130-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARCIA MARTINS X CELINA BALTAZAR MARTINS X ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X ADOLFO RIOS MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) Fls. 264/267: INDEFIRO o pleito de suspensão da presente execução fiscal, uma vez que já houve manifestação da Fazenda Nacional quanto à manutenção do crédito tributário ora exigido. Ademais, eventual pedido de compensação na via administrativa não tem o cunho de suspender a exigibilidade do crédito, razão pela qual determino o prosseguimento da presente ação de execução, nos ulterior termos da r. decisão de fls. 262.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.82.048591-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARA X MIRIAM REGINA MESSIAS RIBEIRO DA SILVA X BENJAMIN RIBEIRO DA SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Vistos, em decisão.Fls. 18/197: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Não obstante a recusa dos bens ofertados à penhora, manifeste-se a Exequente sobre a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009, conforme fls. 299/307.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.82.027322-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCONGRAPH ASSESS CONSULTORIA GRAFICA LTDA(SP079956 - JULIA AZZI COLLET E SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 24/217: A executada opõe exceção de pré-executividade alegando pagamento dos créditos espelhados nas CDAs de n. 80.2.04.010178-67, n. 80.2.05.016259-15, n. 80.6.06.151838-72 e n. 80.7.036900-97. No tocante às CDA de n. 80.6.04.010850-39 alega ter obtido liminar nos autos n. 96.0023001-9, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal, o qual visa a compensação do crédito exigido. Todavia, garantiu o Juízo, no tocante a este CDA, através de depósito judicial no valor de R\$ 1.818,03.A fl. 286, a exequente requereu a juntada aos autos, pela executada, de certidão de objeto e pé dos autos referentes a decisão judicial que deferiu a compensação.A exequente informou o cancelamento das inscrições n. 80.2.05.016259-15 (fls. 293/298), n. 80.7.06.036900-97 (fls. 300/301), n. 80.6.06.151838-72 (fls.302/303) e n. 80.2.04.010178-67 (fls. 304/306) e requereu a desistência do feito com relação aos débitos cancelados.Desta feita, em consonância com o requerido pela exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento das CDAs n. 80.2.05.016259-15, n. 80.7.06.036900-97, n. 80.6.06.151838-72 e n. 80.2.04.010178-67 (fls. 304/306), com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Quanto CDA de n. 80.6.04.010850-39, verifico que a executada efetuou depósito judicial no valor atualizado (08/2007) do débito, razão pela qual a presente execução encontra-se devidamente garantida. Assim, no caso dos autos o crédito remanescente está com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, inciso II, do CTN, pelo que fica assim declarado judicialmente para todos os fins de direito e observância obrigatória pelos órgãos da Administração.Todavia, INDEFIRO o pleito de determinação à Fazenda Nacional de expedição de Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, haja vista que eventual recusa na expedição da certidão, por conta do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa não é objeto da lide em sede de execução fiscal e a análise de eventual ilegalidade de tal recusa, ou mesmo de eventual demora da exequente em atualizar a base de dados de seu sistema eletrônico (execução garantida por depósito judicial)

é matéria estranha à execução, devendo, se for o caso, ser objeto de discussão no Juízo Cível. Porém, defiro a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento das custas, a fim de que a executada apresente-a ao órgão competente para obtenção da pretendida certidão de regularidade fiscal. Conforme requerido pela exequente a fls. 286, apresente a executada certidão de objeto e pé referente aos autos n. 96.00023868-5, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs extintas por cancelamento. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.82.003625-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP055903 - GERALDO SCHAION)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

2009.61.82.033820-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASINI CIA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Fl. 81: Defiro. Intime-se a executada para apresentar matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2107

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.82.021498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0521688-6) MECANICA FERDINANDI NYARI LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 89, dando-se vista aos embargados para eventual requerimento de produção de provas. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

97.0521688-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MECANICA FARDINAD NYARI LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 160/168: Mantenho a r. decisão de fls. 154 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 169/170: Prejudicado ante o Termo de Substituição de Depositário lavrado a fls. 158/159. Cumpra-se, com urgência, a parte final da r. decisão de fls. 154, expedindo-se o competente mandado de remoção e depósito no endereço fornecido a fls. 171/172. Int.

2008.61.82.035772-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA BRAGHETTO CALURA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente N° 1063

EXECUCAO FISCAL

98.0519999-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER DELIVERY IND/ E COM/ DE COMPUTADORES LTDA X GUALTER SILVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Fls.254/255: Julgo prejudicado o pedido de exclusão, haja vista que os requerentes Paulo Roberto de Melo e Cosma Maria de Souza Melo não foram incluídos no polo passivo desta ação. Tendo em vista o documento de fls.258, comprovando que o imóvel matrícula 73.684, penhorado nestes autos (fls.209), foi arrematado em leilão realizado perante a Vara do Trabalho de Itanhaém/SP, defiro o pedido de fls.256, para determinar o cancelamento da referida penhora. Oficie-se à respectiva Vara do Trabalho, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução, por se tratar de crédito privilegiado, concernente a tributo federal. A seguir, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mongaguá/SP, solicitando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 73.684, descrito às fls.248/249, indo acompanhado de cópia do Auto de Penhora de fls.209. Cumpra-se com urgência. Int.

2008.61.82.025479-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO CEMITERIO DOS PROTESTANTES(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES)

Fls.80/81, 82/83, 85/87 e 88/90: Prejudicados os pedidos em razão da sentença de extinção já proferida nos autos às fls. 76/77. Fls. 91/95: Em sendo o caso, certifique-se o trânsito e intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que requeira o quê de direito, no prazo legal. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2663

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.017753-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JORGE CHAMMAS NETO(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Ante a recusa do exequente aos bens ofertados e, considerando o pedido de fls. 41, devolva-se para apreciação pelo MM. Juízo deprecante.

2009.61.82.032934-8 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Esclareça o executado sua petição de fls. 08/09 em que oferece bem a penhora, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 21, em que certifica a não localização de bens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.018054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548344-2) I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X LAERCIO LONGO X ADHEMAR PURCHIO(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a referida decisão de fls.68, não foi publicada em nome do patrono para o qual fora requerido, conforme petição de fls 49/50, razão pela qual, determino o cadastro do patrono no sistema informativo procesual. Após, Republicue-se a decisão de fls 68. Decisão de fls 68: 1.Reconsidero o despacho de fls 67. 2.Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, verificando-se o valor da causa a fim de constar o valor da inicial da execução principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.034148-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO AGRICOLA AGRO SUL LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

A publicação da sentença de fl. 282 se deu em 11/01/2010 e por conta da juntada da petição de fl. 284 foi aberta conclusão para despacho, que foi proferido em 14/01/2010, sendo publicado em 20/01/2010, ficando assim indisponível

os autos para consulta do executado neste período. Diante disso, defiro o pedido de restituição de prazo para eventual recurso.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.013079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029472-9) CONSTRUAR S/A CONSTRUÇOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em sua petição inicial, entre outras alegações, a embargante sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a embargada demonstrou, com a juntada de documento pertinente (fls. 109) a data de entrega das declarações de rendimentos da embargante, relativas aos períodos exigidos na execução fiscal. Por meio da petição acostada às fls. 119/120, a embargante pretende, em dilação probatória, a intimação da Fazenda Nacional, para que apresente as cópias das declarações do imposto de renda da Embargante, constantes da relação de declarações de fls. 109. Anota-se que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), ônus que, ao que parece, a embargante pretende transferir para a embargada. No presente caso, portanto, a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar as alegações formuladas na exordial, nem alegou a ocorrência de qualquer empecilho na produção da prova pretendida. Considerando-se, entretanto, que a prescrição é matéria que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, entendo que deve ser oportunizada à embargante a possibilidade de demonstrar o eventual decurso do lapso prescricional em relação aos créditos exigidos. Em face do exposto, baixem os autos em Secretaria para diligência. Concede-se à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos cópias de suas declarações do imposto de renda, constantes da relação de declarações apresentada pela embargada às fls. 109. Após a juntada desses documentos, ou mesmo no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.82.018985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045795-2) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.018989-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045795-2) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1128

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.047307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.052761-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista o

embargado, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.009624-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012343-7) ART LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal em apenso, com a penhora do faturamento. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento. Intime-se.

2002.61.82.036953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001602-9) NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias.Após, conclusos.

2002.61.82.052736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016368-3) CENTRAL PARQUE ADM.E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP164493 - RICARDO HANDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.82.013286-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002097-9) SEBIL SERV.ESPEC. DE VIGIL. INDUSTRIAL E BANC(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes , no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.82.004625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011268-0) LAZARINI & CORREA LTDA(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) Junte o Embargante o original das fl.75, no prazo de 10 (dez) dias, após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2005.61.82.058666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056913-4) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.

2006.61.82.051878-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.022176-9) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)

Ante a interposição de Agravo, na forma retido, intime-se o embargante para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.017002-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008748-4) COMERCIO E INDUSTRIA JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.82.026608-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046798-2) REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A petição de fls. 61/62 requer a desconsideração dos embargos sob protocolo nº 2007820081426-1, devendo somente prosseguir os embargos sob número de distribuição 2007.61.82.026608-1, em razão da duplicidade ocorrida. No entanto, ambas numerações referem-se ao mesmo processo.Em razão disto, esclareça a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, qual processo deve prosseguir.

2007.61.82.026612-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052649-9) BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Ante a informação de fls. 133, republique-se o despacho de fls. 132:Manifeste-se o embargante sobre o questionamento do saldo remanescente, às fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.82.036620-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059629-8) ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.82.026857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049565-3) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 59/60.

2009.61.82.007569-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045082-3) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a procuração juntada pela embargante possui prazo de validade de um ano, contados a partir de sua outorga, que ocorreu em 29 de maio de 2008, conclui-se que a mesma encontra-se com prazo de validade expirado, razão pela qual concedo à embargante o prazo adicional de quinze dias para regularização de sua representação processual.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.82.007574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045080-0) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a procuração juntada pela embargante possui prazo de validade de um ano, contados a partir de sua outorga, que ocorreu em 29 de maio de 2008, conclui-se que a mesma encontra-se com prazo de validade expirado, razão pela qual concedo à embargante o prazo adicional de quinze dias para regularização de sua representação processual.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.82.007578-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045081-1) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a procuração juntada pela embargante possui prazo de validade de um ano, contados a partir de sua outorga, que ocorreu em 29 de maio de 2008, conclui-se que a mesma encontra-se com prazo de validade expirado, razão pela qual concedo à embargante o prazo adicional de quinze dias para regularização de sua representação processual.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.82.007581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045083-5) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a procuração juntada pela embargante possui prazo de validade de um ano, contados a partir de sua outorga, que ocorreu em 29 de maio de 2008, conclui-se que a mesma encontra-se com prazo de validade expirado, razão pela qual concedo à embargante o prazo adicional de quinze dias para regularização de sua representação processual.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.82.027335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040603-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Junte o embargante cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.82.027354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.028654-0) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os autos principais encontram-se em carga com a Fazenda Nacional. Após, o retorno dos autos da execução, apensem-se aos presentes embargos para o devido prosseguimento. Intime-se.

2009.61.82.027958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.008123-5) JOAO MANOEL LEITAO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.82.028890-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052399-8) RELATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BOR LTD ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os autos principais encontram-se em carga com a Fazenda Nacional. Assim, aguarde o retorno para o devido apensamento.

2009.61.82.035625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031789-5) LATICINIOS XANDO LTDA(SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Observo que a controvérsia tratada nestes autos não necessita de dilação probatória para sua solução. Ante o exposto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.82.037068-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021248-8) SANDRA GUARISI PINHEIRO(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os autos principais encontram-se em carga com a Fazenda Nacional. Após, o retorno dos autos da execução, apensem-se aos presentes embargos para o devido prosseguimento. Intime-se.

2009.61.82.037069-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011560-9) OSCAR ESCOBAR SARAIVA(SP272460 - LUCIANA MASKOW MORALES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos II (qualificação) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da(o) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; Intime-se.

2009.61.82.037965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047460-1) TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os autos principais encontram-se em carga com a Fazenda Nacional. Após, o retorno da execução, apensem-se aos presentes embargos para o devido prosseguimento. Intime-se.

2009.61.82.037968-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000059-3) GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) inicial e certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Intime-se.

2009.61.82.044103-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015817-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO(SP216257 - AIRTON PEREIRA SIQUEIRA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.82.045065-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.036269-8) MARIA AMELIA DUTRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.82.045066-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029544-9) ASSOCIACAO DE PEDAGOGIA ANTROPOSOFICA DE SAO PAULO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os autos principais encontram-se em carga com a Fazenda Nacional. Assim, após o retorno dos autos da execução, apensem-se aos presentes embargos para o devido prosseguimento. Intime-se.

2009.61.82.045322-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070680-4) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os autos principais encontram-se em carga para a Fazenda Nacional. Assim, após o retorno dos autos da execução, apensem-se para prosseguimento. Intime-se.

2009.61.82.045325-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013773-3) COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). Intime-se.

2009.61.82.046967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003619-8) ALCINO MONTEIRO BASTOS OLIVEIRA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os autos principais encontram-se em carga com a Fazenda Nacional. Após, o retorno dos autos da execução, apensem-se aos presentes embargos para o devido prosseguimento. Intime-se.

2009.61.82.047306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.052088-1) ALESSANDRA PIMENTA DOS SANTOS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.82.047309-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.017368-3) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.82.047310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.034843-4) F M ITAU PRIV DS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

1- Regularize o embargante a representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina, providenciando também, cópia do Estatuto/Contrato Social, onde deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar em Juízo (art.12, VI, do CPC). 2- Junte-se também cópia da constrição judicial, da inicial da execução e da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.82.049656-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.004136-5) CIA COMERCIAL AGRICOLA E INDUSTRIAL GRAMA(SP124896 - MARCEL MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante sua representação pprocessual, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, bem como da garantia judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.031983-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.070906-3) EDSON JOSE CAALBOR ALVES X MARIA ZENAIDE DE ARAUJO ALVES(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.82.037072-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015582-7) FRANCISCO LUIZ BRUNELLI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON

BASTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Junte o embargante, no prazo de quinze dias, cópia da matrícula do imóvel penhorado.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.012343-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO YASUDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Defiro o pedido de penhora de faturamento, para adotar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.Int.

2002.61.82.043964-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GERALDO MARCELINO VIEIRA DE SOUZA X AGNALDO VIEIRA DE SOUZA

A execução não encontra-se garantida. Ofereça o executado, no prazo de 10 (dez) dias, bens que garantam o débito sob pena de indeferimento dos embargos em apenso.

2003.61.82.045433-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRUMO COMUNICACAO LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO)

Ratifico o despacho de fl.49, para intimação do executado sobre a substituição da certidão de dívida ativa. Pulique-se o despacho de fl.49. DESPACHO DE FL.49: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, podendo efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, nos termos do art2º, parágrafo 8º, da Lei n.6830/80. Cientificando-se o executado, querendo, poderá interpor NOVOS EMBARGOS, no prazo legal. Cumpra-se.

2004.61.82.013128-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, Intime-se novamente a executada para que efetue os depósitos para os quais foi intimada sob pena de desobediência.

2009.61.82.034843-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X F M ITAU PRIV DS

Tendo o executado oferecido garantia, conforme consta no depósito de fl.08, susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.040856-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036275-5) ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO(SP059232A - JOAO CARLOS LIMA PEREIRA E SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028749-1 acerca da presente decisão. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.028091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006421-6) DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267,

VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.028092-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006420-4) DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.043421-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056877-8) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Cumpra-se a r. decisão proferida em agravo de instrumento nº 2009.03.00.032453-0 (fls. 84/88), dando-se prosseguimento à execução apensa. 2. Folhas 59/70: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0472858-0 - IAPAS/CEF X MARY MUSCAT(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA E SP005152 - ANTONIO MUSCAT)

Fls. 302. Defiro. Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 300. Teor: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. À Sedi para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, trazendo para tanto os elementos necessários para o prosseguimento do feito, bem como a planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6830/80. Int..

2000.61.82.071016-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGUATEMICRO COMPUTADORES LTDA X HELIO THURLER JUNIOR(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fl. 85 tem poderes para representar a sociedade. 2. Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de extinção de fls. 83. O pleito de fls. 87 será apreciado oportunamente.

2001.61.82.026378-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X SANDRO DAVI PITTINI STRUMIELLO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 32/33, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.026927-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ROSE DAROS(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional - IV Lapa - São Paulo/SP, nos autos n.º 004.06.103263-6, acerca da arrematação realizada às fls. 36. O referido ofício deverá ser encaminhado com cópia dos documentos de fls. 35/36 e 67/70. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.009343-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DUDA AUTO MECANICA E FUNILARIA LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 115, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 86, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.047698-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 135, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 130/131, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.002494-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DALBERTO CARNIO
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.014708-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTOS FLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 12, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi encaminhado os Embargos a Execução Fiscal n.º 2004.61.82.011161-8, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.056046-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 199, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.059567-60. Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.075155-8, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.016327-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RUTH MARIA BARRIENTOS DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 47/48, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.03.99.035178-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SUMARA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.046294-1, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.052073-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CHECKINVEST DTVM LTDA(SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL E SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 20/21, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.055429-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUVIDE ALIMENTOS LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa a inscrição

em dívida ativa n.º 80.2.06.088355-00.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.7.06.047246-29 e 80.6.06.182334-12, intime-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva, tendo em vista o decurso do prazo requerido.P. R. I.

2007.61.82.006420-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 76/80, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 50, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.006421-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 91/95, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.027033-7 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X PROMOCOES ARTISTICAS TATUAPE LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 28/29, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.034697-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHILD CARE SERVICOS PADIATRICOS S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 35/36, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 32/33, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.82.005014-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.015298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029497-0) FREECOM INTERNACIONAL LTDA.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.044017-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034981-0) CARLOS CESAR CERAZI DROG(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Folhas 39/49: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.015789-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061050-0) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA KUHN SCAVONE(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre às fls. 72/73.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.82.018608-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062665-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IRENE RACY DERMARGOS(SP176881 - JOSÉ

EDUARDO GUGLIELMI)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.000187-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037023-5) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a notícia de que aderiu ao parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09 e que o art. 5º da referida lei dispõe que: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Intime(m)-se.

2007.61.82.000188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037022-3) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a notícia de que aderiu ao parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09 e que o art. 5º da referida lei dispõe que: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Intime(m)-se.

2008.61.82.023336-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.075239-5) DIDIER-LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)
Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.046962-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014185-5) ALEX SCHINAIDER SANTOS(RJ134588 - VANESSA ALVES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.Considerando que o juízo não se acha seguro, indique a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da referida execução fiscal, bens livres suscetíveis de constrição judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

87.0011997-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X AIMAR PIRES RIBEIRO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP024189 - SIMPLICIANO RIBEIRO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 41), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 174), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução.Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime(m)-se.

2002.61.82.002001-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Intime(m)-se.

2002.61.82.013193-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KMA

TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIANO DOS SANTOS X PAULO CESAR BUENO DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 20 e 95), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 99), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2002.61.82.021633-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA X LUIZ SOUZA CAREZZATO X CAETANO CAREZZATO SOBINHO(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA)

Fls. 76/78 - Intime-se a executada para que junte cópia autenticada da alteração contratual de fls. 80/86. Após, cumpra-se o despacho de fls. 72, indicando a Secretaria as datas e horários para a realização dos leilões.

2003.61.82.002116-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXECUTA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTD X ANTONIO STONIS X LUIZ PAULO DE ARRUDA CASTRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de determinar o prosseguimento da execução somente com relação aos débitos dos períodos de:- CDA n.º 35.421.083-1: 01.1997, 02.1997, 03.1997, 04.1997, 06.1997, 07.1997, 08.1997, 09.1997, 10.1997, 11.1997, 01.1998, 03.1998, 07.1998, 09.1998 e 12.1998. Tornem os autos conclusos a fim de que seja dado o regular andamento do feito. Intime(m)-se.

2004.61.82.019393-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X CRISTINE FRETIN VILLARES X FERNANDO SCHIAVETTO X FABIANO IPOLITO GARCIA X ISMAEL MAIA DA SILVA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

2004.61.82.037022-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Folhas 232/233: Acolho o pedido de suspensão do feito conforme requerido. Intime(m)-se.

2004.61.82.037023-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Folhas 216/217: Acolho o pedido de suspensão do feito conforme requerido. Intime(m)-se.

2004.61.82.041424-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.047285-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO)
Folhas 315: Acolho o pedido de suspensão do feito conforme requerido. Intime(m)-se.

2005.61.82.019093-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

2005.61.82.054130-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNO FLEX IND E COM LTDA X MIHAIL CONSTANTINOS NICOLOPOULOS X CONSTANTINOS MIHAIL NICOLOPOULOS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor do mandato tem poderes para representar a sociedade. 2.

Tendo em vista o indeferimento so pedido de parcelamento, noticiado pela Fazenda Nacional às fls. 68, expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2006.61.82.024772-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA J P LTDA X ELIAS YOUSSEF JABBOUR X KALIL JABBOUR X WALDIR TERRAZZAN X CLAUDIO KAZUO MISUMI X RICARDO YOKOUCHI SANTOS X MARCIA ARRABAL FERNANDEZ JABBOUR(SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA)

1 - Tendo em vista que de acordo com a cláusula V da alteração contratual, juntada às fls. 208/211, a gerência e a administração da sociedade será sempre exercida em conjunto por Kalil Jabbour e Waldir Terrazzan, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, assinada por ambos os sócios, em consonância com a referida cláusula. Caso tenha havido alteração contratual posterior à supramencionada, a regularização consistirá em trazer cópia autenticada deste documento de forma a comprovar que os signatários da procuração de fls. 183/184, Márcia Arrabal Fernandez Jabbour e Kalil Jabbour, têm poderes para representar a empresa executada.2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade e petição de fls. 161/178 e 201/215, bem como, sobre a alegação de parcelamento do débito de fls. 181/189.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.82.046364-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA)

1 - Diante da informação contida no ofício da Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 137/138, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da transferência solicitada através do ofício n.º 022/08-Sec. Observe que referido ofício deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 86/89 e do documento de fls. 95.2 - Tendo em vista que a certidão referente à Ação Ordinária n.º 2004.34.00.042520-5, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, data de novembro de 2008 e traz a informação de que os autos se encontravam conclusos para sentença, é provável que a decisão já tenha sido proferida, assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos nova certidão de inteiro teor do referido processo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.82.004168-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMDOMINIO SOLUCOES DE TECNOLOGIA S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 282/296: 1 - O pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser impetrado perante o Juízo Cível. 2 - Dê-se vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, à parte executada. 3 - Após, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação conclusiva. Int.

2007.61.82.005666-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA(SP187467 - ANTONIO MÁXIMO DAVID E SP228390 - MARIANA DE FREITAS DAVID)

Preliminarmente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 67, para verificação da alegação de pagamento do débito exequendo junto à Receita Federal. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.82.021779-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUCIA CAMARGO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Preliminarmente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 43, para verificação da alegação de pagamento do débito exequendo junto à Receita Federal. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.82.028788-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Folhas 339: Acolho o pedido de suspensão do feito conforme requerido.Intime(m)-se.

2007.61.82.034614-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Intime-se a parte executada para que comprove o recolhimento do valor correspondente a penhora efetuada.

2007.61.82.040425-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Recebo a apelação de folhas 49/59 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.82.046273-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)
Fls. 103/119 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora livre.

2008.61.82.028984-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)
Intime-se a parte executada para que atenda ao requerimento da Fazenda Nacional de fls. 84/85, caso haja interesse na realização da penhora do bem nomeado às fls. 74. Int.

Expediente N° 1036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.032098-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036825-0) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Republique-se o despacho de fls. 61. Folhas 61 - Fls 59/60 - Regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social ou eventual alterações ocorridas que comprove que a subscritora de fls. 60, possui poderes para tanto. Após, cumpra-se o despacho de fls. 50, abrindo-se vista à parte embargada para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.036825-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI)
Republique-se o despacho de fls. 65. Folhas 65 - Folhas 63/64 - Regularize a parte executada, sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social ou eventual alterações ocorridas que comprovem que o subscritor da procuração de fls. 64, possui poderes para tanto. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.82.049434-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPR CORRETORA DE SEGUROS GERAIS S/C LTDA(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO)
Republique-se o despacho de fls. 71. Folhas 71 - 1 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da alteração contratual juntada às fls. 61/62. 2 - Fls 64/67 - Manifeste-se a parte3 exequente. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1446

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.039071-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Expeça-se certidão conforme requerido.Int.

2004.61.82.057550-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABRON SENADOR ELETROMETALURGICA LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2005.61.82.000899-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X B. REIT S/A. X RAFAEL BENASAYAG BIRMANN(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.82.007823-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). A jurisprudência tem decidido, ainda, que não é necessário que o sócio faça parte do processo administrativo nem que seu nome conste da CDA para que contra ele seja redirecionada a execução. Pelo exposto, e

considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Giancarlo Ambrosino e Ricardo Ambrosino no polo passivo da execução fiscal. Compareça o co-executado Giancarlo Ambrosino em Secretaria, no prazo de 15 dias, para lavratura do termo de nomeação de depositário do bem penhorado. Expeça-se certidão conforme requerido. Int.

2005.61.82.019154-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B. REIT S/A(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Int.

2005.61.82.024216-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida a fls. 151. Int.

2005.61.82.025888-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 13 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu prazo para análise do processo administrativo. A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não há possibilidade, neste momento de se extinguir o feito. Aguarde-se a manifestação da exequente. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.82.026230-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B. REIT S/A(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Int.

2005.61.82.026719-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANJO DESENHOS S/C LTDA ME(SP285607 - DANIELLE GOMES COSTA)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Int.

2005.61.82.059127-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP031293 - FRANCISCO ANTONIO FRAGA) X MARIO VIEIRA MUNIZ

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 147. Int.

2006.61.82.005857-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTAGEM COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ANTRANIG DISHCHEKENIAN X WALTER DISHCHEKENIAN X RICARDO DISHCHEKENIAN(SP070240 - SERGIO CALDERAN)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente. Int.

2006.61.82.018177-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS M.H.COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

I - Em face da manifestação da exequente, declaro extintas as inscrições referentes às CDAs nºs 80 2 04 001953-20, 80 6 06 028659-88 e 80 7 04 000706-39. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação à CDA remanescente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

2006.61.82.018303-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGUERU YANASE(SP026230 - JOAO FRANCISCO DA SILVA LOPES)

Admito como executado(s) na qualidade de responsável(eis) tributário(s), o(s) sucessor(es)/herdeiro(s) de cujus (CTN, Art. 131, inciso II), indicado(s) a fls. 53 e 54. Ao SEDI para inclui-lo(s) no polo passivo. Após, cite-os. Indefiro o pedido quanto a Sérgio Yanase por ausência de dado essencial (nº do CPF). Int.

2006.61.82.019033-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDINLOCO AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X EVENETE MARSON SANTOS

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 382/389. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.019509-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASMOS

PRESTACOES DE LIMPEZA EM GERAIS LTDA(SP254651 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA TARDIM) X GEOVANIA DE SOUSA OLIVEIRA QUEIROZ X JOAQUIM ROBERTO VIEIRA DE QUEIROZ
Prejudicado o pedido da executada pois a execução encontra-se extinta.Dê-se ciência à exequente da sentença proferida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.82.023430-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROARTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)
Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento.Publique-se.

2006.61.82.030302-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THREE NET LTDA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)
Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 116/118 a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que há divergência (fls. 134/135) que impede a expedição de ofício requisitório válido.Sanada a irregularidade, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.82.041306-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a memória de cálculo.Int.

2006.61.82.041599-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X LUIS GLAUCIO DE CARVALHO X JOSE CARLOS LEAL X JOSE ANTONIO LOMANTO X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI X EDSON CELSO DE SOUZA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMAR ARMANDO QUERIDO(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com

terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que não foram localizados bens da empresa executada, conforme fls. 204. Esse fato autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexiste comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Carlos Alberto Silva, Ademir Armando Querido, Luis Gláucio de Carvalho e José Antônio Lomanto no polo passivo da execução fiscal.Proceda-se à penhora de bens dos co-executados.Int.

2006.61.82.046476-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ADORO S.A. X CAIO LUTFALLA X MARCIO LUTFALLA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

I - Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens móveis indicados pela executada.II - Quanto aos bens imóveis, verifico que foram oferecidos pela empresa executada. Contudo, os bens estão em nome do sócio Caio Lutfalla. Assim, concedo à executada o prazo de 15 dias para que apresente o termo de anuência do real proprietário dos imóveis nomeados à penhora.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.055670-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente às fls. 93 verso e 95.Int.

2007.61.82.005780-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2007.61.82.005991-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 131. Alega a ora embargante omissão. Com razão. A decisão restou omissa por analisar o pedido de penhora no rosto dos autos requerida a fls. 122/123. Passo a decidir: Em face do art. 11 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 93.0018830-5. Expeça-se ofício eletrônico, nos termos da PROPOSIÇÃO CEUNI nº 02/2009. Após, expeça-se mandado de penhora, até o valor do débito remanescente, dos bens oferecidos pela executada a fls. 70/71. Int.

2007.61.82.006081-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINAMICACONT ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA-EPP(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

2007.61.82.012539-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICHELON LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X JOSE DORNELES MICHELON X LADAIR PEDRO MICHELON X LAERCIO MICHELON

Em face da certidão de fls. 396, prossiga-se contra os co-executados.Expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado Ladair Pedro Michelin.Citem-se os executados José Dorneles Michelin e Laércio Michelin por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.017508-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERFINAN

CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 126, sr. PLÁCIDO SILVESTRE ROCHA MARTINS, CPF 351.866.158-20, com endereço na Rua Afonso Ferreira, 70, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2007.61.82.028237-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUSANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2007.61.82.028979-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXA SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X BRUNA DA SILVA ROQUE X ROSA ESPOSITO AMBROSINO
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 74/75. Int.

Expediente N° 1447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.038078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023489-6) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para excluir a aplicação da taxa SELIC dos débitos cujos fatos geradores sejam anteriores a 01/01/96. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.001828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024520-9) SERICITEXTEL S/A X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, apenas para excluir do pólo passivo da execução fiscal o sócio José Francisco Iwao Fujiwara. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo, Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR), em face da sucumbência mínima da embargada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2007.61.82.041441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.073768-0) BRALIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, de parte do pagamento do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

2007.61.82.045112-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092741-8) YOVAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.050316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001507-9) TCA-TRANJAN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à

execução fiscal inicialmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.010957-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014042-5) MIXXON MODAS LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

2008.61.82.012435-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035225-8) ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.012436-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007461-0) ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.013408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038688-7) ANTONIA JUCINEIDE PINHEIRO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2004.61.82.038688-7. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.001507-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TCA-TRANJAN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição das CDA n.º ... , e o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... , conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. ... Deixo de condenar as partes em honorários, tendo em vista que já houve condenação nos embargos à execução. ... P.R.I.

2006.61.82.028732-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ MISASI(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2007.61.82.017603-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCELOT TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MANUFATURADOS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X ISALICE MENDES(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2007.61.82.023712-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G4 TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X SERGIO LOWCZY X WALDEMAR DE FREITAS JUNIOR(SP183447 - MEIRE DE ANDRADE ALVES) X GIULIANO CEZAR CHABARIBERI X PAULO ROBERTO OPRINI BUENO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.000054-1 - SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo executado, não há ônus de sucumbência. Assim, eventual condenação em honorários deverá ser decidida nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.046609-4, bem como desentranhe-se a guia de depósito judicial de fls. 214, juntando-a na execução fiscal mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 578

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.009943-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO MARTINS FILHO(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS)

Vistos.Diga a exequente em termos de prosseguimento em 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

2001.61.82.022811-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOELMA NEVES CAVALCANTI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2001.61.82.027392-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARCELINA LTDA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo o curso do feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

2002.61.82.004082-2 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADAO LISANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2002.61.82.041875-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO BUENO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao

exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2003.61.82.043179-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG METROPOLITANA LTDA

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

2004.61.82.010952-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA GISA LTDA - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2004.61.82.011032-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KRISFARMA LTDA - ME X JUVENAL DE SOUZA REIS X DANIELA MULLER NUNES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2004.61.82.032656-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JONAS BORGES SOBRINHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as pesquisas realizadas junto aos demais Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2004.61.82.049637-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UBIRAJARA MOREIRA DE LIMA

Providencie o exequente a juntada das pesquisas realizados junto ao demais Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

2004.61.82.052857-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MASCARENHAS DE SOUZA

Providencie o exequente a juntada das pesquisas realizados junto ao demais Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

2004.61.82.062377-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO DA COSTA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2004.61.82.062876-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA HONORINA MARTINS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2004.61.82.062943-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL ANTONIO TEIXEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05

(cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.015193-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA MAURA JANJA F MORELLI

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

2005.61.82.016275-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUIZA ATSUMI UENO

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se o(a) exequente.

2005.61.82.016349-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA MARIA MANSO

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

2005.61.82.016375-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se o(a) exequente.

2005.61.82.035120-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALAR COM/ FARM LTDA X DOMINGO LUIZ MODOLO X IRMA SILVA MODOLO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.035194-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KIYODROGA LTDA X LUCIANA DE MACEDO BRIGADO X SANDRA APARECIDA DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.035577-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA FARMANOSSA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.035969-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PCS PLANEJAMENTO CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05

(cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.036068-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NITIBRAS ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X PEDRO IWAO SEGAWA X JOSE TUIOSHI SEGAWA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.036616-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/

Indefiro o pedido da fl. 44 verso dos autos, pois à parte exequente compete a realização de diligências com a finalidade de localizar bens em nome do devedor. Ante o exposto, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.039415-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ANDRIGHETO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as pesquisas realizadas junto aos demais Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.056791-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO FERRARA FILHO

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

2005.61.82.059536-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X WILDSON JOSE GOUVEIA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.061064-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JESUS PASCUAL PUEYO

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

2005.61.82.061886-9 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X HERICA MORAES MACHADO

Ante o lapso transcorrido, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.061936-9 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARA CRISTINA SILVA DA ROCHA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do

andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.033945-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.035819-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EFLUENTES CONSULTORIA INDL/ S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.035893-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS FUNES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.036016-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JULIO RABIN

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.036125-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA ERIS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.036280-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TELEPER - INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.036283-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TEIXEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.037902-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO EDUARDO DE MOURA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.039911-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NORBERTO BOLLINI DE CAMPOS

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as pesquisas realizadas junto aos demais Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do

andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.040077-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON LISBOA

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

2006.61.82.049053-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PAULO JOSE DOS SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.050759-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RILDO DIAS DE SOUZA

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano ou até nova provocação do exequente.

2006.61.82.053063-6 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CLAUDIA MARA DE CAMARGO JOSE SOARES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.053351-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA APARECIDA SALLES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.053413-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELEONORA DEL NEGRO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.056568-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TATIANA BRAGA SANTOS-ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.008235-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GISELE FERNANDES COSTA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.024729-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GREENWICH SERVICOS GERAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05

(cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.024921-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMMANUEL CASTELLO BRANCO SAMPAIO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.025680-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D & G INFORMATICA LTDA-ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.029768-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO EUGENIO SAMPAIO FILHO

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

2007.61.82.029972-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PARQUE ARQUITETURA E CONSTRUCAO S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.030007-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEREZ IND/ METALURGICA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.036224-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DIRCE DE ALMEIDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.036761-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PELLEGRINO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.036891-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINA MARIA AMARAL GUIMARAES CATERINA

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

2007.61.82.040472-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIRGINIA MARIA BORGES

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se o(a) exequente.

2007.61.82.040489-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ARROYO

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

2007.61.82.044744-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOISES DELFINO CAMPOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.045133-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PEDRO RATTIS DOS SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.050588-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGIA PENHA SS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.050939-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO APARECIDO V NASCIMENTO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.051051-4 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ESTELA BUENO SALGADO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.051085-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FLAVIA GRACA DE ALMEIDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.051228-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE FATIMA D DOS S FORCELLINI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05

(cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.002607-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDSON SILVA GOMES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.003095-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELISANDRA GOUVEIA POLLI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.005275-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GOES

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

2008.61.82.005599-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO CARNEIRO CARDOSO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.005633-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILSON BRITO CUPERTINO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.005699-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO CAVALCANTI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.010365-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA DALESSIO ROGGIERO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.011910-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIAS GOMES DOS SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014581-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRASTELL TELECOMUNICACOES S/C

LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014633-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARINA GONZALEZ SOUSA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014915-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA PAULA MODOLO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014950-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON MARTINS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014954-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR DA SILVA JUNIOR

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014980-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADALBERTO JUNQUEIRA BENEDINI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015139-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015186-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDWARD MAGOSSO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015333-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVID MORENO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015362-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATSUTOSHI UYEDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016027-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MANOEL SIQUEIRA JUNIOR

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016077-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GMW ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016236-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERSPORT DO BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016255-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R K R COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016352-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO SOARES DE MORAES LIMA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.021146-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELENICE CAVALHEIRO DIAS MARANI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.021610-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIVINO TEIXEIRA JORGE

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.027087-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito

nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.027245-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ZENEIDE MARIA PEREZ

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.027253-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VIVIANA RITA DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.027544-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCIDES FERREIRA CABRAL

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.027600-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADJAIR COSTA COELHO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.027870-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA MARIA COSTA SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.027891-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DULCINEA DO PATROCINIO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.028459-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA RIBEIRO BAIÁ ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.029735-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ROSANGELA APARECIDA MARTINS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.029965-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X PRINCE COML/ LTDA-ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do

andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.034009-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MASAKATSU AKAMINE

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.034022-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO MARQUES FERREIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.034109-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TAKAKO FUTIGAMI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.034119-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CHRISTINA MACHADO RIBEIRO CONRADO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.034181-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GENNY MIOKO FUGITA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.034321-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUBENS JIYON SONG

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.034519-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASMUSSEN & ASSOC S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.035100-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDOUARD TANNOUS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.035120-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVAN ALFONSO RUIZ PERALTA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do

andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.007951-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REGINALDO PEREIRA DE FRANCA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.008882-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REYNALDO ROSA RIBEIRO

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano ou até nova provocação do exequente.

2009.61.82.008902-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RICARDO PIRES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.009757-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS MARTINS ALVES

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano ou até nova provocação do exequente.

2009.61.82.012116-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIAN SOARES GALLO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.012777-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MYRISTHICA COM/ PROD ANTR HOMEOP NAT LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.016129-2 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO) X CAMILA GAMA E GUIMARO

Ante a informação supra intime-se o exequente para que complemente os valores referentes ao recolhimento das custas judiciais, observando-se que o valor mínimo a ser recolhido não deve ser inferior a R\$ 10,64 (dez reais e sesenta e quatro centavos), conforme Tabela de Custas, Lei 9289/96. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.82.021601-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO YAGI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.048249-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILSON LUIZ COELHO FILHO

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.82.048253-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GILBERTO DE STEFANI

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.048267-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GUERINO DEL TEDESCO JUNIOR

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.048282-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS ALVES

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.048287-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE EDSON COUVRE

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.049897-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA FARIA NOGUEIRA

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.049909-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIR MODESTO VAZ

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.049911-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.050492-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIO ROCHA JUNIOR

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.050512-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS ROBERTO DAINIZ

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.050518-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X KATIA MARTINS COSTA

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.050530-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.050545-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MOACIR DE CASSIO NOGUEIRA

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.050546-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MIGUEL CABALLERO VALLADOLID

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.050552-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JERONIMO MORENO

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.050563-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SERVICE ASSESSORIA S/C LTDA

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.050567-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.82.050584-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FABIO MERHEJ

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.039307-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070020-6) ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Uma vez sequer recebidos esses embargos, desconsidero a peça de fls. 58/67, até porque seu desfecho não é conclusivo (v. fls. 65). Não tendo sido oferecida resistência quanto à nomeação de fls. 23, aprovo-a, devendo ser, saneando-se o feito, previamente trasladada, por cópia, para os autos próprios, a peça que consubstancia a nomeação à penhora, bem como a presente decisão. Tratando-se de nomeação de pedras preciosas à penhora, de todo modo, deverão ser observados os seguintes passos: De acordo com o caput do art. 11 da Lei 9289, de 04.07.1996, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. Sendo assim, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono para que, em cinco dias e, sob pena de ineficácia da nomeação, promova o depósito das pedras na Caixa Econômica Federal, situada na Praça da Sé, nº 111, 7º andar, sala 104 - Laboratório de Penhor/SP, em horário a ser previamente convencionado com o depositário, provando a prática do ato no prazo de 3 (três) dias, contados do depósito nos termos do referido art. 11, da Lei nº 9289/89. Ainda nos termos da mencionada lei, nomeio avaliador o Sr. JOÃO LUIZ FERRAZ BRAGHETTA, funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF, que apresentará o laudo em juízo em cinco dias. As despesas de avaliação, ao final, correrão por conta do sucumbente. Com a avaliação, expeça-se mandado para penhora do lote de pedras preciosas, nomeando-se depositário o gerente da Agência da Caixa Econômica Federaral, a ser retirado e apresentado pelo executado, junto com as pedras, transmitindo cópia desta decisão. Oficie-se ao GITED/SP da Caixa Econômica Federal, na Rua Joaquim Eugênio de Lima, 69, 6º andar, Bela Vista, comunicando-se a nomeação do funcionário JOÃO LUIZ FERRAZ BRAGHETTA para avaliação das pedras. Atendidas as exigências, tornem conclusos para aferição da regularidade da garantia.No mais, mantenho a decisão proferida às fls. 56.Int..

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049181-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R.G.P. COM IMP EXP DE APARELHOS E SIST DE CONTROLE LTDA X JOSE ROBERTO SERIPIERRI MONTEIRO X PAULO EDUARDO FERREIRA LEMOS X JOSE GARCIA ARGUELLES(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA)

1. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 200503000613406 (fls. 264/7), providencie-se a EXCLUSÃO dos sócios do pólo passivo do feito, com urgência.Desconstituo, assim, a penhora de fls. 243/8. Uma vez que não foi levada a registro a constrição, conforme informado pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis, às fls. 236/41, desnecessário oficiar-se.Recolha-se o mandado expedido às fls. 263. Comunique-se à CEUNI.2. Considero prejudicadas as alegações constantes da petição atravessada às fls. 268/87. A uma, porque evidente a prejudicialidade do quanto posto no item 1 supra em relação aos pedidos deduzidos na exceção; e, a duas, porque de

uma análise sumária do caso, não se verifica plausibilidade na afirmação de que os débitos em cobro estariam prescritos. Constituído por declaração da própria executada, o crédito tributário em cobro mais remoto que a hipótese envolve passou a ser exigível em 01/03/1996, conforme fls. 04 dos autos. De se supor, portanto, que a ação executiva foi proposta em tempo hábil (22/09/2000).3. Cumpra-se e Intime-se. 4. A seguir, uma vez que as diligências intentadas em relação à empresa executada restaram negativas, suspendo o curso da execução, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Sem manifestação, providencie-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2001.61.82.007525-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SONIA MARIA CALDEIRA CAPATO X CLAUDIO CAPATO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls.272, desentranhem-se as guias de depósito judicial de fls. 270/1, juntando-a na demanda correta.2. Haja vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.004143-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA X PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES X MARCELO DINIZ RUAS X PAULO JOSE DINIZ RUAS X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X ALEX GONCALVES X DANILO CUNHA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA SOUSA X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X WILLI FORSTER WEGE X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X JOSE DA ROCHA PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Fls. 417/424: O pedido para fins de exclusão dos responsáveis co-executados já foram debatidos e decididos nos agravos interpostos n.ºs 2003.03.00.067967-6 e 2005.03.00.089471-7 (fls. 113/117 e 299/336). Prejudicado. Ademais, os responsáveis constam na certidão de dívida ativa por fundamentação diversa da prevista no artigo 13, Lei n.º 8.620/93, conforme manifestação da exequente às fls. 250/256. Intime-se.

2003.61.82.045880-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Tendo em vista que os embargos em apenso foram rejeitados liminarmente, com conseqüente recebimento da apelação interposta pela embargante somente seu efeito devolutivo, bem como que ainda não foi totalmente regularizada a constricção judicial neste feito, determino o desapensamento da presente execução fiscal dos autos dos embargos, para propiciar célere processamento a ambos os processos.Considerando que a exquente expressamente recusou o bem ofertado às fls. 43/44, objeto da matrícula n° 54.690 (fls. 142/144), que o Banco do Brasil apresenta manifestação às fls. 190 e seguintes impugnando eventual constricção a ser realizada no referido bem e que, finalmente, houve penhora formalizada às fls. 165/168 e 180/183, no bem imóvel objeto da matrícula 54.689, a princípio suficiente à garantia da presente execução, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 148, independente de cumprimento.Vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

2004.61.82.049282-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO X AZIZ ADIB NAUFAL X ANTONIO CARLOS REGO GIL X MATIAS MACHILINE X TADEU SALUSTIANO DE SENA X RENATO BUONOMO X MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X MARIANO SEIKITSI FUTEMA X RONALDO ALVES PORTELA X FRANCISCO ANTONIO PRIETO X NEMER ISKANDAR SALIBA X LUIS ROBERTO POGETTI(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Manifeste-se o co-executado MANUEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA sobre a petição de fls. 878/888, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.

2004.61.82.053460-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LIMITADA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EDUARDO MENDES REED X IZABEL APARECIDA NEVES REED(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA)

Haja vista a certidão de fls. 290, constato que o item 5 a da decisão de fls. 287 foi produzido em erro, revogo-o. Em seu lugar decido:a) a solicitação da devolução da carta precatória expedida às fls. 96;.

2004.61.82.054804-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APEMA APARELHOS

PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA X VERA LUCIA RODRIGUES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata a hipótese de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para realização dos competentes leilões, foi atravessada, pela executada, manifestação noticiando o parcelamento do débito, bem como a arrematação, noutra execução, de parte dos bens penhorados. Tudo às fls. 152/4. Diante do quanto noticiado pela executada, determinou este Juízo a suspensão do cumprimento da carta precatória cuja finalidade era a realização dos aludidos leilões (fls. 170). A comunicação eletrônica da aludida decisão ao MM. Juízo deprecado foi feita no dia da realização da praça, porém em horário posterior à arrematação parcial ocorrida, conforme se verifica às fls. 172/3 e 227/8. Pois bem, a decisão de suspensão da deprecata foi proferida em 30 de novembro de 2009 - três dias antes, portanto, da data designada para a segunda praça do leilão - baseada em duas circunstâncias tendentes a obstar o prosseguimento dos atos de alienação, quais sejam, (i) a alegação de parcelamento do débito (a se confirmar pelo exequente) e (ii) a notícia de anterior arrematação do bem em outra execução. De se notar, ainda, que quando ocorreu a arrematação em questão, o executado já estava ciente da aludida decisão (fls. 171), supondo-se seguro, portanto, de que o(s) bem(ns) não iriam a leilão. Observo, ademais, que não houve ainda efetivo pagamento ou formalização de parcelamento em relação aos bens arrematados, de modo que o desfazimento da arrematação não gerará prejuízo financeiro ao arrematante. A par de tais circunstâncias, a solução mais adequada, in casu, me parece ser o INDEFERIMENTO do pedido de expedição de mandado de entrega, deduzido às fls. 237, bem como o DESFAZIMENTO da arrematação lançada às fls. 229/31. Deverá a Secretaria providenciar (i) o levantamento, em favor do arrematante, do valor por ele depositado, cientificando-o da presente; e (ii) a cientificação do leiloeiro também sobre a presente, ficando prejudicada a reversão, em seu proveito, da parcela pertinente à correlata comissão. Intimem-se, com urgência.

2004.61.82.056532-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEO-IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X SOOK CHA KIM X ISABEL CRISTINA ROESNER(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2004.61.82.059727-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI)

Fls. 120/123: Prejudicado, haja vista as decisões de fls. 105 e 118, bem como a decisão administrativa tomada pela Delegacia da Receita Federal, decisão está que, aparentemente, transitou em julgado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, nos termos da parte final da decisão de fls. 105.

2005.61.82.006094-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOLMI - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2005.61.82.011963-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERFACE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES L(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X RENATO BENEDITO RISOLI X VANIA DEL RASO LOPES BONAFIM

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.019033-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDSERVICE S/C LTDA X MARCOS SHAMILIAN X JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Nos termos da decisão de fls. 174, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.025981-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KABULETE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes,

observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.029127-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSMAO & LABRUNIE LTDA.(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO) Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.82.031625-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.0024158-2, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 109/110-verso, expedindo-se mandado de penhora a recair sobre o faturamento da executada.

2005.61.82.032174-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA EPP(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES E SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.024985-4, dê-se ciência a exequente da decisão proferida às fls. 189/191, para que apresente o cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.019779-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MB LEAL - COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA X MARIANA PIMENTA CAMA X CHRISTIANE MARTINS RANDO

1. Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolham-se os mandados expedidos às fls. 67/9, independentemente de cumprimento.2. À exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.3. Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório (documento original), no prazo de 10 (dez) dias.Int..

2006.61.82.024323-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP238855 - LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA E SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE) Haja vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, cumpra-se a decisão de fls. 65/67. Dê-se vista a exequente para que apresente o cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.030911-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110/110-verso, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruindo-o com cópia daquela decisão.

2006.61.82.039332-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.039868-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP275322 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

1. Aprovo a nomeação de bens.2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o representante legal do executado (subscritor da carta de anuência e da procuração), para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

2006.61.82.055211-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUTECTIC DO BRASIL LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.034352-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Fls. 79/85: À vista dos documentos juntados, susto a realização dos leilões designados. 2. Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Paralelamente ao cumprimento do item 2, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.82.019551-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito formulada pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005384-2 - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Indefiro o pedido formulado à fl.308, uma vez que, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para a comprovação do direito alegado. Ressalto, ainda, que o fato do causídico não obter êxito na localização do próprio cliente, por si só, poderia configurar ausência de interesse de agir, uma vez que, conforme alegou, foi enviado telegrama àquele, que se manteve inerte. Assim, faculto-lhe o prazo de mais 5 dias para a juntada da documentação, findo o qual, com ou sem a apresentação, tornem imediatamente conclusos para sentença, para que se possa avaliar se o parte autora tem interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, atualize o causídico peticionante, em igual prazo, o endereço da parte autora (artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil).Int.

2005.61.22.001021-2 - MARIA DE LURDES SANCHES(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca da juntada do e-mail de fl. 125, transmitido pela 1ª Vara de Tupã, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 11 de fevereiro de 2010, às 14h10min.Intimem-se.

2005.61.83.001633-7 - JANETE FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 298/299, solicito, às partes, que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, caso disponham, cópia da petição em pauta (protocolo nº 2008830059369-1), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação.Fls. 74/155 e 157/167 - ciência à parte autora.Fls. 169/247; 250/297 - ciência ao INSS.Intimem-se. Cumpra-se

2009.61.83.016623-7 - NIVIO LOPES CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 35/36), determino à parte autora que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos feitos relacionados naquele referido Quadro (fls. 35/36).Após tornem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016991-3 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o determinado no r. despacho de fl. 122.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.025921-3 - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal Previdenciária, o qual, ressaltando, encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2005.61.83.006611-0 - ELIAS COSTA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva de testemunhas arroladas para 07 de abril de 2010, às 16h, ressaltando, por oportuno, que conforme informado à fl. 263, as mesmas deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Publique-se. Int.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001562-0 - ABDORAL DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Concedo à(s) parte(s) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007591-7 - DOLORES RAPOSO DE RESENDES (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação de fl. 64, anote-se no sistema processual o nome do novo procurador, republicando o despacho de fl. 62. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 62:** Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37/39, à verificação de prevenção;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) tendo em vista o falecimento da autora, após a propositura da ação, por ora, à regularização da representação processual, traga o patrono cópia da certidão de óbito do marido da autora, bem como certidão de inexistência de dependentes perante o INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005037-5 - ALMIR ROSA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Contudo, consignado o não cumprimento do despacho de fl. 32, no tocante à juntada de CTPS, tratando-se de ônus e interesse do autor juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006706-5 - BIANIR APARECIDA DA SILVA RUFINO (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 15/31, 51/52 e 62 - a existência de outra demanda, ajuizada, anteriormente pelo falecido marido da autora, perante a 5ª Vara Previdenciária (autos n.º 1999.61.00.019622-5), verifico que a pretensão da parte autora - inclusão do tempo reconhecido pelo mandado de segurança, bem como o pagamento dos valores atrasados - está de certa forma, correlacionada a tal ação, na qual se determinou a reanálise do pedido de aposentadoria do impetrante com o afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006791-0 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a

tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Contudo, consignado o não cumprimento do despacho de fl. 61, no tocante à juntada de CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, tratando-se de ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006804-5 - FRANCISCA DA SILVA MIRANDA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/146: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033931-4, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2009.61.83.007707-1 - JOAQUIM GERMANO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009050-6 - JOSE ROBERVAL AMORIM (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, corretamente, quais períodos/empresas pretende ver convertidos, posto que conforme simulações de fls. 108/111, alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente como especiais. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.009899-2 - ROSELI ARRUDA CHAMIE ZOLINE (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, no caso, constata-se que a autora apresenta problemas ortopédicos, no entanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo. Como o próprio autor narra na inicial, o benefício foi indeferido desde 07/2008, e a decisão de mas só buscou amparo judicial mais de um ano depois (08/2009), descaracterizando qualquer alegação de periculum in mora. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011153-4 - IVANILDA FERREIRA CALISTO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial. Instada a retificar o valor da causa, a parte autora atribuiu-lhe o valor de R\$ 17.429,60 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), montante inserido no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Além disso, expressamente afirmou que não se opõe à remessa dos autos ao Juizado Especial. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.011366-0 - PAULO FELIX PALMA SOBRINHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.011457-2 - ISABEL IRIS ROSA CASSINI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, no caso, constata-se que a autora é portadora de enfermidades de natureza neurológica, no entanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido produção antecipada de prova médica pericial. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 66/67 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.011576-0 - EDNEIA ROSA DE NOVAIS SOUZA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.011609-0 - ISAIAS GOMES DE SANTANA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, no caso, constata-se que o autor apresenta problemas ortopédicos, no entanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido de realização de perícia médica com urgência. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo. Como o próprio autor narra na inicial, o benefício foi cessado em 09/2008, mas só buscou amparo judicial um ano depois (09/2009), descaracterizando qualquer alegação de periculum in mora. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.011652-0 - MAGNOLIA DIAS DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.011748-2 - LEVI FERREIRA NETO(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.011930-2 - JOAO BATISTA LOPES MALTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.011941-7 - ITAMAR SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este

Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011951-0 - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, no caso, constata-se que o autor é portador de enfermidades de ordem ortopédica, no entanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido produção antecipada de prova médica pericial. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo. Como o próprio autor narra na inicial, o benefício foi cessado em 29/07/2008, mas só buscou amparo judicial mais de um ano depois (09/2009), descaracterizando qualquer alegação de periculum in mora. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.012036-5 - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.012037-7 - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.012044-4 - SERGIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.012221-0 - VANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.013274-4 - DAMIAO RODRIGUES CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.013276-8 - CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.013278-1 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Verifico que a petição de fls. 78/79 é de pessoa estranha ao feito. Assim, providencie o patrono da parte autora seu desentranhamento, mediante recibo nos autos. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.016284-0 - SANDRO MUNIZ MACIEL(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016360-1 - BENEDICTA APARECIDA NASCIMENTO OLIVEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Não obstante a fase processual, na qual se encontra a lide, diante da redistribuição do feito, novo juízo de admissibilidade deve ser feito, Assim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da lide, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 159, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, ainda, no caso, com rasuras;-) tendo em vista os fatos relatados e o pedido formulado, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelo índice da ORTN haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, não há direito a tal reajuste. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016422-8 - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, tal como descrito à fl. 02 dos autos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016558-0 - JOSEFA MARCOS SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016598-1 - ALAOR DA SILVA RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 45, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o interesse processual; trazer prova documental das alegações e pedido expressos;-) fl. 14 (item f): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016646-8 - MARIA JOSE HERMENEGILDO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016702-3 - JOAO ANANIAS FILHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) justificar a pertinência da propositura da ação neste Juízo, dada a competência jurisdicional, tendo em vista que vincula o pedido à acidente do trabalho.-) Fl.09 indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016920-2 - JOSE AUGUSTO DE JESUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016930-5 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP114280 - DANIEL MARTINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017242-0 - ZELIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Tendo em vista a nomenclatura utilizada à fl.03, além da divergência desta com o pedido final (itens 64 e 65 de fl.18), promova a adequação do pedido haja vista que não há cumulatividade entre ambos benefícios citados, bem como trazer prova do prévio pedido administrativo afeto à aposentadoria por idade a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017394-1 - MAURO VIVIANI VAREA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência datada, bem como cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017402-7 - AMARO JORGE DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência datada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017408-8 - LUIZ MARTINS LISBOA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência datada, bem como cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017416-7 - CLAUDIVAL DA SILVA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017496-9 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017500-7 - JOYCE DOS SANTOS COELHO X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer procuração por instrumento público em relação ao menor, integrante do pólo ativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017570-6 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017598-6 - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017606-1 - CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017616-4 - VICTOR SILVERIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.017658-9 - JOAO AVELAR COELHO(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração, originais e atuais;-) especificar, no pedido, os períodos e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.005877-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.006815-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DAS GRACAS FREITAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, a autora/excepta é domiciliada na sede da 19ª Subseção de Guarulhos/SP. Assim, como a autora, aqui excepta, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.006773-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009099-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SICGFRID HENKE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.010707-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.012211-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA CARMEN DA SILVA X ANA FLAVIA SILVA MESQUITA - MENOR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, a autora, ora excepta, é domiciliada em Diadema, inserta na jurisdição da Subseção de São Bernardo do Campo. Assim, como as autoras/exceptas residem na cidade de Diadema, inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal (autos nº 2008.61.83.012211-4) prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.010724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004385-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SOARES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 26ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santo André/SP. Assim, como o autor/excepto possui domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.013380-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007647-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO(SP213216 - JOAO

ALFREDO CHICON)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 189 do CJF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelo Provimento 192, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.013838-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.001483-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELO DO NASCIMENTO GUDIM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor, ora except, é domiciliado em Diadema, inserta na jurisdição da Subseção de São Bernardo do Campo. Assim, como a autora/excepta reside na cidade de Diadema, inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.012866-2 - ANTONIO ONOILDO DE SENA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/87: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS para oferecer resposta em cinco dias, nos termos do art. 357 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.011927-9 - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

2009.61.83.003402-3 - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe a parte autora quais empresas/períodos pretende ver reconhecidos como trabalhados em atividade especial ou comum. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003755-3 - ANTONIO INACIO PEREIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora cópia da petição de emenda (fls. 84/87), para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004186-6 - SANTIM ROBERTO CARDOSO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 215/224 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004567-7 - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo da decisão de fl. 44, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. Após, cite-se o INSS. Oportunamente, ante o interesse de menor na lide, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.83.004591-4 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora cópia da petição de emenda (fls. 55), para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.008564-0 - MARIA LUCIA DE SOUZA ANDRES(SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 205/214 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.009186-9 - ANA APARECIDA PARON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288/293: Cumpra a parte autora o já determinado a fls. 139 e 236, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.83.010120-6 - ALICIO CAVICHIONE(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 48/60 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.010212-0 - CACILDA VICENTE CAMPOS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-autores ISMAEL VICENTE CAMPOS, JULIANA VICENTE CAMPOS, EZEQUIEL VICENTE CAMPOS e LUCIANA VICENTE CAMPOS no pólo ativo da ação.Dê-se vista ao MPF.Após, se em termos, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.010806-7 - MARIA APARECIDA FLORENCIO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/81: Cumpra a parte autora o já determinado a fls. 74, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.83.011146-7 - MARIA ONILIA PEGO APOLINARIO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do co-autor CLEBER PEGO APOLINÁRIO no pólo ativo da ação.Dê-se vista ao MPF.Após, se em termos, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.011644-1 - LUIZ ANTONIO DE SA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/358: O autor não juntou carta de indeferimento, mas sim de concessão de prorrogação do benefício. Assim, concedo-lhe 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra o item 1 do despacho de fls. 175, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.012604-5 - FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Não obstante a concessão do benefício da Justiça Gratuita à fl. 95, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência assinada pelo representante do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF e cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.014306-7 - PAULO SERGIO PAIVA DA FONSECA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício;apresentar cópia da CTPS e/ou dos recolhimentos contributivos.-) apresentar HISCRE atual, fornecido pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014372-9 - MANOEL ENEDINO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP275413 - ADRIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Em que pese a fase em que se encontra o processo (já tendo havido contestação, inclusive), reaprecio a petição inicial e determino que o autor, no prazo de dez dias, emende-a, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a

competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) indicar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar carta de indeferimento do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015150-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar cópia da CTPS e/ou dos comprovantes dos recolhimentos contributivos;-) apresentar HISCRE atual, fornecido pelo INSS;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015228-7 - ANTONIO VIEIRA LONGUINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 84, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) indicar, no pedido, a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial, juntando-se carta de indeferimento administrativo. -) fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015350-4 - JEOVA PIRES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 87, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) apresentar procuração por instrumento público, tendo em vista tratar-se o autor de pessoa incapaz;-) apresentar nova declaração de hipossuficiência, considerando-se o disposto no item anterior;-) especificar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015424-7 - FRANCISCO CARLOS GONCALVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido relacionado ao NB descrito no item c de fls. 11;-) apresentar cópia da CTPS e/ou dos comprovantes de recolhimentos contributivos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015432-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.011921-1) KAREN SILVA DE JESUS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício; -) apresentar cópia da CTPS e/ou dos comprovantes de recolhimentos contributivos.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015486-7 - OSMARIO GONCALVES DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido relacionado ao NB a ser indicado;-) apresentar cópia da CTPS e/ou dos comprovantes de recolhimentos contributivos;-) apresentar HISCRE atual, fornecido pelo INSS;-) fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015500-8 - SAMARIS DA SILVA MORAES(SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 41/42, à verificação de prevenção;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar HISCRE atual, fornecido pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015540-9 - SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, o número de benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido relacionada ao NB a ser informado;Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015644-0 - ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) formular pedido certo e determinado no item 43 de fls. 15/16; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015932-4 - JOSE FRAGA DOS REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37/39, à verificação de prevenção;-) apresentar HISCRE atual, fornecido pelo INSS;-) especificar, no pedido, o valor relativo aos atrasados, com indicação dos índices/fatores/critérios de correção;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015974-9 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015978-6 - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015986-5 - ANNA DI SESSA BARLETTA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar certidão de inexistência de dependentes, fornecida pelo INSS;-) especificar, no pedido, o número de benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido;-) apresentar documentos do falecido marido (CTPS, extrato de benefício), a fim de comprovar a qualidade de segurado dele à época do falecimento; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016420-4 - HELENA ALVES SANTANA DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016426-5 - JOSDIMAR MENDES(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da CTPS, bem como cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016758-8 - VERA LUCIA MOREIRA FERRAZ(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 124 dos autos, à verificação de prevenção;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017420-9 - AMAURI CORDEIRO DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração atual e datada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.008936-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010047-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS VITORINO TOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado do autor, quando da propositura da ação é a cidade de São Bernardo do Campo/SP.As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado.A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada.Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 14ª Subseção de São Bernardo do Campo/SP.Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.011307-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005797-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI BARBOSA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado quando da propositura da ação é a cidade de Mauá/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas, econômicas e de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado.A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada.Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 189 do CJF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelo Provimento 192, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.012114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007991-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado quando da propositura da ação, é a cidade de Mauá/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de

competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas, econômicas e de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 189 do CJF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelo Provimento 192, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.011921-1 - KAREN SILVA DE JESUS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Esclareça a autora o interesse processual na propositura desta ação cautelar, visto que o provimento jurisdicional pleiteado, além de ter natureza satisfativa e não assecratória, confunde-se com a pretensão deduzida nos autos da ação ordinária em apenso, em que, inclusive, há pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0747934-4 - ANTONIO MARIA LUIZA X ALBA GIORGIO X BENEDITA ANTONIA VILLALVA X ELVIRA GONCALVES SIMOES X STELA DE FATIMA GONCALVES X AMAURI GONCALVES X ELVIRA GONCALVES SIMOES X STELA DE FATIMA GONCALVES X ILSO ROSSI X ANTONIO CARLOS REAL DE SOUZA X RAMIRO MARCONDES DE SOUZA X LILIANA MARCONDES DE SOUZA X ROSANA MARCONDES DE SOUZA X ARNALDO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO LEONETTI X ANTONIO JOSE ROCCA X JOSE GUARDIA FILHO X JOSE MIGUEL ESPER X DULCE THAIS CLEMENTINO X MARIO PACHECO X BENEDITA RACHID DA SILVA X CORDELIA DE ANDRADE MATTOS X JODOCO CONDE MALTA X BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 699 verso - Tendo em vista a inércia da parte autora, agurade-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

00.0763665-2 - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBU NAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREDA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI X ROSA VIANA GIL X OLANDA SILVESTRIN VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACCION X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X JOSE FERREIRA

LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fl. 1211 - Manifeste-se, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, o patrono da co-autora ROSA VIANA GIL, Jair Luiz do Nascimento - OAB/SP 20.279, tendo em vista o requerimento de alvará de levantamento e as considerações formulado pelo subscritor da petição de fl. 1201 (Itagiba Flores - OAB/SP 44.865).Intimem-se.

89.0027466-0 - ANUNCIADA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA DO PRADO LOPES X RIVANILDO CAMPELLO DAS VIRGENS X HELIO INACIO DE SOUZA X JOSE VALVERDE DE CASTRO X JOAO RAIMUNDO NOBREGA X ANA MARIA CARACA X MARIA DE LOURDES CARACA CASTRO X MARIA MACEDO PEREIRA CARACA X VIVIANE MACEDO CARACA X JOSIANE MACEDO CARACA X LUIZ RAIMUNDO CARACA X JOSE RAIMUNDO CARACA X FATIMA MARIA CARACA GOMES X COSME RAIMUNDO CARACA X NEUSA APARECIDA CARACA DE CASTRO X FERNANDES RAIMUNDO CARACA X PEDRO RAIMUNDO CARACA X ALICE ROSELI CARACA X MARIA DAS DORES E SILVA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA REPULLIO DE MOURA X JOSEFINA DE SALES REPULHO X FRANCISCO REPULLO MORENTE X SEVERIO FRANCISCO NETTO X JOSE APARECIDO SEGUNDO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO BELISARIO DA SILVA X JACINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ALBERTO SARAIVA LOPES X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X MANOEL BARBOSA SILVA X LOURIVAL DE CARVALHO X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X LAURA THOMAZ VIANI X CELSO REPULLO MORENTE X NORBERTO DA CUNHA X IZAIAS CASSIANO DIAS X ARNALDO MAX DEDERER X EURIDES MAX ROCHA X ORACY MARGARIDA DA CRUZ X ABILIO SEVERO DA CRUZ X MANOEL GALEGO AGUILAR X ZULMIRA FIORAVANTE CARREIRO FIEL X NOE REPULLIO X SALVADOR INACIO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X ELZA DA SILVA COLCONE X GISELE CONSULATA DA SILVA X CINCINATO QUIRINO DOS SANTOS X NELSON ALVES DA SILVA X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SA X BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X PEDRO MODESTO ALENCAR FERRAZ X ISOLINA RAMOS NOGUEIRA X ADOLFO DE DEUS NOGUEIRA X NELSON DA SILVA X INACIA ROSENO DA SILVA X JOSE NEVES DE FRANCA X LEONOR FERNANDES CHEMELLO X JACI BRAVO X REGINALDO VIANI(SP083146 - ROBERTO VIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 1219 e 1230 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADAS como substitutas processuais de Maria das Dores e Silva (fl. 1207); NILDETE DA SILVA SANTANA (fl. 1210) e MARIA AMÉLIA SANTANA (fl. 1213). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fl. 1226/1229 - Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

89.0042916-7 - RUBENS KRIEGER DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO NOVAES X ELISEU GARCIA GONCALVES X JOSE AIDA X DORALICE DO NASCIMENTO MOLINA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando que nos instrumentos de mandatos acostados às fl. 09 (Rubens Krieger dos Santos), 10 (Francisco Ribeiro Novaes), 11 (Eliseu Garcia Gonçalves) e 12 (Jose Aida), a subscritora da petição de fl. 505, THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS - OAB/SP 242.710, não recebeu outorga de poderes para representá-los neste Juízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual dos co-autores em questão, bem como apresente a procuração original outorgada pela co-autora DORALICE DO NASCIMENTO MOLINA (fl. 168), em face do requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado às fl. 505/510.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

90.0008749-0 - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 595/596 - Considerando os instrumentos de mandatos acostados às fl. 445 (GILBERTO PAIATO); fl. 446 (GILDA PAIATO MOUTINHO) - sucessores do co-autor Avelino Fortunato Paiato; fl. 19 (ANTONIO FRABETTI), e tendo em vista que, no substabelecimento juntado às fl. 484, não há identificação de quais autores o advogado, Dr. Nilo

da Cunha Jamardo Beiro - OAB/SP 108.720-A, recebeu outorga de poderes para representá-los neste Juízo, e diante dos diversos substabelecimentos (fl. 167, 187, 265, 268, 303, 329, 338, 350, 373, 449, 459, 472, 485, 496, 507, 512, 518, 547, 576, 582 e 592), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual dos co-autores em questão, em face do requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado às fl. 578.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

91.0687830-0 - HAJIME WATANABE X HELVIO FERREIRA X HENRIQUE BECK JUNIOR X HILARIO SERRA X HUGO DE BERNARDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 551/552 - Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o despacho de fl. 548 (item 1), apresentando o comprovante da situação do benefício dos co-autores para os quais solicitou expedição de alvará de levantamento (fl. 545 - parte final).2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

92.0044872-0 - ILDO AGUIRRA X ILDA DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE HESS FILHO X MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X ANGELO OYAS ORTEGA X ELZA DE CASTRO BARNABE X MANOEL HONORATO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Fl. 351 - Esclareça a subscritora do requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado em nome de MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA e JOANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA (sucessoras de José Izaías de Oliveira - fl. 341), tendo em vista a ausência de depósito efetuado em favor das referidas co-autoras, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

92.0088049-5 - JUDITH NOGUEIRA RODRIGUES X JOSE CURZIO X JOSE DA SILVA FILHO X JOSE JESUINO DA SILVA X JOSE MONTEIRO CABRERA X NESTOR RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO SERRANO X GERSON PAPIS X JEFERSON PAPIS X CARMEM SPADAFORA ROCCO X MARCELO PRUDENCIO DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 514/518 - Cumpra-se o despacho de fl. 502 - item 3, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando manifestação de eventuais sucessores de Nestor Ribeiro dos Santos (fl. 408) e José Jesuino da Silva (fl. 501).Intimem-se.

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938381-6 - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPAR DUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado pelos sucessores do co-autor ARMANDO TRAVASSOS (fl. 1768 - 1771/1782), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constatada entre o instrumento de mandato de fl. 1777 e a certidão acostada às fl. 1782, quanto ao nome de KATIA CRISTINA TRAVASSOS (DUARTE), apresentando, se caso for, nova procuração.2. Fl. 1768 - 1783/1811 - Aguarde-se, oportunamente, a apreciação dos requerimentos de expedição de Ofícios Requisitórios, face à determinação contida no item supra deste despacho.Intimem-se.

00.0939206-8 - VANDA DE CARVALHO SILVA X MARIA APARECIDA BORGES VIDAL X DIRCE NUNES PIRES X ALZIRA MARIA MARTINEZ X FELISARDA MAGDALENA DA COSTA ACAFORI X VITURINO DA SILVA X PLINIO LOPES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado pela co-autora ALZIRA MARIA

MARTINEZ (fl. 732), as alegações do INSS (fl. 772), e as cópias extraídas dos autos nº 88.0204993-9, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos (fl. 736/770 e 782/823), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

00.0943421-6 - MARIA ELIZABETH VITULLO X NELSON VITULLO FILHO X NILTON CAMPOS VITULLO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Oficie à presidência do E. Tribunal REgional Federal da 3ª Regiao, para informar o óbito da autora VERA DE CAMPOS VITULLI (fl. 220) e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem da beneficiária em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

87.0030521-9 - JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X JURACY RAMOS ALMEIDA X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LUIZ CARVALHO X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X IVANE AUGUSTO JULIO X NELSON PINTO DE ABREU X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X OLIVIO LETRA X ANA MARIA GOSMAN LIMA X OSWALDO DUTRA GRACA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 542/549 - Consoante análise do documento de fls. 544, verifica-se que o Sr. NELSON PINTO DE ABREU faleceu em 27 de fevereiro de 1986. Compulsando os presentes autos, e face à informação retro quanto ao desdobramento destes do processo nº. 00.0911170-0, ajuizados em 28 de outubro de 1986, devendo-se ressaltar, ainda, que o instrumento de procuração do falecido senhor foi outorgada em 05 de fevereiro de 1986. Desse modo, é indubitável, até mesmo por uma questão de lógica, que jamais existiu relação jurídica processual entre o supracitado senhor, o Estado-Juiz e o réu, dado que, tendo ocorrido o evento morte antes do ajuizamento da ação, tornou-se impossível a dedução de qualquer pretensão deste perante o Judiciário. Assim sendo, ausente pressuposto processual de constituição do processo consubstanciado na inexistência da propositura da ação pelo Sr. NELSON PINTO DE ABREU, constato que não há valor a ser executado em relação ao mesmo, já que em momento algum foi autor da presente demanda. Por conseguinte, indefiro o requerimento de habilitação formulado às fl. 542/549, e não podem ser levantados quaisquer valores, já que em momento algum foi NELSON PINTO DE ABREU autor da presente demanda. O montante depositado em seu favor (R\$ 196,12), bem como em relação à verba de honorários advocatícios (R\$ 19,61), deverá ser restituído à Autarquia Previdenciária, que informará a este Juízo os dados da conta bancária respectiva. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

92.0058570-1 - ARTHUR VIANA X WALTER PUGLIESI X ISABEL PAES LEMES X JOAO NEMETH X BERNARDA AGOSTINHO X ANGIOLINO NATALE X MANOEL GARCIA GIMENES X ALBERTINO CECERE X JOAO RODRIGUES ROSA X GERALDO DIAS LINS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 324/330 - Preliminarmente, apresente a requerente MARISA DA SILVA COELHO, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a relação de parentesco com o co-autor falecido MANOEL GARCIA GIMENEZ (fl. 330), bem como esclareça a certidão de óbito acostada as fl. 329.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pela sucessora do co-autor JOÃO NEMETH (fl. 332/338). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0039563-1 - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 244 - Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante atualizado da situação de seu benefício. 2. Fl. 239 - Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741803-5 - MAFALDA ZARATIM FURLAN X DOMINGOS FURLAN X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X CLARINHA BURIOLA FURLAN X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X JOAO VALDINEI FURLAN X JOEL VANDERLEI FURLAN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a informação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 1181-9, solicitando as cópias dos alvarás liquidados nº s 37 a 45 /5ª/2009 e nº.s 49 e 52/5ª/2009, bem como, para que informe os saldos existentes, se houver, das respectivas contas. 2. Fl. 448/485 - Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de expedição de novos alvarás de levantamento, face à determinação contida no item supra. Intimem-se.

00.0744093-6 - HILDA MORAIS X ARTHUR BATISTA SANTOS X AUGUSTO CELESTINO X DARCI BALDINO X EDEZIO AMARO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO PEDRO AVIM X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARCIO DE BRITO X PAULO ALVES DA CRUZ X PEDRO MESSIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 454 - Cumpra o patrono do autor a determinação de fl. 454, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

00.0760933-7 - KAZUO MIZOVATA X KINSEI HONDA X KITISI IAMAUTI X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X KURT SCHAUMBERGER X KURTS GESELIS X LAERTE MESSIAS X LAERZIO CARLETTI X LAURA TROGIANI X LAURINDO GRATON X LAURO VECHINI X LAZARO MARIA DE CAMPOS X LEO PITIGLIANI X MARIA DE LOURDES FAIRBANKS PINHEIRO X CAROLINA BINATO TOBALDINI X LEONEL DE PAULA X LEONID STEIN X LEONORA BIASOLI X LETICIA RIBEIRO X ORLANDO SBRANA X YOLE SBRANA MARZINKOWSKI X LICINIO CARDOSO X LIDIA MARIA MARCHETTI SIMONCELLI X LINDOLPHO LOMBELLO X LIZ CONTRAROLIM X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X LOURENCO FAORO X LUCIA CHOEFI X LUCIA PENTEADO MALTA X LUCIA TORRENTE MOTOS X LUCIANO LEANDRO BISPO X LUCIO FELIPPE DE MELLO X LUCIO TELLES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SCHIAVON X LUIZ APPROBATO X LUIZ BENVENUTO X LUIZ BERNABE X LUIZ BOTTINI X LUIS BUSQUETS GIRO X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CHOLLA X LUIZ GAMA DA SILVA NETO X LUIZ GAVA X LUIZ GHIOTTO X LUIZ GONZAGA DE COSTA CARNEIRO X LUIZ JOSE MONTEIRO X LUIZ JOSE DOS SANTOS X LUIZ LAMARDO X LUIZ LOUREIRO DA SILVA X LUIZ MANOEL MARCONDES X LUIZ MARQUES LOPES X LUIZ MESCHIARI X LUIZ NERY CAVALHEIRO X LUIZ NONATO DA SILVA X LUIZ OLIVA X LUIZ TETTI X LUIZ VICENTINI X LUIZA SARMENTO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X LYDIA IDA JOANNA COPPOLA BARRETTI X LYDIA ROSA FARIA MAGANA X LYRIA SPERA X MACAO KUROSAWA X MAGDALENA ATTMANN X MANIKO MAEZONO ISHIHATA X MANFREDI CILENTO X MANOEL ALVARES TORRES X MANOEL ALVES BONFIM X MANOEL APOLINARIO CHAVES X MANOEL ARCHANJO X MANOEL BERNABE MOURA X MANOEL CASTANHO X MANOEL DE OLIVEIRA HORTA X MANOEL LOPES X MANOEL PINHEIRO PINTO X MANOEL PONCI X MANOEL QUILIS SABATER X MANOEL SANDOVAL GONCALVES X APPARECIDA LOMBARDI SENEDIN X MANOEL SERRO X MANUEL REIS CABRAL X MARCELO VIGGIANO X MARCILIO ZACCARONI X MARCO FABIO GEOFFROY CORREA X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO X MARENCIO COLOMBINI JUNIOR X MARGARIDA CHEMIN X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA BARSACCHI ZERBINATO X MARIA DA LUZ RODRIGUES X MARIA DA PENHA PONTES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA DE LOURDES FALCONI X MARIA DE LOURDES LARA X MARIA DONATO LABATE X MARIA EMILIA DE A RODRIGUES X MARIA FERNANDES ALVES X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA HELENA DO REGO FREITAS DE TOLEDO X MARIA JOSE DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA LEONICE NARDOCCI X MARIA LUCIA BETTINI X MARIA LUZIA DE STEFANO X MARIA NATALINA LISBOA X MARIA NICIA DE ABREU GONCALVES(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X MARIA VAZANOVA X MARIANO DAMICO X MARINA GRACIANO GONCALVES X MARIO AFONSO DELIA X MARIO BARAO X MARIO CANAVARRO DA FONSECA X MARIO CATAFEITA X MARIO DE ARAUJO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIO DO NASCIMENTO PEREIRA MOURA X MARIO FERNANDES LAPO X MARIO GUARISE X MARIO GUIDI X MARIO JOAQUIM X MARIO MACHADO X MARIO MINAMIOKA X MARIO MARTINS VERDADE X MARIO PASCHOAL X MARIO PAVAO X MARIO PREZ X MARIO RODRIGUES MADURO X MARIO TROMBETTA X MARIO ZAMBOTTO X MARIO ZAVAGLI X MARIO ERNESTO VENTURINI X MASAMI SUZUKI X MATHIAS JOACHIM MATHIASON X MAURICIO BATELLO X MAURICIO DALMA CONCILIO X MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS X MAURICIO NARDI X MAURILIO FRANCISCHINI X MAURO ALBERTO MENEZES X MAURO ANDRADE SANTOS X MAURO BUENO DOS REIS X MAURO TORRES MEIRA X MERCEDES MARTINS X MESSIAS GONSALVES DA SILVA X MIGUEL BORREGO X MIGUEL DANGELO X MIGUEL FERNANDES X MIGUEL GIMENEZ X MIGUEL URBANO SANCHES X MILTON COCARELI X MILTON DE CAMARGO BUENO X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON GAZZO X MILTON GRIMALDI X MILTON LEME X MILTON LUIZ SALLES MOURAO X MILTON MARTINS DA COSTA X MILTON PEREIRA MACHADO X MILTON RODRIGUES BELLO X MOACYR DE ALMEIDA PUPO X MOACYR DOS SANTOS MATTOS X MOACYR URADA X MOACYR VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pelos sucessores de MARIO ERNESTO VENTURINI (fl. 2138/2147).Intimem-se.

00.0761140-4 - ASSUMPTA DE SIMONE POYARES X ALCIDE GALI X ALCIDES PICOLLO X ALCINDO MOREIRA X ALEXANDRE FORDIANI X ALVARO DE OLIVEIRA LOPES X ANTONIO LOMBARDO X

ARTHUR MULLER X CAETANO ROGERO NETO X CARLOS PACHECO ANTUNES DE MOURA X MARIETA MONTENEGRO SOBOTA X CELIA SALOMAO PAULIN X DILERMANDO DE OLIVEIRA X DIRCEU SOARES NEIVA X DJALMA RODRIGUES X DOLLY COLLIER DE OLIVEIRA X EDU ZARDETTO X EDUARDO NISTAL X ELIEZER DE ARAUJO PEREIRA X EUCLIDES PAULIN X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTA CRUZ X FUAD HANNA X GERALDO DE JESUS X GIO BATTISTA BARRA X HEINZ HELBERT LEHFELD X HELENA GIUSTI X HORACIO CUNHA POLTRONIEBRI X IRMA MALDI GUBEISSI(SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO(SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO) X JADER MUSI DE CARVALHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE CARLOS MORAU X JOSE ROBERTO MORAU X CELIA MORAU X CENIRA MORAU(Proc. CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X JOSE APPARICIO PRADO X JOSE GARCAO JUNIOR X JOSE KANNAN MATTA X JOSIP BIRCHAK X LAURINDA FERNANDES REPAS X LINEU LAMOUNIER X LOURENCO GUALTIERI X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA LIMA X ROSA MARIA MANSO SANTOS(SP243698 - DANIELLE VAZ DOMINGOS) X MARIO DA CUNHA E SILVA X MARIZA YOKO DA CUNHA(SP095069 - SELMA SILVEIRA MELLO) X MAURO TAVARES PAES X NEDDY QUARTIM DE MORAES X NORBERTO AUGUSTO SCHMIDT X ODAIR CLEMENTE X OLGA MORAES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista as cotas de fl. 1263 verso e 1264, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 1263: 1. quanto ao requerimento de habilitação da sucessora de IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO (fl. 1249/1254 e 1256/1257), bem como sobre a pretensão executiva do(s) sucessor(es), face ao crédito homologado às fl. 657 e ainda não requisitado.2. em relação ao requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado pela sucessora do co-autor MANUEL MANSO PORTO, consoante depósito de fl. 667 e planilha às fl. 670/672.Intimem-se.

89.0037420-6 - ALICE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO VENANCIO X DIONIR LOPES LUTF X FRANCISCO MURARO X JOAO CARLOQUIST NETTO X JOSE FRANCISCO TORELLI X MANOEL MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA X PEDRO TADEU MUNIZ X MARIA INES MUNIZ PACHECO CLEMENTE X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MICHEL MONTAGNIER X HELENA SILVA DE OLIVEIRA X OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO X MARCELO CUESTA PELLEGRIN X MARCIO CUESTA PELLEGRIN X ROSELI GUERRA ACOSTA X VALDEMAR GARBELOTTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Tendo em vista a habilitação dos sucessores do co-autor MANOEL MUNIZ PACHECO (fl. 256), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. Decorrido prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

90.0007971-3 - JESUS ALCANTARA PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 605/606:1. Anote-se.2. Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 587 (item 2), encaminhando-se os presentes autos ao Contador Judicial para elaboração de conta de acordo com o julgado proferido na Ação Rescisória nº 1999.03.00.002314-5, observando-se a atualização do montante obtido para a data dos depósitos de fl. 257 (30.07.2002) e 289 (28.11.2003) com os índices aplicáveis aos precatórios.3. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de vista dos autos fora de cartório. Intimem-se.

91.0053277-0 - REMO ANTONIO NOVAES X PIERRE JEAN MARIE JALLAIS X YVONNE ANTONIA DE SOUZA RUIZ X MAURILIO MARIANO X EUNICE PEREIRA MENDES DE LIMA CASTRO(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 287 - Tendo em vista a inércia da parte autora, expeça-se ofício à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, encaminhando-lhes cópias dos presentes autos, para as verificações pertinentes quanto à possibilidade de prevenção com o processo nº 92.0401530-6 (PIERRE JEAN MARIE JALLAIS), em trâmite naquele Juízo, face ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 271. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000377-9 - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, quanto ao autor Ricieri Agostinho, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2002.61.83.002292-0 - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X CAMILA GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora (...)

2003.61.83.003586-4 - VALDIR BERMUDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como tempo especial (...)

2003.61.83.005706-9 - ISALINO FERREIRA DE SOUZA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01.03.1987 a 05.03.1997, laborado na empresa WALKER do Brasil Auto Peças Ltda, devendo o INSS efetuar a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.002765-3 - ALDO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor ALDO DOS SANTOS, NB 42/101.712.765-1, com DIB em 31/01/1996, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação e descontados, ainda, eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

2004.61.83.003514-5 - ATAIDE ACOSTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.004096-7 - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Julgo procedente o pedido de reconhecimento como especial (...)

2004.61.83.004690-8 - NATAL CHIARAMONTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à:1) obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nas sociedades empresárias IND. GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA., de 16/02/76 a 24/06/86, e de 23/05/89 a 05/03/97, TUBOZIN IND. & COM. DE PLÁSTICOS LTDA., de 13/10/87 a 01/08/88, e HIMALAIA TRANSPORTES LTDA., de 17/11/88 a 19/05/89, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4;2) obrigação de conceder benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, nos termos do artigo 3º da EC 20/98, considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 23/04/02 e não se aproveitando, para apuração da renda mensal inicial, o tempo de serviço posterior a 16/12/98;3) obrigação de pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 6% ao ano, até 11/01/03, quando passarão a ser computados à razão de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação exclusiva do IGP-DI como

indexador para cálculo da correção monetária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, já que o autor foi vencido em parcela mínima do pedido (artigo 21, único do CPC), à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 3º e 4º, do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). DA TUTELA ANTECIPADA DE FIRO, ainda, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo AUTOR, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o RÉU mantenha ativo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço já implantado. Caso o benefício tenha sido suspenso, deverá proceder à implantação no prazo de 45 dias. Sem prejuízo da intimação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social Santo André, para dar cumprimento à presente decisão no prazo fixado. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

2004.61.83.004696-9 - ANTONIO NILTON DA LUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art.269,I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.83.005893-5 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, profiro o julgamento na forma que segue:a) rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pela autarquia nos exatos termos (...)

2005.61.83.000899-7 - MARIA DO CARMO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido (...)

2005.61.83.000982-5 - SIDNEY ARO PEREZ(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP208996 - ANGELICA GIORGIA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para:a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 19.02.1979 a 14.10.1980, 01.08.1983 a 10.06.1988, 01.09.1988 a 30.04.1990, 01.05.1990 a 10.06.1996 e 01.11.1996 a 05.03.1997;b) condenar o INSS a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1.40;c) condenar o INSS a conceder a SIDNEY ARO PERES aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 27 de junho de 2000, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322.1987, e AgRg/REsp. 247.118.SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício previdenciário no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2005.61.83.001267-8 - ANTONIO DE CASTRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) procedente o pedido para o fim de reconhecer (...)

2005.61.83.001484-5 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS:1) Averbar o tempo de serviço rural (...)

2005.61.83.002805-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 06.03.1997 a 16.12.1998 (Zanettini Barossi S.A. Indústria e Comércio) e 17.12.1998 a 18.02.2004 (Zanettini Barossi S.A. Indústria e Comércio), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como especiais os períodos de 07.12.1976 a 16.09.1987 (Indústria Auto Metalúrgica S.A.) e 18.03.1991 a 05.03.1997 (Zanettini Barossi S.A. Indústria e Comércio), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002978-2 - BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à:1) obrigação de conceder benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da autora, nos termos do artigo 9º, 1º da EC 20/98, considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 29/01/03 (85% do salário-de-benefício);3) obrigação de pagar as parcelas vencidas a partir de 29/01/03, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, já que o autor foi vencido em parcela mínima do pedido (artigo 21, único do CPC), à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 3º e 4º, do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

2005.61.83.003317-7 - IVO GANDOLFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 12.06.1997 a 31.03.1999 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar para o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor IVO GANDOLFI (NB 42/131.923.520-1) para 100% (aposentadoria integral), a contar da data de sua concessão (31.10.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004425-4 - LUIS JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.09.1969 a 16.05.1970 (Usina Serra Azul), 07.08.1970 a 04.03.1971 (Usina Serra Azul), 28.09.1971 a 29.04.1972 (Usina Serra Azul), 04.10.1972 a 12.02.1973 (Usina Serra Azul), 08.06.1973 a 29.08.1973 (Empresa Barbosa), 10.11.1975 a 17.03.1978 (Aduvos Vianna), 28.05.1986 a 08.12.1986 (Escolas Prof. Selestian), 09.12.1986 a 13.03.1989 (Cia. Brasil Aço), 27.04.1989 a 26.06.1989 (Richard Saigh), 08.10.1996 a 25.08.1997 (Comp. Imp. Manfredo Costa) e 01.05.1998 a 30.05.1998 (facultativo), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar especiais os períodos de 18.04.1978 a 01.04.1986 (Trambusti Naue do Brasil Ltda.), 10.07.1989 a 12.04.1991 (Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda.), 22.07.1991 a 30.03.1994 (Xilotécnica S/A) e 22.05.1995 a 01.03.1996 (Zimetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004451-5 - VALDEFRIDO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido (...)

2005.61.83.005472-7 - ALOISIO GONCALVES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial 05.10.1979 a 31.12.1979 (Brastemp S/A - Multibras S/A), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 16.04.1979 a 26.09.1979 (Ford Brasil Ltda.), de 01.01.1980 a 12.03.1987 (Multibras S/A Eletrodomésticos - Brastemp S/A), de 11.11.1987 a 13.07.1988 (Cofap - Cia Fabricadora de Peças), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006259-1 - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 10.02.1987 a 23.08.1996 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais), 01.10.1987 a 23.08.1996 (Eletronic Data Systems do Brasil Ltda.) e 04.11.1997 a 04.12.1997 (Eletronic Data Systems do Brasil Ltda.), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos comuns de 22.09.1972 a 26.10.1973 (Hospital Nossa Senhora do Carmo), 09.12.1974 a 01.03.1978 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais) e 12.07.1984 a 31.07.1986 (Cia. Industrial de Plásticos - CIPLA), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006560-9 - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004163-1 - EDEVALDO ZIMIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.007814-9 - JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.008388-1 - MARIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012515-2 - ARMANDO COLARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.000928-4 - NADIR MANTOVANI FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.001715-3 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.001722-0 - LADSLAU AMANCIO PEREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004864-2 - FRANCISCO DE ASSIS MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004913-0 - NAZARE PEREIRA RODRIGUES(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004962-2 - JOSE ROBERTO LOURENCO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005055-7 - DORIVAL GONCALVES EVORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005058-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005112-4 - YAEKO KINA GUENCA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005122-7 - ODAIRES PASCHOINO BOTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005125-2 - EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005177-0 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005229-3 - MIRIAN MARTINELLI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005253-0 - CARLOS MENDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005327-3 - NEUSA APARECIDA PEDRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005329-7 - MARIA DO BOM FIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005484-8 - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005497-6 - MOISES GUISSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005655-9 - EURLI APARECIDA MORETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005733-3 - LUIZ ROCHA AGUILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005803-9 - GILBERTO MOLINARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005810-6 - ANTONIO PIMENTEL(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005916-0 - ALBINO FRANCISQUINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005961-5 - DIRCEU PANCHERI(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005968-8 - WLADYR NADER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006079-4 - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006082-4 - MARIA MADALENA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006085-0 - JOSE LACERDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006103-8 - SELIA REIKO KONICHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006159-2 - JOSE CRISTOVAO ELIZEU DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006224-9 - MARCIA BORBO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006269-9 - WALDEMAR CARVALHO SILVA JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006270-5 - ANTONIO JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006309-6 - DINIZ RAMOS CEPEDA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006313-8 - GERALDO DE ASSIS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006314-0 - JOAO HORACIO DE CAMPOS NETO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006356-4 - MARIA BASTIDA(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006987-6 - CLARICE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.007378-8 - JOAQUIM MARTINS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.007650-9 - ZILDO ANTONIO CAMARGO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.007710-1 - PEDRO DRIGO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.007885-3 - ROSANEY SILVEIRA ROSANO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.007905-5 - ERMINIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.008113-0 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.008238-8 - MARTINO MORRONE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.008798-2 - CLOVIS LIMA DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.009029-4 - SILAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.009137-7 - LAERCIO DA SILVA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.009296-5 - HELGA ILSE BECKMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.009490-1 - ADIR SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010743-5 - JOSEFA SOUZA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.001538-7 - CLAUDIO BUENO DE LIMA(SP192534 - AIRTON FERNANDO MOYA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004444-2 - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004546-0 - BERENICE DE JESUS PAULINO(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004550-1 - LEIDE MARIA ROSINI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004642-6 - IVAN MARTINS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005045-4 - MARIA EFIGENIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005347-9 - SIDNEY CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005646-8 - WALDOMIRO EMILIANO DE SOUZA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005735-7 - PAULO MALAMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005950-0 - MILTON MACIEL DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006135-0 - LUCAS DE PAULA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006137-3 - JOSE WALDEMIR PANACHAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006138-5 - JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006139-7 - RAUL FERREIRA GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006345-0 - CELSO DE JESUS PASTORINI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.008443-9 - JOSE EDUARDO MEDRADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0011771-3 - JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOAO MORAES X JOAO GABRIEL DA SILVA X ONY LUIZ CORREA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.1195/1196: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.1183.Int.

2003.61.83.006507-8 - ANTONIO BRANDAO FILHO X CECILIO SOARES X IMILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Esclareça o patrono da parte autora, Dr. Almir Roberto Cicote (OAB/SP nº 178.117), as providências adotadas para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.171, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.001752-8 - FIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo Demenato, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data para realização da perícia médica do autor.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Int.

2008.61.83.000748-9 - ODORICO FRANCISCO BORGES(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/154: Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha Antônio de Sousa Sobrinho, e tendo em vista data da audiência designada às fls. 105 (24/02/2010, às 16:00 horas), manifeste-se o patrono da parte autora, ou, se o caso, informe o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação.Int.

2008.63.01.005431-9 - ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.7. Forneça a parte autora cópia legível do documento de fls. 15/16 e 50/66.8. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.9. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 111, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 4702

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.015384-0 - ARMINDA BARBOSA FILOMENO(SP271124 - ISRAEL FRANÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação supra e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, este Juízo é incompetente para o conhecimento da presente demanda, conforme vem sendo decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 3º, 1º, DA LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL.Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo ação de justificação proposta por Eduardo Barrella contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação foi inicialmente ajuizada no

Juízo Federal, ora suscitado, que, dado o valor da causa, julgou-se incompetente e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário. O feito foi então redistribuído ao Juízo do Juizado Especial Federal, que, por sua vez, devolveu os autos à origem, argumentando, para tanto, que a natureza do procedimento instituído pela Lei nº 10.259/2001 não comporta processamento de Ação de Justificação perante aquela especializada. Irresignado, o Juízo da 4ª Vara Previdenciária suscitou o presente conflito. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pela competência do juízo especial federal, ora suscitado. É o relatório. (...) Diante do exposto, conheço do conflito de competência, em ordem a declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, ora suscitado, para processar e julgar a demanda em apreço. (CC 102200-SP Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA j. 31.03.2009, DJE 13.04.2009) Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002002-6 - MARIA BEATRIZ ALMEIDA PRADO DA FONSECA (SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DIEGO SILVA DE SALVINO

1. Tendo em vista a certidão retro, DECRETO A REVELIA DO CO-RÉU Diego Silva de Salvi, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, tendo em vista o que dispõe o art. 320, I, do Código de Processo Civil. 2. A SEDI para fazer constar corretamente o nome do co-réu Diego Silva de Salvi. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 5. Int.

2008.61.83.012035-0 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, officie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 4. Int.